



BOLETIM DE COMPETÊNCIA E AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Consolidado de 2015

Direito Privado 1

ÓRGÃO ESPECIAL

COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Ação principal que envolveu discussão sobre danos causados por empregado à empregadora (CEAGESP) em razão de prática fraudulenta. Competência recursal que deve ser atribuída à Primeira Subseção de Direito Privado com apoio no artigo 5º, inciso I.29, da Resolução 623/2013: “ações de responsabilidade civil extracontratual, salvo a do Estado”. Não importa que a C. Câmara suscitante, anteriormente, já tenha julgado outro recurso referente ao mesmo processo, pois, em se tratando de competência em razão da matéria, não incide a regra do art. 105 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, aliás, tem decidido este C. Órgão Especial em casos semelhantes. Conflito procedente. Competência da C. 3ª Câmara de Direito Privado. (CC [00717862220148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Ferreira Rodrigues – 10/12/2014 – Votação Unânime – Voto nº 27813)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Ação proposta por loteadores, com apoio no art. 38, § 3º, da Lei nº 6.766/79, para obter levantamento de valores que haviam sido depositados por adquirentes de lotes em conta especial (até que o loteamento fosse regularizado). Questão submetida à disciplina da Lei nº 6.799/79. Competência recursal que - em razão dos termos do pedido inicial - deve ser atribuída à C. Câmara suscitada, ainda que “o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modificá-la” (art. 103 do RITJSP). Ademais, existindo um dispositivo específico prevendo a competência da Seção de Direito Privado para julgar os recursos referentes a loteamentos, como é o caso do art. 5º, inciso I.21, da Resolução nº 623/2013, não se revela razoável e pertinente ignorar esse critério expresso e deslocar a competência para Seção de Direito Público somente porque a municipalidade alegou que também tem interesse no levantamento dos valores ou sob o pretexto (equivocado) de que a controvérsia, embora envolva questões referentes a loteamentos, estaria relacionada à atividade de fiscalização do Poder Público (controle e cumprimento de atos administrativos). É que o procedimento de fiscalização, aqui, constitui fase já superada e sobre o qual não paira nenhuma discussão, tanto que a administração atestou a regularidade do loteamento, encerrando discussão sobre o tema. Controvérsia que se limita, agora, somente à apuração de quem efetivamente providenciou a regularização para que se defina o titular do direito ao levantamento dos valores depositados pelos adquirentes. Questão que deve ser decidida com base na lei de parcelamento do solo urbano e em normas de direito privado (independentemente da condição ou qualidade das partes), e não em regras de Direito Administrativo. Conflito julgado procedente. Competência da 7ª Câmara de Direito Privado. (CC [00443655720148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Ferreira Rodrigues – 03/12/2014 – Votação Unânime – Voto nº 27717)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Declaratória de manutenção de benefício de previdência complementar. Demanda em que se busca a manutenção no plano de previdência complementar originalmente contratado, sem qualquer redução de seu valor nominal. Matéria atribuída à Terceira Subseção De Direito Privado em virtude da natureza securitária do contrato (art. 5º, III.8. da Resolução 623/2013 deste E. Tribunal), conforme entendimento do STJ. Precedentes deste C. Órgão Especial. Conflito procedente. Redistribuição do recurso a uma



das Câmaras da Terceira Subseção de Direito Privado. (CC [00758991920148260000](#) – São Paulo - Órgão Especial – Relator Neves Amorim – 28/01/2015 - Votação Unânime – Voto nº 20152)

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação de indenização por danos morais e materiais fundada em ato ilícito cuja responsabilidade é atribuída a concessionária de serviço público (Comgás). Responsabilidade civil extracontratual de concessionária de serviço de gás. Competência prevista para a Seção de Direito Público. Aplicação do art. 3º, I, item "I.7", da Resolução nº. 623/2013, alterada pela Resolução nº 648/2014. Competência da Seção de Direito Público. Fixação da competência da 8ª Câmara de Direito Público. Conflito procedente. (CC [00860937820148260000](#) – São Paulo - Órgão Especial – Relator Ademir Benedito – 28/01/2015 - Votação Unânime – Voto nº 35742)

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Câmara de Direito Público e Câmara de Direito Privado. Previdência privada. Art. 3º, I.1, da Resolução nº 623/13 do Órgão Especial. Seção de Direito Público que é competente apenas para as demandas que versem sobre previdência dos servidores públicos, não para aquelas fundadas em contrato firmado entre particulares. Competência da Subseção de Direito Privado III, conforme entendimento pacificado pelo Grupo Especial da Seção de Direito Privado. Conflito conhecido, declarada a competência de uma das Câmaras da Subseção de Direito Privado III. (CC [00838332820148260000](#) – São Paulo - Órgão Especial – Relator Antonio Carlos Villen – 28/01/2015 - Votação Unânime – Voto nº 2117)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Demanda que versa sobre contrato de previdência privada. Julgamento que incumbe à Seção de Direito Privado. Conflito acolhido, impondo-se redistribuir os autos a uma das Câmaras da Terceira Subseção. (CC [00817261120148260000](#) – São Paulo - Órgão Especial – Relator Borelli Thomaz – 28/01/2015 - Votação Unânime – Voto nº 25892)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Monitória contra Oficial do 1º Registro de Títulos e Documentos da Capital. Propositura perante Vara de Fazenda Pública, que não concedeu antecipação de tutela. Agravo, contra a denegação, endereçado à 7ª Câmara de Direito Privado, que declinou de sua competência e determinou remessa a uma das Câmaras de Direito Público, onde suscitado o incidente. Procedência, com reconhecimento da competência da 7ª Câmara de Direito Privado. (CC [00847582420148260000](#) – São Paulo - Órgão Especial – Relator Luiz Ambra – 21/01/2015 - Votação Unânime – Voto nº 25093)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência - Apelação com revisão – Ação movida contra empresa de transporte por pessoas físicas que buscam o pagamento de indenização por danos exclusivamente morais decorrentes da demora na retirada de materiais derramados ao solo após o descarrilamento do trem que os transportava – Relação envolvendo interesses de particulares – Questão ambiental aventada de forma secundária, como mero reforço argumentativo, sem reflexos na tutela jurisdicional postulada, de natureza unicamente patrimonial – Procedência do incidente para se determinar a competência da 8ª Câmara de Direito Privado, para onde os autos foram inicialmente distribuídos. (CC [00878839720148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator João Negrini Filho – 11/02/2015 – Votação Unânime – Voto nº 19027).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Agravo de instrumento em ação civil pública para regularizar loteamento. Competência recursal se estabelece pelo pedido contido na inicial. Matéria - regularização de loteamento - afeta à competência preferencial da Primeira Subseção de Direito Privado (art. 5º, I. 21, da Resolução nº 623/13 do TJSP). Questões secundárias são irrelevantes. Precedentes. Conflito procedente, competente a Câmara Suscitante. (CC [00892696520148260000](#) – Santa Isabel – Órgão Especial – Relator Evaristo dos Santos – 25/03/2015 – Maioria de Votos – Voto nº 32166).



COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Ação de candidato desclassificado na seleção externa regional para provimento de vagas na carreira administrativa no cargo de Escrivário junto ao Banco do Brasil. Sociedade de economia mista federal cujos empregados são regidos pela CLT. Competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar ações referentes ao período pré-contratual de potencial empregado que presta concurso público para ingresso em entidade estatal. Precedentes da Suprema Corte e do Tribunal Superior do Trabalho. Anulação da sentença que se impõe. Remessa dos autos à Justiça do Trabalho de Primeira Instância competente. Conflito procedente. Anulada a r. sentença. Remessa dos autos à Justiça do Trabalho de Primeira Instância, com determinação. (CC [00057489120158260000](#) – Araçatuba – Órgão Especial – Relator Evaristo dos Santos – 25/03/2015 – Maioria de Votos – Voto nº 32168).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Ação Civil Pública. Controvérsia que versa sobre políticas públicas relacionadas à preservação de patrimônio histórico e cultural (em razão da responsabilidade que o autor atribui à Administração Municipal) com base no artigo 216, § 1º, da Constituição Federal. Competência recursal que deve ser atribuída à Seção de Direito Público, com apoio no artigo 3º, incisos I.2, da Resolução TJPSP nº 623/2013: “Ações relativas a licitações e cumprimento de atos administrativos”. Conflito julgado procedente. Competência da 9ª Câmara de Direito Público. (CC [00810367920148260000](#) – Casa Branca – Órgão Especial – Relator Ferreira Rodrigues – 25/03/2015 – Votação Unânime – Voto nº 28258).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência - “Questões previdenciais” – Art. 3º, I.1 da Resolução 623/13 do Órgão Especial – Expressão que diz respeito apenas à questões relativas à previdência dos servidores públicos, não abrangendo o contrato entre particulares – Competência da Subseção de Direito Privado III, conforme entendimento pacificado pelo Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Conflito conhecido. (CC [00069544320158260000](#) – Cubatão – Órgão Especial – Relator João Negrini Filho – 11/03/2015 – Votação Unânime – Voto nº 19032).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência – Contrato de Previdência Privada – Julgamento afeto às Câmaras da Terceira Subseção de Direito Privado – Interpretação expressão “questões previdenciais”, contida no artigo 3º da Resolução 623/2013 – Incidência do artigo 5º, III.8, da mesma Resolução, diante do entendimento de que esse tipo de contrato tem natureza securitária (REsp. 306.155-MG, 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 19/11/01) – Conflito procedente, determinando-se a redistribuição dos autos a uma das Câmaras da Terceira Subseção de Direito Privado, compostas pelas 25ª a 36ª Câmaras, competente para julgamento do recurso. (CC [00095319120158260000](#) – São Bernardo do Campo – Órgão Especial – Relator Ademir Benedito – 29/04/2015 – Votação Unânime - Voto nº 36324).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Julgamento conjunto de uma Ação Cautelar Inominada e de duas Ações Cíveis Públicas. Extinção da Ação Cautelar nº 3.778/2005 e da Ação Civil Pública nº 10.271/06, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Reconhecimento da parcial procedência do feito nº 549/2006, com condenação das corrés Fazenda Pública e “Sociedade Amigos do Itanhangá”. Competência recursal da Seção de Direito Público. Art. 3º, I.2 e I.10, da Resolução nº 623/2013. Conflito procedente, com determinação de encaminhamento do feito à Câmara suscitada. (CC [00135877020158260000](#) – Ribeirão Preto – Órgão Especial – Relator Tristão Ribeiro – 29/04/2015 – Votação Unânime - Voto nº 23769).

COMPETÊNCIA. Conflito de Competência - Recurso de apelação interposto em ação de usucapião - Competência para exame e julgamento do recurso que se firma segundo o pedido inicial, consoante o disposto no artigo 100 do RITJSP, sendo irrelevante a apresentação de fatos modificativos do direito do autor pelo réu - Alegação da Municipalidade de que o imóvel usucapiendo situa-se em área de preservação permanente e é fruto de parcelamento ilegal do solo, portanto, que não tem o condão de alterar a competência para apreciação da questão posta nos autos - Solução da controvérsia, destarte, que se insere apenas pelo exame da



viabilidade da arguição de prescrição aquisitiva da área, sem qualquer reflexo em questões ambientais - Precedentes desta Corte - Atribuição que, nesse passo, insere-se dentre aquelas conferidas às 1ª a 10ª Câmaras de Direito Privado deste Tribunal de Justiça de São Paulo, na forma do que dispõe o artigo 5º, inciso I, item I.15, da Resolução nº 623, de 6/11/2013, deste Tribunal de Justiça - Conflito conhecido e provido para fixar a competência da suscitada 2ª Câmara de Direito Privado para processar e julgar o presente recurso. (CC [00168848520158260000](#) – Piracaia – Órgão Especial – Relator Paulo Dimas Mascaretti – 27/05/2015 – Votação unânime – Voto nº 21247).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Agravo de instrumento. Ação de nomeação de administrador provisório para o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Bertiooga. A lide instalada não envolve matéria de Direito Público. O sindicato réu é uma associação, pessoa jurídica de direito privado. Inteligência do Item I.1 do inciso I do artigo 5º da Resolução n. 623/2013. Conflito julgado procedente para estabelecer a competência da C. 7ª Câmara de Direito Privado. (CC [00204175220158260000](#) – Santos – Órgão Especial – Relator Guerrieri Rezende – 13/05/2015 – Votação Unânime – Voto nº 39676).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Ação que versa sobre Usucapião de bem imóvel. Interesse individual. Pretensão que envolve como objeto principal o preenchimento dos requisitos legais para usucapião. Irrelevância, para fins de competência, o questionamento sobre a instituição de reserva legal, bem como, área de preservação permanente. Tema ambiental invocado apenas de maneira reflexa. Inexistência de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos diretamente ligados ao meio ambiente. Precedentes do C. Órgão Especial. Suscitação procedente. Competência da 5ª Câmara de Direito Privado. (CC [00168718620158260000](#) – Tatuí – Órgão Especial – Relator Péricles Piza – 13/05/2015 – Votação Unânime – Voto nº 30855).

COMPETÊNCIA. Conflito de Competência. Ação Cominatória relativa ao cumprimento de contrato imobiliário em área de preservação. Aplicação do art. 5º, incisos I.21, I.25, I.28 e I.29, da Resolução 623/2013 que reuniu e sistematizou os atos administrativos normativos que disciplinam a competência entre as Seções deste Tribunal de Justiça, e dispõe ser da primeira Subseção de Direito Privado o julgamento deste caso. Conflito julgado procedente. Fixada a competência da 8ª Câmara de Direito Privado. Precedente do Órgão Especial. (CC [00168926220158260000](#) – São José dos Campos – Órgão Especial – Relator Márcio Bartoli – 13/05/2015 - Votação Unânime – Voto nº 33196).

COMPETÊNCIA. Conflito de Competência - Ação de cobrança, julgada extinta, reconhecida a prescrição - "Multiplano Geração 2 - Benefício de pecúlio" contratado pela mãe do autor, agora falecida - Conforme regulamento respectivo, "o Plano de Pecúlio com Resgate,... é um Plano de Previdência Complementar Aberta" instituída pela Ré "com o objetivo de conceder o benefício de Pecúlio aos beneficiários indicados, em decorrência da morte do participante" - Ação derivada de direitos e obrigações emanados de plano de previdência complementar - Apelação distribuída à 5ª Câmara de Direito Privado (suscitada) e redistribuída à 12ª Câmara de Direito Público (suscitante) - Contudo, o C. Órgão Especial, recentemente, editou a Resolução nº 693/2015, alterando a redação da Resolução nº 623/2013, para incluir o inciso "III.16 - Ações relativas a Previdência Privada" dentre as competências da Subseção de Direito Privado III - Conflito conhecido como dúvida de competência, determinada a redistribuição à 25ª Câmara, da Subseção de Direito Privado III, por ter primitivamente conhecido da causa (art. 105 do Regimento Interno). (CC [00343474020158260000](#) – Americana – Órgão Especial – João Carlos Saletti – 29/05/2015 – Decisão Monocrática – Voto nº 24868).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Entidade de previdência privada. Apelação em face de decisão que determinou recálculo de benefício e pagamento de diferenças de complementação da aposentadoria. Matéria de competência da Seção de Direito Privado, Subseção III (art. 3º, da Resolução nº 693/2015). Conflito procedente, com determinação de redistribuição do feito a uma das Câmaras da Subseção de Direito Privado III. (CC



[00294064720158260000](#) – Taubaté – Órgão Especial – Relator Tristão Ribeiro – 17/06/2015 – Votação Unânime - Voto nº 24261).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência – Remoção de poste de energia elétrica – Julgamento afeto às Câmaras das Segunda e Terceira Subseções de Direito Privado.– Incidência do parágrafo 1º do artigo 5º, da Resolução nº 623/2013 - Matéria afeta ao direito privado em razão da natureza da obrigação, ainda que a ré seja concessionária de serviço público - Conflito procedente, determinando-se a redistribuição livre do processo a uma das Câmaras da Segunda ou da Terceira Subseção de Direito Privado do Tribunal de Justiça. (CC [00219894320158260000](#) – Tupã – Órgão Especial – Relator Ademir Benedito – 10/06/2015 – Votação Unânime - Voto nº 36641).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Mandado de segurança buscando a restituição de bens apreendidos no curso de processo-crime. Aplicação do art. 2º da Resolução 623/2013, que reuniu e sistematizou os atos administrativos normativos que disciplinam a competência entre as Seções deste Tribunal de Justiça e dispõe ser da Seção Criminal o julgamento das ações penais em geral, dentre as quais o incidente de restituição. Conflito julgado procedente. Fixada a competência da 3ª Câmara de Direito Criminal. (CC [00332154520158260000](#) – Franca – Órgão Especial – Relator Márcio Bartoli – 29/07/2015 – Votação Unânime - Voto nº 34062).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Ação Civil Pública. A competência é firmada pelo pedido inicial. Discute-se a regularização de loteamento clandestino. Julgamento afeto a uma das Câmaras compreendidas entre a 1ª e a 10ª Câmara de Direito Privado - Inteligência do art. 5º, I.21, da Resolução nº 623/2013 - Precedentes desta Corte de Justiça. Reconhecida a competência da suscitada C. 4ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal. Conflito procedente. (CC [00314893620158260000](#) – Mogi-Mirim – Órgão Especial – Relator Guerrieri Rezende – 29/07/2015 – Votação Unânime - Voto nº 39688).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Ação de indenização por danos morais e materiais. Contaminação do solo na área de residência dos autores. Defesa de interesse meramente individual. Pretensão que envolve - como objeto principal e preponderante - o exame sobre responsabilidade civil extracontratual. Questão ambiental que foi invocada apenas de forma reflexa. Inexistência de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos diretamente ligados ao meio ambiente. Precedentes do C. Órgão Especial. Resolução nº 681/2015. Conflito procedente. Competência da 1ª Câmara de Direito Privado. (CC [00200615720158260000](#) – Diadema – Órgão Especial – Relator Ferreira Rodrigues – 29/07/2015 – Votação Unânime - Voto nº 29081).

COMPETÊNCIA. Conflito de Competência. Plano de Previdência Complementar. Matéria afeta à Terceira Subseção de Direito Privado, observada a natureza securitária do contrato, como regra imposta no art. 5, inc. III.8 da R. nº. 623/2013 TJSP. Cito precedentes. Conflito julgado procedente a fim de determinar a redistribuição do recurso a uma das Câmaras da Terceira Subseção de Direito Privado. (CC [00292939320158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Péricles Piza – 01/07/2015 – Votação Unânime - Voto nº 31452).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência - Mandado de segurança - Isenção de ITCMD decorrente de sucessão hereditária - Conflito de interesses referente à matéria notadamente fiscal - Ausência de qualquer relação ao direito sucessório - Competência da Seção de Direito Público - Resolução 623/13 (art. 3º, item I.8) - Precedentes da própria Seção de Direito Público - Competência da Câmara suscitada (5ª Câmara de Direito Público). Conflito procedente. (CC [00232772620158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Neves Amorim – 01/07/2015 – Votação Unânime - Voto nº 21168).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência - Ação reivindicatória de imóvel – Registro do bem em nome de pessoa natural - Competência Colenda Seção de Direito Privado – na forma da Resolução n. 623/2013 desse Egrégio Tribunal de Justiça Paulista em seu art. 5º, inciso I, item



I.16 - Dúvida acolhida, reconhecida a competência da Câmara Suscitante – Dúvida acolhida. (CC [00466768420158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Antonio Carlos Malheiros – 26/08/2015 – Maioria de Votos - Voto nº 34934).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência – Recurso de apelação interposto em ação reivindicatória proposta pela Municipalidade de São Paulo – Competência para exame e julgamento do recurso que se firma segundo o pedido inicial, consoante o disposto no artigo 103 do RITJSP – Pretensão inicial que diz respeito exclusivamente a reivindicação de imóvel, abrangendo apenas matéria atinente ao direito privado, sendo irrelevante a presença da Fazenda Pública no polo ativo da relação processual – Atribuição que, nesse passo, insere-se dentre aquelas conferidas às 1ª a 10ª Câmaras da Primeira Subseção de Direito Privado deste Tribunal de Justiça de São Paulo, na forma do que dispõe o artigo 5º, inciso I, item I.16, da Resolução nº 623/2013 deste Tribunal de Justiça de São Paulo – Norma esta, por sinal, que não faz qualquer distinção quanto à natureza do bem objeto da ação reivindicatória – Conflito conhecido e provido para fixar a competência da Câmara suscitante (4ª Câmara de Direito Privado) para processar e julgar o presente recurso. (CC [00420363820158260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Paulo Dimas Mascaretti - 26/08/2015 - Maioria de Votos - Voto nº 21703)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência – Previdência privada – Matéria afeta à Subseção 3 (DP3) de Direito Privado – Conflito procedente, a esta determinada a remessa, mediante redistribuição. (CC [00459804820158260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Luiz Ambra - 26/08/2015 – Votação Unânime - Voto nº 26972)

COMPETÊNCIA. Competência. Dúvida. Responsabilidade civil extracontratual, decorrente de ato ilícito supostamente praticado por concessionária de serviço público. Morte de transeunte por eletrocussão, supostamente decorrente de inadequada manutenção nos fios de alta tensão pela concessionária-ré. Competência da d. Câmara suscitante, 2ª Câmara de Direito Público desta Corte, diante da nova redação dada ao inciso I.7, do artigo 3º, da Resolução 623/2013, pela Resolução 648/2014. Precedentes da Corte. Dúvida procedente, com fixação da competência da 2ª Câmara de Direito Público, para processar e julgar o apelo. (CC [00418744320158260000](#) – São Paulo - Órgão Especial – Relator Xavier de Aquino – 26/08/2015 - Votação Unânime - Voto nº 28473)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Ação que versa sobre indenização por danos morais e materiais decorrentes de alegada falha na prestação de serviços de energia elétrica que culminaram com morte por eletrocussão. Competência que se inscreve no âmbito de atribuição da 1ª à 13ª Câmaras de Direito Público com apoio no item I.7 do artigo 3º da Resolução nº 623/2013. Conflito procedente. Competência da 9ª Câmara de Direito Público. (CC [00400106720158260000](#) - São Paulo - Órgão Especial – Relator Sérgio Rui – 26/08/2015 - Votação Unânime - Voto nº 21613)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência – Ação de reparação civil por danos morais – Discussão da demanda envolvendo indenização por danos morais por alegado erro médico, Servidor Público – Irrelevância da qualidade do ente ocupante do polo passivo - Aplicação da Resolução nº 623/2013, art. 5º, item I.24 - Competência da Seção de Direito Privado - Fixação da competência da 7ª Câmara de Direito Privado - Conflito procedente. (CC [00326611320158260000](#) - Sorocaba - Órgão Especial – Relator Ademir Benedito – 12/08/2015 – Maioria de Votos - Voto nº 37230)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência - Ação de indenização por danos à saúde física e psíquica do autor supostamente causados por contaminação do solo e do lençol freático do bairro onde ele reside. Competência recursal que se estabelece pelo pedido contido na inicial. Ação de responsabilidade civil extracontratual instaurada entre particulares. Questão ambiental é secundária e interessa apenas indiretamente ao deslinde da controvérsia. Inocorrência de qualquer das hipóteses estabelecidas pela Resolução nº 623/2013, que regula a competência das Câmaras Reservadas ao Meio Ambiente. Jurisprudência pacífica deste Eg. Órgão



Especial. Competência da Colenda 7ª Câmara de Direito Privado. Conflito procedente, competente a Câmara Suscitada. (CC [00460272220158260000](#) - São Paulo - Órgão Especial – Relator Evaristo dos Santos – 12/08/2015 – Votação Unânime - Voto nº 32804)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência - Ação de revisão de suplementação de aposentadoria contra o Instituto Portus de Seguridade Social, originariamente distribuída à Eg. 2ª Câmara de Direito Público, redistribuída à Eg. 9ª Câmara Direito Privado, tendo essa remetido os autos ao Órgão Especial suscitando dúvida de competência por entender tratar-se de matéria afeta a Terceira Subseção de Direito Privado. Conflito negativo de competência não configurado. Precedentes. Tratando-se, em tese, de matéria da competência preferencial da Terceira Subseção do Direito Privado (composta pelas 25ª a 36ª Câmaras), em face de atual disciplina – art. 5º, inciso III.16, da Resolução 623/2013, acrescido pela Resolução nº 693/2015 aprovada por este Col. Órgão Especial – necessária prévia redistribuição àquela Subseção para exame de eventual competência e, havendo recusa, então ver suscitado o conflito. Incidente não conhecido, com observação. (CC [00343387820158260000](#) - Santos - Órgão Especial – Relator Evaristo dos Santos – 12/08/2015 – Votação Unânime - Voto nº 32735)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Agravo de instrumento. Ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de vazamento de óleo oriundo de duto de responsabilidade da ré. A questão ambiental foi tratada somente de forma reflexa. A lide instalada não envolve direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos diretamente relacionados ao meio ambiente, mas sim direito indenizatório. Conflito julgado procedente para estabelecer a competência da C. 1ª Câmara de Direito Privado. (CC [00454678020158260000](#) - Caraguatatuba - Órgão Especial – Relator Guerrieri Rezende – 12/08/2015 – Votação Unânime - Voto nº 40413)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência – Danos moral e material – Vazamento de óleo – Dano ambiental como questão secundária – Hipótese que não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 4º, I e II, da Resolução 623/2013, mas entre "ações de responsabilidade civil extracontratual relacionadas com a matéria de competência da própria Subseção, salvo a do Estado", conforme o disposto no inciso I.29, do art. 5º, da Resolução nº 623/2013 (com a redação dada pela Resolução nº 694/2015) – Firmada a competência da C. 6ª Câmara de Direito Privado, suscitada – Conflito procedente. (CC [00437624720158260000](#) - Caraguatatuba - Órgão Especial – Relator Luiz Antonio de Godoy - 12/08/2015 – Votação Unânime - Voto nº 33133)

COMPETÊNCIA. Conflito de Competência. Julgamento de Agravo de Instrumento. Competência definida nos termos do pedido inicial da ação e da natureza da relação jurídica em litígio. Pedido na ação originária de mandado de segurança determina inclusive a competência para o julgamento do recurso. Ação mandamental ajuizada contra a Municipalidade. Alegação relativa à essencialidade do fornecimento de água para a sobrevivência humana e ao dever do Município de suportar as consequências jurídicas da falha no seu abastecimento por pessoa jurídica a quem o ente federativo transferiu, por lei, tal atividade pública. Controvérsia não tem por base contrato de prestação de serviço de fornecimento de água entre as partes. Conflito julgado procedente. Competência da 6ª Câmara de Direito Público. (CC [00138258920158260000](#) - Jundiaí - Órgão Especial – Relator Márcio Bartoli - 12/08/2015 – Votação Unânime - Voto nº 34113)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência – Ação de retificação de registro imobiliário – Art. 5º, I.33, da Resolução 623/2013, do Órgão Especial – Competência da Primeira Subseção de Direito Privado para o julgamento de ações e procedimentos referentes a registros públicos – Hipótese em que inexistente discussão acerca de posse ou propriedade dos imóveis em questão, sendo, pois, irrelevante o fato de figurar ente público no polo passivo da ação – Conflito procedente, reconhecida a competência da Colenda 7ª Câmara de Direito Privado. (CC [00519607320158260000](#) – Cubatão – Órgão Especial – Relator Luiz Antonio de Godoy – 23/09/2015 – Votação Unânime - Voto nº 33648).



COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Litígio entre particulares versando sobre cessão de direitos referentes à indenização por desapropriação indireta arbitrada para eles – Falta de competência da Seção de Direito Público, quer com referência à matéria, quer com relação às pessoas envolvidas na ação de cuja sentença se recorre – Inexistência de prevenção decorrente de anterior agravo de instrumento, julgado pela colenda Câmara suscitante, que não poderia ter o condão de alterar competência absoluta posteriormente revelada com clareza – Conflito julgado procedente para se reconhecer a competência da 2ª Câmara de Direito Privado desta Corte para conhecer, processar e julgar os apelos respectivos. (CC [00504242720158260000](#) – Mococa – Órgão Especial – Relator Silveira Paulilo – 23/09/2015 – Votação Unânime - Voto nº 39799).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência – Recurso de apelação interposto em ação de usucapião - Alegação de interesse da Fazenda porque o imóvel usucapiendo encontra-se em terras devolutas – Competência fixada em razão da matéria, independente da qualidade das partes – Aplicação do artigo 103 do Regimento Interno, do Provimento nº 63/2004 e da Resolução 194/2004, deste Tribunal - Precedentes deste Órgão Especial. Conflito conhecido e provido para fixar a competência da suscitada 7ª Câmara de Direito Privado para julgar e processar o presente recurso. (CC [00362415120158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Neves Amorim – 16/09/2015 – Votação Unânime - Voto nº 21595).

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de suposto erro médico (art. 951 do Código Civil). Ajuizamento contra Santa Casa de Misericórdia de Mogi das Cruzes. Paciente atendido pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Irrelevância. Hospital, no caso, que possui natureza privada e que nessa condição (particular) está sendo processada, com apoio em suposto erro atribuído aos procedimentos médicos, sem qualquer referência à eventual falha do sistema de atendimento (SUS). Incidência da regra do art. 5º, item I.24, da Resolução nº 623, de 16 de outubro de 2013, que definiu a competência da Primeira Subseção de Direito Privado (1ª a 10ª Câmaras de Direito) para "ações e execuções relativas a responsabilidade civil do art. 951 do Código Civil". Precedentes deste C. Órgão Especial. Conflito julgado procedente. Competência da C. 8ª Câmara de Direito Privado. (CC [00476407720158260000](#) - Mogi das Cruzes - Órgão Especial - Relator Ferreira Rodrigues - 21/10/2015 - Votação Unânime – Voto nº 29640)

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA – APELAÇÃO EM AÇÃO DE USUCAPIÃO DE BEM IMÓVEL – Competência para exame e julgamento do recurso que se firma segundo o pedido inicial (art. 103 do RITJSP) – COMPETÊNCIA ABSOLUTA estabelecida PELA MATÉRIA VERSADA NA AÇÃO – CONHECIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO QUE NÃO FIXA SUA PREVENÇÃO- Precedentes desta Corte – AÇÕES DE USUCAPIÃO DE BEM IMÓVEL – COMPETÊNCIA conferida às 1ª a 10ª Câmaras de Direito Privado deste Tribunal de Justiça de São Paulo, na forma do que dispõe o artigo 5º, inciso I, item I.15, da Resolução nº 623, de 6/11/2013 – Conflito conhecido e provido para fixar a competência da suscitada, 10ª Câmara de Direito Privado, para processar e julgar o presente recurso. (CC [00519572120158260000](#) – Guarulhos - Órgão Especial - Relator João Negrini Filho - 21/10/2015 - Votação Unânime – Voto nº 19097)

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RECOMPOSIÇÃO DE VALORES DE COMPLEMENTAÇÃO. COMPETÊNCIA QUE SE FIRMA PELO PEDIDO INICIAL. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DE UMA ENTRE AS CÂMARAS DA TERCEIRA SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO DESTA CORTE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, III.16, DA RESOLUÇÃO Nº 623/2015, COM A REDAÇÃO DADA PELO ARTIGO 3º, DA RESOLUÇÃO Nº 693, DE 11 DE MARÇO DE 2015. CONFLITO PROCEDENTE. (CC [00605686020158260000](#) – São Paulo - Órgão Especial - Relator Xavier de Aquino - 21/10/2015 - Votação Unânime – Voto nº 28763)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Mandado de segurança. A competência é firmada pela natureza jurídica da questão controvertida. A lide refere-se a admissão de Professor de Educação Básica II no SESI. Por se tratar de entidade de direito privado a seleção ocorreu por



meio de ato e regulamentos próprios e não por concurso público. Inteligência do art. 5º, I.1, da Resolução nº 623/2013 - Reconhecida a competência da suscitada C. 7ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal. Conflito procedente. (CC [00518870420158260000](#) - Mogi das Cruzes - Órgão Especial - Relator Guerrieri Rezende - 21/10/2015 - Votação Unânime – Voto nº 40423)

COMPETÊNCIA. Conflito de Competência. Ação ajuizada por proprietário de veículo utilizado como lotação contra seu descredenciamento pela cooperativa incumbida de operar aquela modalidade de transporte. Demanda entre particulares, restrita à validade do ato de descredenciamento, sem reflexo no Direito Público ou interferência no campo de atuação do órgão que outorgou a permissão de serviço. Julgamento que incumbe à Câmara que integra a Primeira Subseção de Direito Privado. Conflito acolhido, reconhecida a competência da suscitante. (CC [00512643720158260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Arantes Theodoro - 21/10/2015 - Votação Unânime – Voto nº 28388)

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO COMINATÓRIA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – OBRIGAÇÃO DO ASSOCIADO QUANTO ÀS DESPESAS APROVADAS EM ASSEMBLEIA DA ASSOCIAÇÃO – CONFLITO DE INTERESSE QUE ENVOLVE QUESTÃO EMINENTEMENTE DE INTERESSE PRIVADO – LIDE NÃO INTEGRADA POR PESSOA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – MATÉRIA QUE NÃO SE RELACIONA ÀQUELAS DE COMPETÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO – COMPETÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO - RESOLUÇÃO 623/13 (ART. 5º, INCISO I.1) – PRECEDENTES DA PRÓPRIA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITADA (8ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO). CONFLITO PROCEDENTE. (CC [00505464020158260000](#) - Franca - Órgão Especial - Relator Neves Amorim - 21/10/2015 - Votação Unânime – Voto nº 22201)

COMPETÊNCIA. Conflito de Competência – Ação Civil Pública – Satisfação de uma obrigação de fazer relativa à regularização de loteamento - Tema relativo à competência afeta às Câmaras de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, consoante se infere da Resolução nº 623/2013, desta Corte - Dúvida acolhida, reconhecida a competência da Egrégia Câmara suscitante. (CC [00567786820158260000](#) – Pederneiras - Órgão Especial - Relator Antonio Carlos Malheiros - 07/10/2015 - Votação Unânime – Voto nº 35525)

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação reivindicatória de bem imóvel. Art. 1228 do Código Civil. Competência recursal que deve ser definida com base na regra do art. 5º, I.16, da Resolução TJ nº 623/2013, que contempla dentre as matérias afetas às Câmaras de Direito Privado numeradas entre 1ª e 10ª, “as ações reivindicatórias de bem imóvel”. Pouco importa, para efeito de fixação de competência, que a municipalidade, ao contestar o pedido, tenha alegado que o imóvel reivindicado “refere-se a uma parte destinada ao sistema viário”, pois, nos termos do art. 103 do RITJSP, “a competência dos diversos órgãos do Tribunal firma-se pelos termos do pedido inicial, ainda que haja reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modificá-la” (art. 103 do RITJSP). É importante considerar, ainda, que o mencionado art. 5º, I.16, da Resolução TJ nº 623/2013, ao atribuir à 1ª Subseção de Direito Privado a competência para julgamento de recursos em ações reivindicatórias, não distingue entre bens públicos e particulares. Regra, portanto, que deve incidir da mesma forma nas duas hipóteses (seja o imóvel público ou particular), inclusive porque (qualquer que seja a natureza do bem) a causa será decidida com apoio em normas de Direito Privado, e não em regras de Direito Público ou Administrativo. E, mesmo que se examine a questão sob ponto de vista do pedido cumulativo (retificação de área), ainda assim, a competência continua sendo da Câmara suscitada, diante da disposição do art. 5º, I. 33, do RITJSP: “ações e procedimentos relativos a registros públicos”. Conflito julgado procedente. Competência da 4ª Câmara Extraordinária de Direito Privado. (CC [00541848120158260000](#) – Franca - Órgão Especial - Relator Ferreira Rodrigues - 11/11/2015 – Maioria de Votos – Voto nº 29850)



COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Apelações em ação civil pública para regularizar loteamento. Competência recursal se estabelece pelo pedido contido na inicial. Matéria – regularização de loteamento – afeta à competência preferencial da Primeira Subseção de Direito Privado (art. 5º, I, 21, da Resolução nº 623/13 do TJSP). Questões ambientais alternativas e secundárias são insuficientes a deslocar competência. Precedentes. Conflito procedente, competente a Câmara Suscitada. (CC [00625787720158260000](#) – Piracaia - Órgão Especial - Relator Evaristo dos Santos - 18/11/2015 – Maioria de Votos – Voto nº 33456)

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. “Ação ordinária de condenação de obrigação decorrente de convenção” – Ação movida por associação (APOMAS – Associação Policial Militar de Assistência à Saúde), com a pretensão de ver reconhecida a obrigação dos réus de “repassarem os valores correspondentes das contribuições CBPM/CRAZ” à autora “nas parcelas vincendas, condenando-os a pagarem os valores a mesmo título não descontados em suas folhas de pagamentos” – Pretensão fundada em obrigação do associado, prevista no estatuto da Associação – Fundada a pretensão em relação contratual (estatuto associativo, de natureza privada), e não se cuidando de matéria atinente a regime jurídico de servidor público ou matéria previdencial (seja privada ou pública), a matéria discutida no feito e a decidir é de caráter privado – Competência da Primeira Subseção de Direito Privado (art. 5º, I.1, da Resolução 623/2013) – Conflito julgado procedente, competente a Câmara suscitada (6ª Câmara de Direito Privado). (CC [00701586120158260000](#) – São José do Rio Preto - Órgão Especial - Relator João Carlos Saletti - 11/11/2015 – Votação Unânime – Voto nº 25827)

GRUPO ESPECIAL

COMPETÊNCIA. Conflito negativo de competência – Competência da 2ª Subseção de Direito Privado para julgar ações e execuções de insolvência civil e execuções singulares, quando fundadas em título executivo extrajudicial, assim como ações tendentes a declarar-lhe a inexigibilidade – Art. 5º, II, 3 da Resolução 623/13 do TJSP – Ação de declaração de inexigibilidade de obrigação cambiária cc. cancelamento de protesto do respectivo título e indenização por dano moral – Competência da Segunda Subseção – Conflito procedente. (CC [00847270420148260000](#) – Botucatu – Grupo Especial de Seção de Direito Privado – Relator Paulo Eduardo Razuk – 03/12/2014 – Decisão Monocrática – Voto nº 32006)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência – Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais – Inexistência de relação jurídica – Autor alega ausência de contratação com a instituição financeira requerida – Inexistência de contrato bancário – Responsabilidade extracontratual – Precedentes – Competência das 1ª a 10ª Câmaras de Direito Privado – Artigo 5º, I, item “1.29”, da Resolução nº 623/2013 – Fixação da competência da 2ª Câmara de Direito Privado – Conflito procedente. (CC [00553421120148260000](#) – Araçatuba – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Ademir Benedito – 26/02/2015 – Votação Unânime – Voto nº 35014).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência – Contrato de Previdência Privada – Julgamento afeto às Câmaras da Terceira Subseção de Direito Privado – Interpretação expressão “questões previdenciais”, contida no artigo 3º da Resolução 623/2013 – Incidência do artigo 5º, III.8, da mesma Resolução, diante do entendimento de que esse tipo de contrato tem natureza securitária (REsp. 306.155-MG, 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 19/11/01) – Conflito procedente, determinando-se a remessa dos autos à 27ª Câmara de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça. (CC [00764128420148260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Ademir Benedito – 26/02/2015 – Votação Unânime – Voto nº 35581).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência – Contrato de seguro saúde – Execução por título extrajudicial – Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça, da 1ª à 10ª Câmaras -



Resolução nº 623/2013, art. 5º, I.23 – Conflito procedente – Competência da Câmara suscitada. (CC [00087402520158260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Matheus Fontes – 26/02/2015 – Voto nº 35254).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência – Indenização por dano moral – Propositura por mãe e filhas contra estabelecimento de ensino por discriminação, agressões e ofensas visando à retirada de aluno do colégio – Fatos decorrentes, na origem, de contrato de prestação de serviços educacionais – Matéria afeta às subseções II e III da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça – Resolução nº 623/2013, art. 5º, § 1º – Conflito procedente – Competência da Câmara suscitante. (CC [00022672320158260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Matheus Fontes – 26/02/2015 – Voto nº 35024).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência – Seguro de veículo automotor – Furto – Negativa de indenização do seguro – Ação fundada em negócio jurídico que tem por objeto coisa móvel corpórea – Competência da Subseção de Direito Privado III, da 25ª à 36ª Câmaras – Resolução nº 623/2013, art. 5º, inciso III.14 – Conflito procedente, reconhecida a competência da Câmara suscitada. (CC [00828104720148260000](#) – Campinas – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Matheus Fontes – 26/02/2015 – Voto nº 34768).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência – Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais – Causa de pedir relacionada contrato de financiamento de veículo com alienação fiduciária em garantia – Aplicação do art. 5º, II, "II.4" e "II.11", da Resolução nº. 623/2013 – Competência da Seção de Direito Privado II (da 11ª à 24ª, 37ª e 38ª Câmaras) – Fixação da competência da 12ª Câmara de Direito Privado – Conflito procedente. (CC [00663525220148260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Ademir Benedito – 26/02/2015 – Votação Unânime – Voto nº 35920).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência – Ação de reintegração de posse fundada em rescisão de contrato c.c. indenização – Relação jurídica de direito privado atinente à compromisso particular de compra e venda de bem imóvel inadimplido – Aplicação do art. 5º, I.25, da Resolução nº. 623/2013 – Competência da Seção de Direito Privado I (da 1ª à 10ª Câmaras) – Fixação da competência da 8ª Câmara de Direito Privado – Conflito procedente. (CC [00641674120148260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Ademir Benedito – 26/02/2015 – Votação Unânime – Voto nº 35591).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência – Agravo de Instrumento – Ação de Usucapião – Agravo de Instrumento julgado anteriormente por Câmara incompetente "ratione materiae" – Ausência de prevenção – Precedentes – Competência das 1ª a 10ª Câmaras de Direito Privado – Artigo 5º, I.15, da Resolução 623/2013 – Fixação da competência da 10ª Câmara de Direito Privado – Conflito procedente. (CC [00626509820148260000](#) – Cruzeiro – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Ademir Benedito – 26/02/2015 – Votação Unânime – Voto nº 35365).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência – Ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada – Fornecimento de energia elétrica em imóvel construído em suposto loteamento irregular – Aplicação do art. 5º, § 1º, da Resolução nº. 623/2013 – Competência da Segunda e Terceira Subseções de Direito Privado (da 11ª à 38ª Câmaras) – Fixação da competência da 21ª Câmara de Direito Privado – Conflito procedente (CC [00547168920148260000](#) – Ourinhos – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Ademir Benedito – 26/02/2015 – Votação Unânime – Voto nº 35456).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência – Ação declaratória cumulada com indenizatória – Inexistência de relação jurídica – Autora alega ausência de contratação com a instituição financeira requerida – Responsabilidade extracontratual – Precedentes – Competência da 1ª a 10ª Câmaras de Direito Privado – Artigo 5º, I, item "I.29", da Resolução nº 623/2013 – Fixação da competência da 2ª Câmara de Direito Privado – Conflito procedente. (CC



[00445145320148260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Ademir Benedito – 26/02/2015 – Votação Unânime – Voto nº 35529).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência – Ação declaratória de nulidade contratual – Pretensão da autora de ver reconhecida a nulidade do contrato de locação e outorga da escritura do imóvel, além de indenização por danos morais – Análise da validade do contrato de locação que se refere ao pedido principal – Pedido de outorga da escritura do imóvel que é acessório e só será analisado em caso de acolhimento do pedido principal – Competência preferencial da Subseção de Direito Privado III – Art. 5º, III, item III.6, Resolução 623/2013 TJ/SP – Conflito de competência procedente para fixar a competência da 28ª Câmara de Direito Privado. (CC [00021486220158260000](#) – Embu das Artes – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator J.B. Franco de Godoi – 26/02/2015 – Votação Unânime – Voto nº 33440).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência – Ação de rescisão contratual c.c. imissão na posse – Contrato de arrendamento rural – Competência que se fixa mediante os termos da petição inicial – Art. 100 do Regimento Interno TJ/SP – Prevenção que não prevalece sobre a incompetência – Competência preferencial da 25ª a 36ª Câmaras de Direito Privado – Art. 5º, 'item' III.7 da Resolução nº 623/2013 TJ/SP – Conflito de competência procedente para fixar a competência da 27ª Câmara de Direito Privado. (CC [00870568620148260000](#) – Jaboticabal – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator J.B. Franco de Godoi – 26/02/2015 – Votação Unânime – Voto nº 33361).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre as 28ª e 3ª Câmaras de Direito Privado. Responsabilidade Civil Extracontratual – Administradora de linha férrea – Indenização por perdas e danos materiais e morais causados em imóvel – Competência que restou pacificada, conforme Resolução 648/2014, que deu nova redação ao item I.7, do artigo 3º da Resolução nº 623/2013 – Conflito de competência procedente, para reconhecer e fixar a competência da Seção de Direito Público. (CC [00868048320148260000](#) – Sorocaba – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Melo Bueno – 26/02/2015 – Votação Unânime – Voto nº 32770).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência – Ação de adimplemento contratual c.c. exibição de documento – Pretensão do autor de condenar a ré ao pagamento de indenização correspondente às diferenças relativas à emissão de quantidade inferior das ações devidas e respectivos dividendos – Relação obrigacional decorrente de contrato de prestação de serviços de telefonia – Competência preferencial da 11ª a 38ª Câmaras de Direito Privado – Art. 5º, par. 1º Resolução 623/2013 TJ/SP – Conflito de competência procedente para fixar a competência da 35ª Câmara de Direito Privado. (CC [00811415620148260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator J.B. Franco de Godoi – 26/02/2015 – Votação Unânime – Voto nº 33158).

COMPETÊNCIA. Competência – Ação de indenização por danos morais, além dos danos materiais “pelos valores que ... deixou de perceber”, emanada de plano de previdência complementar, de caráter privado – Competência da Terceira Subseção de Direito Privado – Decisões do Grupo Especial e do Órgão Especial em hipóteses assemelhadas, nesse sentido – Conflito julgado procedente e competente a Câmara suscitante (31ª Câmara de Direito Privado). (CC [00023859620158260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator João Carlos Saletti – 26/02/2015 – Votação Unânime – Voto nº 23892).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência – “Ação de cancelamento de protesto (de duplicatas mercantis) c.c. indenização por danos morais” – Matéria que se insere dentre as de competência preferencial da Seção de Direito Privado II (11ª a 24ª, 37ª e 38ª Câmaras de Direito Privado), de conformidade com o artigo 5º, II.3, da Resolução nº 623/2013 – Irrelevância, para a definição da competência, de se tratar de títulos emitidos em razão de contratos de compra e venda de mercadorias, cuja existência é negada pela postulante – Conflito julgado procedente, para afirmar competente a Câmara Suscitada. (CC



[00811216520148260000](#) – Limeira – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator João Carlos Saletti – 26/02/2015 – Votação Unânime – Voto nº 24027).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência – “Ação declaratória de anulação de ato jurídico (anulação de leilão extrajudicial) c.c. reintegração de posse” – Ação fundada em “escritura pública de venda e compra, mútuo com pacto adjeto de hipoteca e outras obrigações”, buscando a autora a anulação de execução extrajudicial da hipoteca, que resultou na alienação do imóvel a terceiro, pelas razões que invoca – Demanda que versa, portanto, sobre contrato de financiamento bancário com garantia hipotecária – Competência que não encaixa dentre as matérias atribuídas às Câmaras em conflito, também porque não se cuida de ação de imissão de posse, como entrevisto pela Câmara suscitante – Conflito conhecido como dúvida, declarada competente uma das Câmaras da Subseção de Direito Privado II (11ª a 24ª, 37ª e 38ª Câmaras de Direito Privado). (CC [00582348720148260000](#) – Ubatuba – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator João Carlos Saletti – 26/02/2015 – Votação Unânime – Voto nº 23760).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência – “Ação declaratória de inexigibilidade de débitos c.c. danos morais” – Alegação do autor de ter havido inscrição indevida de nome de seu pai falecido em cadastro de proteção ao crédito, em virtude de financiamento, consoante teria dito o banco réu e as empresas de cobrança – Petição inicial que narra referir a cobrança a contrato que teria sido firmado por seu pai em certo mês, quando ele falecera dois meses antes – Pedido final de declaração de inexistência de relação jurídica e de indenização por danos morais – Demanda que versa responsabilidade extracontratual, e não contrato bancário – Matéria afeta à Subseção de Direito Privado I (Resoluções 194/2004 e 281/2006 desta Corte, agora consolidadas na Resolução nº 623/2013) – Precedentes do Órgão Especial e do Grupo Especial – Irrelevância, por fim, de que, após formado o contraditório, tenha vindo a ser alegado e demonstrado (segundo a r. sentença) que a dívida cobrada provinha de saques promovidos na conta-corrente existente em nome do pai do autor, e que o banco-réu não tenha sido comunicado do falecimento dele – Conflito julgado procedente, declarada competente a Câmara suscitante (8ª Câmara de Direito Privado). (CC [00581932320148260000](#) – Santo André – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator João Carlos Saletti – 26/02/2015 – Votação Unânime – Voto nº 23797).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência – Demanda fundada em contrato de locação – Competência da Subseção de Direito Privado III, nos termos do artigo 5º, III.6, da Res. 623/2013, do Órgão Especial – Prevalência do critério material de competência sobre a prevenção – Conflito procedente, reconhecida a competência da 29ª Câmara de Direito Privado. (CC [00882112720148260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Luiz Antonio de Godoy – 26/02/2015 – Votação Unânime – Voto nº 31466).

COMPETÊNCIA. Conflito negativo de competência – Litígio que não versa sobre a propriedade das ações nominativas em testilha, mas sobre a prestação de contas decorrente de serviço bancário de administração e custódia de ações – Competência para julgar ações relativas a contratos bancários da Segunda Subseção de Direito Privado – Art. 5º, II, 4, da Resolução nº 623/13 do TJSP – Competência da 22ª Câmara de Direito Privado, suscitada – Conflito procedente. (CC [00867900220148260000](#) – Barretos – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Paulo Eduardo Razuk – 26/02/2015 – Votação Unânime – Voto nº 32146).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre a 2ª e a 37ª Câmaras de Direito Privado. Embargos do devedor opostos em ação de execução de título extrajudicial fundada em escritura pública de venda e compra de imóvel com pacto adjeto de hipoteca. Competência das Câmaras integrantes da Subseção de Direito Privado II para o julgamento de ações de execução, bem assim respectivos embargos, que não estejam expressamente excepcionadas pelas normas que regem a competência dos órgãos fracionários desta E. Corte. Exegese do art. 5º, inciso II, item II.3, da Resolução nº 623/13. Precedentes do Col. Grupo Especial. Conflito de competência procedente, para declarar competente a 37ª Câmara de Direito



Privado. (CC [00866056120148260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Gomes Varjão – 26/02/2015 – Votação Unânime – Voto nº 24861).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência – Contrato de compra e venda de energia elétrica – Ação que versa sobre bem móvel – Art. 5º, III.14, da Res. 623/2013, do Órgão Especial – Matéria de competência da Subseção de Direito Privado III – Conflito procedente, reconhecida a competência da Colenda 27ª Câmara de Direito Privado. (CC [00864679420148260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Luiz Antonio de Godoy – 26/02/2015 – Votação Unânime – Voto nº 31337).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência – Ação que envolve discussão pertinente à validade de cheques dados em pagamento para a efetivação de obrigação assumida em instrumento particular de compra e venda de imóvel firmado entre as partes – Competência da Subseção de Direito Privado II, nos termos do art. 5º, II.3, da Res. 623/13, do Órgão Especial – Hipótese em que não prevalece prevenção anterior da 5ª Câmara de Direito Privado em razão do julgamento de Agravo de Instrumento – Prevalência do critério material de competência sobre a prevenção – Conflito procedente, reconhecida a competência da 14ª Câmara de Direito Privado. (CC [00785277820148260000](#) – Praia Grande – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Luiz Antonio de Godoy – 26/02/2015 – Votação Unânime – Voto nº 31135).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência – Contrato de participação financeira – Aquisição do direito ao uso da linha e captação de investimentos para expansão de rede telefônica – Matéria atinente a prestação de serviços de telefonia – Conflito procedente, reconhecida a competência da Colenda 27ª Câmara de Direito Privado. (CC [00764595820148260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Luiz Antonio de Godoy – 26/02/2015 – Votação Unânime – Voto nº 31021).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência – Indenização por dano moral – Alegação de que o réu teria falsificado a assinatura do autor em formulário de indicação de condutor de veículo – Responsabilidade civil extracontratual – Matéria de competência preferencial da Subseção de Direito Privado I, nos termos do artigo 5º, I.29, da Resolução 623/2013, do Órgão Especial desta Corte – Reconhecida a competência da 1ª Câmara de Direito Privado - Conflito procedente. (CC [00735227520148260000](#) – Sorocaba – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Luiz Antonio de Godoy – 26/02/2015 – Votação Unânime – Voto nº 30985).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência – Obrigação de fazer – Fornecimento de energia elétrica – Implantação de rede de distribuição – Ação relativa a prestação de serviço de energia elétrica – Art. 5º, §1º, da Res. 623/2013, do Órgão Especial – Competência comum às Subseções de Direito Privado II e III – Conflito procedente, reconhecida a competência da Colenda 32ª Câmara de Direito Privado. (CC [00674740320148260000](#) – Bragança Paulista – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Luiz Antonio de Godoy – 26/02/2015 – Votação Unânime – Voto nº 30736).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência – Repetição de indébito – Taxa SATI – Taxa relativa a prestação de serviços que não pode ser tomada de maneira isolada – Cobrança adjeta a contrato principal de compromisso de compra e venda de imóvel – Art. 5º, I.25, da Res. 623/2013, do Órgão Especial – Competência da Subseção de Direito Privado I, que têm julgado feitos assemelhados sem ressalvas – Conflito procedente, reconhecida a competência da 5ª Câmara de Direito Privado. (CC [00642462020148260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Luiz Antonio de Godoy – 26/02/2015 – Votação Unânime – Voto nº 30679).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência – Seguro de veículo automotor – Roubo – Controvérsia decorrente de recusa da ré em pagar indenização securitária – Ação fundada em negócio jurídico que tem por objeto coisa móvel corpórea – Competência da Subseção de Direito Privado III, nos termos do art. 5º, III.14, da Resolução 623/13, do Órgão Especial – Conflito procedente, reconhecida a competência da 27ª Câmara de Direito Privado.” (CC



[00563078620148260000](#) – São José dos Campos – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Luiz Antonio de Godoy – 26/02/2015 – Votação Unânime – Voto nº 30521).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência – Alvará judicial para levantamento de indenização de seguro DPVAT – Ainda que ausente litigiosidade acerca do recebimento da indenização do seguro obrigatório, não há ressalvas quanto à natureza do procedimento no art. 5º, III.15, da Res. 623/2013 – Competência da Subseção de Direito Privado III – Reconhecida a competência da 34ª Câmara de Direito Privado – Conflito procedente. (CC [00440243120148260000](#) – São Caetano do Sul – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Luiz Antonio de Godoy – 26/02/2015 – Votação Unânime – Voto nº 30641).

COMPETÊNCIA. Conflito negativo de competência – Competência da 2ª Subseção de Direito Privado para julgar ações e execuções de insolvência civil e execuções singulares, quando fundadas em título executivo extrajudicial, assim como ações tendentes a declarar-lhe a inexigibilidade – Art. 5º, II, 3 da Resolução 623/13 do TJSP – Ação de declaração de inexigibilidade de débito cc. indenização por dano moral, fundada em protesto de cheque supostamente indevido – Competência da Segunda Subseção – Conflito procedente. (CC [00130610620158260000](#) – Caraguatatuba – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Paulo Eduardo Razuk – 25/02/2015 – Decisão Monocrática – Voto nº 32701).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência - Ação de cobrança de valores gastos para implantação de rede de eletrificação rural - Programa "Luz da Terra" - Relação jurídica de direito privado atinente à prestação de serviços de energia elétrica - Aplicação do art. 5º, § 1º, da Resolução nº. 623/2013 - Competência concorrente das Subseções de Direito Privado II e III (da 11ª à 38ª Câmaras) - Fixação da competência da 27ª Câmara de Direito Privado - Conflito procedente. (CC [00052725320158260000](#) – Mirante do Paranapanema – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Ademir Benedito – 26/03/2015 – Votação Unânime – Voto nº 36119).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Agravo de Instrumento extraído dos autos de ação de reintegração de posse. A fixação da competência recursal se define pela lide descrita na inicial no tocante ao fundamento jurídico e a intenção preponderante das partes. Tratando-se de pedido de reintegração de posse de imóvel exclusivamente pertencente ao autor, recebido em doação, a competência é das Câmaras de nºs 11 a 24, 37 e 38 da Seção de Direito Privado, posto que a posse não é dependente do divórcio em curso em face da corré Adriana. Conflito procedente, reconhecida a competência da Câmara suscitada (38ª. de Direito Privado). (CC [00153337020158260000](#) – Mogi das Cruzes – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Ruy Coppola – 26/03/2015 – Votação Unânime – Voto nº 30241).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Apelação extraída dos autos de ação de cobrança, cujo objeto é o contrato de prestação de serviços de energia elétrica. A fixação da competência recursal se define pela lide descrita na inicial no tocante ao fundamento jurídico e a intenção preponderante das partes. Tratando-se de pedido que envolve obrigações irradiadas de contratos de prestação de serviços escolares e de fornecimento de água, gás, energia elétrica e telefonia, a competência é das Câmaras de nºs 11ª a 38ª da Seção de Direito Privado. Conflito procedente, reconhecida a competência da Câmara suscitada, 35ª de Direito Privado. (CC [00134724920158260000](#) – Mirante do Paranapanema – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Ruy Coppola – 26/03/2015 – Votação Unânime – Voto nº 30226).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre as 23ª e 5ª Câmaras de Direito Privado Associação - Anulatória de ato administrativo - Transporte complementar - Inexistência de interesse público - Competência das Câmaras (1ª a 10ª) que integram a I Subseção de Direito Privado - Competência da 5ª Câmara de Direito Privado (suscitada) - Conflito de competência procedente. (CC [00130498920158260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Melo Bueno – 26/03/2015 – Votação Unânime – Voto nº 33370).



COMPETÊNCIA. Conflito de competência - Ação de indenização por danos materiais e morais - Autora que sofreu acidente dentro do coletivo da ré - Contrato de transporte - Competência preferencial da Segunda Subseção - Art. 5º, II, item II.1 da Resolução 623/2013, TJ/SP - Conflito de competência procedente para fixar a competência da 13ª Câmara de Direito Privado. (CC [00110587820158260000](#) – São José do Rio Preto – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator J. B. Franco de Godoi – 26/03/2015 – Votação Unânime – Voto nº 33769).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre as 32ª e 6ª Câmaras de Direito Privado. Ação de Indenização por danos materiais e morais, movida por condomínio em face da construtora, em razão de vícios construtivos - Competência das Câmaras (1ª a 10ª) que integram a Primeira Subseção de Direito Privado - Conflito de competência competente - Competência da 6ª Câmara de Direito Privado (suscitada). (CC [00087211920158260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Melo Bueno – 26/03/2015 – Votação Unânime – Voto nº 33054).

COMPETÊNCIA. Conflito negativo de competência - Apelação distribuída à 1ª Câmara de Direito Privado, que não conheceu do recurso - Posterior redistribuição do recurso à 26ª Câmara de Direito Privado, que suscitou conflito de competência - Conflito negativo caracterizado, uma vez que ambas as Câmaras se declaram incompetentes - A *causa petendi* do feito diz respeito à previdência complementar privada - Natureza securitária, como proclama a doutrina especializada e consoante precedente do STJ - Matéria da competência da Seção de Direito Privado III, da 25ª à 36ª Câmaras - Art. 5º, III.8, da Resolução 623/2013 do Tribunal de Justiça - Precedentes do Órgão Especial e deste Grupo Especial - O art. 5º, III, 16, da Resolução nº 623/13 do Tribunal de Justiça, alterado pela resolução nº 693/15, incluiu na competência da 3ª Subseção de Direito Privado as ações relativas a previdência privada - Competência da Câmara suscitante - Conflito procedente. (CC [00008000920158260000](#) – Santos – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Paulo Eduardo Razuk – 26/03/2015 – Votação Unânime – Voto nº 32640).

COMPETÊNCIA. Compete preferencialmente às Câmaras integrantes da Subseção II de Direito Privado (11ª a 24ª, 37ª e 38ª) o julgamento dos recursos interpostos em execução fundada em títulos de crédito (cheques), sendo irrelevante perquirir sobre a natureza da relação jurídica subjacente. Exegese do art. 5º, II, item II.3, da Resolução nº 623/13 desta E. Corte. Precedentes do Col. Grupo Especial. Conflito de competência procedente, para declarar competente a 14ª Câmara de Direito Privado. (CC [00134681220158260000](#) – Marília – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Gomes Varjão – 26/03/2015 – Votação Unânime – Voto nº 25275).

COMPETÊNCIA. “Reclamação Trabalhista”, inicialmente proposta perante a Justiça do Trabalho e, depois, remetida para a Justiça Comum - Ação objetivando o reconhecimento do “direito às diferenças no benefício de suplementação com fundamento nas alterações prejudiciais e ilícitas posteriormente promovidas pelas reclamadas no Regulamento do respectivo Plano Previdenciário” - Ação que deriva dos direitos e obrigações emanados de plano de previdência complementar - Competência da Terceira Subseção de Direito Privado - Decisões do Grupo Especial e do Órgão Especial em hipóteses assemelhadas, nesse sentido - Recente alteração, ademais, da redação da Resolução 623/2013 do Órgão Especial, pela Resolução 693, de 11.03.2015, para incluir o inciso “III.16 - Ações relativas a Previdência Privada” no rol das competências atribuídas a referida Subseção - Conflito julgado procedente e competente a Câmara suscitante (36ª Câmara de Direito Privado). (CC [00629141820148260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator João Carlos Saletti – 31/03/2015 – Decisão Monocrática – Voto nº 24196).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre as 1ª e 18ª Câmaras de Direito Privado. Responsabilidade civil extracontratual - Ação de inexigibilidade de título de crédito c.c indenização por danos morais - Resolução 623/2013, art. 5º, I.25 – Competência das Câmaras (1ª a 10ª Câmaras) que integram a Primeira Subseção de Direito Privado - Conflito de



competência procedente - Competente a 1ª Câmara (suscitante). (CC [00235110820158260000](#) - Santo André – Grupo Especial – Relator Melo Bueno – 07/05/2015 – Votação Unânime – Voto nº 33796).

COMPETÊNCIA. Conflito de Competência - “Ação de inexigibilidade de débito c/c reparação de danos” - Petição inicial na qual narra a autora que o banco vem descontando de sua aposentadoria prestações mensais de empréstimo que não contratou - Causa de pedir assentada em que o banco lhe teria apresentado como justificativa de descontos em benefício previdenciário contratos com a assinatura da postulante, que teria sido “cruelmente enganada”, visto que nunca chegou a receber os valores ditos emprestados - Pedido final de “nulidade de contrato firmado entre as partes”, cumulado com indenização por danos materiais e morais - Demanda que versa contrato bancário - Matéria afeta à Subseção de Direito Privado II, nos termos da Resolução nº 623/2013, art. 5º, II.4 Conflito julgado procedente, declarada competente a Câmara suscitante (38ª). (CC [00199974720158260000](#) – Santo André – Grupo Especial – Relator João Carlos Saletti – 07/05/2015 – Votação Unânime – Voto nº 24529).

COMPETÊNCIA. Conflito de Competência - “Ação de revisão contratual c/c inexigibilidade de débito c/c repetição de indébito c/c pedido de tutela antecipada para desconstituir autorização de débito em conta corrente” - Seguro prestamista que é apenas acessório do contrato bancário cujas cláusulas e consequências (cálculo de juros capitalizados e tributo) se busca discutir - Matéria que se insere dentre as de competência preferencial da Seção de Direito Privado II (art. 5º, II.11, da Resolução nº 623/2013 desta Egrégia Corte) - Conflito julgado procedente, para afirmar competente a Câmara suscitada (38ª Câmara de Direito Privado). (CC [00176183620158260000](#) – Guarujá – Grupo Especial - Relator João Carlos Saletti – 07/05/2015 – Votação Unânime – Voto nº 24528).

COMPETÊNCIA. Conflito de Competência - Agravo de instrumento tirado de mandado de segurança objetivando assegurar que o fornecimento de água não seja interrompido na residência do impetrante, determinando-se à Prefeitura a sua continuidade - Afirma o impetrante que o fornecimento de água no loteamento “Jardim Tarantela”, “que se encontra regularizado urbanisticamente ...e passou pela aprovação do DAE”, sempre foi feito pela Prefeitura local por meio de caminhão pipa, há mais de 24 anos - Como se infere da petição inicial, o loteamento onde reside o impetrante não é dotado de água encanada, motivo pelo qual vinha sendo abastecido com caminhões pipa há 24 anos, mas que veio a ser cortado esse fornecimento - Portanto, não há contrato de prestação de serviço firmado entre as partes, pretendendo os impetrantes continue o fornecimento desse modo, tanto que o mandado de segurança foi impetrado tendo como autoridades impetradas o Prefeito Municipal e o Secretário Municipal de Serviços Públicos local - Competência das Câmaras de Direito Público (art. 3º, I.11, da Resolução 623/2013) Impossibilidade, no entanto, de o Grupo Especial determinar o retorno dos autos àquela Seção especializada - Conflito não conhecido, determinada a remessa dos autos ao C. Órgão Especial. (CC [00138258920158260000](#) – Jundiaí – Grupo Especial – Relator João Carlos Saletti – 07/05/2015 – Votação Unânime - Voto nº 24300).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre as 30ª e 1ª Câmaras de Direito Privado. Ação de indenização por danos materiais e morais, em razão de má prestação de serviços médicos, tendo em vista que a autora não fora alertada sobre a possibilidade de nova gestação, após realização de laqueadura - Competência das Câmaras (25ª a 36ª) que integram a Terceira Subseção de Direito Privado - Competência da 30ª Câmara (suscitante) – Conflito de competência procedente. (CC [00173239620158260000](#) – São Sebastião – Grupo Especial – Relator Melo Bueno – 07/05/2015 – Votação Unânime – Voto nº 33461).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre a 2ª e a 18ª Câmaras de Direito Privado. Ação de obrigação de fazer. Cláusula de seguro prestamista inserida no contrato de financiamento, com valor do prêmio acrescido às prestações do mútuo. Circunstâncias que tornam evidente que não se trata de pacto autônomo, mas, ao contrário, indissociavelmente ligado ao contrato principal, que é de natureza bancária. Contrato de seguro celebrado com o fim de garantir o



adimplemento do valor financiado. Competência preferencial das Câmaras integrantes da Subseção de Direito Privado II (art. 5º, inciso II, item II.4, da Resolução nº 623/13). Conflito de competência procedente, para declarar competente a 18ª Câmara de Direito Privado. (CC [00227706520158260000](#) – Araras – Grupo Especial – Relator Gomes Varjão – 07/05/2015 – Votação Unânime – Voto nº 25563).

COMPETÊNCIA. Ação anulatória de negócio jurídico e indenizatória. Pretensões de Indenização e de anulação de contrato celebrado entre o banco requerido e terceiro. Atribuição de ato ilícito ao banco requerido, ao celebrar contrato com terceiro que não seria proprietário do bem dado em garantia. Nos termos da Resolução nº 623/2013 deste E. Tribunal, compete preferencialmente às Câmaras que compõem a Subseção I de Direito Privado (1ª a 10ª) processar e julgar as ações relativas à responsabilidade civil extracontratual. Inaplicabilidade da Resolução nº 693/2015 ao presente caso, uma vez que o recurso foi distribuído antes de sua entrada em vigor (art. 6º). Conflito de competência procedente para declarar a competência da 7ª Câmara de Direito Privado. (CC [00106785520158260000](#) – Bauru – Grupo Especial – Relator Gomes Varjão – 07/05/2015 – Votação Unânime – Voto nº 25225).

COMPETÊNCIA. Ação de reintegração de posse de bem imóvel. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de liminar. Discussão envolvendo esbulho possessório praticado por terceiro, e não o instrumento de aquisição dos direitos sobre o imóvel. Competência preferencial reservada pela Resolução nº 623/2013 desta E. Corte à Segunda Subseção de Direito Privado (11ª a 24ª, 37ª e 38ª Câmaras). Conflito de competência julgado procedente para declarar a competência da 23ª Câmara de Direito Privado. (CC [00221635220158260000](#) – Piraju – Grupo Especial – Relator Gomes Varjão – 07/05/2015 – Votação Unânime – Voto nº 25511).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre a 16ª e a 1ª Câmaras de Direito Privado. Compete às Câmaras integrantes da Subseção I de Direito Privado o julgamento dos recursos oriundos de ações fundadas em responsabilidade civil extracontratual, salvo a do Estado, e distribuídos antes da publicação da Resolução nº 693/2015. Conflito de competência procedente, para declarar competente a 1ª Câmara de Direito Privado. (CC [00183683820158260000](#) – São Paulo – Grupo Especial – Relator Gomes Varjão – 07/05/2015 – Votação Unânime - Voto nº 25434).

COMPETÊNCIA. Conflito de Competência - Indenização por danos material e moral - Resgate de ações nominativas preferenciais - Questão de fundo que é a prestação de serviço bancário, tendo em vista o alegado defeito na administração e custódia de ações - Conflito procedente, reconhecida a competência da Colenda 22ª Câmara de Direito Privado. (CC [00166709420158260000](#) – Marília – Grupo Especial – Relator Luiz Antonio de Godoy - 07/05/2015 – Votação Unânime – Voto nº 32246).

COMPETÊNCIA. Conflito de Competência - Seguro agrícola - Hipótese de competência residual - Recurso distribuído antes da edição da Resolução 693/2015 - Competência da Subseção de Direito Privado I - Conflito procedente, reconhecida a competência da 7ª Câmara de Direito Privado. (CC [00137851020158260000](#) – Matão – Grupo Especial – Relator Luiz Antonio de Godoy – 07/05/2015 – Votação Unânime – Voto nº 32247).

COMPETÊNCIA. Conflito de Competência - Suspitação por uma Câmara (4ª Câmara de Direito Privado), por entender competente uma das Câmaras da Terceira Subseção de Direito Privado, sem que a esta tenha sido redistribuído o recurso e se negado a dele conhecer e julgar - Não conhecimento da suscitação, determinada a redistribuição dos autos a uma das Câmaras da Terceira Subseção de Direito Privado - Hipótese, ademais, e de qualquer modo, nesse sentido resolvida mediante a Resolução nº 693/2015, do C. Órgão Especial, que, incluindo o inciso III.16 no art. 5º da Resolução 623/2013, atribuiu àquela Subseção a competência para julgar as ações relativas à Previdência Privada. (CC [00251099420158260000](#) – Santos – Grupo Especial – Relator João Carlos Saletti – 20/05/2015 – Decisão Monocrática – Voto nº 24762).



COMPETÊNCIA. Conflito de Competência. “Ação de revisão contratual c/c repetição de indébito, compensação, cominatória e pedido de antecipação parcial de tutela” - Ação tendo por objeto “escritura de compra e venda e confissão de dívida com garantia hipotecária”, constando como “interveniente credor hipotecário Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, financiamento para obtenção de sua moradia” - Discussão restrita aos encargos financeiros de natureza bancária - Matéria que se insere dentre as de competência preferencial da Seção de Direito Privado II (11ª a 24ª, 37ª e 38ª Câmaras de Direito Privado) - Conflito julgado procedente, para afirmar competente a Câmara suscitante (11ª). (CC [00233128320158260000](#) – São Paulo – Grupo Especial – Relator João Carlos Saletti – 07/05/2015 – Votação Unânime – Voto nº 24540).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência - Ação de indenização por danos morais promovida por aluna em face da instituição de ensino, afirmando ter sofrido bullying em sala de aula, que os problemas foram levados ao conhecimento do diretor da escola, que prometeu providências, mas que, por negligência da instituição não foram resolvidos - Demanda que versa sobre obrigação irradiada de contrato de prestação de serviço escolar, cuja competência é das Primeira e Segunda Subseções de Direito Privado (11ª a 38ª Câmaras), nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução 623/2013 Precedentes. Conflito julgado procedente, declarada competente a Câmara suscitada (31ª). (CC [003453653611820158260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator João Carlos Saletti – 25/06/2015 – Votação Unânime - Voto nº 24886).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência - Seguro - Arrendamento imobiliário - Negócio jurídico principal que tem finalidade residencial (ou habitacional), de maneira que o seguro a ele adjeto se insere dentre as modalidades de seguro habitacional - Por afinidade da matéria, a competência para julgamento de ações e recursos desta sorte deve ser atribuída à Subseção de Direito Privado I, por força do disposto no artigo 5º, I.22, da Res. 623/2013, do Órgão Especial - Competência da Subseção de Direito Privado III está adstrita às hipóteses de arrendamento rural ou mercantil, consoante se depreende do artigo 5º, III.7 e III.10, da mencionada Resolução, não se enquadrando em nenhum destes temas a questão debatida no feito - Precedentes em situações assemelhadas que foram objeto de julgamento por Câmaras integrantes da Subseção de Direito Privado I - Conflito procedente, reconhecida a competência da 3ª Câmara de Direito Privado. (CC [00283143420158260000](#) – Araraquara – Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator Luiz Antonio de Godoy – 25/06/2015 – Votação Unânime - Voto nº 32653).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência - Execução - Prêmio de seguro “RCTRC - Responsabilidade Civil Transportador Rodoviário de Carga” - Objeto do seguro em que se funda demanda é o transporte de mercadorias por meio rodoviário - Art. 5º, II.1, da Res. 623/2013, do Órgão Especial - Competência da Subseção de Direito Privado II - Conflito procedente, reconhecida a competência da Colenda 17ª Câmara de Direito Privado. (CC [00265432120158260000](#) – Orlandia – Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator Luiz Antonio de Godoy – 25/06/2015 – Votação Unânime - Voto nº 32610).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência - Demanda fundada na inexistência de relação jurídica entre instituição financeira ré e autor - Hipótese em que não há como aferir a que se refere o documento de dívida levado a protesto, não sendo possível afirmar, em termos irrefutáveis, tratar-se de ação que tenha por objeto título executivo extrajudicial - Causa de pedir que se funda essencialmente na inexistência de relação jurídica entre as partes, pelo que, em princípio, cuida-se de demanda a envolver elementos concernentes à responsabilidade civil extracontratual – Art. 103, do RITJSP – Feito distribuído anteriormente às alterações introduzidas na Resolução nº 693/2015 - Competência preferencial da Subseção de Direito Privado I - Reconhecida a competência da 8ª Câmara de Direito Privado - Conflito procedente. (CC [00238757720158260000](#) – São José do Rio Preto – Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator Luiz Antonio de Godoy – 25/06/2015 – Votação Unânime - Voto nº 32587).



COMPETÊNCIA. Conflito de competência - Ação de indenização - Vítima que teria sido atingida por dois projéteis na rampa de acesso de estação do Metrô em tiroteio ocorrido entre assaltantes e seguranças de uma das rés - Hipótese que não se trata de demanda fundada em contrato de transporte, senão de ação que tem como causa de pedir a suposta responsabilidade extracontratual das rés, que teriam a obrigação de ressarcir os prejuízos morais e materiais alegadamente sofridos pela ex-esposa e pelos herdeiros da vítima - Art. 5º, I.29, da Res. 623/2013, do Órgão Especial - Conflito procedente, reconhecida a competência da 7ª Câmara de Direito Privado. (CC [00224727320158260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator Luiz Antonio de Godoy – 25/06/2015 – Votação Unânime - Voto nº 32452).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência - Contrato de compra e venda de energia elétrica - Ação que versa sobre bem móvel - Art. 5º, III.14, da Res. 623/2013, do Órgão Especial - Matéria de competência da Subseção de Direito Privado III - Conflito procedente, reconhecida a competência da Colenda 34ª Câmara de Direito Privado. (CC [00238540420158260000](#) – Campinas – Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator Ademir Benedito – 25/06/2015 – Votação Unânime - Voto nº 36816).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência - Ação de reintegração de posse fundada em rescisão de contrato c.c. indenização - Relação jurídica de direito privado atinente a compromisso particular de compra e venda de bem imóvel inadimplido - Aplicação do art. 5º, I.25, da Resolução nº. 623/2013 - Competência da Seção de Direito Privado I (da 1ª à 10ª Câmaras) - Fixação da competência da 8ª Câmara de Direito Privado - Conflito procedente. (CC [00144806120158260000](#) – Itapevi – Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator Ademir Benedito – 25/06/2015 – Votação Unânime - Voto nº 36632).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência - Ação de repetição de indébito fundada em compromisso de compra e venda de bem imóvel - Taxa de Serviço de Assessoria Técnico - Imobiliária (SATI) - Aplicação do art. 5º, I.25, da Resolução nº. 623/2013 - Competência da Seção de Direito Privado I (da 1ª à 10ª Câmaras) - Fixação da competência da 5ª Câmara de Direito Privado - Conflito procedente. (CC [00071744120158260000](#) – Franca – Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator Ademir Benedito – 25/06/2015 – Votação Unânime - Voto nº 36322).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência - Ação de cobrança de serviços médico-hospitalares - Discussão da demanda principal acerca da inadimplência de contrato celebrado entre o particular e a operadora de plano de saúde - Aplicação do art. 5º, I.23, da Resolução nº. 623/2013 - Competência da Seção de Direito Privado I (da 1ª à 10ª Câmaras) - Fixação da competência da 7ª Câmara de Direito Privado - Conflito procedente. (CC [00892055520148260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator Ademir Benedito – 25/06/2015 – Votação Unânime - Voto nº 36252).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência - Contrato de Previdência Privada - Julgamento afeto às Câmaras da Terceira Subseção de Direito Privado – Interpretação expressão "questões previdenciais", contida no artigo 3º da Resolução 623/2013 - Incidência do artigo 5º, III.8, da mesma Resolução, diante do entendimento de que esse tipo de contrato tem natureza securitária (REsp. 306.155-MG, 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 19/11/01) - Conflito procedente, determinando-se a remessa dos autos à 26ª Câmara de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça. (CC [00832885520148260000](#) – Santo André – Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator Ademir Benedito – 25/06/2015 – Votação Unânime - Voto nº 36268).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre a 8ª e a 22ª Câmaras de Direito Privado. Embargos do devedor opostos em ação de execução de título extrajudicial fundada em acordo celebrado entre as partes signatárias de compromisso particular de venda e compra de imóvel. Competência das Câmaras integrantes da Subseção de Direito Privado II para o julgamento de ações de execução, bem assim respectivos embargos, que não estejam expressamente



excepcionadas pelas normas que regem a competência dos órgãos fracionários desta E. Corte. Exegese do art. 5º, inciso II, item II.3, da Resolução nº 623/13. Precedentes dos Col. Órgão Especial e Grupo Especial da Seção de Direito Privado. Conflito de competência procedente, para declarar competente a 22ª Câmara de Direito Privado. (CC [00345855920158260000](#) – São Bernardo do Campo – Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator Gomes Varjão – 25/06/2015 – Votação Unânime - Voto nº 25805).

COMPETÊNCIA. Previdência privada. Compete às Câmaras que integram a Subseção III de Direito Privado o julgamento de ações que versem sobre previdência privada complementar, por se tratar de contrato de natureza securitária. Exegese da Resolução nº 623/2013 (art. 5º, inc. III, item 16). Precedentes do C. Grupo Especial. Conflito de competência procedente, para declarar competentes as Câmaras pertencentes à Subseção III de Direito Privado. (CC [00277262720158260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator Gomes Varjão – 25/06/2015 – Votação Unânime - Voto nº 25654).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre a 2ª e a 35ª Câmaras de Direito Privado. Compete às Câmaras que integram a Subseção de Direito Privado III o julgamento de ações que versem sobre previdência privada complementar. Precedentes do Col. Grupo Especial. Exegese do art. 3º da Resolução nº 693/15, que acrescentou o item III.16 ao art. 5º da Resolução nº 623/13. Conflito de competência procedente, para declarar competente a 35ª Câmara de Direito Privado. (CC [00258893420158260000](#) – Itanhaém – Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator Gomes Varjão – 25/06/2015 – Votação Unânime - Voto nº 25621).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência - Previdência privada - Revisão da alíquota de contribuição - Natureza securitária e contratual da previdência privada - Competência preferencial da Terceira Subseção de Direito Privado - Precedentes do Órgão Especial e deste Grupo Especial - Conflito de competência procedente para fixar a competência da 3ª Subseção de Direito Privado. (CC [00184021320158260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator J. B. Franco de Godoi – 25/06/2015 – Votação Unânime - Voto nº 34442).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência – “Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c condenação a indenização por danos morais c/c pedido de antecipação da tutela” - Causa de pedir fundada em que o autor da ação não firmou “cédula de crédito bancário CP/CDC” com o banco réu, dizendo ser falsa sua assinatura - Demanda que não versa contrato bancário ou de “alienação fiduciária” entre partes, mas declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes - Ação fundada na responsabilidade civil extracontratual - Competência da Subseção de Direito Privado I (1ª a 10ª Câmaras), nos termos do art. 5º, “I.29”, da Resolução 623/2013 - Resolução 693/2015, que alterou essa disposição, mas ressaltou não aplicar-se aos processos “já distribuídos”, à sua aplicação - Conflito julgado procedente, declarada competente a Câmara suscitante (5ª Câmara de Direito Privado). (CC [00355451520158260000](#) – Osasco – Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator João Carlos Saletti – 25/06/2015 – Votação Unânime - Voto nº 24891).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Apelação extraída dos autos de ação de rescisão contratual. A fixação da competência recursal se define pela lide descrita na inicial no tocante ao fundamento jurídico e a intenção preponderante das partes. Tratando-se de pedido relativo à rescisão do contrato de arrendamento mercantil, a competência é das Câmaras de nºs 25ª a 36ª da Seção de Direito Privado. Conflito procedente, reconhecida a competência da 27ª Câmara de Direito Privado, suscitada. (CC [00345457720158260000](#) – Santa Isabel – Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator Ruy Coppola – 25/06/2015 – Votação Unânime - Voto nº 30960).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre as 5ª e 38ª Câmaras de Direito Privado - Pretensão de declaração de inexistência de débito, além de reparação dos danos materiais e morais decorrentes da emissão de duplicata mercantil, sem lastro jurídico - Competência da



Segunda Subseção de Direito Privado, nos termos do art. 5º, II.3, da Resolução 623/2013, deste E. Tribunal - Precedente deste C. Grupo Especial e do C. Órgão Especial - Conflito dirimido e julgado procedente, para fixar a competência da Câmara suscitada, a 38ª Câmara de Direito Privado. (CC [00345370320158260000](#) – São José dos Campos – Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator Grava Brazil – 25/06/2015 – Votação Unânime - Voto nº 22511).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre as 3ª e 32ª Câmaras de Direito Privado - Pretensão de rescisão de contrato de arrendamento mercantil (fundo de comércio) - Competência da Terceira Subseção de Direito Privado, nos termos do art. 5º, III.10, da Resolução 623/2013, deste E. Tribunal - Precedente deste C. Grupo Especial - Conflito dirimido e julgado procedente, para fixar a competência da Câmara suscitada, a 32ª Câmara de Direito Privado. (CC [00331159020158260000](#) – Mogi-Guaçu – Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator Grava Brazil – 25/06/2015 – Votação Unânime - Voto nº 22418).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência – Ação de cobrança visando o "pagamento do prêmio" a que, segundo a petição inicial, fazem jus os autores em cumprimento a contrato de "seguro de vida" – Seguro, em verdade, atrelado a contrato de financiamento, já que objetiva a sua quitação, ainda que parcial – Contrato de seguro de proteção financeira ou prestamista – Matéria que não se insere dentre as de competência preferencial da câmara suscitante (1ª Câmara – Primeira Subseção) ou suscitada (27ª Câmara – Terceira Subseção), mas da Segunda Subseção de Direito Privado (11ª a 24ª, 37ª e 38ª Câmaras), por fundada em seguro acessório de contrato de financiamento – Conflito conhecido como dúvida, para afirmar competente uma das Câmaras da Segunda Subseção de Direito Privado. (CC [00325044020158260000](#) – Embu das Artes – Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator João Carlos Saletti – 25/06/2015 – Votação Unânime - Voto nº 24812).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre as 10ª e 34ª Câmaras de Direito Privado - Petição inicial que revela a inexistência de vínculo jurídico entre as partes - Ação indenizatória (danos decorrentes de escorregão e queda sobre placa metálica - Responsabilidade civil extracontratual – Ausência de relação jurídica subjacente - Competência da Primeira Subseção de Direito Privado, nos termos do art. 5º, I.29, da Resolução 623/2013, deste E. Tribunal - Conflito dirimido e julgado procedente, para fixar a competência da Câmara suscitada, a 10ª Câmara de Direito Privado. (CC [00302794720158260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator Grava Brazil – 25/06/2015 – Votação Unânime - Voto nº 22344).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Apelação extraída dos autos de ação de arbitramento de aluguel. A fixação da competência recursal se define pela lide descrita na inicial no tocante ao fundamento jurídico e a intenção preponderante das partes. Tratando-se de pedido relativo a arbitramento de aluguel de imóvel objeto de acordo em desconstituição de união estável, a competência é das Câmaras de nºs 1 a 10ª da Seção de Direito Privado. Inexistência de prevenção da 25ª Câmara por ter julgado agravo de instrumento anterior cujo tema foi a gratuidade de justiça. Conflito procedente, reconhecida a competência da 8ª Câmara, suscitada. (CC [00283568320158260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator Ruy Coppola – 25/06/2015 – Votação Unânime - Voto nº 30904).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Ação civil pública. Discussão acerca do aviamento de receitas oriundas de optometristas. Pedido que envolve discussão sobre prestação de serviços ópticos. Competência recursal da Segunda e Terceira Subseções de Direito Privado, nos termos do artigo 5º, inciso III.13 e §1º, da Resolução nº 623/2013. Conflito procedente, reconhecida a competência da Câmara suscitante, 35ª de Direito Privado. (CC [00241866820158260000](#) – Jacareí – Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator Ruy Coppola – 25/06/2015 – Votação Unânime - Voto nº 30657).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência – Ação de cobrança – Seguro de proteção financeira - Causa de pedir relacionada a contrato de financiamento de veículo com alienação fiduciária



em garantia – Aplicação do art. 5º, II, "II.4" e "II.11", da Resolução nº. 623/2013 - Competência da Seção de Direito Privado II (da 11ª à 24ª, 37ª e 38ª Câmaras) - Conflito procedente determinando-se a competência da suscitada. (CC [00331228220158260000](#) - Presidente Prudente – Grupo Especial de Direito Privado – Relator Ademir Benedito – 27/08/2015 – Votação Unânime – Voto nº 37101)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência – Medida cautelar de exibição de documentos, fundada em contrato de prestação de serviços, com cláusula de representação – Relação jurídica de direito privado atinente à prestação de serviços - Assessoria de atividades laborais e esportivas – Aplicação do art. 5º, § 1º, da Resolução nº. 623/2013 – Competência concorrente das Subseções de Direito Privado II e III (da 11ª à 38ª Câmaras) – Fixação da competência da 27ª Câmara de Direito Privado – Conflito procedente. (CC [00319085620158260000](#) - Penápolis - Grupo Especial de Direito Privado – Relator Ademir Benedito – 27/08/2015 – Votação Unânime – Voto nº 37283)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre as 10ª e 29ª Câmaras de Direito Privado - Responsabilidade civil extracontratual – Ação de indenização por dano moral - Prestação de serviços de telefonia móvel - Competência comum das Câmaras (11ª a 38ª) que integram as Subseções de Direito Privado II e III – Distribuição do recurso após a vigência da Resolução 693/2015 - Conflito de competência procedente – Competente a 29ª Câmara (suscitada). (CC [00514055620158260000](#) - São Paulo - Grupo Especial de Direito Privado – Relator Melo Bueno – 27/08/2015 – Votação Unânime – Voto nº 34869)

COMPETÊNCIA. Dúvida de competência entre as 6ª e 22ª Câmaras de Direito Privado – Reparação de danos – Intermediação de valores mobiliários e administração de fundo de investimentos - Matéria relativa à Subseção de Direito Privado III – Res. 623/2013, art. 5º, III.11 - Câmaras envolvidas que são carecedoras de competência – Dúvida de competência procedente - Redistribuição determinada. (CC [00491433620158260000](#) - São Paulo - Grupo Especial de Direito Privado – Relator Melo Bueno – 27/08/2015 – Votação Unânime – Voto nº 34868)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre as 7ª e 22ª Câmaras de Direito Privado – Contrato Bancário - Responsabilidade Civil extracontratual – Competência das Câmaras (1ª a 10ª) que integram a I Subseção de Direito Privado – Distribuição do recurso de apelação antes da vigência da Resolução 693/2015 - Resolução 623/2013 que prevalece - Conflito de competência procedente – Competente a 7ª Câmara (suscitante). (CC [00339906020158260000](#) - Santos - Grupo Especial de Direito Privado – Relator Melo Bueno – 27/08/2015 – Votação Unânime – Voto nº 34211)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência – Ação ordinária fundada em contrato de participação financeira em plano de expansão e melhoramento de serviços de telefonia – Relação jurídica de direito privado atinente à prestação de serviços de telefonia – Aplicação do art. 5º, § 1º da Resolução nº. 623/2013 – Competência concorrente da Seção de Direito Privado II e III (da 11ª à 38ª Câmaras) – Agravo de Instrumento julgado anteriormente por Câmara incompetente "ratione materiae" – Ausência de prevenção – Precedentes – Fixação da competência da 28ª Câmara de Direito Privado – Conflito procedente. (CC [00284113420158260000](#) - Taubaté - Grupo Especial de Direito Privado – Relator Ademir Benedito – 27/08/2015 – Votação Unânime – Voto nº 37100)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência – Obrigação de fazer – Fornecimento de energia elétrica – Implantação de rede de distribuição – Ação relativa à prestação de serviço de energia elétrica – Art. 2º, III, d, da Res. 194/2004 (com a redação dada pela Resolução 281/2006), vigente ao tempo da distribuição do recurso – Competência comum às Subseções de Direito Privado II e III – Conflito procedente, reconhecida a competência da Colenda 17ª Câmara de Direito Privado. (CC [00500042220158260000](#) – Campinas - Grupo Especial de Direito Privado – Relator Luiz Antonio de Godoy – 27/08/2015 – Votação Unânime – Voto nº 33308)



COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Ação de execução – Título executivo extrajudicial – Relevância da demanda ajuizada e não o fato de estar ela fundada em compromisso particular de compra e venda de quotas de capital social, ativos, bem móveis e marcas – Competência da Seção de Direito Privado II (da 11ª à 24ª, 37ª e 38ª Câmaras) - Conflito procedente determinando-se a redistribuição livre do processo a uma das Câmaras da Segunda Subseção de Direito Privado do Tribunal de Justiça. (CC [00180955920158260000](#) - São José do Rio Preto - Grupo Especial de Direito Privado – Relator Ademir Benedito – 27/08/2015 – Votação Unânime – Voto nº 36263)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre as 13ª e 7ª Câmaras de Direito Privado – Execução de títulos extrajudiciais (cheques) – Embargos do devedor – Prevenção – Declaratória de inexigibilidade de débito, ante a ilicitude dos serviços prestados – Inexistência - Competência preferencial das Câmaras (11ª a 24ª, 37ª e 38ª) que integram a II Subseção de Direito Privado – Conflito de competência procedente – Competente a 13ª Câmara (suscitante). (CC [00170822520158260000](#) - Campinas - Grupo Especial de Direito Privado – Relator Melo Bueno – 27/08/2015 – Votação Unânime – Voto nº 34226)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre as 2ª e 35ª Câmaras de Direito Privado - Pretensão cautelar (suspensão de leilão extrajudicial) que tem em conta a preservação do direito a ser buscado na ação principal, para declaração de nulidade do ato expropriatório c.c. revisão do contrato de venda e compra (bem imóvel) celebrado entre as partes - Competência preferencial da Primeira Subseção de Direito Privado, nos termos do art. 5º, I,25, da Resolução 623/2013, deste E. Tribunal de Justiça - Conflito dirimido e julgado procedente, para fixar a competência da Câmara suscitada, a 2ª Câmara de Direito Privado. (CC [00544489820158260000](#) – São Paulo - Grupo Especial de Direito Privado – Relator Grava Brazil – 27/08/2015 – Votação Unânime – Voto nº 23246)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre as 7ª e 28ª Câmaras de Direito Privado - Pretensão de cobrança dos serviços de plano de saúde empresarial materializado em contrato ajustado entre operadora do plano e pessoa jurídica - Competência da Primeira Subseção de Direito Privado, nos termos do art. 5º, I,23, da Resolução 623/2013, deste E. Tribunal de Justiça - Conflito dirimido e julgado procedente, para fixar a competência da Câmara suscitada, a 7ª Câmara de Direito Privado. (CC [00520022520158260000](#) – São Paulo - Grupo Especial de Direito Privado – Relator Grava Brazil – 27/08/2015 – Votação Unânime – Voto nº 23188)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre a 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial e a 6ª Câmara de Direito Privado - Demanda em que se discute a higidez de cláusula inserida em contrato de associação de exportadores, que determina o uso exclusivo de serviços de supervisão e certificação de sociedades filiadas a outra associação - A despeito da menção à Lei 12.529/2001, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, a pretensão (nulidade de cláusula) não se entrosa com discussão envolvendo propriedade industrial e concorrência desleal, tratadas especialmente na Lei nº 9.279/1996, e franquias (Lei nº 8.955/1994), tal como estabelecido no art. 6º, da Resolução 623/2013, deste E. Tribunal de Justiça - Conflito dirimido e julgado procedente, para fixar a competência da Câmara suscitada, a 6ª Câmara de Direito Privado. (CC [00477593820158260000](#) – São Paulo - Grupo Especial de Direito Privado – Relator Grava Brazil – 27/08/2015 – Votação Unânime – Voto nº 23025)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre as 9ª e 35ª Câmaras de Direito Privado - Pretensão de fornecimento do serviço de energia elétrica - Demanda direcionada contra a concessionária do serviço público - Causa de pedir que não se vincula ao loteamento (irregular), mas, sim, à obrigação de prestação de serviço - Precedente deste C. Grupo Especial - Competência das Subseções II e III de Direito Privado, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução 623/2013, deste E. Tribunal de Justiça - Conflito dirimido e julgado procedente, para fixar a competência da Câmara suscitada, a 35ª Câmara de Direito Privado. (CC [00461069820158260000](#) – Bragança Paulista - Grupo Especial de Direito Privado – Relator Grava Brazil – 27/08/2015 – Votação Unânime – Voto nº 23064)



COMPETÊNCIA. Conflito de competência – Ação regressiva promovida por seguradora – Ressarcimento de danos decorrentes de roubo de veículo – Demanda fundada em negócio jurídico que tem por objeto coisa móvel corpórea – Competência da Subseção de Direito Privado III, nos termos do art. 5º, III.14, da Resolução 623/13, do Órgão Especial – Conflito precedente, reconhecida a competência da 31ª Câmara de Direito Privado. (CC [00457561320158260000](#) – Campinas - Grupo Especial de Direito Privado – Relator Luiz Antonio de Godoy – 27/08/2015 – Votação Unânime – Voto nº 33083)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência – Seguro de proteção financeira ou seguro prestamista – Contrato bancário – Competência da Subseção de Direito Privado II – Art. 5º, II.4, da Resolução 623/2013, do Órgão Especial – Conflito precedente, reconhecida a competência da Colenda 11ª Câmara de Direito Privado. (CC [00416466820158260000](#) – São Paulo - Grupo Especial de Direito Privado – Relator Luiz Antonio de Godoy – 27/08/2015 – Votação Unânime)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre as 2ª e 35ª Câmaras de Direito Privado - Pretensão de exibição de documentos, em especial o registro de inscrição das ações subscritas pelo autor, em virtude de contrato de participação financeira, para aquisição de linha telefônica - A causa de pedir não se vincula a direito societário, mas, sim, à obrigação irradiada da contratação de serviço de telefonia - Precedentes deste C. Grupo Especial - Competência das Subseções II e III de Direito Privado, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução 623/2013, deste E. Tribunal de Justiça - Conflito dirimido e julgado precedente, para fixar a competência da Câmara suscitada, a 35ª Câmara de Direito Privado. (CC [00190681420158260000](#) - Tupã - Grupo Especial de Direito Privado – Relator Grava Brazil – 27/08/2015 – Votação Unânime – Voto nº 22545)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência – "Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. reparação por danos material e moral" – Causa de pedir fundada em que o autor está sendo descontado em seu benefício previdenciário por valores referentes a empréstimos contraídos ao banco réu, empréstimos esses feitos por terceiros, de que não participou – Demanda que não versa contrato bancário, mas declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes – Ação fundada na responsabilidade civil extracontratual – Competência da Subseção de Direito Privado I (1ª a 10ª Câmaras), nos termos do art. 5º, "I.29", da Resolução 623/2013 – Resolução 693/2015, que alterou essa disposição, e dispôs entrar em vigor na data de sua publicação, "não se aplicando aos processos já distribuídos" (art. 6º) – Conflito julgado precedente, declarada competente a Câmara suscitante (2ª Câmara de Direito Privado). (CC [00536755320158260000](#) - Taboão da Serra - Grupo Especial de Direito Privado – Relator João Carlos Saletti – 27/08/2015 – Votação Unânime – Voto nº 25520)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Agravo de instrumento extraído dos autos de ação declaratória de quitação de dívida cumulada com indenização de dano moral. A fixação da competência recursal se define pela lide descrita na inicial no tocante ao fundamento jurídico e a intenção preponderante das partes. Tratando-se de pedido relativo à seguro prestamista vinculado a contrato de empréstimo bancário, a competência é das Câmaras de nºs 11ª a 24ª, 37ª e 38ª da Seção de Direito Privado. Conflito precedente, reconhecida a competência da Câmara suscitada, 13ª de Direito Privado. (CC [00470613220158260000](#) - Campinas - Grupo Especial de Direito Privado – Relator Ruy Coppola – 27/08/2015 – Votação Unânime – Voto nº 31471)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Apelação extraída dos autos de ação de obrigação de fazer. A fixação da competência recursal se define pela lide descrita na inicial no tocante ao fundamento jurídico e a intenção preponderante das partes. Tratando-se de pedido relativo à ligação de energia elétrica em casas, em loteamento, ainda sem escritura pública, a competência é das Câmaras de nºs 11ª a 38ª da Seção de Direito Privado. Conflito precedente, reconhecida a competência da Câmara suscitada, 20ª de Direito Privado. (CC [00457319720158260000](#) - Bragança Paulista - Grupo Especial de Direito Privado – Relator Ruy Coppola – 27/08/2015 – Votação Unânime – Voto nº 31473)



COMPETÊNCIA. Conflito de competência – "Ação de indenização c/c obrigação de fazer", buscando o espólio-autor seja cumprido "o contrato de adesão de grupo de consórcio" firmado com o de cujus, "garantindo a quitação das parcelas vincendas à ocorrência do óbito e a liberação da alienação do bem, e garantindo o reembolso total de qualquer despesa efetuada" – Seguro "de quebra de garantia e vida" ou de proteção financeira e prestamista – Matéria que se insere dentre as de competência preferencial da Segunda Subseção de Direito Privado (11ª a 24ª, 37ª e 38ª Câmaras), por fundada em seguro acessório de contrato de consórcio – Conflito julgado procedente para declarar competente a 18ª Câmara de Direito Privado. (CC [00436351220158260000](#) - Tupã - Grupo Especial de Direito Privado – Relator João Carlos Saletti – 27/08/2015 – Votação Unânime – Voto nº 25052)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência – "Ação de dissolução parcial de sociedade c/ apuração e cobrança de haveres" – Conflito de competência entre a 10ª Câmara de Direito Privado e a 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial (que o suscitou) julgado procedente pela TURMA ESPECIAL, declarando competente a Câmara suscitada – Conflito agora suscitado pela 10ª Câmara ao Grupo Especial, reiterando o ponto de vista anterior – Conflito já dirimido pelo órgão competente (a Turma Especial, art. 32, IV, do RI) – Competência do Grupo Especial restrita a "decidir os conflitos de competência entre as Subseções da Seção de Direito Privado" (RI, art. 32, § 1º, segunda parte) – Conflito não conhecido – 10ª Câmara, de qualquer sorte, preventiva para conhecer e julgar o recurso, sendo irrelevante que o agravo de instrumento anterior, a ela distribuído, tenha sido negado seguimento, sem decisão de mérito (art. 105 do RI). Conflito de competência não conhecido, determinado o retorno dos autos à 10ª Câmara. (CC [00400444220158260000](#) - São José dos Campos - Grupo Especial de Direito Privado – Relator João Carlos Saletti – 27/08/2015 – Votação Unânime – Voto nº 24960)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Agravo de instrumento extraído dos autos de ação declaratória da nulidade da rescisão contratual (descredenciamento) de laboratório de análises clínicas. A fixação da competência recursal se define pela lide descrita na inicial no tocante ao fundamento jurídico e a intenção preponderante das partes. Tratando-se de pedido relativo à prestação de serviços relativos à operadora de plano de saúde, credenciamento ou descredenciamento, a competência é das Câmaras de nºs 25ª a 36ª da Seção de Direito Privado. Conflito procedente, reconhecida a competência da Câmara suscitante, 28ª de Direito Privado. (CC [00396928420158260000](#) - Campinas - Grupo Especial de Direito Privado – Relator Ruy Coppola – 27/08/2015 – Votação Unânime – Voto nº 31310)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência - Ação de cobrança - Seguro rural - Competência residual - Recurso distribuído anteriormente à vigência da Resolução nº 693/2015 - Competência preferencial da Subseção de Direito Privado I - Conflito de competência procedente para fixar a competência da 7ª Câmara de Direito Privado. (CC [00593959820158260000](#) – São José do Rio Preto – Grupo Especial – Relator J.B. Franco de Godoi – 24/09/2015 – Votação Unânime – Voto nº 35383).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência - Ação de indenização por danos morais - Alegação do autor de que não possui qualquer relação jurídica com a ré - Responsabilidade civil extracontratual - Recurso distribuído antes da entrada em vigor da Resolução nº 693/15 - Competência preferencial da Primeira Subseção de Direito Privado - Conflito de competência procedente para fixar a competência da 5ª Câmara de Direito Privado. (CC [00435953020158260000](#) – São José dos Campos – Grupo Especial – Relator J.B. Franco de Godoi – 24/09/2015 – Votação Unânime – Voto nº 34999).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais – Autor que nega a existência de relação jurídica com a ré – Pedido de cancelamento do protesto que é acessório e somente será analisado em caso de acolhimento do pedido principal, que se refere ao reconhecimento da inexistência de relação jurídica entre as partes – Ação de responsabilidade civil extracontratual distribuída anteriormente à vigência da Resolução nº 693/2015, TJ/SP – Competência preferencial da Subseção de Direito Privado I – Art. 5º, I, item I.29, Resolução 623/2013 TJ/SP – Conflito de



competência procedente para fixar a competência da 2ª Câmara de Direito Privado. (CC [00409148720158260000](#) – São Paulo – Grupo Especial – Relator J.B. Franco de Godoi – 24/09/2015 – Votação Unânime – Voto nº 34841).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência - Medida cautelar – Título de capitalização – Ausência de discussão a respeito de contrato bancário – Competência residual – Recurso distribuído antes da vigência da Resolução nº 693/2015 – Competência preferencial da Primeira Subseção de Direito Privado - Conflito de competência procedente para fixar a competência da 8ª Câmara de Direito Privado. (CC [00392173120158260000](#) – Presidente Prudente – Grupo Especial – Relator J.B. Franco de Godoi – 24/09/2015 – Votação Unânime – Voto nº 35078).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência – Ação de liberação de hipoteca c.c. pedido indenizatório – Pedido referente à cláusula acessória em contrato de fornecimento de combustível, coisa móvel – Competência da Subseção de Direito Privado "III", nos termos do item "III.14", inciso III, artigo 5º, da Resolução nº 623/2013 - Conflito de competência procedente para fixar a competência da 27ª Câmara de Direito Privado. (CC [00369898320158260000](#) – São Paulo – Grupo Especial – Relator J.B. Franco de Godoi – 24/09/2015 – Votação Unânime – Voto nº 34765).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência – Ação declaratória de nulidade de título de crédito – Competência preferencial da Subseção de Direito Privado II – Art. 5º, II, item II.3, Resolução 623/2013 TJ/SP – Conflito de competência procedente para fixar a competência da 24ª Câmara de Direito Privado. (CC [00345301120158260000](#) – São Paulo – Grupo Especial – Relator J.B. Franco de Godoi – 24/09/2015 – Votação Unânime – Voto nº 34640).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência – Ação de indenização por danos materiais e morais – Prestação de serviços odontológicos – Alegação de que os serviços foram parcialmente prestados – Competência comum das Segunda e Terceira Subseções de Direito Privado – Art. 5º, par. 1º, Resolução 623/2013 TJ/SP – Conflito de competência procedente para fixar a competência da 20ª Câmara de Direito Privado. (CC [00339629220158260000](#) – São Paulo – Grupo Especial – Relator J.B. Franco de Godoi – 24/09/2015 – Votação Unânime – Voto nº 34625).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência – Ação de indenização por danos morais e materiais – Discussão da demanda principal acerca da má prestação de serviços odontológicos – Aplicação do art. 5º, I.24 da Resolução 623/2013 – Competência da Seção de Direito Privado I (da 1ª à 10ª Câmaras) – Fixação da competência da 9ª Câmara de Direito Privado – Conflito procedente. (CC [00426686420158260000](#) – São Paulo – Grupo Especial – Relator Ademir Benedito – 24/09/2015 – Votação Unânime – Voto nº 37468).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência – Ação de cobrança de valores relativos à incorporação de rede elétrica particular – Relação jurídica de direito privado atinente à prestação de serviços de energia elétrica – Aplicação do art. 5º, § 1º, da Resolução nº. 623/2013 – Competência concorrente das Subseções de Direito Privado II e III (da 11ª à 38ª Câmaras) - Fixação da competência da 29ª Câmara de Direito Privado - Conflito procedente. (CC [00400479420158260000](#) – Birigui – Grupo Especial – Relator Ademir Benedito – 24/09/2015 – Votação Unânime – Voto nº 37402).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência – Ação de reintegração de posse – Questão central discutida nos autos que diz respeito à posse do bem e não ao contrato firmado entre as partes – Hipótese em que, a despeito de a prévia aquisição, pelos requerentes, dos direitos possessórios referentes ao imóvel em questão ter se dado por meio daquele instrumento, serviu este apenas para embasar o manejo de ação de reintegração de posse em virtude do esbulho supostamente praticado pela ré – Ação que se caracteriza como possessória pura – Competência da Subseção de Direito Privado II – Art. 5º, II.7, da Resolução 623/2013, do Órgão Especial – Conflito procedente, reconhecida a competência da 14ª Câmara de Direito



Privado. (CC [00603287120158260000](#) – Embu das Artes – Grupo Especial – Relator Luiz Antonio de Godoy – 24/09/2015 – Votação Unânime – Voto nº 33677).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência – Contrato de mediação celebrado para viabilizar financiamento para aquisição de veículo automotor – Responsabilidade contratual – Res. 194/2004, com a redação dada pela Res. 281/2006, do Órgão Especial, e Prov. 63/2004, vigentes à época da distribuição do recurso - Competência da Subseção de Direito Privado III - Conflito procedente, reconhecida a competência da 30ª Câmara de Direito Privado. (CC [00554821120158260000](#) – Teodoro Sampaio – Grupo Especial – Relator Luiz Antonio de Godoy – 24/09/2015 – Votação Unânime – Voto nº 33523).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência – Apelação tirada em procedimento monitorio decorrente de inadimplemento de contrato de plano de saúde celebrado entre empresa e operadora - Matéria afeta à Subseção de Direito Privado I deste Tribunal, segundo os ditames da Resolução 623/2013 (I.23) – Competência da C. Câmara suscitada – Conflito de competência procedente. (CC [00616485920158260000](#) – São José dos Campos - Grupo Especial – Relator Francisco Thomaz – 24/09/2015 - Votação Unânime – Voto nº 25090).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência – Apelação tirada em ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela antecipada, visando o autor, em sua petição inicial, que a ré seja impingida a autorizar e custear a aplicação de medicamento, segundo a exegese do plano de saúde contratado – Competência da Subseção de Direito Privado I deste Tribunal, segundo os ditames da Resolução 623/2013 (I.23) – Competência da C. Câmara suscitada – Conflito de Competência procedente. (CC [00603486220158260000](#) – São Paulo - Grupo Especial – Relator Francisco Thomaz – 24/09/2015 - Votação Unânime – Voto nº 25028).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência – "Execução de título executivo extrajudicial", fundada em "instrumento particular de compromisso de venda e compra de imóvel" – Matéria que se insere dentre as de competência preferencial da Seção de Direito Privado II (11ª a 24ª, 37ª e 38ª Câmaras de Direito Privado), de conformidade com o artigo 5º, II.3, da Resolução nº 623/2013 – Precedentes do Órgão Especial e do Grupo Especial – Conflito julgado procedente, para afirmar competente a Câmara Suscitante. (CC [00596098920158260000](#) – Mogi das Cruzes – Grupo Especial – Relator João Carlos Saletti – 24/09/2015 – Votação Unânime – Voto nº 25696).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência – "Ação de cumprimento de contrato de seguro" firmado para garantir, em caso de morte, a amortização do saldo devedor de financiamento de lavoura, até o limite do capital segurado de cada contrato – Seguros expressamente vinculados aos aludidos contratos de financiamento – Contrato acessório do contrato bancário – Competência da Subseção II de Direito Privado (11ª a 24ª, 37ª e 38ª Câmaras), por fundada em seguro acessório de contrato de financiamento bancário – Conflito julgado procedente para declarar competente a 24ª Câmara de Direito Privado. (CC [00582293120158260000](#) – São Paulo – Grupo Especial – Relator João Carlos Saletti – 24/09/2015 – Votação Unânime – Voto nº 25695).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência – Apelação tirada em ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais, visando o autor, em sua petição inicial, o reconhecimento da inexistência de valores em aberto, indenizando-o pelo dano moral, abstendo-se de imprimir novo apontamento e declarando nulo qualquer outro documento assinado pelo autor - Matéria afeta à Subseção de Direito Privado I deste Tribunal, segundo os ditames da Resolução 623/2013 (I.1) – Competência da C. Câmara suscitada – Conflito de competência procedente. (CC [00574524620158260000](#) – Araras – Grupo Especial – Relator Francisco Thomaz – 24/09/2015 – Votação Unânime – Voto nº 25086).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Apelação extraída dos autos de ação de cobrança. A fixação da competência recursal se define pela lide descrita na inicial no tocante ao fundamento jurídico e a intenção preponderante das partes. Tratando-se de pedido relativo à



aquisição de bem imóvel, a competência é das Câmaras de nºs 1 a 10 da Seção de Direito Privado. Conflito procedente, reconhecida a competência da 2ª Câmara de Direito Privado, suscitante. (CC [00536729820158260000](#) – Limeira – Grupo Especial – Relator Ruy Coppola – 24/09/2015 – Votação Unânime – Voto nº 31956).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Apelação extraída dos autos de ação indenizatória. A fixação da competência recursal se define pela lide descrita na inicial no tocante ao fundamento jurídico e a intenção preponderante das partes. Tratando-se de pedido relativo à seguro prestamista vinculado a contrato de empréstimos bancário, a competência é das Câmaras de nºs 11ª a 24ª, 37ª e 38ª da Seção de Direito Privado. Conflito procedente, reconhecida a competência da 12ª Câmara de Direito Privado. (CC [00509274820158260000](#) – Campinas – Grupo Especial – Relator Ruy Coppola – 24/09/2015 – Votação Unânime – Voto nº 31943).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência – Agravo de instrumento tirado em ação visando a manutenção da autora no sistema de mercado livre de energia, declarando nulo o procedimento administrativo que deliberou pelo seu desligamento, bem como abusivo o valor cobrado a título de PLD - Controvérsia que decorre da comercialização de energia elétrica no mercado livre – Produto caracterizado como bem móvel - Matéria afeta à Subseção de Direito Privado III deste Tribunal, segundo os ditames da Resolução 623/2013, art. 5º, III.14 – Competência da C. Câmara suscitada – Conflito de competência procedente. (CC [00465677020158260000](#) – Guarulhos – Grupo Especial – Relator Francisco Thomaz – 24/09/2015 – Votação Unânime – Voto nº 25075).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência – Apelação tirada em ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais, visando o autor, em sua petição inicial, que seja reconhecida a inexistência de prestações em aberto, extinguindo o contrato celebrado entre as partes, tendo em vista a pactuação de contrato prestamista para o caso de desemprego involuntário – Demanda que tem como objeto precípuo a extinção do contrato bancário celebrado entre as partes, do qual o pacto de seguro é acessório – Matéria afeta à Subseção de Direito Privado II deste Tribunal, segundo os ditames da Resolução 623/2013 (I.23) – Competência da C. Câmara suscitada – Conflito de competência procedente. (CC [00436420420158260000](#) – Diadema – Grupo Especial – Relator Francisco Thomaz – 24/09/2015 – Votação Unânime – Voto nº 25029).

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Ação anulatória de multa condominial – Competência preferencial da 25ª a 36ª Câmara de Direito Privado - Aplicação do art. 2º, da Resolução nº 693/2015 que alterou o inciso III.1, da Resolução 623/2013 - Fixação da competência da 28ª Câmara de Direito Privado – Conflito procedente. (CC [00444050520158260000](#) – São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Ademir Benedito - 22/10/2015 - Votação Unânime – Voto nº 37819)

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Responsabilidade civil – Pleito de ressarcimento de danos decorrentes da subtração de itens no interior de veículo localizado nas dependências da ré – Demanda que envolve debate relativo à prestação dos serviços de guarda e segurança de veículo – Competência comum às Subseções de Direito Privado II e III, nos termos do artigo 5º, §1º, da Resolução 623/13, do Órgão Especial – Conflito procedente, reconhecida a competência da 29ª Câmara de Direito Privado. (CC [00654081620158260000](#) - São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Luiz Antonio de Godoy - 22/10/2015 – Votação Unânime – Voto nº 33844)

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Seguro de proteção financeira ou seguro prestamista - Contrato bancário - Competência da Subseção de Direito Privado II Art. 5º, II.4, da Resolução 623/2013, do Órgão Especial – Conflito procedente, declarada a competência da 20ª Câmara de Direito Privado. (CC [00506884420158260000](#) - Guararapes - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Ademir Benedito - 22/10/2015 - Votação Unânime – Voto nº 37758)



COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória por danos morais, fundada em descumprimento de cláusula securitária inserta em contrato de consórcio - Aplicação do art. 5º, II, "6", e § 3º da Resolução nº. 623/2013 - Competência da Seção de Direito Privado II (da 11ª à 24ª e 37ª/38ª Câmaras) - Fixação da competência da 22ª Câmara de Direito Privado - Conflito procedente. (CC [00488628020158260000](#) - Santo André - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Ademir Benedito - 22/10/2015 - Votação Unânime – Voto nº 37642)

COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA RECURSAL – PRECEITO COMINATÓRIO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – AÇÃO DO CONDOMÍNIO CONTRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA POR VÍCIO DE CONSTRUÇÃO – SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO, DA 1ª À 10ª CÂMARAS – RESOLUÇÃO Nº 623/2013, art. 5º, INCISO I, I.25, I.28 – CONFLITO PROCEDENTE – COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITANTE. (CC [00638995020158260000](#) – Americana - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Matheus Fontes - 22/10/2015 - Votação Unânime – Voto nº 37227)

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO – RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL RELACIONADA COM CONTRATO BANCÁRIO – MATÉRIA, EM TESE, DE COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS DA SUBSEÇÃO II DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – JULGAMENTO, PORÉM, DE RECURSO ANTERIOR PELA 9ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO – PREVENÇÃO CONFIGURADA – ART. 105 DO REGIMENTO INTERNO DO TJ/SP – NÃO APLICAÇÃO DA RECENTE RESOLUÇÃO Nº 693/2015, NO QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 5º, INCISO II.9, DA RESOLUÇÃO Nº 623/2013, A PROCESSOS JÁ DISTRIBUÍDOS, CONSIDERADA, NO CASO, A DATA DA DISTRIBUIÇÃO DO PRIMEIRO RECURSO, DA QUAL DECORRE A DISTRIBUIÇÃO DO RECURSO POSTERIOR – CONFLITO PROCEDENTE – COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITADA. (CC [00624375820158260000](#) - Avaré - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Matheus Fontes - 22/10/2015 - Votação Unânime – Voto nº 37136)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre as C. 9ª e 23ª Câmaras de Direito Privado. – Prestação de Serviços - Assistência de viagem - Obrigação de fazer c.c indenização por danos materiais e morais - Competência comum das Câmaras (11ª a 38ª) que integram a Subseção de Direito Privado II e III – Conflito de competência procedente – Competente a 23ª Câmara (suscitada). (CC [00653995420158260000](#) - São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Melo Bueno- 22/10/2015 - Votação Unânime – Voto nº 35459)

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Ação de indenização por danos materiais e morais – Suposto furto ocorrido dentro de unidade condominial – Responsabilidade civil do condomínio – Recurso distribuído antes da edição da Resolução nº 693/2015 - Hipótese de competência residual – Competência preferencial da Primeira Subseção de Direito Privado – Conflito de competência procedente para fixar a competência da 4ª Câmara de Direito Privado." (CC [00632075120158260000](#) – São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator J. B. Franco de Godoi - 22/10/2015 - Votação Unânime – Voto nº 35588)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre as 1ª e 16ª Câmaras de Direito Privado. – Ação declaratória c.c. indenização por inclusão indevida em cadastros restritivos de crédito – Prestação de serviços bancários – Conta-corrente – Competência das Câmaras (11ª a 24ª, 37ª e 38ª) que integram a Subseção de Direito Privado II – Conflito de competência procedente – Competente a Câmara (suscitada). (CC [00603798220158260000](#) – São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Melo Bueno - 22/10/2015 - Votação Unânime – Voto nº 35334)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre as 25ª e 7ª Câmaras de Direito Privado. – Responsabilidade civil extracontratual – Indenização por danos materiais e morais causados



em veículo em razão de queda de árvore - Competência das Câmaras (1ª a 10ª) que integram a Subseção de Direito Privado I – Resoluções 623/2013 e 694/2015 - Conflito de competência procedente – Competente a 7ª Câmara (suscitada). (CC [00615091020158260000](#) - Embu das Artes - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Melo Bueno - 22/10/2015 - Votação Unânime – Voto nº 35337)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre as 1ª e 29ª Câmaras de Direito Privado. – Arrendamento rural – Ações de preferência, cautelar incidental e despejo – Julgamento em conjunto – Pretensão das três ações fundada em deveres e obrigações do arrendador e do arrendatário dispostos no Decreto 59.566/66 (Estatuto da Terra) - Competência das Câmaras (25ª a 36ª) que integram a Terceira Subseção de Direito Privado – Resolução 623/13, art. 5º, inciso III, III.7 - Conflito de competência procedente – Competente a 29ª Câmara (suscitada). (CC [00401682520158260000](#) – Aparecida - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Melo Bueno - 22/10/2015 - Votação Unânime – Voto nº 35522)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre as 2ª e 33ª Câmaras de Direito Privado - Pretensão de restituição de valores destinados à aquisição de um quarto de animal bovino, além de reparação de danos - Litígio jungido ao negócio jurídico que tem por objeto coisa móvel semovente - Competência preferencial dentre uma das Câmaras da Terceira Subseção de Direito Privado, conforme previsto no art. 5º, III.14, da Resolução 623/2013, deste E. Tribunal - Conflito dirimido e julgado procedente, para fixar a competência da Câmara suscitada, a 33ª Câmara de Direito Privado. (CC [00668459220158260000](#) - São Caetano do Sul - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Grava Brazil - 22/10/2015 - Votação Unânime – Voto nº 23725)

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Apelações tiradas de Ação de Reintegração de Posse e de Medida Cautelar de produção antecipada de provas – Ações conexas – Feitos distribuídos por prevenção à 21ª Câmara de Direito Privado, em virtude de anterior distribuição e julgamento de agravos de instrumento tirados da ação reintegratória – Ações, no entanto, que têm como causa de pedir remota contratos de compra e venda de imóvel, com pacto de alienação fiduciária, contratos esses objeto de rescisão pelas partes intervenientes – Competência atribuída a uma das Câmaras da Primeira Subseção de Direito Privado – Prevenção anteriormente firmada da 21ª Câmara que não prevalece sobre a competência regimental da 6ª Câmara, a competente para conhecer e julgar a ação fundada em contrato de compra e venda de imóvel – Precedentes – Conflito julgado procedente, declarada competente a Câmara suscitante (6ª). (CC [00657121520158260000](#) – São José do Rio Preto - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator João Carlos Saletti - 22/10/2015 - Votação Unânime – Voto nº 25764)

COMPETÊNCIA. Dúvida de competência entre as 2ª e 31ª Câmaras de Direito Privado - Pretensão de reparação de danos advindos de defeito no serviço de guarda de veículo - A causa de pedir se vincula à prestação de serviço - Competência da Segunda ou Terceira Subseção de Direito Privado, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução 623/2013, deste E. Tribunal de Justiça - Dúvida dirimida, para fixar a competência da Câmara suscitada, a 31ª Câmara de Direito Privado. (CC [00609964220158260000](#) – São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Grava Brazil - 22/10/2015 - Votação Unânime – Voto nº 23479)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre as 7ª e 23ª Câmaras de Direito Privado - Pretensão de cobrança do prêmio de seguro de cargas - Interpretação sistemática das regras internas de competência, para assentar a amplitude da competência da Segunda Subseção, competente para o julgamento de Ações oriundas de transporte - Art. 5º, II.1, da Resolução 623/2013, deste E. Tribunal - Precedente deste C. Grupo Especial - Conflito dirimido e julgado procedente, para fixar a competência da Câmara suscitada, a 23ª Câmara de Direito Privado. (CC [00579868720158260000](#) – Campinas - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Grava Brazil - 22/10/2015 - Votação Unânime – Voto nº 23456)



COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre as 1ª e 35ª Câmaras de Direito Privado - Pretensão de fornecimento do serviço de energia elétrica - Demanda direcionada contra a concessionária do serviço público - Causa de pedir que não se vincula ao loteamento (irregular), mas, sim, à obrigação de prestação de serviço - Precedente deste C. Grupo Especial - Competência das Subseções II e III de Direito Privado, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução 623/2013, deste E. Tribunal de Justiça - Conflito dirimido e julgado precedente, para fixar a competência da Câmara suscitada, a 35ª Câmara de Direito Privado. (CC [00560641120158260000](#) – Tupã - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Grava Brazil - 22/10/2015 – Votação Unânime – Voto nº 23358)

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Agravo de instrumento tirado de autos de incidente de remoção de inventariante, ora em fase de cumprimento de sentença, no tocante, especificamente, à cobrança dos honorários advocatícios sucumbenciais ali fixados – Competência da Subseção de Direito Privado I – Hipótese em que, ainda que a questão incidente diga respeito a honorários advocatícios, tal fato não se mostra relevante para deslocar a competência preferencial das Câmaras da Seção de Direito Privado I, firmada consoante os termos do pedido inicial (Inventário) – Arts. 103 e 104, do RITJSP – Conflito precedente, reconhecida a competência da 7ª Câmara de Direito Privado, suscitada. (CC [00666008120158260000](#) – São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Luiz Antonio de Godoy - 22/10/2015 - Votação Unânime – Voto nº 33863)

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA – AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO EM AÇÃO REIVINDICATÓRIA – DEMANDA PROPOSTA POR ADQUIRENTE DE IMÓVEL QUE VEIO A CELEBRAR CONTRATO DE COMODATO COM O OCUPANTE DA ÁREA, POR PRAZO DETERMINADO, VISANDO IMITIR-SE NA POSSE DO IMÓVEL, EIS QUE TRANSCORRIDO O LAPSO CONTRATUAL ACORDADO - CONTROVÉRSIA ORIUNDA DO COMODATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES - MATÉRIA AFETA À SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO II DESTE TRIBUNAL, SEGUNDO OS DITAMES DA RESOLUÇÃO 623/2013, ART. 5º, II.1 – COMPETÊNCIA DA C. CÂMARA SUSCITADA – CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (CC [00654039120158260000](#) – São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Francisco Thomaz - 22/10/2015 - Votação Unânime – Voto nº 25259)

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA – APELAÇÃO TIRADA EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO ADUZINDO O AUTOR, EM SUA PETIÇÃO INICIAL, QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ABRIU CONTA CORRENTE EM SEU NOME, INDEVIDAMENTE, POR MEIO DE DOCUMENTAÇÃO FALSA EXIBIDA POR TERCEIRO, NEGANDO A EXISTÊNCIA DE QUALQUER RELAÇÃO COM O REQUERIDO - CONTROVÉRSIA QUE SUSCITA RELAÇÃO EXTRA CONTRATUAL COM O BANCO - MATÉRIA AFETA À SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO I DESTE TRIBUNAL, SEGUNDO OS DITAMES DO ARTIGO 2º, III, 'a', DA RESOLUÇÃO 194/2004 E PROVIMENTO Nº 63/2004, VIGENTE À ÉPOCA DA DISTRIBUIÇÃO – COMPETÊNCIA DA C. CÂMARA SUSCITANTE – CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (CC [00583359020158260000](#) – Valinhos - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Francisco Thomaz - 22/10/2015 - Votação Unânime – Voto nº 25283)

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA – APELAÇÃO TIRADA EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO VISANDO O AUTOR, EM SUA PETIÇÃO INICIAL, QUE A CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICO PAGUE O VALOR FINANCIADO PARA CONSTRUÇÃO DA REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL ("LUZ DA TERRA") – CONTROVÉRSIA QUE DECORRE DE OBRIGAÇÃO IRRADIADA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA - MATÉRIA AFETA ÀS SUBSEÇÕES DE DIREITO PRIVADO II E III DESTE TRIBUNAL, SEGUNDO OS DITAMES DO ARTIGO 2º, III, 'd', DA RESOLUÇÃO 194/2004, VIGENTE À ÉPOCA DA DISTRIBUIÇÃO – COMPETÊNCIA DA C. CÂMARA SUSCITADA – CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (CC [00542887320158260000](#) – Mirante do Paranapanema - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Francisco Thomaz - 22/10/2015 - Votação Unânime – Voto nº 25281)



COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA – APELAÇÃO TIRADA EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO VISANDO O AUTOR, EM SUA PETIÇÃO INICIAL, QUE SEJA IMPOSTA À CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS A MANUTENÇÃO, INCORPORAÇÃO E INDENIZAÇÃO DA REDE DE ENERGIA ELÉTRICA, IMPLANTADA PELO AUTOR EM LOTEAMENTO PARTICULAR – CONTROVÉRSIA QUE DECORRE DE OBRIGAÇÃO IRRADIADA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA - MATÉRIA AFETA ÀS SUBSEÇÕES DE DIREITO PRIVADO II E III DESTE TRIBUNAL, SEGUNDO OS DITAMES DA RESOLUÇÃO 623/2013, ART. 5º, § 1º – COMPETÊNCIA DA C. CÂMARA SUSCITADA – CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (CC [00418805020158260000](#) – São José do Rio Preto - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Francisco Thomaz - 22/10/2015 - Votação Unânime – Voto nº 25052)

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA – APELAÇÃO TIRADA EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, ADUZINDO O AUTOR, EM SUA PETIÇÃO INICIAL, QUE FOI ACUSADO CRIMINALMENTE PELOS RÉUS DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE VALORES RECEBIDOS QUANDO SE ENCONTRAVA PRESTANDO SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DO IMÓVEL DOS REQUERIDOS - CONTROVÉRSIA QUE DECORRE DE RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL - MATÉRIA AFETA À SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO I DESTE TRIBUNAL, SEGUNDO OS DITAMES DO ARTIGO 2º, III, 'd', DA RESOLUÇÃO 194/2004 E PROVIMENTO Nº 63/2004, VIGENTE À ÉPOCA DA DISTRIBUIÇÃO – COMPETÊNCIA DA C. CÂMARA SUSCITADA – CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (CC [00370556320158260000](#) – São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Francisco Thomaz - 22/10/2015 - Votação Unânime – Voto nº 25284)

TURMA ESPECIAL

COMPETÊNCIA. Dúvida de competência. Inteligência do art. 102 do Regimento Interno desta Corte. Recursos oriundos da mesma relação jurídica. Prevenção do órgão fracionário que primeiro conheceu da matéria. Incidente conhecido como dúvida de competência; declarada a competência da Eg. Quinta Câmara de Direito Privado. (CC [02021398720138260000](#) – São Paulo – Turma Especial – Privado 1 – Relator Paulo Alcides – 04/12/2014 – Votação Unânime – Voto nº 20368)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência - Controvérsia que envolve alegação de inexistência de relação jurídica entre as pessoa física e a empresa com consequente pedido indenizatório - Competência preferencial das Câmaras da Subseção de Direito Privado I - Observância do pedido inserido na exordial - Hipótese que envolve responsabilidade extracontratual, sem relação societária Competência da Câmara suscitada - Conflito procedente. (CC [00418712520148260000](#) – São Paulo – Turma Especial – Privado 1 – Relator Alvaro Passos – 04/12/2014 – Votação Unânime – Voto nº 22019)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Utilização de fotografias de forma indevida. Questão envolve duas pessoas jurídicas. Aspecto teleológico abrange concorrência desleal, atingindo inclusive consumidores. Caracterização de suposta propaganda enganosa. Atividade empresarial presente. Competência para a prestação jurisdicional é das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Conflito negativo de competência improcedente. (CC [00016428620158260000](#) – Ribeirão Preto – Turma Especial – Privado 1 – Relator Natan Zelinski de Arruda – 16/04/2015 – Votação Unânime – Voto nº 29126).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência – Trespasse – Recurso distribuído por prevenção à 7ª Câmara de Direito Privado – Prevenção estabelecida antes da criação das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial – Prevenção mantida – Conflito julgado procedente, para determinar a competência da 7ª Câmara de Direito Privado. (CC [00849427720148260000](#) –



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PRESIDÊNCIA DE DIREITO PRIVADO

GRUPO DE APOIO AO DIREITO PRIVADO



São Paulo – Turma Especial – Privado 1 – Relator José Carlos Ferreira Alves – 16/04/2015 – Votação Unânime – Voto nº 20761).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência – Ação de prestação de contas – Prevenção gerada pelo julgamento de anterior agravo de instrumento – Competência da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça/SP declarada – Conflito procedente. (CC [00849401020148260000](#) – São Paulo – Turma Especial – Privado 1 – Relator Elcio Trujillo – 16/04/2015 – Votação Unânime – Voto nº 24294).

COMPETÊNCIA. Conflito negativo de competência – Agravo de instrumento contra decisão que, em ação revisional de alimentos, indefere os benefícios da justiça gratuita ao autor – Distribuição à C. 2ª Câmara de Direito Privado, que apreciou agravo e apelação anteriores em ação exoneratória, envolvendo as mesmas partes e causa de pedir – Necessidade – Prevenção caracterizada – Observância do disposto no art. 105 do Regimento Interno deste E. Tribunal – Competência da C. Câmara suscitada – Conflito procedente. (CC 00456915220148260000 – São Paulo – Turma Especial – Privado 1 – Relator Alvaro Passos – 16/04/2015 – Votação Unânime – Voto nº 23075 – Segredo de Justiça).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre as CC. 1ª e 2ª Câmaras de Direito Privado – Ação de alimentos – Cessada a prejudicialidade externa (ação de investigação de paternidade) e ausente a prevenção do Juiz Substituto que deixou de integrar a C. Câmara suscitante e não convalidada a prevenção em relação ao julgador a quem originalmente o recurso foi distribuído, a competência para julgar o recurso é atribuída à C. Câmara suscitada – Conflito dirimido e julgado procedente, para fixar a competência da Câmara Suscitada. (CC 00135131620158260000 – Itapetininga – Turma Especial – Privado 1 – Relator Grava Brazil – 16/04/2015 – Votação Unânime – Voto nº 21691 – Segredo de Justiça).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência - Ação declaratória que terminou por acordo envolvente de diversas partes e interessados, homologado por sentença - Ação anulatória proposta por interessados, objetivando desfazer o ajuste - Oposição, na primeira demanda (declaratória), de “objeção de pré- executividade”, afirmando os excipientes “fato novo” (pagamento) e necessidade de retificação do mandado de reintegração, noticiada a existência de demanda anulatória do acordo perante a 5ª Vara Cível da mesma Comarca, ação essa em grau de apelação, cuja matéria discutida, dizem, configura prejudicialidade externa - Recursos anteriores, tirados em ambas as demandas, julgados pela 5ª Câmara de Direito Privado (suscitante) - Diante do quadro envolvente das demandas, o agravo deve ser julgado também pela 5ª Câmara de Direito Privado (suscitante) - Reconhecida, ou não, a alegada prejudicialidade externa, certo é que a pretensão na “exceção de não executividade” tem como causa remota o mesmo acordo firmado nos autos de ação declaratória, acordo esse objeto de outra demanda (esta, anulatória do ajuste) - Exceção de pré-executividade oposta na ação declaratória da qual tirado o agravo em que suscitado este conflito - Não importa tenha sido afastada a conexão entre as causas em primeira instância - Ações derivadas do mesmo fato, ato ou contrato, justifica se entenda que o ponto de contato determina a prevenção da Câmara suscitante, na forma do artigo 105, caput, do RITJSP - Não é relevante para a definição da competência entre as Câmaras observar não haja conexão ou continência entre as ações anteriores e a nova demanda, que o objeto da nova ação seja diverso das anteriores, que estas já tenham sido julgadas ou, mesmo, que tenham sido processadas em Varas diferentes - Conflito julgado procedente e competente a Câmara suscitante (5ª Câmara de Direito Privado). (CC [00175205120158260000](#) – Sorocaba – Turma Especial – Privado 1 - Relator João Carlos Saletti – 18/06/2015 – Votação Unânime - Voto nº 24527).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Conflito/Dúvida de Competência. Competência declinada a uma das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Ausência, no entanto, de qualquer pronunciamento negativo por parte da Câmara declinada quanto a sua eventual incompetência. Inexistência de conflito entre dois órgãos fracionários a franquear a instauração de conflito/dúvida de competência. Inconformismo das suscitantes com a declinação da competência pela Câmara suscitada que não se equaciona no âmbito deste conflito/dúvida de



competência. Não conhecimento. (CC [00251583820158260000](#) – São Paulo – Turma Especial – Privado 1 - Relator designado Donegá Morandini – 18/06/2015 – Maioria de Votos - Voto nº 31813)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência – Apelação – Reconhecimento, por acórdão, da prevenção da Câmara Suscitante em face do conhecimento anterior de apelação tirado nos mesmos autos, que anulou sentença anterior – Recusa desta, também por acórdão – Reclamo anterior em que funcionou como Relator Desembargador já aposentado e integrante de Câmara Extraordinária "A" – Hipótese em que não configurada a aventada prevenção – Inaplicabilidade do art. 102, do RI – Incidência, ademais, do art. 110, do Regimento Interno desta Corte – Conflito procedente – Reconhecimento da competência da C. 2ª Câmara de Direito Privado (suscitada). (CC [00260452220158260000](#) – Guarulhos – Turma Especial – Privado 1 - Relator Galdino Toledo Júnior – 18/06/2015 – Votação Unânime - Voto nº 17139)

COMPETÊNCIA. Conflito negativo de competência interna. Desembargador aposentado. Prevenção para recursos subsequentes que é do sucessor da cadeira. Eventual substituição, no período de vacância da cadeira, que não gera prevenção. Conflito dirimido em desfavor do eminente desembargador suscitante, a quem cabe a relatoria do novo recurso. Conflito procedente. (CC [00319345420158260000](#) – São Paulo – Turma Especial – Privado 1 - Relator José Joaquim dos Santos – 18/06/2015 – Maioria de Votos - Voto nº 21563)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência – Agravo de Instrumento distribuído à 6ª Câmara de Direito Privado – Apelação distribuída à 4ª Câmara de Direito Privado – Prevenção – Inocorrência – Relator do Agravo de Instrumento que era Juiz Substituto em Segundo Grau, não possuía assento na Câmara e teve cessada sua designação – Distribuição que não pode ser vinculada à cadeira inexistente – Conflito de competência procedente, declarada a competência da 4ª Câmara de Direito Privado. (CC [00273097420158260000](#) - Guarulhos - Turma Especial – Privado 1 - Relator Luis Mario Galbetti – 20/08/2015 – Votação Unânime - Voto nº 9458)

COMPETÊNCIA. Conflito negativo de competência. Promessa de venda e compra de estabelecimento comercial (casa lotérica). Trespasse de estabelecimento empresarial. Matéria tratada nos artigos 1.143 a 1.148 do Código Civil. Competência, na espécie, das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, nos termos do disposto no art. 6º, Resolução 623/2013. Precedente desta Turma Especial de Direito Privado I. CONFLITO PROCEDENTE, RECONHECIDA A COMPETÊNCIA DA C. 2ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL. (CC [00505507720158260000](#) – São Paulo – Turma Especial de Direito Privado 1 – Relator Donegá Morandini – 17/09/2015 – Maioria de Votos – Voto nº 32305).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência – Inexistência de situação que se amolde às hipóteses do artigo 115, I a III, do CPC – Dúvida de competência suscitada pela parte - Alegação de que agravo de instrumento não conhecido não gera a prevenção da Câmara para a distribuição de agravo subsequente – Pretensão de livre distribuição - Descabimento - A distribuição de recurso anterior, ainda que não conhecido, gera prevenção, salvo na hipótese de incompetência em razão da matéria, cuja natureza é absoluta – Súmula 158/2015, ratificada pelo Órgão Especial – Competência por prevenção da 2ª Câmara de Direito Privado ratificada – Dúvida improcedente. (CC [00243988920158260000](#) – São Paulo – Turma Especial de Direito Privado 1 – Relator Salles Rossi – 21/09/2015 – Votação Unânime – Voto nº 32199).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência – Inexistência de situação que se amolde às hipóteses do artigo 115, I a III, do CPC – Dúvida de competência suscitada pela parte – Situação que merece solução, com afastamento, pelas mesmas razões invocadas na Súmula 158/2015 do C. Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, ainda que se cuide ali de julgar conflito de competência, mas que em tudo aqui guarda com ele relação – Pretensão de livre distribuição - Descabimento - A distribuição de recurso anterior, ainda que não conhecido, gera prevenção, salvo na hipótese de incompetência em razão da matéria, cuja natureza é absoluta – Súmula 158/2015, ratificada pelo Órgão Especial – Competência por prevenção da 2ª



Câmara de Direito Privado ratificada – Dúvida improcedente. (CC [00872309520148260000](#) – São Paulo – Turma Especial de Direito Privado 1 – Relator Salles Rossi – 21/09/2015 – Votação Unânime – Voto nº 32195).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência – Distribuição por prevenção à 7ª Câmara de Direito Privado, por conta de agravo anterior – Competência declinada a uma das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial – Ausência, no entanto, de qualquer pronunciamento negativo por parte da Câmara declinada quando a sua eventual incompetência - Inexistência do conflito entre dois órgãos fracionários a franquear a instauração de conflito de competência – Inconformismo da suscitante com a declinação da competência pela Câmara suscitada que não se equaciona no âmbito deste conflito de competência – Não conhecimento. (CC [00250279720148260000](#) – São Paulo – Turma Especial de Direito Privado 1 – Relator Salles Rossi – 21/09/2015 – Votação Unânime – Voto nº 32210).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência - Obrigação de fazer – Indenização – Direito autoral – Agravo de instrumento distribuído livremente ao Desembargador componente da 5ª Câmara de Direito Privado, que declinou para uma das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial – Conflito negativo suscitado – Matéria afeta a uma das Câmaras da Primeira Subseção de Direito Privado, nos termos da Resolução 623/2013 – Conflito procedente para reconhecer a competência da Egrégia 5ª Câmara Direito Privado. (CC [00795419720148260000](#) – São Paulo – Turma Especial de Direito Privado 1 – Relator Erickson Gavazza Marques – 17/09/2015 – Votação Unânime – Voto nº 18472).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência - Recurso distribuído livremente à 10ª Câmara de Direito Privado - Matéria afeta à competência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial - Recurso distribuído quando os órgãos especializados ainda não haviam sido instalados - Conflito procedente para definir a competência da Colenda 10ª Câmara de Direito Privado. (CC [00086995820158260000](#) – São Paulo – Turma Especial de Direito Privado 1 – Relator Erickson Gavazza Marques – 17/09/2015 – Votação Unânime – Voto nº 17996).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre a 1ª Câmara de Direito Empresarial e a 7ª Câmara de Direito Privado - Prevenção da C. Câmara suscitada - A instituição das Câmaras Especializadas de Direito Empresarial não altera a competência estabelecida por força de prevenção - Prevenção oriunda de acervo que passou a ser assumido por outro Juiz Substituto de Segundo Grau e que responde pela prevenção - Promoção de Juiz Substituto de Segundo Grau que não mitiga a prevenção da Câmara que integrava - Conflito dirimido e julgado procedente, para fixar a competência da Câmara suscitada, a 7ª Câmara de Direito Privado. (CC [00595709220158260000](#) – São Paulo – Turma Especial de Direito Privado 1 – Relator Grava Brazil – 17/09/2015 – Votação Unânime – Voto nº 23505).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência – Apelação – Prevenção da Câmara suscitada em face do conhecimento anterior de agravo de instrumento tirado na mesma lide antes da instalação da suscitante – Incidência da regra do art. 102 do Regimento Interno desta Corte – Circunstância que, in casu, afasta a competência da Câmara Reservada de Direito Empresarial, ainda que a ação envolva matéria abrangida pela Resolução 538/2011, posto que o reclamo anterior foi interposto antes da vigência desta – Conflito competente – Reconhecimento da competência da C. 7ª Câmara de Direito Privado (suscitada). (CC [00492351420158260000](#) – São Paulo – Turma Especial de Direito Privado 1 – Relator Galdino Toledo Júnior – 17/09/2015 – Votação Unânime – Voto nº 18210).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência - Inexistência de situação que se amolde às hipóteses do artigo 115, I a III, do CPC - Mandado de Segurança interposto contra ato de Desembargador integrante da 2ª Câmara de Direito Privado que, em ação rescisória, indeferiu a inicial – Competência do Grupo de Câmaras para exame do *mandamus*, em razão da regra do artigo 37, § 1º, primeira parte, do Regimento Interno desta Corte – Não conhecimento, com remessa. (CC [20849476520148260000](#) – São Paulo – Turma Especial de Direito Privado 1 – Relator Salles Rossi – 16/09/2015 – Votação Unânime – Voto nº 32190).



COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Falência decretada sob a égide do Decreto-lei nº 7.661/1945 – Competência preferencial de Primeira Subseção de Direito Privado para a apreciação da matéria – Inteligência do artigo 5º, I.31 da Resolução nº 623/2013 – Conflito de competência procedente para declarar a competência da Segunda Câmara de Direito Privado para julgamento do recurso. (CC [00648998520158260000](#) – São Paulo - Turma Especial - Privado 1 - Relator Luis Mario Galbetti - 26/11/2015 - Votação Unânime – Voto nº 11353)

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Prevenção da C.Câmara suscitada em razão de agravo de instrumento distribuído antes da instituição das Câmaras Especializadas de Direito Empresarial – Competência determinada pelo Art. 105 do Regimento Interno e Súmula 98 deste E. Tribunal – Conflito procedente para fixar a competência da Câmara suscitada. (CC [00579703620158260000](#) – Guarulhos - Turma Especial - Privado 1 - Relator Rui Cascaldi - 26/11/2015 - Votação Unânime – Voto nº 33873)

COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – Ação rescisória contra decisum proferido em ação declaratória, cuja sentença foi mantida por acórdão que julgou improcedente os apelos contra ela interpostos – Acórdão, a teor do exposto no art. 512 do Código de Processo Civil, substitui sentença, e é o objeto da rescisão – Competência para julgar rescisória de acórdão é do Grupo de Câmaras em que proferido – Inteligência do art. 235, III, do Regimento Interno deste TJSP – Competência do Grupo de Câmaras suscitado – Conflito procedente. (CC [00389549620158260000](#) – São Paulo - Turma Especial - Privado 1 - Relator Rui Cascaldi - 26/11/2015 - Votação Unânime – Voto nº 32719)

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Conflito de competência entre a 1ª Câmara de Direito Empresarial e a 3ª Câmara de Direito Privado - Prevenção da C. Câmara suscitada, nos termos da súmula 98, deste E. Tribunal, pois o primitivo recurso foi distribuído antes da instalação das Câmaras Especializadas - Precedentes desta C. Turma Especial – Conflito dirimido e julgado procedente, para fixar a competência da Câmara suscitada, a 3ª Câmara de Direito Privado. (CC [00755724020158260000](#) – Americana - Turma Especial - Privado 1 - Relator Grava Brazil - 26/11/2015 - Votação Unânime – Voto nº 24165)

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Apelação – Prevenção da Câmara suscitada em face do conhecimento anterior de agravo de instrumento tirado na mesma lide antes da instalação da suscitante – Incidência da regra do art. 102 do Regimento Interno desta Corte – Circunstância que, *in casu*, afasta a competência da Câmara Reservada de Direito Empresarial, ainda que a ação envolva matéria abrangida pela Resolução 538/2011, posto que o reclamo anterior foi interposto antes da vigência desta – Conflito procedente – Reconhecimento da competência da C. 7ª Câmara de Direito Privado (suscitada). (CC [00646061820158260000](#) – São Roque - Turma Especial - Privado 1 - Relator Galdino Toledo Júnior - 26/11/2015 - Votação Unânime – Voto nº 18867)

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA – (6ª Câmara de Direito Privado X 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). Precedente distribuição de agravos à Câmara suscitada. Prevenção gerada. Aplicação do disposto no art. 105 do Regimento Interno. Superveniente entendimento de que a matéria tratada não está inserida na competência da Câmara suscitada. Irrelevância. Aplicação do enunciado pela Súmula 158, deste Tribunal. Ausência, ademais, da pronta declinação da competência pela Câmara suscitada, que restou a ela prorrogada (art. 114, CPC). CONFLITO PROCEDENTE, RECONHECIDA A COMPETÊNCIA DA 2ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL. (CC [00646564420158260000](#) – São Paulo - Turma Especial - Privado 1 - Relator Donegá Morandini - 26/11/2015 – Maioria de Votos – Voto nº 32774)

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Decreto de falência Ação ajuizada sob a vigência do Decreto-Lei nº 7.661/45 – Não incidência do art. 6º, da Resolução nº 623/2013, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça/SP – Conflito dirimido – Competência da Quinta Câmara



de Direito Privado. (CC [00449187020158260000](#) - Turma Especial - Privado 1 - Relator Elcio Trujillo - 26/11/2015 - Votação Unânime – Voto nº 26150)

Direito Privado 2

ÓRGÃO ESPECIAL

COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Ação de repetição de indébito envolvendo discussão sobre cobrança indevida de taxa de conservação de rede de água e esgoto. Tributo instituído pela Lei Complementar nº 171, de 23 de novembro de 1995, do município de Jundiaí, cuja inconstitucionalidade foi reconhecida na ADIN nº 063.346.0/0-00. Competência recursal que deve ser atribuída à Seção de Direito Público com apoio no artigo 3º, inciso II, da Resolução TJSP nº 623/2013 (tributos municipais), e não à Seção de Direito Privado, por se tratar de pretensão que envolve - como objeto principal e preponderante - o exame sobre direito à restituição de tributo recolhido com base em lei declarada inconstitucional, e não sobre prestação de serviço. Taxa de conservação da estrutura de rede, ademais, que não se confunde com a remuneração (tarifa) do serviço de fornecimento de água, pouco importando, assim, se essa tarifa (que não é objeto de discussão na ação) tem natureza tributária, ou não. Conflito julgado procedente. Competência da 18ª Câmara de Direito Público. (CC [02037438320138260000](#) – Jundiaí – Órgão Especial – Relator Ferreira Rodrigues – 03/12/2014 – Votação Unânime – Voto nº 27734)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Ação de condenação em dinheiro combinado com indenização em perdas e danos. Contratos de previdência privada entre particular e instituição financeira. Julgada improcedente nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com condenação do autor no pagamento das custas e honorários. Recurso de apelação distribuído a 12ª Câmara de Direito Privado que não conheceu do recurso, determinado sua remessa para redistribuição a uma das Câmaras de Direito Público. Distribuída a 2ª Câmara de Direito Público que determinou a redistribuição a uma das Câmaras de Direito Privado. Presidente da Seção de Direito Privado suscitou o conflito de competência. – Matéria não se enquadra na definição de “questões previdenciárias” a que se refere art. 3º da Resolução 623/2013 para tornar competente a Seção de Direito Público. Competência da Câmara de Direito Privado, diante do entendimento de que esse tipo de contrato tem natureza securitária. Inteligência do art. 5º, III.8, da Resolução nº 623/2013. Precedentes. – Conflito improcedente para reconhecer a competência de uma das Câmaras da 3ª subseção de Direito Privado deste E. Tribunal. (CC [00702048420148260000](#) – Espírito Santo do Pinhal – Órgão Especial – Relator Péricles Piza – 17/12/2014 – Votação Unânime – Voto nº 30007)

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Recurso de apelação interposto em ação de cobrança de valores de complementação de aposentadoria, devida em razão de plano de previdência privada. Competência para exame e julgamento do recurso que se firma segundo o pedido inicial, consoante o disposto no artigo 100 do RITJSP. Contratos de previdência privada que têm natureza securitária, conceito que se insere dentre as "ações e execuções referentes a seguro de vida e acidentes pessoais", às quais faz menção o artigo 5º, inciso III, item III.8, da Resolução nº 623/2013. Precedentes deste Órgão Especial e do Grupo Especial de Câmaras de Direito Privado desta Casa. Julgamento do apelo em causa que, nesse passo, não se insere dentre as atribuições conferidas à Câmara suscitante e nem tampouco naquelas da Câmara suscitada, mas à 3ª Subseção de Direito Privado deste Tribunal de Justiça de São Paulo. Conflito conhecido e provido para fixar a competência de uma dentre as 25ª a 36ª Câmaras de Direito Privado desta Corte para processar e julgar o presente recurso. (CC [00670470620148260000](#) – Araçatuba - Órgão Especial – Relator Paulo Dimas Mascaretti – 21/01/2015 – Votação Unânime - Voto nº 20595)



COMPETÊNCIA. Conflito de Competência. Ação Indenizatória por danos materiais e morais envolvendo obrigação advinda de contrato de fornecimento de água, referindo-se a direitos e obrigações relativamente à natureza privada da relação jurídica, não envolvendo questão de direito público. Competência das Câmaras de Direito Privado. Autos distribuídos à 11ª Câmara de Direito Privado que determinou a redistribuição. Suscitante 3ª Câmara de Direito Público, que suscitou o conflito de competência a este E. Órgão Especial para dirimir a questão. Inteligência do artigo 5º, §1º, da Resolução nº 623/2013. Competência das Câmaras de Direito Privado. Conflito de Competência que se acolhe para determinar a redistribuição a Câmara suscitada. (CC [00752184920148260000](#) – Rio Claro – Órgão Especial – Relator José Damião Pinheiro Machado Cogan – 04/02/2015 – Votação Unânime – Voto nº 26125).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Agravo de Instrumento. Ação indenizatória. Danos morais e materiais. Culpa extracontratual. Acidente de trânsito. Reparação de danos decorrentes de acidente de veículos. Ação proposta em face de concessionária de serviço público (TRANSCOOPER) e empresa pública (SPTRANS). Conflito procedente. Resoluções ns. 623/2013 e 648/2014 que firmaram ser competência recursal da Seção de Direito Privado, Subseção Direito Privado 3 (25ª à 36ª Câmaras). Competência, então, de uma da C. Câmaras da Subseção de Direito Privado 3 (DP-3). (CC [00234626420158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Borelli Thomaz – 13/05/2015 – Votação Unânime - Voto nº 21584).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Obrigação de entrega de diploma por entidade de ensino. Obrigação irradiada de contrato de prestação de serviços escolares. Artigo 5º, §1º, da Resolução 623/2013. Prevenção noticiada. Competência da 38ª Câmara de Direito Privado desta Corte. Conflito julgado procedente, determinando-se a redistribuição dos autos. (CC [00893614320148260000](#) – Órgão Especial – Relator Márcio Bartoli – 13/05/2015 – Votação Unânime - Voto nº 33128).

COMPETÊNCIA. Conflito negativo de competência – Ação anulatória de débito decorrente da prestação do serviço de fornecimento de água e esgoto – Cumulação com pedido de reparação de danos morais – A Resolução nº 623/2013 conferiu às 11ª a 38ª Câmaras da Seção de Direito Privado a competência para julgamento de ações relativas a locação ou prestação de serviços, regidas pelo Direito Privado, inclusive as que envolvam obrigações irradiadas de contratos de prestação de serviços escolares e de fornecimento de água, gás, energia elétrica e telefonia – Conflito procedente. Competência da 11ª Câmara de Direito Privado para o conhecimento e julgamento do recurso. (CC [00305549320158260000](#) – Itapira – Órgão Especial – Relator Moacir Peres – 10/06/2015 – Votação Unânime - Voto nº 28284).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência – Remoção de poste de energia elétrica – Julgamento afeto às Câmaras das Segunda e Terceira Subseções de Direito Privado.– Incidência do parágrafo 1º do artigo 5º, da Resolução nº 623/2013 - Matéria afeta ao direito privado em razão da natureza da obrigação, ainda que a ré seja concessionária de serviço público - Conflito procedente, determinando-se a redistribuição livre do processo a uma das Câmaras da Segunda ou da Terceira Subseção de Direito Privado do Tribunal de Justiça. (CC [00219894320158260000](#) – Tupã – Órgão Especial – Relator Ademir Benedito – 10/06/2015 – Votação Unânime - Voto nº 36641).

COMPETÊNCIA. Conflito negativo de competência - Ação indenizatória - Prestação de serviços educacionais - Debate que envolve não entrega de certificado de conclusão de curso, reclamada indenização pelos danos sofridos - Matéria afeta a uma das Câmaras das Segunda e Terceira Subseções de Direito Privado - Art. 5º, §1º, da Resolução nº 623/2013 deste Tribunal de Justiça - Competência da C. 20ª Câmara de Direito Privado, suscitada - Conflito procedente. (CC [00362605720158260000](#) – Mairinque – Órgão Especial – Relator Francisco Casconi – 29/07/2015 – Votação Unânime - Voto nº 29910).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Apelação. Acidente de trânsito. Ação indenizatória. Reparação de danos decorrentes de acidente em coletivo. Culpa extracontratual. Ação



proposta em face de concessionária de serviço público (Expresso Paulistano Ltda.) e da municipalidade de São Paulo. Conflito procedente. Competência da C. 33ª Câmara de Direito Privado, da Terceira Subseção de Direito Privado (DP-3). (CC [00327313020158260000](#) - São Paulo - Órgão Especial – Relator Borelli Thomaz – 12/08/2015 – Votação Unânime - Voto nº 22224)

COMPETÊNCIA. Conflito negativo de competência - Ação de reintegração de posse – Imóvel situado em faixa de segurança de reservatório, área de preservação permanente (APP) – Debate que envolve posse de bem público – Matéria afeta a uma das Câmaras de Direito Público – Resolução nº 623/2013 deste Tribunal de Justiça (artigo 3º, inciso I, item 1.7a – Competência da C. 6ª Câmara de Direito Público, suscitada. (CC [00512574520158260000](#) – Lins – Órgão Especial – Relator Francisco Casconi – 23/09/2015 – Votação Unânime - Voto nº 30237).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Ação Anulatória de Lançamento Fiscal cc Repetição do Indébito de cobrança indevida de tarifa de esgoto. Tema relativo à competência afeta às 11ª à 36ª Câmaras de Direito Privado, ao teor do que dispõe a Resolução nº 623/2013, que conferiu às citadas Câmaras, a competência para processar e julgar ações relativas a prestação de serviços escolares e de fornecimento de água, gás, energia elétrica e telefonia. Precedentes da Corte. Procedência do conflito para declarar a competência das C. Câmaras suscitadas. (CC [00326550620158260000](#) – São José do Rio Preto – Órgão Especial – Relator Xavier de Aquino – 16/09/2015 – Votação Unânime - Voto nº 28164).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Ação de execução fiscal. Débitos oriundos de mensalidades escolares de instituição de ensino vinculada ao Município de Mogi Guaçu. Competência fixada em razão do pedido, que é de execução fiscal. Competência das Câmaras de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Resolução 623/13, art. 3º, inc. II, desta Corte. Determinada a redistribuição, entretanto, a uma das Câmaras especializadas em Execuções Fiscais Municipais (13ª, 14ª OU 18ª), por novo sorteio. (CC [00404852320158260000](#) – Mogi-Guaçu – Órgão Especial – Relator João Negrini Filho – 16/09/2015 – Votação Unânime - Voto nº 19069).

COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO POSSESSÓRIA – BENS PÚBLICOS – A Resolução nº 623/2013 conferiu à Seção de Direito Público a competência para julgamento de ações relativas a uso e ocupação de bens públicos (art. 3º, inc. 1.7.a, e 5º, inc. II.7) – Regime de direito público que prevalece sobre quaisquer relações acerca do bem, independentemente da natureza das partes em juízo – Conflito procedente. Competência da Colenda 2ª Câmara de Direito Público para o conhecimento e julgamento do recurso. (CC [00554856320158260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Moacir Peres - 21/10/2015 - Votação Unânime – Voto nº 28831)

GRUPO ESPECIAL

COMPETÊNCIA. Conflito negativo de competência – Competência da 2ª Subseção de Direito Privado para julgar ações e execuções de insolvência civil e execuções singulares, quando fundadas em título executivo extrajudicial, assim como ações tendentes a declarar-lhe a inexigibilidade – Art. 5º, II, 3 da Resolução 623/13 do TJSP – Ação de declaração de inexigibilidade de obrigação cambiária cc. cancelamento de protesto do respectivo título e indenização por dano moral – Competência da Segunda Subseção – Conflito procedente. (CC [00847270420148260000](#) – Botucatu – Grupo Especial de Seção de Direito Privado – Relator Paulo Eduardo Razuk – 03/12/2014 – Decisão Monocrática – Voto nº 32006)

COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – Causa petendi relativa à mediação, não à compra e venda ou financiamento – Impugnação de taxa de captação de cliente como abusiva – Ação que se volta, portanto, à comissão cobrada – Competência para



julgar ações e execuções relativas a mediação da 3ª Subseção de Direito Privado – Resolução 623/13 do TJSP – Competência da 31ª Câmara de Direito Privado – Conflito procedente. CC [00063931920158260000](#) – Ibitinga - Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Paulo Eduardo Razuk – 28/01/2015 – Decisão Monocrática -Voto nº 32338)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre a 2ª e a 37ª Câmaras de Direito Privado. Embargos do devedor opostos em ação de execução de título extrajudicial fundada em escritura pública de venda e compra de imóvel com pacto adjeto de hipoteca. Competência das Câmaras integrantes da Subseção de Direito Privado II para o julgamento de ações de execução, bem assim respectivos embargos, que não estejam expressamente excepcionadas pelas normas que regem a competência dos órgãos fracionários desta E. Corte. Exegese do art. 5º, inciso II, item II.3, da Resolução nº 623/13. Precedentes do Col. Grupo Especial. Conflito de competência procedente, para declarar competente a 37ª Câmara de Direito Privado. (CC [00866056120148260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Gomes Varjão – 26/02/2015 – Votação Unânime – Voto nº 24861).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência – Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais – Inexistência de relação jurídica – Autor alega ausência de contratação com a instituição financeira requerida – Inexistência de contrato bancário – Responsabilidade extracontratual – Precedentes – Competência das 1ª a 10ª Câmaras de Direito Privado – Artigo 5º, I, item “I.29”, da Resolução nº 623/2013 – Fixação da competência da 2ª Câmara de Direito Privado – Conflito procedente. (CC [00553421120148260000](#) – Araçatuba – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Ademir Benedito – 26/02/2015 – Votação Unânime – Voto nº 35014).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência – Ação anulatória de título de crédito – Dúvida quanto ao credor de título executivo extrajudicial – Relevância da demanda ajuizada e não o fato de estar ela fundada em contrato de locação de bem imóvel – Conflito procedente, declarada a competência da 20ª Câmara de Direito Privado. (CC [00864834820148260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Ademir Benedito – 26/02/2015 – Votação Unânime – Voto nº 35885).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência – Contrato de seguro saúde – Execução por título extrajudicial – Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça, da 1ª à 10ª Câmaras – Resolução nº 623/2013, art. 5º, I.23 – Conflito procedente – Competência da Câmara suscitada. (CC [00087402520158260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Matheus Fontes – 26/02/2015 – Voto nº 35254).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência – Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais – Causa de pedir relacionada contrato de financiamento de veículo com alienação fiduciária em garantia – Aplicação do art. 5º, II, “II.4” e “II.11”, da Resolução nº. 623/2013 – Competência da Seção de Direito Privado II (da 11ª à 24ª, 37ª e 38ª Câmaras) – Fixação da competência da 12ª Câmara de Direito Privado – Conflito procedente. (CC [00663525220148260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Ademir Benedito – 26/02/2015 – Votação Unânime – Voto nº 35920).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência – Ação de reintegração de posse fundada em rescisão de contrato c.c. indenização – Relação jurídica de direito privado atinente à compromisso particular de compra e venda de bem imóvel inadimplido – Aplicação do art. 5º, I.25, da Resolução nº. 623/2013 – Competência da Seção de Direito Privado I (da 1ª à 10ª Câmaras) – Fixação da competência da 8ª Câmara de Direito Privado – Conflito procedente. (CC [00641674120148260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Ademir Benedito – 26/02/2015 – Votação Unânime – Voto nº 35591).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência – Agravo de Instrumento – Ação de Usucapião – Agravo de Instrumento julgado anteriormente por Câmara incompetente “ratione materiae” – Ausência de prevenção – Precedentes – Competência das 1ª a 10ª Câmaras de Direito Privado



– Artigo 5º, I.15, da Resolução 623/2013 – Fixação da competência da 10ª Câmara de Direito Privado – Conflito procedente. (CC [00626509820148260000](#) – Cruzeiro – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Ademir Benedito – 26/02/2015 – Votação Unânime – Voto nº 35365).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Confissão de dívida fundada em parceria pecuária – Predominância do conteúdo informador do negócio jurídico como catalisador da competência – Conflito procedente, declarada a competência da 35ª Câmara de Direito Privado. (CC [00567832720148260000](#) – Presidente Venceslau – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Ademir Benedito – 26/02/2015 – Votação Unânime – Voto nº 35590).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência – Ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada – Fornecimento de energia elétrica em imóvel construído em suposto loteamento irregular – Aplicação do art. 5º, § 1º, da Resolução nº. 623/2013 – Competência da Segunda e Terceira Subseções de Direito Privado (da 11ª à 38ª Câmaras) – Fixação da competência da 21ª Câmara de Direito Privado – Conflito procedente. (CC [00547168920148260000](#) – Ourinhos – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Ademir Benedito – 26/02/2015 – Votação Unânime – Voto nº 35456).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência – Ação declaratória cumulada com indenizatória – Inexistência de relação jurídica – Autora alega ausência de contratação com a instituição financeira requerida – Responsabilidade extracontratual – Precedentes – Competência da 1ª a 10ª Câmaras de Direito Privado – Artigo 5º, I, item “I.29”, da Resolução nº 623/2013 – Fixação da competência da 2ª Câmara de Direito Privado – Conflito procedente. (CC [00445145320148260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Ademir Benedito – 26/02/2015 – Votação Unânime – Voto nº 35529).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência – Ação revisional de contrato de arrendamento mercantil – Competência preferencial da Seção de Direito Privado III – Art. 2º, III, alínea 'c' Resolução 194/2004 TJ/SP – Conflito de competência procedente para fixar a competência da 30ª Câmara de Direito Privado. (CC [00855905720148260000](#) – Novo Horizonte – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator J.B. Franco de Godoi – 26/02/2015 – Votação Unânime – Voto nº 33313).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência – Ação de busca e apreensão – Existência de prévia ação de revisão de contrato bancário – Conexão intelectual verificada – Competência, no caso, que se fixa pela prevenção – Precedentes do Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Conflito de competência procedente para fixar a competência da 16ª Câmara de Direito Privado. (CC [00809779120148260000](#) – São Carlos – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator J.B. Franco de Godoi – 26/02/2015 – Votação Unânime – Voto nº 33058).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência – Ação revisional de contrato bancário – Instrumento particular de venda e compra de bem imóvel, financiamento com garantia de propriedade fiduciária de bem imóvel constituída mediante sua alienação fiduciária e outras avenças – Pretensão do autor de rever as parcelas do contrato de financiamento – Pedido meramente incidental de declaração de nulidade da cláusula permissiva da execução extrajudicial – Competência preferencial da Segunda Subseção de Direito Privado – Art. 5º, II, 'item' II.4 da Resolução 623/2013 – Conflito de competência procedente para fixar a competência da 16ª Câmara de Direito Privado. (CC [00793834220148260000](#) – Osasco – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator J.B. Franco de Godoi – 26/02/2015 – Votação Unânime – Voto nº 33040).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência – “Ação de cancelamento de protesto (de duplicatas mercantis) c.c. indenização por danos morais” – Matéria que se insere dentre as de competência preferencial da Seção de Direito Privado II (11ª a 24ª, 37ª e 38ª Câmaras de Direito Privado), de conformidade com o artigo 5º, II.3, da Resolução nº 623/2013 – Irrelevância, para a definição da competência, de se tratar de títulos emitidos em razão de



contratos de compra e venda de mercadorias, cuja existência é negada pela postulante – Conflito julgado procedente, para afirmar competente a Câmara Suscitada. (CC [00811216520148260000](#) – Limeira – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator João Carlos Saletti – 26/02/2015 – Votação Unânime – Voto nº 24027).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência – Apelação interposta em “ação de reintegração de posse” – Ação envolvendo imóvel invadido pela ré, diverso daquele que fora locado e objeto de ação de despejo, ambos de propriedade do espólio autor – Ação de cunho possessório, e não atinente a locação – Matéria que se insere no rol de competência preferencial da Seção de Direito Privado II (11ª a 24ª, 37ª e 38ª Câmaras) – Dúvida julgada procedente para afirmar competente a Câmara Suscitada (18ª). (CC [00610288120148260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator João Carlos Saletti – 26/02/2015 – Votação Unânime – Voto nº 23755).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência – “Ação declaratória de inexigibilidade de débitos c.c. danos morais” – Alegação do autor de ter havido inscrição indevida de nome de seu pai falecido em cadastro de proteção ao crédito, em virtude de financiamento, consoante teria dito o banco réu e as empresas de cobrança – Petição inicial que narra referir a cobrança a contrato que teria sido firmado por seu pai em certo mês, quando ele falecera dois meses antes – Pedido final de declaração de inexistência de relação jurídica e de indenização por danos morais – Demanda que versa responsabilidade extracontratual, e não contrato bancário – Matéria afeta à Subseção de Direito Privado I (Resoluções 194/2004 e 281/2006 desta Corte, agora consolidadas na Resolução nº 623/2013) – Precedentes do Órgão Especial e do Grupo Especial – Irrelevância, por fim, de que, após formado o contraditório, tenha vindo a ser alegado e demonstrado (segundo a r. sentença) que a dívida cobrada provinha de saques promovidos na conta-corrente existente em nome do pai do autor, e que o banco-réu não tenha sido comunicado do falecimento dele – Conflito julgado procedente, declarada competente a Câmara suscitante (8ª Câmara de Direito Privado). (CC [00581932320148260000](#) – Santo André – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator João Carlos Saletti – 26/02/2015 – Votação Unânime – Voto nº 23797).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre a 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial e a 20ª Câmara de Direito Privado. Compete às Câmaras integrantes das Subseções II e III de Direito Privado o julgamento dos recursos oriundos de ações fundadas no inadimplemento de contrato de licenciamento de software. Exegese do §1º, do art. 5º, da Resolução 623/2013. Conflito de competência procedente, para declarar competente a 20ª Câmara de Direito Privado. (CC [00891994820148260000](#) – São José do Rio Preto – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Gomes Varjão – 26/02/2015 – Votação Unânime – Voto nº 24921).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência – Reintegração de posse de bens móveis – Comodato – Consoante precedentes do Grupo Especial da Seção do Direito Privado, “É da Segunda Subseção de Direito Privado deste Tribunal a competência para exame de recurso oriundo de ação fundada em comodato, independentemente da natureza do bem” – Conflito procedente, reconhecida a competência da 12ª Câmara de Direito Privado. (CC [00021417020158260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Luiz Antonio de Godoy – 26/02/2015 – Votação Unânime – Voto nº 31614).

COMPETÊNCIA. Conflito negativo de competência – Litígio que não versa sobre a propriedade das ações nominativas em testilha, mas sobre a prestação de contas decorrente de serviço bancário de administração e custódia de ações – Competência para julgar ações relativas a contratos bancários da Segunda Subseção de Direito Privado – Art. 5º, II, 4, da Resolução nº 623/13 do TJSP – Competência da 22ª Câmara de Direito Privado, suscitada – Conflito procedente. (CC [00867900220148260000](#) – Barretos – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Paulo Eduardo Razuk – 26/02/2015 – Votação Unânime – Voto nº 32146).



COMPETÊNCIA. Ação de reintegração de posse. Crédito concedido à ré, com pacto adjeto de alienação fiduciária em garantia, para aquisição de bem imóvel. Inadimplência da fiduciante. Consolidação da propriedade em poder da credora fiduciária. Discussão envolvendo esbulho possessório. Competência preferencial reservada pela Resolução nº 623/13 desta E. Corte à Subseção II de Direito Privado (11ª a 24ª, 37ª e 38ª Câmaras). Conflito de competência procedente, para declarar competente a 23ª Câmara de Direito Privado. (CC [00836133020148260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Gomes Varjão – 26/02/2015 – Votação Unânime – Voto nº 24745).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência – Ação que envolve discussão pertinente à validade de cheques dados em pagamento para a efetivação de obrigação assumida em instrumento particular de compra e venda de imóvel firmado entre as partes – Competência da Subseção de Direito Privado II, nos termos do art. 5º, II.3, da Res. 623/13, do Órgão Especial – Hipótese em que não prevalece prevenção anterior da 5ª Câmara de Direito Privado em razão do julgamento de Agravo de Instrumento – Prevalência do critério material de competência sobre a prevenção – Conflito procedente, reconhecida a competência da 14ª Câmara de Direito Privado. (CC [00785277820148260000](#) – Praia Grande – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Luiz Antonio de Godoy – 26/02/2015 – Votação Unânime – Voto nº 31135).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência – Embargos à execução de título extrajudicial – Termo de confissão de dívida de taxas condominiais – Hipótese que se inclui na previsão específica do artigo 5º, III.1, da Res. 623/13, do Órgão Especial – Competência da Subseção de Direito Privado III – Conflito procedente, reconhecida a competência da 34ª Câmara de Direito Privado. (CC [00701606520148260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Luiz Antonio de Godoy – 26/02/2015 – Votação Unânime – Voto nº 30794).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência – Repetição de indébito – Taxa SATI – Taxa relativa a prestação de serviços que não pode ser tomada de maneira isolada – Cobrança adjeta a contrato principal de compromisso de compra e venda de imóvel – Art. 5º, I.25, da Res. 623/2013, do Órgão Especial – Competência da Subseção de Direito Privado I, que têm julgado feitos assemelhados sem ressalvas – Conflito procedente, reconhecida a competência da 5ª Câmara de Direito Privado. (CC [00642462020148260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Luiz Antonio de Godoy – 26/02/2015 – Votação Unânime – Voto nº 30679).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência – Ação cautelar de exibição de documentos relativos a contrato de financiamento de veículo – Embora a documentação seja insuficiente para a exata compreensão da matéria debatida na ação principal, é bem certo que a finalidade do autor era a discussão de cláusulas atinentes a juros e correção monetária do contrato bancário – Ausência de discussão sobre a garantia fiduciária, tampouco aparenta tratar-se de arrendamento mercantil – Competência, na hipótese, definida pela natureza da demanda e que segue a da ação principal – Matéria que se insere no rol de competência da Subseção de Direito Privado II, nos termos do artigo 5º, II.4, da Resolução 623/2013, do Órgão Especial desta Corte – Competência da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconhecida – Conflito procedente. (CC [00557162720148260000](#) – Ribeirão Preto – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Luiz Antonio de Godoy – 26/02/2015 – Votação Unânime – Voto nº 30520).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência – Reintegração de posse de bem móvel – Comodato de veículo – Consoante precedentes do Grupo Especial da Seção do Direito Privado, “É da Segunda Subseção de Direito Privado deste Tribunal a competência para exame de recurso oriundo de ação fundada em comodato, independentemente da natureza do bem” – Conflito procedente, reconhecida a competência da 13ª Câmara de Direito Privado. (CC [00549039720148260000](#) – Guairá – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Luiz Antonio de Godoy – 26/02/2015 – Votação Unânime – Voto nº 30519).



COMPETÊNCIA. Conflito negativo de competência – Competência da 2ª Subseção de Direito Privado para julgar ações e execuções de insolvência civil e execuções singulares, quando fundadas em título executivo extrajudicial, assim como ações tendentes a declarar-lhe a inexigibilidade – Art. 5º, II, 3 da Resolução 623/13 do TJSP – Ação de declaração de inexigibilidade de débito cc. indenização por dano moral, fundada em protesto de cheque supostamente indevido – Competência da Segunda Subseção – Conflito procedente. (CC [00130610620158260000](#) – Caraguatatuba – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Paulo Eduardo Razuk – 25/02/2015 – Decisão Monocrática – Voto nº 32701).

COMPETÊNCIA. Conflito negativo de competência – Ação de indenização fundada em contrato internacional de importação e distribuição de mercadorias – Competência da 3ª Subseção para o julgamento de ações que versem sobre a posse, domínio ou negócio jurídico que tenha por objeto coisas móveis, corpóreas ou semoventes – Art. 5º, III, 14, da Resolução 623/13 do TJSP – Competência da 25ª Câmara de Direito Privado – Conflito procedente. (CC [00087151220158260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Paulo Eduardo Razuk – 12/02/2015 – Decisão Monocrática – Voto nº 32561).

COMPETÊNCIA. Competência recursal – Ação de despejo por falta de pagamento, cumulada com cobrança de aluguéis e encargos – Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça, da 25ª à 36ª Câmaras - Resolução nº 623/2013, art. 5º, inciso III.6 – Conflito procedente – Competência da Câmara suscitada. (CC [00153207120158260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Matheus Fontes – 26/03/2015 – Votação Unânime – Voto nº 35478).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Ação monitória - Título executivo extrajudicial - Cheque - Relevância da demanda ajuizada e não o fato de estar ela fundada em contrato de prestação de serviços advocatícios - Conflito procedente, declarada a competência da 22ª Câmara de Direito Privado. (CC [00806781720148260000](#) – Limeira – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Ademir Benedito – 26/03/2015 – Votação Unânime – Voto nº 36114).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência - Recurso de apelação - Ação de manutenção de posse - Agravo de Instrumento julgado anteriormente por Câmara incompetente "ratione materiae" - Ausência de prevenção – Precedentes - Competência da 11ª a 25ª e 37ª e 38ª Câmaras de Direito Privado - Artigo 5º, II.7, da Resolução 623/2013 - Fixação da competência da 11ª Câmara de Direito Privado - Conflito procedente. (CC [00674109020148260000](#) – Santos – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Ademir Benedito – 26/03/2015 – Votação Unânime – Voto nº 36137).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência – Ação de consignação em pagamento - Demanda fundada em contrato de locação de imóvel - Competência da Subseção de Direito Privado III - Art. 5º, III.6, da Res. 623/2013, do Órgão Especial desta Corte - Ainda que no curso do processo se tenha tornado complexa a questão possessória, esta se mostra irrelevante para a fixação da competência no âmbito interno deste Tribunal - Art. 103, do RITJSP - Inexistência de prevenção - Prevalência da competência em razão da matéria - Conflito procedente, reconhecida a competência da 25ª Câmara de Direito Privado. (CC [00102775620158260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Luiz Antonio de Godoy – 26/03/2015 – Votação Unânime – Voto nº 32015).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Agravo de Instrumento extraído dos autos de ação de reintegração de posse. A fixação da competência recursal se define pela lide descrita na inicial no tocante ao fundamento jurídico e a intenção preponderante das partes. Tratando-se de pedido de reintegração de posse de imóvel exclusivamente pertencente ao autor, recebido em doação, a competência é das Câmaras de nºs 11 a 24, 37 e 38 da Seção de Direito Privado, posto que a posse não é dependente do divórcio em curso em face da corré Adriana. Conflito procedente, reconhecida a competência da Câmara suscitada (38ª. de Direito Privado).



(CC [00153337020158260000](#) – Mogi das Cruzes – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Ruy Coppola – 26/03/2015 – Votação Unânime – Voto nº 30241).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência - Execução por título extrajudicial - Contrato de mútuo assinado por duas testemunhas - Competência que se fixa mediante os termos da petição inicial - Competência preferencial da 11ª a 24ª e 37ª e 38ª Câmaras de Direito Privado - Art. 5º, 'item' II.3 da Resolução 623/2013 - Conflito de competência procedente para fixar a competência da 12ª Câmara de Direito Privado. (CC [00148859720158260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator J. B. Franco de Godoi – 26/03/2015 – Votação Unânime – Voto nº 33923).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre as 32ª e 19ª Câmaras de Direito Privado. Ação de cobrança de seguro de vida celebrado em contrato de adesão a grupo de consórcio para aquisição de veículo - Falecimento do consorciado - Contrato de seguro que visa garantir o cumprimento de contrato do consórcio – Competência da C. Segunda Subseção de Direito Privado – Precedentes - Competência da 19ª Câmara (suscitada) - Conflito procedente. (CC [00147846020158260000](#) – Dracena – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Melo Bueno – 26/03/2015 – Votação Unânime – Voto nº 33374).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre as 23ª e 5ª Câmaras de Direito Privado Associação - Anulatória de ato administrativo - Transporte complementar - Inexistência de interesse público - Competência das Câmaras (1ª a 10ª) que integram a I Subseção de Direito Privado - Competência da 5ª Câmara de Direito Privado (suscitada) - Conflito de competência procedente. (CC [00130498920158260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Melo Bueno – 26/03/2015 – Votação Unânime – Voto nº 33370).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência - Ação civil pública - Prestação de serviços - Contrato de mediação - Competência preferencial da 25ª a 36ª Câmaras de Direito Privado - Art. 2º, III, alínea 'c' Resolução 194/2004 TJ/SP - Conflito de competência procedente para fixar a competência da 32ª Câmara de Direito Privado. (CC [00077746220158260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator J. B. Franco de Godoi – 26/03/2015 – Votação Unânime – Voto nº 33635).

COMPETÊNCIA. Compete preferencialmente às Câmaras integrantes da Subseção II de Direito Privado (11ª a 24ª, 37ª e 38ª) o julgamento dos recursos interpostos em execução fundada em títulos de crédito (cheques), sendo irrelevante perquirir sobre a natureza da relação jurídica subjacente. Exegese do art. 5º, II, item II.3, da Resolução nº 623/13 desta E. Corte. Precedentes do Col. Grupo Especial. Conflito de competência procedente, para declarar competente a 14ª Câmara de Direito Privado. (CC [00134681220158260000](#) – Marília – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Gomes Varjão – 26/03/2015 – Votação Unânime – Voto nº 25275).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência - “Ação ordinária de adimplemento contratual c.c. exibição de documentos” movida em face da antiga Telesp, relativa a ações decorrentes do contrato de prestação de serviços de telefonia, com cláusula de participação societária - As ações objetivadas e seus dividendos são originados de contrato de participação financeira para expansão desses serviços - Competência preferencial das Subseções de Direito Privado I e II (11ª a 38ª Câmaras) - Conflito procedente, para afirmar competente a Câmara suscitada (11ª Câmara de Direito Privado). (CC [00158533020158260000](#) – Tremembé – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator João Carlos Saletti – 31/03/2015 – Decisão Monocrática – Voto nº 24376).

COMPETÊNCIA. Conflito de Competência. “Ação de revisão contratual c/c repetição de indébito, compensação, cominatória e pedido de antecipação parcial de tutela” - Ação tendo por objeto “escritura de compra e venda e confissão de dívida com garantia hipotecária”, constando como “interveniente credor hipotecário Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, financiamento para obtenção de sua moradia” - Discussão restrita aos



encargos financeiros de natureza bancária - Matéria que se insere dentre as de competência preferencial da Seção de Direito Privado II (11ª a 24ª, 37ª e 38ª Câmaras de Direito Privado) - Conflito julgado procedente, para afirmar competente a Câmara suscitante (11ª). (CC [00233128320158260000](#) – São Paulo – Grupo Especial – Relator João Carlos Saletti – 07/05/2015 – Votação Unânime – Voto nº 24540).

COMPETÊNCIA. Conflito de Competência - “Ação de inexigibilidade de débito c/c reparação de danos” - Petição inicial na qual narra a autora que o banco vem descontando de sua aposentadoria prestações mensais de empréstimo que não contratou - Causa de pedir assentada em que o banco lhe teria apresentado como justificativa de descontos em benefício previdenciário contratos com a assinatura da postulante, que teria sido “cruelmente enganada”, visto que nunca chegou a receber os valores ditos emprestados - Pedido final de “nulidade de contrato firmado entre as partes”, cumulado com indenização por danos materiais e morais - Demanda que versa contrato bancário - Matéria afeta à Subseção de Direito Privado II, nos termos da Resolução nº 623/2013, art. 5º, II.4 Conflito julgado procedente, declarada competente a Câmara suscitante (38ª). (CC [00199974720158260000](#) – Santo André – Grupo Especial – Relator João Carlos Saletti – 07/05/2015 – Votação Unânime – Voto nº 24529).

COMPETÊNCIA. Conflito de Competência - “Ação de revisão contratual c/c inexigibilidade de débito c/c repetição de indébito c/c pedido de tutela antecipada para desconstituir autorização de débito em conta corrente” - Seguro prestamista que é apenas acessório do contrato bancário cujas cláusulas e consequências (cálculo de juros capitalizados e tributo) se busca discutir - Matéria que se insere dentre as de competência preferencial da Seção de Direito Privado II (art. 5º, II.11, da Resolução nº 623/2013 desta Egrégia Corte) - Conflito julgado procedente, para afirmar competente a Câmara suscitada (38ª Câmara de Direito Privado). (CC [00176183620158260000](#) – Guarujá – Grupo Especial - Relator João Carlos Saletti – 07/05/2015 – Votação Unânime – Voto nº 24528).

COMPETÊNCIA. Conflito de Competência - Embargos à execução por título executivo extrajudicial (cédula de crédito bancário) - Ação inicialmente proposta como de busca e apreensão dos bens dados em garantia em alienação fiduciária - Demanda convertida em execução a requerimento do autor, por emenda acolhida pelo Juízo - Ação, portanto, que se processou como execução, e não como ação de busca e apreensão - Embargos incidentais à execução, ademais, em que não se discute o negócio jurídico consistente na alienação fiduciária - Competência que se define pela causa de pedir e respectivo pedido - Aplicação da regra especial da Resolução 623/2013, inciso II.5, definidora da competência para as “ações e execuções de insolvência civil e as execuções singulares, quando fundadas em título executivo extrajudicial” - Competência da Segunda Subseção de Direito Privado (11ª a 24ª e 37ª e 38ª Câmaras) Conflito de competência julgado procedente, declarada competente a Câmara suscitada (23ª Câmara). (CC [00111003020158260000](#) – Birigui – Grupo Especial – Relator João Carlos Saletti – 07/05/2015 – Votação Unânime – Voto nº 24299).

COMPETÊNCIA. Conflito de Competência - “Ação declaratória de inexistência de débito com anulação de pedido e contrato mercantil particular de prestação de serviços c/c ação condenatória de obrigação de fazer e reparação de danos morais com pedido de liminar de sustação de protesto” - Causa de pedir remota e próxima assentada em terem as partes firmado contratos de compra e venda de bens móveis e de prestação de serviços (instalação deles), contratos esses não cumpridos, porque não entregues os bens e, portanto, não instalados - Pedido principal de “anulação” dos contratos, e subsidiário de declaração de débito representado por títulos emitidos em razão do contrato, para o pagamento do preço e serviços em prestações, além da sustação do protesto dos títulos - Matéria que se insere dentre as de competência preferencial da Seção de Direito Privado III (Resolução nº 623/2013, desta Egrégia Corte, artigo 5º, inciso III, “14”) - Conflito julgado procedente, para afirmar competente a Câmara suscitada (27ª Câmara de Direito Privado). (CC [00077970820158260000](#) – Mirassol – Grupo Especial – Relator João Carlos Saletti – 07/05/2015 – Votação Unânime – nº 24026).



COMPETÊNCIA. Conflito de Competência - “Ação de rito ordinário” - Demanda em que a causa de pedir diz respeito a toda a gestão de recursos financeiros (contrato de previdência privada, fundo de capitalização e aplicações financeiras) depositados em instituição bancária, em virtude de contratos bancários - Contrato de previdência privada cuja gestão é incluída no contexto da discussão (manejo de recursos de uma para outra aplicação, p. ex.) - Questão ligada a contrato de previdência privada apenas incidental - Prevalência da questão ligada a contrato bancário - Pedido final de pagar diferenças de “fundo de investimentos” “para com os planos de capitalização”, de pensão mensal, de valores retirados de fundo de investimentos ou de valores sacados sem autorização para com superpoupança, a revelar a amplitude da causa em que se insere o plano de previdência privada - Competência da Segunda Subseção de Direito Privado - Conflito julgado procedente, e competente a Câmara suscitante (11ª Câmara de Direito Privado). (CC [00619927420148260000](#) – São Paulo – Grupo Especial – Relator João Carlos Saletti - Votação Unânime - Voto nº 23875).

COMPETÊNCIA. Conflito de Competência - Ação de ressarcimento de enriquecimento sem causa - Empréstimo entre particulares - Negócio jurídico envolvendo coisa móvel corpórea - Competência preferencial da 25ª a 36ª Câmaras de Direito Privado Art. 5º, III.14 da Resolução 623/2013 TJ/SP - Conflito de competência procedente para fixar a competência da 25ª Câmara de Direito Privado.” (CC [00234427320158260000](#) – Cotia – Grupo Especial – Relator J. B. Franco de Godoi – 07/05/2015 – Votação Unânime – Voto nº 34280).

COMPETÊNCIA. “Conflito de Competência - Ação de reintegração de posse fundada em contrato de comodato – Competência preferencial da Segunda Subseção Art. 5º, II, item II.1 da Resolução 623/2013, TJ/SP - Conflito de competência procedente para fixar a competência da 11ª Câmara de Direito Privado.” (CC [00224675120158260000](#) – Caraguatatuba – Grupo Especial – Relator J. B. Franco de Godoi – 07/05/2015 – Votação Unânime – Voto nº 34200).

COMPETÊNCIA. “Conflito de Competência - Ação revisional - Contrato bancário - Competência preferencial da Seção de Direito Privado II Art. 5º, II, item II.4, Resolução 623/2013 TJ/SP - Conflito de competência procedente para fixar a competência da 15ª Câmara de Direito Privado.” (CC [00160542220158260000](#) – Bauru – Grupo Especial – Relator J. B. Franco de Godoi – 07/05/2015 – Votação Unânime – Voto nº 33947).

COMPETÊNCIA. “Conflito de Competência - Execução por título extrajudicial - Fase de execução de honorários advocatícios - Competência que se fixa mediante os termos da petição inicial - Art. 100 do Regimento Interno TJ/SP - Competência preferencial da 11ª a 24ª e 37ª e 38ª Câmaras de Direito Privado Art. 5º, 'item' II.3 da Resolução 623/2013 - Conflito de competência procedente para fixar a competência da 21ª Câmara de Direito Privado.” (CC [00183935120158260000](#) – Jaboticabal – Grupo Especial – Relator J. B. Franco de Godoi – 07/05/2015 – Votação Unânime – Voto nº 34065).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre as C. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial e a 23ª Câmara de Direito Privado. Execução de título extrajudicial - Discussão que não está adstrita ao juízo universal da recuperação - Competência da 23ª Câmara de Direito Privado - Conflito de competência procedente. (CC [00192795020158260000](#) – São José do Rio Preto – Grupo Especial – Relator Melo Bueno – 07/05/2015 – Votação Unânime – Voto nº 33654).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre as 33ª e 12ª Câmaras de Direito Privado. Título executivo extrajudicial Termo de confissão de dívida - Competência das Câmaras (11ª a 24ª e 37ª e 38ª) que integram a II Subseção de Direito Privado - Conflito de competência procedente - Competente a 12ª Câmara (suscitada). (CC [00249055020158260000](#) – Ribeirão Preto – Grupo Especial – Relator Melo Bueno – 07/05/2015 – Votação Unânime – Voto nº 33810).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre as 1ª e 18ª Câmaras de Direito Privado. Responsabilidade civil extracontratual - Ação de inexigibilidade de título de crédito c.c



indenização por danos morais - Resolução 623/2013, art. 5º, I.25 – Competência das Câmaras (1ª a 10ª Câmaras) que integram a Primeira Subseção de Direito Privado - Conflito de competência procedente - Competente a 1ª Câmara (suscitante). (CC [00235110820158260000](#) - Santo André – Grupo Especial – Relator Melo Bueno – 07/05/2015 – Votação Unânime – Voto nº 33796).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre a 2ª e a 18ª Câmaras de Direito Privado. Ação de obrigação de fazer. Cláusula de seguro prestamista inserida no contrato de financiamento, com valor do prêmio acrescido às prestações do mútuo. Circunstâncias que tornam evidente que não se trata de pacto autônomo, mas, ao contrário, indissociavelmente ligado ao contrato principal, que é de natureza bancária. Contrato de seguro celebrado com o fim de garantir o adimplemento do valor financiado. Competência preferencial das Câmaras integrantes da Subseção de Direito Privado II (art. 5º, inciso II, item II.4, da Resolução nº 623/13). Conflito de competência procedente, para declarar competente a 18ª Câmara de Direito Privado. (CC [00227706520158260000](#) – Araras – Grupo Especial – Relator Gomes Varjão – 07/05/2015 – Votação Unânime – Voto nº 25563).

COMPETÊNCIA. Ação anulatória de negócio jurídico e indenizatória. Pretensões de Indenização e de anulação de contrato celebrado entre o banco requerido e terceiro. Atribuição de ato ilícito ao banco requerido, ao celebrar contrato com terceiro que não seria proprietário do bem dado em garantia. Nos termos da Resolução nº 623/2013 deste E. Tribunal, compete preferencialmente às Câmaras que compõem a Subseção I de Direito Privado (1ª a 10ª) processar e julgar as ações relativas à responsabilidade civil extracontratual. Inaplicabilidade da Resolução nº 693/2015 ao presente caso, uma vez que o recurso foi distribuído antes de sua entrada em vigor (art. 6º). Conflito de competência procedente para declarar a competência da 7ª Câmara de Direito Privado. (CC [00106785520158260000](#) – Bauru – Grupo Especial – Relator Gomes Varjão – 07/05/2015 – Votação Unânime – Voto nº 25225).

COMPETÊNCIA. Ação de reintegração de posse de bem imóvel. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de liminar. Discussão envolvendo esbulho possessório praticado por terceiro, e não o instrumento de aquisição dos direitos sobre o imóvel. Competência preferencial reservada pela Resolução nº 623/2013 desta E. Corte à Segunda Subseção de Direito Privado (11ª a 24ª, 37ª e 38ª Câmaras). Conflito de competência julgado procedente para declarar a competência da 23ª Câmara de Direito Privado. (CC [00221635220158260000](#) – Piraju – Grupo Especial – Relator Gomes Varjão – 07/05/2015 – Votação Unânime – Voto nº 25511).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre a 16ª e a 1ª Câmaras de Direito Privado. Compete às Câmaras integrantes da Subseção I de Direito Privado o julgamento dos recursos oriundos de ações fundadas em responsabilidade civil extracontratual, salvo a do Estado, e distribuídos antes da publicação da Resolução nº 693/2015. Conflito de competência procedente, para declarar competente a 1ª Câmara de Direito Privado. (CC [00183683820158260000](#) – São Paulo – Grupo Especial – Relator Gomes Varjão – 07/05/2015 – Votação Unânime - Voto nº 25434).

COMPETÊNCIA. Conflito de Competência - Ação de indenização promovida por passageira vítima de acidente de ônibus pertencente à requerida, prestadora de serviço público - Demanda fundada em contrato de transporte de pessoas - Competência da Subseção de Direito Privado II - Art. 5º, II.1, da Resolução 623/2013, do Órgão Especial - Conflito procedente, reconhecida a competência da Colenda 13ª Câmara de Direito Privado. (CC [00180834520158260000](#) – Araras – Grupo Especial – Relator Luiz Antonio de Godoy – 07/05/2015 – Votação Unânime – Voto nº 32326).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre a 17ª Câmara Extraordinária de Direito Privado e a 38ª Câmara de Direito Privado. Compete preferencialmente às Câmaras integrantes da Subseção de Direito Privado II o julgamento dos recursos interpostos em embargos de terceiro opostos em virtude de constrição judicial realizada em execução de título extrajudicial fundada



em nota promissória. Exegese do art. 5º, inciso II, item II.3, da Resolução nº 623/13. Precedentes do Col. Grupo Especial. Conflito de competência procedente, para declarar competente a 38ª Câmara de Direito Privado. (CC [00174547120158260000](#) – Guarulhos – Grupo Especial – Relator Gomes Varjão – 07/05/2015 – Votação Unânime – Voto nº 25427).

COMPETÊNCIA. Conflito de Competência - Indenização por danos material e moral - Resgate de ações nominativas preferenciais - Questão de fundo que é a prestação de serviço bancário, tendo em vista o alegado defeito na administração e custódia de ações - Conflito procedente, reconhecida a competência da Colenda 22ª Câmara de Direito Privado. (CC [00166709420158260000](#) – Marília – Grupo Especial – Relator Luiz Antonio de Godoy - 07/05/2015 – Votação Unânime – Voto nº 32246).

COMPETÊNCIA. Conflito de Competência - Ação Civil Pública Pretensão a abstenção de cobrança de denominada “taxa de retorno” em financiamento para aquisição de veículos automotores - Ação que se funda na suposta ilegalidade da comissão recebida pela empresa em decorrência de serviço de mediação prestado a instituições financeiras - art. 5º, III.11, da Resolução 623/2013, do Órgão Especial - Competência da Subseção de Direito Privado III - Precedentes - Conflito procedente, reconhecida a competência da 27ª Câmara de Direito Privado. (CC [00071328920158260000](#) – São Paulo – Grupo Especial – Luiz Antonio de Godoy – 07/05/2015 – Votação Unânime – Voto nº 32309).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência - Ação de indenização por danos morais promovida por aluna em face da instituição de ensino, afirmando ter sofrido bullying em sala de aula, que os problemas foram levados ao conhecimento do diretor da escola, que prometeu providências, mas que, por negligência da instituição não foram resolvidos - Demanda que versa sobre obrigação irradiada de contrato de prestação de serviço escolar, cuja competência é das Primeira e Segunda Subseções de Direito Privado (11ª a 38ª Câmaras), nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução 623/2013 Precedentes. Conflito julgado procedente, declarada competente a Câmara suscitada (31ª). (CC [00345361820158260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator João Carlos Saletti – 25/06/2015 – Votação Unânime - Voto nº 24886).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência - Execução - Prêmio de seguro “RCTRC - Responsabilidade Civil Transportador Rodoviário de Carga” - Objeto do seguro em que se funda demanda é o transporte de mercadorias por meio rodoviário - Art. 5º, II.1, da Res. 623/2013, do Órgão Especial - Competência da Subseção de Direito Privado II - Conflito procedente, reconhecida a competência da Colenda 17ª Câmara de Direito Privado. (CC [00265432120158260000](#) – Orlandia – Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator Luiz Antonio de Godoy – 25/06/2015 – Votação Unânime - Voto nº 32610).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência - Demanda fundada na inexistência de relação jurídica entre instituição financeira ré e autor - Hipótese em que não há como aferir a que se refere o documento de dívida levado a protesto, não sendo possível afirmar, em termos irrefutáveis, tratar-se de ação que tenha por objeto título executivo extrajudicial - Causa de pedir que se funda essencialmente na inexistência de relação jurídica entre as partes, pelo que, em princípio, cuida-se de demanda a envolver elementos concernentes à responsabilidade civil extracontratual – Art. 103, do RITJSP – Feito distribuído anteriormente às alterações introduzidas na Resolução nº 693/2015 - Competência preferencial da Subseção de Direito Privado I - Reconhecida a competência da 8ª Câmara de Direito Privado - Conflito procedente. (CC [00238757720158260000](#) – São José do Rio Preto – Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator Luiz Antonio de Godoy – 25/06/2015 – Votação Unânime - Voto nº 32587).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência - Ação de reintegração de posse fundada em rescisão de contrato c.c. indenização - Relação jurídica de direito privado atinente a compromisso particular de compra e venda de bem imóvel inadimplido - Aplicação do art. 5º, I.25, da Resolução nº. 623/2013 - Competência da Seção de Direito Privado I (da 1ª a 10ª Câmaras) - Fixação da competência da 8ª Câmara de Direito Privado - Conflito procedente.



(CC [00144806120158260000](#) – Itapevi – Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator Ademir Benedito – 25/06/2015 – Votação Unânime - Voto nº 36632).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência - Ação de cobrança de serviços médico-hospitalares - Discussão da demanda principal acerca da inadimplência de contrato celebrado entre o particular e a operadora de plano de saúde - Aplicação do art. 5º, I.23, da Resolução nº. 623/2013 - Competência da Seção de Direito Privado I (da 1ª à 10ª Câmaras) - Fixação da competência da 7ª Câmara de Direito Privado - Conflito procedente. (CC [00892055520148260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator Ademir Benedito – 25/06/2015 – Votação Unânime - Voto nº 36252).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre a 8ª e a 22ª Câmaras de Direito Privado. Embargos do devedor opostos em ação de execução de título extrajudicial fundada em acordo celebrado entre as partes signatárias de compromisso particular de venda e compra de imóvel. Competência das Câmaras integrantes da Subseção de Direito Privado II para o julgamento de ações de execução, bem assim respectivos embargos, que não estejam expressamente excepcionadas pelas normas que regem a competência dos órgãos fracionários desta E. Corte. Exegese do art. 5º, inciso II, item II.3, da Resolução nº 623/13. Precedentes dos Col. Órgão Especial e Grupo Especial da Seção de Direito Privado. Conflito de competência procedente, para declarar competente a 22ª Câmara de Direito Privado. (CC [00345855920158260000](#) – São Bernardo do Campo – Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator Gomes Varjão – 25/06/2015 – Votação Unânime - Voto nº 25805).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre a 17ª Câmara Extraordinária de Direito Privado e a 11ª Câmara de Direito Privado. Ação de cobrança de indenizações decorrentes de contratos de seguro. Em relação ao seguro de quebra de garantia, a matéria é residual, motivo pelo qual a Subseção de Direito Privado I seria competente para julgamento do recurso; já, quanto ao seguro de vida e acidentes pessoais, a competência preferencial é da Subseção de Direito Privado III. Exegese das Resoluções nos 623/2014 e 693/2015 deste E. Tribunal de Justiça. Competência concorrente, que, pelo critério da prevenção, deve ser atribuída à 17ª Câmara Extraordinária de Direito Privado. Conflito de competência procedente, para declarar competente a 17ª Câmara Extraordinária de Direito Privado. (CC [00336987520158260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator Gomes Varjão – 25/06/2015 – Votação Unânime - Voto nº 25801).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência - Ação de indenização por danos morais - Corretagem - Contrato de mediação - Prevenção que não prevalece sobre a incompetência - Competência preferencial da 25ª a 36ª Câmaras de Direito Privado - Art. 5º, III, item III.11 da Resolução 623/2013 TJ/SP - Conflito de competência procedente para fixar a competência da 29ª Câmara de Direito Privado. (CC [00327252320158260000](#) – Campinas – Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator J. B. Franco de Godoi – 25/06/2015 – Votação Unânime - Voto nº 34580).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência – “Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c condenação a indenização por danos morais c/c pedido de antecipação da tutela” - Causa de pedir fundada em que o autor da ação não firmou “cédula de crédito bancário CP/CDC” com o banco réu, dizendo ser falsa sua assinatura - Demanda que não versa contrato bancário ou de “alienação fiduciária” entre partes, mas declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes - Ação fundada na responsabilidade civil extracontratual - Competência da Subseção de Direito Privado I (1ª a 10ª Câmaras), nos termos do art. 5º, “I.29”, da Resolução 623/2013 - Resolução 693/2015, que alterou essa disposição, mas ressalvou não aplicar-se aos processos “já distribuídos”, à sua aplicação - Conflito julgado procedente, declarada competente a Câmara suscitante (5ª Câmara de Direito Privado). (CC [00355451520158260000](#) – Osasco – Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator João Carlos Saletti – 25/06/2015 – Votação Unânime - Voto nº 24891).



COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre as 5ª e 38ª Câmaras de Direito Privado - Pretensão de declaração de inexistência de débito, além de reparação dos danos materiais e morais decorrentes da emissão de duplicata mercantil, sem lastro jurídico - Competência da Segunda Subseção de Direito Privado, nos termos do art. 5º, II.3, da Resolução 623/2013, deste E. Tribunal - Precedente deste C. Grupo Especial e do C. Órgão Especial - Conflito dirimido e julgado procedente, para fixar a competência da Câmara suscitada, a 38ª Câmara de Direito Privado. (CC [00345370320158260000](#) – São José dos Campos – Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator Grava Brazil – 25/06/2015 – Votação Unânime - Voto nº 22511).

COMPETÊNCIA. Conflito de Competência – Ação monitória em fase de cumprimento de sentença – Demanda que versa "contrato de concessão comercial", tendo por objeto a aquisição e revenda de bens móveis corpóreos – Competência preferencial atribuída à Subseção de Direito Privado III (25ª a 36ª Câmaras), nos termos da Resolução 623/2013 (art. 5º, III.14) – Precedentes do Órgão Especial – Conflito julgado procedente, afirmada a competência da Câmara Suscitante (36ª Câmara de Direito Privado), que antes recebeu os autos por prevenção (art. 105 do Regimento Interno). (CC [00339472620158260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator João Carlos Saletti – 25/06/2015 – Votação Unânime - Voto nº 24867).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Apelação extraída dos autos de embargos à execução fundada em contrato particular de confissão de dívida de honorários advocatícios. A fixação da competência recursal se define pela lide descrita na inicial no tocante ao fundamento jurídico e a intenção preponderante das partes. Tratando-se de título extrajudicial, contrato de confissão de dívida de honorários advocatícios, a competência é das Câmaras de nºs 25ª a 36ª da Seção de Direito Privado. Conflito procedente, reconhecida a competência da Câmara suscitante, 33ª de Direito Privado. (CC [00331201520158260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator Ruy Coppola – 25/06/2015 – Votação Unânime - Voto nº 30912).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Agravo de instrumento extraído dos autos de ação cautelar inominada. A fixação da competência recursal se define pela lide descrita na inicial no tocante ao fundamento jurídico e a intenção preponderante das partes. Tratando-se de pedido relativo à cessão de créditos amparados em contratos firmados em que se discute se tem ou não a natureza de factoring, a competência é das Câmaras de nºs 11ª a 24ª, 37ª e 38ª da Seção de Direito Privado. Não há competência da 2ª Câmara de Direito Empresarial em razão da questão em debate referir-se a fato ocorrido posteriormente ao ingresso da recuperação judicial, não sendo a empresa Lactalis credora naquela recuperação. Conflito procedente, reconhecida a competência da Câmara suscitada, 11ª da Seção de Direito Privado. (CC [00314304820158260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator Ruy Coppola – 25/06/2015 – Votação Unânime - Voto nº 30935).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência – Ação de cobrança promovida por empresa "offshore", acompanhada de contratos de mútuo (Resolução nº 2770/2000 do Banco Central do Brasil) firmados entre as partes, bem como de contratos de câmbio "de compra – tipo 03 transferência do exterior", tendo como comprador banco privado nacional, vendedora a ré e pagadora a autora – Demanda que versa sobre contratos de natureza bancária, cuja competência é da Subseção de Direito Privado II (11ª a 24ª, 37ª e 38ª Câmaras). Conflito julgado procedente, competente a Câmara suscitada. (CC [00290851220158260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator João Carlos Saletti – 25/06/2015 – Votação Unânime - Voto nº 24694).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência – Ação de cobrança visando o "pagamento do prêmio" a que, segundo a petição inicial, fazem jus os autores em cumprimento a contrato de "seguro de vida" – Seguro, em verdade, atrelado a contrato de financiamento, já que objetiva a sua quitação, ainda que parcial – Contrato de seguro de proteção financeira ou prestamista – Matéria que não se insere dentre as de competência preferencial da câmara suscitante (1ª



Câmara – Primeira Subseção) ou suscitada (27ª Câmara – Terceira Subseção), mas da Segunda Subseção de Direito Privado (11ª a 24ª, 37ª e 38ª Câmaras), por fundada em seguro acessório de contrato de financiamento – Conflito conhecido como dúvida, para afirmar competente uma das Câmaras da Segunda Subseção de Direito Privado. (CC [00325044020158260000](#) – Embu das Artes – Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator João Carlos Saletti – 25/06/2015 – Votação Unânime - Voto nº 24812).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Ação civil pública. Discussão acerca do aviamento de receitas oriundas de optometristas. Pedido que envolve discussão sobre prestação de serviços ópticos. Competência recursal da Segunda e Terceira Subseções de Direito Privado, nos termos do artigo 5º, inciso III.13 e §1º, da Resolução nº 623/2013. Conflito procedente, reconhecida a competência da Câmara suscitante, 35ª de Direito Privado. (CC [00241866820158260000](#) – Jacareí – Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator Ruy Coppola – 25/06/2015 – Votação Unânime - Voto nº 30657).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Ação de execução de título extrajudicial representada por cheques – Dúvida de competência - Irrelevância da discussão que originou a emissão das cartulas – Competência da Seção de Direito Privado II, nos termos da Resolução n.º 623/2013, art. 5º, II e II.3, desta Corte - Precedentes - Conflito procedente, declarada a competência da 20ª Câmara de Direito Privado. (CC [00348558320158260000](#) – Sorocaba - Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Ademir Benedito – 27/08/2015 - Votação Unânime - Voto nº 37282)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência – Ação de cobrança – Seguro de proteção financeira - Causa de pedir relacionada a contrato de financiamento de veículo com alienação fiduciária em garantia – Aplicação do art. 5º, II, "II.4" e "II.11", da Resolução n.º. 623/2013 - Competência da Seção de Direito Privado II (da 11ª à 24ª, 37ª e 38ª Câmaras) - Conflito procedente determinando-se a competência da suscitada. (CC [00331228220158260000](#) - Presidente Prudente – Grupo Especial de Direito Privado – Relator Ademir Benedito – 27/08/2015 – Votação Unânime – Voto nº 37101)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre as 11ª e 26ª Câmaras de Direito Privado. – Locação e prestação de serviços, fundada em bem imóvel – Reintegração de posse – Imóvel utilizado como pensão/hospedagem – Competência comum das Câmaras (11ª a 38ª) que integram a Subseção de Direito Privado II e III – Conflito de competência procedente – Competente a 26ª Câmara, a qual recebeu de início os autos (suscitada). (CC [00545675920158260000](#) – São Paulo – Grupo Especial de Direito Privado – Relator Melo Bueno – 27/08/2015 – Votação Unânime – Voto nº 34956)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Ação de execução – Título executivo extrajudicial – Relevância da demanda ajuizada e não o fato de estar ela fundada em compromisso particular de compra e venda de quotas de capital social, ativos, bem móveis e marcas – Competência da Seção de Direito Privado II (da 11ª à 24ª, 37ª e 38ª Câmaras) - Conflito procedente determinando-se a redistribuição livre do processo a uma das Câmaras da Segunda Subseção de Direito Privado do Tribunal de Justiça. (CC [00180955920158260000](#) - São José do Rio Preto - Grupo Especial de Direito Privado – Relator Ademir Benedito – 27/08/2015 – Votação Unânime – Voto nº 36263)

COMPETÊNCIA. Dúvida de competência entre as 6ª e 22ª Câmaras de Direito Privado – Reparação de danos – Intermediação de valores mobiliários e administração de fundo de investimentos - Matéria relativa à Subseção de Direito Privado III – Res. 623/2013, art. 5º, III.11 - Câmaras envolvidas que são carecedoras de competência – Dúvida de competência procedente - Redistribuição determinada. (CC [00491433620158260000](#) - São Paulo - Grupo Especial de Direito Privado – Relator Melo Bueno – 27/08/2015 – Votação Unânime – Voto nº 34868)



COMPETÊNCIA. Conflito de competência – Ação de repetição de indébito, fundada em contrato de arrendamento mercantil de veículo – Aplicação do art. 5º, III, "10", da Resolução nº. 623/2013 - Competência da Seção de Direito Privado III (da 25ª à 36ª Câmaras) - Fixação da competência da 30ª Câmara de Direito Privado - Conflito procedente. (CC [00369638520158260000](#) - Birigui - Grupo Especial de Direito Privado – Relator Ademir Benedito – 27/08/2015 – Votação Unânime – Voto nº 37369)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre as 36ª e 37ª Câmaras de Direito Privado – Prestação de serviços médico-hospitalares – Monitoria – Recurso de apelação interposto nos embargos monitorios distribuído e julgado pela 36ª Câmara – Relatoria de Juiz substituto, que não afasta a prevenção – Competência que é atribuída à Câmara e não ao magistrado – Art. 105 do RITJSP – Conflito de competência procedente – Competente a C. 36ª Câmara (suscitante). (CC [00353997120158260000](#) - Monte Alto - Grupo Especial de Direito Privado – Relator Melo Bueno – 27/08/2015 – Votação Unânime – Voto nº 34301)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre as 7ª e 22ª Câmaras de Direito Privado – Contrato Bancário - Responsabilidade Civil extracontratual – Competência das Câmaras (1ª a 10ª) que integram a I Subseção de Direito Privado – Distribuição do recurso de apelação antes da vigência da Resolução 693/2015 - Resolução 623/2013 que prevalece - Conflito de competência procedente – Competente a 7ª Câmara (suscitante). (CC [00339906020158260000](#) - Santos - Grupo Especial de Direito Privado – Relator Melo Bueno – 27/08/2015 – Votação Unânime – Voto nº 34211)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre as C. 14ª e 30ª Câmaras de Direito Privado. Alienação fiduciária em garantia – Busca e apreensão de bem móvel, convertida em depósito – Revisional fundada no mesmo contrato já julgada - Ações que tramitaram apartadas e independentes – Prevenção – Inexistência - Competência das Câmaras (25ª a 36ª) que integram a III Subseção de Direito Privado – Conflito de competência procedente – Competente a C. 30ª Câmara (suscitada). (CC [00298403620158260000](#) - Guarulhos - Grupo Especial de Direito Privado – Relator Melo Bueno – 27/08/2015 – Votação Unânime – Voto nº 34221)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre as 31ª e 38ª Câmaras de Direito Privado. Título executivo extrajudicial - Ação declaratória de inexistência / inexigibilidade de débito c.c. cancelamento definitivo de apontamento de protesto – Resolução 623/2013 - Competência das Câmaras (11ª a 24ª e 37ª e 38ª) que integram a Segunda Subseção de Direito Privado – Conflito de competência procedente – Competente a 38ª Câmara (suscitada). (CC [00268463520158260000](#) - Barretos - Grupo Especial de Direito Privado – Relator Melo Bueno – 27/08/2015 – Votação Unânime – Voto nº 33897)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência – Ação declaratória, combinada com manutenção de posse – Causa de pedir relacionada a ações possessórias de imóveis – Aplicação do art. 5º, II.7, da Resolução nº 623/2013 - Competência da Seção de Direito Privado II (da 11ª à 24ª e 37ª e 38ª Câmaras) - Fixação da competência da 20ª Câmara de Direito Privado - Conflito procedente. (CC [00255593720158260000](#) - São Paulo - Grupo Especial de Direito Privado – Relator Ademir Benedito – 27/08/2015 – Votação Unânime – Voto nº 36912)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Ação de resolução contratual c.c indenização por perdas e danos – Relevância da demanda ajuizada e não o fato de estar ela fundada em compromisso particular de compra e venda de quotas de capital social, ativos, bem móveis e marcas – Conflito procedente, declarada a competência da 11ª Câmara de Direito Privado. (CC [00192673620158260000](#) - São Paulo - Grupo Especial de Direito Privado – Relator Ademir Benedito – 27/08/2015 – Votação Unânime – Voto nº 37102)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre as 13ª e 7ª Câmaras de Direito Privado – Execução de títulos extrajudiciais (cheques) – Embargos do devedor – Prevenção – Declaratória de inexigibilidade de débito, ante a ilicitude dos serviços prestados – Inexistência - Competência preferencial das Câmaras (11ª a 24ª, 37ª e 38ª) que integram a II Subseção de



Direito Privado – Conflito de competência procedente – Competente a 13ª Câmara (suscitante). (CC [00170822520158260000](#) - Campinas - Grupo Especial de Direito Privado – Relator Melo Bueno – 27/08/2015 – Votação Unânime – Voto nº 34226)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência – Ação declaratória de procedimento ordinário – Causa de pedir relacionada à revisão de cláusulas contratuais em financiamento bancário (juros praticados), com alienação fiduciária em garantia – Aplicação do art. 5º, II, "II.4", da Resolução nº. 623/2013 - Competência da Seção de Direito Privado II (da 11ª à 24ª, 37ª e 38ª Câmaras) - Fixação da competência da 23ª Câmara de Direito Privado - Conflito procedente. (CC [00123812120158260000](#) – Santa Adélia - Grupo Especial de Direito Privado – Relator Ademir Benedito – 27/08/2015 – Votação Unânime – Voto nº 37065)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência – Obrigação de fazer – Fornecimento de energia elétrica – Implantação de rede de distribuição – Ação relativa à prestação de serviço de energia elétrica – Art. 2º, III, d, da Res. 194/2004 (com a redação dada pela Resolução 281/2006), vigente ao tempo da distribuição do recurso – Competência comum às Subseções de Direito Privado II e III – Conflito procedente, reconhecida a competência da Colenda 17ª Câmara de Direito Privado. (CC [00500042220158260000](#) – Campinas - Grupo Especial de Direito Privado – Relator Luiz Antonio de Godoy – 27/08/2015 – Votação Unânime – Voto nº 33308)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência – Prestação de serviços de advocacia a instituição bancária - Honorários advocatícios – Hipótese em que não se pode fazer distinção entre o banco e seu próprio departamento jurídico, vez que não são pessoas jurídicas diversas - Forma de pagamento dos honorários que também está relacionada ao contrato propriamente dito, não consistindo em mera prestação autônoma de serviço bancário – Conforme asserção da petição inicial, a causa de pedir remota é a suposta retenção indevida de honorários advocatícios, dos quais os autores alegam ser credores – Apelação distribuída quando em vigor as Res. 194/2004 e 281/2006, do Órgão Especial – Competência da Subseção de Direito Privado III – Conflito procedente, reconhecida a competência da 26ª Câmara de Direito Privado. (CC [00482513020158260000](#) – Campinas - Grupo Especial de Direito Privado – Relator Luiz Antonio de Godoy – 27/08/2015 – Votação Unânime – Voto nº 33153)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência – Contrato de participação financeira – Aquisição do direito ao uso da linha e captação de investimentos para expansão de rede telefônica – Matéria atinente a prestação de serviços de telefonia – Conflito procedente, reconhecida a competência da Colenda 20ª Câmara de Direito Privado. (CC [00472068820158260000](#) – São José do Rio Preto - Grupo Especial de Direito Privado – Relator Luiz Antonio de Godoy – 27/08/2015 – Votação Unânime – Voto nº 33112)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência – Seguro de proteção financeira ou seguro prestamista – Contrato bancário – Competência da Subseção de Direito Privado II – Art. 5º, II.4, da Resolução 623/2013, do Órgão Especial – Conflito procedente, reconhecida a competência da Colenda 11ª Câmara de Direito Privado. (CC [00416466820158260000](#) – São Paulo - Grupo Especial de Direito Privado – Relator Luiz Antonio de Godoy – 27/08/2015 – Votação Unânime)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre as 22ª e 35ª Câmaras de Direito Privado - Pretensão de conversão de busca e apreensão em execução de título extrajudicial - Emenda da inicial, antes da citação, com alteração da competência (preferência), em razão da matéria, no âmbito da Seção de Direito Privado - Competência da Subseção II, nos termos do art. 5º, II.3, da Resolução 623/2013, deste Tribunal - Conflito dirimido e julgado procedente, para fixar a competência da Câmara suscitante, a 22ª Câmara de Direito Privado. (CC [00416431620158260000](#) - São Paulo - Grupo Especial de Direito Privado – Relator Grava Brazil – 27/08/2015 – Votação Unânime – Voto nº 23024)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência – Contrato de participação financeira – Aquisição do direito ao uso da linha e captação de investimentos para expansão de rede telefônica – Matéria atinente a prestação de serviços de telefonia – Conflito procedente, reconhecida a competência



da Colenda 20ª Câmara de Direito Privado. (CC [00391203120158260000](#) – Presidente Prudente - Grupo Especial de Direito Privado – Relator Luiz Antonio de Godoy – 27/08/2015 – Votação Unânime – Voto nº 32880)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre as 22ª e 32ª Câmaras de Direito Privado - Pretensão de declaração de nulidade de título de crédito (cheque) c.c. indenização por danos morais - Competência da Segunda Subseção de Direito Privado, nos termos do art. 5º, II.3, da Resolução 623/2013, deste E. Tribunal - Conflito dirimido e julgado procedente, para fixar a competência da Câmara suscitada, a 22ª Câmara de Direito Privado. (CC [00540378920148260000](#) -Tupã - Grupo Especial de Direito Privado – Relator Grava Brazil – 27/08/2015 – Votação Unânime – Voto nº 22380)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. reparação por danos material e moral" – Causa de pedir fundada em que o autor está sendo descontado em seu benefício previdenciário por valores referentes a empréstimos contraídos ao banco réu, empréstimos esses feitos por terceiros, de que não participou – Demanda que não versa contrato bancário, mas declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes – Ação fundada na responsabilidade civil extracontratual – Competência da Subseção de Direito Privado I (1ª a 10ª Câmaras), nos termos do art. 5º, "I.29", da Resolução 623/2013 – Resolução 693/2015, que alterou essa disposição, e dispôs entrar em vigor na data de sua publicação, "não se aplicando aos processos já distribuídos" (art. 6º) – Conflito julgado procedente, declarada competente a Câmara suscitante (2ª Câmara de Direito Privado). (CC [00536755320158260000](#) - Taboão da Serra - Grupo Especial de Direito Privado – Relator João Carlos Saletti – 27/08/2015 – Votação Unânime – Voto nº 25520)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Mandado de segurança impetrado contra decisão proferida nos autos da ação de busca e apreensão fundada em contrato de alienação fiduciária. A fixação da competência recursal se define pela lide descrita na inicial no tocante ao fundamento jurídico e a intenção preponderante das partes. Tratando-se de mandado de segurança onde se discute a legalidade da decisão que manteve o bloqueio do veículo, objeto de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, a competência é das Câmaras de nºs 25ª a 36ª da Seção de Direito Privado. Conflito procedente, reconhecida a competência da 26ª Câmara, suscitada. (CC [00479508320158260000](#) - São Paulo - Grupo Especial de Direito Privado – Relator Ruy Coppola – 27/08/2015 – Votação Unânime – Voto nº 31475)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Agravo de instrumento extraído dos autos de ação declaratória de quitação de dívida cumulada com indenização de dano moral. A fixação da competência recursal se define pela lide descrita na inicial no tocante ao fundamento jurídico e a intenção preponderante das partes. Tratando-se de pedido relativo à seguro prestamista vinculado a contrato de empréstimo bancário, a competência é das Câmaras de nºs 11ª a 24ª, 37ª e 38ª da Seção de Direito Privado. Conflito procedente, reconhecida a competência da Câmara suscitada, 13ª de Direito Privado. (CC [00470613220158260000](#) - Campinas - Grupo Especial de Direito Privado – Relator Ruy Coppola – 27/08/2015 – Votação Unânime – Voto nº 31471)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Apelação extraída dos autos de ação de obrigação de fazer. A fixação da competência recursal se define pela lide descrita na inicial no tocante ao fundamento jurídico e a intenção preponderante das partes. Tratando-se de pedido relativo à ligação de energia elétrica em casas, em loteamento, ainda sem escritura pública, a competência é das Câmaras de nºs 11ª a 38ª da Seção de Direito Privado. Conflito procedente, reconhecida a competência da Câmara suscitada, 20ª de Direito Privado. (CC [00457319720158260000](#) - Bragança Paulista - Grupo Especial de Direito Privado – Relator Ruy Coppola – 27/08/2015 – Votação Unânime – Voto nº 31473)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência – Ações de "consignação em pagamento" fundada em contrato de "cédula de crédito bancário" e de "busca e apreensão" de bem alienado fiduciariamente, julgadas conjuntamente – Causa de pedir remota, em ambas as demandas,



consistente nos contratos de cédula de crédito bancário e de alienação fiduciária em garantia – Ações conexas que reclamam decisão conjunta – Demanda consignatória que deve ser julgada em primeiro lugar, porque dependente de seu resultado a execução da garantia (veículo entregue pelo financiado em alienação fiduciária) – Consideração, todavia, seja de se cuidar de competência concorrente ou preferencial das Câmaras em conflito, seja de terem sido as ações, por conexas e com processos reunidos, julgadas pela mesma sentença, seja ainda porque uma delas (a 35ª) conheceu e julgou a causa em primeiro lugar em incidentes de agravos de instrumento, a fazer incidir a regra de prevenção de que trata o artigo 105 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. Conflito julgado procedente e competente a Câmara suscitada (35ª Câmara de Direito Privado). (CC [00433112220158260000](#) - São Paulo - Grupo Especial de Direito Privado – Relator João Carlos Saletti – 27/08/2015 – Votação Unânime – Voto nº 25064)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Apelação extraída dos autos de ação de indenização por perdas e danos morais, materiais e lucros cessantes. A fixação da competência recursal se define pela lide descrita na inicial no tocante ao fundamento jurídico e a intenção preponderante das partes. Tratando-se de pedido relativo à indenização oriunda de contrato de distribuição, a competência é das Câmaras de nºs 11ª a 24ª, 37ª e 38ª da Seção de Direito Privado. Precedente deste Grupo Especial. Conflito procedente, reconhecida a competência da Câmara suscitante, 19ª de Direito Privado. (CC [00426669420158260000](#) - Itu - Grupo Especial de Direito Privado – Relator Ruy Coppola – 27/08/2015 – Votação Unânime – Voto nº 31306)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Agravo de instrumento extraído dos autos de execução de título extrajudicial. A fixação da competência recursal se define pela lide descrita na inicial no tocante ao fundamento jurídico e a intenção preponderante das partes. Tratando-se de execução embasada em notas promissórias, emitidas em instrumento particular de confissão de dívida, a competência é das Câmaras de nºs 11ª a 24ª, 37ª e 38ª da Seção de Direito Privado. Conflito procedente, reconhecida a competência da 24ª Câmara de Direito Privado, suscitante. (CC [00382248520158260000](#) - Barueri - Grupo Especial de Direito Privado – Relator Ruy Coppola – 27/08/2015 – Votação Unânime – Voto nº 31309)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência – "Ação de indenização c/c obrigação de fazer", buscando o espólio-autor seja cumprido "o contrato de adesão de grupo de consórcio" firmado com o de cujus, "garantindo a quitação das parcelas vincendas à ocorrência do óbito e a liberação da alienação do bem, e garantindo o reembolso total de qualquer despesa efetuada" – Seguro "de quebra de garantia e vida" ou de proteção financeira e prestamista – Matéria que se insere dentre as de competência preferencial da Segunda Subseção de Direito Privado (11ª a 24ª, 37ª e 38ª Câmaras), por fundada em seguro acessório de contrato de consórcio – Conflito julgado procedente para declarar competente a 18ª Câmara de Direito Privado. (CC [00436351220158260000](#) - Tupã - Grupo Especial de Direito Privado – Relator João Carlos Saletti – 27/08/2015 – Votação Unânime – Voto nº 25052)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência - Ação declaratória de abusividade contratual - Demanda entre lojista e empresa que atua como adquirente de bandeiras de cartões e meios de pagamento - Hipótese que se assemelha a ações fundadas em contrato de cartão de crédito - Precedente de C. Grupo Especial - Conflito de competência procedente para fixar a competência da 16ª Câmara de Direito Privado. (CC [00559143020158260000](#) – Grupo Especial – Relator J.B. Franco de Godoi – 24/09/2015 – Votação Unânime – Voto nº 35311).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais – Autor que nega a existência de relação jurídica com a ré – Pedido de cancelamento do protesto que é acessório e somente será analisado em caso de acolhimento do pedido principal, que se refere ao reconhecimento da inexistência de relação jurídica entre as partes – Ação de responsabilidade civil extracontratual distribuída anteriormente à vigência da Resolução nº 693/2015, TJ/SP – Competência preferencial da Subseção de Direito Privado I – Art. 5º, I, item I.29, Resolução 623/2013 TJ/SP – Conflito de



competência procedente para fixar a competência da 2ª Câmara de Direito Privado. (CC [00409148720158260000](#) – São Paulo – Grupo Especial – Relator J.B. Franco de Godoi – 24/09/2015 – Votação Unânime – Voto nº 34841).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência - Medida cautelar – Título de capitalização – Ausência de discussão a respeito de contrato bancário – Competência residual – Recurso distribuído antes da vigência da Resolução nº 693/2015 – Competência preferencial da Primeira Subseção de Direito Privado - Conflito de competência procedente para fixar a competência da 8ª Câmara de Direito Privado. (CC [00392173120158260000](#) – Presidente Prudente – Grupo Especial – Relator J.B. Franco de Godoi – 24/09/2015 – Votação Unânime – Voto nº 35078).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência – Ação declaratória de nulidade de título de crédito – Competência preferencial da Subseção de Direito Privado II – Art. 5º, II, item II.3, Resolução 623/2013 TJ/SP – Conflito de competência procedente para fixar a competência da 24ª Câmara de Direito Privado. (CC [00345301120158260000](#) – São Paulo – Grupo Especial – Relator J.B. Franco de Godoi – 24/09/2015 – Votação Unânime – Voto nº 34640).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência – Ação de indenização por danos materiais e morais – Prestação de serviços odontológicos – Alegação de que os serviços foram parcialmente prestados – Competência comum das Segunda e Terceira Subseções de Direito Privado – Art. 5º, par. 1º, Resolução 623/2013 TJ/SP – Conflito de competência procedente para fixar a competência da 20ª Câmara de Direito Privado. (CC [00339629220158260000](#) – São Paulo – Grupo Especial – Relator J.B. Franco de Godoi – 24/09/2015 – Votação Unânime – Voto nº 34625).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência – Ação de indenização por danos morais e materiais – Discussão da demanda principal acerca da má prestação de serviços odontológicos – Aplicação do art. 5º, I.24 da Resolução 623/2013 – Competência da Seção de Direito Privado I (da 1ª à 10ª Câmaras) – Fixação da competência da 9ª Câmara de Direito Privado – Conflito procedente. (CC [00426686420158260000](#) – São Paulo – Grupo Especial – Relator Ademir Benedito – 24/09/2015 – Votação Unânime – Voto nº 37468).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência – Ação fundada em contrato de importação e distribuição – Distinção entre representação comercial e contrato de distribuição, que não podem ser tomadas sob o mesmo ponto de vista jurídico para fim de atribuição de competências no âmbito interno desta Corte – Hipótese em que o distribuidor dispõe do produto a ser comercializado – Negócio jurídico debatido na ação de origem que tem por objeto compra e venda de coisa móvel corpórea – Art. 5º, III.14, da Res. 623/2013, do Órgão Especial – Conflito procedente, reconhecida a competência da 31ª Câmara de Direito Privado. (CC [00608059420158260000](#) – São Paulo – Grupo Especial – Relator Luiz Antonio de Godoy – 24/09/2015 – Votação Unânime – Voto nº 33691).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência – Ação de reintegração de posse – Questão central discutida nos autos que diz respeito à posse do bem e não ao contrato firmado entre as partes – Hipótese em que, a despeito de a prévia aquisição, pelos requerentes, dos direitos possessórios referentes ao imóvel em questão ter se dado por meio daquele instrumento, serviu este apenas para embasar o manejo de ação de reintegração de posse em virtude do esbulho supostamente praticado pela ré – Ação que se caracteriza como possessória pura – Competência da Subseção de Direito Privado II – Art. 5º, II.7, da Resolução 623/2013, do Órgão Especial – Conflito procedente, reconhecida a competência da 14ª Câmara de Direito Privado. (CC [00603287120158260000](#) – Embu das Artes – Grupo Especial – Relator Luiz Antonio de Godoy – 24/09/2015 – Votação Unânime – Voto nº 33677).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência – Embargos à execução de título extrajudicial – Julgamento de anterior agravo por Câmara incompetente que não é apto a gerar prevenção – Hipótese em que se mostra descabido perquirir o negócio jurídico subjacente – Incidência do



disposto no art. 5º, II.3, da Res. 623/2013, do Órgão Especial – Competência da Subseção de Direito Privado II - Conflito procedente, reconhecida a competência da 16ª Câmara de Direito Privado. (CC [00580076320158260000](#) – São Bernardo do Campo – Grupo Especial – Relator Luiz Antonio de Godoy – 24/09/2015 – Votação Unânime – Voto nº 33591).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência – Embargos à execução de título extrajudicial – Cédula de Produto Rural – Discussão que se restringe às obrigações decorrentes de Cédula de Produto Rural, guardando relação somente remota com o contrato de compra e venda de algodão em caroço – Hipótese em que não se cuida de ação que diretamente verse sobre negócio jurídico envolvendo coisa móvel corpórea – Art. 5º, II.3, da Res. 623/2013, do Órgão Especial - Competência da Subseção de Direito Privado II – Conflito procedente, reconhecida a competência da 37ª Câmara de Direito Privado. (CC [00542072720158260000](#) – São José do Rio Preto – Grupo Especial – Relator Luiz Antonio de Godoy – 24/09/2015 – Votação Unânime – Voto nº 33540).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência – Agravo de instrumento extraído dos autos de ação de execução de título extrajudicial. A fixação da competência recursal se define pela lide descrita na inicial no tocante ao fundamento jurídico e a intenção preponderante das partes. Tratando-se de agravo de instrumento que foi interposto contra decisão proferida em ação de execução de título extrajudicial, lastreada em contrato de compra e venda de sociedade limitada, porém sem discussão acerca das cláusulas contratuais em si, mas, apenas, das questões afetas à própria execução, a competência é da 2ª Subseção de Direito Privado desta E. Corte (11ª a 24ª, 37ª e 38ª). Conflito procedente, reconhecida a competência da 13ª Câmara, suscitada. (CC [00601529220158260000](#) – Santo André – Grupo Especial – Relator Ruy Coppola – 24/09/2015 – Votação Unânime – Voto nº 31984).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência – "Execução de título executivo extrajudicial", fundada em "instrumento particular de compromisso de venda e compra de imóvel" – Matéria que se insere dentre as de competência preferencial da Seção de Direito Privado II (11ª a 24ª, 37ª e 38ª Câmaras de Direito Privado), de conformidade com o artigo 5º, II.3, da Resolução nº 623/2013 – Precedentes do Órgão Especial e do Grupo Especial – Conflito julgado procedente, para afirmar competente a Câmara Suscitante. (CC [00596098920158260000](#) – Mogi das Cruzes – Grupo Especial – Relator João Carlos Saletti – 24/09/2015 – Votação Unânime – Voto nº 25696).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Apelação extraída dos autos de ação de obrigação de fazer. A fixação da competência recursal se define pela lide descrita na inicial no tocante ao fundamento jurídico e a intenção preponderante das partes. Tratando-se de pedido relativo à obrigação de fazer em contrato de compra e venda de móveis, a competência é das Câmaras de nºs 25ª a 36ª da Seção de Direito Privado. Conflito procedente, reconhecida a competência da 25ª Câmara, suscitada. (CC [00584857120158260000](#) – Socorro – Grupo Especial – Relator Ruy Coppola – 24/09/2015 – Votação Unânime – Voto nº 31947).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência – "Ação de cumprimento de contrato de seguro" firmado para garantir, em caso de morte, a amortização do saldo devedor de financiamento de lavoura, até o limite do capital segurado de cada contrato – Seguros expressamente vinculados aos aludidos contratos de financiamento – Contrato acessório do contrato bancário – Competência da Subseção II de Direito Privado (11ª a 24ª, 37ª e 38ª Câmaras), por fundada em seguro acessório de contrato de financiamento bancário – Conflito julgado procedente para declarar competente a 24ª Câmara de Direito Privado. (CC [00582293120158260000](#) – São Paulo – Grupo Especial – Relator João Carlos Saletti – 24/09/2015 – Votação Unânime – Voto nº 25695).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência – Apelação tirada em ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais, visando o autor, em sua petição inicial, o reconhecimento da inexistência de valores em aberto, indenizando-o pelo dano moral, abstendo-se de imprimir novo apontamento e declarando nulo qualquer outro documento



assinado pelo autor - Matéria afeta à Subseção de Direito Privado I deste Tribunal, segundo os ditames da Resolução 623/2013 (I.1) – Competência da C. Câmara suscitada – Conflito de competência procedente. (CC [00574524620158260000](#) – Araras – Grupo Especial – Relator Francisco Thomaz – 24/09/2015 – Votação Unânime – Voto nº 25086).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência – Embargos do devedor – Pretensão de extinção da execução, "declarando integralmente prescrita a dívida exequenda, seja pelo caráter nulo do contrato ... por não perceber legitimidade ou deter os pressupostos válidos ao amparo legal" (SFI), "seja pela prescrição da integralidade das notas promissórias que instruem a demanda" – Matéria que, em princípio, se insere dentre as de competência da Segunda Subseção de Direito Privado – Conexão entre as causas – Melhor que as causas sejam julgadas em conjunto pelo mesmo órgão julgador da anterior ação entre as partes (Câmara suscitante) – Competência a ser dirimida pela prevenção – Inteligência e aplicação do artigo 105 do Regimento Interno, declarada competente a Câmara que conheceu da causa em primeiro lugar, ou seja, no caso, a Câmara suscitante, que por primeiro conheceu apelação interposta em processo conexo (o da ação ordinária). Conflito julgado procedente, declarada competente a 31ª Câmara (suscitante). (CC [00553488120158260000](#) – São Paulo – Grupo Especial – Relator João Carlos Saletti – 24/09/2015 – Votação Unânime – Voto nº 25549).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Apelação extraída dos autos de ação declaratória de inexistência de direito e ausência de necessidade. A fixação da competência recursal se define pela lide descrita na inicial no tocante ao fundamento jurídico e a intenção preponderante das partes. Tratando-se de pedido relativo ao direito de passagem, a competência é das Câmaras de nºs 11ª a 24ª, 37ª e 38ª da Seção de Direito Privado. Conflito procedente, reconhecida a competência da 38ª Câmara de Direito Privado. (CC [00548144020158260000](#) – Santo André – Grupo Especial – Relator Ruy Coppola – 24/09/2015 – Votação Unânime – Voto nº 31945).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência – Apelação tirada em ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais, visando o autor, em sua petição inicial, que seja reconhecida a inexistência de prestações em aberto, extinguindo o contrato celebrado entre as partes, tendo em vista a pactuação de contrato prestamista para o caso de desemprego involuntário – Demanda que tem como objeto precípuo a extinção do contrato bancário celebrado entre as partes, do qual o pacto de seguro é acessório – Matéria afeta à Subseção de Direito Privado II deste Tribunal, segundo os ditames da Resolução 623/2013 (I.23) – Competência da C. Câmara suscitada – Conflito de competência procedente. (CC [00436420420158260000](#) – Diadema – Grupo Especial – Relator Francisco Thomaz – 24/09/2015 – Votação Unânime – Voto nº 25029).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Apelação extraída dos autos de ação indenizatória. A fixação da competência recursal se define pela lide descrita na inicial no tocante ao fundamento jurídico e a intenção preponderante das partes. Tratando-se de pedido relativo à seguro prestamista vinculado a contrato de empréstimos bancário, a competência é das Câmaras de nºs 11ª a 24ª, 37ª e 38ª da Seção de Direito Privado. Conflito procedente, reconhecida a competência da 12ª Câmara de Direito Privado. (CC [00509274820158260000](#) – Campinas – Grupo Especial – Relator Ruy Coppola – 24/09/2015 – Votação Unânime – Voto nº 31943).

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Seguro de proteção financeira ou seguro prestamista - Contrato bancário - Competência da Subseção de Direito Privado II Art. 5º, II.4, da Resolução 623/2013, do Órgão Especial – Conflito procedente, declarada a competência da 20ª Câmara de Direito Privado. (CC [00506884420158260000](#) - Guararapes - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Ademir Benedito - 22/10/2015 - Votação Unânime – Voto nº 37758)

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória por danos morais, fundada em descumprimento de cláusula securitária inserta em



contrato de consórcio - Aplicação do art. 5º, II, "6", e § 3º da Resolução nº. 623/2013 - Competência da Seção de Direito Privado II (da 11ª à 24ª e 37ª/38ª Câmaras) - Fixação da competência da 22ª Câmara de Direito Privado - Conflito procedente. (CC [00488628020158260000](#) - Santo André - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Ademir Benedito - 22/10/2015 - Votação Unânime – Voto nº 37642)

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO – RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL RELACIONADA COM CONTRATO BANCÁRIO – MATÉRIA, EM TESE, DE COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS DA SUBSEÇÃO II DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – JULGAMENTO, PORÉM, DE RECURSO ANTERIOR PELA 9ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO – PREVENÇÃO CONFIGURADA – ART. 105 DO REGIMENTO INTERNO DO TJ/SP – NÃO APLICAÇÃO DA RECENTE RESOLUÇÃO Nº 693/2015, NO QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 5º, INCISO II.9, DA RESOLUÇÃO Nº 623/2013, A PROCESSOS JÁ DISTRIBUÍDOS, CONSIDERADA, NO CASO, A DATA DA DISTRIBUIÇÃO DO PRIMEIRO RECURSO, DA QUAL DECORRE A DISTRIBUIÇÃO DO RECURSO POSTERIOR – CONFLITO PROCEDENTE – COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITADA. (CC [00624375820158260000](#) - Avaré - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Matheus Fontes - 22/10/2015 - Votação Unânime – Voto nº 37136)

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA – INDENIZAÇÃO POR PERDA EM APLICAÇÃO DE FUNDO DE INVESTIMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONTRATO DE NATUREZA BANCÁRIA - MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO DP II - RESOLUÇÃO Nº 623/2013, ART. 5º, II.4 - COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITADA. (CC [00595899820158260000](#) – Birigui - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Matheus Fontes - 22/10/2015 - Votação Unânime – Voto nº 37008)

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Ação de busca e apreensão – Pedido reconvenicional de revisão de cláusulas do contrato bancário – Irrelevância – Competência que deve se firmar pelos termos da petição inicial – Art. 103 do Regimento Interno, TJ/SP – Competência preferencial da Subseção de Direito Privado III – Art. 5º, III, item III.3, Resolução 623/2013 TJ/SP – Conflito de competência procedente para fixar a competência da 34ª Câmara de Direito Privado. (CC [00666050620158260000](#) - São Caetano do Sul - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator J. B. Franco de Godoi - 22/10/2015 - Votação Unânime – Voto nº 35754)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre as C. 9ª e 23ª Câmaras de Direito Privado. – Prestação de Serviços - Assistência de viagem - Obrigação de fazer c.c indenização por danos materiais e morais - Competência comum das Câmaras (11ª a 38ª) que integram a Subseção de Direito Privado II e III – Conflito de competência procedente – Competente a 23ª Câmara (suscitada). (CC [00653995420158260000](#) - São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Melo Bueno- 22/10/2015 - Votação Unânime – Voto nº 35459)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre as 1ª e 16ª Câmaras de Direito Privado. – Ação declaratória c.c. indenização por inclusão indevida em cadastros restritivos de crédito – Prestação de serviços bancários – Conta-corrente – Competência das Câmaras (11ª a 24ª, 37ª e 38ª) que integram a Subseção de Direito Privado II – Conflito de competência procedente – Competente a Câmara (suscitada). (CC [00603798220158260000](#) – São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Melo Bueno - 22/10/2015 - Votação Unânime – Voto nº 35334)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre as C. 28ª e 24ª Câmaras de Direito Privado. – Prestação de Serviços de remoção de veículo apreendido por autoridade policial - Ação de cobrança c.c. obrigação de fazer - Competência comum das Câmaras (11ª a 38ª) que integram a Subseção de Direito Privado II e III – Conflito de competência procedente – Competente a 24ª Câmara, a qual recebeu de início os autos (suscitada). (CC



[00586051720158260000](#) - São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Melo Bueno - 22/10/2015 - Votação Unânime – Voto nº 35324)

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Apelações tiradas de Ação de Reintegração de Posse e de Medida Cautelar de produção antecipada de provas – Ações conexas – Feitos distribuídos por prevenção à 21ª Câmara de Direito Privado, em virtude de anterior distribuição e julgamento de agravos de instrumento tirados da ação reintegratória – Ações, no entanto, que têm como causa de pedir remota contratos de compra e venda de imóvel, com pacto de alienação fiduciária, contratos esses objeto de rescisão pelas partes intervenientes – Competência atribuída a uma das Câmaras da Primeira Subseção de Direito Privado – Prevenção anteriormente firmada da 21ª Câmara que não prevalece sobre a competência regimental da 6ª Câmara, a competente para conhecer e julgar a ação fundada em contrato de compra e venda de imóvel – Precedentes – Conflito julgado procedente, declarada competente a Câmara suscitante (6ª). (CC [00657121520158260000](#) – São José do Rio Preto - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator João Carlos Saletti - 22/10/2015 - Votação Unânime – Voto nº 25764)

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Apelações tiradas de Ação de Reintegração de Posse e de Medida Cautelar de produção antecipada de provas – Ações conexas – Feitos distribuídos por prevenção à 21ª Câmara de Direito Privado, em virtude de anterior distribuição e julgamento de agravos de instrumento tirados da ação reintegratória – Ações, no entanto, que têm como causa de pedir remota contratos de compra e venda de imóvel, com pacto de alienação fiduciária, contratos esses objeto de rescisão pelas partes intervenientes – Competência atribuída a uma das Câmaras da Primeira Subseção de Direito Privado – Prevenção anteriormente firmada da 21ª Câmara que não prevalece sobre a competência regimental da 6ª Câmara, a competente para conhecer e julgar a ação fundada em contrato de compra e venda de imóvel – Precedentes – Conflito julgado procedente, declarada competente a Câmara suscitante (6ª). (CC [00656913920158260000](#) - São José do Rio Preto - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator João Carlos Saletti - 22/10/2015 - Votação Unânime – Voto nº 25763)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre as Colendas 20ª Câmara de Direito Privado e a 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Execução por título extrajudicial - Duplicatas mercantis emitidas com lastro em contrato de cessão de marca - Desinfluyente a natureza jurídica do vínculo entre as partes, mormente quando se trata de execução de título extrajudicial e os embargos do devedor sequer debatem sobre a causa subjacente - Competência da Subseção II, nos termos do art. 5º, II.3, da Resolução 623/2013, deste Tribunal - Conflito dirimido e julgado procedente, para fixar a competência da Câmara suscitada, a 20ª Câmara de Direito Privado. (CC [00602411820158260000](#) – São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Grava Brazil - 22/10/2015 - Votação Unânime – Voto nº 23525)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre as 7ª e 23ª Câmaras de Direito Privado - Pretensão de cobrança do prêmio de seguro de cargas - Interpretação sistemática das regras internas de competência, para assentar a amplitude da competência da Segunda Subseção, competente para o julgamento de Ações oriundas de transporte - Art. 5º, II.1, da Resolução 623/2013, deste E. Tribunal - Precedente deste C. Grupo Especial - Conflito dirimido e julgado procedente, para fixar a competência da Câmara suscitada, a 23ª Câmara de Direito Privado. (CC [00579868720158260000](#) – Campinas - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Grava Brazil - 22/10/2015 - Votação Unânime – Voto nº 23456)

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA – APELAÇÃO TIRADA EM AÇÃO CIVIL COLETIVA PROMOVIDA POR ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DE CONSUMIDORES, CONTRA EMPRESA REVENDEDORA DE VEÍCULOS QUE FAZ INTERMEDIÇÃO DE OPERAÇÕES DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULOS, SOB O FUNDAMENTO DE COBRANÇA DE TAXAS INDEVIDAS EM PROL DA INTERMEDIADORA – CARACTERIZAÇÃO COMO MEDIAÇÃO - MATÉRIA AFETA À SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO III DESTE TRIBUNAL, SEGUNDO



OS DITAMES DO ARTIGO 2º, III, 'c', DA RESOLUÇÃO 194/2004 E PROVIMENTO Nº 63/2004, VIGENTE À ÉPOCA DA DISTRIBUIÇÃO – COMPETÊNCIA DA C. CÂMARA SUSCITADA – CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (CC [00686030920158260000](#) – São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Francisco Thomaz - 22/10/2015 - Votação Unânime – Voto nº 25287)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Apelação extraída dos autos de ação de anulação de atos extrajudiciais c.c. pedido de revisão contratual. A fixação da competência recursal se define pela lide descrita na inicial no tocante ao fundamento jurídico e a intenção preponderante das partes. Tratando-se de pedido de revisão e anulação de atos extrajudiciais, relativo ao contrato de financiamento imobiliário, a competência é das Câmaras de nºs 11ª a 24ª, 37ª e 38ª da Seção de Direito Privado. Não há que se falar em prevenção de uma câmara incompetente pelo simples julgamento de anterior agravo de instrumento. Conflito procedente, reconhecida a competência da 22ª Câmara de Direito Privado. (CC [00668943620158260000](#) - São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Ruy Coppola - 22/10/2015 - Votação Unânime – Voto nº 32360)

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA – AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO EM AÇÃO REIVINDICATÓRIA – DEMANDA PROPOSTA POR ADQUIRENTE DE IMÓVEL QUE VEIO A CELEBRAR CONTRATO DE COMODATO COM O OCUPANTE DA ÁREA, POR PRAZO DETERMINADO, VISANDO IMITIR-SE NA POSSE DO IMÓVEL, EIS QUE TRANSCORRIDO O LAPSO CONTRATUAL ACORDADO - CONTROVÉRSIA ORIUNDA DO COMODATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES - MATÉRIA AFETA À SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO II DESTES TRIBUNAL, SEGUNDO OS DITAMES DA RESOLUÇÃO 623/2013, ART. 5º, II.1 – COMPETÊNCIA DA C. CÂMARA SUSCITADA – CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (CC [00654039120158260000](#) – São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Francisco Thomaz - 22/10/2015 - Votação Unânime – Voto nº 25259)

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA – APELAÇÃO TIRADA EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO ADUZINDO O AUTOR, EM SUA PETIÇÃO INICIAL, QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ABRIU CONTA CORRENTE EM SEU NOME, INDEVIDAMENTE, POR MEIO DE DOCUMENTAÇÃO FALSA EXIBIDA POR TERCEIRO, NEGANDO A EXISTÊNCIA DE QUALQUER RELAÇÃO COM O REQUERIDO - CONTROVÉRSIA QUE SUSCITA RELAÇÃO EXTRA CONTRATUAL COM O BANCO - MATÉRIA AFETA À SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO I DESTES TRIBUNAL, SEGUNDO OS DITAMES DO ARTIGO 2º, III, 'a', DA RESOLUÇÃO 194/2004 E PROVIMENTO Nº 63/2004, VIGENTE À ÉPOCA DA DISTRIBUIÇÃO – COMPETÊNCIA DA C. CÂMARA SUSCITANTE – CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (CC [00583359020158260000](#) – Valinhos - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Francisco Thomaz - 22/10/2015 - Votação Unânime – Voto nº 25283)

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA – APELAÇÃO TIRADA EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, ADUZINDO O AUTOR, EM SUA PETIÇÃO INICIAL, QUE FOI ACUSADO CRIMINALMENTE PELOS RÉUS DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE VALORES RECEBIDOS QUANDO SE ENCONTRAVA PRESTANDO SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DO IMÓVEL DOS REQUERIDOS - CONTROVÉRSIA QUE DECORRE DE RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL - MATÉRIA AFETA À SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO I DESTES TRIBUNAL, SEGUNDO OS DITAMES DO ARTIGO 2º, III, 'd', DA RESOLUÇÃO 194/2004 E PROVIMENTO Nº 63/2004, VIGENTE À ÉPOCA DA DISTRIBUIÇÃO – COMPETÊNCIA DA C. CÂMARA SUSCITADA – CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (CC [00370556320158260000](#) – São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Francisco Thomaz - 22/10/2015 - Votação Unânime – Voto nº 25284)

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Ação de “indenização por inadimplemento contratual com exibição de documentos” movida em face da Telesp, relativa a ações decorrentes do contrato de prestação de telefonia, com cláusula de participação societária – As



ações objetivadas e seus dividendos são originados de contrato de participação financeira para expansão dos serviços de telefonia – Competência preferencial das Subseções de Direito Privado I e II (11ª a 38ª Câmaras) – Conflito procedente, para afirmar competente a 20ª Câmara de Direito Privado. (CC [00731985120158260000](#) – São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator João Carlos Saletti - 27/11/2015 – Decisão monocrática – Voto nº 26022)

TURMA ESPECIAL

COMPETÊNCIA. Conflito de competência – Prática de atos – Julgamento por Câmara Extraordinária – Prevenção cessada – Distribuição livre – I - Apelos tirados das 1ª e 2ª fase da ação de prestação de contas – II - Matéria de competência da Seção de Direito Privado 2 – III- 22ª e 14ª Câmaras que, não obstante tenham praticado atos em apelo tirado de sentença proferida na 1ª fase, não ficaram preventas vez que nenhum de seus julgadores conheceu da causa – IV- 11ª Câmara que, embora tenha conhecido da causa, teve a prevenção cessada – Consequência de a decisão ser proferida sob a égide do Antigo RITJSP e ser proferida por julgadores que faziam parte de Câmara Extraordinária – V- Apelo tirado de sentença proferida na 2ª fase da ação, que foi distribuído livremente, em face da distribuição adotar entendimento análogo à Câmara de Férias – Distribuição do apelo à 11ª Câmara de Direito Privado – Prevenção da Câmara firmada em face de já ser vigente o Novo RITJSP – VI- Reconhecimento de que em face do princípio “tempus regit actum” chega-se a conclusão de que a 11ª Câmara suscitada é a competente para processar e julgar o apelo tirado da 2ª fase da ação de prestação de contas – VII- Competência da 22ª Câmara suscitante afastada – VIII - Aplicação da Resolução nº 194/2004, art. 226, §§s 1º e 2º do Antigo RITJSP, art. 110 do Atual RITJSP, art. 232 do Atual RITJSP, art. 105 do Atual RITJSP, §§s 3º e 4º da Resolução nº 204/2005 – Precedentes da Corte e do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – IX- Dúvida de Competência acolhida, ficando mantida a competência da 11ª Câmara da Seção de Direito Privado”. (CC [00889690620148260000](#) – Itapetininga – Turma Especial – Privado 2 – Relator Salles Vieira – 06/04/2015 – Votação Unânime – Voto nº 24000).

COMPETÊNCIA. Conflito de Competência. Agravo de instrumento. Ação de obrigação de não fazer cumulada com indenização por perdas e danos. Discussão relativa à cláusula de “não concorrência”, inserida em contrato de prestação de serviços. Relação com pedido de homologação do distrato relativo ao mesmo contrato, cuja apelação foi julgada pela 19ª Câmara de Direito Privado. Prevenção. Conflito procedente para declarar a competência da 19ª Câmara de Direito Privado desta Corte. (CC [00791608920148260000](#) – São Paulo – Turma Especial – Privado 2 – Relator Cauduro Padin – 06/04/2015 – Votação Unânime – Voto nº 22550).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência - Prevenção recursal - Fenômeno que se opera quando do julgamento do primeiro recurso, ainda que não apreciado o mérito recursal, salvo se por declinação da competência - Inteligência do art. 105 do RITJSP, sob a consideração especial de fundar-se a regra em critério objetivo - Precedentes de todas as Turmas Especiais deste Sodalício - Exegese, aliás, que é a que mais se aproxima da norma do art. 930, parágrafo único, do novo CPC, a estabelecer que a prevenção do órgão julgador se dará em função da protocolização do recurso no tribunal - Conflito julgado procedente, proclamada a competência da 22ª Câmara de Direito Privado, preventa. (CC [00069163120158260000](#) – São Paulo – Turma Especial - Privado 2 – Relator Ricardo Pessoa de Mello Belli – 22/06/2015 – Votação Unânime).

COMPETÊNCIA. Conflito positivo de competência recursal - Prevenção - Execução individual fundada em sentença proferida em ação coletiva - Suscitação pela parte exequente, em agravo interno, logo ao ter conhecimento da decisão monocrática em que o relator decidiu agravo de instrumento interposto pelo adversário - Tempestiva alegação da inobservância da regra de



prevenção impedindo a prorrogação da competência, efeito que decorreria da falta de suscitação em momento oportuno, conforme orientação do STF, do STJ e deste Sodalício - Prevenção tocando à Egrégia 17ª Câmara de Direito Privado, responsável que é pelos recursos referentes às execuções fundadas na sentença coletiva proferida na ação primitivamente proposta pelo IDEC em face de Banco Nossa Caixa S/A, este sucedido no processo por Banco do Brasil S/A - Prevenção da Egrégia 18ª Câmara dizendo respeito a feitos diversos, vale dizer, aos fundados na sentença coletiva proposta pelo IDEC diretamente contra o Banco do Brasil S/A, relacionada à carteira de poupadores desta específica instituição - Reconhecimento da prevenção da 17ª Câmara implicando a invalidação das decisões proferidas no âmbito da 18ª Câmara, nos termos do art. 122 do CPC - Conflito julgado procedente, para reconhecer a prevenção da 17ª Câmara e invalidar as decisões prolatadas pela 18ª Câmara. (CC [22110355120148260000](#) – São Joaquim da Barra – Turma Especial – Privado 2 - Relator Ricardo Pessoa de Mello Belli – 22/06/2015 – Votação Unânime - Voto nº 21029).

COMPETÊNCIA. Competência - Conflito – Reclamação tirada contra r. decisão que se afirma violadora de v. acórdão de agravo de instrumento – Relator do v. aresto indicado que integrava a Câmara como juiz substituto – Cessação da designação, seguida de promoção com assunção de outra cadeira na mesma Câmara – Distribuição que deve ser feita ao Relator do v. acórdão violado, uma vez que integra a Câmara preventa - Inteligência dos arts. 195, 196 e "caput" e § 1º do art. 105 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça – Conflito improcedente, com atribuição de competência ao Relator do acórdão apontado como violado. (CC [00643259620148260000](#) – São Paulo – Turma Especial – Privado 2 - Relator José Tarciso Beraldo – 22/06/2015 – Votação Unânime - Voto nº 25779).

COMPETÊNCIA. Conflito negativo de competência – Apelação relativa a embargos de terceiro – Distribuição à Colenda 37ª Câmara de Direito da Seção de Privado deste Tribunal de Justiça – Não conhecimento e determinação de redistribuição à E. 19ª Câmara de Direito Privada, face ao julgamento de recurso de apelação interposto em embargos à execução conexa aos embargos de terceiro – Livre distribuição determinada pelo DD. Presidente desta Seção, por ter sido mencionado recurso julgado pela 19ª Câmara de Direito Privado – C, atento ao previsto no art. 107, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, em vigor na ocasião – Livre distribuição feita à Colenda 20ª Câmara de Direito Privado, que também não conheceu do apelo, por prevenção da 37ª Câmara, face ao julgamento de apelação relativa aos embargos à execução conexa aos embargos de terceiro, suscitando conflito de competência – Conflito que deve ser julgado procedente para reconhecer a competência da 37ª Câmara para julgar o recurso em tela, seja por ter-lhe sido distribuído inicialmente, seja em decorrência da superveniente prevenção desta Câmara, nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Tribunal, então, em vigor. (CC [01342609720128260000](#) – Ribeirão Preto – Turma Especial – Privado 2 - Relator Thiago de Siqueira – 22/06/2015 – Votação Unânime - Voto nº 27803).

COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - Competência entre a 11ª Câmara de Direito Privado (suscitante) e a 14ª Câmara de Direito Privado (suscitada) – Demandas que, na origem, tramitam de forma independente, inclusive com partes e varas distintas – Hipótese de inexistência de prevenção da suscitante, pelo só fato de que em ambas há discussão incidental sobre a alegada fraude à execução do mesmo bem que se pretende expropriar para pagamento das obrigações - Dúvida acolhida, reconhecida a competência da Décima Quarta Câmara de Direito Privado, prevenção do eminente Desembargador Melo Colombi. (CC [00615195420158260000](#) – Araçatuba - Turma Especial - Privado 2 - Relatora Lígia Araújo Bisogni - 20/10/2015 - Votação Unânime – Voto nº 25433)

COMPETÊNCIA. DÚVIDA DE COMPETÊNCIA – Agravo de Instrumento – Ações revisionais de contrato bancário entre as mesmas partes, mas com objetos que, embora guardem certa semelhança, divergem – Prevenção da Câmara que conheceu do anterior agravo, tirado nos mesmos autos dos aqui tratados – Fixação da competência da 22ª Câmara de Direito Privado – Dúvida de competência procedente. (CC [00151769720158260000](#) – Sorocaba - Turma Especial - Privado 2 - Relator Ademir Benedito - 01/10/2015 - Votação Unânime – Voto nº 36997)



COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Agravo de Instrumento distribuído livremente. Julgamento de anterior recurso de apelação por Câmara temporária. Prevenção não verificada. O julgamento proferido por câmara extraordinária, já extinta, não gera prevenção para outros feitos ou incidentes relativos à mesma causa. Inteligência do art. 107 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo. Conflito de competência procedente, com determinação de remessa dos autos à 18ª Câmara de Direito Privado. (CC [00626315820158260000](#) – São Paulo - Turma Especial - Privado 2 – Relator João Pazine Neto - 26/11/2015 - Votação Unânime – Voto nº 13666)

COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. 22ª E 37ª CÂMARAS DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO. PREVENÇÃO INEXISTENTE NO CASO CONCRETO. Respeitado o entendimento consignado pelo v. Acórdão proferido pela suscitada (22ª), a suscitante (37ª) propõe adequado enquadramento fático-jurídico-processual, uma vez que entre as demandas discutidas só há dois fatores de ligação: executados e o imóvel penhorado. Insuficientes são esses elementos para o reconhecimento da identidade sugerida pela suscitada, assim como da existência de prevenção da suscitante para o julgamento do recurso de apelação, que fica, aqui, afastada. Conflito procedente, competente a Câmara suscitada: 22ª. (CC [00123855820158260000](#) – São Paulo - Turma Especial - Privado 2 – Relator Sandra Galhardo Esteves - 18/11/2015 - Votação Unânime – Voto nº 13743)

Direito Privado 3

ÓRGÃO ESPECIAL

COMPETÊNCIA. Conflito de competência - Mensalidades escolares inadimplidas - Cobrança, entretanto, visto se tratar de fundação pública municipal (fl. 8), através de execução fiscal - Forma de propositura, equivocada ou não, que dá o norte para a atribuição de competência - Conflito entre a 28ª Câmara de Direito Privado e a 13ª do Direito Público - Provimento, determinada redistribuição, entretanto, à Turma Especial do Direito Público encarregada do julgamento das execuções fiscais. (CC [00707720320148260000](#) – Mogi-Guaçu – Órgão Especial – Relator Luiz Ambra – 17/12/2014 – Votação Unânime – Voto nº 24971)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência - Obrigação de fazer - Remoção gratuita de poste de energia elétrica – Matéria afeta ao direito privado em razão da natureza da obrigação, ainda que a ré seja concessionária de serviço público - Conflito dirimido e julgado procedente, para fixar a competência da 26ª Câmara de Direito Privado. (CC [00811675420148260000](#) – Ribeirão Preto – Órgão Especial – Relator João Negrini Filho – 17/12/2014 – Votação Unânime – Voto nº 19021)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Ação de indenização por dano causado em acidente de veículo. Responsabilidade civil extracontratual de empresa concessionária de serviço público. Alegação de falta de sinalização e de iluminação adequada da pista. Competência que deve ser atribuída à Terceira Subseção de Direito Privado com apoio no artigo 5º, III.15, da Resolução TJ nº 623/2013: “ações de reparação de dano causado em acidente de veículo, ainda que envolvam a responsabilidade civil do Estado, concessionárias e permissionárias de serviços de transporte, bem como as que digam respeito ao respectivo seguro, obrigatório ou facultativo, além da que cuida o parágrafo primeiro”. Conflito julgado procedente. Competência da C. 30ª Câmara de Direito Privado. (CC [00653062820148260000](#) – São José dos Campos – Órgão Especial – Relator Ferreira Rodrigues – 03/12/2014 – Votação Unânime – Voto nº 27718)



COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Reparação de danos causados em razão do rompimento de um ramal externo (duto) pertencente à SABESP. Responsabilidade civil extracontratual de empresa concessionária de serviço público. Competência recursal definida nos termos do inciso I.7, do art. 3º, da Resolução nº 623/2013, com a alteração introduzida pela Resolução 648, de 11 de junho de 2014, que prevê a competência da Seção de Direito Público para : “1.7 - Ações de responsabilidade civil do Estado, inclusive as decorrentes de ilícitos extracontratuais de concessionárias e permissionárias de serviço público, que digam respeito à prestação de serviço público, ressalvado o disposto no item III.15 do art. 5º desta Resolução”. Conflito procedente. Competência da 12ª Câmara de Direito Público. (CC [00398723720148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Ferreira Rodrigues – 03/12/2014 – Votação Unânime – Voto nº 27721)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência - Ação relativa à indenização por danos causados em acidente de veículo oficial - Competência que se fixa pelo pedido e não pela qualidade da parte, ao teor do artigo 103 do RITJSP. Competência da Câmara de Direito Privado, consoante o Artigo 5º, item III.15, da Resolução Nº 623/2013, do Colendo Órgão Especial. Conflito procedente, competente a 35ª Câmara de Direito Privado para processar e julgar o recurso. (CC [00674090820148260000](#) – Bauru – Órgão Especial – Relator Xavier de Aquino – 10/12/2014 – Votação Unânime – Voto nº 27221)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Ação de condenação em dinheiro combinado com indenização em perdas e danos. Contratos de previdência privada entre particular e instituição financeira. Julgada improcedente nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com condenação do autor no pagamento das custas e honorários. Recurso de apelação distribuído a 12ª Câmara de Direito Privado que não conheceu do recurso, determinado sua remessa para redistribuição a umas das Câmaras de Direito Público. Distribuída a 2ª Câmara de Direito Público que determinou a redistribuição a uma das Câmaras de Direito Privado. Presidente da Seção de Direito Privado suscitou o conflito de competência. – Matéria não se enquadra na definição de “questões previdenciárias” a que se refere art. 3º da Resolução 623/2013 para tornar competente a Seção de Direito Público. Competência da Câmara de Direito Privado, diante do entendimento de que esse tipo de contrato tem natureza securitária. Inteligência do art. 5º, III.8, da Resolução nº 623/2013. Precedentes. – Conflito improcedente para reconhecer a competência de uma das Câmaras da 3ª subseção de Direito Privado deste E. Tribunal. (CC [00702048420148260000](#) – Espírito Santo do Pinhal – Órgão Especial – Relator Péricles Piza – 17/12/2014 – Votação Unânime – Voto nº 30007)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Execução fiscal de mensalidades escolares. Distribuição inicial à 18ª Câmara de Direito Público que determinou a remessa à Seção de Direito Privado. Redistribuída à 26ª Câmara de Direito Privado suscitou-se dúvida de competência, por entender tratar-se de matéria afeta às Câmaras Especializadas de Direito Público. Resolução nº 623/2013 que estabelece a competência preferencial das 14ª, 15ª e 18ª Câmaras de Direito Público para julgamento de execuções fiscais municipais tributárias ou não (art. 3º, II). Irrelevante decorra o débito de contrato de prestação de serviços educacionais. Precedentes. Competência da 18ª Câmara de Direito Público para apreciar a demanda (Art. 201 do RITJ). Conflito procedente, competente a Câmara Suscitada. (CC [00876734620148260000](#) – Mogi-Guaçu – Órgão Especial – Relator Evaristo dos Santos – 17/12/2014 – Decisão Monocrática - Voto nº 31772)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Declaratória de manutenção de benefício de previdência complementar. Demanda em que se busca a manutenção no plano de previdência complementar originalmente contratado, sem qualquer redução de seu valor nominal. Matéria atribuída à Terceira Subseção De Direito Privado em virtude da natureza securitária do contrato (art. 5º, III.8. da Resolução 623/2013 deste E. Tribunal), conforme entendimento do STJ. Precedentes deste C. Órgão Especial. Conflito procedente. Redistribuição do recurso a uma das Câmaras da Terceira Subseção de Direito Privado. (CC [00758991920148260000](#) – São Paulo - Órgão Especial – Relator Neves Amorim – 28/01/2015 - Votação Unânime – Voto nº 20152)



COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Câmara de Direito Público e Câmara de Direito Privado. Previdência privada. Art. 3º, I.1, da Resolução nº 623/13 do Órgão Especial. Seção de Direito Público que é competente apenas para as demandas que versem sobre previdência dos servidores públicos, não para aquelas fundadas em contrato firmado entre particulares. Competência da Subseção de Direito Privado III, conforme entendimento pacificado pelo Grupo Especial da Seção de Direito Privado. Conflito conhecido, declarada a competência de uma das Câmaras da Subseção de Direito Privado III. (CC [00838332820148260000](#) – São Paulo - Órgão Especial – Relator Antonio Carlos Villen– 28/01/2015 - Votação Unânime – Voto nº 2117)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Demanda que versa sobre contrato de previdência privada. Julgamento que incumbe à Seção de Direito Privado. Conflito acolhido, impondo-se redistribuir os autos a uma das Câmaras da Terceira Subseção. (CC [00817261120148260000](#) – São Paulo - Órgão Especial – Relator Borelli Thomaz – 28/01/2015 - Votação Unânime – Voto nº 25892)

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Recurso de apelação interposto em ação de cobrança de valores de complementação de aposentadoria, devida em razão de plano de previdência privada. Competência para exame e julgamento do recurso que se firma segundo o pedido inicial, consoante o disposto no artigo 100 do RITJSP. Contratos de previdência privada que têm natureza securitária, conceito que se insere dentre as "ações e execuções referentes a seguro de vida e acidentes pessoais", às quais faz menção o artigo 5º, inciso III, item III.8, da Resolução nº 623/2013. Precedentes deste Órgão Especial e do Grupo Especial de Câmaras de Direito Privado desta Casa. Julgamento do apelo em causa que, nesse passo, não se insere dentre as atribuições conferidas à Câmara suscitante e nem tampouco naquelas da Câmara suscitada, mas à 3ª Subseção de Direito Privado deste Tribunal de Justiça de São Paulo. Conflito conhecido e provido para fixar a competência de uma dentre as 25ª a 36ª Câmaras de Direito Privado desta Corte para processar e julgar o presente recurso. (CC [00670470620148260000](#) – Araçatuba - Órgão Especial – Relator Paulo Dimas Mascaretti – 21/01/2015 – Votação Unânime - Voto nº 20595)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Ação indenizatória. Concessionária de serviço público. Ilícito extracontratual. Artigo 3º da Resolução nº 623/2013 com a redação conferida pela Resolução nº 648/2014. A norma regulamentar não reclama relação de causa e efeito entre a prestação de serviço e o ato ilícito. Ao fazer uso da expressão "ilícitos extracontratuais" ela abarca as demandas que versam sobre o tema, desde que o fato danoso tenha relação com a atividade fim da concessionária. Julgamento recursal que incumbe às Câmaras da Seção de Direito Público. Conflito acolhido, reconhecida a competência da suscitante. (CC [00507719420148260000](#) – São Paulo - Órgão Especial – Relator Arantes Theodoro – 21/01/2015 - Maioria de Votos – Voto nº 26061)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Ação indenizatória decorrente de acidente automobilístico causado por árvore cuja manutenção seria responsabilidade de prestadora de serviço público. Aplicação do art. 5º, inciso III.15, da Resolução 623/2013 reuniu e sistematizou os atos administrativos normativos que disciplinam a competência entre as Seções deste Tribunal de Justiça, que dispõe ser da Terceira Subseção de Direito privado o julgamento deste caso. Conflito julgado improcedente. Fixada a competência da 29ª Câmara de Direito Privado. Precedentes deste Órgão Especial. (CC [00765228320148260000](#) – Franca - Órgão Especial – Relator Márcio Bartoli – 28/01/2015 - Votação Unânime – Voto nº 32208)

COMPETÊNCIA. Conflito de Competência – Ação de Ressarcimento de Danos decorrentes de acidente de veículos, promovida em face de concessionária de serviço público – Competência recursal regulada pela Resolução nº 623/2013, dispondo que as ações de reparação de dano causado em acidente de veículo, ainda que envolvam a responsabilidade civil do Estado, concessionárias e permissionárias de serviços de transporte, é de competência das Colendas Câmaras integrantes da Subseção de Direito Privado III – Conflito julgado procedente para



afirmar a competência da Câmara suscitada. (CC [00827472220148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Roberto Mortari – 25/02/2015 – Votação Unânime – Voto nº 30148).

COMPETÊNCIA. Conflito negativo de competência – Ação indenizatória – Acidente de veículo – Responsabilização de autarquia municipal – Matéria afeta a uma das Câmaras da Terceira Subseção de Direito Privado – Art. 5º, item III.15, da Resolução nº 623/2013 deste Tribunal de Justiça – Competência das 25ª a 36ª Câmaras de Direito Privado – Conflito procedente. (CC [00888634420148260000](#) – Bariri – Órgão Especial – Relator Francisco Casconi – 25/02/2015 – Votação Unânime – Voto nº 29080).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Ação de reparação de danos, decorrentes de colisão de motocicleta com ambulância da Prefeitura Municipal. Acidente de veículo. Demanda ajuizada com fundamento na responsabilidade subjetiva (culpa) dos réus. Matéria pertencente à Seção de Direito Privado (Subseção III). Resolução nº 623/2013, do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (item III.15, do inciso III, do artigo 5º). Precedentes desta Corte de Justiça. Fixação da competência da 25ª Câmara de Direito Privado. Conflito procedente. (CC [00882234120148260000](#) – Cardoso – Órgão Especial – Relator Tristão Ribeiro – 25/02/2015 – Votação Unânime – Voto nº 23313).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Acidente de veículo. Ação fundada na culpa do condutor do veículo. Aplicação da Resolução 623/2013. Competência da 25ª à 36ª Câmaras de Direito Privado ações que versem sobre reparação de dano causado em acidente de veículo, ainda que envolvam a responsabilidade civil do Estado. Precedentes deste C. Órgão Especial. Suscitação procedente. Competência da 25ª Câmara de Direito Privado. (CC [00822224020148260000](#) – Miracatu – Órgão Especial – Relator Péricles Piza – 25/02/2015 – Votação Unânime – Voto nº 30657).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência – “Ação de reparação de danos materiais e morais” – Acidente de trânsito envolvendo concessionária de serviço público – Nos termos da Resolução nº 623/2013, é competente a Subseção de Direito Privado III para o julgamento das “ações de reparação de dano causado em acidente de veículo, ainda que envolvam a responsabilidade civil do Estado, concessionárias e permissionárias de serviços de transporte, bem como as que digam respeito ao respectivo seguro, obrigatório ou facultativo” – Precedentes do Órgão Especial – Conflito julgado procedente, declarada competente a Câmara suscitada (33ª Câmara de Direito Privado). (CC [00805526420148260000](#) – Lorena – Órgão Especial – Relator João Carlos Saletti – 25/02/2015 – Votação Unânime – Voto nº 23677).

COMPETÊNCIA. Conflito de Competência. Ação Indenizatória por danos materiais e morais fundada na responsabilidade decorrente de ilícito extracontratual praticado por empresa concessionária de serviço público. Competência das Câmaras de Direito Público. Autos distribuídos à 29ª Câmara de Direito Privado que determinou a redistribuição. Suscitante 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, que suscitou o conflito de competência a este E. Órgão Especial para dirimir a questão. Inteligência do artigo 3º, I.7 (com a nova redação dada pela Resolução nº 648/2014) c.c. artigo 5º, inciso III.15, ambos da Resolução nº 623/2013. Competência das Câmaras de Direito Público. Conflito de Competência que se acolhe para determinar a redistribuição a uma das Câmaras de Direito Público, dentre a 1ª e a 13ª, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. (CC [00707556420148260000](#) – Tupã – Órgão Especial – Relator José Damião Pinheiro Machado Cogan – 04/02/2015 – Votação Unânime – Voto nº 26124).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência – “Ação de reparação de danos materiais e morais” – Acidente de trânsito envolvendo concessionária de serviço público – Nos termos da Resolução nº 623/2013, é competente a Subseção de Direito Privado III para o julgamento das “ações de reparação de dano causado em acidente de veículo, ainda que envolvam a responsabilidade civil do Estado, concessionárias e permissionárias de serviços de transporte, bem como as que digam respeito ao respectivo seguro, obrigatório ou facultativo” –



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PRESIDÊNCIA DE DIREITO PRIVADO

GRUPO DE APOIO AO DIREITO PRIVADO



Precedentes do Órgão Especial – Conflito julgado procedente, competente a Câmara suscitada (25ª Câmara de Direito Privado). (CC [00674048320148260000](#) – Casa Branca – Órgão Especial – Relator João Carlos Saletti – 11/02/2015 – Votação Unânime – Voto nº 23433).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Apelação. Ação indenizatória. Culpa extracontratual. Obra realizada por pessoa jurídica de direito privado, vencedora de licitação. Danos no imóvel dos autores, pessoas físicas. Disputa entre particulares. Conflito acolhido, fixada a competência da C. Câmara suscitada (25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo). (CC [00807362020148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Borelli Thomaz – 04/02/2015 – Votação Unânime – Voto nº 20844).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Câmara de Direito Público e Câmara de Direito Privado. Responsabilidade civil por acidente de veículo (atropelamento). Arts. 3º, I.7, e 5º, III.15, da Resolução nº 623/13 do Órgão Especial, com a redação dada pela Resolução nº 648/14. Matéria de competência de uma das Câmaras da Terceira Subseção de Direito Privado. Precedentes do Órgão Especial. Conflito conhecido, declarada a competência da 27ª Câmara de Direito Privado. (CC [00073164520158260000](#) – Guarulhos – Órgão Especial – Relator Antonio Carlos Villen – 25/03/2015 – Votação Unânime – Voto nº 390).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Ação que versa sobre abstenção de instalação de antena de telefonia celular (ERB). Pretensão que envolve – como objeto principal e preponderante – o exame sobre direito de vizinhança, cumprimento de posturas municipais e concessão de licença. Questão ambiental que foi invocada apenas de forma reflexa. Inexistência de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos diretamente ligados ao meio ambiente. Precedentes do C. Órgão Especial. Dúvida procedente. Competência da 25ª Câmara de Direito Privado. (CC [00045338020158260000](#) – Campinas – Órgão Especial – Relator Ferreira Rodrigues – 25/03/2015 – Votação Unânime – Voto nº 28414).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Apelação. Ação indenizatória. Culpa extracontratual. Atropelamento em via férrea por composição da CPTM. Conflito acolhido, fixada a competência na C. 31ª Câmara de Direito Privado, da 3ª Subseção de Direito Privado (DP-3). (CC [00045398720158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Borelli Thomaz – 25/03/2015 – Votação Unânime – Voto nº 21200).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência - Recurso de apelação interposto em ação de indenização por danos morais - Competência para exame e julgamento do recurso que se firma segundo o pedido inicial, consoante o disposto no artigo 100 do RITJSP - Pretensão inicial que diz respeito à omissão de empresa concessionária em retirar vagões e carga derramada em acidente com composição ferroviária, o que estaria causando supostos prejuízos à saúde e à segurança da população, bem como deterioração do meio ambiente - Questão posta nos autos, portanto, que não envolve diretamente o acidente de veículo, mas eventual responsabilidade do Estado, por ilícito extracontratual da prestadora do serviço público, abrangendo matéria relativa ao direito público - Atribuição que, nesse passo, insere-se dentre aquelas conferidas às 1ª a 13ª Câmaras de Direito Público deste Tribunal de Justiça de São Paulo, na forma do que dispõe o artigo 3º, inciso I, item I.7, da Resolução nº 623, de 6/11/2013, com a redação que lhe atribuiu a Resolução nº 648, ambas deste Tribunal de Justiça de São Paulo - Conflito conhecido e provido para fixar a competência da Câmara suscitante (12ª Câmara de Direito Público) para processar e julgar o presente recurso. (CC [00864497320148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Paulo Dimas Mascaretti – 25/03/2015 – Votação Unânime – Voto nº 20788).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência – Ação de indenização por danos morais ajuizada por moradores de casas próximas a empresa que emite por suas chaminés, se critérios ou controle, resíduos e pó de borracha – Tema relativo à competência afeta às Câmaras de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, consoante se infere da Resolução 623/13, desta Corte Dúvida acolhida, reconhecida a competência da Câmara



Suscitada – Dúvida acolhida. (CC [00042851720158260000](#) – Jacareí – Órgão Especial – Relator Antonio Carlos Malheiros – 11/03/2015 – Votação Unânime – Voto nº 32314).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência – Ação relativa à indenização por danos causados a bem imóvel de concessionária de serviços públicos, Dersa, em acidente de veículo – Competência que se fixa pelo pedido e não pela qualidade da parte, ao teor do artigo 103 do RITJSP. Competência da Câmara de Direito Privado, consoante o artigo 5º, item III.15, da Resolução nº 623/2013, do Colendo Órgão Especial. Conflito procedente, competente a 27ª Câmara de Direito Privado para processar e julgar o recurso. (CC [00799264520148260000](#) – Guarujá – Órgão Especial – Relator Xavier de Aquino – 11/03/2015 – Votação Unânime – Voto nº 27497).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência – Contrato de Previdência Privada – Julgamento afeto às Câmaras da Terceira Subseção de Direito Privado – Interpretação expressão "questões previdenciais", contida no artigo 3º da Resolução 623/2013 – Incidência do artigo 5º, III.8, da mesma Resolução, diante do entendimento de que esse tipo de contrato tem natureza securitária (REsp. 306.155-MG, 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 19/11/01) – Conflito procedente, determinando-se a redistribuição dos autos a uma das Câmaras da Terceira Subseção de Direito Privado, compostas pelas 25ª a 36ª Câmaras, competente para julgamento do recurso. (CC [00095319120158260000](#) – São Bernardo do Campo – Órgão Especial – Relator Ademir Benedito – 29/04/2015 – Votação Unânime - Voto nº 36324).

COMPETÊNCIA. Ação monitória, fundada em contrato administrativo, distribuída à 34ª Câmara de Direito Privado, esta propôs remessa ao Órgão Especial suscitando dúvida de competência por entender tratar-se de matéria afeta a uma das 1ª a 13ª Câmaras de Direito Público. Conflito negativo de competência ainda não configurado. Necessária prévia redistribuição para uma daquelas Câmaras de Direito Público para exame de eventual competência e, havendo recusa, então ver suscitado o conflito. Não conheço do incidente, com observação. (CC [00201109820158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Evaristo dos Santos – 29/04/2015 – Votação Unânime - Voto nº 32244).

COMPETÊNCIA. Conflito de Competência - Ação de Ressarcimento de Danos decorrentes de acidente de veículos, promovida em face de concessionária de serviço público - Competência recursal regulada pela Resolução nº 623/2013, dispondo que as ações de reparação de dano causado em acidente de veículo, ainda que envolvam a responsabilidade civil do Estado, concessionárias e permissionárias de serviços de transporte, é de competência das Colendas Câmaras integrantes da Subseção de Direito Privado III - Conflito julgado procedente para afirmar a competência da Câmara suscitada. (CC [00183909620158260000](#) – Cerquillo – Órgão Especial - Roberto Mortari – 13/05/2015 – Votação Unânime – Voto nº 30509).

COMPETÊNCIA. Conflito de Competência - Ação revisional de aluguel – Imóvel locado à Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo - Inexistência de contrato administrativo - Locação de bem imóvel, cuja natureza privada não é afetada pela qualidade das partes - Competência da Terceira Subseção de Direito Privado (25ª a 36ª Câmaras), a teor do artigo 5º, III.6, da Resolução TJ Nº 623/2013 - Conflito julgado procedente, para declarar competência a Câmara suscitada (30ª Câmara de Direito Privado). (CC [00073250720158260000](#) – São Paulo – Relator Roberto Mortari – 13/05/2015 - Votação Unânime - Voto nº 30222).

COMPETÊNCIA. Conflito de Competência – Cumprimento de sentença - Ação indenizatória em relação à CESP - Companhia Energética de São Paulo, postulando o adimplemento do pacto entre elas celebrado, pacto esse decorrente do procedimento de licitação, em modalidade concorrência pública - Ações relativas a licitações e contratos administrativos são da competência preferencial da Colenda Seção de Direito Público - Dúvida acolhida, reconhecida a competência da Câmara Suscitada – Dúvida acolhida. (CC [00253316220158260000](#) – São



Paulo – Órgão Especial – Relator Antonio Carlos Malheiros – 13/05/2015 – Votação Unânime – Voto nº 34901).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Agravo de Instrumento. Ação indenizatória. Danos morais e materiais. Culpa extracontratual. Acidente de trânsito. Reparação de danos decorrentes de acidente de veículos. Ação proposta em face de concessionária de serviço público (TRANSCOOPER) e empresa pública (SPTRANS). Conflito procedente. Resoluções ns. 623/2013 e 648/2014 que firmaram ser competência recursal da Seção de Direito Privado, Subseção Direito Privado 3 (25ª à 36ª Câmaras). Competência, então, de uma da C. Câmaras da Subseção de Direito Privado 3 (DP-3). (CC [00234626420158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Borelli Thomaz – 13/05/2015 – Votação Unânime - Voto nº 21584).

COMPETÊNCIA. Conflito de Competência - Demanda fundada em matéria de direito ambiental - Causa de pedir que é a suposta solidariedade da ré em arcar com custos suportados pela autora na remoção e depósito de tanques de combustível, para que esta pudesse viabilizar licenciamento ambiental - Autor que invocou em seu favor legislação de direito ambiental (art. 8º, da Res. 273, do CONAMA) - Art. 4º, I, da Resolução nº 623/2013, do Órgão Especial Conflito procedente, reconhecida a competência da 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente. (CC [00891908620148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Luiz Antonio de Godoy – 13/05/2015 – Votação Unânime – Voto nº 32586).

COMPETÊNCIA. Conflito de Competência - Ação de cobrança, julgada extinta, reconhecida a prescrição - “Multiplano Geração 2 - Benefício de pecúlio” contratado pela mãe do autor, agora falecida - Conforme regulamento respectivo, “o Plano de Pecúlio com Resgate,... é um Plano de Previdência Complementar Aberta” instituída pela Ré “com o objetivo de conceder o benefício de Pecúlio aos beneficiários indicados, em decorrência da morte do participante” - Ação derivada de direitos e obrigações emanados de plano de previdência complementar - Apelação distribuída à 5ª Câmara de Direito Privado (suscitada) e redistribuída à 12ª Câmara de Direito Público (suscitante) - Contudo, o C. Órgão Especial, recentemente, editou a Resolução nº 693/2015, alterando a redação da Resolução nº 623/2013, para incluir o inciso “III.16 - Ações relativas a Previdência Privada” dentre as competências da Subseção de Direito Privado III - Conflito conhecido como dúvida de competência, determinada a redistribuição à 25ª Câmara, da Subseção de Direito Privado III, por ter primitivamente conhecido da causa (art. 105 do Regimento Interno). (CC [00343474020158260000](#) – Americana – Órgão Especial – João Carlos Saletti – 29/05/2015 – Decisão Monocrática – Voto nº 24868).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência - "Questões previdenciais" - art. 3º, I.1 da Resolução 623/13 do órgão especial - expressão que diz respeito apenas à questões relativas à previdência dos servidores públicos, não abrangendo o contrato entre particulares - competência de uma das câmaras de direito privado, conforme entendimento pacificado pelo grupo especial da seção de direito privado - conflito conhecido e provido para determinar o retorno dos autos à C. 27ª Câmara de Direito Privado. (CC [00073294420158260000](#) – Sorocaba – Órgão Especial – Relator Carlos Bueno – 10/06/2015 – Votação Unânime - Voto nº 3552).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência - Ação de execução fiscal objetivando o recebimento de débitos oriundos de mensalidades escolares, de instituição de ensino vinculada ao Município. Competência que se fixa em razão do pedido que, in casu, não é de cobrança e sim de execução fiscal, cuja competência é afeta às Câmaras de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, consoante se infere da Resolução 623/13, inciso II, desta Corte. Dúvida procedente. Competência da 18ª Câmara de Direito Público, que pertence às Turmas Especiais, competente para julgamento da matéria. (CC [00170120820158260000](#) – Mogi-Guaçu – Órgão Especial – Relator Xavier de Aquino – 10/06/2015 – Votação Unânime - Voto nº 27933).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência – Acidente de trânsito – Ação promovida contra concessionária de serviço público de transporte - Recurso distribuído em 2 de fevereiro de



2012, anteriormente à entrada em vigor da resolução 605/2013 – À época da distribuição da apelação, prevalecia o entendimento de que o exame de demandas desta sorte competia à Seção de Direito Público desta Corte - Conflito procedente, reconhecida a competência da 10ª Câmara de Direito Público. (CC [00293675020158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Luiz Antonio de Godoy – 10/06/2015 – Votação Unânime - Voto nº 32623).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Entidade de previdência privada. Apelação em face de decisão que determinou recálculo de benefício e pagamento de diferenças de complementação da aposentadoria. Matéria de competência da Seção de Direito Privado, Subseção III (art. 3º, da Resolução nº 693/2015). Conflito procedente, com determinação de redistribuição do feito a uma das Câmaras da Subseção de Direito Privado III. (CC [00294064720158260000](#) – Taubaté – Órgão Especial – Relator Tristão Ribeiro – 17/06/2015 – Votação Unânime - Voto nº 24261).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência – Remoção de poste de energia elétrica – Julgamento afeto às Câmaras das Segunda e Terceira Subseções de Direito Privado.– Incidência do parágrafo 1º do artigo 5º, da Resolução nº 623/2013 - Matéria afeta ao direito privado em razão da natureza da obrigação, ainda que a ré seja concessionária de serviço público - Conflito procedente, determinando-se a redistribuição livre do processo a uma das Câmaras da Segunda ou da Terceira Subseção de Direito Privado do Tribunal de Justiça. (CC [00219894320158260000](#) – Tupã – Órgão Especial – Relator Ademir Benedito – 10/06/2015 – Votação Unânime - Voto nº 36641).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência - 13ª Câmara de Direito Público e 28ª Câmara de Direito Privado - Questão ligada ao fornecimento defeituoso de energia elétrica, sofrendo a empresa usuária prejuízo e sendo indenizada pela seguradora, esta a regredir contra a Eletropaulo - Irrelevância, no caso, de se tratar de entidade estatal - Serviço mal prestado de fornecimento de energia toca ao Direito Privado 3 decidir, nos termos das Resoluções deste Tribunal e de acordo com a bem lançada manifestação da douta Procuradoria de Justiça - Conflito julgado procedente, com reconhecimento da competência da 28ª Câmara de Direito Privado. (CC [00314937320158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Luiz Ambra – 29/07/2015 – Votação Unânime - Voto nº 26610).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Ação de reparação de danos atribuídos a acidente automobilístico. Julgamento que incumbe às Câmaras que formam a Terceira Subseção de Direito Privado. Irrelevância da particularidade de se cuidar de propositura contra ente público. Resoluções nºs 605/2013 e 623/2013. Conflito acolhido, reconhecida a competência da Câmara suscitada. (CC [00292990320158260000](#) – Indaiatuba – Órgão Especial – Relator Arantes Theodoro – 29/07/2015 – Votação Unânime - Voto nº 27255).

COMPETÊNCIA. Conflito negativo de competência – Ação anulatória de débito decorrente da prestação do serviço de telefonia - Cumulação com pedido de reparação de danos morais - A Resolução nº 623/2013 conferiu às 11ª a 38ª Câmaras da Seção de Direito Privado a competência para julgamento de ações relativas a locação ou prestação de serviços, regidas pelo Direito Privado, inclusive as que envolvam obrigações irradiadas de contratos de prestação de serviços escolares e de fornecimento de água, gás, energia elétrica e telefonia - Conflito procedente. Competência da 36ª Câmara de Direito Privado para o conhecimento e julgamento do recurso. (CC [00458271520158260000](#) – Santos – Órgão Especial – Relator Moacir Peres – 29/07/2015 – Votação Unânime - Voto nº 28540).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Câmara de Direito Público e Câmara de Direito Privado. Ação ajuizada por empresa contratada por sociedade de economia mista municipal para recomposição de vias públicas. Ação de cobrança versando sobre quantias que a contratante teria retido indevidamente com a finalidade de se ressarcir de pagamentos de indenizações a terceiros por acidentes de veículo nas obras. Ação em que se discute a aplicação das cláusulas do contrato administrativo. Art. 3º, I.3, da Resolução nº 623/13 do Tribunal de Justiça. Matéria de competência da Seção de Direito Público. Conflito conhecido,



declarada a competência da 1ª Câmara Extraordinária de Direito Público. (CC [00267614920158260000](#) – Campinas – Órgão Especial – Relator Antonio Carlos Villen – 29/07/2015 – Votação Unânime - Voto nº 923).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência – Objeto da ação que se refere ao não cumprimento de termo de confissão de dívida com pacto de parcelamento, estabelecido em contrato de prestação de serviço de pavimentação asfáltica de via pública – Objeto refere-se ao não cumprimento de termo de confissão de dívida com pacto de parcelamento, estabelecido em contrato de prestação de serviço de pavimentação asfáltica de via pública – Competência preferencial da Segunda e Terceira Subseções da Colenda Seção de Direito Privado - Dúvida acolhida, reconhecida a competência da Câmara suscitada – Dúvida acolhida. (CC [00332466520158260000](#) – Guarulhos – Órgão Especial – Relator Antonio Carlos Malheiros – 01/07/2015 – Votação Unânime - Voto nº 34913).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência – Indenização – Danos moral e material – Queda de abacate que teria supostamente causado dano a veículo - Causa de pedir remota que consiste em suposta omissão do ente público relativamente à política de arborização no município, da qual teria decorrido dano ao veículo da autora - Nem todo dano causado a veículo pode ser considerado "acidente de veículo", ao menos para o fim de atribuição de competências no âmbito interno desta Corte - Do contrário, em qualquer circunstância, qualquer sorte de dano a qualquer espécie de veículo seria considerado acidente de trânsito, não sendo esta a interpretação mais razoável a ser adotada - Art. 2º, II, da Res. 194/2004, do Órgão Especial, e no Prov. 63/2004, da Presidência desta Corte, vigentes ao tempo da distribuição do recurso - Competência da Seção de Direito Público - Conflito procedente, reconhecida a competência da 6ª Câmara de Direito Público. (CC [00095656620158260000](#) - Bauru - Órgão Especial - Relator Luiz Antonio de Godoy - 26/08/2015 - Maioria de Votos - Voto nº 33520)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência – Ação de reparação por danos decorrentes em acidente de veículo envolvendo viatura militar – Responsabilidade civil extracontratual do Estado – Qualidade da parte não desloca a competência para a Seção de Direito Público – Aplicação do art. 5º, III, item "I.15", da Resolução nº. 623/2013 – Competência da Seção de Direito Privado, por uma das Câmaras integrantes da SubSeção III – Fixação da competência da 27ª Câmara de Direito Privado – Conflito procedente. (CC [00444085720158260000](#) – Itapeverica da Serra - Órgão Especial – Relator Ademir Benedito – 26/08/2015 - Votação Unânime - Voto nº 37385)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Ação de indenização por danos causados em acidente de trânsito. Veículo envolvido que pertence a empresa concessionária de serviço público de transporte. Irrelevância. Incidência da regra do art. 5º, item III.15, da Resolução nº 623, de 16 de outubro de 2013, que definiu a competência das 25ª a 36ª Câmaras de Direito Privado para "ações de reparação de dano causado em acidente de veículo, ainda que envolvam a responsabilidade civil do Estado, concessionárias e permissionárias de serviços de transporte". Conflito julgado procedente. Competência da C. 25ª Câmara de Direito Privado. (CC [00293692020158260000](#) - São Bernardo do Campo - Órgão Especial – Relator Ferreira Rodrigues – 26/08/2015 - Votação Unânime - Voto nº 29434)

COMPETÊNCIA. Conflito de Competência. Julgamento de Agravo de Instrumento. Competência definida nos termos do pedido inicial da ação e da natureza da relação jurídica em litígio. Pedido na ação originária de mandado de segurança determina inclusive a competência para o julgamento do recurso. Ação mandamental ajuizada contra a Municipalidade. Alegação relativa à essencialidade do fornecimento de água para a sobrevivência humana e ao dever do Município de suportar as consequências jurídicas da falha no seu abastecimento por pessoa jurídica a quem o ente federativo transferiu, por lei, tal atividade pública. Controvérsia não tem por base contrato de prestação de serviço de fornecimento de água entre as partes. Conflito julgado procedente. Competência da 6ª Câmara de Direito Público. (CC [00138258920158260000](#) - Jundiaí - Órgão Especial – Relator Márcio Bartoli - 12/08/2015 – Votação Unânime - Voto nº 34113)



COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Apelação. Acidente de trânsito. Ação indenizatória. Reparação de danos decorrentes de acidente em coletivo. Culpa extracontratual. Ação proposta em face de concessionária de serviço público (Expresso Paulistano Ltda.) e da municipalidade de São Paulo. Conflito procedente. Competência da C. 33ª Câmara de Direito Privado, da Terceira Subseção de Direito Privado (DP-3). (CC [00327313020158260000](#) - São Paulo - Órgão Especial – Relator Borelli Thomaz – 12/08/2015 – Votação Unânime - Voto nº 22224)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Previdência Privada. Ação de Revisão de Suplementação de Pensão. Matéria de previdência privada que não se insere na competência de Direito Público. Inexistência de prevenção decorrente de anterior agravo de instrumento, julgado pela colenda Câmara suscitante, que não poderia ter o condão de alterar competência absoluta posteriormente revelada com clareza. Conflito julgado procedente para se reconhecer a competência da 29ª Câmara de Direito Privado desta Corte para conhecer, processar e julgar o apelo respectivo. (CC [00591031620158260000](#) – Santos – Órgão Especial – Relator Silveira Paulilo – 23/09/2015 – Votação Unânime - Voto nº 40055).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Câmara de Direito Público e Câmara de Direito Privado. Responsabilidade civil por acidente de veículo. Atropelamento. Viatura policial. Arts. 3º, I,7, e 5º, III,15, da Resolução nº 623/13 do Órgão Especial, com a redação dada pela Resolução nº 648/14. Matéria de competência de uma das Câmaras da Terceira Subseção de Direito Privado. Precedentes do Órgão Especial. Conflito conhecido, declarada a competência da 27ª Câmara de Direito Privado. (CC [00490602020158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Antonio Carlos Villen – 23/09/2015 – Votação Unânime - Voto nº 1303).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Agravo de instrumento. Propagação do som despida de acústica. Balbúrdia. Direito de vizinhança. Competência que se inscreve no âmbito de atribuições da Terceira Subseção de Direito Privado em face do artigo 5º, III e III.4, da Resolução nº 623/2013 (Colendas 25ª a 36ª Câmaras). Conflito procedente. Competência da 27ª Câmara de Direito Privado. (CC [00513536020158260000](#) – Campinas – Órgão Especial – Relator Sérgio Rui – 23/09/2015 – Votação Unânime - Voto nº 21841).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Plano de Previdência Complementar. Matéria afeta à Terceira Subseção de Direito Privado, observada a natureza securitária do contrato, como regra imposta no art. 5, inc. III.8 da R. nº. 623/2013 TJSP. Cito precedentes. – Conflito julgado procedente a fim de determinar a redistribuição do recurso à 29ª Câmara de Direito Privado. (CC [00519615820158260000](#) – Santos – Órgão Especial – Relator Péricles Piza – 23/09/2015 – Votação Unânime - Voto nº 32061).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Cobrança de mensalidade escolar mediante execução fiscal. Fundação pública. Disputa lastreada em certidão de dívida ativa. Disputa a ser composta no âmbito do Direito Público. Conflito procedente. Competência da C. 18ª Câmara de Direito Público. (CC [00488299020158260000](#) – Mogi das Cruzes – Órgão Especial – Relator Borelli Thomaz – 23/09/2015 – Votação Unânime - Voto nº 22440).

COMPETÊNCIA. Conflito negativo (3ª Câmara de Direito Público versus 27ª Câmara de Direito Privado). Acidente na estrada envolvendo caminhão guincho de propriedade da concessionária da Fernão Dias. Independente da propriedade do veículo, a competência é definida pela matéria (acidente de veículo), conforme art. 5º, III, 15, da Resolução 623/2013. Conflito procedente para julgar competente a 27ª Câmara de Direito Privado (suscitada) competente. (CC [00456652020158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Ênio Zuliani – 16/09/2015 – Votação Unânime - Voto nº 32980).

COMPETÊNCIA. Conflito de Competência. Ação reparação de danos atribuídos a acidente automobilístico. Julgamento que incumbe às Câmaras que formam a Terceira Subseção de Direito Privado. Irrelevância da particularidade de se cuidar de propositura contra ente público.



Resoluções nºs 605/2013 e 623/2013. Conflito acolhido, reconhecida a competência da suscitada. (CC [00387029320158260000](#) – Angatuba – Órgão Especial – Relator Arantes Theodoro – 23/09/2015 – Votação Unânime - Voto nº 27913).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Ação Anulatória de Lançamento Fiscal cc Repetição do Indébito de cobrança indevida de tarifa de esgoto. Tema relativo à competência afeta às 11ª à 36ª Câmaras de Direito Privado, ao teor do que dispõe a Resolução nº 623/2013, que conferiu às citadas Câmaras, a competência para processar e julgar ações relativas a prestação de serviços escolares e de fornecimento de água, gás, energia elétrica e telefonia. Precedentes da Corte. Procedência do conflito para declarar a competência das C. Câmaras suscitadas (CC [00326550620158260000](#) – São José do Rio Preto – Órgão Especial – Relator Xavier de Aquino – 16/09/2015 – Votação Unânime - Voto nº 28164).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Execução fiscal ajuizada por Autarquia Municipal de ensino. Cobrança de mensalidades escolares em atraso. A qualidade da parte ativa (pessoa jurídico de direito Público) e a existência de Execução Fiscal fundada em certidão de dívida ativa prevalecem sobre a origem do título executivo. Demanda afeta à Câmara de Direito Público. Expressa disposição da Resolução 623/2013, art. 3º, II, da Presidência desta Corte. Conflito acolhido para declarar como competente a 18ª Câmara de Direito Público. (CC [00444171920158260000](#) – São Bernardo do Campo – Órgão Especial – Relator Péricles Piza – 16/09/2015 – Votação Unânime - Voto nº 31563).

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA - Declinada a competência pela 13ª Câmara de Direito Público. Redistribuiu-se. A 30ª Câmara Seção de Direito Privado suscitou dúvida perante o Órgão Especial, entendendo tratar-se de matéria de Direito Público. Ação indenizatória por alegados danos morais e materiais, com pedido de pensão, decorrentes de óbito de filho, ocorrido no Recinto Espora de Ouro. Demanda calcada na omissão da Administração Pública diante da ausência de ambulância no local, bem como ausência da guarda municipal e não em razão de acidente de veículo. Resolução nº 623/2013. Competência preferencial das 1ª a 13ª Câmaras de Direito Público para julgamento de ações envolvendo atos administrativos e a responsabilidade civil do Estado. Precedentes. Competência da Eg. 13ª Câmara de Direito Público (Art. 201 do RITJ) - Conflito procedente, competente a Câmara Suscitada. (CC [00654003920158260000](#) – Birigui - Órgão Especial - Relator Evaristo dos Santos - 21/10/2015 - Votação Unânime – Voto nº 33219)

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RECOMPOSIÇÃO DE VALORES DE COMPLEMENTAÇÃO. COMPETÊNCIA QUE SE FIRMA PELO PEDIDO INICIAL. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DE UMA ENTRE AS CÂMARAS DA TERCEIRA SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO DESTA TRIBUNAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, III.16, DA RESOLUÇÃO Nº 623/2015, COM A REDAÇÃO DADA PELO ARTIGO 3º, DA RESOLUÇÃO Nº 693, DE 11 DE MARÇO DE 2015. CONFLITO PROCEDENTE. (CC [00605686020158260000](#) – São Paulo - Órgão Especial - Relator Xavier de Aquino - 21/10/2015 - Votação Unânime – Voto nº 28763)

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação de reparação de danos. Atropelamento em via férrea. Concessionária de serviço público de transporte ferroviário. Demanda ajuizada com fundamento na responsabilidade subjetiva (culpa) da ré. Apelações em face da decisão que considerou parcialmente procedente a ação. Matéria de competência da Seção de Direito Privado, Subseção III (art. 5º, III.15, da Resolução nº 623/2015). Conflito procedente, com determinação de remessa do feito à suscitada. (CC [00552899320158260000](#) – Jundiaí - Órgão Especial - Relator Tristão Ribeiro - 21/10/2015 - Votação Unânime – Voto nº 25722)

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Apelação. Ação indenizatória. Reparação de danos decorrentes de acidente de trânsito. Objeto na pista de rolamento. Culpa extracontratual. Ação proposta em face de concessionária de serviço público (Concessionária de Rodovias Tebe S/A). Conflito procedente. Competência da C. 34ª Câmara de Direito



Privado, da Terceira Subseção de Direito Privado (DP-3). (CC [00563049720158260000](#) – Barretos - Órgão Especial - Relator Borelli Thomaz - 11/11/2015 - Votação Unânime – Voto nº 22752)

GRUPO ESPECIAL

COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – Causa petendi relativa à mediação, não à compra e venda ou financiamento – Impugnação de taxa de captação de cliente como abusiva – Ação que se volta, portanto, à comissão cobrada – Competência para julgar ações e execuções relativas a mediação da 3ª Subseção de Direito Privado – Resolução 623/13 do TJSP – Competência da 31ª Câmara de Direito Privado – Conflito procedente. (CC [00063931920158260000](#) – Ibitinga - Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Paulo Eduardo Razuk – 28/01/2015 – Decisão Monocrática -Voto nº 32338)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Ação anulatória de título de crédito – Dúvida quanto ao credor de título executivo extrajudicial – Relevância da demanda ajuizada e não o fato de estar ela fundada em contrato de locação de bem imóvel – Conflito procedente, declarada a competência da 20ª Câmara de Direito Privado. (CC [00864834820148260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Ademir Benedito – 26/02/2015 – Votação Unânime – Voto nº 35885).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência – Contrato de Previdência Privada – Julgamento afeto às Câmaras da Terceira Subseção de Direito Privado – Interpretação expressão "questões previdenciais", contida no artigo 3º da Resolução 623/2013 – Incidência do artigo 5º, III.8, da mesma Resolução, diante do entendimento de que esse tipo de contrato tem natureza securitária (REsp. 306.155-MG, 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 19/11/01) – Conflito procedente, determinando-se a remessa dos autos à 27ª Câmara de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça. (CC [00764128420148260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Ademir Benedito – 26/02/2015 – Votação Unânime – Voto nº 35581).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência – Indenização por dano moral – Propositura por mãe e filhas contra estabelecimento de ensino por discriminação, agressões e ofensas visando à retirada de aluno do colégio – Fatos decorrentes, na origem, de contrato de prestação de serviços educacionais – Matéria afeta às subseções II e III da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça – Resolução nº 623/2013, art. 5º, § 1º – Conflito procedente – Competência da Câmara suscitante. (CC [00022672320158260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Matheus Fontes – 26/02/2015 – Voto nº 35024).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência – Seguro de veículo automotor – Furto – Negativa de indenização do seguro – Ação fundada em negócio jurídico que tem por objeto coisa móvel corpórea – Competência da Subseção de Direito Privado III, da 25ª à 36ª Câmaras – Resolução nº 623/2.013, art. 5º, inciso III.14 – Conflito procedente, reconhecida a competência da Câmara suscitada. (CC [00828104720148260000](#) – Campinas – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Matheus Fontes – 26/02/2015 – Voto nº 34768).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Confissão de dívida fundada em parceria pecuária – Predominância do conteúdo informador do negócio jurídico como catalisador da competência – Conflito procedente, declarada a competência da 35ª Câmara de Direito Privado. (CC [00567832720148260000](#) – Presidente Venceslau – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Ademir Benedito – 26/02/2015 – Votação Unânime – Voto nº 35590).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência – Ação declaratória de nulidade contratual – Pretensão da autora de ver reconhecida a nulidade do contrato de locação e outorga da escritura do imóvel, além de indenização por danos morais – Análise da validade do contrato



de locação que se refere ao pedido principal – Pedido de outorga da escritura do imóvel que é acessório e só será analisado em caso de acolhimento do pedido principal – Competência preferencial da Subseção de Direito Privado III – Art. 5º, III, item III.6, Resolução 623/2013 TJ/SP – Conflito de competência procedente para fixar a competência da 28ª Câmara de Direito Privado. (CC [00021486220158260000](#) – Embu das Artes – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator J.B. Franco de Godoi – 26/02/2015 – Votação Unânime – Voto nº 33440).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência – Ação de rescisão contratual c.c. imissão na posse – Contrato de arrendamento rural – Competência que se fixa mediante os termos da petição inicial – Art. 100 do Regimento Interno TJ/SP – Prevenção que não prevalece sobre a incompetência – Competência preferencial da 25ª a 36ª Câmaras de Direito Privado – Art. 5º, 'item' III.7 da Resolução nº 623/2013 TJ/SP – Conflito de competência procedente para fixar a competência da 27ª Câmara de Direito Privado. (CC [00870568620148260000](#) – Jaboticabal – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator J.B. Franco de Godoi – 26/02/2015 – Votação Unânime – Voto nº 33361).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre as 28ª e 3ª Câmaras de Direito Privado. Responsabilidade Civil Extracontratual – Administradora de linha férrea – Indenização por perdas e danos materiais e morais causados em imóvel – Competência que restou pacificada, conforme Resolução 648/2014, que deu nova redação ao item I.7, do artigo 3º da Resolução nº 623/2013 – Conflito de competência procedente, para reconhecer e fixar a competência da Seção de Direito Público. (CC [00868048320148260000](#) – Sorocaba – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Melo Bueno – 26/02/2015 – Votação Unânime – Voto nº 32770).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência – Ação revisional de contrato de arrendamento mercantil – Competência preferencial da Seção de Direito Privado III – Art. 2º, III, alínea 'c' Resolução 194/2004 TJ/SP – Conflito de competência procedente para fixar a competência da 30ª Câmara de Direito Privado. (CC [00855905720148260000](#) – Novo Horizonte – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator J.B. Franco de Godoi – 26/02/2015 – Votação Unânime – Voto nº 33313).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência – Ação de adimplemento contratual c.c. exibição de documento – Pretensão do autor de condenar a ré ao pagamento de indenização correspondente às diferenças relativas à emissão de quantidade inferior das ações devidas e respectivos dividendos – Relação obrigacional decorrente de contrato de prestação de serviços de telefonia – Competência preferencial da 11ª a 38ª Câmaras de Direito Privado – Art. 5º, par. 1º Resolução 623/2013 TJ/SP – Conflito de competência procedente para fixar a competência da 35ª Câmara de Direito Privado. (CC [00811415620148260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator J.B. Franco de Godoi – 26/02/2015 – Votação Unânime – Voto nº 33158).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência – Ação de busca e apreensão – Existência de prévia ação de revisão de contrato bancário – Conexão intelectual verificada – Competência, no caso, que se fixa pela prevenção – Precedentes do Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Conflito de competência procedente para fixar a competência da 16ª Câmara de Direito Privado. (CC [00809779120148260000](#) – São Carlos – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator J.B. Franco de Godoi – 26/02/2015 – Votação Unânime – Voto nº 33058).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência – Ação revisional de contrato bancário – Instrumento particular de venda e compra de bem imóvel, financiamento com garantia de propriedade fiduciária de bem imóvel constituída mediante sua alienação fiduciária e outras avenças – Pretensão do autor de rever as parcelas do contrato de financiamento – Pedido meramente incidental de declaração de nulidade da cláusula permissiva da execução extrajudicial – Competência preferencial da Segunda Subseção de Direito Privado – Art. 5º, II, 'item' II.4 da Resolução 623/2013 – Conflito de competência procedente para fixar a competência da 16ª



Câmara de Direito Privado. (CC [00793834220148260000](#) – Osasco – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator J.B. Franco de Godoi – 26/02/2015 – Votação Unânime – Voto nº 33040).

COMPETÊNCIA. Competência – Ação de indenização por danos morais, além dos danos materiais “pelos valores que ... deixou de perceber”, emanada de plano de previdência complementar, de caráter privado – Competência da Terceira Subseção de Direito Privado – Decisões do Grupo Especial e do Órgão Especial em hipóteses assemelhadas, nesse sentido – Conflito julgado procedente e competente a Câmara suscitante (31ª Câmara de Direito Privado). (CC [00023859620158260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator João Carlos Saletti – 26/02/2015 – Votação Unânime – Voto nº 23892).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência – Apelação interposta em “ação de reintegração de posse” – Ação envolvendo imóvel invadido pela ré, diverso daquele que fora locado e objeto de ação de despejo, ambos de propriedade do espólio autor – Ação de cunho possessório, e não atinente a locação – Matéria que se insere no rol de competência preferencial da Seção de Direito Privado II (11ª a 24ª, 37ª e 38ª Câmaras) – Dúvida julgada procedente para afirmar competente a Câmara Suscitada (18ª). (CC [00610288120148260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator João Carlos Saletti – 26/02/2015 – Votação Unânime – Voto nº 23755).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência – “Ação declaratória de anulação de ato jurídico (anulação de leilão extrajudicial) c.c. reintegração de posse” – Ação fundada em “escritura pública de venda e compra, mútuo com pacto adjeto de hipoteca e outras obrigações”, buscando a autora a anulação de execução extrajudicial da hipoteca, que resultou na alienação do imóvel a terceiro, pelas razões que invoca – Demanda que versa, portanto, sobre contrato de financiamento bancário com garantia hipotecária – Competência que não encaixa dentre as matérias atribuídas às Câmaras em conflito, também porque não se cuida de ação de imissão de posse, como entrevisto pela Câmara suscitante – Conflito conhecido como dúvida, declarada competente uma das Câmaras da Subseção de Direito Privado II (11ª a 24ª, 37ª e 38ª Câmaras de Direito Privado). (CC [00582348720148260000](#) – Ubatuba – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator João Carlos Saletti – 26/02/2015 – Votação Unânime – Voto nº 23760).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência – Reintegração de posse de bens móveis – Comodato – Consoante precedentes do Grupo Especial da Seção do Direito Privado, “É da Segunda Subseção de Direito Privado deste Tribunal a competência para exame de recurso oriundo de ação fundada em comodato, independentemente da natureza do bem” – Conflito procedente, reconhecida a competência da 12ª Câmara de Direito Privado. (CC [00021417020158260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Luiz Antonio de Godoy – 26/02/2015 – Votação Unânime – Voto nº 31614).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência – Demanda fundada em contrato de locação – Competência da Subseção de Direito Privado III, nos termos do artigo 5º, III.6, da Res. 623/2013, do Órgão Especial – Prevalência do critério material de competência sobre a prevenção – Conflito procedente, reconhecida a competência da 29ª Câmara de Direito Privado. (CC [00882112720148260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Luiz Antonio de Godoy – 26/02/2015 – Votação Unânime – Voto nº 31466).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência – Contrato de compra e venda de energia elétrica – Ação que versa sobre bem móvel – Art. 5º, III.14, da Res. 623/2013, do Órgão Especial – Matéria de competência da Subseção de Direito Privado III – Conflito procedente, reconhecida a competência da Colenda 27ª Câmara de Direito Privado. (CC [00864679420148260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Luiz Antonio de Godoy – 26/02/2015 – Votação Unânime – Voto nº 31337).



COMPETÊNCIA. Ação de reintegração de posse. Crédito concedido à ré, com pacto adjeto de alienação fiduciária em garantia, para aquisição de bem imóvel. Inadimplência da fiduciante. Consolidação da propriedade em poder da credora fiduciária. Discussão envolvendo esbulho possessório. Competência preferencial reservada pela Resolução nº 623/13 desta E. Corte à Subseção II de Direito Privado (11ª a 24ª, 37ª e 38ª Câmaras). Conflito de competência procedente, para declarar competente a 23ª Câmara de Direito Privado. (CC [00836133020148260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Gomes Varjão – 26/02/2015 – Votação Unânime – Voto nº 24745).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência – Contrato de participação financeira – Aquisição do direito ao uso da linha e captação de investimentos para expansão de rede telefônica – Matéria atinente a prestação de serviços de telefonia – Conflito procedente, reconhecida a competência da Colenda 27ª Câmara de Direito Privado. (CC [00764595820148260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Luiz Antonio de Godoy – 26/02/2015 – Votação Unânime – Voto nº 31021).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência – Indenização por dano moral – Alegação de que o réu teria falsificado a assinatura do autor em formulário de indicação de condutor de veículo – Responsabilidade civil extracontratual – Matéria de competência preferencial da Subseção de Direito Privado I, nos termos do artigo 5º, I, 29, da Resolução 623/2013, do Órgão Especial desta Corte – Reconhecida a competência da 1ª Câmara de Direito Privado - Conflito procedente.” (CC [00735227520148260000](#) – Sorocaba – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Luiz Antonio de Godoy – 26/02/2015 – Votação Unânime – Voto nº 30985).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência – Embargos à execução de título extrajudicial – Termo de confissão de dívida de taxas condominiais – Hipótese que se inclui na previsão específica do artigo 5º, III.1, da Res. 623/13, do Órgão Especial – Competência da Subseção de Direito Privado III – Conflito procedente, reconhecida a competência da 34ª Câmara de Direito Privado. (CC [00701606520148260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Luiz Antonio de Godoy – 26/02/2015 – Votação Unânime – Voto nº 30794).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência – Obrigação de fazer – Fornecimento de energia elétrica – Implantação de rede de distribuição – Ação relativa a prestação de serviço de energia elétrica – Art. 5º, §1º, da Res. 623/2013, do Órgão Especial – Competência comum às Subseções de Direito Privado II e III – Conflito procedente, reconhecida a competência da Colenda 32ª Câmara de Direito Privado. (CC [00674740320148260000](#) – Bragança Paulista – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Luiz Antonio de Godoy – 26/02/2015 – Votação Unânime – Voto nº 30736).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência – Repetição de indébito – Taxa SATI – Taxa relativa a prestação de serviços que não pode ser tomada de maneira isolada – Cobrança adjeta a contrato principal de compromisso de compra e venda de imóvel – Art. 5º, I.25, da Res. 623/2013, do Órgão Especial – Competência da Subseção de Direito Privado I, que têm julgado feitos assemelhados sem ressalvas – Conflito procedente, reconhecida a competência da 5ª Câmara de Direito Privado. (CC [00642462020148260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Luiz Antonio de Godoy – 26/02/2015 – Votação Unânime – Voto nº 30679).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência – Seguro de veículo automotor – Roubo – Controvérsia decorrente de recusa da ré em pagar indenização securitária – Ação fundada em negócio jurídico que tem por objeto coisa móvel corpórea – Competência da Subseção de Direito Privado III, nos termos do art. 5º, III.14, da Resolução 623/13, do Órgão Especial – Conflito procedente, reconhecida a competência da 27ª Câmara de Direito Privado. (CC [00563078620148260000](#) – São José dos Campos – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Luiz Antonio de Godoy – 26/02/2015 – Votação Unânime – Voto nº 30521).



COMPETÊNCIA. Conflito de competência – Ação cautelar de exibição de documentos relativos a contrato de financiamento de veículo – Embora a documentação seja insuficiente para a exata compreensão da matéria debatida na ação principal, é bem certo que a finalidade do autor era a discussão de cláusulas atinentes a juros e correção monetária do contrato bancário – Ausência de discussão sobre a garantia fiduciária, tampouco aparenta tratar-se de arrendamento mercantil – Competência, na hipótese, definida pela natureza da demanda e que segue a da ação principal – Matéria que se insere no rol de competência da Subseção de Direito Privado II, nos termos do artigo 5º, II.4, da Resolução 623/2013, do Órgão Especial desta Corte – Competência da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconhecida – Conflito procedente. (CC [00557162720148260000](#) – Ribeirão Preto – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Luiz Antonio de Godoy – 26/02/2015 – Votação Unânime – Voto nº 30520).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência – Reintegração de posse de bem móvel – Comodato de veículo – Consoante precedentes do Grupo Especial da Seção do Direito Privado, “*É da Segunda Subseção de Direito Privado deste Tribunal a competência para exame de recurso oriundo de ação fundada em comodato, independentemente da natureza do bem*” – Conflito procedente, reconhecida a competência da 13ª Câmara de Direito Privado. (CC [00549039720148260000](#) – Guaíra – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Luiz Antonio de Godoy – 26/02/2015 – Votação Unânime – Voto nº 30519).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência – Alvará judicial para levantamento de indenização de seguro DPVAT – Ainda que ausente litigiosidade acerca do recebimento da indenização do seguro obrigatório, não há ressalvas quanto à natureza do procedimento no art. 5º, III.15, da Res. 623/2013 – Competência da Subseção de Direito Privado III – Reconhecida a competência da 34ª Câmara de Direito Privado – Conflito procedente. (CC [00440243120148260000](#) – São Caetano do Sul – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Luiz Antonio de Godoy – 26/02/2015 – Votação Unânime – Voto nº 30641).

COMPETÊNCIA. Conflito negativo de competência – Ação de indenização fundada em contrato internacional de importação e distribuição de mercadorias – Competência da 3ª Subseção para o julgamento de ações que versem sobre a posse, domínio ou negócio jurídico que tenha por objeto coisas móveis, corpóreas ou semoventes – Art. 5º, III, 14, da Resolução 623/13 do TJSP – Competência da 25ª Câmara de Direito Privado – Conflito procedente. (CC [00087151220158260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Paulo Eduardo Razuk – 12/02/2015 – Decisão Monocrática – Voto nº 32561).

COMPETÊNCIA. Competência recursal – Ação de despejo por falta de pagamento, cumulada com cobrança de aluguéis e encargos – Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça, da 25ª à 36ª Câmaras - Resolução nº 623/2013, art. 5º, inciso III.6 – Conflito procedente – Competência da Câmara suscitada. (CC [00153207120158260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Matheus Fontes – 26/03/2015 – Votação Unânime – Voto nº 35478).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência - Ação de cobrança de valores gastos para implantação de rede de eletrificação rural - Programa “Luz da Terra” - Relação jurídica de direito privado atinente à prestação de serviços de energia elétrica - Aplicação do art. 5º, § 1º, da Resolução nº. 623/2013 - Competência concorrente das Subseções de Direito Privado II e III (da 11ª à 38ª Câmaras) - Fixação da competência da 27ª Câmara de Direito Privado - Conflito procedente. (CC [00052725320158260000](#) – Mirante do Paranapanema – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Ademir Benedito – 26/03/2015 – Votação Unânime – Voto nº 36119).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Ação monitória - Título executivo extrajudicial - Cheque - Relevância da demanda ajuizada e não o fato de estar ela fundada em contrato de prestação de serviços advocatícios - Conflito procedente, declarada a competência da 22ª Câmara de Direito Privado. (CC [00806781720148260000](#) – Limeira – Grupo Especial da Seção



do Direito Privado – Relator Ademir Benedito – 26/03/2015 – Votação Unânime – Voto nº 36114).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência - Recurso de apelação - Ação de manutenção de posse - Agravo de Instrumento julgado anteriormente por Câmara incompetente “ratione materiae” - Ausência de prevenção – Precedentes - Competência da 11ª a 25ª e 37ª e 38ª Câmaras de Direito Privado - Artigo 5º, II.7, da Resolução 623/2013 - Fixação da competência da 11ª Câmara de Direito Privado - Conflito procedente. (CC [00674109020148260000](#) – Santos – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Ademir Benedito – 26/03/2015 – Votação Unânime – Voto nº 36137).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência – Ação de consignação em pagamento - Demanda fundada em contrato de locação de imóvel - Competência da Subseção de Direito Privado III - Art. 5º, III.6, da Res. 623/2013, do Órgão Especial desta Corte - Ainda que no curso do processo se tenha tornado complexa a questão possessória, esta se mostra irrelevante para a fixação da competência no âmbito interno deste Tribunal - Art. 103, do RITJSP - Inexistência de prevenção - Prevalência da competência em razão da matéria - Conflito procedente, reconhecida a competência da 25ª Câmara de Direito Privado. (CC [00102775620158260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Luiz Antonio de Godoy – 26/03/2015 – Votação Unânime – Voto nº 32015).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência - Execução por título extrajudicial - Contrato de mútuo assinado por duas testemunhas - Competência que se fixa mediante os termos da petição inicial - Competência preferencial da 11ª a 24ª e 37ª e 38ª Câmaras de Direito Privado - Art. 5º, 'item' II.3 da Resolução 623/2013 - Conflito de competência procedente para fixar a competência da 12ª Câmara de Direito Privado. (CC [00148859720158260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator J. B. Franco de Godoi – 26/03/2015 – Votação Unânime – Voto nº 33923).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre as 32ª e 19ª Câmaras de Direito Privado. Ação de cobrança de seguro de vida celebrado em contrato de adesão a grupo de consórcio para aquisição de veículo - Falecimento do consorciado - Contrato de seguro que visa garantir o cumprimento de contrato do consórcio – Competência da C. Segunda Subseção de Direito Privado – Precedentes - Competência da 19ª Câmara (suscitada) - Conflito procedente. (CC [00147846020158260000](#) – Dracena – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Melo Bueno – 26/03/2015 – Votação Unânime – Voto nº 33374).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Apelação extraída dos autos de ação de cobrança, cujo objeto é o contrato de prestação de serviços de energia elétrica. A fixação da competência recursal se define pela lide descrita na inicial no tocante ao fundamento jurídico e a intenção preponderante das partes. Tratando-se de pedido que envolve obrigações irradiadas de contratos de prestação de serviços escolares e de fornecimento de água, gás, energia elétrica e telefonia, a competência é das Câmaras de nºs 11ª a 38ª da Seção de Direito Privado. Conflito procedente, reconhecida a competência da Câmara suscitada, 35ª de Direito Privado. (CC [00134724920158260000](#) – Mirante do Paranapanema – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Ruy Coppola – 26/03/2015 – Votação Unânime – Voto nº 30226).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência - Ação de indenização por danos materiais e morais - Autora que sofreu acidente dentro do coletivo da ré - Contrato de transporte - Competência preferencial da Segunda Subseção - Art. 5º, II, item II.1 da Resolução 623/2013, TJ/SP - Conflito de competência procedente para fixar a competência da 13ª Câmara de Direito Privado. (CC [00110587820158260000](#) – São José do Rio Preto – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator J. B. Franco de Godoi – 26/03/2015 – Votação Unânime – Voto nº 33769).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre as 32ª e 6ª Câmaras de Direito Privado. Ação de Indenização por danos materiais e morais, movida por condomínio em face da construtora,



em razão de vícios construtivos - Competência das Câmaras (1ª a 10ª) que integram a Primeira Subseção de Direito Privado - Conflito de competência competente - Competência da 6ª Câmara de Direito Privado (suscitada). (CC [00087211920158260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Melo Bueno – 26/03/2015 – Votação Unânime – Voto nº 33054).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência - Ação civil pública - Prestação de serviços - Contrato de mediação - Competência preferencial da 25ª a 36ª Câmaras de Direito Privado - Art. 2º, III, alínea 'c' Resolução 194/2004 TJ/SP - Conflito de competência procedente para fixar a competência da 32ª Câmara de Direito Privado. (CC [00077746220158260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator J. B. Franco de Godoi – 26/03/2015 – Votação Unânime – Voto nº 33635).

COMPETÊNCIA. Conflito negativo de competência - Apelação distribuída à 1ª Câmara de Direito Privado, que não conheceu do recurso - Posterior redistribuição do recurso à 26ª Câmara de Direito Privado, que suscitou conflito de competência - Conflito negativo caracterizado, uma vez que ambas as Câmaras se declaram incompetentes - A *causa petendi* do feito diz respeito à previdência complementar privada - Natureza securitária, como proclama a doutrina especializada e consoante precedente do STJ - Matéria da competência da Seção de Direito Privado III, da 25ª à 36ª Câmaras - Art. 5º, III.8, da Resolução 623/2013 do Tribunal de Justiça - Precedentes do Órgão Especial e deste Grupo Especial - O art. 5º, III, 16, da Resolução nº 623/13 do Tribunal de Justiça, alterado pela resolução nº 693/15, incluiu na competência da 3ª Subseção de Direito Privado as ações relativas a previdência privada - Competência da Câmara suscitante - Conflito procedente. (CC [00008000920158260000](#) – Santos – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Paulo Eduardo Razuk – 26/03/2015 – Votação Unânime – Voto nº 32640).

COMPETÊNCIA. “Reclamação Trabalhista”, inicialmente proposta perante a Justiça do Trabalho e, depois, remetida para a Justiça Comum - Ação objetivando o reconhecimento do “direito às diferenças no benefício de suplementação com fundamento nas alterações prejudiciais e ilícitas posteriormente promovidas pelas reclamadas no Regulamento do respectivo Plano Previdenciário” - Ação que deriva dos direitos e obrigações emanados de plano de previdência complementar - Competência da Terceira Subseção de Direito Privado - Decisões do Grupo Especial e do Órgão Especial em hipóteses assemelhadas, nesse sentido - Recente alteração, ademais, da redação da Resolução 623/2013 do Órgão Especial, pela Resolução 693, de 11.03.2015, para incluir o inciso “III.16 - Ações relativas a Previdência Privada” no rol das competências atribuídas a referida Subseção - Conflito julgado procedente e competente a Câmara suscitante (36ª Câmara de Direito Privado). (CC [00629141820148260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator João Carlos Saletti – 31/03/2015 – Decisão Monocrática – Voto nº 24196).

COMPETÊNCIA. Conflito de Competência - Embargos à execução por título executivo extrajudicial (cédula de crédito bancário) - Ação inicialmente proposta como de busca e apreensão dos bens dados em garantia em alienação fiduciária - Demanda convertida em execução a requerimento do autor, por emenda acolhida pelo Juízo - Ação, portanto, que se processou como execução, e não como ação de busca e apreensão - Embargos incidentais à execução, ademais, em que não se discute o negócio jurídico consistente na alienação fiduciária - Competência que se define pela causa de pedir e respectivo pedido - Aplicação da regra especial da Resolução 623/2013, inciso II.5, definidora da competência para as “ações e execuções de insolvência civil e as execuções singulares, quando fundadas em título executivo extrajudicial” - Competência da Segunda Subseção de Direito Privado (11ª a 24ª e 37ª e 38ª Câmaras) Conflito de competência julgado procedente, declarada competente a Câmara suscitada (23ª Câmara). (CC [00111003020158260000](#) – Birigui – Grupo Especial – Relator João Carlos Saletti – 07/05/2015 – Votação Unânime – Voto nº 24299).

COMPETÊNCIA. Conflito de Competência - “Ação declaratória de inexistência de débito com anulação de pedido e contrato mercantil particular de prestação de serviços c/c ação



condenatória de obrigação de fazer e reparação de danos morais com pedido de liminar de sustação de protesto” - Causa de pedir remota e próxima assentada em terem as partes firmado contratos de compra e venda de bens móveis e de prestação de serviços (instalação deles), contratos esses não cumpridos, porque não entregues os bens e, portanto, não instalados - Pedido principal de “anulação” dos contratos, e subsidiário de declaração de débito representado por títulos emitidos em razão do contrato, para o pagamento do preço e serviços em prestações, além da sustação do protesto dos títulos - Matéria que se insere dentre as de competência preferencial da Seção de Direito Privado III (Resolução nº 623/2013, desta Egrégia Corte, artigo 5º, inciso III, “14”) - Conflito julgado procedente, para afirmar competente a Câmara suscitada (27ª Câmara de Direito Privado). (CC [00077970820158260000](#) – Mirassol – Grupo Especial – Relator João Carlos Saletti – 07/05/2015 – Votação Unânime – nº 24026).

COMPETÊNCIA. Conflito de Competência - Ação de ressarcimento de enriquecimento sem causa - Empréstimo entre particulares - Negócio jurídico envolvendo coisa móvel corpórea - Competência preferencial da 25ª a 36ª Câmaras de Direito Privado Art. 5º, III.14 da Resolução 623/2013 TJ/SP - Conflito de competência procedente para fixar a competência da 25ª Câmara de Direito Privado.” (CC [00234427320158260000](#) – Cotia – Grupo Especial – Relator J. B. Franco de Godoi – 07/05/2015 – Votação Unânime – Voto nº 34280).

COMPETÊNCIA. “Conflito de Competência - Ação de reintegração de posse fundada em contrato de comodato – Competência preferencial da Segunda Subseção Art. 5º, II, item II.1 da Resolução 623/2013, TJ/SP - Conflito de competência procedente para fixar a competência da 11ª Câmara de Direito Privado.” (CC [00224675120158260000](#) – Caraguatuba – Grupo Especial – Relator J. B. Franco de Godoi – 07/05/2015 – Votação Unânime – Voto nº 34200).

COMPETÊNCIA. “Conflito de Competência - Ação revisional - Contrato bancário - Competência preferencial da Seção de Direito Privado II Art. 5º, II, item II.4, Resolução 623/2013 TJ/SP - Conflito de competência procedente para fixar a competência da 15ª Câmara de Direito Privado.” (CC [00160542220158260000](#) – Bauru – Grupo Especial – Relator J. B. Franco de Godoi – 07/05/2015 – Votação Unânime – Voto nº 33947).

COMPETÊNCIA. Conflito de Competência - Agravo de instrumento tirado de mandado de segurança objetivando assegurar que o fornecimento de água não seja interrompido na residência do impetrante, determinando-se à Prefeitura a sua continuidade - Afirma o impetrante que o fornecimento de água no loteamento “Jardim Tarantela”, “que se encontra regularizado urbanisticamente ...e passou pela aprovação do DAE”, sempre foi feito pela Prefeitura local por meio de caminhão pipa, há mais de 24 anos - Como se infere da petição inicial, o loteamento onde reside o impetrante não é dotado de água encanada, motivo pelo qual vinha sendo abastecido com caminhões pipa há 24 anos, mas que veio a ser cortado esse fornecimento - Portanto, não há contrato de prestação de serviço firmado entre as partes, pretendendo os impetrantes continue o fornecimento desse modo, tanto que o mandado de segurança foi impetrado tendo como autoridades impetradas o Prefeito Municipal e o Secretário Municipal de Serviços Públicos local - Competência das Câmaras de Direito Público (art. 3º, I.11, da Resolução 623/2013) Impossibilidade, no entanto, de o Grupo Especial determinar o retorno dos autos àquela Seção especializada - Conflito não conhecido, determinada a remessa dos autos ao C. Órgão Especial. (CC [00138258920158260000](#) – Jundiaí – Grupo Especial – Relator João Carlos Saletti – 07/05/2015 – Votação Unânime - Voto nº 24300).

COMPETÊNCIA. “Conflito de Competência - Execução por título extrajudicial - Fase de execução de honorários advocatícios - Competência que se fixa mediante os termos da petição inicial - Art. 100 do Regimento Interno TJ/SP - Competência preferencial da 11ª a 24ª e 37ª e 38ª Câmaras de Direito Privado Art. 5º, 'item' II.3 da Resolução 623/2013 - Conflito de competência procedente para fixar a competência da 21ª Câmara de Direito Privado.” (CC [00183935120158260000](#) – Jaboticabal – Grupo Especial – Relator J. B. Franco de Godoi – 07/05/2015 – Votação Unânime – Voto nº 34065).



COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre as 33ª e 12ª Câmaras de Direito Privado. Título executivo extrajudicial Termo de confissão de dívida - Competência das Câmaras (11ª a 24ª e 37ª e 38ª) que integram a II Subseção de Direito Privado - Conflito de competência procedente - Competente a 12ª Câmara (suscitada). (CC [00249055020158260000](#) – Ribeirão Preto – Grupo Especial – Relator Melo Bueno – 07/05/2015 – Votação Unânime – Voto nº 33810).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre as 30ª e 1ª Câmaras de Direito Privado. Ação de indenização por danos materiais e morais, em razão de má prestação de serviços médicos, tendo em vista que a autora não fora alertada sobre a possibilidade de nova gestação, após realização de laqueadura - Competência das Câmaras (25ª a 36ª) que integram a Terceira Subseção de Direito Privado - Competência da 30ª Câmara (suscitante) – Conflito de competência procedente. (CC [00173239620158260000](#) – São Sebastião – Grupo Especial – Relator Melo Bueno – 07/05/2015 – Votação Unânime – Voto nº 33461).

COMPETÊNCIA. Conflito de Competência - Ação de indenização promovida por passageira vítima de acidente de ônibus pertencente à requerida, prestadora de serviço público - Demanda fundada em contrato de transporte de pessoas - Competência da Subseção de Direito Privado II - Art. 5º, II.1, da Resolução 623/2013, do Órgão Especial - Conflito procedente, reconhecida a competência da Colenda 13ª Câmara de Direito Privado. (CC [00180834520158260000](#) – Araras – Grupo Especial – Relator Luiz Antonio de Godoy – 07/05/2015 – Votação Unânime – Voto nº 32326).

COMPETÊNCIA. Conflito de Competência - Seguro agrícola - Hipótese de competência residual - Recurso distribuído antes da edição da Resolução 693/2015 - Competência da Subseção de Direito Privado I - Conflito procedente, reconhecida a competência da 7ª Câmara de Direito Privado. (CC [00137851020158260000](#) – Matão – Grupo Especial – Relator Luiz Antonio de Godoy – 07/05/2015 – Votação Unânime – Voto nº 32247).

COMPETÊNCIA. Conflito de Competência - Ação Civil Pública Pretensão a abstenção de cobrança de denominada “taxa de retorno” em financiamento para aquisição de veículos automotores - Ação que se funda na suposta ilegalidade da comissão recebida pela empresa em decorrência de serviço de mediação prestado a instituições financeiras - art. 5º, III.11, da Resolução 623/2013, do Órgão Especial - Competência da Subseção de Direito Privado III - Precedentes - Conflito procedente, reconhecida a competência da 27ª Câmara de Direito Privado. (CC [00071328920158260000](#) – São Paulo – Grupo Especial – Luiz Antonio de Godoy – 07/05/2015 – Votação Unânime – Voto nº 32309).

COMPETÊNCIA. Conflito de Competência - Suscitação por uma Câmara (4ª Câmara de Direito Privado), por entender competente uma das Câmaras da Terceira Subseção de Direito Privado, sem que a esta tenha sido redistribuído o recurso e se negado a dele conhecer e julgar - Não conhecimento da suscitação, determinada a redistribuição dos autos a uma das Câmaras da Terceira Subseção de Direito Privado - Hipótese, ademais, e de qualquer modo, nesse sentido resolvida mediante a Resolução nº 693/2015, do C. Órgão Especial, que, incluindo o inciso III.16 no art. 5º da Resolução 623/2013, atribuiu àquela Subseção a competência para julgar as ações relativas à Previdência Privada. (CC [00251099420158260000](#) – Santos – Grupo Especial – Relator João Carlos Saletti – 20/05/2015 – Decisão Monocrática – Voto nº 24762).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre a 17ª Câmara Extraordinária de Direito Privado e a 38ª Câmara de Direito Privado. Compete preferencialmente às Câmaras integrantes da Subseção de Direito Privado II o julgamento dos recursos interpostos em embargos de terceiro opostos em virtude de constrição judicial realizada em execução de título extrajudicial fundada em nota promissória. Exegese do art. 5º, inciso II, item II.3, da Resolução nº 623/13. Precedentes do Col. Grupo Especial. Conflito de competência procedente, para declarar competente a 38ª Câmara de Direito Privado. (CC [00174547120158260000](#) – Guarulhos – Grupo Especial – Relator Gomes Varjão – 07/05/2015 – Votação Unânime – Voto nº 25427).



COMPETÊNCIA. Conflito de competência - Ação de indenização por danos morais promovida por aluna em face da instituição de ensino, afirmando ter sofrido bullying em sala de aula, que os problemas foram levados ao conhecimento do diretor da escola, que prometeu providências, mas que, por negligência da instituição não foram resolvidos - Demanda que versa sobre obrigação irradiada de contrato de prestação de serviço escolar, cuja competência é das Primeira e Segunda Subseções de Direito Privado (11ª a 38ª Câmaras), nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução 623/2013 Precedentes. Conflito julgado procedente, declarada competente a Câmara suscitada (31ª). (CC [00345361820158260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator João Carlos Saletti – 25/06/2015 – Votação Unânime - Voto nº 24886).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência - Seguro - Arrendamento imobiliário - Negócio jurídico principal que tem finalidade residencial (ou habitacional), de maneira que o seguro a ele adjeto se insere dentre as modalidades de seguro habitacional - Por afinidade da matéria, a competência para julgamento de ações e recursos desta sorte deve ser atribuída à Subseção de Direito Privado I, por força do disposto no artigo 5º, I.22, da Res. 623/2013, do Órgão Especial - Competência da Subseção de Direito Privado III está adstrita às hipóteses de arrendamento rural ou mercantil, consoante se depreende do artigo 5º, III.7 e III.10, da mencionada Resolução, não se enquadrando em nenhum destes temas a questão debatida no feito - Precedentes em situações assemelhadas que foram objeto de julgamento por Câmaras integrantes da Subseção de Direito Privado I - Conflito procedente, reconhecida a competência da 3ª Câmara de Direito Privado. (CC [00283143420158260000](#) – Araraquara – Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator Luiz Antonio de Godoy – 25/06/2015 – Votação Unânime - Voto nº 32653).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência - Ação de indenização - Vítima que teria sido atingida por dois projéteis na rampa de acesso de estação do Metrô em tiroteio ocorrido entre assaltantes e seguranças de uma das rés - Hipótese que não se trata de demanda fundada em contrato de transporte, senão de ação que tem como causa de pedir a suposta responsabilidade extracontratual das rés, que teriam a obrigação de ressarcir os prejuízos morais e materiais alegadamente sofridos pela ex-esposa e pelos herdeiros da vítima - Art. 5º, I.29, da Res. 623/2013, do Órgão Especial - Conflito procedente, reconhecida a competência da 7ª Câmara de Direito Privado. (CC [00224727320158260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator Luiz Antonio de Godoy – 25/06/2015 – Votação Unânime - Voto nº 32452).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência - Contrato de compra e venda de energia elétrica - Ação que versa sobre bem móvel - Art. 5º, III.14, da Res. 623/2013, do Órgão Especial - Matéria de competência da Subseção de Direito Privado III - Conflito procedente, reconhecida a competência da Colenda 34ª Câmara de Direito Privado. (CC [00238540420158260000](#) – Campinas – Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator Ademir Benedito – 25/06/2015 – Votação Unânime - Voto nº 36816).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência - Ação de repetição de indébito fundada em compromisso de compra e venda de bem imóvel - Taxa de Serviço de Assessoria Técnico - Imobiliária (SATI) - Aplicação do art. 5º, I.25, da Resolução nº. 623/2013 - Competência da Seção de Direito Privado I (da 1ª à 10ª Câmaras) - Fixação da competência da 5ª Câmara de Direito Privado - Conflito procedente. (CC [00071744120158260000](#) – Franca – Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator Ademir Benedito – 25/06/2015 – Votação Unânime - Voto nº 36322).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência - Contrato de Previdência Privada - Julgamento afeto às Câmaras da Terceira Subseção de Direito Privado – Interpretação expressão "questões previdenciais", contida no artigo 3º da Resolução 623/2013 - Incidência do artigo 5º, III.8, da mesma Resolução, diante do entendimento de que esse tipo de contrato tem natureza securitária (REsp. 306.155-MG, 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 19/11/01) - Conflito procedente, determinando-se a remessa dos autos à 26ª



Câmara de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça. (CC [00832885520148260000](#) – Santo André – Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator Ademir Benedito – 25/06/2015 – Votação Unânime - Voto nº 36268).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre a 17ª Câmara Extraordinária de Direito Privado e a 11ª Câmara de Direito Privado. Ação de cobrança de indenizações decorrentes de contratos de seguro. Em relação ao seguro de quebra de garantia, a matéria é residual, motivo pelo qual a Subseção de Direito Privado I seria competente para julgamento do recurso; já, quanto ao seguro de vida e acidentes pessoais, a competência preferencial é da Subseção de Direito Privado III. Exegese das Resoluções nos 623/2014 e 693/2015 deste E. Tribunal de Justiça. Competência concorrente, que, pelo critério da prevenção, deve ser atribuída à 17ª Câmara Extraordinária de Direito Privado. Conflito de competência procedente, para declarar competente a 17ª Câmara Extraordinária de Direito Privado. (CC [00336987520158260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator Gomes Varjão – 25/06/2015 – Votação Unânime - Voto nº 25801).

COMPETÊNCIA. Previdência privada. Compete às Câmaras que integram a Subseção III de Direito Privado o julgamento de ações que versem sobre previdência privada complementar, por se tratar de contrato de natureza securitária. Exegese da Resolução nº 623/2013 (art. 5º, inc. III, item 16). Precedentes do C. Grupo Especial. Conflito de competência procedente, para declarar competentes as Câmaras pertencentes à Subseção III de Direito Privado. (CC [00277262720158260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator Gomes Varjão – 25/06/2015 – Votação Unânime - Voto nº 25654).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre a 2ª e a 35ª Câmaras de Direito Privado. Compete às Câmaras que integram a Subseção de Direito Privado III o julgamento de ações que versem sobre previdência privada complementar. Precedentes do Col. Grupo Especial. Exegese do art. 3º da Resolução nº 693/15, que acrescentou o item III.16 ao art. 5º da Resolução nº 623/13. Conflito de competência procedente, para declarar competente a 35ª Câmara de Direito Privado. (CC [00258893420158260000](#) – Itanhaém – Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator Gomes Varjão – 25/06/2015 – Votação Unânime - Voto nº 25621).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência - Ação de indenização por danos morais - Corretagem - Contrato de mediação - Prevenção que não prevalece sobre a incompetência - Competência preferencial da 25ª a 36ª Câmaras de Direito Privado - Art. 5º, III, item III.11 da Resolução 623/2013 TJ/SP - Conflito de competência procedente para fixar a competência da 29ª Câmara de Direito Privado. (CC [00327252320158260000](#) – Campinas – Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator J. B. Franco de Godoi – 25/06/2015 – Votação Unânime - Voto nº 34580).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência - Previdência privada - Revisão da alíquota de contribuição - Natureza securitária e contratual da previdência privada - Competência preferencial da Terceira Subseção de Direito Privado - Precedentes do Órgão Especial e deste Grupo Especial - Conflito de competência procedente para fixar a competência da 3ª Subseção de Direito Privado. (CC [00184021320158260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator J. B. Franco de Godoi – 25/06/2015 – Votação Unânime - Voto nº 34442).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Apelação extraída dos autos de ação de rescisão contratual. A fixação da competência recursal se define pela lide descrita na inicial no tocante ao fundamento jurídico e a intenção preponderante das partes. Tratando-se de pedido relativo à rescisão do contrato de arrendamento mercantil, a competência é das Câmaras de nºs 25ª a 36ª da Seção de Direito Privado. Conflito procedente, reconhecida a competência da 27ª Câmara de Direito Privado, suscitada. (CC [00345457720158260000](#) – Santa Isabel – Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator Ruy Coppola – 25/06/2015 – Votação Unânime - Voto nº 30960).



COMPETÊNCIA. Conflito de Competência – Ação monitória em fase de cumprimento de sentença – Demanda que versa "contrato de concessão comercial", tendo por objeto a aquisição e revenda de bens móveis corpóreos – Competência preferencial atribuída à Subseção de Direito Privado III (25ª a 36ª Câmaras), nos termos da Resolução 623/2013 (art. 5º, III.14) – Precedentes do Órgão Especial – Conflito julgado procedente, afirmada a competência da Câmara Suscitante (36ª Câmara de Direito Privado), que antes recebeu os autos por prevenção (art. 105 do Regimento Interno). (CC [00339472620158260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator João Carlos Saletti – 25/06/2015 – Votação Unânime - Voto nº 24867).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Apelação extraída dos autos de embargos à execução fundada em contrato particular de confissão de dívida de honorários advocatícios. A fixação da competência recursal se define pela lide descrita na inicial no tocante ao fundamento jurídico e a intenção preponderante das partes. Tratando-se de título extrajudicial, contrato de confissão de dívida de honorários advocatícios, a competência é das Câmaras de nºs 25ª a 36ª da Seção de Direito Privado. Conflito procedente, reconhecida a competência da Câmara suscitante, 33ª de Direito Privado. (CC [00331201520158260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator Ruy Coppola – 25/06/2015 – Votação Unânime - Voto nº 30912).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre as 3ª e 32ª Câmaras de Direito Privado - Pretensão de rescisão de contrato de arrendamento mercantil (fundo de comércio) - Competência da Terceira Subseção de Direito Privado, nos termos do art. 5º, III.10, da Resolução 623/2013, deste E. Tribunal - Precedente deste C. Grupo Especial - Conflito dirimido e julgado procedente, para fixar a competência da Câmara suscitada, a 32ª Câmara de Direito Privado. (CC [00331159020158260000](#) – Mogi-Guaçu – Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator Grava Brazil – 25/06/2015 – Votação Unânime - Voto nº 22418).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência – Ação de cobrança visando o "pagamento do prêmio" a que, segundo a petição inicial, fazem jus os autores em cumprimento a contrato de "seguro de vida" – Seguro, em verdade, atrelado a contrato de financiamento, já que objetiva a sua quitação, ainda que parcial – Contrato de seguro de proteção financeira ou prestamista – Matéria que não se insere dentre as de competência preferencial da câmara suscitante (1ª Câmara – Primeira Subseção) ou suscitada (27ª Câmara – Terceira Subseção), mas da Segunda Subseção de Direito Privado (11ª a 24ª, 37ª e 38ª Câmaras), por fundada em seguro acessório de contrato de financiamento – Conflito conhecido como dúvida, para afirmar competente uma das Câmaras da Segunda Subseção de Direito Privado. (CC [00325044020158260000](#) – Embu das Artes – Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator João Carlos Saletti – 25/06/2015 – Votação Unânime - Voto nº 24812).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre as 10ª e 34ª Câmaras de Direito Privado - Petição inicial que revela a inexistência de vínculo jurídico entre as partes - Ação indenizatória (danos decorrentes de escorregão e queda sobre placa metálica - Responsabilidade civil extracontratual – Ausência de relação jurídica subjacente - Competência da Primeira Subseção de Direito Privado, nos termos do art. 5º, I.29, da Resolução 623/2013, deste E. Tribunal - Conflito dirimido e julgado procedente, para fixar a competência da Câmara suscitada, a 10ª Câmara de Direito Privado. (CC [00302794720158260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator Grava Brazil – 25/06/2015 – Votação Unânime - Voto nº 22344).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência – Ação de cobrança promovida por empresa "offshore", acompanhada de contratos de mútuo (Resolução nº 2770/2000 do Banco Central do Brasil) firmados entre as partes, bem como de contratos de câmbio "de compra – tipo 03 transferência do exterior", tendo como comprador banco privado nacional, vendedora a ré e pagadora a autora – Demanda que versa sobre contratos de natureza bancária, cuja competência é da Subseção de Direito Privado II (11ª a 24ª, 37ª e 38ª Câmaras). Conflito



julgado procedente, competente a Câmara suscitada. (CC [00290851220158260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator João Carlos Saletti – 25/06/2015 – Votação Unânime - Voto nº 24694).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Apelação extraída dos autos de ação de arbitramento de aluguel. A fixação da competência recursal se define pela lide descrita na inicial no tocante ao fundamento jurídico e a intenção preponderante das partes. Tratando-se de pedido relativo a arbitramento de aluguel de imóvel objeto de acordo em desconstituição de união estável, a competência é das Câmaras de nºs 1 a 10ª da Seção de Direito Privado. Inexistência de prevenção da 25ª Câmara por ter julgado agravo de instrumento anterior cujo tema foi a gratuidade de justiça. Conflito procedente, reconhecida a competência da 8ª Câmara, suscitada. (CC [00283568320158260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator Ruy Coppola – 25/06/2015 – Votação Unânime - Voto nº 30904).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Ação civil pública. Discussão acerca do aviamento de receitas oriundas de optometristas. Pedido que envolve discussão sobre prestação de serviços ópticos. Competência recursal da Segunda e Terceira Subseções de Direito Privado, nos termos do artigo 5º, inciso III.13 e §1º, da Resolução nº 623/2013. Conflito procedente, reconhecida a competência da Câmara suscitante, 35ª de Direito Privado. (CC [00241866820158260000](#) – Jacareí – Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator Ruy Coppola – 25/06/2015 – Votação Unânime - Voto nº 30657).

COMPETÊNCIA. “Conflito de competência. Ação de execução de título extrajudicial representada por cheques – Dúvida de competência - Irrelevância da discussão que originou a emissão das cártulas – Competência da Seção de Direito Privado II, nos termos da Resolução n.º 623/2013, art. 5º, II e II.3, desta Corte - Precedentes - Conflito procedente, declarada a competência da 20ª Câmara de Direito Privado.” (CC [00348558320158260000](#) – Sorocaba - Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Ademir Benedito – 27/08/2015 - Votação Unânime - Voto nº 37282)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência – Medida cautelar de exibição de documentos, fundada em contrato de prestação de serviços, com cláusula de representação – Relação jurídica de direito privado atinente à prestação de serviços - Assessoria de atividades laborais e esportivas – Aplicação do art. 5º, § 1º, da Resolução nº. 623/2013 – Competência concorrente das Subseções de Direito Privado II e III (da 11ª à 38ª Câmaras) – Fixação da competência da 27ª Câmara de Direito Privado – Conflito procedente. (CC [00319085620158260000](#) - Penápolis - Grupo Especial de Direito Privado – Relator Ademir Benedito – 27/08/2015 – Votação Unânime – Voto nº 37283)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre as 36ª e 37ª Câmaras de Direito Privado – Prestação de serviços médico-hospitalares – Monitoria – Recurso de apelação interposto nos embargos monitorios distribuído e julgado pela 36ª Câmara – Relatoria de Juiz substituto, que não afasta a prevenção – Competência que é atribuída à Câmara e não ao magistrado – Art. 105 do RITJSP – Conflito de competência procedente – Competente a C. 36ª Câmara (suscitante). (CC [00353997120158260000](#) - Monte Alto - Grupo Especial de Direito Privado – Relator Melo Bueno – 27/08/2015 – Votação Unânime – Voto nº 34301)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre as e 11ª e 26ª Câmaras de Direito Privado. – Locação e prestação de serviços, fundada em bem imóvel – Reintegração de posse – Imóvel utilizado como pensão/hospedagem – Competência comum das Câmaras (11ª a 38ª) que integram a Subseção de Direito Privado II e III – Conflito de competência procedente – Competente a 26ª Câmara, a qual recebeu de início os autos (suscitada). (CC [00545675920158260000](#) – São Paulo – Grupo Especial de Direito Privado – Relator Melo Bueno – 27/08/2015 – Votação Unânime – Voto nº 34956)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência – Ação de repetição de indébito, fundada em contrato de arrendamento mercantil de veículo – Aplicação do art. 5º, III, "10", da Resolução nº.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PRESIDÊNCIA DE DIREITO PRIVADO

GRUPO DE APOIO AO DIREITO PRIVADO



623/2013 - Competência da Seção de Direito Privado III (da 25ª à 36ª Câmaras) - Fixação da competência da 30ª Câmara de Direito Privado - Conflito procedente. (CC [00369638520158260000](#) - Birigui - Grupo Especial de Direito Privado – Relator Ademir Benedito – 27/08/2015 – Votação Unânime – Voto nº 37369)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre as 10ª e 29ª Câmaras de Direito Privado - Responsabilidade civil extracontratual – Ação de indenização por dano moral - Prestação de serviços de telefonia móvel - Competência comum das Câmaras (11ª a 38ª) que integram as Subseções de Direito Privado II e III – Distribuição do recurso após a vigência da Resolução 693/2015 - Conflito de competência procedente – Competente a 29ª Câmara (suscitada). (CC [00514055620158260000](#) - São Paulo - Grupo Especial de Direito Privado – Relator Melo Bueno – 27/08/2015 – Votação Unânime – Voto nº 34869)

COMPETÊNCIA. “Conflito de competência entre as C. 14ª e 30ª Câmaras de Direito Privado. Alienação fiduciária em garantia – Busca e apreensão de bem móvel, convertida em depósito – Revisional fundada no mesmo contrato já julgada - Ações que tramitaram apartadas e independentes – Prevenção – Inexistência - Competência das Câmaras (25ª a 36ª) que integram a III Subseção de Direito Privado – Conflito de competência procedente – Competente a C. 30ª Câmara (suscitada).” (CC [00298403620158260000](#) - Guarulhos - Grupo Especial de Direito Privado – Relator Melo Bueno – 27/08/2015 – Votação Unânime – Voto nº 34221)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência – Ação ordinária fundada em contrato de participação financeira em plano de expansão e melhoramento de serviços de telefonia – Relação jurídica de direito privado atinente à prestação de serviços de telefonia – Aplicação do art. 5º, § 1º da Resolução nº. 623/2013 – Competência concorrente da Seção de Direito Privado II e III (da 11ª à 38ª Câmaras) – Agravo de Instrumento julgado anteriormente por Câmara incompetente "ratione materiae" – Ausência de prevenção – Precedentes – Fixação da competência da 28ª Câmara de Direito Privado – Conflito procedente. (CC [00284113420158260000](#) - Taubaté - Grupo Especial de Direito Privado – Relator Ademir Benedito – 27/08/2015 – Votação Unânime – Voto nº 37100)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre as 31ª e 38ª Câmaras de Direito Privado. Título executivo extrajudicial - Ação declaratória de inexistência / inexigibilidade de débito c.c. cancelamento definitivo de apontamento de protesto – Resolução 623/2013 - Competência das Câmaras (11ª a 24ª e 37ª e 38ª) que integram a Segunda Subseção de Direito Privado – Conflito de competência procedente – Competente a 38ª Câmara (suscitada). (CC [00268463520158260000](#) - Barretos - Grupo Especial de Direito Privado – Relator Melo Bueno – 27/08/2015 – Votação Unânime – Voto nº 33897)

COMPETÊNCIA. Dúvida de competência entre as 6ª e 22ª Câmaras de Direito Privado – Reparação de danos – Intermediação de valores mobiliários e administração de fundo de investimentos - Matéria relativa à Subseção de Direito Privado III – Res. 623/2013, art. 5º, III.11 - Câmaras envolvidas que são carecedoras de competência – Dúvida de competência procedente - Redistribuição determinada. (CC [00491433620158260000](#) - São Paulo - Grupo Especial de Direito Privado – Relator Melo Bueno – 27/08/2015 – Votação Unânime – Voto nº 34868)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência – Ação declaratória, combinada com manutenção de posse – Causa de pedir relacionada a ações possessórias de imóveis – Aplicação do art. 5º, II.7, da Resolução nº 623/2013 - Competência da Seção de Direito Privado II (da 11ª à 24ª e 37ª e 38ª Câmaras) - Fixação da competência da 20ª Câmara de Direito Privado - Conflito procedente. (CC [00255593720158260000](#) - São Paulo - Grupo Especial de Direito Privado – Relator Ademir Benedito – 27/08/2015 – Votação Unânime – Voto nº 36912)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Ação de resolução contratual c.c indenização por perdas e danos – Relevância da demanda ajuizada e não o fato de estar ela fundada em compromisso particular de compra e venda de quotas de capital social, ativos, bem móveis e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PRESIDÊNCIA DE DIREITO PRIVADO

GRUPO DE APOIO AO DIREITO PRIVADO



marcas – Conflito precedente, declarada a competência da 11ª Câmara de Direito Privado. (CC [00192673620158260000](#) - São Paulo - Grupo Especial de Direito Privado – Relator Ademir Benedito – 27/08/2015 – Votação Unânime – Voto nº 37102)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Ação de execução – Título executivo extrajudicial – Relevância da demanda ajuizada e não o fato de estar ela fundada em compromisso particular de compra e venda de quotas de capital social, ativos, bem móveis e marcas – Competência da Seção de Direito Privado II (da 11ª à 24ª, 37ª e 38ª Câmaras) - Conflito precedente determinando-se a redistribuição livre do processo a uma das Câmaras da Segunda Subseção de Direito Privado do Tribunal de Justiça. (CC [00180955920158260000](#) - São José do Rio Preto - Grupo Especial de Direito Privado – Relator Ademir Benedito – 27/08/2015 – Votação Unânime – Voto nº 36263)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência – Ação declaratória de procedimento ordinário – Causa de pedir relacionada à revisão de cláusulas contratuais em financiamento bancário (juros praticados), com alienação fiduciária em garantia – Aplicação do art. 5º, II, "II.4", da Resolução nº. 623/2013 - Competência da Seção de Direito Privado II (da 11ª à 24ª, 37ª e 38ª Câmaras) - Fixação da competência da 23ª Câmara de Direito Privado - Conflito precedente. (CC [00123812120158260000](#) – Santa Adélia - Grupo Especial de Direito Privado – Relator Ademir Benedito – 27/08/2015 – Votação Unânime – Voto nº 37065)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre as 2ª e 35ª Câmaras de Direito Privado - Pretensão cautelar (suspensão de leilão extrajudicial) que tem em conta a preservação do direito a ser buscado na ação principal, para declaração de nulidade do ato expropriatório c.c. revisão do contrato de venda e compra (bem imóvel) celebrado entre as partes - Competência preferencial da Primeira Subseção de Direito Privado, nos termos do art. 5º, I,25, da Resolução 623/2013, deste E. Tribunal de Justiça - Conflito dirimido e julgado precedente, para fixar a competência da Câmara suscitada, a 2ª Câmara de Direito Privado. (CC [00544489820158260000](#) – São Paulo - Grupo Especial de Direito Privado – Relator Grava Brazil – 27/08/2015 – Votação Unânime – Voto nº 23246)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre as 7ª e 28ª Câmaras de Direito Privado - Pretensão de cobrança dos serviços de plano de saúde empresarial materializado em contrato ajustado entre operadora do plano e pessoa jurídica - Competência da Primeira Subseção de Direito Privado, nos termos do art. 5º, I,23, da Resolução 623/2013, deste E. Tribunal de Justiça - Conflito dirimido e julgado precedente, para fixar a competência da Câmara suscitada, a 7ª Câmara de Direito Privado. (CC [00520022520158260000](#) – São Paulo - Grupo Especial de Direito Privado – Relator Grava Brazil – 27/08/2015 – Votação Unânime – Voto nº 23188)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência – Prestação de serviços de advocacia a instituição bancária - Honorários advocatícios – Hipótese em que não se pode fazer distinção entre o banco e seu próprio departamento jurídico, vez que não são pessoas jurídicas diversas - Forma de pagamento dos honorários que também está relacionada ao contrato propriamente dito, não consistindo em mera prestação autônoma de serviço bancário – Conforme asserção da petição inicial, a causa de pedir remota é a suposta retenção indevida de honorários advocatícios, dos quais os autores alegam ser credores – Apelação distribuída quando em vigor as Res. 194/2004 e 281/2006, do Órgão Especial – Competência da Subseção de Direito Privado III – Conflito precedente, reconhecida a competência da 26ª Câmara de Direito Privado. (CC [00482513020158260000](#) – Campinas - Grupo Especial de Direito Privado – Relator Luiz Antonio de Godoy – 27/08/2015 – Votação Unânime – Voto nº 33153)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre as 9ª e 35ª Câmaras de Direito Privado - Pretensão de fornecimento do serviço de energia elétrica - Demanda direcionada contra a concessionária do serviço público - Causa de pedir que não se vincula ao loteamento (irregular), mas, sim, à obrigação de prestação de serviço - Precedente deste C. Grupo Especial - Competência das Subseções II e III de Direito Privado, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução 623/2013, deste E. Tribunal de Justiça - Conflito dirimido e julgado precedente, para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PRESIDÊNCIA DE DIREITO PRIVADO

GRUPO DE APOIO AO DIREITO PRIVADO



fixar a competência da Câmara suscitada, a 35ª Câmara de Direito Privado. (CC [00461069820158260000](#) – Bragança Paulista - Grupo Especial de Direito Privado – Relator Grava Brazil – 27/08/2015 – Votação Unânime – Voto nº 23064)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência – Ação regressiva promovida por seguradora – Ressarcimento de danos decorrentes de roubo de veículo – Demanda fundada em negócio jurídico que tem por objeto coisa móvel corpórea – Competência da Subseção de Direito Privado III, nos termos do art. 5º, III.14, da Resolução 623/13, do Órgão Especial – Conflito precedente, reconhecida a competência da 31ª Câmara de Direito Privado. (CC [00457561320158260000](#) – Campinas - Grupo Especial de Direito Privado – Relator Luiz Antonio de Godoy – 27/08/2015 – Votação Unânime – Voto nº 33083)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre as 22ª e 35ª Câmaras de Direito Privado - Pretensão de conversão de busca e apreensão em execução de título extrajudicial - Emenda da inicial, antes da citação, com alteração da competência (preferencia), em razão da matéria, no âmbito da Seção de Direito Privado - Competência da Subseção II, nos termos do art. 5º, II.3, da Resolução 623/2013, deste Tribunal - Conflito dirimido e julgado precedente, para fixar a competência da Câmara suscitante, a 22ª Câmara de Direito Privado. (CC [00416431620158260000](#) - São Paulo - Grupo Especial de Direito Privado – Relator Grava Brazil – 27/08/2015 – Votação Unânime – Voto nº 23024)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência – Contrato empresarial – Utilização de marca – Agravo julgado pela 25ª Câmara de Direito Privado, em 27 de agosto de 2009, anteriormente à criação das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial – Recurso julgado por Câmara não competente que não acarreta prevenção – Hipótese em que deve ser analisado o momento da distribuição do recurso subsequente, que, no caso, corresponde à apelação em que foi suscitado o presente conflito - Apelação inicialmente distribuída à 30ª Câmara de Direito Privado em 19 de agosto de 2011, tendo sido posteriormente remetidos os autos à Colenda 25ª Câmara de Direito Privado - Essa última distribuição ocorreu quando já em vigor a Resolução 538/2011, que criou as Câmaras Reservadas de Direito Empresarial - Considerando-se não haver prevenção da Câmara suscitada, bem como tendo em vista que, no momento da distribuição da apelação, já haviam sido instituídas as Câmaras reservadas com competência material para o julgamento do feito, à suscitante cabe o exame do recurso, nos termos do artigo 6º e seus parágrafos, da Res. 623/2013, do Órgão Especial, tendo em conta o então vigente art. 1º, da Res. 538/2011 - Conflito precedente, reconhecida a competência da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. (CC [00379493920158260000](#) - Osasco - Grupo Especial de Direito Privado – Relator Luiz Antonio de Godoy – 27/08/2015 – Votação Unânime – Voto nº 33002)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre as 2ª e 35ª Câmaras de Direito Privado - Pretensão de exibição de documentos, em especial o registro de inscrição das ações subscritas pelo autor, em virtude de contrato de participação financeira, para aquisição de linha telefônica - A causa de pedir não se vincula a direito societário, mas, sim, à obrigação irradiada da contratação de serviço de telefonia - Precedentes deste C. Grupo Especial - Competência das Subseções II e III de Direito Privado, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução 623/2013, deste E. Tribunal de Justiça - Conflito dirimido e julgado precedente, para fixar a competência da Câmara suscitada, a 35ª Câmara de Direito Privado. (CC [00190681420158260000](#) - Tupa - Grupo Especial de Direito Privado – Relator Grava Brazil – 27/08/2015 – Votação Unânime – Voto nº 22545)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre as 22ª e 32ª Câmaras de Direito Privado - Pretensão de declaração de nulidade de título de crédito (cheque) c.c. indenização por danos morais - Competência da Segunda Subseção de Direito Privado, nos termos do art. 5º, II.3, da Resolução 623/2013, deste E. Tribunal - Conflito dirimido e julgado precedente, para fixar a competência da Câmara suscitada, a 22ª Câmara de Direito Privado. (CC [00540378920148260000](#) - Tupã - Grupo Especial de Direito Privado – Relator Grava Brazil – 27/08/2015 – Votação Unânime – Voto nº 22380)



COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Mandado de segurança impetrado contra decisão proferida nos autos da ação de busca e apreensão fundada em contrato de alienação fiduciária. A fixação da competência recursal se define pela lide descrita na inicial no tocante ao fundamento jurídico e a intenção preponderante das partes. Tratando-se de mandado de segurança onde se discute a legalidade da decisão que manteve o bloqueio do veículo, objeto de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, a competência é das Câmaras de nºs 25ª a 36ª da Seção de Direito Privado. Conflito procedente, reconhecida a competência da 26ª Câmara, suscitada. (CC [00479508320158260000](#) - São Paulo - Grupo Especial de Direito Privado – Relator Ruy Coppola – 27/08/2015 – Votação Unânime – Voto nº 31475)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência – "Ação de indenização c/c obrigação de fazer", buscando o espólio-autor seja cumprido "o contrato de adesão de grupo de consórcio" firmado com o de cujus, "garantindo a quitação das parcelas vincendas à ocorrência do óbito e a liberação da alienação do bem, e garantindo o reembolso total de qualquer despesa efetuada" – Seguro "de quebra de garantia e vida" ou de proteção financeira e prestamista – Matéria que se insere dentre as de competência preferencial da Segunda Subseção de Direito Privado (11ª a 24ª, 37ª e 38ª Câmaras), por fundada em seguro acessório de contrato de consórcio – Conflito julgado procedente para declarar competente a 18ª Câmara de Direito Privado. (CC [00436351220158260000](#) - Tupã - Grupo Especial de Direito Privado – Relator João Carlos Saletti – 27/08/2015 – Votação Unânime – Voto nº 25052)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência – Ações de "consignação em pagamento" fundada em contrato de "cédula de crédito bancário" e de "busca e apreensão" de bem alienado fiduciariamente, julgadas conjuntamente – Causa de pedir remota, em ambas as demandas, consistente nos contratos de cédula de crédito bancário e de alienação fiduciária em garantia – Ações conexas que reclamam decisão conjunta – Demanda consignatória que deve ser julgada em primeiro lugar, porque dependente de seu resultado a execução da garantia (veículo entregue pelo financiado em alienação fiduciária) – Consideração, todavia, seja de se cuidar de competência concorrente ou preferencial das Câmaras em conflito, seja de terem sido as ações, por conexas e com processos reunidos, julgadas pela mesma sentença, seja ainda porque uma delas (a 35ª) conheceu e julgou a causa em primeiro lugar em incidentes de agravos de instrumento, a fazer incidir a regra de prevenção de que trata o artigo 105 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. Conflito julgado procedente e competente a Câmara suscitada (35ª Câmara de Direito Privado). (CC [00433112220158260000](#) - São Paulo - Grupo Especial de Direito Privado – Relator João Carlos Saletti – 27/08/2015 – Votação Unânime – Voto nº 25064)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Apelação extraída dos autos de ação de indenização por perdas e danos morais, materiais e lucros cessantes. A fixação da competência recursal se define pela lide descrita na inicial no tocante ao fundamento jurídico e a intenção preponderante das partes. Tratando-se de pedido relativo à indenização oriunda de contrato de distribuição, a competência é das Câmaras de nºs 11ª a 24ª, 37ª e 38ª da Seção de Direito Privado. Precedente deste Grupo Especial. Conflito procedente, reconhecida a competência da Câmara suscitante, 19ª de Direito Privado. (CC [00426669420158260000](#) - Itu - Grupo Especial de Direito Privado – Relator Ruy Coppola – 27/08/2015 – Votação Unânime – Voto nº 31306)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Agravo de instrumento extraído dos autos de ação declaratória da nulidade da rescisão contratual (descredenciamento) de laboratório de análiseS clínicas. A fixação da competência recursal se define pela lide descrita na inicial no tocante ao fundamento jurídico e a intenção preponderante das partes. Tratando-se de pedido relativo à prestação de serviços relativos à operadora de plano de saúde, credenciamento ou descredenciamento, a competência é das Câmaras de nºs 25ª a 36ª da Seção de Direito Privado. Conflito procedente, reconhecida a competência da Câmara suscitante, 28ª de Direito Privado. (CC [00396928420158260000](#) - Campinas - Grupo Especial de Direito Privado – Relator Ruy Coppola – 27/08/2015 – Votação Unânime – Voto nº 31310)



COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Agravo de instrumento extraído dos autos de execução de título extrajudicial. A fixação da competência recursal se define pela lide descrita na inicial no tocante ao fundamento jurídico e a intenção preponderante das partes. Tratando-se de execução embasada em notas promissórias, emitidas em instrumento particular de confissão de dívida, a competência é das Câmaras de nºs 11ª a 24ª, 37ª e 38ª da Seção de Direito Privado. Conflito procedente, reconhecida a competência da 24ª Câmara de Direito Privado, suscitante. (CC [00382248520158260000](#) - Barueri - Grupo Especial de Direito Privado – Relator Ruy Coppola – 27/08/2015 – Votação Unânime – Voto nº 31309)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência - Ação de cobrança - Seguro rural - Competência residual - Recurso distribuído anteriormente à vigência da Resolução nº 693/2015 - Competência preferencial da Subseção de Direito Privado I - Conflito de competência procedente para fixar a competência da 7ª Câmara de Direito Privado. (CC [00593959820158260000](#) – São José do Rio Preto – Grupo Especial – Relator J.B. Franco de Godoi – 24/09/2015 – Votação Unânime – Voto nº 35383).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência - Ação declaratória de abusividade contratual - Demanda entre lojista e empresa que atua como adquirente de bandeiras de cartões e meios de pagamento - Hipótese que se assemelha a ações fundadas em contrato de cartão de crédito - Precedente de C. Grupo Especial - Conflito de competência procedente para fixar a competência da 16ª Câmara de Direito Privado. (CC [00559143020158260000](#) – Grupo Especial – Relator J.B. Franco de Godoi – 24/09/2015 – Votação Unânime – Voto nº 35311).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência - Ação de indenização por danos morais - Alegação do autor de que não possui qualquer relação jurídica com a ré - Responsabilidade civil extracontratual - Recurso distribuído antes da entrada em vigor da Resolução nº 693/15 - Competência preferencial da Primeira Subseção de Direito Privado - Conflito de competência procedente para fixar a competência da 5ª Câmara de Direito Privado. (CC [00435953020158260000](#) – São José dos Campos – Grupo Especial – Relator J.B. Franco de Godoi – 24/09/2015 – Votação Unânime – Voto nº 34999).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência – Ação de liberação de hipoteca c.c. pedido indenizatório – Pedido referente à cláusula acessória em contrato de fornecimento de combustível, coisa móvel – Competência da Subseção de Direito Privado "III", nos termos do item "III.14", inciso III, artigo 5º, da Resolução nº 623/2013 - Conflito de competência procedente para fixar a competência da 27ª Câmara de Direito Privado. (CC [00369898320158260000](#) – São Paulo – Grupo Especial – Relator J.B. Franco de Godoi – 24/09/2015 – Votação Unânime – Voto nº 34765).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência – Ação de cobrança de valores relativos à incorporação de rede elétrica particular – Relação jurídica de direito privado atinente à prestação de serviços de energia elétrica – Aplicação do art. 5º, § 1º, da Resolução nº. 623/2013 – Competência concorrente das Subseções de Direito Privado II e III (da 11ª à 38ª Câmaras) - Fixação da competência da 29ª Câmara de Direito Privado - Conflito procedente. (CC [00400479420158260000](#) – Birigui – Grupo Especial – Relator Ademir Benedito – 24/09/2015 – Votação Unânime – Voto nº 37402).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência – Ação fundada em contrato de importação e distribuição – Distinção entre representação comercial e contrato de distribuição, que não podem ser tomadas sob o mesmo ponto de vista jurídico para fim de atribuição de competências no âmbito interno desta Corte – Hipótese em que o distribuidor dispõe do produto a ser comercializado – Negócio jurídico debatido na ação de origem que tem por objeto compra e venda de coisa móvel corpórea – Art. 5º, III.14, da Res. 623/2013, do Órgão Especial – Conflito procedente, reconhecida a competência da 31ª Câmara de Direito Privado. (CC [00608059420158260000](#) – São Paulo – Grupo Especial – Relator Luiz Antonio de Godoy – 24/09/2015 – Votação Unânime – Voto nº 33691).



COMPETÊNCIA. Conflito de competência – Embargos à execução de título extrajudicial – Cédula de Produto Rural – Discussão que se restringe às obrigações decorrentes de Cédula de Produto Rural, guardando relação somente remota com o contrato de compra e venda de algodão em caroço – Hipótese em que não se cuida de ação que diretamente verse sobre negócio jurídico envolvendo coisa móvel corpórea – Art. 5º, II.3, da Res. 623/2013, do Órgão Especial - Competência da Subseção de Direito Privado II – Conflito procedente, reconhecida a competência da 37ª Câmara de Direito Privado. (CC [00542072720158260000](#) – São José do Rio Preto – Grupo Especial – Relator Luiz Antonio de Godoy – 24/09/2015 – Votação Unânime – Voto nº 33540).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência – Apelação tirada em procedimento monitorio decorrente de inadimplemento de contrato de plano de saúde celebrado entre empresa e operadora - Matéria afeta à Subseção de Direito Privado I deste Tribunal, segundo os ditames da Resolução 623/2013 (I.23) – Competência da C. Câmara suscitada – Conflito de competência procedente. (CC [00616485920158260000](#) – São José dos Campos = Grupo Especial – Relator Francisco Thomaz – 24/09/2015 - Votação Unânime – Voto nº 25090).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência – Suscitação por uma Câmara (29ª Câmara de Direito Privado), por entender competente uma das Câmaras da Primeira Subseção de Direito Privado, sem que a esta tenha sido redistribuído o recurso e se negado a dele conhecer e julgar – Não conhecimento da suscitação, em princípio. COMPETÊNCIA – Ação de indenização por danos materiais e morais em razão de acidente sofrido por usuária do serviço de transporte coletivo em terminal de ônibus (queda quando caminhava pelo interior do local), terminal esse administrado por concessionária ou permissionária desse serviço público – Competência, não da Seção de Direito Privado, mas da Seção de Direito Público – Competência absoluta – Inteligência e aplicação do art. 3º, I.7, da Resolução nº 623/2013, com a redação dada pela Resolução 648/2014 – Conhecimento do incidente como dúvida de competência, determinada a remessa dos autos a uma das Câmaras da Seção de Direito Público. (CC [00615922620158260000](#) – São Paulo - Grupo Especial – Relator João Carlos Saletti – 24/09/2015 - Votação Unânime – Voto nº 25697).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência – Apelação tirada em ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela antecipada, visando o autor, em sua petição inicial, que a ré seja impingida a autorizar e custear a aplicação de medicamento, segundo a exegese do plano de saúde contratado – Competência da Subseção de Direito Privado I deste Tribunal, segundo os ditames da Resolução 623/2013 (I.23) – Competência da C. Câmara suscitada – Conflito de Competência procedente. (CC [00603486220158260000](#) – São Paulo - Grupo Especial – Relator Francisco Thomaz – 24/09/2015 - Votação Unânime – Voto nº 25028).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Apelação extraída dos autos de ação de obrigação de fazer. A fixação da competência recursal se define pela lide descrita na inicial no tocante ao fundamento jurídico e a intenção preponderante das partes. Tratando-se de pedido relativo à obrigação de fazer em contrato de compra e venda de móveis, a competência é das Câmaras de nºs 25ª a 36ª da Seção de Direito Privado. Conflito procedente, reconhecida a competência da 25ª Câmara, suscitada. (CC [00584857120158260000](#) – Socorro – Grupo Especial – Relator Ruy Coppola – 24/09/2015 – Votação Unânime – Voto nº 31947).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência – Embargos do devedor – Pretensão de extinção da execução, "declarando integralmente prescrita a dívida exequenda, seja pelo caráter nulo do contrato ... por não perceber legitimidade ou deter os pressupostos válidos ao amparo legal" (SFI), "seja pela prescrição da integralidade das notas promissórias que instruem a demanda" – Matéria que, em princípio, se insere dentre as de competência da Segunda Subseção de Direito Privado – Conexão entre as causas – Melhor que as causas sejam julgadas em conjunto pelo mesmo órgão julgador da anterior ação entre as partes (Câmara suscitante) – Competência a ser dirimida pela prevenção – Inteligência e aplicação do artigo 105 do Regimento Interno, declarada competente a Câmara que conheceu da causa em primeiro



lugar, ou seja, no caso, a Câmara suscitante, que por primeiro conheceu apelação interposto em processo conexo (o da ação ordinária). Conflito julgado procedente, declarada competente a 31ª Câmara (suscitante). (CC [00553488120158260000](#) – São Paulo – Grupo Especial – Relator João Carlos Saletti – 24/09/2015 – Votação Unânime – Voto nº 25549).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Apelação extraída dos autos de ação declaratória de inexistência de direito e ausência de necessidade. A fixação da competência recursal se define pela lide descrita na inicial no tocante ao fundamento jurídico e a intenção preponderante das partes. Tratando-se de pedido relativo ao direito de passagem, a competência é das Câmaras de nºs 11ª a 24ª, 37ª e 38ª da Seção de Direito Privado. Conflito procedente, reconhecida a competência da 38ª Câmara de Direito Privado. (CC [00548144020158260000](#) – Santo André – Grupo Especial – Relator Ruy Coppola – 24/09/2015 – Votação Unânime – Voto nº 31945).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Apelação extraída dos autos de ação de cobrança. A fixação da competência recursal se define pela lide descrita na inicial no tocante ao fundamento jurídico e a intenção preponderante das partes. Tratando-se de pedido relativo à aquisição de bem imóvel, a competência é das Câmaras de nºs 1 a 10 da Seção de Direito Privado. Conflito procedente, reconhecida a competência da 2ª Câmara de Direito Privado, suscitante. (CC [00536729820158260000](#) – Limeira – Grupo Especial – Relator Ruy Coppola – 24/09/2015 – Votação Unânime – Voto nº 31956).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência – Agravo de instrumento tirado em ação visando a manutenção da autora no sistema de mercado livre de energia, declarando nulo o procedimento administrativo que deliberou pelo seu desligamento, bem como abusivo o valor cobrado a título de PLD - Controvérsia que decorre da comercialização de energia elétrica no mercado livre – Produto caracterizado como bem móvel - Matéria afeta à Subseção de Direito Privado III deste Tribunal, segundo os ditames da Resolução 623/2013, art. 5º, III.14 – Competência da C. Câmara suscitada – Conflito de competência procedente. (CC [00465677020158260000](#) – Guarulhos – Grupo Especial – Relator Francisco Thomaz – 24/09/2015 – Votação Unânime – Voto nº 25075).

COMPETÊNCIA. Conflito de competência – Contrato de mediação celebrado para viabilizar financiamento para aquisição de veículo automotor – Responsabilidade contratual – Res. 194/2004, com a redação dada pela Res. 281/2006, do Órgão Especial, e Prov. 63/2004, vigentes à época da distribuição do recurso - Competência da Subseção de Direito Privado III - Conflito procedente, reconhecida a competência da 30ª Câmara de Direito Privado. (CC [00554821120158260000](#) – Teodoro Sampaio – Grupo Especial – Relator Luiz Antonio de Godoy – 24/09/2015 – Votação Unânime – Voto nº 33523).

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Ação anulatória de multa condominial – Competência preferencial da 25ª a 36ª Câmara de Direito Privado - Aplicação do art. 2º, da Resolução nº 693/2015 que alterou o inciso III.1, da Resolução 623/2013 - Fixação da competência da 28ª Câmara de Direito Privado – Conflito procedente. (CC [00444050520158260000](#) – São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Ademir Benedito - 22/10/2015 - Votação Unânime – Voto nº 37819)

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Responsabilidade civil – Pleito de ressarcimento de danos decorrentes da subtração de itens no interior de veículo localizado nas dependências da ré – Demanda que envolve debate relativo à prestação dos serviços de guarda e segurança de veículo – Competência comum às Subseções de Direito Privado II e III, nos termos do artigo 5º, §1º, da Resolução 623/13, do Órgão Especial – Conflito procedente, reconhecida a competência da 29ª Câmara de Direito Privado. (CC [00654081620158260000](#) - São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Luiz Antonio de Godoy - 22/10/2015 – Votação Unânime – Voto nº 33844)



COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA RECURSAL – PRECEITO COMINATÓRIO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – AÇÃO DO CONDOMÍNIO CONTRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA POR VÍCIO DE CONSTRUÇÃO – SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO, DA 1ª À 10ª CÂMARAS – RESOLUÇÃO Nº 623/2013, art. 5º, INCISO I, I.25, I.28 – CONFLITO PROCEDENTE – COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITANTE. (CC [00638995020158260000](#) – Americana - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Matheus Fontes - 22/10/2015 - Votação Unânime – Voto nº 37227)

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA – INDENIZAÇÃO POR PERDA EM APLICAÇÃO DE FUNDO DE INVESTIMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONTRATO DE NATUREZA BANCÁRIA - MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO DP II - RESOLUÇÃO Nº 623/2013, ART. 5º, II.4 - COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITADA. (CC [00595899820158260000](#) – Birigui - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Matheus Fontes - 22/10/2015 - Votação Unânime – Voto nº 37008)

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Ação de busca e apreensão – Pedido reconvenicional de revisão de cláusulas do contrato bancário – Irrelevância – Competência que deve se firma pelos termos da petição inicial – Art. 103 do Regimento Interno, TJ/SP – Competência preferencial da Subseção de Direito Privado III – Art. 5º, III, item III.3, Resolução 623/2013 TJ/SP – Conflito de competência procedente para fixar a competência da 3ª Câmara de Direito Privado. (CC [00666050620158260000](#) - São Caetano do Sul - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator J. B. Franco de Godoi - 22/10/2015 - Votação Unânime – Voto nº 35754)

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Ação de indenização por danos materiais e morais – Suposto furto ocorrido dentro de unidade condominial – Responsabilidade civil do condomínio – Recurso distribuído antes da edição da Resolução nº 693/2015 - Hipótese de competência residual – Competência preferencial da Primeira Subseção de Direito Privado – Conflito de competência procedente para fixar a competência da 4ª Câmara de Direito Privado." (CC [00632075120158260000](#) – São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator J. B. Franco de Godoi - 22/10/2015 - Votação Unânime – Voto nº 35588)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre as 25ª e 7ª Câmaras de Direito Privado. – Responsabilidade civil extracontratual – Indenização por danos materiais e morais causados em veículo em razão de queda de árvore - Competência das Câmaras (1ª a 10ª) que integram a Subseção de Direito Privado I – Resoluções 623/2013 e 694/2015 - Conflito de competência procedente – Competente a 7ª Câmara (suscitada). (CC [00615091020158260000](#) - Embu das Artes - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Melo Bueno - 22/10/2015 - Votação Unânime – Voto nº 35337)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre as C. 28ª e 24ª Câmaras de Direito Privado. – Prestação de Serviços de remoção de veículo apreendido por autoridade policial - Ação de cobrança c.c. obrigação de fazer - Competência comum das Câmaras (11ª a 38ª) que integram a Subseção de Direito Privado II e III – Conflito de competência procedente – Competente a 24ª Câmara, a qual recebeu de início os autos (suscitada). (CC [00586051720158260000](#) - São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Melo Bueno - 22/10/2015 - Votação Unânime – Voto nº 35324)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre as 1ª e 29ª Câmaras de Direito Privado. – Arrendamento rural – Ações de preferência, cautelar incidental e despejo – Julgamento em conjunto – Pretensão das três ações fundada em deveres e obrigações do arrendador e do arrendatário dispostos no Decreto 59.566/66 (Estatuto da Terra) - Competência das Câmaras (25ª a 36ª) que integram a Terceira Subseção de Direito Privado – Resolução 623/13, art. 5º, inciso III, III.7 - Conflito de competência procedente – Competente a 29ª Câmara (suscitada). (CC [00401682520158260000](#) – Aparecida - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Melo Bueno - 22/10/2015 - Votação Unânime – Voto nº 35522)



COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre as 2ª e 33ª Câmaras de Direito Privado - Pretensão de restituição de valores destinados à aquisição de um quarto de animal bovino, além de reparação de danos - Litígio jungido ao negócio jurídico que tem por objeto coisa móvel semovente - Competência preferencial dentre uma das Câmaras da Terceira Subseção de Direito Privado, conforme previsto no art. 5º, III.14, da Resolução 623/2013, deste E. Tribunal - Conflito dirimido e julgado procedente, para fixar a competência da Câmara suscitada, a 33ª Câmara de Direito Privado. (CC [00668459220158260000](#) - São Caetano do Sul - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Grava Brazil - 22/10/2015 - Votação Unânime – Voto nº 23725)

COMPETÊNCIA. Dúvida de competência entre as 2ª e 31ª Câmaras de Direito Privado - Pretensão de reparação de danos advindos de defeito no serviço de guarda de veículo - A causa de pedir se vincula à prestação de serviço - Competência da Segunda ou Terceira Subseção de Direito Privado, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução 623/2013, deste E. Tribunal de Justiça - Dúvida dirimida, para fixar a competência da Câmara suscitada, a 31ª Câmara de Direito Privado. (CC [00609964220158260000](#) – São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Grava Brazil - 22/10/2015 - Votação Unânime – Voto nº 23479)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre as 1ª e 35ª Câmaras de Direito Privado - Pretensão de fornecimento do serviço de energia elétrica - Demanda direcionada contra a concessionária do serviço público - Causa de pedir que não se vincula ao loteamento (irregular), mas, sim, à obrigação de prestação de serviço - Precedente deste C. Grupo Especial - Competência das Subseções II e III de Direito Privado, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução 623/2013, deste E. Tribunal de Justiça - Conflito dirimido e julgado procedente, para fixar a competência da Câmara suscitada, a 35ª Câmara de Direito Privado. (CC [00560641120158260000](#) – Tupã - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Grava Brazil - 22/10/2015 – Votação Unânime – Voto nº 23358)

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA – APELAÇÃO TIRADA EM AÇÃO CIVIL COLETIVA PROMOVIDA POR ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DE CONSUMIDORES, CONTRA EMPRESA REVENDEDORA DE VEÍCULOS QUE FAZ INTERMEDIÇÃO DE OPERAÇÕES DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULOS, SOB O FUNDAMENTO DE COBRANÇA DE TAXAS INDEVIDAS EM PROL DA INTERMEDIADORA – CARACTERIZAÇÃO COMO MEDIAÇÃO - MATÉRIA AFETA À SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO III DESTES TRIBUNAL, SEGUNDO OS DITAMES DO ARTIGO 2º, III, 'c', DA RESOLUÇÃO 194/2004 E PROVIMENTO Nº 63/2004, VIGENTE À ÉPOCA DA DISTRIBUIÇÃO – COMPETÊNCIA DA C. CÂMARA SUSCITADA – CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (CC [00686030920158260000](#) – São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Francisco Thomaz - 22/10/2015 - Votação Unânime – Voto nº 25287)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Apelação extraída dos autos de ação de anulação de atos extrajudiciais c.c. pedido de revisão contratual. A fixação da competência recursal se define pela lide descrita na inicial no tocante ao fundamento jurídico e a intenção preponderante das partes. Tratando-se de pedido de revisão e anulação de atos extrajudiciais, relativo ao contrato de financiamento imobiliário, a competência é das Câmaras de nºs 11ª a 24ª, 37ª e 38ª da Seção de Direito Privado. Não há que se falar em prevenção de uma câmara incompetente pelo simples julgamento de anterior agravo de instrumento. Conflito procedente, reconhecida a competência da 22ª Câmara de Direito Privado. (CC [00668943620158260000](#) - São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Ruy Coppola - 22/10/2015 - Votação Unânime – Voto nº 32360)

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Agravo de instrumento tirado de autos de incidente de remoção de inventariante, ora em fase de cumprimento de sentença, no tocante, especificamente, à cobrança dos honorários advocatícios sucumbenciais ali fixados – Competência da Subseção de Direito Privado I – Hipótese em que, ainda que a questão incidente diga respeito a honorários advocatícios, tal fato não se mostra relevante para



deslocar a competência preferencial das Câmaras da Seção de Direito Privado I, firmada consoante os termos do pedido inicial (Inventário) – Arts. 103 e 104, do RITJSP – Conflito procedente, reconhecida a competência da 7ª Câmara de Direito Privado, suscitada. (CC [00666008120158260000](#) – São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Luiz Antonio de Godoy - 22/10/2015 - Votação Unânime – Voto nº 33863)

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA – APELAÇÃO TIRADA EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO VISANDO O AUTOR, EM SUA PETIÇÃO INICIAL, QUE A CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS PAGUE O VALOR FINANCIADO PARA CONSTRUÇÃO DA REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL ("LUZ DA TERRA") – CONTROVÉRSIA QUE DECORRE DE OBRIGAÇÃO IRRADIADA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA - MATÉRIA AFETA ÀS SUBSEÇÕES DE DIREITO PRIVADO II E III DESTE TRIBUNAL, SEGUNDO OS DITAMES DO ARTIGO 2º, III, 'd', DA RESOLUÇÃO 194/2004, VIGENTE À ÉPOCA DA DISTRIBUIÇÃO – COMPETÊNCIA DA C. CÂMARA SUSCITADA – CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (CC [00542887320158260000](#) – Mirante do Paranapanema - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Francisco Thomaz - 22/10/2015 - Votação Unânime – Voto nº 25281)

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA – APELAÇÃO TIRADA EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO VISANDO O AUTOR, EM SUA PETIÇÃO INICIAL, QUE SEJA IMPOSTA À CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS A MANUTENÇÃO, INCORPORAÇÃO E INDENIZAÇÃO DA REDE DE ENERGIA ELÉTRICA, IMPLANTADA PELO AUTOR EM LOTEAMENTO PARTICULAR – CONTROVÉRSIA QUE DECORRE DE OBRIGAÇÃO IRRADIADA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA - MATÉRIA AFETA ÀS SUBSEÇÕES DE DIREITO PRIVADO II E III DESTE TRIBUNAL, SEGUNDO OS DITAMES DA RESOLUÇÃO 623/2013, ART. 5º, § 1º – COMPETÊNCIA DA C. CÂMARA SUSCITADA – CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (CC [00418805020158260000](#) – São José do Rio Preto - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Francisco Thomaz - 22/10/2015 - Votação Unânime – Voto nº 25052)

TURMA ESPECIAL

COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Agravo de instrumento extraído dos autos de ação de obrigação de fazer. Julgamento anterior de apelação, proferido pela 31ª Câmara Extraordinária, de caráter temporário. Alegada prevenção que é inexistente no caso em tela. Conflito procedente, reconhecida a competência da Câmara suscitada, 26ª de Direito Privado. (CC [00599530720148260000](#) – São Paulo – Turma Especial – Privado 3 – Relator Ruy Coppola – 09/12/2014 – Votação Unânime – Voto nº 29211)

COMPETÊNCIA. Competência recursal – Responsabilidade civil do Estado - Acidente de trânsito recurso anterior distribuído à 29ª Câmara de Direito Privado que dele não conheceu, determinando a redistribuição à 8ª Câmara de Direito Público que dele conheceu - Declinação de competência posterior pela Câmara de Direito Público, na fase de cumprimento de sentença, à vista da nova redação do art. 5º, III.15, da Resolução nº 623/2013 do TJSP - Redistribuição livre para a 26ª Câmara de Direito Privado que declinou da competência por conta da primeira distribuição - Inexistência de prevenção da 29ª Câmara em razão de não ter conhecido do recurso anterior - Competência da 26ª Câmara de Direito Privado. Conflito provido. (CC [00790595220148260000](#) – Santa Bárbara D'Oeste – Turma Especial – Privado 3 – Relator Jayme Queiroz Lopes – 09/12/2014 – Votação Unânime – Voto nº 19609)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência - Agravo de instrumento tirado em medida cautelar incidental à ação renovatória de contrato de locação - Julgamento de antecedente apelação interposta em ação de despejo por falta de pagamento c/c cobrança - Conexão não caracterizada, conforme precedentes desta Corte - Ausência de prevenção – Competência da



Câmara suscitada que se apresenta de rigor - Conflito de competência procedente. (CC [00786256320148260000](#) – São Paulo – Turma Especial – Privado 3 – Relator Francisco Thomaz – 09/12/2014 – Votação Unânime – Voto nº 22627)

COMPETÊNCIA Conflito de competência entre a 31ª e a 34ª Câmaras de Direito Privado. Locação de imóvel não residencial. Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação revisional anteriormente proposta e não havendo risco de prolação de decisões conflitantes, inexistente razão para reconhecer a prevenção da 31ª Câmara de Direito Privado. Conflito de competência procedente, para declarar competente a 34ª Câmara de Direito Privado. (CC [00701156120148260000](#) – São Paulo – Turma Especial – Privado 3 – Relator Gomes Varjão – 09/12/2014 – Votação Unânime – Voto nº 24432)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência - Pretensão de modificação da competência mediante o reconhecimento de relação de conexidade entre as ações – Descabimento - Impossibilidade de julgamento conjunto de ambas as ações por um mesmo órgão decisório - Aplicação da súmula 235 do STJ - Se não há a possibilidade de julgamento simultâneo das duas ações por um mesmo órgão decisório, inviável promover modificação de competência pela via da conexão – Competência da Câmara Suscitante reconhecida. (CC [00133763420158260000](#) – São Paulo – Turma Especial – Privado 3 - Relator Andrade Neto – 25/06/2015 – Maioria de votos - Voto nº 23527).

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAL E MORAL. Anterior Acórdão em Recurso de Apelação proferido pela C. 25ª Câmara, de natureza extraordinária e temporária (Direito Privado III). Existência transitória que não gera prevenção em extensão plena. Dicção do art. 110 do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça de São Paulo. Conflito acolhido para fixar a competência da Colenda 30ª Câmara para o julgamento. (CC [00522672720158260000](#) - São Vicente - Turma Especial - Privado 3 - Relator Dimas Rubens Fonseca - 08/10/2015 - Votação Unânime – Voto nº 15928)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

ADI. LM 15.802/2013 – SÃO PAULO. “Ação direta de inconstitucionalidade. – Lei nº 15.802/13 do Município de São Paulo – Gestão patrimonial de bens públicos, como praças e parques.– Alegada violação do princípio da separação dos poderes e também do disposto nos artigos 47, II e XIV, e 144, da Carta Bandeirante. Inocorrência. Lei que tem por objetivo maior a preservação da área de natureza já incorporada ao Parque do Ibirapuera, vedando a construção de obra viária ou qualquer outra obra que resulte em prejuízo para a vegetação ali existente. Proteção ao meio ambiente que se interesse em matéria de interesse local, legitimando o Município para legislar sobre o tema. Inteligência do artigo 23, II, VI e VII da Magna Carta. Ação improcedente.” (ADI [20742854220148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Xavier de Aquino – 10/12/2014 – Maioria de Votos – Voto nº 27204)

ADI. LM 8.154/2014 – ARARAQUARA. “Inconstitucionalidade. Lei 8.154, de 10 de março de 2014. Município de Araraquara. Criação de dezenove cargos, em comissão, de Gestor Esportivo I, vinte e dois cargos públicos de Gestor Esportivo II e oito cargos públicos de Gestor Esportivo III. Violação dos artigos 115, inciso I, II e V, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. Situação não autorizante de comissionamento. Ação Direta de Inconstitucionalidade procedente, com modulação.” (ADI [21015355020148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Borelli Thomaz – 17/12/2014 – Maioria de Votos – Voto nº 20665)



ADI. LCM 1.253/2014 - Artigo 2.º – SANTA MARIA DA SERRA. “Ação direta de inconstitucionalidade - Art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 1.253/14 - Limitação razoável de licenças concedidas por entidade estatal – Limitação prevista não viola nenhum preceito, seja da Constituição Bandeirante seja da Constituição Federal - O próprio § 1º do art. 125 da Constituição do Estado de São Paulo autoriza regulamentação, por meio de lei, da licença remunerada do servidor público eleito para ocupar cargo em sindicato. Ação Direta de Inconstitucionalidade improcedente.” (ADI [21585377520148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Ademir Benedito – 17/12/2014 – Votação Unânime – Voto nº 35514)

ADI. LM 11.568/2014 – SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – “Ação direta de inconstitucionalidade - Município de São José do Rio Preto - Lei Municipal nº 11.568/2014, que alterou alguns artigos da Lei nº 5.493/94, para tornar obrigatória a existência de bebedouros adaptados às pessoas com deficiências físicas nos estabelecimentos bancários - Iniciativa parlamentar - Invasão da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo - Vício formal reconhecido - Ofensa direta ao princípio da separação dos poderes, bem como dos artigos 5º, 47, II E XIV, e 144, todos da Constituição Estadual - Precedentes do Órgão Especial – Ação procedente.” (ADI [21690847720148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Neves Amorim – 17/12/2014 – Votação Unânime – Voto nº 19977)

ADI. LM 7.294/2014 – GUARULHOS - “Ação direta de inconstitucionalidade. Guarulhos. Lei nº 7.294, de 14.08.14, dispendo sobre o funcionamento do transporte público coletivo urbano em todos os dias da semana por período integral. Vício de iniciativa - ingerência na organização administrativa - imposição de obrigação à Administração - órgão do Executivo. Desrespeito à separação dos Poderes. Precedentes. Falta de indicação de fonte de custeio. Insuficiente referência genérica. Precedentes. Afronta aos arts. 5º, 47, incisos II, XI, XIV e XIX, letra “a”, e 144, todos da Constituição Estadual. Ação procedente.” (ADI [21651727220148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Evaristo dos Santos – 17/12/2014 – Votação Unânime – Voto nº 31709)

ADI. LM 7.295/2014 – GUARULHOS - “Ação direta de inconstitucionalidade. Guarulhos. Lei Municipal nº 7.295/14, de iniciativa parlamentar, dispendo sobre desconto de ISPPU para imóveis cujo passeio público abrigue ponto de embarque e desembarque de passageiros de ônibus. Admissibilidade. Competência concorrente em se tratando de matéria tributária. Art. 61 da Constituição Federal e art. 24 da Constituição Estadual. Precedentes. Improcedente a ação.” (ADI [21553947820148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Evaristo dos Santos – 17/12/2014 – Votação Unânime – Voto nº 31708)

ADI. LCM 357/2014 – SERRANA - “Ação direta de inconstitucionalidade – Lei Complementar Municipal nº 357/14 - Município de Serrana – Iniciativa parlamentar – Lei que dispõe sobre a equiparação do cargo público de auxiliar de enfermagem com o de técnico de enfermagem e da referência salarial de ambos - Invasão da competência reservada ao Chefe do Poder Executivo - Ingerência na administração do município - Vício de iniciativa configurado - Violação ao princípio da separação de poderes - Criação de despesas sem a indicação da fonte de custeio – Violação dos artigos 5º, 24, §2º, 1 e 4, 25, 47, II e XIV, 111, 128 e 144, da Constituição do Estado de São Paulo - Precedentes - Inconstitucionalidade reconhecida.” (ADI [21377026620148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator João Negrini Filho – 10/12/2014 – Votação Unânime – Voto nº 19016)

ADI. LM 1.187/2012 - Art. 1º, parágrafo único e LM 1.188/2012 - Art. 1º, parágrafo único - NOVA INDEPENDÊNCIA - “Ação direta de inconstitucionalidade. Nova Independência. Parágrafo único, do art. 1º, da Lei nº 1.187, de 18.09.12 e parágrafo único, do art. 1º, da Lei nº 1.188, de 18.09.12. Vinculação da revisão anual dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Presidente da Câmara Municipal à revisão anual dos servidores municipais, na mesma data e nos mesmos índices. Inadmissibilidade. Expressa vedação constitucional (art. 115, XV da CE e art. 37, XIII da CF). Precedentes. Ação procedente.” (ADI [21138042420148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Evaristo dos Santos – 17/12/2014 – Votação Unânime – Voto nº 31707)



ADI. LM 14.524/2012 – CAMPINAS - “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 14.524, de 05 de dezembro de 2012, do Município de Campinas, que “dispõe sobre a obrigatoriedade dos Restaurantes e Similares em conceder descontos e/ou meia porção para pessoas que realizaram cirúrgica bariátrica ou qualquer outra gastroplastia na forma que especifica e dá outras providências”. Ofensa ao princípio federativo. Reconhecimento. A lei impugnada usurpou a competência da União para legislar sobre direito comercial (art. 22, inciso I) e sobre relação de consumo (art. 24, inciso V, ambos da Constituição Federal), neste último caso concorrentemente com o Estado, daí o reconhecimento de inconstitucionalidade da norma por ofensa ao princípio federativo. É importante ressaltar, sob esse aspecto, que a lei em questão concede o benefício para pessoas de dentro do município ou de fora dele, não se tratando, portanto, de norma que discipline assunto predominantemente local na acepção do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, principalmente quando se nota que a questão referente à situação especial das pessoas submetidas à cirurgia bariátrica é de ordem geral, devendo eventual disciplina sobre o assunto ter abrangência nacional ou regional, já que “a competência constitucional dos municípios de legislar sobre interesse local não tem o alcance de estabelecer normas que a própria Constituição, na repartição das competências, atribui à União ou aos Estados” (RT 851/128). Violação do princípio da livre iniciativa. Reconhecimento. Ao impor aos estabelecimentos comerciais a obrigação de conceder desconto de 50% em relação ao preço original ou a fornecer meia porção (gratuitamente ou paga), a lei impugnada - a pretexto de promover incentivo às pessoas que foram submetidas à cirurgia bariátrica acaba por afrontar o princípio da livre iniciativa, uma vez que concede benefício a um grupo determinado de pessoas, à custa do empresariado e em situação em que não se exige essa intervenção, e ainda sem qualquer contrapartida, ou seja, na verdade, o Estado não está promovendo uma ação social, mas impondo ao particular a obrigação de promovê-la, o que justifica, aqui, o uso da expressão popular de que não se deve fazer “cortesia com chapéu alheio” para, em poucas palavras, reconhecer e debelar esse sentido obscuro da norma. “Ao Estado, e não à iniciativa privada, cabe desenvolver ou estimar práticas redistributivas ou assistencialistas. É do Poder Público a responsabilidade primária. Poderá desincumbir-se dela por iniciativa própria ou estimulando comportamentos da iniciativa privada que conduzam a esses resultados, oferecendo vantagens fiscais, financiamentos, melhores condições de exercício de determinadas atividades, dentre outras formas de fomento” (“A ordem econômica constitucional e os limites à atuação estatal no controle de preços”, Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico, n. 14, maio, junho e julho/2008, Salvador/BA). Por fim, é importante considerar que a lei impugnada, além dos vícios apontados, também ofende o princípio da razoabilidade, na medida em que cria um ônus desnecessário para os empresários, considerando que, para o período pós-operatório, em casos de cirurgia bariátrica, a literatura médica recomenda aos pacientes a reeducação alimentar, vale dizer, prioriza principalmente a qualidade e não só a quantidade de alimentos (porção inteira ou meia porção). Ademais, a norma não tem por objetivo assegurar o exercício de garantias constitucionais, como, por exemplo, o direito à educação, à cultura e à ciência (art. 23, inciso V, da Constituição Federal), de forma a justificar a intervenção estatal, tal como nos casos de concessão de meia entrada aos estudantes para ingresso em cinemas e teatros, mas, simplesmente, procura conferir maior conforto e atenção aos pacientes que se submeteram à cirurgia bariátrica, cuja providência, entretanto, mesmo que fosse exigível e necessária do ponto de vista constitucional, deveria ser promovida pelo Estado, e não às custas da iniciativa privada, e ainda mais por meio coercitivo. Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente.” (ADI [00155569120138260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Ferreira Rodrigues – 03/12/2014 – Votação Unânime – Voto nº 27720)

ADI. LM 7.264/2014 - Art. 1º, II - GUARULHOS - “Ação direta de inconstitucionalidade - Município de Guarulhos - Lei que concedeu reajuste geral dos vencimentos, mas determinou o parcelamento do montante aos servidores municipais cuja referência salarial seja superior a R\$ 2.500,00 - Direito subjetivo dos servidores à revisão geral anual da remuneração, sem qualquer distinção em relação a datas e índices – Inconstitucionalidade parcial da Lei nº 7.264/2014, do Município de Guarulhos, reconhecida.” (ADI [21338780220148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Ademir Benedito – 10/12/2014 – Votação Unânime – Voto nº 35461)



ADI. LCM 58/2005 - Artigo 52,I e Anexo I – PARAGUAÇU PAULISTA - “Direta de inconstitucionalidade - Criação de cargos em comissão, da livre nomeação do Prefeito, para funções subalternas, de natureza técnica, a não demandar especial relação de confiança em relação a este - Inclusive cargos de assessor jurídico - Inconstitucionalidade evidente, sequer especificadas as funções correspondentes – Ação procedente, nos termos das manifestações da Procuradoria de Justiça, com modulação.” (ADI [21337975320148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Luiz Ambra – 10/12/2014 – Votação Unânime – Voto nº 24955)

ADI. LM 6.097/2014 – OURINHOS - “I - Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal de Ourinhos n. 6.097, de 10 de junho de 2014, que 'dispõe sobre a retirada de veículos abandonados nas vias públicas do município de Ourinhos e dá outras providências'. II - Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio de poder legislativo. Matéria atinente à polícia administrativa e ao uso de espaços públicos. Se a competência que disciplina a gestão administrativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo importa em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. Ofensa aos artigos 5º, 24, § 2º, item 4, 47, incisos II e XIV e 144 da Constituição Paulista. III - Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente.” (ADI [21582017120148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Guerrieri Rezende – 10/12/2014 – Votação Unânime – Voto nº 39625)

ADI. LM 11.055/2011 - Art. 1º, II – SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - “I - Ação direta objetivando a inconstitucionalidade do artigo 1º, inciso II da Lei Municipal nº. 11.055, de 30 de novembro de 2011, que autoriza 'a alienação de área verde no bairro Nova Redentora do município de São José do Rio Preto'. II - A competência do Município para legislar sobre urbanismo é supletiva, a teor do art. 24, I e art. 30, incisos II e VI da Constituição Federal e art. 144 da Constituição Estadual. A lei que desafeta o bem público deve subordinar-se às Constituições Federal e Estadual para obter legitimidade. III - A alteração da destinação de áreas verdes de loteamento ocorre em situações excepcionais estabelecidas pela Constituição Bandeirante. A norma local não se enquadra em nenhuma dessas exceções. Ofensa aos artigos 144 e 180, inciso VII, ambos da Constituição Bandeirante. IV– Agravo Regimental prejudicado. Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente.” (ADI [21534036720148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Guerrieri Rezende – 10/12/2014 – Votação Unânime – Voto nº 39623)

ADI. LM 1.650/2013 - Art. 7.º – AREIÓPOLIS - “I - Ação direta de inconstitucionalidade proposta contra o artigo 7º da Lei nº 1.650, de 16 de agosto de 2013, do Município de Areiópolis. Exceção à vedação ao nepotismo no âmbito do Poder Legislativo e Poder Executivo do Município, admitindo válidas contratações realizadas antes da vigência da lei. Inconstitucionalidade verificada. Violação aos princípios da impessoalidade e moralidade. II - A prática de nepotismo é uma prática reprovável e perseguida, pois compromete a máquina administrativa, afrontando os artigos 111 e 144 da Constituição Estadual. III - A norma combatida contém vício material, ao excetuar à prática do nepotismo, expressando incompatibilidade com a Constituição Federal. IV - Ação procedente, com a modulação dos efeitos.” (ADI [21188620820148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Guerrieri Rezende – 10/12/2014 – Votação Unânime – Voto nº 39508)

ADI. LM 5.525/2013 – SUMARÉ - “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 5.525/13, do Município de Sumaré de iniciativa parlamentar, que “Autoriza o Poder Executivo Municipal a criar o Abrigo Municipal de Cães e Gatos, no âmbito do Município de Sumaré e dá outras providências. Matéria referente à administração do município que é de iniciativa reservada do Chefe do Executivo. Violação aos artigos 5º, 47, II e XIV, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. Lei impugnada que, de outra banda, não indicou os recursos de custeio do programa implantado, afrontando os artigos 25 e 176, I, da Carta Bandeirante. Lei autorizativa que esconde comando cogente. Executivo que não necessita de autorização para administrar, matéria a ele reservada. Precedentes da Corte. Ação procedente, declarando-se a inconstitucionalidade com modulação de seus efeitos para 60 (sessenta) dias, com



observação.” (ADI [21145871620148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Xavier de Aquino – 10/12/2014 – Votação Unânime – Voto nº 27191)

ADI. LM 671/2014 - ARAÇARIGUAMA - “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 671/2014 do Município de Araçariguama, de iniciativa parlamentar, que estendeu aos inativos e pensionistas o benefício de concessão de cestas básicas. Vício de iniciativa. Ofensa aos artigos 5º, 24, § 2º, “4” e 25 da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força do artigo 144 da citada Carta. Norma que invade a esfera de competência privativa do Executivo, além de criar despesas sem especificar a fonte de custeio. Ação procedente, com modulação dos efeitos da declaração a partir da concessão da liminar.” (ADI [21075252220148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Xavier de Aquino – 10/12/2014 – Votação Unânime – Voto nº 27220)

ADI. LM 4.077/2011 – CRUZEIRO – “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 4.077/11, que estabelece a reestruturação da carga horária de servidores da Prefeitura. Iniciativa do chefe do Poder Executivo à época. Vício. Inexistência. Inconstitucionalidade da lei não reconhecida. Ação improcedente.” (ADI [21572706820148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Tristão Ribeiro – 10/12/2014 – Votação Unânime – Voto nº 22891)

ADI. LCM 19/2013 - Anexo II, em parte - JOÃO RAMALHO - “Ação direta de inconstitucionalidade. Cargo de “assessor jurídico”, regulado pelo Anexo II da Lei Complementar nº 19, de 16 de outubro de 2013, do Município de João Ramalho. Cargo em comissão. Hipótese que não configura função de chefia, assessoramento e direção. Função técnica. Atividade de advocacia pública. Inobservância aos arts. 98 a 100, 111, 115, incisos I, II e V, e 144, todos da Constituição Estadual. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Órgão Especial do Tribunal de Justiça. Ação procedente. Modulação dos efeitos da declaração.” (ADI [21468847620148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Márcio Bartoli – 10/12/2014 – Votação Unânime – Voto nº 32067)

ADI. LM 2.975/2014 e 2.994/2014 – HORTOLÂNDIA - “Ação Direta de Inconstitucionalidade. Município de Hortolândia. Lei nº 2.975/14, que dispõe sobre o “Dia municipal da luta pela eliminação da discriminação racial”, e Lei nº 2.994/14, disciplinando o “transporte de animais domésticos pelo serviço público municipal de transporte coletivo de passageiros”. Alegado vício de iniciativa e falta de indicação da fonte de custeio para seu cumprimento. 1. Vício de iniciativa, a configurar invasão de competência do chefe do Poder Executivo na instituição de programas, campanhas e serviços administrativos, incidindo igualmente no óbice da ausência de previsão orçamentária. 2. Ofensa à Constituição do Estado de São Paulo, especialmente os seus artigos 5º, 24, §2º, 2; 25, 47, II, XIV e XVIII; 144, 158, parágrafo único, e 176, I. 3. Julgaram procedente a ação, declarando a inconstitucionalidade das Leis nºs 2.975/14 e 2.994/14, do Município de Hortolândia.” (ADI [21410040620148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Vanderci Álvarez – 10/12/2014 – Votação Unânime – Voto nº 25015)

ADI. LCM 118/2011 – Art. 3º, Anexos II e VIII e LCM 7/2011 – Art. 23, 28, Anexos II (por arrastamento), IV e V - AMÉRICO BRASILIENSE - “Ação direta de inconstitucionalidade - Lei complementar nº 7, de 16 de junho de 2011, alterada pela Lei complementar nº 118, de 20 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a Organização Administrativa da Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense - Criação dos Cargos de 'Diretor de Assuntos Jurídicos', 'Diretor administrativo', 'Supervisor de Ensino', 'Chefe de Setor de Água', 'Chefe de setor de almoxarifado', 'Chefe de Setor de Assistência Básica', 'Chefe de Setor de Assistência Farmacêutica', 'Chefe de Setor de Assistência Social', 'Chefe de setor de Compras', 'Chefe de setor de Comunicação', 'Chefe de Setor de Contabilidade', 'Chefe de Setor de Convênios', 'Chefe de Setor de Cultura', 'Chefe de Setor de Educação Básica', 'Chefe de Setor de Esgoto', 'Chefe de Setor de Esporte', 'Chefe de Setor de Habitação', 'Chefe de Setor de Informática', 'Chefe de Setor de Lazer', 'Chefe de Setor de Limpeza Pública', 'Chefe de Setor de Material', 'Chefe de Setor de Meio Ambiente', 'Chefe de Setor de Merenda Escolar', 'Chefe de Setor de Projetos', 'Chefe de Setor de Recursos Humanos', 'Chefe de Setor de Saúde', 'Chefe de Setor de Serviços Urbanos', 'Chefe de Setor de Serviços Gerais', 'Chefe de Setor de Tesouraria',



'Chefe de Setor de Trânsito', 'Chefe de Setor de Transporte', 'Chefe de Setor de Tributação', 'Chefe de Setor de Turismo', 'Chefe de Setor de Zoonoses', 'Chefe de Setor do Ceat', 'Chefe de Setor Odontológico', 'Chefe de Setor Escolar', 'Coordenador de Serviços de Vigilância Sanitária', 'Orientador de Medidas Socioeducativas', 'Coordenador de Esportes', 'Coordenador de Banda Municipal', 'Coordenador do Ceat', 'Assessor de Gabinete', 'Assessor de Assuntos Administrativos', 'Assessor de Comunicação', 'Assessor de Segurança', 'Assessor do Setor da Cultura', 'Assessor do Setor de Esportes', 'Assessor do Setor de Saúde', 'Assessor do Setor Odontológico', 'Assessor Jurídico', 'Assessor Técnico Pedagógico', 'Chefe de Setor de Cozinha Piloto' e 'Chefe de Setor de Panificação', constantes dos Anexo II e com atribuições discriminadas no Anexo VIII, ambos da Lei Complementar nº 118, de 20 de dezembro de 2011, (e, também previstos no anexo II da Lei Complementar nº 7, de 16 de junho de 2011), do Município de Américo Brasiliense – Falta de interesse processual quanto a alguns dos cargos, porque legalmente extintos antes do ajuizamento da ação - Cargos combatidos, de provimento em comissão, que não correspondem a funções de direção, chefia ou assessoramento, destinando-se ao desempenho de atividades meramente burocráticas, técnicas ou profissionais, que dispensam, para seu regular desempenho, relação especial de confiança precedentes deste órgão especial e do C. Supremo Tribunal Federal - Violação aos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição do Estado - Cargo de 'Diretor de Assuntos Jurídicos', entretanto, que embora se amolde à forma de nomeação comissionada, exige que a escolha ocorra dentre os Procuradores Municipais, admitidos em Sistema de Mérito e Concurso Público, integrantes da Carreira - Inteligência do art. 100, parágrafo único, da Constituição Paulista - Interpretação conforme a Constituição, nesse particular modulação dos efeitos (120 dias deste julgamento) - Imposição, pelo art. 23 da Lei impugnada, do Regime Celetista para os cargos comissionados hipótese em que possível, dada a ressalva legal, aplicar a técnica da interpretação conforme, a fim de compatibilizar tal Regime com a natureza dos Cargos em Comissão - Instituição de gratificação (art. 28 da lei complementar nº 07/2011) de 35% sobre os vencimentos aos cargos que especifica gratificação que, na realidade, ostenta natureza de simples vantagem pecuniária ausência de vedação, inclusive, quanto ao cargo de 'Secretário Municipal', que por suas atribuições na hipótese concreta, não equivale ao Chefe de Secretaria de Estado, razão pela qual inaplicável obrigatoriamente o Regime de Subsídio previsto no Art. 39, §4º, da Constituição da República - Improcedência nesse particular reconhecida a carência processual de parte da ação, parcialmente procedente a pretensão.” (ADI [21246301220148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Francisco Casconi – 10/12/2014 – Votação Unânime – Voto nº 28695)

ADI. LCM 112/2011 – VINHEDO – “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 112/2011, do Município de Vinhedo, que criou cargos de provimento em comissão fora do perfil reclamado pelo regime constitucional, inclusive para prestação de consultoria e assistência jurídica, e adotou o regime celetista para cargos daquela natureza. Inconstitucionalidade reconhecida quanto àqueles cargos, ante o disposto no artigo 115, incisos II e V, da Constituição Estadual. Cabimento de interpretação conforme a constituição relativamente aos cargos de natureza jurídica. Ação parcialmente procedente, com modulação.” (ADI [21145750220148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Arantes Theodoro – 10/12/2014 – Votação Unânime – Voto nº 25589)

ADI. LCM 03/91 - Art. 7º; LCM 15/96; LCM 16/97; LCM 20/97; LCM 23/97; LCM 26/98; LCM 28/99; LCM 55/05; LCM 96/09; LCM 106/10; LCM 108/2010 e LCM 03/91 – Arts. 51, § 5º, 53 e 80, § 1º e LCM 134/2013 – Art. 5º - PRESIDENTE BERNARDES - “Ação direta de inconstitucionalidade. Município de Presidente Bernardes. Criação de cargos e investidura de funcionários comissionados, sem a respectiva especificação legal de suas funções ou provimento em comissão de cargo para o qual a confiança não representa requisito imprescindível (art. 7º, LC 03/91; LC 15/96; LC 16/97; LC 20/97; LC 23/97; LC 26/98; LC 28/99; LC 55/05; LC 96/09; LC 106/10 e LC 108/10). Instituição de vantagens pecuniárias com base em percentuais variáveis (LC 03/91 e LC 134/13). Superveniência de leis municipais extinguindo alguns dos cargos criados pelas normas em exame, de modo a resultar na perda parcial do objeto da ação. 1. Ofende o ordenamento constitucional a criação de cargos de provimento em comissão sem descrição das respectivas atribuições e para cuja investidura não



se exige o requisito da “confiança”, apenas presente quando se trate de atribuições de direção, chefia e assessoramento. Ofensa aos artigos 111, 115, II e V, da Carta Paulista. 2. A instituição de gratificações e vantagens pecuniárias tendo por base percentuais variáveis, atingindo até 100% da referência numérica do servidor, concedida com base em ato discricionário do chefe do executivo, afronta os princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, impessoalidade e isonomia. Ofensa aos artigos 5º, 24 § 2º, I, 111, 115, XI, 128 e 144, da Constituição Estadual. 3. A fim de permitir a reorganização da estrutura administrativa do município, possível amodulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, tornando-a eficaz após 120 (cento e vinte) dias a contar da data do julgamento. 4. Declararam a inconstitucionalidade dos dispositivos legais elencados na inicial da ação, com modulação dos efeitos, julgando extinta a ação, sem conhecimento do mérito, na parte em que perdeu o objeto, por força de leis supervenientes, nos termos constantes do corpo do acórdão.” (ADI [20995131920148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Valderci Álvares – 10/12/2014 – Votação Unânime – Voto nº 24984)

ADI. LM 7.297/2014 – GUARULHOS - “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n.º 7.297/2014, do Município de Guarulhos, que anuncia “A obrigatoriedade de possuir em cada ônibus ou qualquer outro meio de transporte público, em local visível, telefone para denúncia de violação a direito do idoso, deficiente e demais beneficiários de isenção tarifária”. Projeto de lei de origem parlamentar. Inconstitucionalidade reconhecida, já que cabe privativamente ao Executivo a iniciativa de e lei que verse sobre a gestão da administração municipal. Hipótese em que, ademais, a lei criou despesa sem indicação de fonte de receita. Ofensa aos artigos 5º, 25, 47, incisos II, XIV, XVII, 144, 174 e 176, inciso I, todos da Constituição do Estado de São Paulo. Ação procedente.” (ADI [21554138420148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Arantes Theodoro – 03/12/2014 – Votação Unânime – Voto nº 25734)

ADI. LEI ESTADUAL 13.274/2008 – “Direta de Inconstitucionalidade. Lei Estadual nº 13.274/2008. Ato normativo de efeito concreto. Impossibilidade de ser submetido ao controle abstrato de constitucionalidade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Ação improcedente.” (ADI [90326512020098260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator João Damião Pinheiro Machado Cogan – 03/12/2014 – Votação Unânime – Voto nº 25375)

ADI. LM nº 4.901/2014 - Art. 1º, em parte e Art. 5º, em parte - TAUBATÉ - “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal que autoriza o reembolso parcial do pagamento de despesas com plano de saúde dos servidores públicos municipais que especifica. Projeto de lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal. Matéria de iniciativa privativa. Efetivação de emendas com caráter nitidamente ampliativo. Impossibilidade. Excesso do poder de emendar. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Inconstitucionalidade configurada. Ação julgada procedente.” (ADI [21297564320148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Márcio Bartoli – 03/12/2014 – Votação Unânime – Voto nº 32037)

ADI. LM 5.511/2013 – SUMARÉ - “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 5.511, de 12 de agosto de 2013, do Município de Sumaré, que “dispõe sobre a obrigatoriedade dos Restaurantes e Similares em conceder descontos ou meia porção para pessoas que passaram por intervenção cirúrgica de redução de estômago, na forma que especifica e dá outras providências”. Ofensa ao princípio federativo. Reconhecimento. A lei impugnada usurpou a competência da União para legislar sobre direito comercial (art. 22, inciso I) e sobre relação de consumo (art. 24, inciso V, ambos da Constituição Federal), neste último caso concorrentemente com o Estado, daí o reconhecimento de inconstitucionalidade da norma por ofensa ao princípio federativo. É importante ressaltar, sob esse aspecto, que a lei em questão concede o benefício para pessoas de dentro do município ou de fora dele, não se tratando, portanto, de norma que discipline assunto predominantemente local na acepção do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, principalmente quando se nota que a questão referente à situação especial das pessoas submetidas à cirurgia bariátrica é de ordem geral, devendo eventual disciplina sobre o assunto ter abrangência nacional ou regional, já que “a competência constitucional dos municípios de legislar sobre interesse local não tem o alcance de estabelecer normas que a própria Constituição, na repartição das competências, atribui à União



ou aos Estados” (RT 851/128). Violação do princípio da livre iniciativa. Reconhecimento. Ao impor aos estabelecimentos comerciais a obrigação de conceder desconto de 50% em relação ao preço original ou a fornecer meia porção (gratuitamente ou paga), a lei impugnada - a pretexto de promover incentivo às pessoas que foram submetidas à cirurgia bariátrica acaba por afrontar o princípio da livre iniciativa, uma vez que concede benefício a um grupo determinado de pessoas, à custa do empresariado e em situação em que não se exige essa intervenção, e ainda sem qualquer contrapartida, ou seja, na verdade, o Estado não está promovendo uma ação social, mas impondo ao particular a obrigação de promovê-la, o que justifica, aqui, o uso da expressão popular de que não se deve fazer “cortesia com chapéu alheio” para, em poucas palavras, reconhecer e debelar esse sentido obscuro da norma. “Ao Estado, e não à iniciativa privada, cabe desenvolver ou estimar práticas redistributivas ou assistencialistas. É do Poder Público a responsabilidade primária. Poderá desincumbir-se dela por iniciativa própria ou estimulando comportamentos da iniciativa privada que conduzam a esses resultados, oferecendo vantagens fiscais, financiamentos, melhores condições de exercício de determinadas atividades, dentre outras formas de fomento” (“A ordem econômica constitucional e os limites à atuação estatal no controle de preços”, Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico, n. 14, maio, junho e julho/2008, Salvador/BA). Por fim, é importante considerar que a lei impugnada, além dos vícios apontados, também ofende o princípio da razoabilidade, na medida em que cria um ônus desnecessário para os empresários, considerando que, para o período pós-operatório, em casos de cirurgia bariátrica, a literatura médica recomenda aos pacientes a reeducação alimentar, vale dizer, prioriza principalmente a qualidade e não só a quantidade de alimentos (porção inteira ou meia porção). Ademais, a norma não tem por objetivo assegurar o exercício de garantias constitucionais, como, por exemplo, o direito à educação, à cultura e à ciência (art. 23, inciso V, da Constituição Federal), de forma a justificar a intervenção estatal, tal como nos casos de concessão de meia entrada aos estudantes para ingresso em cinemas e teatros, mas, simplesmente, procura conferir maior conforto e atenção aos pacientes que se submeteram à cirurgia bariátrica, cuja providência, entretanto, mesmo que fosse exigível e necessária do ponto de vista constitucional, deveria ser promovida pelo Estado, e não às custas da iniciativa privada, e ainda mais por meio coercitivo. inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente.” (ADI [20382776620148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Ferreira Rodrigues – 03/12/2014 – Votação Unânime)

ADI. LM 11.569/2014 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - “I - Ação direta objetivando a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 11.569, de 12 de setembro de 2014, do Município de São José do Rio Preto. O ato normativo dispõe sobre a obrigatoriedade de bebedouros nos estabelecimentos bancários do município para uso de clientes, bem como, a adaptação às pessoas portadoras de deficiência. Inconstitucionalidade. Inocorrência. II - Diploma que não padece de vício de iniciativa. Matéria de interesse local, não reservada ao Chefe do Poder Executivo. Exegese do art. 24, §2º, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força do disposto no art. 144 da mesma Carta. Não violação, ademais, da esfera de competência privativa da União. Precedente do C. STF. III - O texto da lei em exame não traz imposição de obrigação à Administração Pública, nem prevê gastos públicos para seu cumprimento. IV - Ação julgada improcedente, revogada a liminar.” (ADI [21693697020148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Guerrieri Rezende – 03/12/2014 – Votação Unânime – Voto nº 39629)

ADI. LM 7.661/2014 – MARÍLIA - “Ação direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 7.661, de 4 de setembro de 2014, do município de Marília, de iniciativa parlamentar, que alterou a Lei nº 7.166/2010 de modo a assegurar transporte coletivo urbano gratuito “aos atiradores do Tiro de Guerra de Marília e aos Agentes do GAOC Grupo de Apoio e Orientação à Cidadania, devidamente trajados”. Vício de iniciativa reconhecido. Quebra do princípio da independência dos poderes. Invasão da esfera administrativa. Violação dos artigos 5º, 47 incisos II, XIV e XVIII, 117, 120 e 159 § único da Constituição do Estado de São Paulo. Ação procedente.” (ADI [21572386320148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Arantes Theodoro – 03/12/2014 – Votação Unânime – Voto nº 25695)



ADI. LM 963/2014 – PEREIRAS - “Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 963/2014, que “Institui o Programa de Demissão voluntária de Servidores do Poder Executivo Municipal e dá outras providências” - Alegação de vício de iniciativa – Emenda parlamentar que modificou projeto original do Poder Executivo - Possibilidade – Emendas parlamentares a projeto de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo que são admitidas desde que observadas as limitações de pertinência temática com o projeto e de não ensejarem aumento de despesas públicas - Hipótese em que tais parâmetros foram verificados, inexistindo, ainda, qualquer ofensa ao princípio da separação de poderes – Ação improcedente.” (ADI [21407252020148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Luiz Antonio de Godoy – 03/12/2014 – Votação Unânime – Voto nº 31186)

ADI. LM 6.068/2014 – OURINHOS - “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 6.068, de 28 de abril de 2014, do Município de Ourinhos, que “institui a Semana de Prevenção e Controle da Osteoporose e dá outras providências”. Alegação de ofensa ao disposto no art. 25 da Constituição do Estado. Não ocorrência. Lei que não cria ou aumenta despesa pública. Violação da reserva de Administração, corolário do princípio da separação dos Poderes (art. 5º da Constituição do Estado). Ação julgada procedente.” (ADI [21362242320148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Antonio Carlos Villen – 03/12/2014 – Votação Unânime – Voto nº 1873)

ADI. LM 1.782/2014 – Parágrafo único do artigo 1.º – RINÓPOLIS - “I - Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta contra a Lei Municipal n. 1.782, de 12 de junho de 2014, do Município de Rinópolis, que impõe à Procuradoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Rinópolis o dever de encaminhar à Câmara Municipal, quadrimestralmente, relatório sobre as demandas de competência do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), quando a Municipalidade figurar como parte. II - Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio de Poder Legislativo. Se a competência que disciplina a gestão administrativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo importa em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. Ofensa aos artigos 5º, 47, incisos II e XIV e 144 da Constituição Paulista. III - Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente”. (ADI [21350740720148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Guerrieri Rezende – 03/12/2014 – Votação Unânime – Voto nº 39513)

ADI. LM 7.390/1992 – CAMPINAS – “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei que estabelece a criação do Jardim Botânico Municipal e dá outras providências. Norma revogada por lei posteriormente declarada inconstitucional. Ocorrência de efeito repristinatório. Vício de iniciativa e criação de despesa sem a correspondente indicação da fonte de custeio. Inconstitucionalidade declarada. Ação procedente.” (ADI [21263034020148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Tristão Ribeiro – 03/12/2014 – Votação Unânime – Voto nº 22871)

ADI. LM 10.862/2014 – SOROCABA - “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 10.862, de 6 de junho de 2014, do Município de Sorocaba, que “institui a tarifa de água e esgoto social para as famílias de baixa renda no Município”. Vício de iniciativa. Não ocorrência. Alegação de ofensa ao disposto no art. 25 da Constituição do Estado. Não ocorrência. Lei que não cria ou aumenta despesa pública. Violação da reserva de Administração, corolário do princípio da separação dos Poderes (art. 5º da Constituição do Estado). Fixação da política tarifária, que a Constituição do Estado atribui ao Poder Executivo (art. 120). Ação julgada procedente.” (ADI [21211736920148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Antonio Carlos Villen – 03/12/2014 – Votação Unânime – Voto nº 1887)

ADI. LM 117/2014 – TABAPUÃ - “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 117/2014, do Município de Tabapuã. Ampliação de isenção tributária prevista no programa habitacional conhecido como “Minha Casa, Minha Vida”, agora alcançando as famílias com renda até 5 salários mínimos. 1. Em se tratando de incentivo diretamente relacionado às receitas públicas, mesmo sua singela ampliação, ainda que de forma mínima, exige novo estudo do impacto financeiro sobre o orçamento da municipalidade, preparada para dispor apenas da arrecadação renunciada em lei anterior (que abrangia, no caso presente, apenas as famílias com renda até



3 salários mínimos). 2. Vedação constante do artigo 176, “caput”, I e II, da Constituição Estadual. 3. Julgaram procedente a ação.” (ADI [21197498920148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Vanderci Álvares – 03/12/2014 – Votação Unânime – Voto nº 24885)

ADI. LM 3.142/09 - CAFELÂNDIA - “Ação Direta de Inconstitucionalidade. Preliminar de ilegitimidade ativa afastada. Petição inicial subscrita pelo Chefe do Poder Executivo. Ato normativo municipal que não pode ter como parâmetro imediato de controle de constitucionalidade a norma infraconstitucional, nem a Constituição da República. Ação que é conhecida apenas na parte que combate ofensa à Constituição Estadual. Mérito. Lei Municipal n.º 3.142/09, de Cafelândia, de iniciativa legislativa, que dispõe sobre a devolução, ao contribuinte, de vinte e cinco por cento do valor do IPVA repassado ao Município. Vinculação de receitas à despesa pública, situação vedada pela Constituição Estadual. Violação do princípio da não afetação da receita tributária (art. 176, IV, da Constituição Estadual). Inconstitucionalidade material reconhecida. Precedentes deste C. Órgão Especial. Ação julgada procedente.” (ADI [21087403320148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Luis Soares de Mello – 03/12/2014 – Votação Unânime – Voto nº 32502)

ADI. LM 505/2014 – JUMIRIM - “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 505, de 29 de maio de 2014, do Município de Jumirim, que “dispõe sobre a autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações orçamentárias do orçamento de 2014 e dá outras providências”. Vício de iniciativa. Norma orçamentária, de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo. Ação julgada procedente.” (ADI [20973783420148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Antonio Carlos Villen – 03/12/2014 – Votação Unânime – Voto nº 1790)

ADI. LM 7.247/2014 – GUARULHOS - “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 7.247/2014, do Município de Guarulhos, que altera o Código de Obras Municipal, para dispor sobre a manutenção de geradores de energia elétrica e o isolamento acústico de salões de festas em edifícios habitacionais de médio e alto padrão. Vício de iniciativa inexistente. Matéria que não se insere nas hipóteses excepcionais de reserva de iniciativa. Alegação de afronta ao princípio da separação dos Poderes. Não ocorrência. Lei que não versa sobre atos típicos da gestão administrativa do Município. Ação julgada improcedente.” (ADI [20527298120148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Antonio Carlos Villen – 03/12/2014 – Votação Unânime – Voto nº 1793)

ADI. LCM 36/2013 – ARARAS - “I - Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 36, de 17 de dezembro de 2013, do Município de Araras, que institui nova planta genérica do município, resultando na majoração do valor do IPTU. II - A violação da capacidade contributiva e a proibição do confisco não ficaram evidentes no texto normativo. Matéria de fato que depende de prova, incabível nessa via estreita do controle abstrato de constitucionalidade. III - Ausência de vícios de inconstitucionalidade formal ou material no ato normativo objurgado. Precedentes desta Corte de Justiça. Ação improcedente”. (ADI [20061151820148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Guerrieri Rezende – 03/12/2014 – Votação Unânime – Voto nº 39632)

ADI. Lei nº 1.849/2012. Art. 3º; Lei nº 1.850/2012. Art. 2º e Decreto nº 1.552/2013 – ARAÇOIABA DA SERRA. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Art. 3º da Lei nº 1.849, de 28 de março de 2012, art. 2º da Lei nº 1.850, de 28 de março de 2012 e do Decreto nº 1.552, de 30 de dezembro de 2013, do Município de Araçoiaba da Serra, que estabelecem e implanta a revisão anual dos subsídios do Prefeito Municipal, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais - Agentes políticos que não encontram amparo constitucional para revisão anual geral de seus subsídios - Afronta ao artigo art. 115, inciso XI, a Constituição Estadual - Ação procedente.” (ADI [22044395120148260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Antonio Carlos Malheiros – 28/01/2015 - Votação Unânime – Voto nº 32304)

ADI. LM 2.971/1998 – ITATIBA. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Município de Itatiba - Ato normativo municipal que confere ao Chefe do Executivo o reajuste dos vencimentos dos servidores, mediante decreto, e, acima da variação plena, por remessa de



projeto de lei ao Legislativo - Violação do princípio da reserva legal, visto que tal atribuição só é permitida por lei específica - Inconstitucionalidade que atinge por arrastamento o decreto que regulamenta a lei - Ação procedente.” (ADI [21470077420148260000](#) – São Paulo - Órgão Especial – Relator João Negrini Filho – 28/01/2015 - Votação Unânime – Voto nº 19025)

ADI. LCM 60/1996 e LCM 170/2003 – SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigo 1º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Complementar nº 60, de 05 de dezembro de 1996 e Artigos 1º e 5º da Lei Complementar nº 170, de 02 de setembro de 2003, ambas do Município de São José do Rio Preto. Criação de diversos empregos públicos e cargos de provimento efetivo sem descrição das respectivas atribuições. Alegação de ofensa às disposições dos artigos 111, 115, inciso I e 144 da Constituição Estadual. Pedido prejudicado, todavia, diante da superveniência de lei extinguindo parte dos cargos e empregos impugnados e descrevendo as atribuições dos demais. PERDA DE OBJETO. Ação julgada extinta, sem conhecimento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.” (ADI [21289986420148260000](#) - São Paulo - Órgão Especial – Relator Ferreira Rodrigues – 28/01/2015 - Votação Unânime - Voto nº 27956)

ADI. RESOLUÇÃO 79/2013 – CARAPICUÍBA. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Resolução nº 79, de 28 de maio de 2013 (Art. 6º, §1º e Anexo II), da Câmara Municipal de Carapicuíba - Cargos em comissão - Assessor parlamentar e auxiliar parlamentar - Descrição dos cargos - Hipóteses que não configuram função de chefia, assessoramento e direção - Inobservância aos arts. 111, 115, incisos I, II e V, e 144, todos da Constituição Estadual - Desproporcionalidade entre a quantidade de cargos em comissão e aqueles efetivos – Inconstitucionalidade revelada - Ação procedente - Modulação dos efeitos da declaração.” (ADI [21221489120148260000](#) - São Paulo - Órgão Especial – Relator João Negrini Filho – 28/01/2015 - Votação Unânime – Voto nº 19026)

ADI. LM 5.499/2013 - CATANDUVA. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 5.499, de 10 de dezembro de 2013, que “dispõe sobre a substituição gradual da frota de ambulâncias e da guarda municipal do Município de Catanduva e dá outras providências”. VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. Reconhecimento. A lei impugnada, de iniciativa parlamentar, ao dispor sobre a renovação da frota de ambulâncias e de veículos da guarda municipal, embora com o propósito louvável de garantir melhor atendimento à população, interferiu diretamente em atos de gestão administrativa, ou seja, tratou de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, impondo obrigações à administração, com criação de despesas (para aquisição de veículos) sem indicar os recursos disponíveis para atender aos novos encargos. Ofensa às disposições dos artigos 5.º, 25, 47, II, XIV e XIX, “a” e 144, todos da Constituição Estadual. Lei autorizativa. Irrelevância. O Prefeito não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência. Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente.” (ADI [21108301420148260000](#) - São Paulo - Órgão Especial – Relator Ferreira Rodrigues – 28/01/2015 – Votação Unânime - Voto nº 27954)

ADI. LM 10.731/2014 – SOROCABA. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigo 1º da Lei nº 10.731, de 26 de fevereiro de 2014, decorrente de emenda parlamentar, que dispõe que a retirada de veículos abandonados nas vias públicas do Município de Sorocaba deve ser efetuada “através de rodízio alternado entre as empresas, sob controle do órgão gestor responsável”. Projeto de lei original (do Poder Executivo), entretanto, que previa a execução dessa remoção pelo setor competente da Prefeitura Municipal, ou por entidade integrante da Administração indireta, mediante estrutura própria. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. Reconhecimento. Versando o dispositivo impugnado sobre execução de serviços públicos, não poderia o Legislativo interferir nessa área, com significativa mudança no texto original da lei, nem mesmo por meio de emenda, uma vez que esse poder de apresentar emendas, embora decorra do legítimo exercício da atividade legiferante, própria do Poder Legislativo, encontra óbice em algumas limitações constitucionais destinadas a evitar exatamente o aumento de despesas não previstas inicialmente e a



descaracterização do projeto de lei original. Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente.” (ADI [21005143920148260000](#) - São Paulo - Órgão Especial – Relator Ferreira Rodrigues – 28/01/2015 - Votação Unânime – Voto nº 27953)

ADI. LM 2.054/2009 e LM 2.322/2013 – LOUVEIRA. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigo 22 da Lei nº 2.054, de 17 de agosto de 2009, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 2.322, de 30 de outubro de 2013, do Município de Louveira, que criou cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico. Alegação de ofensa às disposições dos artigos 98, 99, 101, 111 e 115, II e V, da Constituição Estadual. Pedido prejudicado, todavia, uma vez que o dispositivo impugnado foi expressamente revogado pela Lei nº 2.378, de 30 de junho de 2014. PERDA DE OBJETO. Ação julgada extinta, sem conhecimento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.” (ADI [20281670820148260000](#) - São Paulo - Órgão Especial – Relator Ferreira Rodrigues – 28/01/2015 - Votação Unânime – Voto nº 27968)

ADI. LM 1.053/1992. ANALÂNDIA. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigos 151 a 154 da Lei nº 1.053, de 14 de dezembro de 1992, que “institui o Código Tributário da Estância Climática de Analândia”. Dispositivos que instituem taxas de serviço de limpeza e conservação de vias e logradouros. Alegação de ofensa às disposições do art. 145, inciso II, da Constituição Federal e artigos 160, § 1º, 163, II e IV e 144 da Constituição Estadual. Pedido prejudicado, todavia, uma vez que os dispositivos impugnados foram expressamente revogados pela Lei Complementar nº 07, de 10 de março de 2014. PERDA DE OBJETO. Ação julgada extinta, sem conhecimento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.” (ADI [20068115420148260000](#) - São Paulo - Órgão Especial – Relator Ferreira Rodrigues – 28/01/2015 - Votação Unânime – Voto nº 27961)

ADI. LM 11.365/2013 – SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 11.365, de 27 de agosto de 2013, de São José do Rio Preto que dispõe sobre “instalação ou adequação de caixas ou guichês em altura reduzida nos estabelecimentos privados e públicos do Município e dá outras providências”. VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA À DISPOSIÇÃO DO ARTIGO 25 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. Reconhecimento apenas em relação à expressão “estabelecimentos públicos”. A lei impugnada, de iniciativa parlamentar, ao dispor sobre a instalação de caixas ou guichês em estabelecimentos públicos, interferiu diretamente em atos de gestão administrativa, impondo obrigação de realizações materiais aos órgãos municipais (inclusive com cominação de multa em caso de descumprimento), sem indicar os recursos disponíveis para atender aos novos encargos. Em relação aos estabelecimentos privados, entretanto, esses vícios não existem, pois, “a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca” (STF, ADI 724-MC/RS, Plenário, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 27/04/2001). Atividade de fiscalização, ademais, que já é inerente às funções da administração, não gerando despesas extraordinárias, não existindo, portanto, nessa parte referente aos estabelecimentos privados qualquer ofensa à disposição do artigo 25 da Constituição Estadual. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO. Não reconhecimento. O artigo 23, inciso II, da Constituição Federal dispõe que é da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”, significando que, nesse tema, por expressa previsão constitucional, os municípios estão investidos de competência para suplementar a legislação federal e estadual (art. 30, II), daí o reconhecimento de improcedência da ação, nessa parte, com apoio no princípio da presunção de constitucionalidade que milita em favor das leis. Ação julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade apenas da expressão “estabelecimentos públicos” constante da lei impugnada.” (ADI [01977809420138260000](#) - São Paulo - Órgão Especial – Relator Ferreira Rodrigues – 28/01/2015 - Votação Unânime – Voto nº 27964)



ADI. LM 6.645/2011 – MOGI DAS CRUZES. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 6.645, de 22 de dezembro de 2011, do Município de Mogi das Cruzes, que “dispõe sobre modificação parcial da Lei nº 2.683, de 16 de agosto de 1982, e suas atualizações posteriores” (lei do ordenamento do uso e ocupação do solo). Alegação de ofensa ao art. 180, incisos I, II e V, art. 181 e art. 191, todos da Constituição Estadual, em razão de vício no processo legislativo (falta de planejamento e ausência participação popular). Não reconhecimento. As alterações instituídas pela lei impugnada foram objeto de estudos técnicos que, apesar de não possuírem a consistência e profundidade esperada pelo autor, abordaram cada proposição de forma específica e expressa, não se afastando do objetivo exigido pela Constituição Estadual em termos de planejamento urbano. Participação popular, ademais, que ao contrário da alegação da petição inicial, ocorreu de forma ampla e aberta, não ficando restrita à “discussão de propostas de alterações do zoneamento urbano que poderiam ser incorporadas no projeto de lei”. Propostas de alteração legislativa que além de terem sido objeto de ampla discussão em audiência pública - ainda foram examinadas e aprovadas pelo Conselho Municipal da Cidade, integrado por 24 membros, nos termos da lei nº 5.908, de 18 de julho de 2006, sendo 10 do Poder Executivo e 14 representantes da sociedade civil (associações de bairro, entidades de classe, entidades empresariais e acadêmicas, etc). Inexistência de violação às regras do processo legislativo. Ação julgada improcedente.” (ADI [01551918720138260000](#) - São Paulo - Órgão Especial – Relator Ferreira Rodrigues – 28/01/2015 - Votação Unânime – Voto nº 27962)

ADI. LM 7.705/2012. ANEXO III – ARARAQUARA. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Anexo III da Lei Nº 7.705/2012 do Município de Araraquara - Cargos em comissão com atribuições que não caracterizam assessoramento, chefia ou direção. Ofensa ao art. 37, V da Constituição Federal, reproduzido no art. 115, II e V da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade declarada. Ação procedente.” (ADI [21818567220148260000](#) - São Paulo - Órgão Especial – Relator Ferraz de Arruda – 28/01/2015 - Votação Unânime – Voto nº 31975)

ADI. LM 2.244/2014 – ITAPEVI. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 2.244/2014, do Município de Itapevi - Lei que dispôs acerca do critério de classificação dos candidatos nos concursos públicos e processos seletivos realizados no Município - Norma de iniciativa parlamentar - Ofensa ao princípio da independência dos poderes - Vício de iniciativa - Matéria de cunho administrativo relacionada ao provimento de cargos públicos que deve ser de iniciativa do Poder Executivo - Violação aos artigos 5º, 24, §2º, 4 e 144, da Constituição Estadual - Ação procedente - Inconstitucionalidade decretada.” (ADI [21381824420148260000](#) - São Paulo - Órgão Especial – Relator Ferraz de Arruda – 28/01/2015 - Votação Unânime – Voto nº 31509)

ADI. LCM 9/2000; LCM 23/2008 e LCM 30/2011 – RUBIÁCEA. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei complementar nº 9/2000, art. 3º, II e Anexo II; Lei complementar nº 23/2008, art. 9º e Anexo II; Lei complementar nº 30/2011, Anexo II, todas do Município de Rubiácea. Cargos em comissão com atribuições que não caracterizam assessoramento, chefia ou direção. Instituição de regime jurídico incompatível com o provimento em comissão. Ausência de descrição das atribuições dos cargos comissionados em Lei. Perda do objeto. Edição da Lei complementar nº 47, de 17 de setembro de 2014, disciplinando totalmente a matéria tratada. Ausência superveniente do interesse processual. Extinção do feito decretada.” (ADI [21337992320148260000](#) - São Paulo - Órgão Especial – Relator Ferraz de Arruda – 28/01/2015 - Votação Unânime – Voto nº 31489)

ADI. LOM. Art. 97 – GUARULHOS. “DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Artigo 97 da Lei Orgânica do Município de Guarulhos, que institui quinquênios e sexta-parte em favor dos funcionários públicos. Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio de poder legislativo, pois se trata de matéria de competência privativa do Poder Executivo. Violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. Criação de atribuições aos órgãos da Administração e de despesas sem dotação orçamentária. Ofensa aos artigos 37, X, e 169, § 1º, I e II, da CF/88 além dos artigos 5º, § 2º, 24, § 2º, item 1, 25 e 144, todos da Constituição Bandeirante. Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente.” (ADI



[20837187020148260000](#) - São Paulo - Órgão Especial – Relator Péricles Piza – 28/01/2015 - Votação Unânime – Voto nº 30433)

ADI. LM 11.457/2014 – SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. “DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal n.º 11.457 de 24 de fevereiro de 2014, do Município de São José do Rio Preto, que e autoriza o Poder Executivo a regulamentar a atividade de guardador autônomo de veículos (flanelinhas). Ofensa ao princípio da separação de poderes inócurre. Norma que repete preceito da Lei Federal n.º 6.242/75. Matéria de polícia administrativa, não inserido no rol de reserva do Executivo e do Legislativo. Competência concorrente para deflagrar o processo legislativo. Ausência de criação de despesas ao erário público. A fiscalização de atividades exercidas no município insere-se na competência do Executivo. Precedentes diversos deste C. Órgão Especial. Ação julgada improcedente.” (ADI [20462584920148260000](#) - São Paulo - Órgão Especial – Relator Péricles Piza – 28/01/2015 - Votação Unânime – Voto nº 30334)

ADI. LM 4.139/2014 – GUARUJÁ. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.139, de 15 de setembro de 2014, do Município de Guarujá, que dispunha, em essência, sobre a proibição de utilização de radares de trânsito móveis, determinando a instalação de radares fixos em substituição. Norma de iniciativa parlamentar que, ao determinar a forma como o Poder Executivo exercerá sua atribuição de fiscalização do trânsito, invade incumbências próprias a ele reservadas. Violação à regra da separação dos poderes. Ação julgada procedente.” (ADI [21842591420148260000](#) - São Paulo - Órgão Especial – Relator Márcio Bartoli – 28/01/2015 - Votação Unânime – Voto nº 32250)

ADI. LCM 170/2013 – SANTA BÁRBARA D’OESTE. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 170/2013, do município de Santa Bárbara D’Oeste. Criação de cargos e investidura de funcionários comissionados, sem a respectiva especificação legal de suas funções ou provimento em comissão de cargo para o qual a confiança não representa requisito imprescindível. 1. Resulta clara a ofensa ao ordenamento constitucional a partir da edição de dispositivos legais criando e permitindo o provimento em comissão de inúmeros cargos para cuja investidura não se exige o requisito da “confiança”, apenas presente quando se trate de atribuições de direção, chefia e assessoramento. 2. A fim de permitir a reorganização da estrutura administrativa do município, possível a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, tornando-a eficaz após 120 (cento e vinte) dias a contar desta data (julgamento). 3. Declararam a inconstitucionalidade dos dispositivos legais elencados na inicial da ação, com modulação dos efeitos desta declaração.” (ADI [21760557820148260000](#) - São Paulo - Órgão Especial – Relator Vanderci Álvares – 28/01/2015 - Votação Unânime – Voto nº 25264)

ADI. LOM. Art. 22, §2º – ARAÇATUBA. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Art. 22, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Araçatuba, que cria hipótese de crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal. Competência privativa da União (art. 22, I, CF, c/c. art. 144, CESP). Súmula 722 do STF. Município que não pode legislar sobre direito penal, mesmo que com mera reprodução da Constituição Federal. Modulação de efeitos que se afigura incabível. Ação julgada procedente.” (ADI [21707398420148260000](#) - São Paulo - Órgão Especial – Relator Antonio Carlos Villen – 28/01/2015 - Votação Unânime – Voto nº 2138)

ADI. LM.10.958/2014, Art. 5º – SOROCABA. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Art. 5º da Lei nº 10.958/2014, do Município de Sorocaba, que altera “a classe de vencimentos dos cargos de Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Terapeuta Ocupacional, Nutricionista e Psicólogo de TS11 para TS14”. Vício de iniciativa. Dispositivo legal inserido por emenda parlamentar, estranha ao objeto do projeto enviado pelo Executivo. Norma que, ademais, aumenta despesa em projeto do Chefe do Executivo. Ação julgada procedente.” (ADI [21641455420148260000](#) - São Paulo - Órgão Especial – Relator Antonio Carlos Villen – 28/01/2015 - Votação Unânime – Voto nº 2137)



ADI. LM 1.505/2011 – MINEIROS DO TIETÊ. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 1.505, de 22 de setembro de 2011, do Município de Mineiros do Tietê, que "concede auxílio pecuniário para transporte de trabalhadores". Violação aos princípios da igualdade e da razoabilidade (art. 111 da Constituição do Estado). Decreto nº 118, de 10 de outubro de 2011, que regulamentou a referida lei. Inconstitucionalidade por arrastamento. Ação julgada procedente.” (ADI [21522725720148260000](#) - São Paulo - Órgão Especial – Relator Antonio Carlos Villen – 28/01/2015 - Votação Unânime – Voto nº 2109)

ADI. LCM 444/2013 – SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar 444/2013, do Município de São José do Rio Preto - Ato normativo de iniciativa parlamentar que "dispõe sobre a flexibilização do horário de trabalho de servidores e funcionários públicos municipais, responsáveis legais de pessoas com deficiência" - Matéria relativa à jornada de trabalho de servidores públicos - Vício de iniciativa - Compete privativamente ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre "servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria" - Violação ao art. 24, §2º, 4, da Constituição Estadual - Precedentes do Órgão Especial - Ação procedente.” (ADI [21977456620148260000](#) - São Paulo - Órgão Especial – Relator Luiz Antonio de Godoy – 28/01/2015 - Votação Unânime – Voto nº 31502)

ADI. LM 10.977/2014 – SOROCABA. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 10.977, de 03 de outubro de 2014, do Município de Sorocaba. Criação de postos de atendimento de primeiros socorros nos terminais de integração do sistema viário de transporte coletivo do Município. Iniciativa oriunda do Poder Legislativo local. Inviabilidade. Inconstitucionalidade formal caracterizada. Lei que disciplina matéria própria de gestão pública, interferindo na estrutura da Administração Municipal, cuja iniciativa cabe exclusivamente ao Chefe do Executivo. Violação do princípio da separação dos poderes. Ato legislativo impugnado, ademais, que acarreta criação de despesa sem indicar respectiva fonte de custeio. Ofensa aos artigos 5º, 24, §2º, item 2, 25, 47, incisos II e XIV, e 176, inciso I, da Constituição Bandeirante. Precedentes. Inconstitucionalidade reconhecida.” (ADI [21833879620148260000](#) - São Paulo - Órgão Especial – Relator Francisco Casconi – 28/01/2015 - Votação Unânime – Voto nº 28871)

ADI. LM 5.317/2014 – CAÇAPAVA. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei municipal de iniciativa parlamentar dispendo sobre denominação de 'rua'. No exercício de sua função legislativa, a Câmara Municipal está autorizada a editar normas gerais e, abstratas disciplinando denominação de vias e logradouro. Inadmissível a prática de atos concretos de administração e a nomenclatura de logradouros e próprios públicos. Essa a hipótese dos autos. Vício de iniciativa. Ingerência na gestão local. Imposição de ônus sem indicação da fonte de custeio, sendo insuficiente referência genérica. Precedentes deste C. Órgão Especial. Afronta aos arts. 5º, 25, 47, incisos II e XIV e 144, todos da Constituição Estadual. Procedente a ação” (ADI [21763095120148260000](#) - São Paulo - Órgão Especial – Relator Evaristo dos Santos – 28/01/2015 - Votação Unânime – Voto nº 31780)

ADI. LM 4.135/2014 – GUARUJÁ. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.135, de 08 de setembro de 2014, do Município de Guarujá, que regulamenta no âmbito do Município a aplicação dos princípios de publicidade, de transparência e de acesso às informações nos procedimentos de licitação. Matéria que não se encontra no rol de iniciativa reservada ao Poder Executivo elencado no artigo 24, da Constituição Estadual. Ação improcedente” (ADI [21760072220148260000](#) - São Paulo - Órgão Especial – Relator Antonio Carlos Malheiros – 28/01/2015 - Votação Unânime – Voto nº 32300)

ADI. DECRETO LEGISLATIVO 6/2014 – CASA BRANCA. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Petição inicial não assinada pelo Prefeito do Município de Casa Branca e não juntada procuração com poderes específicos ao advogado para ajuizamento da ADI. Procuração outorgada em nome do Município, pessoa jurídica de Direito Público sem legitimidade ativa. Autor que deixou de regularizar sua representação, mesmo após intimado para tanto - Falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do



processo - Art. 267, IV, do CPC. Precedentes deste Órgão Especial - Ação julgada extinta sem resolução do mérito.” (ADI [21556355220148260000](#) - São Paulo - Órgão Especial – Relator Luiz Antonio de Godoy – 28/01/2015 - Votação Unânime – Voto nº 31600)

ADI. LCM 127/2012. Arts. 43, 44 e 45 – CHAVANTES. “Ação direta de inconstitucionalidade. Adicional de assiduidade. Município de Chavantes. Artigos 43, 44 e 45 da Lei Complementar 127/2012 (Dispõe sobre o Plano de Cargos, Vencimentos e Evolução Funcional dos Profissionais do Magistério Público e dá outras providências). Inconstitucionalidade. Ausência de critério, pois não se foi além da assiduidade, dever e obrigação do servidor. Dispositivos que em nada asseguram valorização dos profissionais do magistério. Ação procedente.” (ADI. [21406897520148260000](#)- São Paulo - Órgão Especial – Relator Borelli Thomaz – 28/01/2015 - Votação Unânime – Voto nº 20784)

ADI. LM 6.147/2011 - BAURU. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 6.147/11 (dispõe sobre incentivos à moradia na Zona Central do Município de Bauru). Matéria urbanística e acerca da recuperação/melhoria do meio ambiente artificial. Processo legislativo desenvolvido sem participação comunitária. Descabimento. Desrespeito aos artigos 180, II e 191 da Constituição do Estado. Ação procedente.” (ADI [21221679720148260000](#) - São Paulo - Órgão Especial – Relator Relator Borelli Thomaz – 28/01/2015 - Votação Unânime – Voto nº 20344)

ADI. LM 2.124/2012 – TABOÃO DA SERRA – “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n. 2.124/2012, do Município de Taboão da Serra - Legislação, de iniciativa parlamentar, que estabelece a obrigatoriedade de manutenção de profissional auxiliar de enfermagem nas unidades da rede pública municipal de creches e escolas de educação infantil. Impossibilidade. Matéria de cunho eminentemente administrativo. Função legislativa da Câmara dos Vereadores possui caráter genérico e abstrato. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Competência Privativa do Executivo Municipal usurpada. Ação direta julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade da lei.” (ADI [21518420820148260000](#) - São Paulo - Órgão Especial – Relator Ademir Benedito – 21/01/2015 - Votação Unânime – Voto nº 35619)

ADI. LM 3.734/2014 – POÁ. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 3.734/2014, do Município de Poá, de iniciativa parlamentar, que dispôs sobre a criação e denominação de "rua de lazer" de trecho de logradouro daquela localidade. 1. Vício de iniciativa, a configurar invasão de competência do chefe do Poder Executivo, a quem cumpre a gestão dos bens públicos, definindo, v.g., a conveniência e oportunidade de se instituir, em um logradouro, finalidade diversa daquela destinada ao trânsito de veículos. 2. Violação ao princípio da separação dos poderes, em ofensa aos artigos 5º, 25, 47, II, da Constituição do Estado de São Paulo. 3. Julgaram procedente a ação.” (ADI [21545442420148260000](#) - São Paulo - Órgão Especial – Relator Vanderci Álvares – 21/01/2015 - Votação Unânime – Voto nº 25151)

ADI. LM 2.041/2013 – CERQUEIRA CÉSAR. “I. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 2.041, de 23 de dezembro de 2013, do Município de Cerqueira César que institui nova Planta Genérica de Valores para efeito de lançamento do IPTU. II. Inconstitucionalidade formal. Violação ao procedimento previsto na Lei Municipal de Diretrizes Orçamentárias n. 1.991/2013. Nos termos do § 2º do artigo 125 da Constituição Federal, a ofensa à legislação infraconstitucional não é parâmetro do processo de controle abstrato de normas. Este deve ser a Constituição Estadual. A contrariedade reflexa ou indireta ao texto da constituição não se revela possível em sede de jurisdicional concentrada. II Inconstitucionalidade material. Violação aos princípios da razoabilidade, da capacidade contributiva e ao que proíbe tributo com efeito de confisco. Matéria de fato que depende de prova. Incabível a discussão nessa via estreita do controle abstrato de constitucionalidade. Precedentes desta Corte de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Ação improcedente.” (ADI [21091214120148260000](#) - São Paulo - Órgão Especial – Relator Guerrieri Rezende – 21/01/2015 – Votação Unânime – Voto nº 39504)

ADI. LM 4.289/2013 – PIEDADE. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.289, de 5 de junho de 2013, do Município de Piedade, que alterou dispositivos da Lei



Municipal nº 3.935, de 20 de junho de 2008 - Plano de Zoneamento - e criou a Zona de Conservação de Mananciais - ZCM Ausência de legitimação ativa da autora para ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade Sociedade cooperativa que apenas defende os interesses de seus associados, não se equiparando a entidade de classe para os fins previstos no artigo 90, caput e inciso V, da Constituição do Estado de São Paulo. Estatuto social, ademais, que evidencia a falta de correlação entre o objeto social da acionante e o tema tratado na legislação municipal questionada, arredando a presença da pertinência temática. Inexistência, portanto, dos pressupostos que validariam o manejo do presente controle concentrado de constitucionalidade pela autora. Processo julgado extinto sem resolução do mérito.” (ADI [22169889320148260000](#) – São Paulo - Órgão Especial – Relator Paulo Dimas Mascaretti – 21/01/2015 - Votação Unânime – Voto nº 20607)

ADI. LM 11.526/2014 – GUARATINGUETÁ. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Revogação da Lei objeto da ação. Perda superveniente do interesse processual. Extinção sem resolução do mérito (CPC, ART. 267, VI)”. (ADI [21611004220148260000](#) - São Paulo - Órgão Especial – Relator Márcio Bartoli – 21/01/2015 - Votação Unânime – Voto nº 32171)

ADI. LM 3.525/1998. Artigo 33, §§ 2º, 4º, 5º, 6º, 8º, 9º e 10º – INDAIATUBA – “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigo 33, §§ 2º, 4º, 5º, 6º, 8º, 9º e 10º, da Lei nº 3.525, de 18 de março de 1998, do Município de Indaiatuba, que dispõe sobre loteamentos, arruamentos, retalhamentos de imóveis em geral. Legislação que regulou matéria atinente ao direito urbanístico, acerca da qual apenas à União, aos Estados e ao Distrito Federal compete legislar, na forma estabelecida no artigo 24, inciso I, da Carta Magna Eventual suplementação da norma federal pelo Município, com esteio no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que deveria ficar restrita às questões de manifesto interesse local, sem estender-se em regras gerais, afetas apenas à competência legislativa da União. Tema, ademais, que já havia sido inteiramente regulado na Lei Federal nº 6.766/79, impedindo a edição de ato normativo em sentido diverso pelo ente público local. Invasão de competência legislativa de outros entes federados pelo Município que restou, portanto, evidenciada. Ausência, ainda, da imprescindível participação popular imposta pelo artigo 180, inciso II, da Constituição Estadual, durante a tramitação do projeto de lei que deu origem aos atos normativos questionados nos autos. Vícios de inconstitucionalidade suscitados na petição inicial que, destarte, ficaram evidenciados na espécie, por afronta aos preceitos contidos nos artigos 1º, 111, 144 e 180, II, todos da Carta Paulista. Preceitos legais impugnados, todavia, que vigoram há muitos anos, não se mostrando recomendável, e talvez nem sequer possível, a desconstituição de loteamentos aprovados e implantados sob aquelas regras. Presença, destarte, de razões de segurança jurídica na espécie que recomenda a modulação dos efeitos da presente declaração de inconstitucionalidade, a partir da concessão da medida liminar nestes autos, por aplicação da regra contida no art. 27 da Lei Federal nº 9868/99. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente, com modulação dos efeitos, prejudicado o exame do agravo interno.” (ADI [2155540620148260000](#) - São Paulo - Órgão Especial – Relator Paulo Dimas Mascaretti – 21/01/2015 - Votação Unânime – Voto nº 20581)

ADI. LM 5.631/2008 – BAURU. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigo 43 da Lei nº 5.631, de 22 de agosto de 2008, do Município de Bauru, que dispõe sobre a transferência ou compensação das áreas públicas exigidas no processo de parcelamento do solo. Legislação que regulou matéria atinente ao direito urbanístico, acerca da qual apenas à União, aos Estados e ao Distrito Federal compete legislar, na forma estabelecida no artigo 24, inciso I, da Carta Magna. Eventual suplementação da norma federal pelo Município, com esteio no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que deveria ficar restrita às questões de manifesto interesse local, sem estender-se em regras gerais, afetas apenas à competência legislativa da União. Tema, ademais, que já havia sido inteiramente regulado na Lei Federal nº 6.766/79, impedindo a edição de ato normativo em sentido diverso pelo ente público local Invasão de competência legislativa de outros entes federados pelo Município que restou, portanto, evidenciada. Vícios de inconstitucionalidade suscitados na petição inicial que, destarte, ficaram evidenciados na espécie, por afronta aos preceitos contidos nos artigos 111 e 144, da Carta Paulista. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.” (ADI



[21338113720148260000](#) - São Paulo - Órgão Especial – Relator Paulo Dimas Mascaretti – 21/01/2015 - Votação Unânime – Voto nº 20609)

ADI. LCM 142/2014 – SERRA NEGRA. “I. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar Municipal que dispôs sobre a instituição de gratificação de produtividade fundada em critérios de "assiduidade, competência, desempenho, flexibilidade, comprometimento e ética profissional, responsabilidade funcional, atendimento, iniciativa, aproveitamento e cooperação". Critérios cuja avaliação seria de elevada subjetividade e que, ademais, são inerentes ao próprio desempenho da função pública. ausência de metas de desempenho ou critérios objetivos de produtividade que ensejem a instituição da referida gratificação. Inconstitucionalidade, por carência de interesse público, em ofensa ao que disposto pelo artigo 128 da Constituição do Estado. II. Instituição, da mesma forma, de gratificação fundada em desempenho de atividade extraordinária, e por nomeação para integrar comissões internas. Ofensa aos princípios da isonomia e da impessoalidade, insculpidos no artigo 111 da Constituição Estadual, eis que absolutamente desprovida de requisitos mínimos ou de critérios objetivos a indicação de servidores para desempenho de tais funções. III. Tentativa de convalidar, no texto legal impugnado, gratificações pagas com fundamento em redação anterior da norma, igualmente inconstitucional. Impossibilidade. IV. Necessidade, por fim, para evitar a repriminção do texto anterior, de declaração também de sua inconstitucionalidade, sob os mesmos fundamentos. V. Ação direta procedente.” (ADI [21338044520148260000](#) - São Paulo - Órgão Especial – Relator Márcio Bartoli – 21/01/2015 - Votação Unânime – Voto nº 32163)

ADI. LCM 447/2013 – JAÚ. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar nº 447, de 16 de abril de 2013, do Município de Jaú. Cargos em comissão. Cargos de "Assistente Técnico". Advocacia pública. Inexistência de relação de confiança. Cargos de "Gerente", "Diretor", "Chefe de Seção" e "Chefe de Seção Técnica". Descrição genérica de suas atribuições que impede a verificação do atendimento dos pressupostos constitucionais. Ação julgada procedente, com modulação de efeitos.” (ADI [21325339820148260000](#) - São Paulo - Órgão Especial – Relator Antonio Carlos Villen – 21/01/2015 - Votação Unânime – Voto nº 2100)

ADI. LM 6.069/2014 – OURINHOS. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 6.069, de 28 de abril de 2014, do Município de Ourinhos, que "Institui a pesquisa de opinião pública acerca da qualidade do atendimento em hospitais e postos de saúde da Rede Pública Municipal e dá outras providências". Ato típico da administração. Ingerência na atribuição do Executivo para a prática de atos de gestão e organização administrativa. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Precedentes. Ação julgada procedente.” (ADI [21307662520148260000](#) - São Paulo - Órgão Especial – Relator Márcio Bartoli – 21/01/2015 - Votação Unânime – Voto nº 32172)

ADI. LCM 656/2013 – ATIBAIA. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar nº 656, de 8 de maio de 2013, do Município da Estância de Atibaia, que reajustou o subsídio dos vereadores em 7%. Inobservância da chamada "regra da legislatura". Ação julgada procedente, modulados os efeitos desde a concessão da liminar.” (ADI [20436499320148260000](#) - São Paulo - Órgão Especial – Relator Antonio Carlos Villen – 21/01/2015 - Votação Unânime – Voto nº 2108)

ADI. LCM 1.655/2014 – SERRANA. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Complementar 1.655/2014, do Município de Serrana - Ato normativo de iniciativa parlamentar que dispõe sobre regime de urgência e emergência de funcionamento de órgãos públicos - Matéria típica da gestão administrativa - Violação ao princípio da separação de poderes - Precedentes - Ausência, ademais, de indicação de recursos disponíveis para atendimento dos novos encargos - Afronta aos artigos 5º, 24, §2º, 2, 25, caput, 47, II, XIV e XIX, a, e 144, da Constituição Estadual - Ação procedente.” (ADI [21865144220148260000](#) - São Paulo - Órgão Especial – Relator Luiz Antonio de Godoy – 28/01/2015 - Votação Unânime – Voto nº 31501)



ADI. LM 4.934/2014 – MAUÁ. “Ação direta de inconstitucionalidade – Município de Mauá – Lei nº 4.934, de 26 de fevereiro de 2014, que institui no calendário oficial de eventos do Município, o “Encontro Longboard de Mauá” – Iniciativa parlamentar – Invasão da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo – Vício formal reconhecido – Ausência de especificação da fonte de custeio das despesas decorrentes da lei – Afronta aos artigos 5º, 25, 47, II, XIV e XIX, “a”, 144 e 176, I, todos da Constituição Estadual – Precedentes do Órgão Especial – Ação procedente.” (ADI [21869162620148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Neves Amorim – 25/02/2015 – Votação Unânime – Voto nº 20380).

ADI. LM 7.293/2014 – GUARULHOS. “Ação direta de inconstitucionalidade – Lei nº 7293/14, do Município de Guarulhos, a tornar obrigatória impressão de calendário oficial de vacinação nas contracapas de cadernos ou agendas distribuídos gratuitamente aos alunos da rede municipal de ensino – Diretriz de caráter nitidamente administrativo, a forma de administrar a Comuna toca privativamente ao Chefe do Poder Executivo – Não se achando obrigado a cumprir o que paralelamente, a respeito, haja por bem a Câmara Municipal determinar – Vício de iniciativa, lei vetada com rejeição do veto pela Câmara – ADIN procedente, nos termos do parecer da Procuradoria Geral do Estado, para decretar a inconstitucionalidade do diploma legal em exame.” (ADI [21995920620148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Luiz Ambra – 04/02/2015 – Maioria de Votos – Voto nº 25027).

ADI. LOM; LCM 143/2012; LM 2.654/2002; LM 2.634/2002 e RESOLUÇÃO nº 01/2002 do Conselho de Meio Ambiente e Patrimônio Cultural – PIRAJU – “Exceção de incompetência. Ação direta de inconstitucionalidade. Oferta de exceção nos autos, com pedido de reconhecimento da incompetência do Tribunal de Justiça para processar e julgar a ação. Inadmissibilidade. Inteligência do artigo 113 do Código de Processo Civil. Exceção afastada. Ação direta de inconstitucionalidade. Preliminar de ilegitimidade ativa ad causam fulcrada na assertiva de que, em não sendo competente o Tribunal de Justiça, por seu Colendo Órgão Especial, para processar e julgar a ação, falece legitimidade ao autor para a pretensão. Inadmissibilidade. Matéria que é de ser enfrentada pela Corte, por seu Colendo Órgão Especial, com amparo nos artigos 1º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. Competência do Tribunal de Justiça disciplinada pelo artigo 74, VI, da citada Carta. Preliminar afastada. Ação direta de inconstitucionalidade – Município de Piraju – Pretendida declaração de inconstitucionalidade do Artigo 187, II, da Lei Orgânica do Município, artigo XXIX da Lei Complementar nº 143/2012, Lei nº 2.654/2002, Lei nº 2.634/2002 e Resolução nº 01 do Conselho de Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, todas do Município de Piraju, que dispõem sobre a vedação da construção de usinas hidrelétricas, tombamento do Rio Paranapanema e criação do Parque Natural Municipal de Dourado, respectivamente. Competência exclusiva da União para legislar sobre aproveitamento energético das águas e da utilização do Vale do Paranapanema. Afronta aos princípios da harmonia e independência dos Poderes, consagrados pela Constituição Federal e reproduzidos, com a autorização do artigo 144 da Carta Bandeirante, pelo artigo 5º da citada Carta. Artigo 20, III e VIII, da Constituição Federal que considera como bem da União também os potenciais de energia hidráulica, dispondo o artigo 21, XII, b, e 22, IV, sobre a competência da União para legislar sobre o tema. Inadmissibilidade da interpretação de que as normas objurgadas legislam sobre matéria de “interesse local”, sendo inaplicável, dess’arte, o artigo 30, I, da Carta Bandeirante. Vício de Iniciativa. Declaração de inconstitucionalidade. Ação procedente.” (ADI [21221583820148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Xavier de Aquino – 25/02/2015 – Maioria de Votos – Voto nº 27318).

ADI. LOM – IGUAPE. “Ação direta de inconstitucionalidade por omissão – Ausência de previsão na Lei Orgânica do Município, de afastamento do servidor público municipal para desempenho de mandato classista em sindicato (art. 125, § 1º, da Constituição Estadual) – Omissão reconhecida – Determinado o saneamento da omissão no prazo de 180 dias – Ação procedente.” (ADI [21604128020148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Neves Amorim – 25/02/2015 – Votação Unânime – Voto nº 20347).



ADI. LM 2.197/2014 – BRODOWSKI. “Ação direta de inconstitucionalidade – Lei nº 2.197, de 25 de fevereiro de 2014, do Município de Brodowski – Lei municipal que dispõe sobre a majoração dos subsídios de vereadores durante a própria legislatura – Vinculação ao reajuste do funcionalismo público – Efeito retroativo – Impossibilidade – Violação à regra da legislatura, decorrente do artigo 29, VI, da CF – Ofensa ao princípio da moralidade administrativa – Vulneração do artigo 29, VI, e 37, X e XIII, da Constituição Federal e dos art. 111 e 115, XV, da Constituição Estadual – Precedentes deste C. Órgão Especial – Inconstitucionalidade reconhecida – Ação procedente” (ADI [21522786420148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Neves Amorim – 25/02/2015 – Votação Unânime – Voto nº 20320).

ADI. LCM 121/2010 e LCM 123/2010 – AVARÉ. “Direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar Municipal n.º 121 e 123/2010 de Avaré. Instituição de Cargos de provimento em comissão na área da saúde – “SAMU”. Admissibilidade de aditamento do pedido na ação direta de inconstitucionalidade para declarar inconstitucional norma editada durante o curso da ação. Precedentes do STF. Cargos de provimento em comissão que não retratam atribuições de assessoramento, chefia e direção, tampouco pressupondo a existência de especial vínculo de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor. Vagas a serem preenchidas por servidores investidos em cargos de provimento eletivo. Inconstitucionalidade configurada. Violação de dispositivos da Constituição Estadual. Ação procedente, para o fim de declarar a inconstitucionalidade da norma impugnada. Modulação de efeitos pelo prazo de 180 dias.” (ADI [21249990620148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Péricles Piza – 25/02/2015 – Votação Unânime – Voto nº 30623).

ADI. LM 4.932/2014 – MAUÁ. “Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 4.932, de 26 de fevereiro de 2014, do Município de Mauá, que “Dispõe sobre a criação do serviço de capelania no velório municipal e dá outras providências”. Desrespeito à iniciativa legislativa constitucionalmente reservada ao Chefe do Poder Executivo Municipal. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Instituição, ademais, de nova despesa para a Municipalidade, sem indicação da respectiva fonte de custeio. Afronta aos artigos 5º, 25, 47, II, XIV e XIX, 144, e 176, I, da Constituição Estadual. Ação julgada procedente.” (ADI [21947975420148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Roberto Mortari – 25/02/2015 – Votação Unânime – Voto nº 30084).

ADI. LM 1.640/2014 – SERRANA. “Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 1.640, de 28 de abril de 2014, do Município de Serrana, que “Dispõe sobre concessão de acréscimo mensal no valor da aposentadoria dos professores da rede pública municipal que atuarem como regentes continuamente por vinte e cinco anos ou mais, e dá outras providências”. Desrespeito à iniciativa legislativa constitucionalmente reservada ao Chefe do Poder Executivo Municipal. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Instituição, ademais, de despesa para a Municipalidade, não prevista no orçamento, sem indicação da respectiva fonte de custeio. Afronta aos artigos 5º, 24, § 2º, I e IV, 25, 144, 174, III, e 176, II, da Constituição Estadual. Ação julgada procedente.” (ADI [21856587820148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Roberto Mortari – 25/02/2015 – Votação Unânime – Voto nº 29994).

ADI. LM 10.903/2014 – SOROCABA. “Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 10.903, de 18 de julho de 2014, do Município de Sorocaba, que “Institui o Programa de auxílio-creche às crianças não atendidas pelas creches do município de Sorocaba”. Desrespeito à iniciativa legislativa constitucionalmente reservada ao Chefe do Poder Executivo Municipal. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Instituição, ademais, de nova despesa para a Municipalidade, sem indicação da respectiva fonte de custeio. Afronta aos artigos 5º, 25, 47, II, XIV e XIX, 144, e 176, I, da Constituição Estadual. Ação julgada procedente.” (ADI [21780251620148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Roberto Mortari – 25/02/2015 – Votação Unânime – Voto nº 30050).

ADI. LM 10.589/2013 – SOROCABA. “Ação direta de inconstitucionalidade – Lei nº 10.589, de 03 de outubro de 2013, que altera a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Sorocaba – Criação dos cargos de 'assessor de gabinete', 'assessor de imprensa N/I',



'assessor de imprensa N/II', 'assessor técnico', 'controlador de unidade de parcerias público-privadas', 'gestor de desenvolvimento ambiental (não exclusivo)', 'oficial de gabinete N/I', 'oficial de gabinete N/II', 'oficial de gabinete N/III', 'oficial de gabinete N/IV', 'oficial de imprensa do município', e 'secretária do chefe do executivo' – Cargos combatidos, de provimento em comissão, que não correspondem a funções de direção, chefia ou assessoramento, destinando-se ao desempenho de atividades meramente burocráticas, técnicas ou profissionais, que dispensam, para seu regular desempenho, relação especial de confiança – Precedentes deste Órgão Especial e do C. Supremo Tribunal Federal – Violação aos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição do Estado – Imperioso, ademais, o reconhecimento da inconstitucionalidade por arrastamento de expressões e dispositivos previstos em atos normativos anteriores, que dispunham sobre criação e/ou reorganização dos mesmos cargos, de modo a se evitar o efeito reprimatário – Precedente do C. Supremo Tribunal Federal – Modulação dos efeitos (120 dias deste julgamento) – Adiamento do julgamento indeferido – Ação procedente.” (ADI [21609791420148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Francisco Casconi – 25/02/2015 – Votação Unânime – Voto nº 28972).

ADI. LM 061/1993 – CAJATI. “Ação direta de inconstitucionalidade por omissão – Lei nº 061, de 09 de setembro de 1993, que disciplina o regime jurídico dos funcionários públicos de Cajati e dá outras providências – Afastamento remunerado de servidores para exercício de mandato classista – Previsão do artigo 125, §1º, da Constituição Bandeirante – Legislação Municipal impugnada que não versa sobre a questão – Omissão constitucional constatada – Direito à liberdade sindical que deve ser plenamente assegurado – Norma, aliás, de observância obrigatória no âmbito municipal por força do artigo 144 da Carta Paulista – Irrelevância na adoção do regime celetista, ademais – Pedido inicial julgado procedente.” (ADI [21564574120148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Francisco Casconi – 25/02/2015 – Votação Unânime – Voto nº 29011).

ADI. CARGOS EM COMISSÃO. OMISSÃO NORMATIVA – BAURU. “Ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Exigência de lei fixando percentual mínimo dos cargos em comissão, na estrutura administrativa, a serem preenchidos por servidores efetivos (art. 115, V, da CE e art. 37, V, da CF). Ausência de ato normativo municipal em atenção ao mandamento constitucional. Impossível considerar superada a omissão impugnada com a mera instauração do processo legislativo. Fixação de prazo de 180 (cento e oitenta) dias para Executivo e Legislativo municipais suprirem omissão. Persistindo a mora legislativa além do prazo estabelecido, fixa-se em 50% (cinquenta por cento) o percentual mínimo de cargos em comissão a serem preenchidos por efetivos. Procedente a ação, com determinação.” (ADI [22160240320148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Evaristo dos Santos – 25/02/2015 – Votação Unânime – Voto nº 31928).

ADI. LOM – GUARUJÁ. “Ação direta de inconstitucionalidade – Art. 73 da Lei Orgânica do Município, alterada Emenda nº 21, de 10 de setembro de 2014, que dispõe sobre o afastamento do Chefe do Executivo de suas funções – Disciplinamento dos afastamentos do Chefe do Poder Executivo Municipal deve observar as normas traçadas, na Constituição Estadual, para o Governador do Estado – Expressão “e do País, por qualquer tempo” contida na norma municipal que viola o preceito constitucional insculpido nos artigos 20, inciso IV e 44 da Constituição Estadual – Ação procedente, em parte.” (ADI [22005213920148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Antonio Carlos Malheiros – 25/02/2015 – Votação Unânime – Voto nº 32308).

ADI. LM 10.899/2014 – SOROCABA. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 10.899, de 7 de julho de 2014, do Município de Sorocaba, que “dispõe sobre a isenção do pagamento da inscrição nas competições esportivas promovidas pela Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências”. Vício de iniciativa. Não ocorrência. Alegação de ofensa ao disposto no art. 25 da Constituição do Estado. Não ocorrência. Lei que não cria ou aumenta despesa pública. Violação da reserva de Administração, corolário do princípio da separação dos Poderes (art. 5º da Constituição do Estado). Fixação da política tarifária, que a Constituição do Estado atribui ao Poder Executivo (art. 120). Ação julgada procedente.” (ADI



[21897778220148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Antonio Carlos Villen – 25/02/2015 – Votação Unânime – Voto nº 204).

ADI. LM 6.325/2014 – INDAIATUBA. “Ação direta de inconstitucionalidade – Lei nº 6.325, de 26 de junho de 2014, do Município de Indaiatuba, que dispõe sobre a concessão de afastamento remunerado de servidores públicos para o desempenho de mandato eletivo sindical – Autonomia legislativa e auto-organização que devem ser exercidas pelo ente público local em consonância com as regras e princípios das Leis Maiores, na forma dos arts. 29 da CF e 144 da CE – Comando legal questionado que apenas disciplinou questão atinente a regime jurídico dos servidores municipais, matéria administrativa de interesse local, sem importar em qualquer violação ao preceito do art. 125, § 1º, da Constituição Estadual – Norma municipal que não traduz indevida ingerência sobre a organização sindical e nem limita o direito à associação sindical, buscando apenas garantir o regular funcionamento da administração pública municipal, ao impedir o afastamento de parcela excessiva de seus funcionários para o exercício de mandato eletivo junto a entidade de classe – Disposição que se mostra razoável e não padece de vício de inconstitucionalidade – Precedentes desta Corte e do STF – Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.” (ADI [21894669120148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Paulo Dimas Mascaretti – 25/02/2015 – Votação Unânime – Voto nº 20824).

ADI. LM 4.909/2013 – MAUÁ. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 4.909, de 12.12.13 de Mauá. Instituiu a “Semana Municipal de Orientação e Prevenção à Gravidez na Adolescência”. Inadmissibilidade. Vício de iniciativa. Cabe, privativamente, ao Executivo a iniciativa legislativa de projetos que interfiram na gestão administrativa. Precedentes. Falta de indicação de fonte de custeio. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 25; 47, incisos II, XI, XIV e XIX e 144 da Constituição Estadual). Ação procedente.” (ADI [21868426920148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Evaristo dos Santos – 25/02/2015 – Votação Unânime – Voto nº 31951).

ADI. LM 4.890/2013 – MAUÁ. “Ação direta de inconstitucionalidade – Lei Municipal 4.890/13 – Mauá – Dispõe sobre a instalação de câmeras de segurança nos ônibus coletivos do Município – Iniciativa parlamentar – Descabimento – Matéria de natureza eminentemente administrativa, pertinente ao Poder Executivo – Ofensa ao princípio da separação dos poderes – Precedentes – Ação julgada procedente para declarar inconstitucional a norma em questão.” (ADI [21865412520148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator João Negrini Filho – 25/02/2015 – Votação Unânime – Voto nº 19030).

ADI. REGIMENTO INTERNO – MIGUELÓPOLIS. “Ação direta de inconstitucionalidade – Art. 96, inciso III, § 3º, do Regimento interno da Câmara Municipal de Miguelópolis - Pedido que busca evitar a cassação do prefeito municipal que escapa ao objeto da ação direta de inconstitucionalidade – Invasão de competência - Matéria de iniciativa reservada à União – Afronta ao artigo 144, da Constituição Estadual – Ação procedente, em parte.” (ADI [21837810620148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Antonio Carlos Malheiros – 25/02/2015 – Votação Unânime – Voto nº 32309).

ADI. LM 4.002/2014 – BURITAMA. “I – Ação direta objetivando a inconstitucionalidade da Lei Municipal de Buritama nº. 4.002, de 14 de abril de 2014, que 'dispõe sobre a publicação, em site na internet, da lista de espera de consultas comuns ou especializadas, exames, cirurgias e quaisquer outros procedimentos ou ações de saúde, agendada pelos cidadãos no município'. II – Diploma que não padece de vício de iniciativa. Matéria não reservada ao Chefe do Poder Executivo. Exegese do art. 24, § 2º, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força do disposto no art. 144 da mesma Carta. Admissível a iniciativa legislativa em matéria de transparência administrativa, consistente na obrigação de publicidade de dados de serviços públicos. A norma local versou sobre tema de interesse geral da população. III – A lei não cria novos encargos geradores de despesas imprevistas, já que a publicidade oficial e a propaganda governamental são existentes. A divulgação oficial de informações é dever primitivo na Constituição de 1988. IV – Ação improcedente.” (ADI [21834364020148260000](#) –



São Paulo – Órgão Especial – Relator Guerrieri Rezende – 25/02/2015 – Votação Unânime – Voto nº 39635).

ADI. LCM 379/2013 – DIADEMA. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 379/2013 do Município de Diadema, que “dispõe sobre a planta genérica de valores para o cálculo do valor venal de imóveis e lançamento de tributos imobiliários a partir do exercício de 2014 e dá outras providências”. Adoção do “fator gleba”. Mecanismo não desautorizado pelo regime constitucional e destinado a evitar distorções no valor do imposto, não se podendo classificá-lo como aberrantemente desarrazoado. Impossibilidade de o julgador se substituir ao legislador no exame da conveniência daquele regime frente a outras supostas opções. Ação improcedente.” (ADI [21808234720148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Arantes Theodoro – 25/02/2015 – Votação Unânime – Voto nº 25977).

ADI. LM 10.904/2014 – SOROCABA. “Ação direta de inconstitucionalidade – Lei Municipal 10.904/14 – Sorocaba – Lei que institui o programa “bolsa creche” às crianças que não obtiverem vagas na rede municipal, através de convênios com escolas particulares de educação infantil – Iniciativa parlamentar – Impossibilidade – Matéria de natureza eminentemente administrativa, pertinente ao Poder Executivo – Ofensa ao princípio da separação dos poderes – Ausência de indicação da fonte de custeio para as despesas decorrentes da aplicação da norma - Precedentes - Ação direta julgada procedente, para declarar inconstitucional a lei em questão.” (ADI [21781143920148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator João Negrini Filho – 25/02/2015 – Votação Unânime – Voto nº 19031).

ADI. LCM 206/2010 – ARAÇATUBA. “Ação direta de inconstitucionalidade – Artigo 255 e expressão “Procuradoria da Fazenda Municipal”, constante do Anexo II, ambos da Lei Complementar nº 206, 30 de junho de 2010, do Município de Araçatuba, que instituem cargo de provimento em comissão na estrutura administrativa municipal – Cargo que não representa função de assessoramento, chefia e direção, possuindo natureza absolutamente comum, sem exigir do agente nomeado vínculo de especial confiança com seu superior hierárquico – Inclusão desse cargo dentre aqueles de livre nomeação e exoneração, portanto, que se deu em violação aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, interesse público e do concurso público, inseridos nos artigos 111, caput, e 115, incisos II e V, da Constituição Estadual, evidenciando o vício de inconstitucionalidade alardeado na exordial – Precedentes desta Corte – Imediato afastamento de todos os servidores nomeados para os cargos em comissão questionados nos autos, no entanto, que não se afigura razoável, podendo resultar em prejuízos aos serviços públicos municipais e, via de consequência, à própria população local – Ação julgada procedente, para o fim de declarar a inconstitucionalidade das disposições legais objurgadas nos autos, com a modulação dos efeitos dessa declaração.” (ADI [21760323520148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Paulo Dimas Mascaretti – 25/02/2015 – Votação Unânime – Voto nº 20819).

ADI. LCM 1.048/2014 – FRANCO DA ROCHA. “Ação direta de inconstitucionalidade – Lei Municipal nº 1.048/2014 – Município de Franco da Rocha – Iniciativa parlamentar – Lei que dispõe sobre a proteção e defesa do usuário do serviço público do município e dá outras providências – Invasão da competência reservada ao Chefe do Poder Executivo – Ingerência na administração do município - Vício de iniciativa configurado – Violação ao princípio da separação de poderes – Criação de despesas sem a indicação da fonte de custeio – Violação dos artigos 5º, 24, § 2º, 25, 47, XIX, 'a', 144, 174, I, II e III e 176, I, da Constituição do Estado de São Paulo – Precedentes – Inconstitucionalidade reconhecida.” (ADI [21725342820148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator João Negrini Filho – 25/02/2015 – Votação Unânime – Voto nº 19033).

ADI. RESOLUÇÃO 327/2013 – MARÍLIA. “Ação direta de inconstitucionalidade. Cargos de “Secretário de Assuntos Jurídicos”, “Assessor de Relações Institucionais”, “Supervisor de Ouvidoria”, “Supervisor de Cerimonial”, “Supervisor de Apoio a Secretaria de Mesa”, “Assessor de Comissão Permanente”, “Assessor Parlamentar da Presidência”, “Assessor Parlamentar de Vereador” e “Supervisor do Projeto Internet Popular” regulados na Resolução nº 327, de 19 de



março de 2013, do Município de Marília. Cargos em comissão. Hipóteses que não configuram função de chefia, assessoramento e direção. Inobservância aos artigos 98 a 100, 111, 115, incisos I, II e V, e 144, todos da Constituição Estadual. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Órgão Especial do Tribunal de Justiça. Ação procedente.” (ADI [21707423920148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Márcio Bartoli – 25/02/2015 – Votação Unânime – Voto nº 32404).

ADI. LM 498/2001 – CONCHAS. “Ação direta de inconstitucionalidade – Artigo 15, inciso II, da Lei nº 498, de 28 de agosto de 2001, do Município de Conchas, que prevê a eutanásia de animais apreendidos pela Administração e não reclamados pelos proprietários – Proteção à fauna e flora nacionais que se insere como princípio das Constituições Federal e Estadual – Sacrifício de cães e gatos que é medida extrema e excepcional, admitida apenas para preservação da saúde pública, não podendo ser prevista como providência rotineira de eleição do administrador municipal – Controle populacional de animais que deve ser realizado a partir de programas de incentivo à adoção, conscientização da sociedade e castração, sem enveredar pela aniquilação, que se mostra mecanismo desproporcional e irrazoável, desvinculado do fim perseguido – Vícios de inconstitucionalidade suscitados na petição inicial que, destarte, ficaram evidenciados na espécie, por afronta aos preceitos contidos nos artigos 111, 144 e 193, X, todos da Carta Paulista – Precedentes do STJ e deste Colendo Órgão Especial – Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.” (ADI [21707207820148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Paulo Dimas Mascaretti – 25/02/2015 – Votação Unânime – Voto nº 20836).

ADI. LM 1.737/2014 – ALUMÍNIO. “Ação direta de inconstitucionalidade – Lei nº 1.737, de 25 de julho de 2014, que “disciplina a proibição do nepotismo no âmbito do Município de Alumínio”, de iniciativa e promulgada pelo Legislativo Municipal – Nos termos do que vem decidindo este C. Órgão Especial e o C. Supremo Tribunal Federal, Secretário Municipal ou Diretor de Departamento são também atingidos pela vedação imposta pela Súmula Vinculante 13 do C. STF – Exceção admitida se e quando presente peculiaridade que a justifique (ADIn nº 2053610-58.2014.8.26.0000, do Município de Tupã, j. 19.11.2014) – Caso concreto em que a ação é proposta pelo Prefeito objetivando, de imediato, seja retirada a eficácia da Lei Municipal, no que concerne aos “Diretores de Departamento”, que equivalem a Secretários Municipais, por se tratar de pequeno município, sem estrutura administrativa organizada em Secretarias Municipais, mas em Departamentos – Exceção configurada – Ação julgada procedente. Ação direta de inconstitucionalidade – Art. 1º da lei impugnada que dispõe que “a não observância à presente lei constitui infração político administrativa, nos termos da Lei Orgânica do Município de Alumínio” – Inconstitucionalidade do dispositivo da Lei Municipal por invasão de competência da União, porquanto cabe ao legislador federal tipificar as infrações político-administrativas e traçar as normas para o respectivo processo e julgamento – Violação à repartição constitucional de competências e ao princípio federativo (arts. 1º e 144 da CE e 1º, 18 e 29, caput, da CF) – Inconstitucionalidade reconhecida apenas do art. 1º da lei atacada. – Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.” (ADI [21256486820148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator João Carlos Saletti – 25/02/2015 – Votação Unânime – Voto nº 23490).

ADI. LM 807/2013 – LAGOINHA. “Ação direta de inconstitucionalidade – Lei Municipal 807/2013, de Lagoinha/SP, que “dispõe sobre as cores que deverão ser pintadas os prédios municipais e dá outras providências” – Invasão da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo de planejar, organizar, dirigir e executar os serviços públicos locais – Criação de despesas ao erário municipal sem indicação da fonte de custeio – Violação dos artigos 5º, §1º; 25, “caput”; 47, inc. II; e 144 da Constituição do Estado de São Paulo – Precedentes do Órgão Especial – Ação procedente” (ADI [21174097520148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator João Negrini Filho – 25/02/2015 – Votação Unânime – Voto nº 19023).

ADI. DECRETO 60.489/2014 – SÃO PAULO. “Declaração de inconstitucionalidade. Decreto Estadual n. 60.489/2014, que ao disciplinar a Lei Estadual n. 13.296/2008, estabeleceu que os notários comunicassem reconhecimentos de firmas em certificados de transferência de



veículos, por meio eletrônico, à Secretaria da Fazenda. Objetivo de dinamizar o sistema de averbação para controle de segurança do trânsito e fiscalização de recolhimento de tributos. A norma não legisla sobre trânsito, porque não inova ou cria modelo diferente do que existe na prática. O fato de desobrigar os sujeitos de pagarem extra quando reconhecem firmas não implica impor serviço gratuito aos notários, que são remunerados pela abonação da assinatura. Finalidade da norma que se sobrepõe ao interesse dos agentes que atuam por delegação. O comunicar a prática de um ato notarial (reconhecimento de firma) não caracteriza, na essência da fé pública que se delega, função notarial, porque não certifica ou declara a verdade, o que impossibilita sua inserção como elemento novo da tabela de custas e emolumentos. Improcedência.” (ADI [21157901320148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Enio Zuliani – 25/02/2015 – Votação Unânime – Voto nº 31652).

ADI. RESOLUÇÃO 491/2013 e RESOLUÇÃO 473/2013 – FRANCA. “Ação direta de inconstitucionalidade – Arts. 4º, 5º, 6º e 7º da Resolução nº 491/2013, da Câmara Municipal de Franca, que cria o cargo de provimento em comissão de Chefe de Setor de Logística e aumenta o número de assessores parlamentares na Câmara Municipal, bem como da expressão “Assessor Parlamentar”, constante no Anexo VI da Resolução nº 473/2013 – Excepcional é a dispensa de concurso público para nomeação de servidor – Provimento de cargos em comissão autorizado desde que preenchidos determinados requisitos, destinando-se “apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento”, que exijam vínculo de confiança – Cargos mencionados nos dispositivos atacados que não correspondem a atribuições próprias de “assessoramento, chefia e direção”, mas tratam de funções técnicas, burocráticas, operacionais e profissionais a serem preenchidas por servidores públicos investidos em cargos de provimento efetivo – Irrelevância da nomenclatura utilizada (assessor parlamentar) se as atribuições não são próprias de assessoramento, nem sugere necessidade de relação de confiança – Violação dos arts. 111, 115, I e V, e art. 144, da CE) – Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.” (ADI [20879676420148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator João Carlos Saletti – 25/02/2015 – Votação Unânime – Voto nº 23745).

ADI. LM 7.249/2014 – GUARULHOS. “Ação direta de inconstitucionalidade – Lei nº 7.249, de 07 de abril de 2014, de iniciativa parlamentar, promulgada após veto total do Prefeito, que “dispõe sobre a implantação de disciplinas de Direito nas escolas municipais” – Lei impugnada que estabelece obrigações e impõe tarefas típicas de administração atribuídas ao Poder Executivo, para as quais é constitucionalmente reservada a iniciativa do Prefeito – Por outro lado, cria despesas sem especificar a respectiva fonte de custeio, que refere genericamente – Violação da reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo e o princípio da separação de poderes e criação de despesas sem especificar a respectiva fonte de custeio (arts. 5º, caput, §§ 1º e 2º, 24, § 2º, 25, 47, II, XI, XIV e XIX, 238, 239 e 241 da Constituição Estadual). Ação julgada procedente.” (ADI [20774864220148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator João Carlos Saletti – 25/02/2015 – Votação Unânime – Voto nº 23746).

ADI. LOM – ALTAIR. “Ação direta de inconstitucionalidade – Ação proposta pelo Prefeito Municipal com pedido de inconstitucionalidade parcial do art. 106-A da Lei Orgânica do Município de Altair, quanto à “expressão ‘e Secretários Municipais’, sob afirmação de que “impede o Prefeito de maneira veemente a livre nomeação de seus Secretários Municipais”, ferindo o art. 47, VI, da CE e da “súmula vinculante 13 do STF”, que veda o nepotismo, com assento nos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade – Nos termos do que vem decidindo este C. Órgão Especial e o C. Supremo Tribunal Federal, Secretário Municipal é também atingido pela vedação imposta pela Súmula Vinculante 13 do C. STF, que não procede a distinções – Exceção admitida se e quando presente peculiaridade que a justifique (ADIn nº 2053610-58.2014.8.26.0000, do Município de Tupã, j. 19.11.2014) – Exceção não configurada no caso – Ação julgada improcedente – Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente, cassada a liminar.” (ADI [20486826420148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator João Carlos Saletti – 25/02/2015 – Votação Unânime – Voto nº 23884).

ADI. LM 3.280/2014 – MONTE APRAZÍVEL. “Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação pelo Prefeito Municipal de Monte Aprazível à Lei nº 3.280/14, de autoria parlamentar, a qual



dispõe sobre pintura nas edificações e veículos oficiais pertencentes ao município. 1. Vício de iniciativa, a configurar invasão de competência do Chefe do Poder Executivo, a quem cumpre a gestão dos bens públicos, definindo, v.g., a conveniência e oportunidade de se alterar a pintura dos próprios municipais. 2. Violação ao princípio da separação dos poderes, em ofensa aos artigos 5º e 47, II e XIV, da Constituição do Estado de São Paulo. 3. Julgaram procedente a ação.” (ADI [22163956420148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Vanderci Álvares – 25/02/2015 – Votação Unânime – Voto nº 25348).

ADI. LCM 65/2012 – FLÓRIDA PAULISTA. “Direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 65/2012 (artigos 2º e 40, I, II, III, IV, V e VI e Anexo 01). Criação de cargos comissionados sem observância dos requisitos constitucionais. Submissão dos empregados comissionados ao regime celetista. Reconhecimento da inconstitucionalidade dos cargos com exceção dos referentes a Chefia de Gabinete e Secretarias Municipais, com ressalva. Ação julgada parcialmente procedente.” (ADI [21998501620148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Tristão Ribeiro – 25/02/2015 – Votação Unânime – Voto nº 23081).

ADI. LM 10.932/2014 – SOROCABA. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 10.932, de 25 de agosto de 2014, do Município de Sorocaba, que estabelece a obrigatoriedade do Executivo de implantar disciplina escolar com conteúdo de princípios básicos da legislação de trânsito e de educação para o trânsito. Vício de iniciativa. Ocorrência. Criação de despesa sem indicação de fonte de custeio. Inconstitucionalidade da lei reconhecida. Ação procedente.” (ADI [21835117920148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Tristão Ribeiro – 25/02/2015 – Votação Unânime – Voto nº 23165).

ADI. LCM 244/2014 – SUZANO. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 244, de 11 de setembro de 2014, que altera os §§ 2º e 3º da LC 190/2010, do Município de Suzano, dispondo sobre afastamento do servidor público por motivos de saúde. Matéria que se insere na reserva de iniciativa do Chefe do Executivo. Vício de Iniciativa. Afronta aos artigos 5º, 24, § 2º, 1 e 4, 47, II e XIV e 144 da Constituição Estadual, aplicáveis ao Município por força do princípio de simetria constitucional. Ausência de disposição sobre a fonte de custeio que, por sua vez, viola o artigo 25 da Carta Bandeirante. Precedentes da Corte Suprema e deste C. Órgão Especial. Ação procedente.” (ADI [21819960920148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Xavier de Aquino – 25/02/2015 – Votação Unânime – Voto nº 27474).

ADI. LM 1.638/2014 – SERRANA. “Ação direta de inconstitucionalidade – Lei nº 1.638, de 28 de abril de 2014, de iniciativa parlamentar, que “autoriza a concessão de folga para o servidor municipal na data de seu aniversário e dá outras providências” – Violação da reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe a iniciativa de projeto de lei que disponha sobre os servidores públicos e seu regime jurídico, e o princípio da separação de poderes (arts. 5º, caput, §§ 1º e 2º, 24, § 2º, 1 e 4, e 47, II e XIV, da Constituição do Estado de São Paulo, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144) – Precedentes do C. Órgão Especial e do C. STF – Inconstitucionalidade declarada. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.” (ADI [21377433320148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator João Carlos Saletti – 11/02/2015 – Votação Unânime – Voto nº 23744).

ADI. LCM 37/2012 – SANTA RITA DO PASSA QUATRO. “Ação direta de inconstitucionalidade – Perda superveniente do interesse de agir, pela perda do objeto da ação, no que se refere ao art. 3º, e anexo I da Lei nº 1920, de 15 de agosto de 1991, da Lei nº 3.097, de 18 de março de 2013, do § 3º do art. 30 da Lei nº 2.808, de 31 de dezembro de 2008, dos artigos 80, 81, caput, 100, caput, inciso I, e seu parágrafo único, da Lei Complementar nº 37, Lei nº 2.434, de 21 de dezembro de 2001, Lei nº 2.661, de 22 de agosto de 2006 e Lei n. 2.994, de 04 de agosto de 2011, do Município de Santa Rita do Passa Quatro, porque revogados ou alterados pelas Leis Complementares nºs 60, de 11 de junho de 2014, e 64, de 27 de junho de 2014 – Quanto a esses dispositivos o processo é julgado extinto sem julgamento do mérito. Ação direta de inconstitucionalidade – Quanto ao art. 102, e seus parágrafos, da Lei Complementar nº 37/2012, que trata do “prêmio de aniversário”, não sofreu alteração ou revogação – A instituição do “prêmio de aniversário” não atende o interesse público e as exigências do serviço



público, bem como os princípios da razoabilidade ou da proporcionalidade, violando os artigos 111 e 128 da Constituição do Estado de São Paulo – Inconstitucionalidade declarada. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente quanto ao art. 102 e seus §§, da Lei Complementar nº 37/2012 do Município de Santa Rita do Passa Quatro, e extinto o processo, sem exame do mérito, em relação aos demais dispositivos legais atacados.” (ADI [20705925020148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator João Carlos Saletti – 11/02/2015 – Votação Unânime – Voto nº 23743).

ADI. LCM 001/1990 – TAUBATÉ. “Ação Direta de Inconstitucionalidade. Medida que visa suprimir do ordenamento jurídico a expressão “e submetidos ao regime de emprego estatuído pela CLT”, contida no artigo 74 da Lei Complementar nº 001, de 04 de dezembro de 1990, do Município de Taubaté, em função da qual os ocupantes de funções temporárias daquela localidade estariam sendo vinculados ao regime celetista. Efetiva constatação de que a aludida vinculação é incompatível com a estrutura normativo-constitucional, na medida em que acaba por fornecer aos ocupantes de funções temporárias uma estabilidade inconciliável com a natureza do serviço, em franca violação aos princípios da moralidade e da razoabilidade, de modo a contrariar os artigos 111 e 115, X, da Constituição Estadual. Ação julgada procedente, com modulação de efeitos.” (ADI [21185035820148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Roberto Mortari – 11/02/2015 – Votação Unânime – Voto nº 29626).

ADI. LM 1.753/2014 e LM 875/1989 – GUARANTÃ. “Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 1.753, de 10 março de 2014, do Município de Guarantã, que “Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências”. Diploma Legal que se revela inconstitucional, assim devendo ser declarado na parte especificamente impugnada (dispositivos expressamente elencados na petição inicial), por sobrepujar a autonomia legislativa municipal, inserir entre as hipóteses de contratação temporária situações alheias ao interesse público local, violar o princípio da legalidade remuneratória, e descumprir os requisitos da legalidade, temporalidade e excepcionalidade, inerentes à contratação por prazo determinado, rompendo com os princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade e eficiência da administração pública. Inconstitucionalidade também, por arrastamento ou atração, da Lei nº 875, de 10 de março de 1989, que regia a contratação temporária no Município de Guarantã antes da edição da Lei nº 1.753, de 10 março de 2014. Reconhecimento de que, na hipótese, o efeito repristinatório restabeleceria dispositivos já revogados pela lei viciada, que ostentem o mesmo vício. Ação julgada procedente.” (ADI [21146244320148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Roberto Mortari – 11/02/2015 – Votação Unânime – Voto nº 29598).

ADI. LM 4.965/2014 – MAUÁ. “Ação direta de inconstitucionalidade – Nº 4.965, de 18 de junho de 2014, do Município de Mauá, que Regulamenta a comercialização do MILHO VERDE e ÁGUA DE COCO “IN NATURA” por vendedores informais no Município de Mauá e dá outras Providências – Matéria de iniciativa reservada ao Poder Executivo – Artigos 5º e 117 da Constituição Estadual – Ação Procedente.” (ADI [21811733520148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Antonio Carlos Malheiros – 11/02/2015 – Votação Unânime – Voto nº 32302).

ADI. LM 11.575/2014 – SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.575, de 19 de setembro de 2014, do Município de São José do Rio Preto, que instituiu o programa “Poesia no Ônibus”. Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade reconhecida, já que cabe privativamente ao Executivo a iniciativa de lei que verse sobre a gestão da administração municipal, o que compreende a criação, alteração ou extinção de serviço, programa ou atividade e tudo o que nisso está envolvido. Hipótese em que, ademais, a lei criou despesa sem indicação de fonte de receita. Violação dos artigos 5º, 25, 47 incisos II e XIV e 176, inciso I da Constituição Estadual. Ação procedente.” (ADI [22184100620148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Arantes Theodoro – 11/02/2015 – Votação Unânime – Voto nº 26085).



ADI. LOM – SÃO JOSÉ DO RIO PARDO. “Ação direta de inconstitucionalidade Município de São José do Rio Pardo – Lei orgânica municipal atribuindo à Câmara Legislativa local a atribuição de autorizar, através de lei, a celebração de consórcios e convênios pelo Município – Matéria de competência privativa do Executivo – Autorização parlamentar – Desnecessidade – Previsão legal eivada de inconstitucionalidade – Afronta ao princípio da separação dos Poderes e a outros preceitos constitucionais – Ação direta julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade do inciso XI, do artigo 11, da Lei Orgânica do Município de São José do Rio Pardo.” (ADI [22126715220148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Ademir Benedito – 11/02/2015 – Votação Unânime – Voto nº 35830).

ADI. RESOLUÇÃO 05/2009 – ITATIBA. “Ação direta de inconstitucionalidade. Artigos 16, 17, 20, 21, 26 a 29, 32, 33, 36 a 43, 49, 52, 55, 57, e 59 a 62, da Resolução nº 05/09, com redação conferida pela Resolução nº 15/10, e da expressão “Assistente Parlamentar”, insculpida tanto no art. 63, como no inciso II e §§3º e 4º do art. 44, todos da Resolução nº 09/05, editada pela Câmara Municipal de Itatiba, criando cargos comissionados, violando os artigos 98 a 100, 111, 115, I, II e V, e 144, da Constituição Estadual. 1. Superveniência da Resolução nº 17/2014, dispendo sobre a organização e estrutura administrativa daquela Casa legislativa, que, em seu artigo 106, revogou expressamente a anterior Resolução 05/2009, e subseqüentes alterações. 2. Julgaram extinta a ação, sem conhecimento do mérito, pela perda superveniente do objeto.” (ADI [21920434220148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Vanderci Álvares – 11/02/2015 – Votação Unânime – Voto nº 25293).

ADI. LM 7.292/2014 – GUARULHOS. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 7.292, de 14 de agosto de 2014, que dispõe sobre a “criação de programa de proteção à mulher por intermédio da disponibilização do dispositivo de controle de pânico às mulheres vítimas de violência”. Vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação e independência dos poderes. Reconhecimento. A lei impugnada, de autoria parlamentar, ao instituir programa destinado à proteção de mulheres vítimas de violência, criou obrigações para o Poder Executivo, avançando sobre área de planejamento, organização e gestão administrativa, especificamente sobre serviços públicos, ou seja, tratou de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo; e ainda cria despesas sem indicar os recursos disponíveis para atender aos novos encargos. Ofensa às disposições do art. 5.º, art. 24, § 2º, n. 2, art. 25, art. 47, II, XIV e XIX, e 144, todos da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente.” (ADI [21811846420148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Ferreira Rodrigues – 04/02/2015 – Votação Unânime – Voto nº 28112).

ADI. LM 4.132/2014 – GUARUJÁ. “Ação direta de inconstitucionalidade – Município de Guarujá – Lei que concedeu dispensa aos idosos aposentados isentos do pagamento de IPTU de renovarem, anualmente, o requerimento de isenção – Legislação, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a dispensa de requerimento administrativo aos contribuintes isentos de IPTU, com imposição de obrigação aos servidores do Executivo Municipal – Matéria de cunho eminentemente administrativo – Oneração da Administração Pública – Afronta ao princípio da separação dos Poderes – Despesa pública criada sem a respectiva previsão de dotação orçamentária e indicação de fonte de custeio – Afronta clara a preceitos constitucionais – Ação direta julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 4.132/2014, do Município de Guarujá.” (ADI [21803020520148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Ademir Benedito – 11/02/2015 – Votação Unânime – Voto nº 35789).

ADI. LM 4.899/2013 – MAUÁ. “Direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal n.º 4.899, de 21 de novembro de 2013, que “dispõe sobre a doação de produtos apreendidos no âmbito do município de Mauá e dá outras providências”. Vício de iniciativa. Destinação de produtos apreendidos configura exercício do Poder de Polícia, matéria afeta à gestão administrativa, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. A iniciativa do Legislativo configura frontal violação ao texto constitucional que consagra o Princípio da Separação dos Poderes. Ofensa aos artigos 5º; 47, II, XIV e XIX, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. Ação julgada procedente, com efeito ex tunc.” (ADI [21802466920148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Péricles Piza – 11/02/2015 – Votação Unânime – Voto nº 30579).



ADI. LM 4.779/2014 – SUZANO. “Ação direta de inconstitucionalidade – Lei n. 4.779/2014, do Município de Suzano – Legislação, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a coleta seletiva de lixo – Matéria de cunho eminentemente administrativo – Função legislativa da Câmara dos Vereadores possui caráter genérico e abstrato – Vício de iniciativa configurado – Ofensa ao princípio da separação dos poderes, bem como aos artigos 5º e 47, II e XIV, ambos da Constituição Estadual – Competência do Executivo Municipal usurpada – Ação direta julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade da lei.” (ADI [21694545620148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Ademir Benedito – 11/02/2015 – Votação Unânime – Voto nº 35852).

ADI. LOM – CÁSSIA DOS COQUEIROS. “Ação direta de inconstitucionalidade – Art. 123, parágrafo único, *a e b* da Lei Orgânica do Município de Cássia dos Coqueiros – Ilegitimidade passiva do Chefe do Poder Executivo local reconhecida – Ausência de participação no processo legislativo do ato normativo impugnado – Possibilidade, contudo, de manifestação no feito, tendo em vista tratar-se de matéria atinente aos servidores públicos municipais – Lei orgânica do que limitou a estabilidade sindical apenas ao presidente da entidade e desde que esta congregue ao menos metade dos servidores públicos municipais, bem como tornou discricionária à Administração a manutenção de seus vencimentos durante o mandato sindical – Restrição de direitos que se apresentam de forma mais ampla no art. 125, § 1º, da Constituição Estadual – Incompatibilidade do dispositivo impugnado em relação à Carta Paulista – Precedentes do C. Órgão Especial – Ação em parte julgada extinta sem resolução do mérito e, no mais, procedente.” (ADI [21668988120148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Luiz Antonio de Godoy – 11/02/2015 – Votação Unânime – Voto nº 31684).

ADI. LM 13.005/2013 – RIBEIRÃO PRETO. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 13.005/13, de Ribeirão Preto, que impõe à Municipalidade a inclusão de indicação do tipo de zoneamento a que pertence o imóvel nos carnês do IPTU. Ingerência indevida do Legislativo na administração local. Vício de iniciativa. Ocorrência. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente.” (ADI [21653294520148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Tristão Ribeiro – 04/02/2015 – Maioria de Votos – Voto nº 22923).

ADI. LM 1.442/2007; 1.443/2007; 1.444/2007 e 1.445/2007 – CARAGUATATUBA. “Ação direta de inconstitucionalidade – Leis nº 1.442, 1.443, 1.444 e 1.445, de 11 de julho de 2007, do Município de Caraguatatuba – Atribuição de denominação a vias públicas – Iniciativa oriunda do Poder Legislativo local – Inviabilidade – Inconstitucionalidade formal caracterizada – Lei que disciplina matéria própria de gestão pública, em ato de administração municipal, cuja iniciativa cabe exclusivamente ao Chefe do Executivo – Violação do princípio da separação dos poderes – Atos legislativos impugnados, ademais, que acarretam criação de despesa sem indicar respectiva fonte de custeio – Ofensa aos artigos 5º, 25, 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição Bandeirante – Precedentes – Pretensão procedente.” (ADI [21496604920148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Francisco Casconi – 11/02/2015 – Votação Unânime – Voto nº 28911).

ADI. LCM 16/2012; LCM 17/2012; LCM 18/2012 e LCM 19/2012 – ARARAS. “Ação direta de inconstitucionalidade – Expressões de Chefia, Direção e Assessoramento constantes em Quadro de cargos e funções da Prefeitura Municipal; do serviço de Água, Esgoto e Meio Ambiente (SAEMA); da Empresa Municipal de Habitação (EMHABA); e do Serviço Municipal de Transportes Coletivos (SMTCA); criados no Anexo I da Lei Complementar nº 16, Anexo I da Lei Complementar nº 17, Anexo I da Lei Complementar nº 18 e Anexo I da Lei Complementar nº 19, todas de 30 de maio de 2012 – Cargos públicos em comissão, sem descrição detalhada das atribuições das funções de direção, chefia ou assessoramento – Atividades de caráter permanente e burocrático – Necessidade de provimento efetivo – Ausência de previsão de prévio concurso público de provas e títulos – Afronta reconhecida aos termos do artigo 115, II e V da Constituição do Estado de São Paulo, que reproduzem os artigos 37, caput e incisos II e V, da Constituição da República de 1988 – Entendimentos doutrinários e jurisprudenciais – Modulação dos efeitos – Segurança jurídica ou excepcional interesse social – Prazo razoável



para que a Administração Pública reorganize seu quadro pessoal – Eficácia da decisão 120 (cento e vinte) dias a partir do presente Julgamento.” (ADI [21289934220148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Ademir Benedito – 11/02/2015 – Votação Unânime – Voto nº 35667).

ADI. LM 7.561/2013, LM 6.760/2006, LM 7.380/2011 e LM 7.112/2009 – ARAÇATUBA. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 7.561, de 07 de agosto de 2013; Anexo V da Lei nº 6.760, de 14 de junho de 2006 e Artigos 1º e 3º da Lei nº 7.380, de 22 de outubro de 2011, todos do Município de Araçatuba. 1. Criação de cargos de provimento em comissão que não correspondem a funções de direção, chefia e assessoramento superior, destinando-se, na verdade, ao desempenho de atividades meramente burocráticas ou técnicas, que não exigem para seu adequado desempenho relação de especial confiança. Cargos que, na verdade, só poderiam ser preenchidos por servidores aprovados em concurso público, nos termos do art. 115, inciso II, da Constituição do Estado de São Paulo. Inconstitucionalidade reconhecida. 2. Cargo de “Diretor do Departamento Jurídico”, ademais, que tem as mesmas funções atribuídas à Advocacia Pública, devendo ser reservado a profissional recrutado por sistema de mérito e aprovação em certame público (servidores de carreira), nos termos do art. 98 a 100, da Constituição Estadual. 3. Ação julgada procedente, declarando-se a inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados e, por arrastamento, do artigo 1º da Lei nº 7.112, de 05 de janeiro de 2009, com parcial modulação, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/1999.” (ADI [21137635720148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Ferreira Rodrigues – 04/02/2015 – Votação Unânime – Voto nº 27955).

ADI. LM 943/2003; LM 964/2005; LM 1.020/2007; LCM 005/2010; LCM 009/2010; LCM 22/2012; LCM 28/2012 e LM 899/2002 – PONTES GESTAL. “Ação direta de inconstitucionalidade – Anexo III da Lei nº 943, de 25 de novembro de 2003, Lei nº 964, de 20 de abril de 2005, artigo 2º da Lei nº 1.020, de 31 de agosto de 2007, artigos 2º, 3º e 4º, da Lei Complementar nº 005, de 11 de fevereiro de 2010, artigos 4º e 5º da Lei Complementar nº 009, de 3 de novembro de 2010, e artigos 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 22, de 5 de abril de 2012, com a redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 7 de maio de 2012, todas do Município de Pontes Gestal, que criaram cargos de provimento em comissão na estrutura administrativa municipal – Falta de descrição das respectivas atribuições que impede a verificação do atendimento dos pressupostos constitucionais para validade dessa forma de provimento – Impossibilidade, outrossim, de se conferir tal providência ao Executivo, o que equivaleria à criação de novos cargos sem amparo em lei – Precedentes do STF – Vício de inconstitucionalidade alardeado na petição inicial que restou então claramente evidenciado, por violação aos preceitos dos artigos 111, caput, e 115, incisos II e V, da Constituição Estadual – Jurisprudência pacífica desta Corte – Declaração de inconstitucionalidade desses atos normativos que será de manifesta inutilidade, se for mantida a lei anterior que já havia criado um daqueles cargos comissionados, à qual devem ser estendidos os efeitos dessa declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento – Imediato afastamento de todos os servidores nomeados para os cargos em comissão questionados nos autos, no entanto, que não se afigura razoável, podendo resultar em prejuízos aos serviços públicos municipais e, via de consequência, à própria população local – Ação julgada procedente, para o fim de declarar a inconstitucionalidade da legislação objurgada nos autos, com a modulação dos efeitos dessa declaração.” (ADI [20983899820148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Paulo Dimas Mascaretti – 11/02/2015 – Votação Unânime – Voto nº 20748).

ADI. LM 4.638/2012 – TAUBATÉ. “Ação direta de inconstitucionalidade – Lei nº 4.638/12 do Município de Taubaté – Legislação que dispõe sobre o número máximo de alunos em salas de aula – Desrespeito aos artigos 5º, 25 e 47, incisos II, XI, XIV e XIX da Constituição Estadual – Vício formal de iniciativa – Lei de iniciativa parlamentar que invadiu as atribuições do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes – Ademais, a lei criou despesas públicas, sem indicar os recursos para a sua execução – Inconstitucionalidade configurada – Ação julgada procedente.” (ADI [20820497920148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Moacir Peres – 11/02/2015 – Votação Unânime – Voto nº 26600).



ADI. LM 3.039/2013 – PITANGUEIRAS. “Ação direta de inconstitucionalidade – Lei n. 3.039, de 14 de fevereiro de 2013, da Câmara Municipal de Pitangueiras – Perda do objeto da ação – Superveniência de lei que teria alterado uma das leis impugnadas – Não ocorrência. Criação de cargos de provimento em comissão que não se destinam à direção, chefia e assessoramento – Inadmissibilidade – Cargos criados que, dada suas funções meramente técnicas, burocráticas ou operacionais não exigem vínculo de confiança e, portanto, necessitam ser preenchidos por concurso público – Cargo de provimento em comissão de Diretor Jurídico – Mesmas funções atribuídas à advocacia pública – Cargo reservado a profissional recrutado por sistema de mérito e aprovação em certame público, sob pena de desvio de finalidade – Inconstitucionalidade reconhecida por afronta aos artigos 115, I, II e V, 111, 98 a 100, combinados com o artigo 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo – Modulação dos efeitos. Preliminar rejeitada. Ação procedente, com modulação dos efeitos.” (ADI [21469098920148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Neves Amorim – 04/02/2015 – Votação Unânime – Voto nº 19936).

ADI. LM 1.307/2012 – ROSANA. “Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei do Município de Rosana que autoriza a revisão anual do subsídio dos Vereadores, em caso de aumento do número de habitantes no Município de Rosana, bem como autoriza a vinculação do subsídio do Prefeito e Vice-Prefeito ao maior vencimento pago aos servidores públicos municipais. Impossibilidade de alteração do subsídio na mesma legislatura. Impossibilidade da vinculação entre subsídios dos agentes políticos municipais e o dos servidores públicos municipais para fins de revisão geral anual. Inteligência do artigo 115, XI, e 144, da Constituição Estadual. Vedação à fixação ou alteração da remuneração dos Vereadores durante a legislatura. Ação procedente.” (ADI [21015459420148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator José Damiano Pinheiro Machado Cogan – 04/02/2015 – Votação Unânime – Voto nº 25387).

ADI. LCM 08/1992 e LM 1.082/2011 – MACEDÔNIA. “Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 81, da Lei Complementar nº 08/1992, e da Lei nº 1.082/2011, do Município de Macedônia, instituindo, a primeira, a incorporação de quinquênios aos vencimentos dos servidores “para todos os efeitos”, gerando o efeito conhecido como “repique” ou “cascata”, tendo a segunda mencionada lei criado o 14º salário a ser pago no mês do aniversário do servidor. 1. O efeito gerado pela LC 08/92 no cálculo do adicional viola proibição constitucional de acumulação de acréscimos ulteriores, os quais devem incidir sem considerar aquela incorporação. Precedentes do STF. 2. Do mesmo modo, “quando a Administração Pública é pródiga em despesas legais, porém inúteis, como propaganda ou mordomia, quando a população precisa de assistência médica, alimentação, moradia, segurança, educação, isso sem falar no mínimo indispensável à existência digna”, tal como na concessão injustificada de 14º salário, há afronta aos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, finalidade e interesse público. 3. Ofensa aos artigos 111, 115, XVI, e 128, da Constituição Bandeirante. 4. Julgaram procedente a ação, declarando a inconstitucionalidade do artigo 81, da Lei Complementar nº 08/1992, e da Lei nº 1.082/2011, do Município de Macedônia.” (ADI [22133107020148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Vanderci Álvares – 04/02/2015 – Votação Unânime – Voto nº 25290).

ADI. DECRETO 87/2014 e DECRETO 88/2014 – PRADÓPOLIS. “Processo civil. Falta de interesse processual. Pretendida declaração de inconstitucionalidade de norma cujo prazo de vigência já se escoou. Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 2º e 3º, parágrafo único do Decreto nº 78/2014; artigo 2º do Decreto nº 87/2014; artigo 2º e parágrafo único do artigo 3º do Decreto nº 88/2014, todos do Município de Pradópolis, que decretam situação de emergência no Município e estabelecem contratação de servidores para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público. Normas que não explicitam o caráter excepcional das contratações, dispondo genericamente sobre as mesmas e condicionando o prazo de duração da situação emergencial a evento futuro e incerto. Previsão de contratação emergencial por Secretário do Município ou responsável por áreas atingidas por decisões proferidas pelo Colendo Órgão Especial no julgamento das ADIns 994.09.224748-5 e 0107150-26.2012.8.26.0000. Inadmissibilidade. Violação dos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade. Ação procedente em parte, com efeitos a partir da data da concessão da



liminar.” (ADI [21707337720148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Xavier de Aquino – 04/02/2015 – Votação Unânime – Voto nº 27317).

ADI. LCM 235/2014 – SUZANO. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar 235/14, do Município de Suzano, que alterando o artigo 15, com inclusão de parágrafo único, na LC 098/2001, destinou 5% (cinco por cento) da arrecadação proveniente das áreas de estacionamento rotativo do Município para a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Suzano. Vício de iniciativa. Matéria reservada à iniciativa do Chefe do Executivo Municipal, a quem compete a administração pública. Afronta aos princípios da harmonia e independência dos Poderes. Violação aos artigos 5º, 47, II, XI, XIV e XIX e 144 da Constituição Bandeirante. Renúncia a parcela de arrecadação devida pelos estacionamentos rotativos que onera o erário sem previsão orçamentária, violando o artigo 174 e seu § 4º da citada Carta Paulista. Iniciativa de caráter social que merece ser legitimamente efetivada pelos governantes, mas aqui não subsiste, diante da mácula da inconstitucionalidade. Ação procedente, com modulação dos efeitos da declaração de 120 dias, contados desta decisão, diante do caráter social da norma e do impacto financeiro negativo que trará à Associação beneficiada pela norma objurgada.” (ADI [21544117920148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Xavier de Aquino – 04/02/2015 – Votação Unânime – Voto nº 27192).

ADI. LM 4.907/2013 – MAUÁ. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 4.907, de 29 de novembro de 2013, do Município de Mauá, que “Institui o serviço de Hospital Veterinário Público Municipal para Cães e Gatos e dá outras providências”. Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade reconhecida, já que cabe privativamente ao Executivo a iniciativa de lei que verse sobre a estrutura da administração municipal. Hipótese em que, ademais, a lei criou despesa sem indicação de fonte de receita. Ação procedente.” (ADI [21942069220148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Arantes Theodoro – 04/02/2015 – Votação Unânime – Voto nº 25978).

ADI. LCM 166/2014 – GUARUJÁ. “Ação direta de inconstitucionalidade – Lei Complementar nº 166/2014, do Município de Guarujá, de iniciativa Legislativa, que alterou e suprimiu artigos da LC 49/1999, que trata da concessão do serviço público de transporte coletivo no Município – Diploma que alterou significativamente a lei vigente, passando a exigir a edição de “lei” para alteração de tarifa de transporte público, em vez de “decreto” do Prefeito, assim como suprimiu a possibilidade de prorrogação do contrato administrativo celebrado com concessionária de serviço público de transporte coletivo regular – Invasão da reserva legal de atribuições do Chefe do Poder Executivo – Serviços públicos, em especial os delegados mediante concessão ou permissão, estão sujeitos à regulamentação e fiscalização do Poder Público, sendo remunerados por tarifa previamente fixada pelo órgão executivo competente – Ofensa ao princípio da separação dos poderes – Pretensão inicial acolhida, tornada definitiva a liminar concedida. Ação julgada procedente.” (ADI [20486964820148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator João Carlos Saletti – 04/02/2015 – Votação Unânime – Voto nº 23419).

ADI. LM 5.537/2013 – AMERICANA. “Ação direta de inconstitucionalidade – Preliminar de ilegitimidade ativa da Associação Nacional de Restaurantes, suscitada pela Procuradoria Geral de Justiça – Dispondo de legitimidade ativa para propositura de ação direta de inconstitucionalidade perante o Colendo Supremo Tribunal Federal, à requerente não se pode negar a mesma legitimidade no âmbito estadual – Preliminar afastada. Ação direta de inconstitucionalidade – Lei nº 5.537/2013, do Município de Americana, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de concessão de desconto e/ou meia porção para pessoas que realizaram cirurgias bariátricas ou qualquer outra gastroplastia em restaurantes que menciona e dá outras providências” – Lei que não trata de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não invade a esfera administrativa e não viola o princípio da separação de poderes – Inconstitucionalidade inócua, no pormenor. Ação direta de inconstitucionalidade – Lei, todavia, de caráter geral, que regula o comércio e estabelece normas com o fim de proteger ou favorecer determinados consumidores, preenchidas as condições que estabelece – Consumidores, ademais, que por suas condições, não são encontráveis apenas no município em questão, senão em todo o território nacional – Diploma



que, nesse passo, regula matéria de exclusiva competência da União (art. 144 da C.F., c.c. arts. 29 e 22, I), extrapolando a permissão constitucional de dispor sobre questão de interesse local, complementarmente às normas federais (art 30, I e II, da C.F.), e afronta os princípios gerais da atividade econômica e da livre iniciativa (arts. 170, caput, e inc. IV, da C.F., c.c. 144 da C.E.). Ação julgada procedente.” (ADI [20421472220148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator João Carlos Saletti – 04/02/2015 – Votação Unânime – Voto nº 23283).

ADI. LE 13.747/2009 – SÃO PAULO. “1. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Estadual nº 13.747, de 07 de outubro de 2009 (regulamentada pelo Decreto nº 55.015, de 11 de novembro de 2009), com a alteração dada pela Lei nº 14.951, de 06 de fevereiro de 2013, que “obriga os fornecedores de bens e serviços a fixar data e turno para realização de serviços ou entrega de produtos aos consumidores”. 2. Preliminares. 2.1. Ilegitimidade de parte. Rejeição. O fato de a associação em questão abranger o território nacional não exclui a sua atuação no âmbito municipal ou estadual, como exigido pelo art. 90, V, da Constituição do Estado. E, no caso, levando em conta o objeto da lei atacada, o interesse das empresas representadas pela agravada é inegável. 2.2. Impossibilidade jurídica do pedido. Rejeição. Embora a petição inicial, em determinado tópico, sustente a inconstitucionalidade da lei estadual em face da Constituição Federal (art. 22, inciso IV), a matéria pode ser conhecida no âmbito da Justiça Estadual com apoio nos artigos 1º e 144 da Constituição Paulista. Precedentes deste C. Órgão Especial. 3. Mérito. 3.1. Alegação de ofensa ao princípio federativo e aos princípios da isonomia e da modicidade tarifária. Não reconhecimento. Lei impugnada que não envolve disciplina sobre “distribuição de energia elétrica”, referindo-se, na verdade, apenas ao estabelecimento de turnos para realização de serviços ou entrega de produtos, de modo que, em relação às concessionárias de distribuição de energia elétrica, especificamente, a legislação estadual implica somente no dever de agendar previamente com o consumidor a data e o turno em que pretende realizar vistorias ou efetuar ligação de redes elétricas, sem qualquer interferência no serviço de geração, transmissão, distribuição ou comercialização de energia. O Supremo Tribunal Federal já decidiu nesse sentido, em caso análogo envolvendo serviço público de telecomunicações, proclamando que “o texto constitucional não impede a edição de legislação estadual ou municipal que – Sem ter como objeto principal a prestação dos serviços de telecomunicações – Acabe por produzir algum impacto na atividade desempenhada pelas concessionárias de serviço público federal. As leis estaduais concernentes ao ICMS, a incidir sobre a atividade de telecomunicações, e a legislação municipal atinente ao uso do solo, de crucial importância na colocação de antenas e formação de redes, chegam a afetar a execução dos serviços, mas não revelam inconstitucionalidade formal” (ADI 4739 MC/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 07/02/2013). Norma impugnada, ademais, que foi editada pelo Estado dentro de sua competência (concorrente) para legislar sobre produção e consumo (artigo 24, inciso V, da Constituição Federal), por isso inexistente qualquer vício de inconstitucionalidade, inclusive em relação ao alegado vício de iniciativa (porque a norma não envolve disciplina sobre serviços públicos) ou em relação à alegada violação do princípio da isonomia, porque “a lei estadual busca atender as necessidades específicas dos consumidores paulistas” (fl. 491); ou ainda em relação à alegação de ofensa ao princípio da modicidade das tarifas (em razão do aumento de custos operacionais), porque, “a legislação estadual implica somente no dever de agendar previamente com o consumidor a data e o turno em que pretende realizar vistorias ou efetuar ligação de redes elétricas”, importando, no máximo, no aumento de custos gerenciais, sem influência no valor das tarifas. 4. Ação julgada improcedente.” (ADI [00352504620138260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Ferreira Rodrigues – 04/02/2015 – Votação Unânime – Voto nº 27963).

ADI. LM 6.161/2014 – OURINHOS. “Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 6161/14, do Município de Ourinhos, que criou campanha anual de atendimento odontológico na Rede Municipal de Ensino da Comuna - Diretriz de caráter nitidamente administrativo, a forma de administrar a Comuna toca privativamente ao Chefe do Poder Executivo - Não se achando obrigado a cumprir o que paralelamente, a respeito, haja por bem a Câmara Municipal determinar - Hipótese de ato administrativo por via oblíqua a implicar verdadeira, indireta e disfarçada usurpação de função, do Legislativo sobre o Executivo - Lei vetada com rejeição do veto pela Câmara – ADIN procedente, confirmada a liminar, para decretar a



inconstitucionalidade do diploma legal em exame.” (ADI [20003884420158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Luiz Ambra – 25/03/2015 – Votação Unânime – Voto nº 25429).

ADI. LCM 167/2012 – COTIA. “Direta de inconstitucionalidade - Lei Complementar nº 167/12 e respectivo decreto regulamentador, do Município de Cotia, a impor obrigações e prescrever penalidades a oficiais do Registro Imobiliário local, nos atos pertinentes às respectivas atribuições - Inconstitucionalidade flagrante - Ação procedente.” (ADI [22043970220148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Luiz Ambra – 25/03/2015 – Votação Unânime – Voto nº 25784).

ADI. LM 1.616/1999 – BOCAINA. “Direta de inconstitucionalidade Lei Municipal 1616/99 do Município de Bocaina, e alterações promovidas pelas leis 2513/08, 2117/09 e 2225/09, que criaram cargos em comissão (diretor de secretaria administrativa, assessor de gabinete, assessor jurídico, diretor financeiro) sem especificação das respectivas funções, para permitir aferição de seu eventual caráter técnico, preenchível unicamente mediante concurso público - Informações a dar conta da revogação dos dispositivos legais em exame, já muito antigos e que até hoje geraram regulares efeitos de direito, com realização de concursos públicos para o preenchimento dos cargos “de forma gradativa” - Inexistência de lapso para a providência, nos termos do parecer da Procuradoria de Justiça, que faz por persistir a ilegalidade - Ação julgada procedente, com modulação dos efeitos do acórdão, para que no prazo máximo de 180 dias os antigos titulares dos cargos comissionados deixem suas funções.” (ADI [22037890420148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Luiz Ambra – 25/03/2015 – Votação Unânime – Voto nº 25783).

ADI. LM 4.048/2008 – BARRETOS. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 4.048/08, do Município de Barretos, que altera a nomenclatura de cargos, equiparando-os aos das classes do magistério local. Inconstitucionalidade reconhecida. Superveniência de lei que extingue apenas os cargos irregularmente equiparados vagos ou na vacância. Irrelevância. Extinção do feito. Inadmissibilidade. Ação procedente.” (ADI [21522552120148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Tristão Ribeiro – 25/03/2015 – Votação Unânime – Voto nº 22801).

ADI. LM 8.285/2013 – PRESIDENTE PRUDENTE. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.285, de 30.10.13, de Presidente Prudente. Instituinto prioridade de vagas em creches e escolas da Rede Pública de Ensino Municipal para crianças em idade compatível, vítimas de violência doméstica de natureza física e/ou sexual, como também filhas (os) de mulheres vítimas deste tipo de violência. Inadmissibilidade. Vício de iniciativa. Cabe, privativamente, ao Executivo a iniciativa legislativa de projetos interferindo na gestão administrativa. Irrelevante sanção do Prefeito. Vício formal existente. Precedentes. Vício material. Presença. Desrespeito a princípios constitucionais - Igualdade/equidade, razoabilidade e impessoalidade. Precedentes. Inadmissível estigmatização de grupo específico de crianças. Imprescindível assimilação social. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, incisos II, XI e XIV; 111; 144; 237; 277 e 297 da Constituição Estadual). Ação procedente.” (ADI [21145959020148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Evaristo dos Santos – 25/03/2015 – Maioria de Votos – Voto nº 32059).

ADI. LCM 64/2014 – CAMPINAS. “Ação direta de inconstitucionalidade – Lei Complementar nº 64/2014 do Município de Campinas, que “fixa as atribuições dos cargos em comissão que especifica e dá outras providências” - Alegação de violação aos artigos 84 a 90 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Campinas – Ausência de indicação dos dispositivos da Constituição Estadual violados para confronto – Carência da ação verificada ante a falta de interesse processual – Inadequação da via eleita – Controle de constitucionalidade exercida pelo Tribunal de Justiça que possui como parâmetro a Constituição Estadual – Inteligência do art. 74, inciso VI, da Constituição Estadual – Não cabimento da ação direta de inconstitucionalidade. Extinção da ação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.” (ADI [22015121520148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Neves Amorim – 25/03/2015 – Votação Unânime – Voto nº 20630).



ADI. LM 7.296/2014 – GUARULHOS. “Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 7.296, de 14 de agosto de 2014, de iniciativa parlamentar, que “assegura a reserva de vagas nas creches municipais, às crianças portadoras de necessidades educativas especiais e dá outras providências” - Lei de origem parlamentar que estabelece obrigações e impõe tarefas típicas de administração atribuídas ao Poder Executivo, a quem é constitucionalmente reservada a iniciativa legislativa, violando o princípio da separação de poderes (arts. 5º, caput, §§ 1º e 2º, 47, II, XI, XIV e XIX, da Constituição Estadual (aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da mesma Carta e art. 29 da Constituição Federal) - Não bastasse, a lei impugnada cria despesas sem especificar a respectiva fonte de custeio, a que refere genericamente (art. 25, § único, da Constituição Estadual) - Inconstitucionalidade. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.” (ADI [21707172620148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator João Carlos Saletti – 25/03/2015 – Votação Unânime – Voto nº 23874).

ADI. LM 5.163/1997 – ARAÇATUBA. “Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 5.163, de 08 de dezembro de 1997, do Município de Araçatuba, de iniciativa parlamentar, que “institui o Fundo Especial do Bombeiro - FEBOM, e dá outras providências” - Lei que institui programas e serviços administrativos ao Poder Executivo (criação de Fundo Especial do Bombeiro), matéria de iniciativa legislativa a esse reservada, além de nela estar ausente a indicação da fonte para cobertura de novos gastos públicos - Lei impugnada que violou a reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo e o princípio da separação de poderes, e criou despesas sem especificar a respectiva fonte de custeio, infringindo, assim, os arts. 5º, §§ 1º e 2º, 24, § 2º, 2, 25 e 47, II, XIV e XIX a, 174, III, § 4º, 1, 176, IX, da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por simetria ao art. 144 da CE - Sanção do Prefeito de então e concordância do atual não superam o vício de inconstitucionalidade da lei - Ação julgada procedente. Modulação - Inconstitucional a lei que vigora há muitos anos (desde 1997), necessário se faz a modulação de seus efeitos para que a eficácia se dê após o trânsito em julgado da decisão declaratória - Hipótese em que justificada a modulação nesses termos, para não desprover de imediato a prestação de serviço essencial e indispensável à comunidade (o de bombeiros), e atender à necessidade de garantir segurança jurídica. Ação julgada procedente, com modulação.” (ADI [21146001520148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator João Carlos Saletti – 25/03/2015 – Votação Unânime – Voto nº 23748).

ADI. LM 6.178/2012 – BAURU. “Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 6.178, de 05 de janeiro de 2012, do Município de Bauru, que “transforma em corredor comercial, de serviços e comercial e de serviços as ruas que especifica” - Não observado o devido processo legislativo, ausentes estudos prévios, planejamento técnico e efetiva participação da comunidade - As mesmas exigências impostas à edição do plano diretor e ao zoneamento devem ser observadas na sua alteração, impondo-se estudos prévios ou planejamento administrativo e a efetiva participação da comunidade, por suas entidades representativas - Desrespeito, configurado, aos arts. 180, caput e inciso II, 181, caput e § 1º e 191, da Constituição Estadual, bem como, por força do art. 144 desse diploma, os princípios constitucionais estabelecidos nos arts. 182, caput e § 1º, e o art. 30 e inciso VIII, da Constituição Federal. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.” (ADI [20837264720148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator João Carlos Saletti – 25/03/2015 – Votação Unânime – Voto nº 23886).

ADI. LM 3.475/2014 – TIETÊ. “Ação direta de inconstitucionalidade. Questionamento da Lei Municipal nº 3.475, de 12 de setembro de 2014, que “dispõe sobre serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos”, mais especificamente na parte acrescentada pela Emenda Aditiva nº 04/2014 (§§ 2º e 3º do art. 1º, §§ 2º e 3º do art. 10 e §§ 3º e 4º do art. 15) e na parte alterada pela Emenda Substitutiva nº 16/2014 (§ 1º do art. 1º, Art. 10 e Art. 15), que proibiram as terceirizações dos serviços em contratos novos. Ofensa ao princípio da separação e independência dos poderes. Reconhecimento. Versando o dispositivo impugnado sobre execução de serviços públicos, não poderia o Legislativo interferir nessa área, com significativa mudança no texto original da lei, nem mesmo por meio de emenda, uma vez que esse poder de apresentar emendas, embora decorra do legítimo exercício da atividade legiferante, própria do Poder Legislativo, encontra óbice em algumas limitações constitucionais destinadas a evitar exatamente a descaracterização do projeto de lei original. Inconstitucionalidade manifesta.



Ação julgada procedente.” (CC [21840946420148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Ferreira Rodrigues – 25/03/2015 – Votação Unânime – Voto nº 28257).

ADI. LCM 255/2013 – TUPÃ. “Ação direta de inconstitucionalidade – Lei Complementar nº 255, de 22 de julho de 2013, do Município de Tupã, que altera o Código Tributário Municipal – Norma combatida que cria duas novas hipóteses de isenção do imposto predial e territorial urbano: a) aos imóveis pertencentes a instituições de ensino superior estadual e ou federal, e b) aos lotes de terrenos sem edificação, advindos de projetos de loteamentos aprovados pela municipalidade no período 1º de julho de 2013 até 31 de dezembro de 2015, incluindo o ano civil subsequente – Instituições públicas de ensino superior que, na realidade, gozam de imunidade tributária sobre o seu patrimônio (art. 163, inciso VI, “a” e § 1º, da CE) – Norma isentiva que pressupõe a existência de competência tributária – Imunidade que ostenta caráter constitucional, atingindo momento que antecede a persecução tributária – Criação de isenção sobre lotes de terreno sem edificação, ainda que de caráter transitória, que atinge os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, como decorrência lógica do devido processo legal em seu aspecto material (“substantive due process of law”) – Meio eleito na atividade legislativa que não corresponde logicamente à finalidade da norma, pois distanciado dos fins constitucionais – Constatação, ademais, de tratamento desigual ilegítimo com relação aos proprietários de lotes regularmente edificados – Violação aos artigos 1º, 111, 144, 163, incisos II, e VI, alínea “a” e § 1º, e 180, inciso I, da Constituição Bandeirante – Pedido inicial julgado procedente.” (ADI [21760843120148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Francisco Casconi – 25/03/2015 – Votação Unânime – Voto nº 29053).

ADI. LCM 39/2009 – BURITAMA. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 39, de 18 de fevereiro de 2009, do Município de Buritama, que reclassifica e cria cargos de provimento em comissão, modificando o Anexo I da Lei Municipal nº 2.797, de 24 de abril de 2001. Alegação de inconstitucionalidade por ausência de descrição (na própria lei) das atribuições dos respectivos cargos. Reconhecimento. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, “para que a lei criadora de cargos comissionados se ajuste à exceção disposta no art. 37, inc. V, da Constituição da República, necessariamente terá de prever as atribuições dos cargos, as quais terão de corresponder à função de direção, chefia e assessoramento” (AgRg no Recurso Extraordinário 752.769/SP, Rel. Min. Carmen Lúcia, j. 08/10/2013), ou seja, é indispensável a demonstração efetiva da “adequação da norma aos fins pretendidos, de modo a justificar a exceção à regra do concurso público para a investidura em cargo público” (ADI 3.233/PB, Tribunal Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 10/05/2007). Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente.” (ADI [20705847320148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Ferreira Rodrigues – 25/03/2015 – Votação Unânime – Voto nº 28256).

ADI. LOM – BARIRI. “Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 106, § 2º, I, da Lei Orgânica Municipal de Bariri, que estabelece limites ao afastamento remunerado de dirigentes sindicais. Violação do disposto no art. 125, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado. Não ocorrência. Normas impugnadas que estabelecem limites razoáveis à garantia constitucional. Causa de pedir aberta. Concessão do afastamento que não pode ser considerada ato discricionário, sob pena de franquear-se interferência do Estado na organização sindical. Vedação do artigo 8º, I, da Constituição Federal. Ação direta de inconstitucionalidade improcedente, fixada interpretação conforme.” (ADI [20671005020148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Antonio Carlos Villen – 25/03/2015 – Votação Unânime – Voto nº 268).

ADI. LCM 5.434/2012 – AMERICANA. “Ação direta de inconstitucionalidade - Arts. 3º, 4º e 7º, inciso I, da Lei Nº 5.434, de 12 de dezembro de 2012, do Município de Americana, Estabelece Regime Especial de Recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza para as sociedades uniprofissionais e para os prestadores de serviços de registros públicos, cartorários e notariais que especifica – Redução, remissão e a anistia do imposto, tratado pela norma ora guerreada, foram concedidas pela Lei Complementar Municipal nº 5.434, de 12 de dezembro de 2012, preenchendo, assim, o comando constitucional – Cotejamento de norma municipal e legislação federal que não se insere dentro dos requisitos autorizadores da propositura de ação



direta de inconstitucionalidade – Ação improvida.” (ADI [22294602920148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Antonio Carlos Malheiros – 25/03/2015 – Votação Unânime – Voto nº 33158).

ADI. LM 10.446/2013 – SOROCABA. “Ação direta de inconstitucionalidade – Lei Nº 9.688, de 20 de Julho DE 2011, do Município de Sorocaba. Institui normas e procedimentos para celebrar convênios com entidades que vierem a pleitear verba do Poder Público, e dá outras providências – Violação à regra de separação de poderes contida nos artigos 5º, 47, incisos II e XIV e art. 114, todos da Constituição Estadual – Ação procedente.” (ADI [22197179220148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Antonio Carlos Malheiros – 25/03/2015 – Votação Unânime – Voto nº 33154).

ADI. RESOLUÇÃO 96/2014 – RIBEIRÃO PRETO. “I - Ação Direta de Inconstitucionalidade. Resolução nº 96 de 28 de março de 2014, bem como da expressão “aplicando-se o disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal”, constante do art. 1º da Resolução nº. 223, de 25 de abril de 2012, editadas pela Câmara Municipal de Ribeirão Preto. Disposição sobre a majoração dos subsídios de vereadores durante a própria legislatura - Vinculação ao reajuste do funcionalismo público. Inadmissibilidade. II - Segundo a regra da legislatura (princípio da anterioridade), o subsídio dos vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente. III - Revisão conferida exclusivamente aos servidores públicos titulares de cargos de provimento efetivo - Violação aos artigos 111, 115, XI e XV, e 144, todos da Constituição do Estado São Paulo. IV - Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente.” (ADI [22133582920148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Guerrieri Rezende – 25/03/2015 – Votação Unânime – Voto nº 39647).

ADI. OMISSÃO NA LEI – LAGOINHA. “Ação direta de inconstitucionalidade por omissão – Legislação do Município de Lagoinha que não dispõe de percentual mínimo dos cargos em comissão na estrutura administrativa do Município a serem preenchidos por servidores efetivos – Omissão relevante – Afronta aos artigos 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual e inciso V do artigo 37 da Constituição Federal – Ação procedente.” (ADI [22133193220148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Antonio Carlos Malheiros – 25/03/2015 – Votação Unânime – Voto nº 33153).

ADI. LCM 32/2013 e LCM 36/2013 – IGARAPAVA. “Ação direta de inconstitucionalidade. Cargos de “Assessor I”, “Assessor II”, “Assessor III”, “Assessor de Controle Interno”, “Assessor de Planejamento Pedagógico”, “Chefe de Divisão”, “Chefe de Seção”, “Chefe de Setor” e “Supervisor Educacional”, constantes nos Anexos II e III da Lei Complementar 32, de 01 de março de 2013, e do artigo 3º da Lei Complementar 36, de 28 de agosto de 2013, com a redação dada pela Lei Complementar 38, de 27 de setembro de 2013, do Município de Igarapava. Inconstitucionalidade. Atribuições administrativas, burocráticas e técnicas. Obrigatoriedade de acesso pelo sistema de mérito, mediante concurso público. Ação procedente, com modulação dos efeitos.” (ADI [22074266020148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Borelli Thomaz – 25/03/2015 – Votação Unânime – Voto nº 21205).

ADI. LOM. EMENDA Nº 21/2014 – GUARUJÁ. “Ação direta de inconstitucionalidade Guarujá. Inciso XXV, introduzido pela Emenda nº 21, de 10.09.14, ao artigo 90 da Lei Orgânica Municipal. Veda nomeação em cargos em comissão ou função gratificada de pessoas que tenham prestado serviços a empresas, fundações ou organizações não governamentais, que tenham contratado ou recebido concessões junto à municipalidade, no período anterior a dois anos de sua nomeação. Inconstitucionalidade por vício de iniciativa na espécie - Ingerência na organização administrativa. Ocorrência de afronta à separação dos Poderes, à isonomia e à garantia da livre nomeação e exoneração. Precedentes. Violação aos arts. 5º, 24, § 2º, 4; 111; 115, II e 144, todos da Constituição Estadual. Procedente a ação.” (ADI [21938413820148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Evaristo dos Santos – 25/03/2015 – Votação Unânime – Voto nº 32035).



ADI. LM 4.920/2013 – MAUÁ. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 4920/2013, do município de Mauá, que autoriza o Poder Executivo Municipal, através da secretaria competente, a incluir atividade extracurricular de ensino para educação e prevenção de acidentes no trânsito na Rede Municipal de Ensino. Vício de Iniciativa. Imposição de ônus administrativo e financeiro ao Poder Executivo, a quem compete os atos de administração e gestão do Município. Afronta aos artigos 5º, 47, II e XIV, 25, 174 e 176, I, da Carta Bandeirante. Precedentes da Corte. Ação procedente.” (ADI [21868850620148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Xavier de Aquino – 25/03/2015 – Votação Unânime – Voto nº 27577).

ADI. LOM – TAUBATÉ. “Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 9º, inciso XV da Lei Orgânica do Município de Taubaté, com redação dada pela Emenda 60/2011, que dispõe sobre a competência privativa da Câmara para “deliberar sobre a autorização ou aprovação de convênios, consórcios, acordos ou contratos a serem celebrados pela Prefeitura com os Governos Federal, Estadual ou de outro Município, entidades de direito público ou privado, observado o que dispõem o artigo 241 da Constituição da República. Invasão da esfera de competência do Poder Executivo a quem compete administrar o Município. Afronta aos artigos 5º, 47, II e XIV, da Carta Bandeirante, aplicáveis ao Município por força do artigo 144 da citada Carta, ante o princípio da simetria constitucional. Vício de iniciativa. Ação procedente.” (ADI [21472294220148260000](#) – Órgão Especial – Relator Xavier de Aquino – 25/03/2015 – Votação Unânime – Voto nº 27570).

ADI. LM 5.306/2014 – CAÇAPAVA. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 5.306/2014, que dispõe sobre a remoção de veículos abandonados ou estacionados em situação que caracterize seu abandono em logradouros e vias públicas. Projeto de lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal. Modificação por emendas parlamentares. Alegações de violação a leis federais e à Lei Orgânica Municipal não podem ser conhecidas. Competência deste Órgão Especial restrita a questões de constitucionalidade. Conhecimento parcial da ação. Artigo 2º, inciso I; artigo 3º, inciso I; e artigo 6º representam exercício legítimo do poder de emenda garantido à Câmara Municipal, sem qualquer afronta à Constituição Estadual. Artigo 3º, inciso II, contudo, configura excesso do poder de emenda, por acarretar aumento de despesa em projeto de autoria do Poder Executivo. Ofensa ao princípio da separação dos poderes, decorrente de violação a uma das limitações ao poder de emenda do Poder Legislativo. Inconstitucionalidade nesse particular. Precedentes do STF e do Órgão Especial. Na parte conhecida, ação julgada parcialmente procedente.” (ADI [22240006120148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Márcio Bartoli – 11/03/2015 – Votação Unânime – Voto nº 32591).

ADI. LM 7.283/2014 – GUARULHOS. “Ação direta de inconstitucionalidade de lei - Lei Municipal nº 7.283/2014, do Município de Guarulhos - Vício de iniciativa - Inocorrência - Estipulação de regra geral voltada aos particulares - Ausência de expressa reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo - Ação improcedente.” (ADI [21383998720148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Ademir Benedito – 11/03/2015 – Votação Unânime – Voto nº 35659).

ADI. LM 6.154/2014 – OURINHOS. “I - Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal de Ourinhos nº 6.154, de 15 de outubro de 2014, que 'autoriza a implantação do 'Boletim Escolar Eletrônico' nas escolas da rede pública de ensino do Município de Ourinhos”. II - Trata-se de diploma legislativo verticalmente incompatível com a regra da iniciativa reservada e com o princípio da independência e harmonia entre os Poderes. III - Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio de Poder Legislativo. Se a competência que disciplina a gestão administrativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo importa em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. Além disso, a lei cria despesas para o erário público sem indicar a fonte dos recursos disponíveis para fazer frente aos novos encargos. Ofensa aos artigos 5º; 24, §2º, 1; 25; 47, II e XIV; 144 todos da Constituição Paulista. IV - Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente.” (ADI [20003599120158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Guerrieri Rezende – 11/03/2015 – Votação Unânime – Voto nº 39654).



ADI. LM 3.246/2014 – PRESIDENTE VENCESLAU. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 3.246, de 10 de julho de 2014, do Município de Presidente Venceslau que dispõe sobre o agendamento de consultas por telefone, aos pacientes idosos, portadores de necessidades especiais e gestantes, nas unidades de saúde do Município. Invasão da esfera de competência do Chefe do Executivo, a quem cabe os atos de administração do Município, ao teor do artigo 47, II e XIV, da Constituição do Estado de São Paulo. Ausência de indicação das despesas carregadas ao erário por força da norma objurgada e de sua fonte de custeio em violação frontal ao art. 25 da citada Carta. Afronta também aos artigos 5º e 144 da Carta Bandeirante. Inconstitucionalidade reconhecida e declarada. Ação procedente, com modulação.” (ADI [22094428420148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Xavier de Aquino – 11/03/2015 – Votação Unânime – Voto nº 27473).

ADI. LM 9.619/2014 – SANTO ANDRÉ. “I - Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal de Santo André nº 9.619, de 23 de setembro de 2014, que 'institui o passeio ciclístico 'Pedal Noturno' semanalmente e determina ao Poder Executivo o planejamento, regulamentação e execução do evento”. II - Trata-se de diploma legislativo verticalmente incompatível com a regra da iniciativa reservada e com o princípio da independência e harmonia entre os Poderes. III - Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio de poder legislativo. Se a competência que disciplina a gestão administrativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo importa em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. Ofensa aos artigos 5º; 25; 47, II e XIV; e 144 da Constituição Paulista. IV - Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente.” (ADI [22074058420148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Guerrieri Rezende – 11/03/2015 – Votação Unânime – Voto nº 39646).

ADI. LM 7.307/2014 – GUARULHOS. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 7.307, de 09 de setembro de 2014, do Município de Guarulhos, que cria o Vale Transporte Social, isentando do pagamento do transporte coletivo do Município o cidadão desempregado. Matéria reservada ao Poder Executivo. Vício de iniciativa e violação ao princípio de separação dos poderes. Ausência de previsão orçamentária, criando ônus ao Executivo, sem indicação de fonte de custeio. Violação aos arts. 5º, 47, II, XIV, XVIII e 25 da Carta Bandeirante, aplicáveis ao Município por força do princípio da simetria constitucional, insculpido no art. 144 da citada Carta. Ação procedente.” (ADI [22020266520148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Xavier de Aquino – 11/03/2015 – Votação Unânime – Voto nº 27504).

ADI. LM 4.751/2014 – SUZANO. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 4.751/2014 que inclui no calendário oficial de eventos do Município a “Corrida Ciclística”. Norma guerreada que não versou simplesmente sobre a instituição de data comemorativa no calendário oficial do Município, mas, ao revés, instituiu evento esportivo com criação de obrigações ao Executivo e despesas ao erário, sem previsão orçamentária e indicação da fonte e custeio. Afronta aos arts. 5º, 47, II e XIV, 25 e 144 da Carta Bandeirante, aplicáveis ao município por força do princípio da simetria constitucional. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente.” (ADI [21628784720148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Xavier de Aquino – 11/03/2015 – Votação Unânime – Voto nº 27505).

ADI. LM 8.013/2014 – FRANCA. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.013/2014, de autoria parlamentar, do Município de Franca, dispendo sobre o fornecimento de alimentação escolar diferenciada para alunos diagnosticados como diabéticos, obesos ou celíacos, nas escolas da rede pública local. 2. Estadeado o vício de iniciativa, considerando-se que ao Poder Executivo é atribuída a competência legislativa quando a matéria envolva administração pública, aí englobado o ensino público, culminando em ofensa ao princípio da separação dos Poderes a subsistência da lei em exame, tal como promulgada. 3. Afronta aos artigos 5º, 24, §2º, 2 e 47, II, XI, XIV e XIX, “a”, da Constituição Estadual. 4. A criação de despesas sem indicação da fonte de custeio, não oferece compatibilidade com os artigos 25, 174, III e 176, I, da Carta Bandeirante. 5. Julgaram procedente a ação.” (ADI [20748726420148260000](#) – São



Paulo – Órgão Especial – Relator Vanderci Álvares – 11/03/2015 – Votação Unânime – Voto nº 25499).

ADI. LM 3.085/2014 – MONTE ALTO. “Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 3.085/2014, do Município de Monte Alto - Lei de iniciativa parlamentar que trata da concessão de benefícios de parcelamento aos contribuintes de tributos gerais do Município de Monte Alto, com débitos inscritos em Dívida Ativa Tributária e não Tributárias – Redução do valor mínimo de cada parcela de 10% para 5% do salário mínimo vigente – Natureza tributária de lei que concede benefício fiscal – Vício de iniciativa de que não se cogita - Competência legislativa concorrente – Precedentes do STF e do Órgão Especial desta Corte - Ainda que protraída a arrecadação, não será ela reduzida em decorrência da norma impugnada – Ausência violação a dispositivos constitucionais – Ação improcedente.” (ADI [22156481720148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Luiz Antonio de Godoy – 11/03/2015 – Votação Unânime – Voto nº 32022).

ADI. RESOLUÇÃO 686/2013 – JACAREÍ. “Ação direta de inconstitucionalidade - Resolução 686/2013, do Município de Jacareí – Majoração de subsídios de vereadores – Violação à regra da anterioridade da legislatura (arts. 29, VI, da CF, e 144, da CE) – Inocorrência na hipótese - Projeto de Lei nº 99/2011, que tratava da matéria, que foi anulado no julgamento de Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público – Acórdão proferido em apelação julgada em 26 de junho de 2013, que autorizou nova votação do projeto, já na atual legislatura, vedada inovação e com eficácia *ex nunc* da norma, desde que sanados os vícios reconhecidos naquela oportunidade - Reaprovação do projeto de lei obedeceu aos limites da coisa julgada, sem que isso implicasse ofensa à regra da legislatura – Ação improcedente.” (ADI [22037917120148260000](#) – Órgão Especial – Relator Luiz Antonio de Godoy – 11/03/2015 – Votação Unânime – Voto nº 32053).

ADI. LOM. EMENDA Nº 21/2014 – GUARUJÁ. “Ação direta de inconstitucionalidade. Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 10.09.14, ao acrescentar o inciso XXIV ao art. 90 da Lei Orgânica Municipal de Guarujá. Lei municipal dispendo sobre restrição à contratação com o Poder Público. Veda, ocupantes de cargos eletivos, em comissão ou função gratificada, e outros lá referidos, até seis meses do término das respectivas funções, a contratação com o Município. Vício. Inocorrência. Disposição legal não desrespeita os princípios constitucionais apontados, ao contrário, os privilegia, sem, inclusive, restringir a competição entre licitantes. Restrição não se mostra desarrazoada máxime quando envolvidos interesse e verba públicos. Precedentes deste C. Órgão Especial e da Suprema Corte. Improcedente a ação, cassada a liminar.” (ADI [22005318320148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Evaristo dos Santos – 11/03/2015 – Votação Unânime – Voto nº 31972).

ADI. LM 4.900/2013 – MAUÁ. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 4.900/13 (“torna obrigatória afixação de placa nos postos de atendimentos aos usuários do sistema público de saúde no município de Mauá”). Inconstitucionalidade manifesta, por criar obrigações e se imiscuir em matéria organizacional, de competência exclusiva do Poder Executivo. Descabimento. Vício de iniciativa. Desrespeito aos artigos 5º, caput, 25 e 144 da Constituição do Estado. Ação procedente.” (ADI [21868167120148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Borelli Thomaz – 11/03/2015 – Votação Unânime – Voto nº 21079).

ADI. LOM – RIBEIRÃO DOS ÍNDIOS. “Ação direta de inconstitucionalidade - Município de Ribeirão dos Índios - Reajuste salarial concedido a servidor público municipal indexado ao salário mínimo oficial - Existência de ação anterior idêntica, já julgada procedente - Verificação da coisa julgada - Processo extinto sem resolução de mérito - Inteligência do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.” (ADI [20192757620158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Ademir Benedito – 03/03/2015 – Decisão Monocrática – Voto nº 36092).

ADI. LM 61/1993 – ILHA COMPRIDA. “Ação direta de inconstitucionalidade – Lei Municipal nº 61/1993 – Ilha Comprida – Norma que delimita como zona urbana todo o território do Município de Ilha Comprida – Medida que viola o princípio da razoabilidade e reduz a proteção ambiental da unidade de conservação de especial interesse (art. 196 da Constituição do Estado) – Ação



direta julgada procedente, para declarar inconstitucional a lei em questão.” (ADI [21533923820148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator João Negrini Filho – 29/04/2015 – Votação Unânime – Voto nº 19035).

ADI. LM 4.619/2007 – PINDAMONHANGABA. “Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 4.619/2007, de Pindamonhangaba, que “Tomba por seu valor arquitetônico, histórico e cultural, a Igreja de Sant’Ana, situada no Bairro Santana, e dá outras providências”. Tombamento. Matéria que se insere na reserva da Administração e não pode ter o seu processo sufragado pelo Poder Legislativo. Afronta ao princípio da separação dos poderes. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação julgada procedente.” (ADI [21734688320148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Roberto Mortari – 29/04/2015 – Votação Unânime – Voto nº 30456).

ADI. LM 6.133/2014 – OURINHOS. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 6.133/2014, de autoria parlamentar, dispendo sobre a obrigatoriedade de avaliação médica e psicológica de alunos no primeiro ano do ensino fundamental, nas escolas da Rede Municipal de Ensino. 1. Norma que dispõe forma e modo de execução do ato que instituiu, sem definir a fonte orçamentária para tanto. 2. Vício de iniciativa, a configurar invasão de competência do chefe do Poder Executivo, incidindo igualmente no óbice da ausência de previsão orçamentária. 3. Ofensa à Constituição do Estado de São Paulo, especialmente os seus artigos 5º, 25, 47, II, XIV, e 144. 4. Julgaram procedente a ação, para o fim de declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 6.133/2014, do Município de Ourinhos.” (ADI [20089200720158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Vanderci Álvares – 29/04/2015 – Votação Unânime – Voto nº 25701).

ADI. LM 6.181/2014 – OURINHOS. “Ação direta de inconstitucionalidade – Município de Ourinhos – Lei que institui o “Projeto Férias”, a ser desenvolvido no período de recesso escolar e férias, nas escolas municipais – Ilegitimidade ativa “ad causam” não verificada – Prefeita municipal representada, nos autos da direta de inconstitucionalidade, por procurador com poderes específicos para o ajuizamento da ação – Legislação, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre projeto atinente à rede pública de ensino – Matéria de cunho eminentemente administrativo reservada à Administração Pública – Afronta ao princípio da separação dos Poderes – Despesa pública criada sem a respectiva previsão de dotação orçamentária e indicação de fonte de custeio – Afronta clara a preceitos constitucionais – Ação direta julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 6.181/2014, do Município de Ourinhos.” (ADI [20085286720158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Ademir Benedito – 29/04/2015 – Votação Unânime – Voto nº 36273).

ADI. LM 1.126/2009 e 1.285/2012 – BURITIZAL. “Ação direta de inconstitucionalidade – Art. 45-C, da Lei 1.126/2.009, com redação dada pela Lei 1.285/2.012, do Município de Buritizal – Prorrogação de mandato de Conselheiros Tutelares – Posterior revogação expressa do dispositivo impugnado – Perda do objeto – Superveniente falta de interesse de agir – Ação extinta sem resolução do mérito.” (ADI [22285864420148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Luiz Antonio de Godoy – 29/04/2015 – Votação Unânime – Voto nº 32272).

ADI. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA – SANTA MERCEDES. “Ação direta de inconstitucionalidade por omissão – Ação proposta ante a ausência de edição de lei específica que estabeleça percentual mínimo dos cargos em comissão na estrutura administrativa do Município de Santa Mercedes a serem preenchidos por servidores de carreira – Edição, supervenientemente à propositura, da Lei Complementar nº 002/15, de 04.02.2015, suprindo a omissão normativa – Perda superveniente do objeto da ação e, por consequência, do interesse de agir Extinção do processo sem julgamento do mérito da ação (art. 267, VI, e 462 do CPC).” (ADI [22126646020148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator João Carlos Saletti – 29/04/2015 – Votação Unânime – Voto nº 24301).

ADI. LM 3.275/1993, 4.209/2004, 3.954/2001, 4.356/2005, 4.489/2007, 4.032/2001, 4.303/2005, 5.051/2011 e 3.949/2001 – SÃO CAETANO DO SUL. “Ação direta de inconstitucionalidade – Ação visando extirpar do mundo jurídico dispositivos legais do



Município de São Caetano do Sul que criaram cargos em comissão de “Diretor de Escola”, “Assistente de Diretor de Escola”, “Coordenador Pedagógico” e “Orientador Educacional” (“... art. 1º, item 1, letra c e item 11, da Lei n. 3.275, de 19 de fevereiro de 1993; art. 1º da Lei n. 4.209, de 10 de março de 2004; art. 1º, incisos I, II, III e IV da Lei n. 3.954, de 19 de março de 2001; art. 2º da Lei n. 4.356, de 14 de dezembro de 2005; art. 4º da Lei n. 4.489, de 22 de março de 2007; art. 1º, inciso I a III da Lei n. 4.032, de 05 de dezembro de 2001; art. 2º, inciso III e IV da Lei 4.303, de 29 de junho de 2005; art. 2º, inciso I, e Anexo I da Lei n. 5.051, de 14 de dezembro de 2011, e por arrastamento, do art. 2º da Lei n. 3.949, de 07 de março de 2001”) – Inconstitucionalidade – Excepcional é a dispensa de concurso público para nomeação de servidor – Provedimento de cargos em comissão autorizado desde que preenchidos determinados requisitos, ou seja, destinar-se “apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento”, que exijam vínculo de confiança – Cargos criados pelos dispositivos atacados que não correspondem a atribuições próprias de “assessoramento, chefia e direção”, mas tratam de funções técnicas, burocráticas, operacionais e profissionais a serem preenchidas por servidores públicos investidos em cargos de provimento efetivo – Violação dos arts. 5º, § 1º, 24, § 2º, 1; 111; 115, II e V, e art. 144, da CE) – Ação julgada procedente. Modulação de efeitos – Leis que vigoram (algumas delas) há vários anos – Necessidade de modulação dos efeitos da declaração, tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse sócia, e assim evitar solução de continuidade ou prejuízo de serviços essenciais, tais os de educação – Efeitos da declaração a produzir-se ao cabo de cento e vinte (120) dias contados da data do julgamento. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, com modulação de efeitos.” (ADI [21016350520148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator João Carlos Saletti – 29/04/2015 – Votação Unânime – Voto nº 23885).

ADI. LM 7.095/2012, 7.096/2012 e 7.102/2012 – GUARULHOS. “Litisconsórcio passivo necessário. Devidamente composto o polo passivo. Contencioso abstrato de constitucionalidade é processo de natureza objetiva, cuja participação é consentida aos órgãos ou às autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado (art. 6º, da Lei nº 9.868/99). Possibilidade jurídica do pedido – Afigura-se, como posto, juridicamente possível o pedido. Sustenta o autor a incompatibilidade da legislação impugnada com dispositivos da Constituição Estadual (arts. 152, inciso IV e parágrafo único, 153, caput e parágrafo 1º, 154, caput e 205, caput e inciso V), além de ausência de harmonia com normas suplementares editadas pelo Estado (LCE nº 1.025/2007), dentro de sua competência atribuída pela Constituição. Afasto as preliminares. Ação direta de inconstitucionalidade. Leis municipais nºs 7.095, 7.096 e 7.102, todas de 20 de dezembro de 2012, instituindo a Política Municipal dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e do Esgotamento Sanitário no Município de Guarulhos, a contratação de Parceria Público-Privada, precedida de concorrência pública, pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos SAEE; e a Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Saneamento Básico daquele município. Inconstitucionalidade. Município de Guarulhos que integra a região metropolitana de São Paulo. Não se trata de interesse exclusivamente local. Imprescindível a participação do Estado para disciplinar matéria sobre o serviço de saneamento básico em regiões metropolitanas. Afronta aos arts. 152, incisos III, IV e parágrafo único; 153, caput e parágrafo 1º; 154, caput e 205, caput e inciso V, todos da Constituição Estadual. Procedente a ação.” (ADI [20718339320138260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Evaristo dos Santos – 08/04/2015 – Maioria de Votos – Voto nº 31852).

ADI. LCM 5.666/2014 – AMERICANA. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 5.666/2014, do Município de Americana. Ampliação de isenção no recolhimento do ITBI, alterando anterior disposição tributária prevista na Lei 4.930/2009. 1. Em se tratando de incentivo diretamente relacionado às receitas públicas, mesmo sua singela ampliação ou destinação ao desenvolvimento econômico local, exige novo estudo do impacto financeiro sobre o orçamento da municipalidade, preparada para dispor apenas da arrecadação renunciada em lei anterior. 2. Vedação constante do artigo 176, “caput”, I e II, da Constituição Estadual. 3. Julgaram procedente a ação, convalidada a liminar inicialmente deferida.” (ADI [22065856520148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Vanderci Álvares – 29/04/2015 – Votação Unânime – Voto nº 25550).



ADI. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA – GABRIEL MONTEIRO. “Ação declaratória de inconstitucionalidade por omissão – Edição posterior de lei – Superveniente perda do interesse de agir – Extinção do processo sem exame do mérito.” (ADI [20224836820158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Antonio Carlos Malheiros – 29/04/2015 – Votação Unânime – Voto nº 34895).

ADI. LM 6.182/2014 – OURINHOS. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal que “autoriza a criação do Programa de Saúde Bucal do Idoso e dá outras providências”. Lei autorizativa. Norma de iniciativa parlamentar que interfere na prática de atos de gestão administrativa. Separação dos poderes. Inconstitucionalidade configurada. Ação julgada procedente.” (ADI [20134297820158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Márcio Bartoli – 29/04/2015 – Votação Unânime – Voto nº 32957).

ADI. LM 6.186/2014 – OURINHOS. “Ação direta de inconstitucionalidade – Lei n. 6.186/2014, do Município de Ourinhos – Legislação, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre Campanha Antitabagismo nas Escolas Públicas e Particulares do Município de Ourinhos e dá outras providências – Impossibilidade – Matéria de cunho eminentemente administrativo – Função legislativa da Câmara dos Vereadores possui caráter genérico e abstrato – Ofensa ao princípio da separação dos poderes – Competência Privativa do Executivo Municipal usurpada – Ação direta julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade da lei.” (ADI [20108489020158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Ademir Benedito – 29/04/2015 – Votação Unânime – Voto nº 36321).

ADI. LM 6.143/2014 – OURINHOS. “Ação direta de inconstitucionalidade – Lei nº 6.143, de 15 de outubro de 2014, do Município de Ourinhos, que dispõe sobre a inclusão de aulas sobre a importância do idoso e sua relação com os jovens, denominadas “Nós Jovens e os Idosos”, na Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências – Violação à regra de separação de poderes contida nos artigos 5º, 47, incisos II e XIV e art. 114, todos da Constituição Estadual – Ação procedente.” (ADI [20053519520158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Antonio Carlos Malheiros – 29/04/2015 – Votação Unânime – Voto nº 34889).

ADI. LM 6.136/2014 – OURINHOS. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal que institui “Festival de Música Sertaneja” e dá outras providências. Norma de iniciativa parlamentar que interfere na prática de atos de gestão administrativa. Separação dos Poderes. Inconstitucionalidade configurada. Ação julgada procedente.” (ADI [20026514920158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Márcio Bartoli – 29/04/2015 – Votação Unânime – Voto nº 32945).

ADI. LM 6.141/2014 – OURINHOS. “Ação direta de inconstitucionalidade – Lei nº 6.141 de 10 de outubro de 2014, do Município de Ourinhos, que dispõe sobre indenização às vítimas de acidentes decorrentes da má conservação das vias e logradouros públicos, estabelecendo procedimento, prazo para exame e pagamento pelo Executivo – Iniciativa oriunda do Poder Legislativo local – Inviabilidade – Inconstitucionalidade formal caracterizada – Lei que disciplina matéria própria de gestão pública, em ato de administração municipal, cuja iniciativa cabe exclusivamente ao Chefe do Executivo – Violação do princípio da separação dos poderes – Ato legislativo impugnado, ademais, que acarreta criação de despesa sem indicar respectiva fonte de custeio – Ofensa aos artigos 5º, 25, 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição Bandeirante – Precedente – Pretensão procedente.” (ADI [20026142220158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Francisco Casconi – 29/04/2015 – Votação Unânime – Voto nº 29341).

ADI. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA – CARAPICUÍBA. “Ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Carapicuíba. Exigência de lei fixando percentual mínimo dos cargos em comissão, na estrutura administrativa, a serem preenchidos por servidores efetivos (art. 115, V, da CE e art. 37, V, da CF). Ausência de ato normativo municipal em atenção ao mandamento constitucional. Impossível considerar superada a omissão impugnada com a mera instauração do processo legislativo. Fixação de prazo de 180 (cento e oitenta) dias para



Executivo e Legislativo municipais suprirem omissão. Persistindo a mora legislativa além do prazo estabelecido, fixa-se em 50% (cinquenta por cento) o percentual mínimo de cargos em comissão a serem preenchidos por efetivos. Procedente a ação, com determinação.” (ADI [22285820720148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Evaristo dos Santos – 29/04/2015 – Votação Unânime – Voto nº 32222).

ADI. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA – LUCÉLIA. “Ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Município de Lucélia. Mora legislativa na edição de norma que estabeleça o percentual mínimo dos cargos em comissão a serem preenchidos por servidores públicos de carreira. Inexistência de norma disciplinando a questão no âmbito do município de Lucélia. Mora legislativa configurada. Precedentes deste Colendo Órgão. Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente, com determinação.” (ADI [22284739020148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Guerrieri Rezende – 29/04/2015 – Votação Unânime – Voto nº 39652).

ADI. LM 10.869/2014 – SOROCABA. “Ação direta de inconstitucionalidade – Lei nº 10.869, de 16 de junho de 2014, do Município de Sorocaba, que dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação em local visível, de placa informando a acessibilidade a pessoas com deficiência motora e usuárias de cadeira de rodas, ou de sua não acessibilidade, através do “Símbolo Internacional de Acesso” e dá outras providências – Violação parcial à regra de separação de poderes contida nos artigos 5º, 47, incisos II e XIV e art. 114, todos da Constituição Estadual - Ação parcialmente procedente.” (ADI [22238837020148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Antonio Carlos Malheiros – 29/04/2015 – Votação Unânime – Voto nº 34884).

ADI. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA – NOVA INDEPENDÊNCIA. “Ação direta de inconstitucionalidade. Omissão legislativa. Questão superada com a entrada em vigor das Leis nºs 1.270/15 e 1.271/15 disciplinando o percentual mínimo de cargos de provimento em comissão a serem ocupados por servidores públicos efetivos. Superveniente falta de condição da ação. Ausente o interesse de agir. Perda de objeto. Precedentes. Processo julgado extinto, sem resolução de mérito.” (ADI [22204887020148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Evaristo dos Santos – 29/04/2015 – Votação Unânime – Voto nº 32209).

ADI. LCM 238/2011 e 317/2013 – TAUBATÉ. “Ação direta de inconstitucionalidade. Artigos 84, 85, 86 e 90 da Lei Complementar 238/2011, e, por arrastamento, Lei Complementar 317/2013, ambas do Município de Taubaté. Criação e regulamentação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, com objetivo de possibilitar a participação dos cidadãos na gestão de políticas públicas, limitada sua composição a algumas entidades e conselhos de classe. Cerceamento à participação popular e comunitária na elaboração de políticas de desenvolvimento urbano. Desrespeito ao artigo 180, II da Constituição do Estado. Ação procedente, com modulação dos efeitos em 120 dias de hoje, data do julgamento.” (ADI [22204470620148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Borelli Thomaz – 29/04/2015 – Votação Unânime – Voto nº 21312).

ADI. LM 4.298/2010 – BARRETOS. “Ação direta de inconstitucionalidade – Lei n. 4.298/2010, do Município de Barretos – Legislação, de iniciativa parlamentar, que proíbe o tráfego de veículos transportando cana de açúcar no perímetro urbano do Município de Barretos – Impossibilidade – Inconstitucionalidade por usurpação da competência da união para legislar sobre trânsito – Violação ao art. 22, XI, e violação ao art. 144, da Constituição Estadual – Ação direta julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade da lei.” (ADI [22187530220148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Ademir Benedito – 29/04/2015 – Votação Unânime – Voto nº 36189).

ADI. LM 4.953/2014 – MAUÁ. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 4.953, de 15 de maio de 2014, do Município de Mauá, que “denomina como Viela 'Cordelia Vieira dos Santos', a atual viela sem denominação, com início na Rua João Moreira Filho, entre os nº. 61, Inscrição Fiscal 33.021.011, e término na Rua Godofredo de Godoy, entre o nº. 345 D, Inscrição Fiscal 33.017.503, no Jardim Lusitano, e dá outras providências”. Violação do princípio da reserva de



administração. Jurisprudência deste Tribunal. Ação julgada procedente.” (ADI [22185365620148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Antonio Carlos Villen – 29/04/2015 – Votação Unânime – Voto nº 411).

ADI. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA – SÃO LUIZ DO PARAITINGA. “Ação direta de inconstitucionalidade por omissão – Artigo 115, inciso V, da Constituição Estadual – Exigência de lei que estabeleça o percentual mínimo dos cargos de provimento em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira – Inexistência de norma disciplinando a questão no âmbito do Município de São Luiz do Paraitinga – Mora legislativa relevante caracterizada, determinando a intromissão judicial – Estabelecimento do prazo de 180 dias para que o Chefe do Poder Executivo adote as medidas necessárias para sanar a lacuna legislativa – Fixação, outrossim, desde logo, do percentual de 50% como o mínimo dos cargos em comissão a serem ocupados por servidores de carreira, na hipótese de descumprimento do prazo assinalado – Ação julgada procedente.” (ADI [22133262420148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Paulo Dimas Mascaretti – 29/04/2015 – Votação Unânime – Voto nº 21080).

ADI. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA – SÃO BERNARDO DO CAMPO. “Ação declaratória de inconstitucionalidade por omissão. Propositura fundada na falta de edição de norma que estabeleça o percentual mínimo dos cargos em comissão a serem preenchidos por servidores públicos efetivos, como exige o art. 115, inciso V, da Constituição estadual. Omissão legislativa reconhecida pelas autoridades municipais. Quadro não descaracterizado pela abertura de procedimento administrativo destinado a preparar minuta de projeto de lei. Procedência decretada, com fixação de prazo de 180 dias para a edição do ato normativo, ficando no caso de a omissão persistir fixado o mínimo de 50%. Ação procedente.” (ADI [22126671520148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Arantes Theodoro – 29/04/2015 – Votação Unânime – Voto nº 26532).

ADI. LCM 275/2014 – MARTINÓPOLIS. “Ação direta de inconstitucionalidade – Lei Complementar nº 275 de 24 de outubro de 2014, do Município de Martinópolis – Concessão de isenção do imposto predial e territorial urbano a proprietários de imóveis portadores de doenças graves que especifica iniciativa oriunda do Poder Legislativo local – Viabilidade – Competência legislativa concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo para edição de norma tributária – Precedentes do C. Supremo Tribunal Federal – Lei questionada, ademais, que não cria ou impõe obrigações ao Executivo – Ausência de aumento de despesa ou mesmo ofensa a princípios constitucionais – Tese de renúncia de receita, a desrespeitar artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (lei de responsabilidade fiscal) que representa mero controle de legalidade da norma – Pretensão improcedente.” (ADI [22014714820148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Francisco Casconi – 29/04/2015 – Votação Unânime – Voto nº 29251).

ADI. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA – RIBEIRÃO PRETO. “I – Ação Direta de Inconstitucionalidade. Omissão. Sindicato dos Servidores Municipais de Ribeirão Preto e Guataparã buscando sanar a falta de normatização para a realização das avaliações de desempenho e a falta de sistematização do procedimento para requerimento da promoção por merecimento, de que tratam os artigos 28 e 29 da Lei Complementar Municipal 2.515/2012. Indenização por prejuízos sofridos decorrentes da omissão legislativa. Inadmissibilidade. Processo objetivo não permite discussão de situações individuais nem o exame de interesses concretos. II – Ausência de norma constitucional que determine o dever de legislar sobre a realização de avaliações de desempenho e para requerimento de promoção por merecimento. Na exordial não há demonstração da omissão inconstitucional total ou parcial quanto ao cumprimento do dever constitucional de legislar, como prevê a Lei nº 9.868/99, em seu art. 12-B. Inconstitucionalidade não configurada. III – Improcedente a ação.” (ADI [21931952820148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Guerrieri Rezende – 29/04/2015 – Votação Unânime – Voto nº 39639).

ADI. LM 6.814/2010 e 7.725/2013 – PIRACICABA. “Ação direta de inconstitucionalidade. Telecomunicações. Estações Rádio Base. Leis municipais estabelecendo normas e



procedimentos para a instalação de torres de transmissão de telefonia celular e de outras fontes emissoras no Município de Piracicaba. Normativas que, em parte de seus dispositivos, a propósito de legislar sobre interesses locais, avançaram sobre temática cuja competência para legislar é privativa da União. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação julgada procedente em parte.” (ADI [20721141520148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Márcio Bartoli – 29/04/2015 – Votação Unânime – Voto nº 32914).

ADI. LM 4.480/2009 – LIMEIRA. “Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 4480/2009 de Limeira, por vício de iniciativa. Acórdão que não divergiu do entendimento externado no Acórdão de Repercussão Geral em Recurso Extraordinário nº 610.221/SC. Descabimento da retratação. Decisão mantida.” (ADI [03033186920108260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Campos Mello – 29/04/2015 – Votação Unânime – Voto nº 35014).

ADI. LM 8.126/2014 – ARARAQUARA. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.126, de 06 de fevereiro de 2014, do Município de Araraquara. “Jornada diferenciada de trabalho” (art. 17, caput). Compatibilidade com a natureza dos cargos, de provimento em comissão. Relação de confiança que implica sujeição a programa de trabalho da autoridade superior. Precedentes. Improcedência da ação nessa parte, cassada a liminar. Criação de cargos em comissão de “Diretor de Administração”, “Diretor de Finanças”, “Diretor de Gestão Hospitalar” e “Diretor Clínico Hospitalar”. Descrição genérica de suas atribuições que impede a verificação do atendimento dos pressupostos constitucionais. Ação julgada procedente nessa parte, com modulação de efeitos.” (ADI [21971584420148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Antonio Carlos Villen – 08/04/2015 – Maioria de Votos – Voto nº 516).

ADI. LCM 420/2004 – OURINHOS. “Direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 420, de 22 de abril de 2004, do Município de Ourinhos, que “Dispõe sobre a revogação da Lei Complementar nº 393/2002, que dispõe sobre a cobrança de Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CCSIP e dá outras providências”. Suposta ofensa ao princípio da separação de poderes. Alegado vício de iniciativa. Determinação da reforma de Acórdão proferido por esta Corte, vez que contrário à orientação firmada pelo STF, nos termos do art. 543-B, § 4º do CPC. Inexistência de reserva de iniciativa em matéria tributária. Ação julgada improcedente, cassada a liminar.” (ADI [90460153520048260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Péricles Piza – 08/04/2015 – Votação Unânime – Voto nº 30488).

ADI. LM 5.298/2014 – CAÇAPAVA. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de iniciativa parlamentar dispendo sobre denominação de 'rua'. No exercício de sua função legislativa, a Câmara Municipal está autorizada a editar normas gerais e, abstratas disciplinando denominação de vias e logradouro. Inadmissível a prática de atos concretos de administração e a nomenclatura de logradouros e próprios públicos. Essa a hipótese dos autos. Vício de iniciativa. Ingerência na gestão local. Imposição de ônus sem indicação da fonte de custeio, sendo insuficiente referência genérica. Precedentes deste C. Órgão Especial. Afronta aos arts. 5º, 25, 47, incisos II e XIV e 144, todos da Constituição Estadual. Procedente a ação.” (ADI [22238542020148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Evaristo dos Santos – 08/04/2015 – Maioria de Votos – Voto nº 32309).

ADI. LCM 04/2005 – SALTO DE PIRAPORA. “Direta de Inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 004, de 01 de abril de 2005, do Município de Salto de Pirapora. Alteração da referência do cargo de Coordenador do Departamento Pessoal. Alegação de ausência de indicação de fonte de custeio para o aumento de despesas, bem como de autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Ação improcedente.” (ADI [21813491420148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator José Damião Pinheiro Machado Cogan – 08/04/2015 – Votação Unânime – Voto nº 26521).

ADI. LM 5.808/2013 – JACAREÍ. “Constitucional. Tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 5.808, de 05 de dezembro de 2013, do Município de Jacareí, que edita a planta de valores genéricos – PVG, regula a forma de apuração do valor venal de



imóveis para efeito de lançamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU, na forma do art. 123 do Código Tributário do Município de Jacareí, a Lei Complementar nº 5, de 28 de dezembro de 1992, e dá outras providências. Alegação de aumento desarrazoado da base de cálculo, com ofensa aos princípios da capacidade contributiva, vedação de confisco, razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica. Legislação do Município de Jacareí que observou o disposto no Sistema Constitucional Tributário e no Código Tributário Nacional. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.” (ADI [20971696520148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator José Damião Pinheiro Machado Cogan – 08/04/2015 – Votação Unânime – Voto nº 26520).

ADI. LM 2.705/2010 – GUARAREMA. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 2.705/2010, do município de Guararema. Instituição do “Programa Emergencial de Auxílio ao Desempregado”. Designação de desempregados sem fonte de subsistência, selecionados por critérios impessoais e objetivos, para participar de frentes de trabalho por tempo certo. Programa de cunho manifestamente assistencial que se insere no elenco de ações afirmativas que dão concretude às políticas públicas de combate à pobreza e ao desemprego. Medida análoga, ademais, à instituída nos âmbitos estadual e federal. Constitucionalidade reconhecida. Precedentes uniformes do Órgão Especial. Ação improcedente.” (ADI [22037873420148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Arantes Theodoro – 08/04/2015 – Votação Unânime – Voto nº 26331).

ADI. LCM 257/2012 e LM 4.564/2012 – OSASCO. “Ação Direta de Inconstitucionalidade. Leis Municipais de Osasco. Inicial desacompanhada de procuração com poderes específicos para atacar as normas impugnadas. Concessão de prazo, por duas vezes, para sanar a irregularidade na representação processual. Desatendimento pelo requerente. Extinção da ação, sem resolução do mérito, necessária. Art. 267, IV, do CPC. Precedentes do C. Órgão Especial. Processo extinto, sem resolução meritória.” (ADI [21139410620148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Luis Soares de Mello – 08/04/2015 – Votação Unânime – Voto nº 35182).

ADI. LM 4.395/2014 – DRACENA. “Ação direta de inconstitucionalidade – Artigo 1º da Lei Municipal nº 4.395, de 26 de dezembro de 2014, com a redação que lhe conferiu a Emenda Modificativa nº 01, de 18 de dezembro de 2014, do Município de Dracena, que estendeu aos “inativos do Fapen” o abono previsto no projeto de lei apresentado pelo Executivo – Legislação que versa questão atinente à remuneração do funcionalismo local, afeta à competência privativa do Chefe do Poder Executivo local – Alteração imposta pelo Legislativo que extrapolou o poder de emendar, pois aumentou o universo de beneficiados inicialmente previsto pelo Prefeito local, além de implicar em nítido aumento da despesa destinada à execução da previsão legal – Vícios de inconstitucionalidade aduzidos na exordial que, destarte, ficaram evidenciados na espécie, por afronta aos preceitos contidos nos artigos 5º, 24, § 2º, “4” e § 5º, “1”, e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo – Precedentes desta Corte – Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.” (ADI [20138601520158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Paulo Dimas Mascaretti – 08/04/2015 – Votação Unânime – Voto nº 21009).

ADI. LM 6.164/2014 – OURINHOS. “Inépcia da inicial. Inocorrência. Regularmente representada a autora na ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal. Do apontado vício não padece a vestibular. Preliminar afastada. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 6.164, de 17.10.14 de Ourinhos. Instituição da “Semana Municipal de Valorização do Educador”. Inadmissibilidade. Vício de iniciativa. Cabe, privativamente, ao Executivo a iniciativa legislativa de projetos que interfiram na gestão administrativa. Precedentes. Desrespeito ao princípio constitucional da ‘reserva de administração’. Precedentes do STF. Falta de indicação de fonte de custeio. Descabida referência genérica. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 25; 47, incisos II, XI, XIV e XIX e 144 da Constituição Estadual). Ação procedente.” (ADI [20035565420158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Evaristo dos Santos – 08/04/2015 – Votação Unânime – Voto nº 32171).



ADI. LCM 07/1991, 121/2005 e 238/2011 – TAUBATÉ. “Ação direta de inconstitucionalidade. Artigos 65-A, 65-B, 65-C, 65-D, 65-E, 65-F e 65-G da Lei Complementar 7, de 17 de maio de 1991, com a redação da Lei Complementar 121, de 21 de janeiro de 2005, e Anexo V da Lei Complementar 238, de 10 de janeiro de 2011, ambas do Município de Taubaté. Autorização para fechamento, a critério da Administração Municipal, de loteamento e rua sem saída. Inconstitucionalidade. Não ocorrência. Legislação que, embora esbarrando em temas de Direito Civil e Urbanístico, não se afastou de primado maior, as situações peculiares ao âmbito de ação legislativa do Município. Inexistência de ofensa às regras de licitação e contratação pública. Entendimento no C. Órgão Especial. Ação improcedente.” (ADI [22204531320148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Borelli Thomaz – 08/04/2015 – Votação Unânime – Voto nº 21280).

ADI. LM 4.908/2013 – MAUÁ. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 4.908/13 (dispõe sobre a instalação de “Brinquedos Adaptados”, em praças, parques, escolas e creches municipais, bem como locais de diversão em geral, abertos ao público, no âmbito do município de Mauá). Iniciativa parlamentar. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade manifesta, por criar obrigações e se imiscuir em matéria organizacional, de competência exclusiva do Poder Executivo. Descabimento. Desrespeito aos artigos 5º, caput, 25, 47, incisos II e XIV e 144 da Constituição do Estado. Ação procedente.” (ADI [21802986520148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Borelli Thomaz – 08/04/2015 – Votação Unânime – Voto nº 21197).

ADI. LCM 196/2014 – SANTA BÁRBARA D'OESTE. “Ação direta objetivando a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Complementar Municipal n. 196, de 26 de setembro de 2014. Ilegitimidade ativa 'ad causam'. Os requerentes - diretórios municipais de partidos políticos - não possuem legitimidade para ajuizar a demanda, pois a legitimidade é conferida apenas ao diretório estadual. Precedentes deste Colendo Órgão Especial em consonância com entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Inicial indeferida e ADIN extinta sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c.c artigo 4º da Lei n. 9.868/99.” (ADI [20659145520158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Guerrieri Rezende – 13/04/2015 – Decisão Monocrática – Voto 39681).

ADI. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA – MONTE APRAZÍVEL. “Ação declaratória de inconstitucionalidade por omissão. Falta de edição de lei que estabeleça o percentual mínimo dos cargos em comissão. Art. 115, inciso V, da Constituição estadual. Superveniente perda de objeto. Lei editada no curso da demanda relativamente aos servidores do Legislativo e envio de projeto de lei da mesma ordem atinente aos do Executivo. Fato que na linha do entendimento da corte incumbida de ditar a inteligência da norma constitucional torna insubsistente a mora legislativa. Superveniente carência de ação reconhecida. Processo extinto sem exame do mérito.” (ADI [22286046520148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Arantes Theodoro – 29/04/2015 – Maioria de Votos – Voto 26589).

ADI. LM 6.137/2014 – OURINHOS. “Ação direta de inconstitucionalidade – Lei nº 6.137 de 10 de outubro de 2014, do Município de Ourinhos, que institui o ‘Programa Municipal de Equoterapia para Pessoas com Deficiência e/ou com Mobilidade Reduzida, bem como Outras Necessidades Específicas’ – Iniciativa oriunda do Poder Legislativo local – Inviabilidade – Inconstitucionalidade formal caracterizada – Lei que disciplina matéria própria de gestão pública, em ato de administração municipal, cuja iniciativa cabe exclusivamente ao Chefe do Executivo – Violação do princípio da separação dos poderes – Ato legislativo impugnado, ademais, que acarreta criação de despesa sem indicar respectiva fonte de custeio – Ofensa aos artigos 5º, 24, §2º, itens 2, 25, 47, incisos II e XIV, 144, e 176, inciso I, da Constituição Bandeirante – Precedentes – Pretensão Procedente.” (ADI [20059754720158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Francisco Casconi – 29/04/2015 – Votação Unânime – Voto 29344).

ADI. LM 6.134/2014 – OURINHOS. “Ação direta de inconstitucionalidade – Lei nº 6.134, de 10 de outubro de 2014, do Município de Ourinhos, editada a partir de proposta parlamentar, que obriga as unidades de pronto atendimento e demais unidades de saúde a disponibilizarem



macas, cadeiras de rodas e de banho dimensionadas para pessoas com obesidade – Legislação que versa questão atinente ao planejamento, à organização, à direção e à execução dos serviços públicos, atos de governo afetos à competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo local – Inobservância da iniciativa reservada conferida ao Prefeito que acabou por implicar em afronta ao princípio da separação dos poderes – Previsão legal, ademais, que acarreta o aumento de despesas do Município, para a aquisição e disponibilização do material ali especificado, sem que se tivesse declinado a respectiva fonte de custeio – Vícios de inconstitucionalidade aduzidos na exordial que, destarte, ficaram evidenciados na espécie, por afronta aos preceitos contidos nos artigos 5º, 25 e 47, incisos II e XIV, todos da Constituição do Estado de São Paulo – Precedentes desta Corte – Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.” (ADI [20043628920158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Paulo Dimas Mascaretti – 29/04/2015 – Votação Unânime – Voto 21062).

ADI. LM 3.690/2014 – MIRASSOL. “Ação direta de inconstitucionalidade – Lei nº 3.690, de 20 de outubro de 2014, do Município de Mirassol, editada a partir de proposta parlamentar, que autorizou a disponibilização de transporte público gratuito para estudantes universitários que estejam matriculados em cursos de outras cidades ou atletas amadores e grupos folclóricos que participem de eventos fora do Município – Legislação que versa questão atinente ao planejamento, à organização, à direção e à execução dos serviços públicos, atos de governo afetos à competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo local – Inobservância da iniciativa reservada conferida ao Prefeito que acabou por implicar em afronta ao princípio da separação dos poderes – Fato da legislação questionada conferir simples autorização ao Poder Executivo para a prática do ato nela previsto que não afasta a mácula atinente à invasão de competência, visto que o prefeito não necessita de autorização para o exercício de competência que lhe foi constitucionalmente atribuída – Previsão legal, ademais, que acarreta o aumento de despesas do Município, sem que se tivesse declinado a respectiva fonte de custeio – Vícios de inconstitucionalidade aduzidos na exordial que, destarte, ficaram evidenciados na espécie, por afronta aos preceitos contidos nos artigos 5º, 25 e 47, incisos II e XIV, todos da Constituição do Estado de São Paulo – Precedentes desta Corte – Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.” (ADI [22000831320148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Paulo Dimas Mascaretti – 29/04/2015 – Votação Unânime – Voto 21036).

ADI. LM 6.144/2014 – OURINHOS. “Ação direta de inconstitucionalidade – Lei nº 6144/14, do Município de Ourinhos, de iniciativa do Poder Legislativo, a dispor sobre a “política municipal de assistência aos idosos”; determinando ao Executivo o fornecimento de cursos gratuitos de formação de cuidadores, recenseamento de idosos do Município, criação de central de informações e atendimento e outras providências administrativas dessa ordem – Diretrizes de caráter nitidamente administrativo, a forma de administrar a Comuna toca privativamente ao Chefe do Poder Executivo – Não se achando obrigado a cumprir o que paralelamente, a respeito, haja por bem a Câmara Municipal determinar – Vício de iniciativa, lei vetada com rejeição do veto pela Câmara – ADIN procedente, nos termos do parecer da Procuradoria Geral do Estado, para decretar a inconstitucionalidade do diploma legal em exame.” (ADI [20085338920158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Luiz Ambra – 29/04/2015 – Votação Unânime – Voto 25792).

ADI. LM 2.424/2006. ITAQUAQUECETUBA. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 2.424, de 03 de abril de 2006 e §3º do artigo 4º da Lei 1.720, de 29 de dezembro de 1997. Município de Itaquaquecetuba. Ajuizamento, no entanto, com cópias e documentos referentes à Lei 1.656, de 26 de maio de 2014, do Município de Rifaina. Inépcia. Petição inicial indeferida. Extinção do processo que se impõe. (ADI [20985455220158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Borelli Thomaz – 25/05/2015 - Decisão Monocrática – Voto nº 21766).

ADI. LM 11.421/2013. SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. AÇÃO Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 11.421/2013 que torna obrigatória a manutenção e limpeza dos banheiros masculinos e femininos em repartições públicas do Município, apenas por mão de obra do mesmo sexo, nos horários de funcionamento. Regra que, sendo geral, invade a esfera de competência do Chefe do Executivo, a quem compete privativamente exercer a direção superior da administração



municipal. Afronta ao art. 5º e 47, II, XIV e XIX da Constituição Paulista. Despesas necessárias à consecução da norma, não previstas. Violação ao art. 25 da citada Carta. Ação procedente, com efeito "ex nunc". (ADI [202101569209158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Xavier de Aquino – 27/02/2015 – Votação Unânime - Voto nº 27883).

ADI. LOM – CARAPICUÍBA - Ação Direta de Inconstitucionalidade. Ajuizamento por Associação dedicada à fiscalização do Poder Público. Ilegitimidade Ativa. Extinção sem julgamento do mérito. (ADI [20047716520158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Roberto Mortari – 27/05/2015 – Votação Unânime – Voto nº 30401).

ADI. LM 6.178/2014 – OURINHOS – Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 6.178/2014, do Município de Ourinhos, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a obrigatoriedade da fixação de cartazes contendo informações sobre procedimentos a serem adotados em casos de óbitos, em hospitais e clínicas localizados no município. Obrigatoriedade imposta a clínicas e hospitais públicos. Determinação de confecção de cartazes e distribuição pela Secretaria Municipal de Saúde. Inconstitucionalidade. Afronta aos arts. 5º, 24, 2º, II e 47, II, XIV e XIX. Matéria que envolve a administração de serviços públicos, de reserva do Executivo. Ausência, por outro lado, de indicação da fonte de custeio das despesas geradas com a Lei. Possibilidade, entretanto, de aplicação da lei a hospitais e clínicas particulares, diante da competência concorrente do Município. Critério de interpretação conforme à Constituição. Procedência parcial da ação, restringindo a determinação a hospitais e clínicas particulares do Município, com exclusão da expressão “Serão confeccionados e distribuídos pela Secretaria Municipal de Saúde, inserta no parágrafo único do artigo 1º”. (ADI [20045230220158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Xavier de Aquino – 27/05/2015 – Votação Unânime – Voto nº 27873).

ADI. LM 11.605/2014 – SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei do Município de São José do Rio Preto que autoriza o Executivo a criação de linha específica no transporte coletivo. Lei de iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade. Reserva da Administração na matéria. Inteligência dos artigos 5º, 47, II e XIV, e 144, da Constituição Estadual. Precedentes. Ação procedente. (ADI [22313527020148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator José Damião Pinheiro Machado Cogan – Votação Unânime - Voto nº 26919).

ADI. LM 703/79. AVAÍ. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal anterior à ordem constitucional vigente. Impossibilidade de reconhecimento de inconstitucionalidade superveniente. Pedido juridicamente impossível. Extinção da ação sem julgamento do mérito. (ADI [22302657920148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Roberto Mortari – 27/05/2015 – Votação Unânime – Voto nº 30403).

ADI. LM 11.603/2014. SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei do Município de São José do Rio Preto que autoriza o Executivo a criar o Centro de Apoio ao Empreendedor Individual. Lei de iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade. Matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Criação de despesas sem prévia previsão na lei orçamentária. Programa de duração continuada. Impossibilidade. Inteligência dos artigos 24, §2º, 2, 25 e 174 da Constituição Estadual. Precedentes. Ação procedente. (ADI [22123407020148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator José Damião Pinheiro Machado Cogan – 27/05/2015 - Votação Unânime - Voto nº 26598).

ADI. LM 2.192/2014. CARAGUATATUBA. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei do Município de Caraguatatuba que autoriza o Poder Executivo a conceder o pagamento de adicional pelo exercício de atividade insalubre para ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde. Matéria relativa a servidores públicos. Iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Impossibilidade de emenda parlamentar em lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo que importe em aumento de despesas. Inteligência dos artigos 24, §2º, 4, e 25, da Constituição Estadual. Precedentes. Ação procedente. (ADI [22069286120148260000](#) – São



Paulo – Órgão Especial – Relator José Damião Pinheiro Machado Cogan – 27/05/2015 – Votação Unânime – Voto nº 26599).

ADI. LOM. Emenda nº 24/2014. SANTA BÁRBARA D'OESTE. Direta de Inconstitucionalidade. Emenda à Lei Orgânica aprovada pela Câmara Municipal. Lei de iniciativa parlamentar. Imposição de necessidade de participação popular nos processos de revisão de tributos, preços públicos, impostos, taxas e tarifas, com realização de audiência pública com antecedência mínima de trinta dias. Matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Vício de iniciativa. Inteligência dos artigos 5º, 24, §2º, 2, 24, §5º, 1, 25, e 144, da Constituição Estadual. Precedente do Órgão Especial. Ação procedente. (ADI [22025280420148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator José Damião Pinheiro Machado Cogan – 27/05/2015 – Votação Unânime – Voto nº 26848).

ADI. LM 3.689/2014. MIRASSOL. Direta de Inconstitucionalidade. Utilização das vias públicas pelo particular. Proibição de reserva de vagas de estacionamento em logradouros públicos. Ausência de vício de iniciativa. Matéria de iniciativa concorrente. Inocorrência de violação ao artigo 25 da Constituição Estadual. Ação julgada improcedente. (ADI [21970346120148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator José Damião Pinheiro Machado Cogan – 27/05/2015 – Votação Unânime – Voto nº 26918).

ADI. LOM. Emenda nº 34/2005. SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Emenda nº 34/2005 que deu nova redação ao artigo 12 da Lei Orgânica do Município de São José do Rio Preto, alterando de 21 (vinte e um) para 17 (dezesete) o número de vereadores do Município. Lei anterior à Emenda 58/2009 que deu nova redação ao artigo 29, IV, da Constituição Federal. Inconstitucionalidade superveniente que não permite o manejo da ação direta de inconstitucionalidade. inconstitucionalidade de lei que somente se verifica quando face-a-face com a Constituição vigente ao tempo de sua edição, não havendo se falar em inconstitucionalidade em razão de uma Constituição inexistente ao tempo em que editada a norma. Impossibilidade jurídica do pedido. Processo extinto. Art. 267, VI, do CPC. (ADI [20744517420148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Xavier de Aquino - 27/05/2015 – Votação Unânime – Voto 27666).

ADI. LM 2.361/2013. CASTILHO. DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 2361, de 11 de outubro de 2013, do Município de Castilho. Criação de cargo de provimento em comissão no quadro de pessoal da Câmara Municipal. Expressões: "Diretor Administrativo", "Chefe do Setor Legislativo" e "Assessor de Secretária Administrativo". Precedentes do STF. Cargos de provimento em comissão que não retratam atribuições de assessoramento, chefia e direção, tampouco pressupondo a existência de especial vínculo de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor. Preenchimentos de vagas por servidores investidos em cargos de provimento eletivo. Inconstitucionalidade configurada. Violação de dispositivos da Constituição Estadual. - Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade das expressões "Diretor Administrativo", "Chefe do Setor Legislativo" e "Assessor de Secretária Administrativo", constantes da norma impugnada. Modulação de efeitos pelo prazo de 180 dias. (ADI [20225641720158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Péricles Piza – 27/05/2015 – Votação Unânime - Voto 31.148-OE).

ADI. RESOLUÇÃO 60/2014. – NATIVIDADE DA SERRA. Direta de Inconstitucionalidade. Resolução nº 60 de Natividade da Serra. Instituição de Cargos de provimento em comissão de "Assessor Técnico" e "Assessor Jurídico". Ocupações que não retratam atribuições de assessoramento, chefia e direção. Funções meramente técnicas, destinadas a concurso público. Inconstitucionalidade configurada. Violação de dispositivos da Constituição Estadual. Ação procedente, para o fim de declarar a inconstitucionalidade da norma impugnada. Modulação de efeitos pelo prazo de 180 dias, a partir da publicação do Acórdão. (ADI [20079483720158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Péricles Piza - 27/05/2015 – Votação Unânime – Voto nº 31205).



ADI. LM 2.676/2009. OSVALDO CRUZ. Direta de Inconstitucionalidade. Art. 6º e expressões "Assessor Parlamentar", "Assessor Técnico", "Assessor Jurídico" e "Motorista do Prefeito" previstas no Anexo I, da Lei 2.292 de 15 de agosto de 2011 e, em face do art. 1º da Lei 2.676, de 03 de fevereiro de 2009, ambas do Município de Osvaldo Cruz. Precedentes do STF. Cargos de provimento em comissão que não retratam atribuições de assessoramento, chefia e direção, tampouco pressupondo a existência de especial vínculo de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor. Vagas a serem preenchidas por servidores investidos em cargos de provimento eletivo. Inconstitucionalidade configurada. Violação de dispositivos da Constituição Estadual. Ação procedente, para o fim de declarar a inconstitucionalidade da norma impugnada. Modulação de efeitos pelo prazo de 180 dias. (ADI [20068891420158260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Péricles Piza - 27/05/2015 – Votação Unânime – Voto nº 31101-OE).

ADI. LM 7.327/2014. GUARULHOS. Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 7.327/2014, de 24 de novembro de 2014, que institui no Município de Guarulhos "Programa matrícula fácil para o ingresso e permanência de alunos da rede municipal de ensino". Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio de poder legislativo. Se a competência que disciplina a gestão administrativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo importaria em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. Criação de atribuições aos órgãos da Administração e de despesas sem dotação orçamentária. Ofensa aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XIX, 'a', e 144 da Constituição Paulista. Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente. (ADI [20028471920158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Péricles Piza - 27/05/2015 – Votação Unânime – Voto nº 31143-OE).

ADI. LM 8.201/2014. FRANCA. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 8.201/14 ("obriga a impressão do Hino Nacional Brasileiro e do Hino de Franca na capa e contracapa de cadernos adquiridos pelo município e distribuídos na rede municipal de ensino"). Inconstitucionalidade, por criar obrigações e se imiscuir em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo. Descabimento. Vício de iniciativa. Desrespeito aos artigos 5º, caput, 25 e 144 da Constituição do Estado. Ação procedente. (ADI [22306026820148260000](#) - São Paulo - Órgão Especial – Relator Borelli Thomaz - 27/05/2015 – Votação Unânime – Voto nº 21648).

ADI. LOM e LM 2.903/2011. PEDERNEIRAS. Ação Direta de Inconstitucionalidade – Artigo 125, § único, da Lei Orgânica do Município de Pederneiras e artigo 5º, § 5º, da Lei 2.903, de 07 de julho de 2011, do município de Pederneiras – Concessão de direito real de uso sobre bem público – Dispensa de licitação – Invasão da competência da União para normas gerais sobre licitação e contrato administrativo – Dispositivos que criam exceção à regra da licitação e favorecem particular como concessionário de uso privado de bem público, que não se investiu nessa qualidade a partir de processo seletivo objetivo, público e imparcial – Afronta aos artigos 117 e 144 da Constituição Federal e art. 125, § 2º, da Constituição Federal – Precedentes do Órgão Especial – Ação Procedente. (ADI [22284773020148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Neves Amorim – 27/05/2015 – Votação Unânime - Voto nº 20987).

ADI. OMISSÃO DE LEI. PONTALINDA. Ação direta de inconstitucionalidade, por omissão. Município de Pontalinda. Inexistência de lei específica a estabelecer percentual mínimo dos cargos de provimento em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira. Omissão quanto à regulamentação do quanto disposto no artigo 115, inciso V da Constituição Estadual, não autoaplicável. Prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados deste julgamento, para edição de lei específica para atender ao comando constitucional, sob pena de se fixar percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos cargos de provimento em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira no Município de Pontalinda. Ação procedente. (ADI [22133548920148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Borelli Thomaz – 27/05/2015 – Votação Unânime – Voto nº 21243).

ADI. OMISSÃO DE LEI. PAULICÉIA. Ação Direta de Inconstitucionalidade por omissão. Mora legislativa a fim de estabelecer um percentual mínimo dos cargos e funções de confiança a



serem preenchidos por servidores públicos efetivos. Ausência de lei confirmada pelo Alcaide de Paulicéia. A simples proposta de lei à Câmara de Vereadores não sana a eiva constitucional. Por tais razões, fixo o prazo de 180 dias a fim de empreender as medidas necessárias a suplantar a falha legiferante. E, se assim não agir, estabeleço em 50% o percentual mínimo de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores efetivos. – Ação julgada procedente, nos termos do v. Acórdão. (ADI [22126602320148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Péricles Piza - 27/05/2015 – Votação Unânime – Voto nº 31189).

ADI. LM 3.866/2006 e 4.444/2012. ITATIBA. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 3.866, de 13 de fevereiro de 2006, e Lei nº 4.444, de 1º de fevereiro de 2012, do Município de Itatiba, que dispõem sobre a estruturação da Secretaria de Negócios Jurídicos. Criação de empregos públicos, de provimento em comissão, de diretores e assessores, com atribuições técnicas similares às de procuradores municipais, sem observância de requisitos constitucionais. Alegação de que a questão está acobertada pela coisa julgada, em decorrência de decisão da Colenda 7ª Câmara de Direito Público que, no âmbito de ação civil pública, reconheceu, incidentalmente, a constitucionalidade da Lei nº 3.866/06. Alegação improcedente. Pagamento de honorários advocatícios a diretores, assessores e procuradores sem respeito ao teto constitucional. Inconstitucionalidade das leis impugnadas reconhecida. Modulação para que a decisão produza efeitos ex nunc, a partir da data da concessão da liminar. Ação procedente, com modulação. (ADI [20285444220158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Tristão Ribeiro – 27/05/2015 – Votação Unânime – Voto nº 23961).

ADI. LM 2.537/2014. MACATUBA. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n.º 2.537, de 19 de setembro de 2014, do Município de Macatuba. Criação do cargo de "Assessor de Secretaria". Provimento em comissão. Atribuições que estão fora do perfil e limites traçados para a admissão sem concurso público. Ação procedente, com modulação de efeitos. (ADI [20226655420158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Arantes Theodoro - 27/05/2015 – Votação Unânime – Voto nº 27030).

ADI. LM 3.695/2014. MIRASSOL. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal que dispõe sobre a obrigatoriedade da Educação Ambiental no Currículo Escolar das escolas da Rede Municipal de Ensino de Mirassol e dá outras providências - Comando legal possui todas as características de ato administrativo - Violação à regra de separação de poderes contida nos artigos 5º, 47, incisos II e XIV e art. 114, todos da Constituição Estadual - Ação procedente. (ADI [20162591720158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Antonio Carlos Malheiros - 27/05/2015 – Votação Unânime – Voto nº 34903).

ADI. LM 6.152/2014. OURINHOS. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 6.152, de 15 de outubro de 2014, do Município de Ourinhos, que "determina a obrigatoriedade da manutenção de psicólogo escolar" nas escolas públicas e privadas de ensino infantil e fundamental. Inconstitucionalidade reconhecida quanto às escolas públicas, já que cabe privativamente ao Executivo a iniciativa de lei que verse sobre criação e extinção de cargos, empregos, funções, serviços e atividades da administração local e tudo o que nisso está envolvido. Inconstitucionalidade presente também ao dispor sobre escolas privadas, agora porque ingressou no domínio reservado à livre iniciativa e à liberdade de concorrência relativamente à matéria estranha à competência municipal. Ação procedente. (ADI [20084239020158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Arantes Theodoro - 27/05/2015 – Votação Unânime – Voto nº 26617).

ADI. OMISSÃO DE LEI. INDIANA. Ação declaratória de inconstitucionalidade por omissão. Propositura fundada na falta de edição de norma que estabeleça o percentual mínimo dos cargos em comissão a serem preenchidos por servidores públicos efetivos, como exige o art. 115, inciso V, da Constituição estadual. Procedência decretada, com fixação de prazo de 180 dias para a edição do ato normativo, ficando no caso de a omissão persistir fixado o mínimo de 50%. Ação procedente. (ADI [20069324820158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Arantes Theodoro - 27/05/2015 – Votação Unânime – Voto nº 27029).



ADI. LM 6.147/2014. OURINHOS. Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei nº 6.147, de 15 de outubro de 2014, do Município de Ourinhos, que "dispõe sobre a criação do serviço de ambulância, atividade de transporte adequado e imediato de saúde" – Autonomia legislativa e auto-organização que devem ser exercidas pelo ente público local em consonância com as regras e princípios das Leis Maiores, na forma dos arts. 29 da CF e 144 da CE – Legislação objurgada nos autos que versa questão atinente ao trânsito e ao transporte, afeta à competência legislativa privativa da União, nos termos do artigo 22, inciso XI, da CF – Precedentes do STF – Inexistência, outrossim, de interesse local na matéria objeto do ato normativo impugnado que permitisse o exercício de eventual competência suplementar do Município, com esteio no art. 30, incisos I e II, da CF – Alardeada invasão de competência legislativa da União pelo Município que restou então evidenciada – Previsão legal atacada que também se envereda por assunto relativo à gestão municipal e às atribuições de órgãos públicos, afeto à competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo local – Inobservância da iniciativa reservada conferida ao Prefeito que acabou também por implicar em afronta ao princípio da separação dos poderes – Vícios de inconstitucionalidade que ficaram evidenciados na espécie, por afronta aos preceitos contidos nos artigos 22, inciso XI, e 30, incisos I e II, da CF, e artigos 5º, 47, incisos II e XIV, e 144, da Constituição do Estado de São Paulo – Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI [20016286820158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Paulo Dimas Mascaretti - 27/05/2015 – Votação Unânime – Voto nº 21246).

ADI. LM 3.452/2011. SÃO MANUEL. Ação direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 3.452, de 21 de fevereiro de 2011, do Município de São Manuel, de autoria parlamentar, que alterou a Lei Complementar nº 1/2002, que dispôs sobre alíquotas progressivas para a cobrança do IPTU. Vício de iniciativa. Inocorrência. Regime constitucional que não confere ao chefe do Executivo reserva de competência no tocante à matéria tributária. Tema nessa linha pacificado no STF. Alegação de contrariedade à Lei Orgânica do Município insusceptível de conhecimento, eis que no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade pelo Tribunal de Justiça não é admissível o confronto entre leis locais. Ação improcedente. (ADI [22199318320148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Arantes Theodoro - 27/05/2015 – Votação Unânime – Voto nº 26702).

ADI. LM 1.478/1990. GUARARAPES. Direta de inconstitucionalidade – Lei 1478, de 1990, de Guararapes – Provimento de todos os cargos em comissão, de natureza técnica, por servidores admitidos pela CLT, sem concurso público – Ilegalidade flagrante, ação julgada procedente nos termos da manifestação da Procuradoria de Justiça – Com modulação dos efeitos do acórdão, nos termos do acórdão. (ADI [20102815920158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Luiz Ambra - 13/05/2015 – Votação Unânime – Voto nº 25918).

ADI. LM 6.158/2014. OURINHOS. Ação Direta de Inconstitucionalidade – Município de Ourinhos – Lei Municipal nº 6.158, de 17 de outubro de 2014 que instituiu o "Programa de recuperação permanente dos abrigos e paradas de ônibus e a criação de espaço prioritário para gestantes, idosos e pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, na forma que indica e adota outras providências" – Iniciativa parlamentar – Invasão da competência exclusiva do chefe do Poder Executivo – Vício formal reconhecido – Ausência da especificação da fonte de custeio das despesas decorrentes da lei – Afronta aos artigos 25 e 176, I da Constituição Estadual – Precedentes do Órgão Especial – Ação procedente. (ADI [20085502820158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Neves Amorim - 13/05/2015 – Votação Unânime – Voto nº 20885).

ADI. LM 6.153/2014. OURINHOS. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal que instituiu "Semana de Conscientização do Autismo" e dá outras providências. Norma de iniciativa parlamentar. Ato típico da administração. Ingerência na atribuição do Executivo para a prática de atos de gestão e organização administrativa. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Precedentes. Ação julgada procedente. (ADI [20085416620158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Márcio Bartoli - 13/05/2015 – Votação Unânime – Voto nº 33163).



ADI. LM 6.183/2014. OURINHOS. Ação Direta de Inconstitucionalidade – Município de Ourinhos – Lei Municipal nº 6.183, de 28 de novembro de 2014, que dispõe sobre a matrícula de alunos na rede municipal de educação via internet – Invasão da competência exclusiva do chefe do Poder Executivo – Vício formal reconhecido – Ausência da especificação da fonte de custeio das despesas decorrentes da lei – afronta aos artigos 25 e 176, I, da Constituição Estadual – Precedentes do Órgão Especial – Ação procedente. (ADI [20069272620158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Neves Amorim - 13/05/2015 – Votação Unânime – Voto nº 20778).

ADI. LM 6.139/2014. OURINHOS. Ação Direta de Inconstitucionalidade – Município de Ourinhos – Lei Municipal nº 6.139, de 10 de outubro de 2014 que “dispõe sobre a criação do programa aluno consciente e dá outras providências” – Iniciativa parlamentar – Invasão da competência exclusiva do chefe do Poder Executivo – Vício formal reconhecido – Ausência da especificação da fonte de custeio das despesas decorrentes da lei – Afronta aos artigos 5º, 25, 47, II, XIV, XIX, a, e 176, I, da Constituição Estadual – Precedentes do Órgão Especial – Ação procedente. (ADI [20036942120158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Neves Amorim - 13/05/2015 – Votação Unânime – Voto nº 20886).

ADI. LM 11.657/2014. SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. Ação Direta de Inconstitucionalidade – Município de São José do Rio Preto – Lei nº 11.657, de 28 de novembro de 2014, que institui no calendário oficial de eventos do município, o “Festival de música clássica” a ser realizado anualmente na penúltima semana do mês de novembro – Iniciativa parlamentar – Invasão da competência exclusiva do chefe do Poder Executivo – Vício formal reconhecido – Ausência de especificação da fonte de custeio das despesas decorrentes da lei – Afronta aos artigos 5º, 25, 47, II, XIV e XIX, "a", 144 e 176, I, todos da Constituição Estadual – Precedentes do Órgão Especial – Ação procedente. (ADI [20012700620158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Neves Amorim - 13/05/2015 – Votação Unânime – Voto nº 20887).

ADI. LM 3.617/2014. ITARARÉ. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Petição inicial sem assinatura da Prefeita do Município de Itararé que outorgou procuração ad judicium sem poderes específicos para a presente ação, ausente a indicação da norma objugada. Intimação para regularização não cumprida a contento. Ausência de pressuposto válido e regular do processo. Legitimidade para a ação direta de inconstitucionalidade de lei que tem caráter 'intuitu personae', sendo imprescindível que a outorga de procuração seja específica. Decreto de extinção. Inteligência do artigo 267, IV, do CPC. Precedentes da Corte. (ADI [20008968720158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Xavier de Aquino - 13/05/2015 – Votação Unânime – Voto nº 27811).

ADI. LM 1.686/2010. PENÁPOLIS, Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal que regulamenta a implantação de loteamentos fechados no Município de Penápolis. Legítimo o exercício da competência legislativa municipal suplementar em matéria de direito urbanístico. Indispensável, contudo, a participação popular na discussão sobre o projeto de lei. Violação do artigo 180, II, Constituição Estadual. Vício formal reconhecido. Manifestação via mensagem eletrônica de um dos membros do Conselho Municipal de Política Urbana no curso do processo legislativo, que não atende ao mandamento constitucional de ampla e efetiva participação popular. Conselho, aliás, integrado predominantemente por indicados pela Prefeitura e entidades de classe. Inadmissível restringir-se a abrangência do texto constitucional, que exige se oportunize, de modo amplo, às entidades comunitárias o debate sobre o projeto de lei. Precedentes do Órgão Especial. Ação julgada procedente, com modulação de efeitos. (ADI [22204436620148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Márcio Bartoli - 13/05/2015 – Votação Unânime – Voto nº 33063).

ADI. LCM 248/2011. TAUBATÉ. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Superior da Universidade de Taubaté e dá providências correlatas. Estipulação de contratação de "Professor Colaborador" para prover necessidades ocasionais e urgentes, de excepcional interesse público, e a fim de evitar graves prejuízos à continuidade do processo pedagógico. Previsão de hipóteses que não caracterizam



circunstâncias hábeis a ensejar referida contratação. Existência, ainda, de vinculação entre remunerações de professores de categorias distintas. Inconstitucionalidade configurada. Ação julgada parcialmente procedente. (ADI [22133505220148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Márcio Bartoli 13/05/2015 – Votação Unânime - Voto nº 33146)

ADI. LM 2.203/2005 e LCM 2.913/2012. ITÁPOLIS. Ação Direta de Inconstitucionalidade – Art. 1º da Lei nº 2.203, de 17 de fevereiro de 2005 e artigos 5º, § 2º, 22, III e 117, I, II, III, V, VII, da Lei Complementar nº 2.913, de 05 de abril de 2012 do Município de Itápolis – Perda do objeto da ação – Superveniência da lei que teria alterado uma das leis impugnadas – Não ocorrência - Leis que criam cargos de “Diretor de Escola”, posteriormente nominado de “Gestor de Escola” e dispõe sobre o “Estatuto, plano de carreira e remuneração e reestruturação dos cargos e empregos dos profissionais do magistério público da educação básica do Município de Itápolis e dá providência” – Criação de cargos de provimento em comissão que não se destinam à Direção, Chefia e Assessoramento – Inadmissibilidade – Cargos que, dada suas funções meramente técnicas, burocráticas ou operacionais não exigem vínculo de confiança e, portanto, necessitam ser preenchidos por concurso público – Inconstitucionalidade reconhecida por afronta aos artigos 111, 115, II e V, e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo – Modulação dos efeitos – Preliminar rejeitada – Ação procedente, com modulação dos efeitos. (ADI [22044091620148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Neves Amorim - 13/05/2015 – Votação Unânime – Voto nº 20817).

ADI. LM 4.931/2014. MAUÁ. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 4.931, de 11 de fevereiro de 2014, do Município de Mauá, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de aparelhos de “Raio-X” nos postos de saúde do município. Vício de iniciativa. Lei que dispõe sobre ato tipicamente administrativo, configurando invasão da esfera de competência do Chefe do Executivo. Violação ao princípio da harmonia entre os Poderes. Lei que, por outro lado, cria despesas para o erário sem especificação da fonte de custeio. Afronta aos arts. 5º, 47, II, XIV e XIX, "a", 176, I e 174 todos da Constituição Estadual, observados por força do artigo 144 da citada Carta. Ação procedente. (ADI [21947940220148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Xavier de Aquino - 13/05/2015 – Votação Unânime – Voto nº 27812).

ADI. LM 4.809/2015. ITATIBA. Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei nº 4.809 de 29 de janeiro de 2015, do Município de Itatiba, que altera legislação anterior e institui período de isenção (15 minutos) na utilidade do estamento rotativo em vias e logradouros públicos – Iniciativa oriunda do Poder Legislativo local – Inviabilidade – Inconstitucionalidade formal caracterizada – Lei que disciplina matéria própria de gestão pública, em ato de administração municipal, dispondo sobre utilização privativa de bem público, cuja iniciativa cabe exclusivamente ao chefe do executivo – Violação do princípio da separação de poderes – Ofensa aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV, e 144, da Constituição Bandeirante – Precedentes – Ocorrência, ademais, de reflexos no equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão firmado com empresa responsável pela prestação do serviço público, a violar artigo 117 da Carta Paulista – Pretensão procedente. (ADI [20193051420158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Francisco Casconi – 13/05/2015 – Votação Unânime – Voto nº 29387).

ADI. LM 2.599/2013. RIBEIRÃO PRETO. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 2.599, de 7 de agosto de 2013, de Ribeirão Preto, promulgada pelo Presidente da Câmara local, alterando a Lei Orgânica Previdenciária do Município, dispondo sobre a inclusão do companheiro homossexual para fins previdenciários, inserindo inciso IV ao artigo 7º daquele regimento, assim redigido: "Considera-se abrangido pelo conceito de companheiro previsto no inciso II deste artigo, o (a) companheiro (a) homossexual do segurado (a), desde que comprovada a vida em comum e a dependência econômica...". 1. Considerada a interpretação ampliativa/inclusiva conferida pela Corte Suprema ao artigo 226, §3º, da Constituição Federal, com reflexos diretos na proteção dos direitos e garantias individuais estampada em seu artigo 5º, cujos princípios vêm reproduzidos nos artigos 4º e 111, da Constituição Estadual, a legislação previdenciária em vigor tem seu alvo majorado, de modo a não se admitir desigualdades ou exigências diferenciadas a iguais, pessoas ocupando a mesma posição no



contexto histórico/constitucional de um país, um estado-membro ou um município. 2. A exigência de prova da dependência econômica do(a) parceiro(a) homossexual em união estável, para fazer jus a benefícios previdenciários, destoa da garantia de presunção dessa mesma condição de dependência admitida em favor de casais heterossexuais. 3. Ofensa ao princípio constitucional da igualdade, assegurado nos artigos 5º, da Constituição Federal, e 4º e 111, da Carta Paulista. 4. Ao chefe do Executivo local subsiste a prerrogativa de legislar sobre o regime jurídico dos servidores públicos, abrangendo o sistema previdenciário e hipóteses de dependência, ocorrendo, com a subsistência do diploma em exame, violação aos artigos 5º e 24, § 2º, 1 e 4, da Constituição Estadual. 5. Julgaram procedente a ação, declarada a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.599/2013, de Ribeirão Preto. (ADI [20167424720158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Vanderci Álvares - 13/05/2015 – Votação Unânime – Voto nº 25861/15).

ADI. LM 6.151/2014. OURINHOS. Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei nº 6.151 de 15 de outubro de 2014, do Município de Ourinhos, que institui a “Semana de Conscientização, Prevenção e combate à verminose” – Iniciativa oriunda do Poder Legislativo local – Inviabilidade – Inconstitucionalidade formal caracterizada – Lei que disciplina matéria própria de gestão pública, em ato de administração municipal, cuja iniciativa cabe exclusivamente ao chefe do executivo – Violação ao princípio da separação de poderes – Ato legislativo impugnado, ademais, que acarreta criação de despesa sem indicar respectiva fonte de custeio – Ofensa aos artigos 5º, 24, § 2º, item 2, 25, 47, incisos II, XIV, XIX, alínea 'a', 144, e 176, inciso I, da Constituição Bandeirante – Precedentes – Pretensão procedente. (ADI [20098026620158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Francisco Casconi - 13/05/2015 – Votação Unânime – Voto nº 29345).

ADI. LM 6.166/2014. OURINHOS. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Ajuizamento pelo Prefeito Municipal, mediante regular outorga de procuração, com poderes especiais, ao advogado subscritor da petição inicial. Possibilidade. Lei nº 6.166, de 17 de outubro de 2014, do Município de Ourinhos, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas da Rede Municipal de Ensino apresentarem, bimestralmente, a relação dos alunos que apresentarem faltas injustificadas". Ato normativo que tem ingerência direta na administração do município, na medida em que estabelece e impõe atribuições a órgãos e servidores da Administração Pública Municipal. Invasão da esfera de atribuições constitucionalmente reservada ao chefe do Poder Executivo. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Instituição, ademais, de nova despesa para a Municipalidade, sem indicação da respectiva fonte de custeio. Afronta aos artigos 5º, 25, 47, II, XIV e XIX, 144, e 176, I, da Constituição Estadual. Ação julgada procedente. (ADI [20088448020158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Roberto Mortari - 13/05/2015 – Votação Unânime – Voto nº 30400).

ADI. LCM 1.787/2014. SETE BARRAS. Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Complementar Municipal nº 1.787, de 17 de dezembro de 2014, que dispõe sobre a Organização do Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Quadro de Magistério Público do Município de Sete Barras, e dá outras providências – PLC nº 41/2014 – Vício formal no processo legislativo – Veto parcial ao projeto de lei, ainda não analisado pela Casa Legislativa quando da promulgação da lei pelo Executivo local - Inexistência de afronta a dispositivos constitucionais - Hipótese que escapa ao controle constitucional – Parâmetro de legalidade – Precedente jurisprudencial acerca da matéria – Parte da lei não vetada - Sanção automática - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI [20040311020158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Ademir Benedito - 13/05/2015 – Votação Unânime – Voto nº 36323).

ADI. LM 6.140/2014. OURINHOS. I – Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal de Ourinhos n. 6.140, de 10 de outubro de 2014, que 'cria o Banco de Empregos para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Familiar e dá outras providências'. II – Ilegitimidade 'ad causam'. Inocorrência. O artigo 90, inciso II, da Constituição Estadual considera parte legítima para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade de lei o Prefeito Municipal. Além disso, o Chefe do Poder Executivo detém capacidade postulatória para ajuizá-la. Inobstante



não tenha assinado digitalmente a inicial, a Sra. Prefeita Municipal outorgou procuração à Procuradora do Município, inexistindo irregularidade da representação III – Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio de poder legislativo. Se a competência que disciplina a gestão administrativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo importa em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. Ofensa aos artigos 5º, 24, § 2º, item 4, 47, incisos II e XIV e 144 da Constituição Paulista. IV – Preliminar afastada. Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente. (ADI [20031339420158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Guerrieri Rezende – 13/05/2015 – Votação Unânime – Voto nº 39656).

ADI. LOM. MAIRINQUE. Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 26, inciso XII, da Lei Orgânica do Município, que atribuiu à Câmara Municipal local competência para dispor, com a sanção do prefeito, "sobre as matérias de competência do município, especialmente no que se refere a (...) convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios". 1. A ingerência ao privativo poder de administrar afeto ao Prefeito Municipal se deu a partir do momento em que a impugnada lei não considerou a ressalva constitucional imposta ao Poder Legislativo quando da celebração de convênios ou acordos, expressamente consignada no inciso XIX, do artigo 20, da Constituição Estadual. 2. Ofensa à Constituição do Estado de São Paulo, em seus artigos 5º, 47, II e XIV, e 144. 3. Julgaram procedente a ação, declarada a inconstitucionalidade do artigo 26, XII, da Lei Orgânica do Município de Mairinque. (ADI [20020617220158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Vanderci Álvares - 13/05/2015 – Votação Unânime – Voto nº 25875/15).

ADI. LM 6.148/2014. OURINHOS. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Ajuizamento pelo Prefeito Municipal, mediante regular outorga de procuração, com poderes especiais, ao advogado subscritor da petição inicial. Possibilidade. Lei nº 6.148, de 15 de outubro de 2014, do Município de Ourinhos, que "Institui o Programa Cidade Mais Limpa e dá outras providências". Desrespeito à iniciativa legislativa constitucionalmente reservada ao Chefe do Poder Executivo Municipal. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Instituição, ademais, de nova despesa para a Municipalidade, sem indicação da respectiva fonte de custeio. Afronta aos artigos 5º, 25, 47, II, XIV e XIX, 144, e 176, I, da Constituição Estadual. Ação julgada procedente. (ADI [20017472920158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Roberto Mortari - 13/05/2015 – Votação Unânime – Voto nº 30366).

ADI. LM 6.155/2014. OURINHOS. Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei n. 6.155/2014, do Município de Ourinhos – Legislação, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a implantação do serviço de "Disque-Violência contra a Mulher" do Município de Ourinhos e dá outras providências – Impossibilidade – Matéria de cunho eminentemente administrativo – Função legislativa da Câmara dos Vereadores possui caráter genérico e abstrato – Ofensa ao princípio da separação dos poderes – Competência Privativa do Executivo Municipal usurpada – Ação direta julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade da lei. (ADI [20003729020158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Ademir Benedito - 13/05/2015 – Votação Unânime – Voto nº 36415).

ADI. LM 13.137/2013. RIBEIRÃO PRETO. Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei nº 13.137 de 29 de outubro de 2013, do Município de Ribeirão Preto, que estabelece que os veículos automotores pertencentes ao município, ou a serviço do município deverão ser licenciados e/ou emplacados na 15ª CIRETRAN de Ribeirão Preto – Inicial que se limita a apontar a nulidade de expressões que especifica – Princípio da "causa petendi" aberta que possibilita, também constatação do vício de iniciativa, eis que oriunda a lei do Poder Legislativo local – Inconstitucionalidade formal caracterizada – Lei que disciplina matéria própria de gestão pública, em ato de administração municipal, cuja iniciativa cabe exclusivamente ao chefe do executivo – Violação ao princípio da separação dos poderes – Ofensa aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV, e 144, da Constituição Bandeirante – ofensa, ademais, aos princípios da isonomia e impessoalidade, bem como à regra da exigência de licitação – Ato normativo que mitiga a participação de eventuais interessados em procedimentos licitatórios para contratação de prestadores de serviços públicos municipais, diante da obrigatoriedade estabelecida –



Pretensão procedente. (ADI [22302882520148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Francisco Casconi - 13/05/2015 – Votação Unânime – Voto nº 29382).

ADI. LM 3.039/2014. HORTOLÂNDIA. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 3.039, de 30 de outubro de 2014, do Município de Hortolândia, que "Institui a 'Semana de Solidariedade aos Povos Africanos' e dá outras providências". Desrespeito à iniciativa legislativa constitucionalmente reservada ao Chefe do Poder Executivo Municipal. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Instituição, ademais, de nova despesa para a Municipalidade, sem indicação da respectiva fonte de custeio. Afronta aos artigos 5º, 25, 47, II, XIV e XIX, 144, e 176, I, da Constituição Estadual. Ação julgada procedente. (ADI [22248874520148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Roberto Mortari - 13/05/2015 – Votação Unânime – Voto nº 30365).

ADI. LM 4.928/2014. GARÇA. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 4.928/2014 que, alterando a Lei nº 3.908/2005, do município de Garça, alterou seu artigo 1º para incluir o §4º, proibindo o "funcionamento dos estabelecimentos comerciais no dia 5 de maio, data da emancipação político administrativa do Município, exceto os estabelecimentos regidos por legislação específica, tais como: farmácias e drogarias, supermercados, postos de combustível, padarias, açougues, bares e similares". 1. Não afronta a Constituição Estadual norma municipal que disciplina interesse local sem afrontar os princípios constitucionais de direito, mormente o princípio da isonomia, ao conferir tratamento desigual a desiguais, mantendo abertos estabelecimentos que comercializam produtos considerados de natureza essencial, determinando o fechamento do restante do comércio no dia 5 de maio, visando a plena comemoração do dia reservado à emancipação político-administrativa da cidade. Reserva constitucional prevista no artigo 144, da Constituição Estadual, ratificando a autorização contida no artigo 30, I, da Carta Magna. 2. Ausência de disciplina envolvendo interesses trabalhistas na norma em questão, vislumbrando-se nesta propositura precipuo interesse particular, visando resguardar lucro pessoal dos associados à entidade autora, tutela amparada, em tese, por remédio jurídico diverso da presente ação direta de inconstitucionalidade. 3. Julgaram improcedente a ação. (ADI [22237425120148260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Vanderci Álvares - 13/05/2015 – Votação Unânime – Voto nº 25752/15).

ADI. LMC 5.176/2011. AMERICANA. Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Complementar Municipal nº 5.176, de 12 de abril de 2011, que concedeu redução do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente sobre a prestação de serviços laboratoriais de análise de líquidos, tecidos e resíduos do organismo humano – Inexistência de afronta a dispositivos constitucionais - Hipótese que escapa ao controle constitucional – Parâmetro de legalidade – Precedente jurisprudencial acerca da matéria – Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI [22225898020148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Ademir Benedito - 13/05/2015 – Votação Unânime – Voto nº 36320).

ADI. LM 4.255/2008, 4.277/2009 e 4.593/2013. CAIEIRAS. Direta de Inconstitucionalidade. Impugnação ao art. 1º da Lei n.º 4.255 de 30 de dezembro de 2008, da Lei 4.277 de 19 de março de 2009 e da Lei 4.593 de 05 de março de 2013, do município de Caieiras, que disciplinam a aprovação de projetos de empreendimentos imobiliários e revogam diplomas normativos. Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio do Poder Legislativo. Ofensa ao princípio da Separação dos Poderes Estatais. Cabe ao Executivo a iniciativa de lei sobre gestão do município e diretrizes do plano diretor, zoneamento e ocupação do solo. Ofensa aos artigos 5º: 47, II e XIV, 144 e 181 da Constituição Paulista. Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente. (ADI [22160267020148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Péricles Piza - 13/05/2015 – Votação Unânime – Voto nº 31038-OE).

ADI. LM 3.774/1992. ARAÇATUBA. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Artigo 181, §§ 1º a 3º, da Lei nº 3.774, de 28 de setembro de 1992, do Município de Araçatuba. Dispositivos que asseguram aos aposentados e pensionistas do serviço público municipal local o direito à complementação de seus vencimentos. Ausência de indicação da fonte de custeio. Afronta ao



artigo 218, da Constituição do Estado de São Paulo, c.c. 195, § 5º, da Constituição Federal, que se aplicam aos Municípios por força do artigo 144 da Carta Bandeirante. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação julgada procedente, com modulação de efeitos. (ADI [22160223320148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Roberto Mortari - 13/05/2015 – Votação Unânime – Voto nº 30228).

ADI. LOM. SÃO JOSÉ DO RIO PARDO. Ação Direta de Inconstitucionalidade – Art. 144 da Lei Orgânica do Município de São José do Rio Pardo, na redação decorrente da Emenda nº 29, de 26 de junho de 2013 – Dispositivo que, em sua nova redação, deixa de exigir a consecução de licitação nas hipóteses de permissão de uso de bens municipais – Norma que desatende a Constituição Estadual, por afrontar a regra geral de licitação, bem como princípios da impessoalidade, moralidade isonomia – Ofensa aos artigos 111, 117 e 144 da Carta Paulista – Pedido inicial julgado procedente. (ADI [22133366820148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Francisco Casconi - 13/05/2015 – Votação Unânime – Voto nº 29.239).

ADI. LM 4.892/2013. MAUÁ. Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei nº 4.892 de 01 de novembro de 2013, do Município de Mauá, que altera legislação anterior e institui período de isenção (15 minutos) na utilização do estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos (“Zona Azul”) – Iniciativa oriunda do Poder Legislativo local – Inviabilidade – Inconstitucionalidade formal caracterizada – Lei que disciplina matéria própria de gestão pública, em ato de administração municipal, dispendo sobre utilização privativa de bem público, cuja iniciativa cabe exclusivamente ao chefe do Executivo – Violação ao princípio da separação dos poderes – Ofensa aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV, e 144, da Constituição Bandeirante – Precedentes – Pretensão procedente. (ADI [22066600720148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Francisco Casconi - 13/05/2015 – Votação Unânime – Voto nº 29364).

ADI. LM 1.466/2014. CÂNDIDO RODRIGUES. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 1.466, de 14 de agosto de 2014, do Município de Cândido Rodrigues, que alterou o artigo 1º da Lei Municipal nº 1.101, de 16 de junho de 2005, autorizando o Poder Executivo a conceder vale alimentação aos servidores públicos municipais no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes. Reconhecimento. Versando a norma impugnada sobre remuneração de servidores públicos, cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Executivo (art. 24, § 2º, n. 04, da Constituição Paulista), não poderia o Legislativo interferir nessa matéria para instituir (ou aumentar) o questionado benefício de vale alimentação; ainda mais quando sequer indica os recursos disponíveis para atender aos novos encargos. Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente. (ADI [21939444520148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Ferreira Rodrigues - 13/05/2015 – Votação Unânime – Voto nº 28565).

ADI. LOM. IARAS. Direta de Inconstitucionalidade. Artigo 125-A da Lei Orgânica do Município de Iaras. Texto normativo elaborado, apreciado e aprovado para cumprimento de decisão deste Colendo Colegiado em ADIn por Omissão. Inexiste descumprimento da decisão desta Corte de Justiça. A regulamentação das licenças remuneradas a serem concedidas ao servidor público eleito para ocupar cargo em sindicato não se mostrou desarrazoada à espécie. Limitação que não viola nenhum preceito da Constituição Bandeirante. Ademais, o próprio art. 125, § 1º, da Constituição Paulista, dispõe em sua parte final que a regulamentação deve ser realizada por lei. Precedentes no mesmo sentido. Ação Direta improcedente. (ADI [21888866120148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Péricles Piza - 13/05/2015; - Votação Unânime – Voto nº 31103).

ADI. LM 4.911/2013. TAUBATÉ. Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 4.911/2013, que dispõe e determina sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2015 e dá outras providências. Razão em parte socorre o prefeito. Pontuais dispositivos incorreram na indesejada ingerência excessiva do Poder Legislativo sobre o Executivo, tais disposições normativas merecem ser excluídas do ordenamento jurídico. Já os pontos que asseguram a transparência de dados da administração aos administrados via internet merecem prevalecer no ordenamento. O conhecimento e a vigilância sobre as ações estatais, inclusive no



que toca à recursos públicos é medida muito bem vinda ao ordenamento e plenamente respaldada pelas Constituições Estadual e Federal. Já as ementas que incluíram o Anexo de Metas da norma devem ser afastadas, pois incompatíveis com os artigos 25, 174, inciso III, e 176, inciso I, da Constituição Estadual, visto que ausentes as indicações de recursos para atendimento das novas despesas. A ação é parcialmente procedente. (ADI [21729214320148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Péricles Piza - 13/05/2015 – Votação Unânime – Voto nº 31054).

ADI. REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL. MOGI MIRIM. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Dispositivos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi Mirim, que disciplinam infrações político-administrativas e o processo de cassação do Prefeito. Violação à competência exclusiva da União para legislar sobre os crimes comuns e de responsabilidade praticados por Prefeito Municipal, assim como sobre as respectivas normas de processo e julgamento (CF, art. 22, I e Súmula 722 do STF). Afronta ao princípio federativo, com infração ao artigo 144 da Constituição Bandeirante, c.c. o artigo 29 da Carta Republicana. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação Procedente. (ADI [21630161420148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Roberto Mortari - 13/05/2015 – Votação Unânime – Voto nº 30186).

ADI. LC 57/2005 e ANEXO III DA LC 119/2012. VALPARAÍSO. Direta de Inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 57/2005 e anexo III da Lei Complementar 119/2012, do Município de Valparaíso. Criação de cargo de provimento em comissão. Expressões: "Assessor Técnico de Nível Superior", "Coordenador de Projetos Especiais" e "Supervisor de Ensino". Precedentes do STF. Cargos de provimento em comissão que não retratam atribuições de assessoramento, chefia e direção, tampouco pressupondo a existência de especial vínculo de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor. Preenchimentos de vagas por servidores investidos em cargos de provimento eletivo. Inconstitucionalidade configurada. Violação de dispositivos da Constituição Estadual. - Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade das expressões "Assessor Técnico de Nível Superior", "Coordenador de Projetos Especiais" e "Supervisor de Ensino", constantes em ambas as normas impugnadas. Modulação de efeitos pelo prazo de 180 dias. (ADI [21609956520148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Péricles Piza - 13/05/2015 – Votação Unânime – Voto nº 31102).

ADI. LM 10/2014. PALESTINA. Ação direta de Inconstitucionalidade. Questionamento do artigo 11 da Lei nº 10, de 26 de março de 2014, do município de Palestina, na parte em que criou o cargo de provimento em comissão de "Assessor Jurídico". Alegação de inconstitucionalidade. Reconhecimento. Cargo que – a par de não corresponder a funções de direção, chefia e assessoramento superior - tem as mesmas atribuições da Advocacia Pública e, pela ausência de situação de emergência e excepcionalidade, deve ser reservado a profissional recrutado por sistema de mérito e aprovação em certame público, nos termos do art. 98 a 100, da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente. (ADI [215553852820148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Ferreira Rodrigues - 13/05/2015 – Votação Unânime – Voto nº 28566).

ADI. LCM 98/1998. CATANDUVA. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Dispositivos da Lei Complementar nº 98, de 23 de dezembro de 1998, do município de Catanduva. 1 - Artigo 138, inciso I, c.c. item "3" da Tabela III constante do Anexo II, da lei impugnada. Instituição de "Taxa de Expediente" para prática de atividade identificada como "Expedientes Diversos". Alegação de inconstitucionalidade por ofensa à disposição do art. 163, inciso I, da Constituição Paulista. Reconhecimento. Nesse caso, a simples denominação do serviço taxado, "expedientes diversos", sem qualquer outra descrição ou referência específica sobre as hipóteses de incidência, já é suficiente para justificar o reconhecimento da alegada inconstitucionalidade, pois a "generalidade" e "imprecisão" da atividade atribuída à administração – por abrir espaço à introdução de critérios subjetivos - é incompatível com os princípios da legalidade tributária e da tipicidade cerrada. 2 - Item 4 da Tabela III constante do Anexo II do art. 138, inciso I. Instituição de taxa para emissão de certidões. Alegação de Ofensa à disposição do artigo 164, inciso II, da Constituição Estadual, que veda expressamente a cobrança de taxas para



obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal. Reconhecimento de inconstitucionalidade da exigência. O Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de destacar a importância dessa garantia constitucional, proclamando que "a imunidade tributária não constitui um fim em si mesma. Antes, representa um poderoso fato de contensão do arbítrio do estado na medida que esse postulado da constituição, inibindo o exercício da competência impositiva pelo Poder Público, prestigia, favorece e tutela o espaço em que florescem aquelas liberdades públicas" (ADI 939/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 15/12/1993). 3 - Artigo 138, inciso II. Instituição de "taxa de expediente" para apresentação de petição ou documento a ser apreciado pela Administração. Alegação de inconstitucionalidade por ofensa à disposição do artigo 164, inciso I, da Constituição do Estado, que veda expressamente a cobrança de taxas pelo exercício do direito de petição ao Poder Público em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder. Reconhecimento. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, "o direito de petição, presente em todas as Constituições brasileiras, qualifica-se como importante prerrogativa de caráter democrático. Trata-se de instrumento jurídico-constitucional posto à disposição de qualquer interessado – mesmo daqueles destituídos de personalidade jurídica – com a explícita finalidade de viabilizar a defesa perante as instituições estatais, de direitos ou valores revestidos tanto de natureza pessoal quanto de significação coletiva" (ADI 1.247-MC, Rel. Min. Celso de Mello, j. 17/08/1995). 4 - Art. 138, inciso III. Instituição de taxa para "lavratura de termo ou contrato". Alegação de ofensa à disposição do art. 160, inciso II, da Constituição Estadual. Reconhecimento, pois "o fato gerador da taxa é uma situação dependente de atividade estatal: o exercício do poder de polícia ou a oferta de serviço público ao contribuinte" (José Afonso da Silva, in "Curso de Direito Constitucional Positivo", 11ª ed, pag. 645), ao passo que a "lavratura de termo ou contrato", prevista nesse dispositivo impugnado, não constitui, evidentemente, serviço público prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição. Vale dizer, com o pagamento dessa taxa o contribuinte não auferirá benefício ou contraprestação de qualquer natureza do Poder Público. Na verdade, é do interesse da própria Administração contratar com entidades ou particulares, via procedimento licitatório, bens e serviços voltados à consecução de suas necessidades hodiernas. 5 - Art. 171 da lei impugnada. Instituição de taxa de conservação de acesso com a finalidade de manter "em boas condições de uso as áreas de acesso aos imóveis urbanos". Alegação de ofensa à disposição do 160, inciso II, da Constituição Estadual. Reconhecimento. Nesse caso, tal como na hipótese anterior, não há serviço público prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição. Como bem sustentado pela douta Procuradoria de Justiça, nesse caso existe exercício de atividade típica da Administração local, destinada a fiscalizar o ordenamento urbanístico municipal à luz do poder de polícia administrativa, não podendo o contribuinte ser onerado por atividade cuja natureza se insere em atividade ordinária do Executivo Municipal, a ser custeada por diversa espécie tributária. Ação julgada procedente. (ADI [21221748920148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Ferreira Rodrigues - 13/05/2015 – Votação Unânime – Voto nº 28586).

ADI. LM 6.172/2014. OURINHOS. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 6.172, de 4 de novembro de 2014, do Município de Ourinhos, que "institui a Semana Municipal contra toda forma de Discriminação e Intolerância". Alegação de ofensa ao disposto no art. 25 da Constituição do Estado. Não ocorrência. Lei que não cria ou aumenta despesa pública. Violação da reserva de Administração, corolário do princípio da separação dos Poderes (art. 5º da Constituição do Estado). Parecer do Ministério Público no sentido de que, alternativamente à rejeição do pedido inicial, seja a declaração de inconstitucionalidade apenas parcial para, sem redução de texto, excluir, na aplicação da lei, a obrigação de o Poder Executivo promover o evento. Inadmissibilidade. Solução que suprimiria a normatividade do diploma legal. Ação julgada procedente. (ADI [20225520320158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Antonio Carlos Villen - 13/05/2015 – Votação Unânime – Voto nº 571-15).

ADI. LM 6.185/2014. OURINHOS. Ação direta de inconstitucionalidade. Irregularidade no polo ativo da ação. Não ocorrência. Ajuizamento da ação por Procurador Municipal com poderes específicos outorgados pela Prefeita do Município de Ourinhos. Preliminar rejeitada. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 6.185/14 (institui o dia 20 de outubro como o "Dia de Combate à Gravidez na Adolescência"). Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade, por criar



obrigações e se imiscuir em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo. Descabimento. Vício de iniciativa. Desrespeito aos artigos 5º, caput, 25, 47, incisos II e XIX, alínea 'a' e 144 da Constituição do Estado. Ação procedente. (ADI [20108453820158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Borelli Thomaz - 13/05/2015 – Votação Unânime – Voto nº 21406).

ADI. LM 6.169/2014. OURINHOS. Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei nº 6.169, de 4 de novembro de 2014, do Município de Ourinhos, editada a partir de proposta parlamentar, que instituiu o "Dia da Paz e da Solidariedade nas Escolas Municipais" – Legislação que versa questão atinente ao planejamento, à organização, à direção e à execução dos serviços públicos, atos de governo afetos à competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo local – Inobservância da iniciativa reservada conferida ao Prefeito que acabou por implicar em afronta ao princípio da separação dos poderes – Fato da legislação questionada conferir simples autorização ao Poder Executivo para a prática do ato nela previsto que não afasta a mácula atinente à invasão de competência, visto que o prefeito não necessita de autorização para o exercício de competência que lhe foi constitucionalmente atribuída – Previsão legal, ademais, que acarreta o aumento de despesas do Município, com vistas à implementação das medidas ali previstas, sem que se tivesse declinado a respectiva fonte de custeio – Vícios de inconstitucionalidade aduzidos na exordial que, destarte, ficaram evidenciados na espécie, por afronta aos preceitos contidos nos artigos 5º, 25 e 47, incisos II e XIV, todos da Constituição do Estado de São Paulo – Precedentes desta Corte – Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI [20085676420158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Paulo Dimas Mascaretti - 13/05/2015 – Votação Unânime – Voto nº 21115).

ADI. LM 4.279/2014. ATIBAIA. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 4.279/14 ("Cria a Lei de Responsabilidade Educacional do Município da Estância de Atibaia"). Inconstitucionalidade, por criar obrigações e se imiscuir em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo. Descabimento. Desrespeito aos artigos 5º, caput, 25, 47, incisos II e XIX, alínea 'a' e 144 da Constituição do Estado. Ação procedente. (ADI [20084740420158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Borelli Thomaz - 13/05/2015 – Votação Unânime – Voto nº 21552).

ADI. LM 6.135/2014. OURINHOS. Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei nº 6.135, de 10 de outubro de 2014, do Município de Ourinhos, que "dispõe sobre a gratuidade no Sistema de Transporte Coletivo do Município a gestantes e dá outras providências". Alegação de ofensa ao disposto no art. 25 da Constituição do Estado. Não ocorrência. Lei que não cria ou aumenta despesa pública. Vício de iniciativa. Não ocorrência. Violação da reserva de Administração, corolário do princípio da separação dos Poderes (art. 5º da Constituição do Estado). Fixação da política tarifária, que a Constituição do Estado atribui ao Poder Executivo (art. 120). Ação julgada procedente. (ADI [20078037820158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Antonio Carlos Villen - 13/05/2015 – Votação Unânime – Voto nº 512-15).

ADI. LM 13.076/2013. RIBEIRÃO PRETO. Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei Municipal 13.076 – Ribeirão Preto – Dispõe sobre o transporte de animais domésticos nos coletivos de passageiros – Iniciativa parlamentar – Descabimento – Matéria de natureza eminentemente administrativa pertinente ao Poder Executivo – Ofensa ao princípio da separação dos poderes – Precedentes – Ação julgada procedente para declarar inconstitucional a norma em questão - (ADI [20034750820158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator João Negrini Filho - 13/05/2015 – Votação Unânime – Voto nº 19044).

ADI. LM 11.601/2014. SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei nº 11.601/2014, do Município de São José do Rio Preto, que "cria o Programa Municipal de Apoio e Assistência às Pessoas submetidas a transplante de qualquer natureza" - A despeito da boa intenção e de seu caráter eminentemente simbólico, a lei de iniciativa parlamentar invadiu indevidamente a esfera do Poder Executivo - Expressa criação de programa assistencial que se trata de matéria típica da gestão administrativa - Ainda que de forma indireta, o ato normativo impugnado estabelece obrigações específicas ao Poder Executivo tendentes a concretizar as metas nele previstas - Lei autorizativa que cria expectativa em



relação aos seus destinatários, compelindo o Chefe do Executivo a adotar determinada providência que, em essência, encontra-se no plano da discricionariedade administrativa - Afronta ao princípio da separação de Poderes – Violação dos arts. 5º, 47, II e XIV, e 144, da Carta Bandeirante - Ação procedente. (ADI [20012744320158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Luiz Antonio de Godoy - 13/05/2015 – Votação Unânime – Voto nº 32372).

ADI. LM 6.160/2014. OURINHOS. Ação Direta de Inconstitucionalidade – Legitimidade ativa – Prefeita representada por procurador com poderes específicos – Desnecessidade de assinar conjuntamente a exordial – Inépcia da inicial afastada – Preliminar rejeitada. Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei Municipal nº 6.160/2014 – Município de Ourinhos – Iniciativa parlamentar – Lei que dispõe sobre a escala de enfermeiro para atendimento nos núcleos de educação infantil – Invasão da competência reservada ao chefe do poder executivo – ingerência na administração do município – Vício de iniciativa configurado – Violação ao princípio da separação de poderes – Criação de despesas sem a indicação da fonte de custeio – Violação dos artigos 5º, 24, § 2º, 25, 47, XIX, 'a', 144, 174, I, II e III e 176, I, da Constituição do Estado de São Paulo – Precedentes – Inconstitucionalidade reconhecida. (ADI [20003789720158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator João Negrini Filho - 13/05/2015 – Votação Unânime – Voto nº 19045).

ADI. OMISSÃO DE LEI. BAURU. Ação Direta de Inconstitucionalidade por omissão – Ausência de lei específica que estabeleça percentual mínimo dos cargos de provimento em comissão na estrutura administrativa de Bauru a serem preenchidos por servidores de carreira – Existência de ação anterior com o mesmo objeto – Litispendência configurada – preliminar acolhida – Extinção da ação sem apreciação do mérito – Art. 267, V do CPC. (ADI [22285786720148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator João Negrini Filho - 13/05/2015 – Votação Unânime – Voto nº 19048).

ADI. OMISSÃO DE LEI. RINÓPOLIS. Ação Declaratória de Inconstitucionalidade por omissão – Artigo 115 da Constituição Estadual – Necessidade de fixação de percentual mínimo de cargos em comissão na estrutura administrativa, a serem preenchidos por servidores públicos efetivos – Omissão legislativa no Município de Rinópolis – Mandamento Constitucional não materializado – Norma não auto-aplicável – Via processual eleita adequada à tutela pretendida – Câmara Municipal como parte legítima para compor o polo passivo da ação, visto integrar o processo legislativo – Rejeitada a matéria suscitada em preliminar – Ação julgada procedente pelo mérito, com determinação. (ADI [22204765620148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator João Negrini Filho - 13/05/2015 - Votação Unânime – Voto nº 19039).

ADI. LC 89/2014 e 34/2009 – RIO CLARO. Ação Direta de Inconstitucionalidade por omissão - Inexistência de lei específica no Município de Rio Claro para fixação de percentual mínimo dos cargos em comissão na estrutura administrativa local a serem preenchidos por servidores públicos de carreira – Leis Complementares nº 89/2014 e 34/2009 que se limitaram a dispor respectivamente sobre os cargos de "Gerente" e "Diretor de Departamento" - Normas existentes que não se aplicam genericamente à Administração local – Carência da ação de que não se cogita – Violação aos arts. 115, V, com a nova redação dada pela Emenda nº 21/2006, e 144, da Constituição Estadual - Finalidade de garantir o acesso de servidores efetivos aos cargos de direção superior e assegurar a continuidade e eficiência do serviço público no âmbito municipal – Mora legislativa reconhecida - Estabelecido prazo de cento e oitenta dias para edição de lei específica sobre a matéria - Na hipótese de persistência da omissão após o decurso deste prazo, resta fixado, desde já, o percentual mínimo de 50% dos cargos em comissão para ocupação por servidores efetivos - Ação procedente. (ADI [22204679420148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Luiz Antonio de Godoy - 13/05/2015 – Votação Unânime – Voto nº 32523).

ADI. LC 02/1997. PARAGUAÇU PAULISTA. Ação Direta de Inconstitucionalidade por omissão. Lei Complementar nº 02 de 22/09/1997 que trata do Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis da Prefeitura, Câmara, Autarquias e Outros do Município de Paraguaçu Paulista – Ausência de previsão do afastamento remunerado de servidor público para desempenho de mandato



sindical – Direito Consectário da liberdade sindical constitucionalmente garantida (Art. 125, §1º da Constituição Estadual) – Omissão verificada – Necessidade de regulamentação – Prazo de 180 dias – Ação procedente. (ADI [22179441220148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator João Negrini Filho – 13/05/2015 – Votação Unânime – Voto nº 19046).

ADI. LC 202/2013. CONCHAS. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar 202/2013, do Município de Conchas (Dispõe sobre a transformação do cargo de Assessor Jurídico do Poder Legislativo em emprego público de provimento em comissão de livre nomeação e demissível ad nutum, regido pela CLT e pelo RGPS e dá outras providências). Inconstitucionalidade. Atribuições atinentes à consultoria e representação jurídica do órgão legislativo. Acesso mediante concurso público. Incompatibilidade, ademais, do regime celetista para cargos de provimento em comissão. Ação procedente. (ADI [21998432420148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Borelli Thomaz - 13/05/2015 – Votação Unânime – Voto nº 21407).

ADI. LM 3.132/2007. ESPIRITO SANTO DO PINHAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 3.132, de 14 de dezembro de 2007, do Município de Espírito Santo do Pinhal, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 3.141, de 19 de fevereiro de 2008. Complementação de aposentadoria. Criação de benefício previdenciário sem indicação de fonte de custeio. Violação do art. 195, § 5º, da Constituição Federal. Desconto de 11% sobre valor excedente ao teto do Regime Geral da Previdência Social. Previsão constitucional (art. 37, § 18º, CF). Dispositivo que institui contribuição previdenciária, ainda que mediante redação imprecisa. Ação julgada parcialmente procedente, declarado inconstitucional o art. 3º, cassada a liminar quanto aos arts. 1º e 2º e 4º da referida lei. (ADI [21971662120148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial - Relator Antonio Carlos Villen - 13/05/2015 – Votação Unânime – Voto nº 423/15).

ADI. LM 6.170/2014 – OURINHOS. “Ação direta de inconstitucionalidade. Preliminar de ilegitimidade ativa 'ad causam' do Prefeito do Município de Ourinhos. Inicial, assinada por procuradora do Município com poderes específicos para o ingresso da ação que torna legítima a representação processual. Preliminar afastada. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 6.170/2014, do Município de Ourinhos que dispõe sobre "a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais situados no Município de Ourinhos de proceder à devolução integral e em espécie do troco ao consumidor e dá outras providências. Alegada violação aos artigos 5º, 24, § 2º, 1 e 2, 47, II, XIV, XIX, "a", da Constituição do Estado de São Paulo. Inocorrência. Matéria que não é de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, cujo elenco se encontra no artigo 24, § 2º da Carta Bandeirante. Inadmissibilidade de interpretação ampliativa. Ausência, por outro lado, de imposição de encargos ao Executivo. Inconstitucionalidade não configurada. Ação improcedente.” (ADI [20234735920158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Xavier de Aquino – 17/06/2015 – Votação Unânime – Voto nº 27944).

ADI. LM 4.810/2015 – ITATIBA. “Ação direta de inconstitucionalidade – Lei nº 4.810, 29 de janeiro de 2015, do município de Itatiba, que trata da classificação das infrações decorrentes do uso irregular do espaço público para fins de estacionamento de veículos, como infrações administrativas - Invasão da competência da União para legislar sobre normas de trânsito e transporte - Afronta aos artigos 5º, 47, II, XIV e 144 da Constituição Estadual - Precedentes do Órgão Especial – Ação Procedente. (ADI [20232025020158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Neves Amorim – 17/06/2015 – Votação Unânime – Voto nº 21081).

ADI. LM 14.449/2015 – RIBEIRÃO PRETO. “Ação direta de inconstitucionalidade – Lei 14.449/15, de Ribeirão Preto – Vício de iniciativa – Imposição, ao chefe do Executivo, de apresentar relatório de prestação de contas e de gestão nas áreas de assistência social, para eventual glosa – Ordem que faz por invadir campo normal de administração do Prefeito – Parecer da Procuradoria de Justiça nesse sentido – Ação procedente, para declarar a ilegalidade do diploma legal em exame.” (ADI [20651169420158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Luiz Ambra – 17/06/2015 – Votação Unânime – Voto nº 26375).



ADI. OMISSÃO NA LEI - SANTA BRANCA. “Ação direta de inconstitucionalidade por omissão – Falta de fixação de um percentual mínimo para os cargos em comissão – Superveniência de lei sanando a irregularidade – Ação julgada prejudicada.” (ADI [22286444720148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Luiz Ambra – 10/06/2015 – Votação Unânime – Voto nº 26161).

ADI. LCM 239/2014 E LM 1.676/1997 – EMBU DAS ARTES. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 239, de 06 de maio de 2014 do Município de Embú das Artes que alterou anexo de cargos de provimento em comissão criados pela lei complementar 200/2013. Cargos que não retratam atribuições de assessoramento, chefia e direção, mas tão somente funções burocráticas e operacionais a serem exercidas por servidor público investido em cargo de provimento efetivo. Ofensa à excepcionalidade criada pelo legislador constitucional. Afronta aos artigos 111 e 115, II e V, da Carta Bandeirante, aplicável aos municípios por força do artigo 144 da citada Carta. Cargos de "Assessor Técnico Jurídico e Assessor Técnico Jurídico do Gabinete do Prefeito" que tem atribuições afetas à advocacia pública, vedado o provimento em comissão, consoante arts. 98 a 100 da Carta Bandeirante. Ação procedente, declarada a inconstitucionalidade dos cargos em provimento constantes do anexo I da norma objurgada, descritos no dispositivo do julgado. Declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, da expressão "independente do regime de vinculação", inserta no artigo 3º da Lei nº 1676, DE 03/06/1997 e dos cargos em comissão de livre nomeação e exoneração descritos no Anexo I da Lei Complementar nº 200, de 15 de fevereiro de 2013, do Município de Embú das Artes, evitando-se o efeito repristinatório da norma. Modulação da declaração de inconstitucionalidade para 120 (cento e vinte) dias da data do julgamento.” (ADI [22204583520148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Xavier de Aquino – 17/06/2015 – Votação Unânime – Voto nº 28016).

ADI. LM 6.159/2014 – OURINHOS. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei de iniciativa parlamentar que institui o programa de atendimento médico nas creches municipais e conveniadas de Ourinhos. Competência do Executivo para a organização e planejamento dos serviços públicos. Vício de iniciativa. Ocorrência. Precedentes. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente.” (ADI [20085580520158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Carlos Bueno – 10/06/2015 – Votação Unânime – Voto nº 3563).

ADI. LM 6.162/2014 – OURINHOS. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei de iniciativa parlamentar que autoriza o Poder Executivo a priorizar vagas nos Centros de Educação Infantil para os filhos e filhas de mulheres vítimas ou diretamente vitimados em casos de violência doméstica. Competência do Executivo para a organização e planejamento dos serviços públicos. Vício de iniciativa. Ocorrência. Precedentes. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente.” (ADI [20076253220158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Carlos Bueno – 17/06/2015 – Votação Unânime – Voto nº 3547).

ADI. LOM – SANTOS. “Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 73, § 4º, da Lei Orgânica do Município de Santos, com a redação dada pela Emenda nº 29/1995. Servidores. Vencimentos. Exercício, a qualquer título, de cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior a do cargo de que seja titular. Incorporação, à proporção anual de um quinto, da respectiva diferença. Inconstitucionalidade da expressão "a qualquer título", que viola a exigência de aprovação em concurso público (art. 115, II, da Constituição do Estado). Vantagem que deve ser limitada aos casos de exercício de cargo em comissão ou função de confiança. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Alegação de ofensa ao princípio da razoabilidade. Não ocorrência. Critério de incorporação que, ainda que mais benéfico que o aplicável aos servidores do Estado (art. 133), não se mostra desproporcional. Precedentes deste Órgão Especial e do STF. Ação julgada procedente em parte, apenas quanto à expressão "a qualquer título".” (ADI [21998415420148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Antonio Carlos Villen – 10/06/2015 – Maioria de Votos – Voto nº 705).

ADI. LM 6.120/2014 – OURINHOS. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 6.120, de 9 de setembro de 2014, do Município de Ourinhos, que "dispõe sobre a obrigatoriedade do



uso de crachá de identificação por funcionários que prestam serviços como segurança em casas noturnas, bares, restaurantes e outros locais de eventos". Alegação de violação do princípio da separação dos Poderes. Não ocorrência. Lei que não versa sobre atos típicos da gestão administrativa do Município. Alegação de ofensa ao disposto no art. 25 da Constituição do Estado. Não ocorrência. Lei que não cria ou aumenta despesa pública. Ação julgada improcedente." (ADI [20088915420158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Antonio Carlos Villen – 17/06/2015 – Votação Unânime – Voto nº 743).

ADI. LOM – PARAGUAÇU PAULISTA. “Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 114, XV, da Lei Orgânica Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, com a redação dada pela Emenda nº 28, de 21 de dezembro de 2010. Alteração da base de cálculo da sexta parte, paga aos servidores municipais. Emenda de autoria parlamentar. Inadmissibilidade. Vício formal. Reserva de iniciativa do Chefe do Executivo (art. 24, § 2º, 1, e 144, da Constituição do Estado). Modulação de efeitos. Verbas recebidas de boa-fé. Ação julgada procedente, com efeitos "ex nunc".” (ADI [22221324820148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Antonio Carlos Villen – 17/06/2015 – Votação Unânime – Voto nº 813).

ADI. OMISSÃO NA LEI – GUARUJÁ. “Ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Ausência de norma que estabeleça o percentual mínimo dos cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira – Artigo 115, inciso V, da CE – Inexistência de lei específica disciplinando a questão no âmbito do Município do Guarujá. Mora legislativa configurada. Mero projeto de lei dispendo sobre a matéria não é capaz de sanar a eiva constitucional. Prazo de 180 dias para que o Chefe do Poder Executivo adote as medidas necessárias para sanar a lacuna legislativa, sob pena de ser fixado o percentual mínimo de 50% dos cargos em comissão a serem ocupados por servidores de carreira. Ação julgada procedente.” (ADI [20441025420158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Sérgio Rui – 17/06/2015 – Votação Unânime – Voto nº 21159).

ADI. LM 11.053/2015 – SOROCABA. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.053/2015, de Sorocaba, que acrescenta parcela à remuneração de professores efetivos, ativos e inativos, nos casos que especifica. Iniciativa legislativa de Vereador. Matéria relativa à remuneração e regime jurídico dos servidores públicos municipais. Violação de iniciativa legislativa exclusiva do Prefeito. Precedentes do STF e deste Órgão Especial. Liminar convalidada e ação julgada procedente.” (ADI [20440939220158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Márcio Bartoli – 17/06/2015 – Votação Unânime – Voto nº 33484).

ADI. OMISSÃO NA LEI – TURIÚBA. “Ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Superveniência de lei municipal suprimindo a omissão apontada. Perda do interesse de agir. Extinção da ação sem julgamento de mérito.” (ADI [20226716120158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Márcio Bartoli – 17/06/2015 – Votação Unânime – Voto nº 33330).

ADI. OMISSÃO NA LEI – JUMIRIM. “Ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Superveniência de lei municipal suprimindo a omissão apontada. Perda do interesse de agir. Extinção do feito sem julgamento de mérito. Artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.” (ADI [20068779720158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Márcio Bartoli – 17/06/2015 – Votação Unânime – Voto nº 33529).

ADI. LM 6.138/2014 – OURINHOS. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal que "institui a Semana Municipal do Egresso e dá outras providências". Lei autorizativa. Norma de iniciativa parlamentar que interfere na prática de atos de gestão administrativa. Separação dos poderes. Inconstitucionalidade configurada. Ação julgada procedente.” (ADI [20035496220158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Márcio Bartoli – 17/06/2015 – Votação Unânime – Voto nº 33329).

ADI. LM 11.063/2015 – SOROCABA. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal de nº. 11.063, de 02 de março de 2015, a qual por emenda aditiva alterou a vontade originária do projeto de lei, criando encargos financeiros não previstos pelo alcaide de Sorocaba. Vício



formal de inconstitucionalidade, por desvio de poder legislativo. Se a competência que disciplina a gestão administrativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo importaria em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. Criação de atribuições aos órgãos da Administração e de despesas sem dotação orçamentária. Ofensa aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XIX, 'a', e 144 da Constituição Paulista. Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente." (ADI [20445961620158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Péricles Piza – 17/06/2015 – Votação Unânime – Voto nº 31406).

ADI. OMISSÃO NA LEI – INDAIATUBA. “Ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Município de Indaiatuba. Mora legislativa na edição de norma que estabeleça o percentual mínimo dos cargos em comissão a serem preenchidos por servidores públicos de carreira. Inexistência de norma disciplinando a questão no âmbito do município de Indaiatuba. Mora legislativa configurada. Precedentes deste Colendo Órgão. Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente, com determinação.” (ADI [20436929320158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Guerrieri Rezende – 17/06/2015 – Votação Unânime – Voto nº 39672).

ADI. LM 4.801/2015 – ITATIBA. “I - Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal de Itatiba n. 4.801, de 21 de janeiro de 2015, que 'autoriza o uso de transporte coletivo municipal, sem pagamento de tarifa, por policiais civis, militares, guardas e bombeiros municipais, na forma que especifica'. II – Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio de poder legislativo. Matéria atinente à execução de serviço de transporte coletivo municipal. Se a competência que disciplina a gestão administrativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo importa em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. III – A lei também cria despesas para o erário público sem indicar a fonte dos recursos disponíveis para fazer frente à isenção tarifária e viola o equilíbrio econômico-financeiro, que impõe a manutenção das condições do pacto no curso da execução do contrato até seu término. IV - Ofensa aos artigos 5º; 24, § 2º; 25; 47, II, XIV, e XVIII; 144; 152; 158, parágrafo único, 174 e 176, I, da Constituição Paulista. Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente.” (ADI [20338092520158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Guerrieri Rezende – 17/06/2015 – Votação Unânime – Voto nº 39670).

ADI. OMISSÃO NA LEI – MURUTINGA DO SUL. “Ação declaratória de inconstitucionalidade por omissão. Pleito de declaração de mora legislativa. Inexistência de leis que estabeleçam percentual de cargos comissionados a serem preenchidos por servidores efetivos dos Poderes Executivo e Legislativo do município. Superveniência de normas suprimindo a lacuna legislativa. Perda do interesse de agir. Extinção da ação, sem resolução do mérito.” (ADI [22204990220148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Tristão Ribeiro – 17/06/2015 – Votação Unânime – Voto nº 23715).

ADI. LOM – FLOREAL. “Ação Direta de Inconstitucionalidade. Artigo 57 da Lei Orgânica do Município de Floreal, com redação dada pela Emenda 001/2014, que dispõe sobre a autorização, pela Câmara Municipal, para a ausência do Chefe do Executivo por período superior a 10 dias ou viagem para o Exterior, sob pena de perda de cargo ou do mandato. Afronta aos artigos 20, IV e 44 da Constituição Estadual, que devem ser observados pelo Município em obediência ao comando do artigo 144 da citada Carta Bandeirante. Dispositivos que reproduzem os artigos 49, III e 83 da Carta Magna. Ação procedente.” (ADI [20078358320158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Xavier de Aquino – 10/06/2015 – Votação Unânime – Voto nº 28003).

ADI. OMISSÃO NA LEI – SANTO ANTÔNIO DO PINHAL. “Ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Lacuna no município de Santo Antônio do Pinhal quanto à fixação de percentual de cargos em comissão a serem ocupados por servidores públicos de carreira. Artigo 37, V, da Constituição Federal, reproduzido pelo artigo 115, V, da Carta Bandeirante. Necessidade de lei que disponha a respeito. Ocorrência da omissão. Encaminhamento de projeto de lei à mesa legislativa que, entretanto, não supre a falta. Legitimidade passiva 'ad causam' do Poder Legislativo a quem compete impulsionar o processo legislativo desencadeado pelo Poder



Executivo. Dever de atuação positiva de ambos os Poderes. Ação procedente.” (ADI [20068736020158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Xavier de Aquino – 10/06/2015 – Votação Unânime – Voto nº 27940).

ADI. OMISSÃO NA LEI – SÃO BENTO DO SAPUCAÍ. “Ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Ausência de norma fixando percentual mínimo dos cargos em comissão a serem preenchidos por servidores públicos de carreira no município de São Bento do Sapucaí. Edição de norma do Legislativo após ciência da ação. Pretendida perda do objeto. Inocorrência. Lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Art. 24, § 2º, "4" da Carta Bandeirante. Inadmissibilidade da edição de lei parlamentar, que fixe percentual dentro do âmbito do Poder Legislativo. Ingerência. Persistência da omissão. Preliminar afastada. Ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Ausência de norma fixando percentual mínimo dos cargos em comissão a serem preenchidos por servidores públicos de carreira no Poder Executivo. Mora legislativa configurada. Desobediência ao comando do artigo 115, V, da Constituição Bandeirante. Ação procedente, com fixação de 180 dias para edição e promulgação da norma, sem o qual fixa-se em 50% o percentual mínimo dos cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira do Poder Executivo do município de São Bento do Sapucaí.” (ADI [22286635320148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Xavier de Aquino – 10/06/2015 – Votação Unânime – Voto nº 27926).

ADI. LCM 913/2011 – BOTUCATU. “Ação direta de inconstitucionalidade – Lei complementar nº 913, de 13 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a reorganização administrativa da Câmara Municipal e dá outras providências – Cargo de 'assessor técnico jurídico', constante dos anexos I, X e XIII da referida lei complementar – Forma de provimento em comissão – Não correspondência a funções de direção, chefia ou assessoramento, destinando-se ao desempenho de atividades técnicas ou profissionais, que dispensam, para seu regular desempenho, relação especial de confiança – Hipótese, ademais, em que se atribuem funções próprias da advocacia pública – Forma de ingresso que deve respeitar o sistema de mérito – Precedentes deste Órgão Especial – Violação aos artigos 30, 98 a 100, 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição do Estado – Modulação dos efeitos (120 dias deste julgamento) – Ação julgada procedente.” (ADI [20226906720158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Francisco Casconi – 10/06/2015 – Votação Unânime – Voto nº 29583).

ADI. LM 16.056/2014 – SÃO PAULO. “Ação direta de inconstitucionalidade – Arts. 13, 14 e 15, da Lei n. 16.056, de 09 de agosto de 2014, do Município de São Paulo – Legislação, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre planejamento urbanístico – Impossibilidade – Matéria de cunho eminentemente administrativo – Função legislativa da Câmara dos Vereadores possui caráter genérico e abstrato – Ofensa ao princípio da separação dos poderes – Competência do Executivo Municipal usurpada – Não observado o devido processo legislativo, ausentes estudos prévios, planejamento técnico e efetiva participação da comunidade - Ação direta julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade da lei. (ADI [20069073520158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Ademir Benedito – 10/06/2015 – Votação Unânime – Voto nº 36487).

ADI. LM 1.735/2013 – SETE BARRAS. “Ação direta de inconstitucionalidade – Art. 1º, 'caput', bem como incisos I e II da lei nº 1.735, de 16 de dezembro de 2013, do município de sete barras, que 'dispõe sobre a revisão geral anual do subsídio dos vereadores, presidente da câmara e servidores da Câmara Municipal de Sete Barras e dá outras providências' – Produção normativa que reajustou o subsídio dos agentes políticos municipais, com efeito retroativo a janeiro/2013, tendo por base o igpm/fgv do interstício de janeiro a dezembro/2012, em 7,8119% – Inexistência, na hipótese, de vedada vinculação ao reajuste dos servidores públicos municipais, a rigor do que dispõem os artigos 37, inciso XIII, da Constituição da República, e 115, inciso XV, da Constituição do Estado – Adoção, apenas, de mesmo critério remuneratório por opção político-normativa – Contraste material, todavia, verificado pelo desrespeito à 'regra da legislatura', inserida no artigo 29, inciso VI, da magna carta – Critério da revisão geral anual que não se mostra compatível com o sistema remuneratório dos agentes políticos municipais (artigo 115, inciso XI, da Carta Bandeirante) – Precedentes deste C. Órgão Especial e,



também, do C. Supremo Tribunal Federal – Violação aos artigos 111, 115, inciso XI, e 144 da Constituição do Estado – Ação procedente.” (ADI [22204332220148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Francisco Casconi – 10/06/2015 – Votação Unânime – Voto nº 29492).

ADI. LCM 82 e 85/2015 – ITAPETININGA. “Ação direta de inconstitucionalidade – Lei Complementar nº 82/2015, do Município de Itapetininga. Ato normativo que veio a ser expressamente revogado pela Lei Complementar Municipal nº 85, de 27/03/2015, da mesma localidade. Perda do interesse de agir. Precedentes. Extinção do processo, sem julgamento do mérito. Agravo Regimental. Interposição contra decisão monocrática concessiva de liminar que suspendeu a eficácia da Lei Complementar Municipal impugnada na ADIN. Posterior revogação do ato normativo e consequente extinção da ação. Perda do objeto, Recurso prejudicado.” (ADI [20328323320158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Roberto Mortari – 10/06/2015 – Votação Unânime – Voto nº 30556).

ADI. LM 6.157/2014 – OURINHOS. “I – Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n. 6.157, de 15 de outubro de 2014, do Município de Ourinhos, que prevê a divulgação da relação de medicamentos colocados à disposição da população pela Rede Municipal de Saúde e dá outras providências. II – Diploma que não padece de vício de iniciativa. Matéria não reservada ao Chefe do Poder Executivo. Exegese do art. 24, §2º, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força do disposto no art. 144 da mesma Carta. Admissível a iniciativa legislativa em matéria de transparência administrativa, consistente na obrigação de publicidade de dados de serviços públicos. A norma local versou sobre tema de interesse geral da população. III – A lei não cria novos encargos geradores de despesas imprevistas, já que a publicidade oficial e a propaganda governamental são existentes. A divulgação oficial de informações é dever primitivo na Constituição de 1988. IV – Ação improcedente, cassada a liminar”. (ADI [20287029720158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Guerrieri Rezende – 10/06/2015 – Votação Unânime – Voto nº 39667).

ADI. LOM E LM 5.597/2012 – ITAPETININGA. “Ação direta de inconstitucionalidade - Dispositivos da legislação municipal que atrelam a revisão geral anual dos subsídios percebidos por agentes políticos à dos vencimentos dos demais servidores públicos municipais - Ofensa aos artigos 115, inciso XV, da Constituição Estadual e 37, inciso XIII, da Constituição Federal - Revisão dos subsídios que não pode ser vinculada à dos vencimentos dos outros servidores públicos - Inconstitucionalidade configurada - Ação julgada procedente”. (ADI [20225737620158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Moacir Peres – 10/06/2015 – Votação Unânime – Voto nº 28292).

ADI. OMISSÃO NA LEI – RIOLÂNDIA. “Ação declaratória de inconstitucionalidade por omissão - Artigo 115, V, da Constituição Estadual - Necessidade de fixação de percentual mínimo de cargos em comissão na estrutura administrativa, a serem preenchidos por servidores públicos efetivos - Omissão legislativa no Município de Rinópolis superada em razão da edição da Lei nº 2.416, de 30.03.2015 - Perda superveniente do interesse de agir - Concordância da autora - Extinção do processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC”. (ADI [20225148820158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator João Negrini Filho – 10/06/2015 – Votação Unânime – Voto nº 19051).

ADI. LM 02/2014 – ECHAPORÃ. “I – Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal de Echaporã n. 02/2014, 8 de dezembro de 2014, que 'estabelece as hipóteses de impedimento para a nomeação, designação ou contratação, em comissão, de funções, cargos e empregos na administração pública direta e indireta do município. II – Diploma que não padece de vício de iniciativa. Matéria não reservada ao Chefe do Poder Executivo. A lei local versou sobre impedimentos à nomeação para cargos de provimento em comissão ou em caráter temporário, com base nas hipóteses de inelegibilidade previstas na Lei da Ficha Limpa. Essa matéria não se insere dentre aquelas reservadas exclusivamente à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, elencadas nos itens 1 a 6 do § 2º do artigo 24 da Constituição do Estado de São Paulo e aplicáveis aos Municípios por força do artigo 144 da mesma Carta. III - Fixar impedimentos à



nomeação para cargos de provimento em comissão é matéria que está na alçada da competência comum atribuída ao Poder Legislativo e Poder Executivo e passa ao largo do tema da organização da Administração Pública, esse sim privativo do Chefe do Executivo. IV – Ação improcedente. Cassada a liminar." (ADI [20116023220158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Guerrieri Rezende – 10/06/2015 – Votação Unânime – Voto nº 39660).

ADI. OMISSÃO NA LEI – VALPARAÍSO. “Ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Ausência de edição de lei específica que estabeleça percentual mínimo dos cargos de provimento em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira, na estrutura administrativa do Município de Valparaíso, conforme preconiza o artigo 115, V, da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade latente. Mora legislativa configurada. Ação procedente com fixação do prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que a omissão seja suprida, bem como determinar que, enquanto persistir a omissão legislativa, ao menos 50% (cinquenta por cento) dos cargos em comissão sejam preenchidos por servidores efetivos”. (ADI [20105543820158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Péricles Piza – 10/06/2015 – Votação Unânime – Voto nº 31224).

ADI. LCM 006/2014 – MESÓPOLIS. “I – Ação direta de inconstitucionalidade. Cargo em comissão de Assessor Jurídico. Previsão nos anexos 2 e 6 da Lei Complementar nº 006, de 1º de setembro de 2014, do Município de Mesópolis. II – A criação de cargos de provimento em comissão, destinados, muitos deles, a funções burocráticas ou técnicas de caráter permanente são incompatíveis com os princípios retores previstos no art. 37 da Constituição Federal e do art. 111 da Constituição Paulista e a possibilidade de contratação fere de morte o regime constitucional brasileiro. Não se tratando de contratação em regime de urgência, imprescindível a realização de concurso público, conforme preceitua o art. 37, II, da Constituição Federal. III – A criação de cargo em comissão em moldes artificiais e não condizentes com as praxes de nosso ordenamento jurídico e administrativo, só pode ser encarada como inaceitável esvaziamento da exigência constitucional de concurso. IV – Verificada afronta aos arts. 98, caput e § 2º, 111, 115, incisos I, II e V; 144, todos da Constituição Estadual. V – Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente.” (ADI [20079847920158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Guerrieri Rezende – 10/06/2015 – Votação Unânime – Voto nº 39659).

ADI. LM 6.184/2014 – OURINHOS. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 6.184, de 28 de novembro de 2014, do Município de Ourinhos, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação dentária dos alunos da Rede Pública Municipal e o devido encaminhamento para o tratamento, caso necessário”. Alegação de ofensa ao disposto no art. 25 da Constituição do Estado. Não ocorrência. Lei que não cria ou aumenta despesa pública. Violação da reserva de Administração, corolário do princípio da separação dos Poderes (art. 5º da Constituição do Estado). Ação julgada procedente.” (ADI [20062067420158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Antonio Carlos Villen – 10/06/2015 – Votação Unânime – Voto nº 600).

ADI. LM 1.542/2014 – SALTO GRANDE. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 1.542, de 2 de dezembro de 2014, do Município de Salto Grande. Lei sancionada e promulgada sem aprovação da Câmara Municipal. Lei inexistente. Art. 28, caput, da Constituição do Estado. Ação julgada procedente.” (ADI [20054108320158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Antonio Carlos Villen – 10/06/2015 – Votação Unânime – Voto nº 634).

ADI. LM 3.599/2013 – CUBATÃO. “Ação direta de inconstitucionalidade. Ajuizamento pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo. Requerimento do Município de Cubatão para “integrar a lide na qualidade de parte interessada”. Intervenção de terceiro. Inadmissibilidade, nos termos do art.7º, caput, da Lei nº 9.868/1999. Requerimento indeferido. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 3.599, de 19 de agosto de 2013, do Município de Cubatão, que “permite ao Instituto de Educação e Cultura Unimonte S.A. o uso precário de bem imóvel do patrimônio municipal e dá outras providências”. Lei em sentido formal. Alegações consistentes em vícios de legalidade, não de constitucionalidade. Lei que não pode ser objeto de controle abstrato de constitucionalidade. Necessidade de dilação probatória. Ação



não conhecida.” (ADI [22287215620148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Antonio Carlos Villen – 10/06/2015 – Votação Unânime – Voto nº 562).

ADI. LM 3.300/2007 – ITANHAÉM. “Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 3.300, de 16 de abril de 2007, do Município de Itanhaém, que "Institui o Sistema Municipal de Gestão Ambiental do Município de Itanhaém, ... disciplinando a ação do Município nas questões ambientais, no âmbito de seu território e interesse local e, ainda, em especial, na execução da Política Nacional do Meio Ambiente ..., nos procedimentos de licenciamentos ambientais consoante dispõe a Constituição Federal, Estadual e a Legislação Ambiental Ordinária, e dá outras providências". 1) Inconstitucionalidade por vício formal, que decorreria do fato de o processo legislativo não ter primado pela observância da imprescindível e direta participação da comunidade (CE/89, art. 191). Inocorrência. Ato normativo em vigor desde o ano de 2007, que não teve sua validade questionada nesse largo período, o que faz presumir a sua plena adequação ao anseio da população local, de preservar o meio ambiente na localidade, em sintonia com o dever que lhe foi outorgado pelo artigo 225 da Constituição Federal, "de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações". Precedentes deste Órgão Especial. 2) Inconstitucionalidade pelo fato de a lei local disciplinar licenciamento ambiental em espaço territorialmente protegido (CE/89, art. 196), cuja competência seria estadual, mormente quando implique supressão de vegetação nativa. Inocorrência. Reconhecimento de que o Município tem competência legislativa e administrativa para promover a defesa do meio ambiente, nos termos do artigo 30, I, II, VII e VIII, c.c. 23, II, VI e VII, da CF/88, podendo neste tema regular a matéria ou suplementar a legislação federal ou estadual, em face do seu peculiar interesse na preservação efetiva desse relevante bem. Disciplina traçada pelo legislador municipal que não desrespeitou, não invadiu, nem anulou a competência estadual, limitando-se quando muito a suplementá-la, em especial atenção aos interesses locais do município. Precedentes do Excelso Pretório. 3) Inconstitucionalidade por instituir política pública a ser cumprida pelo Poder Executivo. Inocorrência. Não houve instituição de política pública a ser cumprida pelo Poder Executivo Municipal, na medida em que a preservação ambiental é política pública que a todos se impõe, não por força do diploma legal questionado, mas como decorrência de comando de ordem superior, emanado da Carta Republicana (CF, art. 225). 4) Inconstitucionalidade por descrever atribuições e competências de órgãos do Poder Executivo. Caracterização. Vício que atinge os dispositivos da lei local atacada que estabelecem regras para a atuação de órgãos que integram a Administração Municipal. Reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do diploma legal guerreado, com modulação de efeitos. Ação julgada parcialmente procedente para essa finalidade.” (ADI [22044030920148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Roberto Mortari – 10/06/2015 – Votação Unânime – Voto nº 30693).

ADI. LM 4.289/2013 – PIEDADE. “Ação direta de inconstitucionalidade – Lei nº 4.289, de 5 de junho de 2013, do Município de Piedade, que alterou dispositivos da Lei Municipal nº 3.935, de 20 de junho de 2008 - Plano de Zoneamento - e criou a Zona de Conservação de Mananciais - ZCM – Ausência de legitimação ativa do sindicato autor para ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade – Estatuto social que evidencia a falta de correlação entre o objeto social da entidade sindical acionante e a matéria tratada na legislação municipal questionada, arredando a presença da pertinência temática – Inexistência, portanto, dos pressupostos que validariam o manejo do presente controle concentrado de constitucionalidade pela autora – Processo julgado extinto sem resolução do mérito.” (ADI [20931931620158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Paulo Dimas Mascaretti – 10/06/2015 – Votação Unânime – Voto nº 21279).

ADI. LM 1.997/2014 – CACHOEIRA PAULISTA. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei de iniciativa parlamentar que autoriza o Poder Executivo a aumentar a frota de táxis. Competência do Executivo para a organização e planejamento dos serviços públicos. Vício de iniciativa. Ocorrência. Precedentes. Alegação de que não há invasão de competência por se tratar de "lei autorizativa". Descabimento. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente.” (ADI [20586655320158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Tristão Ribeiro – 10/06/2015 – Votação Unânime – Voto nº 24373).



ADI. LOM – ÁGUAS DA PRATA. “Ação direta de inconstitucionalidade – ao artigo 28, XIX da Lei Orgânica do Município de Águas da Prata, que dispõe a competência da Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente a aprovação das plantas de loteamentos que forem apresentadas à Prefeitura Municipal - Violação à regra de separação de poderes contida nos artigos 5º, 47, incisos II e XIV e art. 114, todos da Constituição Estadual - Ação procedente.” (ADI [20241448220158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Antonio Carlos Malheiros – 10/06/2015 – Votação Unânime – Voto nº 34909).

ADI. LM 5.595/2014 E LM 5.605/2014 - MOGI MIRIM. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 5.595/2014 de iniciativa da Câmara de Vereadores, que institui o "IPTU VERDE" (desconto no IPTU às habitações sustentáveis), com a redação dada pela Lei Municipal nº 5.605/2014. Vício de iniciativa. Inocorrência. Lei de natureza tributária que se encontra no âmbito de atuação do Poder Legislativo municipal. Precedentes. Inconstitucionalidade da lei não reconhecida. Ação improcedente.” (ADI [20232483920158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Tristão Ribeiro – 10/06/2015 – Votação Unânime – Voto nº 24394).

ADI. OMISSÃO NA LEI – NATIVIDADE DA SERRA. “Ação direta de inconstitucionalidade por omissão – Inexistência de lei específica no Município de Natividade da Serra para fixação de percentual mínimo dos cargos em comissão na estrutura administrativa local a serem preenchidos por servidores públicos de carreira – Violação aos arts. 115, V, com a nova redação dada pela Emenda nº 21/2006, e 144, da Constituição Estadual - Finalidade de garantir o acesso de servidores efetivos aos cargos de direção superior e assegurar a continuidade e eficiência do serviço público no âmbito municipal – Mora legislativa reconhecida - Estabelecido prazo de cento e vinte dias para edição de lei específica sobre a matéria contados da data do julgamento - Na hipótese de persistência da omissão após o decurso deste prazo, resta fixado, desde já, o percentual mínimo de 50% dos cargos em comissão para ocupação por servidores efetivos - Ação procedente.” (ADI [20225295720158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Luiz Antonio de Godoy – 10/06/2015 – Votação Unânime – Voto nº 32647).

ADI. OMISSÃO NA LEI – PONTES GESTAL. “Ação declaratória de inconstitucionalidade por omissão. Ausência de lei estabelecendo percentual mínimo de cargos em comissão, na estrutura administrativa do Município de Pontes Gestal, a serem ocupados por servidores efetivos. Inércia dos requeridos. Reconhecimento da mora legislativa. Fixação de prazo de 180 (cento e oitenta) dias para edição de lei específica sobre o assunto. Estipulação do percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos cargos comissionados a serem ocupados por servidores efetivos, no caso de persistência da omissão. Ação procedente.” (ADI [20224767620158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Tristão Ribeiro – 10/06/2015 – Votação Unânime – Voto nº 24369).

ADI. OMISSÃO NA LEI – CRUZEIRO. “Ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Cruzeiro. Exigência de lei fixando percentual mínimo dos cargos em comissão, na estrutura administrativa, a serem preenchidos por servidores efetivos (art. 115, V, da CE e art. 37, V, da CF). Ausência de ato normativo municipal em atenção ao mandamento constitucional. Fixação de prazo de 180 (cento e oitenta) dias para Executivo e Legislativo municipais suprirem omissão. Persistindo a mora legislativa, além do prazo estabelecido, fixa-se em 50% (cinquenta por cento) o percentual mínimo de cargos em comissão a serem preenchidos por efetivos. Procedente a ação, com determinação.” (ADI [20068830720158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Evaristo dos Santos – 10/06/2015 – Votação Unânime – Voto nº 32393).

ADI. OMISSÃO NA LEI – SANTA ALBERTINA. “Ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Pleito de declaração de mora legislativa. Inexistência de lei que estabeleça percentual de cargos comissionados a serem preenchidos por servidores efetivos dos Poderes Executivo e Legislativo locais. Superveniência de normas suprimindo a lacuna legislativa. Perda do interesse de agir. Extinção da ação, sem resolução do mérito.” (ADI [22037969320148260000](#) –



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PRESIDÊNCIA DE DIREITO PRIVADO

GRUPO DE APOIO AO DIREITO PRIVADO



São Paulo – Órgão Especial – Relator Tristão Ribeiro – 10/06/2015 – Votação Unânime – Voto nº 24314).

ADI. RESOLUÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL 2/2005 – ATIBAIA. “Ação direta de inconstitucionalidade. Cargo de Diretor do Departamento de Assuntos Jurídicos, constante no item “7” do artigo 33 e nos Anexos I e II da Resolução nº 2, de 14 de março de 2005, da Câmara Municipal de Atibaia. Extinção, no entanto, pela Resolução nº 1, de 13 de abril de 2015. Perda de objeto da ação. Processo extinto, sem resolução de mérito.” (ADI [20226257220158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Borelli Thomaz – 02/06/2015 – Decisão Monocrática).

ADI. LM 17/1997, LM 50/1998, LM 58/1998, LM 83/1999, LM 152/2002, LM 158/2002, LM 232/2005, LM 296/2006, LM 404/2008, LM 432/2008, LM 440/2009, LM 537/2012, LM 543/2012, LM 560/2013, LM 572/2013, LM 580/2013, LM 624/2014 e LM 184/2003 – TAQUARAL. “Ação direta de inconstitucionalidade. Inconstitucionalidade de cargos de provimento em comissão criados pelo Anexo II, da Lei nº 17, de 29 de julho de 1997; art. 1º, da Lei nº 50, de 25 de junho de 1998; Lei nº 58, de 20 de novembro de 1998; art. 2º, da Lei nº 83, de 27 de setembro de 1999; art. 3º, da Lei nº 152, de 06 de maio de 2002; art. 2º, da Lei nº 158, de 27 de junho de 2002; art. 2º, da Lei nº 232, de 24 de março de 2005; arts. 7º e 8º, da Lei nº 296, de 21 de junho de 2006; art. 5º, da Lei nº 404, de 20 de junho de 2008; Anexo I, da Lei nº 432, de 15 de dezembro de 2008; art. 2º, da Lei nº 440, de 22 de janeiro de 2009; art. 100, da Lei nº 537, de 05 de março de 2012; arts. 4º e 5º, da Lei nº 543, de 10 de abril de 2012; Lei nº 560, de 25 de fevereiro de 2013; Lei nº 572, de 03 de junho de 2013; Lei nº 580, de 11 de julho de 2013, Lei nº 624, de 30 de junho de 2014 e Lei nº 184, de 20 de junho de 2003, todas do Município de Taquaral. Criação de cargos de provimento em comissão sem descrição das respectivas atribuições. Cargos de natureza técnica, burocrática, operacional e profissional, que não revelam o elemento de confiança entre o Superior imediato e seu comandado. Violação do princípio da reserva legal e dos artigos 111, 115, II e V, aplicáveis ao Município por força do artigo 144, todos da Carta Paulista. Cargos de provimento em comissão de Coordenador Técnico Jurídico, antigo Assessor Jurídico, bem como do cargo de Assessor Jurídico do Poder Executivo que são atividades de advocacia pública, reservadas a profissionais também recrutados pelo sistema de mérito (arts. 98 a 100, CE/89). Sujeição dos cargos de provimento em comissão ao regime celetista, contrariando a exigência do regime administrativo. Violação dos princípios da razoabilidade e da moralidade (art. 111 da Constituição Estadual). Ação procedente, com modulação.” (ADI [20440947720158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Xavier de Aquino – 29/07/2015 – Votação Unânime – Voto nº 28189).

ADI. LM 13.001/2013 – RIBEIRÃO PRETO. “Ação direta de inconstitucionalidade – Lei 13.001, de 26 de junho de 2013, do Município de Ribeirão Preto - Legislação, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a publicidade pela COHAB-RP, Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto, de relação de unidades habitacionais retomadas de seus mutuários - Vício - Inocorrência - Diploma que não padece de vício de iniciativa - Matéria não reservada ao Chefe do Poder Executivo - Interpretação do art. 24, § 2º, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios, por força do disposto no art. 144 da mesma Constituição - Transparência administrativa, consistente na transparência da execução de atividade do Poder Executivo relacionada à implementação do direito social à moradia - Lei não cria novos encargos geradores de despesas imprevistas, vez que a publicidade oficial e a propaganda governamental constam como dever primitivo na Constituição de 1988 - Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.” (ADI [20445139720158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Ademir Benedito – 29/07/2015 – Votação Unânime – Voto nº 36975).

ADI. OMISSÃO DE LEI. – BRAGANÇA PAULISTA. “Ação direta de inconstitucionalidade por omissão - Ausência de lei estabelecendo percentual mínimo de cargos em comissão, na estrutura administrativa de Bragança Paulista, a ser ocupado por servidores efetivos - Norma do artigo 115, inciso V, da Constituição Estadual – Mora legislativa configurada - Fixação do prazo de 180 (cento e oitenta dias) para providências - Estabelecimento do percentual mínimo



de 50% (cinquenta por cento) para o caso de persistir a inércia - Pedido inicial julgado procedente.” (ADI [20441086120158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Francisco Casconi – 29/07/2015 – Votação Unânime – Voto nº 29809).

ADI. LM 14.845/2008, LM 16.510/2013 e LM 17.150/2014 – SÃO CARLOS. “Ação direta de inconstitucionalidade - Leis nº 14.845, de 18 de dezembro de 2008, 16.510, de 6 de março de 2013 e 17.150, de 4 de junho de 2014, todas do Município de São Carlos, que dispõem sobre a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal e a alteram - Criação dos cargos de “Procurador Geral do Município”, “Assessor de Projetos Especiais”, “Assessor de Relações Institucionais e Internacionais”, “Coordenador”, “Superintendente”, “Assessor de Controle da Dívida Fundada”, “Assessor de Planejamento I”, “Consultor Jurídico”, “Controlador Geral do Município”, “Corregedor Geral do Município”, “Ouvidor Geral do Município”, “Inspetor Chefe da Guarda Municipal”, “Administrador Regional”, “Assessor do Parque Ecológico”, “Assessor Jurídico”, “Chefe de Divisão”, “Assessor de Ouvidoria”, “Assessor de Planejamento II” e “Assessor de Participação Popular” - Ausência de descrição das respectivas atribuições na lei de criação - Ofensa ao princípio da reserva legal - Demais cargos combatidos, de provimento em comissão, que não correspondem a funções de direção, chefia ou assessoramento, destinando-se ao desempenho de atividades meramente burocráticas, técnicas ou profissionais, que dispensam, para seu regular desempenho, relação especial de confiança - Precedentes deste Órgão Especial e do C. Supremo Tribunal Federal - Violação aos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição do Estado - Cargos de “Procurador Geral do Município”, “Consultor Jurídico” e “Assessor Jurídico”, ademais, que exigiriam admissão pelo sistema de mérito e concurso público – Modulação dos efeitos (120 dias deste julgamento) - Ação julgada procedente.” (ADI [20068407020158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Francisco Casconi – 29/07/2015 – Votação Unânime – Voto nº 29775).

ADI. LM 311/2015 – ASSIS. “Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 311, de 20.5.15, do Município de Assis, que cominou à Administração o dever de atender o público em geral, em unidade de saúde então especificada, das 10 da manhã às 10 da noite, diariamente, inclusive aos feriados - Ingerência indevida no poder-dever de administrar conferido ao Executivo - Ação procedente, para declarar a inconstitucionalidade do diploma legal em exame.” (ADI [21014659620158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Luiz Ambra – 29/07/2015 – Votação Unânime – Voto nº 26732).

ADI. LM 4.973/2015 – TAUBATÉ. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 4.973/2015, do Município de Taubaté. Isenção de taxa de inscrição em concurso público a quem comprove estar desempregado. Obrigatoriedade de constar no edital essa circunstância. Inconstitucionalidade, por se imiscuir em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo. Descabimento. Vício de iniciativa. Desrespeito aos artigos 5º, caput, 144 e 159, parágrafo único da Constituição do Estado. Ação procedente.” (ADI [20648561720158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Borelli Thomaz – 29/07/2015 – Votação Unânime – Voto nº 22118).

ADI. LM 13.327/2014 - RIBEIRÃO PRETO. “Ação direta de inconstitucionalidade - Lei municipal nº 13.327/14, de Ribeirão Preto, que determinou apresentação bimestral ao Conselho Tutelar, de relação de alunos faltosos e deu outras providências - Exclusiva iniciativa parlamentar, veto do Prefeito rejeitado - Extravasamento, nos termos do parecer da Procuradoria de Justiça, não só do poder geral de administrar conferido ao Chefe do Executivo, como igualmente da legislação federal pertinente à espécie - Ação procedente, para declarar a inconstitucionalidade do diploma legal em exame.” (ADI [20545188120158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Luiz Ambra – 29/07/2015 – Votação Unânime – Voto nº 26605).

ADI. LM 5.340/2012 – AMERICANA. “Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 5.340/12, de 04 de abril de 2012, que autorizou a instituição do Programa Municipal de Desoneração Tributária em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN). Alegada afronta aos princípios constitucionais que vedam a renúncia sem ausência de previsão orçamentária autorizativa, estando eivada de vícios por contrariedade aos artigos 111, 174, parágrafos 2º e



6º da Constituição Estadual. Hipótese de inconstitucionalidade reflexa ou oblíqua, a cuja verificação não se presta não tem cabimento em sede jurisdicional concentrada. Não demonstrada ofensa aos princípios da isonomia tributária e da razoabilidade. Impacto orçamentário não é justificativa plausível. Via inadequada. - Ação improcedente.” (ADI [22294473020148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Péricles Piza – 29/07/2015 – Votação Unânime – Voto nº 31379).

ADI. OMISSÃO DE LEI – CABREÚVA. “Ação direta de inconstitucionalidade, por omissão - Município de Cabreúva Inexistência de diploma legal a estabelecer percentual mínimo de provimento de cargos de confiança e comissão, a serem preenchidos por funcionários efetivos - Informações a dar conta, simplesmente, de os requeridos estarem a estudar a questão - Descabimento, ação julgada procedente com 120 dias de prazo para o advento de lei a respeito, sob pena de, em execução, o percentual ser fixado por este Órgão Especial.” (ADI [22133306120148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Luiz Ambra – 29/07/2015 – Votação Unânime – Voto nº 26607).

ADI. OMISSÃO DE LEI – LEME. “Ação de inconstitucionalidade por omissão. Pleito de declaração de mora legislativa. Inexistência de norma que estabeleça percentual de cargos comissionados a serem preenchidos por servidores efetivos do Poder Legislativo local. Reconhecimento da mora. Fixação de prazo de 180 (cento e oitenta) dias para edição de lei específica sobre o assunto. Estipulação do percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos cargos comissionados a serem ocupados por servidores efetivos, no caso de persistência da omissão. Ação procedente.” (ADI [20651281120158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Tristão Ribeiro – 29/07/2015 – Votação Unânime – Voto nº 24732).

ADI. DECRETO LEGISLATIVO 6/2014 – CASA BRANCA. “Ação direta de inconstitucionalidade - Decreto Legislativo nº 6, de 3 de setembro de 2014, do Município de Casa Branca – Sustação do Decreto Municipal nº 2.282/2014, que majorou tarifa de água e esgoto – Inexistência de clara situação de abuso de poder - Ausência de exorbitância do poder regulamentar do Chefe do Executivo – Indevida invasão da esfera da gestão administrativa – Matéria de competência privativa do Poder Executivo, ao qual cumpre estabelecer tarifa de água e esgoto de acordo com a necessidade de investimentos para melhoria na prestação do serviço público – Violação aos artigos 5º, 20, IX, 47, II e XIX, a, 120, 144 e 159, parágrafo único, da Constituição do Estado de São Paulo - Ação procedente.” (ADI [20623272520158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Luiz Antonio de Godoy – 29/07/2015 – Votação Unânime – Voto nº 32908).

ADI. LCM 138/2014 – OLÍMPIA. “Ação direta de inconstitucionalidade. Artigos 40, 41 e 42 da LC 138/2014 do Município de Olímpia que concedeu a determinados servidores municipais (v.g. motoristas de ambulância, de caminhões, ônibus, midi ou superior, operadores de máquinas pesadas) gratificação nos percentuais de 15% a 30%, enquanto estiverem no exercício das funções e sem incorporação aos vencimentos. Gratificações atribuídas a servidores no exercício de funções discriminadas, que constituem um plus àquelas inerentes ao cargo. Ausência de violação a dispositivos constitucionais estaduais. § 1º do art. 124 da Carta Estadual que, por sua vez, permite a instituição de vantagens de caráter pessoal ou em razão da natureza e local de trabalho. Ação improcedente.” (ADI [20585710820158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Xavier de Aquino – 29/07/2015 – Votação Unânime – Voto nº 28225).

ADI. LCM 2.699/2015 – RIBEIRÃO PRETO. “I - Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Complementar n. 2.699, de 11 de fevereiro de 2015, que 'dispõe sobre a estruturação do plano de classificação de cargos, vencimentos e carreiras do serviço público Municipal da Administração Direta e Autárquica e institui nova tabela de vencimentos e dá outras providências”. II - Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio de poder legislativo. Matéria atinente ao regime jurídico e à remuneração dos servidores públicos da Administração Direta e Autárquica. Se a competência é privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo importa em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos



poderes estatais. III - Ofensa aos artigos 5º; 24, § 2º, itens 1 e 4; 47, II, XIV; 144, todos da Constituição Paulista. Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente.” (ADI [20573802520158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Guerrieri Rezende – 29/07/2015 – Votação Unânime – Voto nº 39678).

ADI. OMISSÃO DE LEI – OURO VERDE. “Ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Município de Ouro Verde. Mora legislativa na edição de norma que estabeleça o percentual mínimo dos cargos em comissão a serem preenchidos por servidores públicos de carreira. Inexistência de norma disciplinando a questão no âmbito do município de Ouro Verde. Mora legislativa configurada. Precedentes deste Colendo Órgão. Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente, com determinação.” (ADI [20444930920158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Guerrieri Rezende – 29/07/2015 – Votação Unânime – Voto nº 39673).

ADI. LCM 20/1999, LCM 007/1992 e DECRETO 1.300/1985 – MIRANTE DO PARANAPANEMA. “Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 20, de 02 julho de 1999, do Município de Mirante do Paranapanema, que criou os cargos de diretor de divisão de assuntos jurídicos e assessor jurídico em comissão. Ausência de descrição das atribuições funcionais de cada cargo a impossibilitar a verificação de que foram criados exclusivamente para as hipóteses permitidas constitucionalmente (direção, chefia e assessoramento). Relação de confiança não revelada. Violação aos artigos 98, 99; 111; 115, II, V e 144 da Constituição Estadual. Informações que acenam para a extinção dos cargos em comissão criados pela lei impugnada ante a publicação de norma que vaticina realização de concurso público para preenchimento das vagas. Termo de ajustamento de conduta que não prevê a revogação da norma impugnada. Inexistência de lapso para a providência. Procedência da ação.” (ADI [20329743720158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Sérgio Rui – 29/07/2015 – Votação Unânime – Voto nº 21132).

ADI. OMISSÃO DE LEI – FRANCISCO MORATO. “Ação direta de inconstitucionalidade por omissão - Artigo 115, inciso V, da Constituição Estadual - Exigência de lei que estabeleça o percentual mínimo dos cargos de provimento em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira - Inexistência de norma disciplinando a questão no âmbito do Município de Francisco Morato - Mora legislativa relevante caracterizada, determinando a intromissão judicial - Estabelecimento do prazo de 180 dias para que o Chefe do Poder Executivo adote as medidas necessárias para sanar a lacuna legislativa, concedendo-se, sucessivamente, igual prazo para que a Câmara Municipal local dê andamento ao projeto de lei apresentado pelo Prefeito, concluindo todo o processo, com a edição do respectivo ato normativo - Fixação, outrossim, desde logo, do percentual de 50% como o mínimo dos cargos em comissão a serem ocupados por servidores de carreira, na hipótese de descumprimento do prazo assinalado - Ação julgada procedente.” (ADI [20329778920158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Paulo Dimas Mascaretti – 29/07/2015 – Votação Unânime – Voto nº 21496).

ADI. LM 2.886/2015 – MARTINÓPOLIS. “I - Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal de Martinópolis n. 2.886, de 24 de fevereiro de 2015, que acrescentou o §3º ao artigo 3º da Lei Municipal n. 1.917/93, para estabelecer que 'A administração fica autorizada a utilizar eventual excesso de arrecadação oriundo da cobrança do pedágio, na conservação, manutenção e melhorias da própria Represa, como quiosques, banheiros, iluminação, segurança e limpeza da orla'. II - Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio de poder legislativo. Se a competência que disciplina a gestão administrativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo importa em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. Ofensa aos artigos 5º, 47, incisos II e XIV e 144 da Constituição Paulista. III - Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente.” (ADI [20490279320158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Guerrieri Rezende – 29/07/2015 – Votação Unânime – Voto nº 39699).

ADI. LM 2.297/2014 – BARRINHA. “Ação direta de inconstitucionalidade - Artigo 14 da Lei nº 2.297, de 31 de outubro de 2014, do Município de Barrinha, editada a partir de emenda parlamentar, que condicionou a contratação de serviços essenciais de natureza contínua à



prévia autorização legislativa - Legislação que versa questão atinente ao planejamento, à organização, à direção e à execução dos serviços públicos, atos de governo afetos à competência exclusiva do Administrador Municipal - Inobservância da iniciativa reservada conferida ao Chefe do Poder Executivo local que acabou por implicar em afronta ao princípio da separação dos poderes - Prefeito que não necessita de autorização para o exercício de competência que lhe foi constitucionalmente atribuída - Vícios de inconstitucionalidade aduzidos na exordial que, destarte, ficaram evidenciados na espécie, por afronta aos preceitos contidos nos artigos 5º e 47, incisos II e XIV, ambos da Constituição do Estado de São Paulo - Precedentes desta Corte – Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.” (ADI [20403576620158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Paulo Dimas Mascaretti – 29/07/2015 – Votação Unânime – Voto nº 21484).

ADI. LM 10.222/2012, LM 10.296/2012 e 10.367/2012 – SOROCABA. “Ação direta de inconstitucionalidade. Leis nº 10.222/2012, 10.296/2012 e 10.367/2012, de iniciativa parlamentar, que atribuem nome a logradouros e escola do município de Sorocaba. Preliminar de inadequação da ação para controle concentrado de norma de caráter concreto. Ação adequada. Possibilidade de submissão de normas sem caráter de generalidade a controle de constitucionalidade. Atos editados sob a forma de lei. Ausência de distinção pelo constituinte entre leis dotadas de generalidade e aquelas, confirmadas sem o atributo da generalidade e abstração. Inadmissibilidade da isenção de atos aprovados sob a forma de lei do controle abstrato de normas. Precedentes da Corte Suprema. Preliminar afastada. Ação direta de inconstitucionalidade. Leis nº 10.222/2012, 10.296/2012 e 10.367/2012, de iniciativa parlamentar, que atribuem nome a logradouros e escola do Município de Sorocaba. Vício de iniciativa. Afronta ao princípio da separação dos poderes. Atribuição de nomes aos bens, prédios, logradouros e vias que é ato de organização de sinalização municipal, de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo. Violação aos arts. 5º, 47, II e XIV e 144 da Carta Bandeirante. Ação procedente.” (ADI [20329848120158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Xavier de Aquino – 29/07/2015 – Votação Unânime – Voto nº 28075).

ADI. OMISSÃO DE LEI – JALES. “Ação direta de inconstitucionalidade por omissão - Artigo 115, inciso V, da Constituição Estadual - Exigência de lei que estabeleça o percentual mínimo dos cargos de provimento em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira - Inexistência de norma disciplinando a questão no âmbito do Município de Jales - Mora legislativa relevante caracterizada, determinando a intromissão judicial - Estabelecimento do prazo de 180 dias para que o Chefe do Poder Executivo adote as medidas necessárias para sanar a lacuna legislativa, concedendo-se, sucessivamente, igual prazo para que a Câmara Municipal local dê andamento ao projeto de lei apresentado pelo Prefeito, concluindo todo o processo, com a edição do respectivo ato normativo - Fixação, outrossim, desde logo, do percentual de 50% como o mínimo dos cargos em comissão a serem ocupados por servidores de carreira, na hipótese de descumprimento do prazo assinalado - Ação julgada procedente.” (ADI [20225174320158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Paulo Dimas Mascaretti – 29/07/2015 – Votação Unânime – Voto nº 21495).

ADI. LOM e LM 2.605/2002 – BATATAIS. “Ação direta de inconstitucionalidade. Cargo de Procurador Geral do Município de Batatais. Cargo em comissão. Hipótese que não configura função de chefia, assessoramento e direção. Função técnica. Atividade de advocacia pública. Inobservância aos arts. 98 a 100, 111, 115, incisos I, II e V, e 144, todos da Constituição Estadual. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Órgão Especial do Tribunal de Justiça. Ação procedente. Modulação dos efeitos da declaração.” (ADI [20225000720158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Márcio Bartoli – 29/07/2015 – Votação Unânime – Voto nº 33767).

ADI. LM 3.643/2014 – MIRASSOL. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 3.643/2014, do Município de Mirassol que “autoriza o Poder Executivo Municipal, a firmar parcerias com a iniciativa privada para conservação e manutenção de espaços públicos e pontos de embarque e desembarque de passageiros dos ônibus de transporte coletivo municipal e intermunicipal”. Invasão da esfera da competência do Chefe do Executivo a quem cabe administrar o



Município. Lei autorizativa que traz em si comando cogente, do qual não necessita o Executivo. Vício de iniciativa reconhecido. Afronta aos arts. 5º, 47, II e XIV e 144 da Carta Bandeirante. Ação procedente.” (ADI [20138965720158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Xavier de Aquino – 29/07/2015 – Votação Unânime – Voto nº 28140).

ADI. LM 6.180/2014 – OURINHOS. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 6.180, de 26 de novembro de 2014, do Município de Ourinhos, que “institui o programa municipal de apoio à pessoa com deficiência física e mobilidade reduzida”. Vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação e independência dos poderes. Reconhecimento. A lei impugnada, de autoria parlamentar, ao instituir o mencionado programa social interferiu diretamente na área de administração municipal, criando obrigações para o Poder Executivo, em evidente ofensa ao princípio da separação dos poderes, já que impôs à Secretaria Municipal de Saúde e à Secretaria Municipal de Assistência Social, a coordenação de todas as atividades relacionadas ao respectivo projeto (art. 4º), atribuindo-lhes, por exemplo, a responsabilidade pelo recebimento, aquisição e distribuição de equipamentos (art. 3º), bem como por eventuais reparos necessários (artigo 5º), realização de cadastros (art. 4º, I), realização de convênios (art. 6º) e pela divulgação do programa (art. 7º). Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, “não se pode compreender que o Poder Legislativo, sem iniciativa do Poder Executivo, possa alterar atribuições de órgãos da Administração Pública, quando a este último cabe a iniciativa de Lei para criá-los e extingui-los. De que adiantaria ao Poder Executivo a iniciativa de Lei sobre órgãos da administração pública, se, ao depois, sem sua iniciativa, outra Lei pudesse alterar todas as suas atribuições e até suprimi-las ou desvirtuá-las. Não há dúvida de que interessa sempre ao Poder Executivo a iniciativa de Lei que diga respeito a sua própria organização, como ocorre, também, por exemplo, com o Poder Judiciário” (ADIN nº 2.372, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 21/08/2002). Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente.” (ADI [20085243020158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Ferreira Rodrigues – 29/07/2015 – Votação Unânime – Voto nº 29210).

ADI. LM 1.286/2001 – JANDIRA. “Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 1º e parágrafo único, da Lei nº 1.286, de 13 de novembro de 2001, do Município de Jandira que, ao isentar pessoas desempregadas do pagamento de taxa de inscrição em concurso público, restringe a concessão dessa isenção somente àqueles desempregados “que residem no Município de Jandira”. Alegação de inconstitucionalidade por ofensa às disposições dos artigos 111, 115, inciso I, 144 e 163, inciso II, todos da Constituição do Estado de São Paulo. Reconhecimento. A norma impugnada concede isenção de taxa para inscrição em concurso público aos interessados que estejam em situação de hipossuficiência, pretendendo, em princípio, viabilizar o acesso à disputa por cargos, empregos e funções públicas a um universo maior de candidatos. É importante considerar, entretanto, que, ao mesmo tempo em que apresenta essa louvável intenção de aumentar a disputa, em atenção ao princípio da eficiência, essa mesma norma, por outro lado, restringe o benefício apenas às pessoas que residem no Município de Jandira e, sob esse aspecto, ao contrário de atender o interesse público, acaba por violar não só o aludido princípio da eficiência (pela imposição de restrição injustificada às inscrições), mas também e principalmente o princípio da impessoalidade (por beneficiar apenas um grupo determinado de pessoas), o princípio da igualdade (por não conceder tratamento igual a pessoas nas mesmas condições econômicas) e o princípio da razoabilidade (por criar preferência em razão da origem e domicílio do interessado). Inconstitucionalidade manifesta. Ação procedente.” (ADIN nº 2.372, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 21/08/2002). Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente.” (ADI [20069117220158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Ferreira Rodrigues – 29/07/2015 – Votação Unânime – Voto nº 29229).

ADI. LCM 300/2012 – SERRANA. “Ação direta de inconstitucionalidade. Arts. 141 a 145 da Lei Complementar nº 300, de 30 de março de 2012, do Município de Serrana. Gratificação de aniversário. Vantagem pecuniária dissociada das exigências do serviço e do interesse público (art. 128 da Constituição do Estado). Inadmissibilidade. Jurisprudência do Órgão Especial. Declaração de inconstitucionalidade “pro futuro”, para evitar prejuízos à segurança jurídica e à isonomia. Ação julgada procedente, com modulação de efeitos a partir de 2016.” (ADI



[20016061020158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Antonio Carlos Villen – 29/07/2015 – Votação Unânime – Voto nº 216).

ADI. LM 1.483/2014 – REGISTRO. “1 - Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 1.483, de 18 de dezembro de 2014, do Município de Registro (SP), que estima receita e fixa despesas para o exercício de 2015, especificamente na parte modificada por emenda parlamentar. 2 - Impugnação por suposto vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes. Não reconhecimento. Processo legislativo orçamentário que segue regras próprias, dentre as quais aquela que admite expressamente a apresentação de emendas parlamentares (art. 175 da Constituição Estadual). Alteração legislativa, ademais, que não acarretou desequilíbrio orçamentário, considerando que os valores fixados para Receita e Despesa, no geral, não sofreram alterações e o alegado aumento de “despesas com pessoal e encargos sociais” não implicou, necessariamente, na criação de receitas não previstas no orçamento, decorrendo, na verdade, da anulação de outras despesas. Importante destacar, sob esse aspecto, o esclarecimento do Legislativo no sentido de que “não é verdadeira a premissa de que a simples previsão orçamentária, destinada a uma determinada finalidade, culminaria, por si, em aumento de despesa. Na realidade, aludida previsão, na esteira do que diz o sistema de freios e contrapesos, bem como o da estrita legalidade administrativa, significa que o Poder Legislativo, como lhe compete, autorizou o Poder Executivo a realizar, de acordo com nortes próprios de conveniência e oportunidade, um determinado gasto” (fl. 1.472). 3 - Alegação de inconstitucionalidade por ofensa à disposição do artigo 125, § 1º, da Lei Orgânica do Município e à Lei de Responsabilidade Fiscal. Não reconhecimento. Caracterização, na verdade, de crise de legalidade, que não enseja ação direta de inconstitucionalidade. Como ensina GILMAR MENDES, em artigo doutrinário, “não subsiste dúvida de que somente a norma constitucional apresenta-se como parâmetro idôneo à aferição da legitimidade da lei ou ato normativo, no juízo de constitucionalidade” (“Controle de Constitucionalidade”, Ed. Saraiva, SP, 1990, p. 263). 4 Ação julgada improcedente.” (ADI [20011696620158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Ferreira Rodrigues – 29/07/2015 – Votação Unânime – Voto nº 29230).

ADI. OMISSÃO DE LEI – PRACINHA. “Ação de direta de inconstitucionalidade por omissão. Alegação de ofensa ao art. 115, inciso V, da Constituição Estadual, que dispõe que os cargos em comissão (destinados apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento) devem ser preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei. Superveniência de lei dispendo sobre essa questão (percentual mínimo) no que se refere aos cargos comissionados do Poder Executivo (Lei Complementar nº 007, de 17 de março de 2015). Perda parcial de objeto. Necessidade de prosseguimento da ação em relação aos cargos comissionados do Poder Legislativo. Reconhecimento de inconstitucionalidade, nessa parte, em razão da inexistência de norma disciplinando a matéria. Mora legislativa configurada. Ação procedente com fixação do prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que a omissão seja suprida. Estabelecimento, ainda, do percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) para preenchimento dos cargos em comissão por servidores públicos efetivos, na hipótese de persistência da omissão normativa além do prazo fixado.” (ADI [22284651620148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Ferreira Rodrigues – 29/07/2015 – Votação Unânime – Voto nº 29228).

ADI. LM 2.563/2014; LM 2.557/2014; LM 2.533/2014; LM 2.494/2013; LM 2.452/2014; LM 2.423/2011; LM 2.411/2011; LM 2.394/2011; LM 2.334/2010; LM 2.578/2015 e DECRETO 4.623/2015 – POMPÉIA. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 2.563, de 22 de outubro de 2014, do Município de Pompéia, que cria cargos de provimento em comissão sem descrição das respectivas atribuições. Posterior revogação dessa norma pela Lei nº 2.578, de 30 de janeiro de 2015. Irrelevância. Ato normativo superveniente que, no caso, simplesmente reproduziu os cargos de provimento em comissão antes existentes, com os mesmos vícios já indicados na petição inicial, considerando que a descrição das respectivas atribuições, nessa nova norma, não constou do corpo da lei, e sim de Decreto do Executivo, o que justifica a necessidade de prosseguimento do feito para exame dessa questão, como, aliás, tem entendido o Supremo Tribunal Federal em casos semelhantes (ADI 3232, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 17/03/2011). Preliminar de carência da ação rejeitada. Mérito. Alegação de



inconstitucionalidade da lei impugnada por ofensa às disposições dos artigos 111 e 115, incisos II e V, da Constituição Estadual. Reconhecimento. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, “para que a lei criadora de cargos comissionados se ajuste à exceção disposta no art. 37, inc. V, da Constituição da República, necessariamente terá de prever as atribuições dos cargos, as quais terão de corresponder à função de direção, chefia e assessoramento” (AgRg no Recurso Extraordinário 752.769/SP, Rel. Min. Carmen Lúcia, j. 08/10/2013), ou seja, é indispensável a demonstração efetiva da “adequação da norma aos fins pretendidos, de modo a justificar a exceção à regra do concurso público para a investidura em cargo público” (ADI 3.233/PB, Tribunal Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 10/05/2007). E a descrição das atribuições deve constar, necessariamente, do texto da lei, e não de decreto do Executivo, pois conforme entendimento consolidado perante o Supremo Tribunal Federal é inconstitucional a delegação de competência ao Chefe do Poder Executivo para dispor (por decreto) sobre atribuições de cargos públicos, o que implicaria burla ao princípio da reserva legal para criação desses cargos (ADI nº 4125/TO, Rel. Min. Carmen Lúcia, j. 10/06/2010), daí a necessidade de reconhecimento de inconstitucionalidade, também, da Lei (superveniente) nº 2.578, de 30 de janeiro de 2015, que reestruturou o Quadro Geral de Pessoal da Administração Direta do Município de Pompéia (fl. 276), por conter os mesmos vícios da lei anterior. Embora essa norma não seja objeto do controle normativo abstrato, o reconhecimento de sua inconstitucionalidade é possível, de forma incidental, nos termos do artigo 193 do RITJSP, como já admitiu este C. Órgão Especial em caso semelhante (ADIN nº 2007863-85.2014.8.26.0000, Rel. Des. Tristão Ribeiro, j. 27/08/2014). É importante considerar, ainda, em acréscimo a essa fundamentação, que os cargos de Assessor Jurídico Administrativo e Diretor Jurídico do Município, em tese, tem as mesmas funções atribuídas à Advocacia Pública e, pela ausência de situação de emergência e excepcionalidade, devem ser reservados a profissionais recrutados por sistema de mérito e aprovação em certame público, nos termos do art. 98 a 100, da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente, com modulação.” (ADI [22133461520148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Ferreira Rodrigues – 29/07/2015 – Votação Unânime – Voto nº 29169).

ADI. LM 2.872/2014 – MARTINÓPOLIS. “I - Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta contra a Lei Municipal n. 2.872, de 07 de novembro de 2014, do Município de Martinópolis. Norma relativa a programas e serviços públicos, que 'dispõe sobre a criação de campanha educativa de conscientização sobre a Síndrome Alcoólica Fetal e dá outras providências'. II - Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio de Poder Legislativo. Matéria atinente à gestão da cidade. Se a competência que disciplina a gestão administrativo - Patrimonial é privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo importa em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. Ofensa aos artigos 5º; 47; II e XIV; e 144 da Constituição Paulista. III - Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente”. (ADI [22039069220148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Guerrieri Rezende – 29/07/2015 – Votação Unânime – Voto nº 39645).

ADI. LCM 710/2014 – CATANDUVA. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 710, de 29 de outubro de 2014, do Município de Catanduva, que altera “a tabela VIII, do Anexo II, da Lei Complementar nº 98, de 23 de dezembro de 1998”, reduzindo o valor da taxa de coleta de lixo. Alegação de vício de iniciativa. Não reconhecimento. Competência concorrente para iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária, inclusive para redução de tributos ou concessão de isenção fiscal; e ainda que a lei cause eventual repercussão em matéria orçamentária. Precedentes deste C. Órgão Especial e do C. Supremo Tribunal Federal. Art. 61, § 1º, II alínea “b” da Constituição Federal que tem aplicação restrita ao processo legislativo no âmbito dos territórios federais. Ação julgada improcedente.” (ADI [21981076820148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Ferreira Rodrigues – 29/07/2015 – Votação Unânime – Voto nº 29211).

ADI. EMENDA SUBSTITUTIVA 3/2014 – JOSÉ BONIFÁCIO – “Ações diretas de inconstitucionalidade - I. Julgamento conjunto - Identidade de ações - II. Emenda parlamentar a lei orçamentária - Poder conferido pelas normas constitucionais - Devida a obediência, contudo, ao regramento constitucional - Hipótese em que foram criadas ações governamentais



- Construção de Centro de Zoonoses e implantação do serviço público correspondente que ofende ao artigo 175, § 1º, 1, da Constituição Estadual, pois é incompatível com o Plano Plurianual - Reforma e ampliação da pista de skate que não viola a referida regra - Parcial procedência das ações. “ (ADI [21624757820148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Moacir Peres – 29/07/2015 – Votação Unânime – Voto nº 28483).

ADI. LM 1.285/2011 – TARABAÍ. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 1.285, de 02 de agosto de 2011, do Município de Tarabaí, que altera a redação do artigo 1º, da Lei nº 1.126 de 03 de junho de 2007, estendendo o benefício do “bônus de assiduidade” a outros servidores da Secretaria de Educação. Elaboração da norma pelo Parlamento local. Vício de iniciativa. Ocorrência. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente.” (ADI [021906220118260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Tristão Ribeiro – 29/07/2015 – Votação Unânime – Voto nº 24686).

ADI. LM 1.730/2009 – SEVERÍNIA. “I - Ação Direta de Inconstitucionalidade, devolvida nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC. Lei do Município de Severínia que dispõe sobre a criação de programa de auxílio ao desempregado, denominado “Frentes de Trabalho”. Contratação temporária de servidores para prestação de serviços à Municipalidade. II - A criação de cargos de provimento em comissão, destinados, muitos deles, a funções burocráticas ou técnicas de caráter permanente são incompatíveis com os princípios retores previstos no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 111 da Constituição Paulista e a possibilidade de contratação fere de morte o regime constitucional brasileiro. Não sendo caso de contratação em regime de urgência, imprescindível a realização de concurso público, conforme preceitua o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal. III - A criação de cargo em comissão em moldes artificiais e não condizentes com as praxes de nosso ordenamento jurídico e administrativo só pode ser encarada como inaceitável esvaziamento da exigência constitucional de concurso. Afronta aos artigos 5º, 111, 115, incisos I, II e V; 144, todos da Constituição Estadual. IV - Acórdão reformado para julgar-se procedente a presente ação, declarando-se a inconstitucionalidade da Lei nº 1.730/2009, do Município de Severínia, com efeitos 'ex nunc'”. (ADI [01888141620118260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Guerrieri Rezende – 29/07/2015 – Votação Unânime – Voto nº 39677).

ADI. LM 8.229/2015 – FRANCA. “Taxa de concurso público - Lei Municipal 8229/15 - Isenção votada pela Câmara Municipal a doadores de sangue - Vício de iniciativa arguido pelo Prefeito, que bem por isso vetou a lei concessora mas teve o veto rejeitado - Inconstitucionalidade reconhecida, pelas razões constantes do corpo do voto - Ação julgada procedente.” (ADI [20384627020158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Luiz Ambra – 01/07/2015 – Votação Unânime – Voto nº 26488).

ADI. LM 1.551/2015 – NUPORANGA. “Ação direta de inconstitucionalidade - Município de Nuporanga - Lei nº 1.551, de 15 de janeiro de 2015, que dispõe sobre a vedação de assédio moral no âmbito da administração pública municipal – Ato normativo atinente ao regime jurídico dos servidores públicos – Iniciativa parlamentar - Invasão da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo - Vício formal reconhecido - Ausência de especificação da fonte de custeio das despesas decorrentes da lei - Afronta aos artigos 5º, 24, § 2º, “2” e “4”, 25 e 144 da Constituição Estadual - Precedentes do Órgão Especial. Ação procedente.” (ADI [20328401020158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Neves Amorim – 01/07/2015 – Votação Unânime – Voto nº 21179).

ADI. LEI ESTADUAL 15.428/2014 – SÃO PAULO. “Ação direta de inconstitucionalidade Lei Estadual nº 15.428, de 28 de maio de 2014 - Associação nacional de restaurantes - Ilegitimidade ativa - Não configuração - Governo do Estado de São Paulo - Ilegitimidade passiva – Mera irregularidade, passível de saneamento por simples correção, na medida em que o Governador é o representante legal do Estado - Preliminares rejeitadas. Lei Estadual nº 15.428, de 28 de maio de 2014, que “dispõe sobre a obrigatoriedade do uso da expressão 'se beber, não dirija' em todos os cardápios e propagandas de bares, restaurantes e boates no Estado de São Paulo” - Matéria que não se insere na competência reservada do Chefe do



Poder Executivo - Iniciativa oriunda do Poder Legislativo – Viabilidade - Competência concorrente - Inexistência de violação ao princípio da separação de poderes - Questão que não envolve matéria administrativa - Inaplicabilidade do artigo 47 e incisos da Constituição Estadual - Ofensa ao princípio da razoabilidade - Não configuração – Lei com viés nitidamente pedagógico com intuito de informar e alertar a população sobre o perigo da direção de veículos automotores por condutores embriagados (art. 111 da CE). Preliminares rejeitadas. Ação improcedente.” (ADI [20222247320158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Neves Amorim – 01/07/2015 – Votação Unânime – Voto nº 21142).

ADI. LM 07/1993 – EMILIANÓPOLIS. “Ação direta de inconstitucionalidade - Revogação expressa da lei objeto da ação - Prejudicialidade da ação direta de inconstitucionalidade, por perda superveniente do objeto - Extinção da ação sem resolução do mérito.” (ADI [22204713420148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Neves Amorim – 01/07/2015 – Votação Unânime – Voto nº 21178).

ADI. LM 14.642/2007 – SÃO PAULO. “Ação direta de inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 14.642/2007 - Município de São Paulo - Lei que dispõe sobre a proibição do uso de portas giratórias e detector de metais para acesso ao interior de bancos e demais instituições financeiras - Procedência da ação - Inconstitucionalidade reconhecida - Interposição de recurso extraordinário admitido - Devolução dos autos para reexame à vista de repercussão geral admitida no RE 610.221/SC - Art. 543-B, 3º do CPC. Decisão mantida.” (ADI [90480278020088260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator João Negrini Filho – 01/07/2015 – Votação Unânime – Voto nº 19052).

ADI. LCM 210/2015 – SANTA BÁRBARA D'OESTE. “Ação direta de inconstitucionalidade. Norma restabelecendo, por reconstituição, dispositivos já julgados inconstitucionais por esta Corte. Ausente o interesse de agir. Processo julgado extinto, sem resolução de mérito.” (ADI [20566683520158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Evaristo dos Santos – 01/07/2015 – Votação Unânime – Voto nº 32543).

ADI. LCM 380/2015 – SERRANA. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar 380/2015 (“Altera dispositivos da Lei Complementar nº 300, de 30 de março de 2012, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Serrana, e dá outras providências”). Iniciativa parlamentar. Distribuição de honorários advocatícios aos procuradores municipais. Pertinência da iniciativa em favor das burras públicas. Respeito ao art. 25 da Constituição do Estado. Ação improcedente.” (ADI [20528030420158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Borelli Thomaz - 01/07/2015 – Votação Unânime – Voto nº 21875).

ADI. LM 1.992/2014 – VISTA ALEGRE DO ALTO. “Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 1992/2014, do Município de Vista Alegre do Alto – Lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre servidão de passagem de rede pública de escoamento de águas pluviais em bem público - Não se trata de norma dotada de generalidade e abstração, senão de ato concreto visando a implantação de servidão com finalidade específica de atender empreendimento imobiliário no Município de Vista Alegre do Alto – Indevida invasão da esfera da gestão administrativa - Cabe exclusivamente ao Poder Executivo, no exercício de sua atividade típica e discricionária, gerir bens públicos, inclusive no que tange a instituição de servidões ou outra espécie de restrição a recair sobre imóvel - Para o efetivo cumprimento da lei impugnada, são necessárias providências a cargo do Poder Executivo, visando a implantação da servidão de passagem – Ato de atribuição privativa do Poder Executivo – Lei autorizativa que cria legítima expectativa em seus destinatários, compelindo o Prefeito a adotar providências que essencialmente se encontram no âmbito da discricionariedade administrativa – Vinculação decorrente do ato normativo que implica indevida interferência do Poder Legislativo no campo de atuação da Administração – Lei que, ademais, implica evidente aumento de despesas públicas, sem, contudo, indicar especificamente os recursos disponíveis para atender aos novos encargos - Afronta aos arts. 5º, 25, caput, 47, II e XIV, e 144, da Constituição Estadual - Ação procedente.” (ADI [20444827720158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Luiz Antonio de Godoy - 01/07/2015 – Votação Unânime – Voto nº 32768).



ADI. LM 4.724/2015 – LENÇÓIS PAULISTA. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 4.724/15 (“Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais e econômicos a novas empresas industriais, comerciais, agroindustriais, tecnológicas e prestadoras de serviço no Município de Lençóis Paulista”). Inconstitucionalidade não configurada. Matéria cuja iniciativa não é reservada ao Chefe do Poder Executivo. Iniciativa concorrente. Ação direta de inconstitucionalidade. Imposição, nos artigos 4º, incisos II, V e VI e 14 da referida Lei 4.724/15, de obrigações à Administração Municipal. Descabimento. Competência exclusiva do Poder Executivo. Vício nessa iniciativa. Desrespeito aos artigos 5º, caput, 47, incisos II e XIX, alínea 'a' e 144 da Constituição do Estado. Ação procedente em parte, declarada a inconstitucionalidade dos artigos 4º, incisos V e VI e 14 da Lei 4.724, de 25 de fevereiro de 2015, do Município de Lençóis Paulista, com efeitos a partir de 120 dias da data do julgamento.” (ADI [20399809520158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Borelli Thomaz - 01/07/2015 – Votação Unânime – Voto nº 21872).

ADI. LM 13.034/2013 – RIBEIRÃO PRETO. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 13.034, de 07 de agosto de 2013, de Ribeirão Preto, de autoria parlamentar, dispozo que “todas as unidades retomadas pela Companhia (COHAB) serão relacionadas e sorteadas publicamente entre os inscritos na COHAB-RP que se enquadrarem nas condições de refinanciamento exigidas para a aquisição do imóvel retomado”. 1. Viola o princípio da separação de poderes, a ingerência do Poder Legislativo sobre os aspectos relacionados ao serviço público, disciplinando, como no caso presente, questões pertinentes à retomada de imóveis de mutuários. 2. Afronta aos artigos 5º, 47, II, XIV e XIX, “a”, e 144, da Constituição Estadual. 3. Julgaram procedente a ação, declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 13.034/2013, do Município de Ribeirão Preto.” (ADI [20277667220158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Vanderci Álvares - 01/07/2015 – Votação Unânime – Voto nº 25953).

ADI. LCM 1/1.992 – FERNANDÓPOLIS. “Ação direta de inconstitucionalidade – Gratificação por zelo com veículo, máquina e equipamentos rodoviários - Vantagem que pretende remunerar o simples cumprimento de deveres funcionais - Inobservância ao interesse público e às exigências do serviço - Desrespeito aos artigos 111, 128 e 114 da Constituição Estadual, bem como aos princípios constitucionais da Administração Pública – Inconstitucionalidade configurada - Ação julgada procedente, com modulação dos efeitos.” (ADI [20385691720158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Moacir Peres - 01/07/2015 – Votação Unânime – Voto nº 28353).

ADI. OMISSÃO DE LEI – ORINDIÚVA. “Ação direta de inconstitucionalidade por omissão - Percentual dos cargos de provimento em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira - Exigência constitucional de fixação por Lei - I. Mora que foi suprida, quanto ao Poder Executivo Municipal, pela edição da Lei Municipal n. 1.305/15 - Perda superveniente do objeto da ação, nesse ponto - II. Persistência da mora, contudo, quanto ao quadro de servidores da Câmara de Vereadores do Município de Orindiúva - Inconstitucionalidade por omissão reconhecida, com fixação de prazo de 180 (cento e oitenta) dias para tomada das providências necessárias, após o que, em caso de persistência da mora, 50% dos cargos em questão deverão ser preenchidos por servidores de carreira - Extinção da ação, sem julgamento do mérito, por perda superveniente do objeto, quanto aos cargos em comissão da Prefeitura Municipal de Orindiúva, e procedência da ação, com determinação, quanto à Câmara de Vereadores.” (ADI [20226768320158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Moacir Peres - 01/07/2015 – Votação Unânime – Voto nº 28253).

ADI. LM 49/1994 – NATIVIDADE DA SERRA. “Ação direta de inconstitucionalidade - Arts. 6º, c, e 11, e Anexos II e III, da Lei nº 49/94, alterada pela Lei 89/97, do Município de Natividade da Serra – Criação de cargos em comissão denominados "Chefe de Gabinete do Prefeito", "Secretário do Prefeito", "Assessor Especial do Prefeito", "Diretor de Administração", "Diretor de Finanças", "Diretor de Planejamento e Obras", "Diretor de Educação", "Diretor de Esportes, Recreação e Cultura", "Diretor de Saúde e Saneamento", "Diretor de Transportes e Comunicações", "Diretor de Serviços Municipais", "Assessor de Planejamento", "Assessor



Jurídico" e "Assessor de Finanças" – Ausência de descrição das atribuições de cada cargo - Criação de cargos em comissão que exige a descrição de suas respectivas atribuições na própria lei – Inexistência de parâmetro para aferir se se tratam de funções que não prescindem do liame de confiança entre o agente político e o servidor, tampouco se se cuidam de atividades de direção, chefia e assessoramento – Cargo de "Assessor Jurídico" que, ademais, consiste em atividade exclusiva funcional dos integrantes da Advocacia Pública, cuja investidura no cargo depende de prévia aprovação em concurso público – Afronta ao princípio da legalidade e aos artigos 111 e 115, II e V, da Constituição Estadual. Arts. 6º, c, e 11, da lei em questão, que autoriza a contratação direta de profissionais liberais pela Administração local (Médico, Médico Veterinário, Dentista, Enfermeiro Padrão, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Civil, Advogado, Economista, Contador, Assistente Social e Psicólogo) – Atividades que são permanentes e previsíveis, passíveis de serem exercidas somente por servidores públicos admitidos pela via do concurso público - Violação dos arts. 111, caput, e 115, II, da Constituição Paulista, aplicáveis no âmbito municipal por força do disposto em seu artigo 144 - Inconstitucionalidade declarada - Ação procedente, modulados os efeitos desta decisão para terem início em cento e vinte dias contados a partir deste julgamento.” (ADI [20225243520158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Luiz Antonio de Godoy - 01/07/2015 – Votação Unânime – Voto nº 32767).

ADI. OMISSÃO DE LEI – MIRA ESTRELA. “Ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Lacuna legislativa no Município de Mira Estrela, referente ao percentual mínimo dos cargos em comissão na estrutura administrativa daquela localidade, a serem preenchidos por servidores de carreira. 1. Omissão previamente apurada e não contrariada pelo Poder Público, infringindo a norma constitucional retratada pelo inciso V, do artigo 115, da Constituição Estadual. 2. Seguindo a orientação pacífica adotada por este Plenário do Órgão Especial, tem lugar a fixação de prazo de 180 dias, a partir deste julgamento, para que a Prefeitura e a Câmara Municipal de Mira Estrela adotem as medidas pertinentes à edição de lei necessária ao estabelecimento do percentual mínimo a ser preenchido por servidores de carreira, relativamente aos cargos em comissão, tal como determina o inciso V do art. 115 da Constituição Estadual. 3. Persistindo a omissão legislativa, também há lugar para a fixação, desde já, do percentual de 50% dos cargos em comissão a serem preenchidos por servidores públicos efetivos. 4. Julgaram procedente a ação, nos termos constantes do corpo do acórdão.” (ADI [20224931520158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Vanderci Álvares - 01/07/2015 – Votação Unânime – Voto nº 25926).

ADI. LM 3.693/2014 – MIRASSOL. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 3.693/14 (dispõe sobre alteração do Loteamento Parque dos Bunitis, autorizando a instalação de comércio e dá outras providências). Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade, por se imiscuir em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo. Descabimento. Vício de iniciativa. Desatendimento, ainda, da determinação constitucional de participação comunitária em processo legislativo. Norma relativa ao desenvolvimento urbano, a tornar impositiva essa participação. Desrespeito aos artigos 5º, caput, 47, incisos II e XIV, 144 e 180, inciso II da Constituição do Estado. Ação procedente, com modulação dos efeitos em 120 dias de hoje, data do julgamento.” (ADI [20214089120158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Borelli Thomaz - 01/07/2015 – Votação Unânime – Voto nº 21876).

ADI. LM 3.675/2014 – MIRASSOL. “Ação direta de inconstitucionalidade – Lei Complementar nº 3.675/2014, do Município de Mirassol, que alterou o art. 32, IV, da Lei Complementar nº 3.431/2011 - Finalidade da nova lei que consiste em ampliar o que foi denominado "Zonas com Restrições de Ocupação" no Município de Mirassol - Invasão da esfera da competência legislativa privativa da União de que não se cogita – Possibilidade de o Município legislar sobre assuntos de interesse local e em suplementação a legislação federal e estadual no que couber – Art. 30, I e II, da Constituição Federal - Teor da lei impugnada que tem cunho essencialmente ambiental, não cabendo exclusivamente à União legislar sobre tal matéria – Não prospera a alegação de que as leis federais nº 12.651/2012 e 6.766/1979 já versariam sobre a matéria, vez que eventual incompatibilidade entre normas infraconstitucionais não enseja o controle abstrato de constitucionalidade do ato normativo - Ausência de afronta ao artigo 25, da



Constituição Estadual, vez que não há despesa pública imediata decorrente da lei impugnada – Ato normativo de iniciativa parlamentar - Sugerida invasão da esfera de competência exclusiva do Poder Executivo – Inocorrência - Finalidade do ato normativo que é a de ampliar a proteção dos recursos hídricos destinados ao abastecimento de água no Município de Mirassol, de sorte que a matéria abordada tem cunho eminentemente ambiental, cuja tutela deve ser exercida por todos os Poderes do Estado, em todos os níveis, incluindo o Poder Legislativo Municipal – Norma que versa sobre questão de interesse local e, sendo pertinente a alteração por ela trazida, não interfere na gestão administrativa municipal - Lei que não cria nem fornece atribuição ao Poder Executivo ou seus órgãos que demande diretamente a realização de despesa pública – Inexistência de inconstitucionalidade a ser reconhecida - Ação improcedente.” (ADI [20209844920158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Luiz Antonio de Godoy - 01/07/2015 – Votação Unânime – Voto nº 32770).

ADI. LM 5.575/2013 – SUMARÉ. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 5.575, de 06 de dezembro de 2013, do Município de Sumaré. Alteração do inciso III do § 1º do artigo 15 da Lei 4.222, de 29 de agosto de 2006, permitindo eleição de menores de 16 anos de idade para integrar o Conselho Municipal da Juventude. Atividades e funções a exigir capacidade civil plena. Disposições sobre temas de Direito Civil e Eleitoral. Inconstitucionalidade. Invasão de competência normativa da União. Ação procedente.” (ADI [20069039520158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Borelli Thomaz - 01/07/2015 – Votação Unânime – Voto nº 21873).

ADI. LM 11.684/2014 – SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. “Ação direta de inconstitucionalidade – Lei Municipal - Adin promovida pelo Prefeito do Município de São José do Rio Preto, tendo por objeto a Municipal nº 11.684, de 19 de dezembro de 2014, que Institui o Programa Municipal de Apoio a Projetos Culturais - Pro-Mac, dispõe sobre incentivo fiscal para realização de projetos culturais e dá outras providências - Matéria de iniciativa reservada ao Poder Executivo – Artigos 5º e 144, da Constituição Estadual – Ação procedente.” (ADI [20017420720158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Antonio Carlos Malheiros - 01/07/2015 – Votação Unânime – Voto nº 34888).

ADI. LCM 267/2013 – PILAR DO SUL. “Ação direta de inconstitucionalidade - Lei Complementar nº 267/13 do Município de Pilar do Sul - I. Criação de cargos em comissão cujas atribuições não correspondem a funções de direção, chefia e assessoramento - Funções técnicas, que correspondem a cargo público efetivo, a ser provido mediante concurso público - II. Impossibilidade de aplicação de regime celetista a cargos comissionados - Funções de confiança que devem ser de livre nomeação e exoneração - Incompatibilidade com o regime da Consolidação das Leis Trabalhistas - Desrespeito aos artigos 111, 115, incisos I, II e V, e 114 da Constituição Estadual - Inconstitucionalidade configurada - Ação julgada procedente, com modulação dos efeitos.” (ADI [22204566520158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Moacir Peres - 01/07/2015 – Votação Unânime – Voto nº 28268).

ADI. OMISSÃO DE LEI – ARAÇARIGUAMA. “Ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Propositura fundada na ausência de edição de norma que estabeleça o percentual mínimo dos cargos em comissão na estrutura administrativa do Município a serem preenchidos por servidores de carreira, como exigem os artigos 115, inciso V, da CE e artigo 37, V, da CF. Inexistência de lei específica disciplinando a questão no âmbito do Município de Araçariguama. Mora legislativa configurada. Fixação de prazo de 180 dias para a edição do ato normativo, persistindo a omissão, fixa-se em 50% o mínimo dos cargos em comissão a serem ocupados por servidores de carreira. Ação julgada procedente, com determinação.” (ADI [20079544420158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Sérgio Rui - 01/07/2015 – Votação Unânime – Voto nº 21191).

ADI. LCM 174/2013; LM 811/1997; LM 32/1999 e LCM 77/2004 – LUIZ ANTÔNIO. “Ação direta de inconstitucionalidade. Artigos 47 e 62, da Lei Complementar nº 174, de 30 de abril de 2013, e dispositivos idênticos da legislação anterior. Ofensa aos artigos 111 e 128, da Constituição Estadual. Ilegitimidade passiva do Prefeito. Reconhecimento. Superveniência da Lei



Complementar nº 200, de 12/12/2014, que permite a incorporação das gratificações por função ou convocação aos servidores efetivos que as tenham recebido por mais de 10 anos. Prejudicialidade parcial. Inocorrência. Possibilidade de análise da inconstitucionalidade de norma revogada. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Norma derogadora que mantém situações irregulares combatidas na ação originária. Ação procedente.” (ADI [22074352220148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Tristão Ribeiro - 01/07/2015 – Votação Unânime – Voto nº 24280).

ADI. ESTATUTO DOS SERVIDORES DA UNICAMP. DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS – CAMPINAS. “Ação direta de inconstitucionalidade – Art. 9º, das Disposições Transitórias, do Estatuto dos Servidores da Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP, adicionado pela Deliberação CONSU-A-011/2013, de 06 de agosto de 2014 - Norma que dispõe sobre a possibilidade de os atuais funcionários e servidores da Universidade, efetivos, autárquicos ou contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, poderem optar pelo regime previsto no mencionado Estatuto, passando a pertencer ao Quadro de Cargos ou de Funções Autárquicas da Universidade – Alteração de regime que implica na rescisão contratual – Precedentes do Supremo Tribunal Federal - Ação procedente.” (ADI [20330393220158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Antonio Carlos Malheiros - 29/07/2015 – Voto nº 34900).

ADI. LM 4.819/15 – ITATIBA. “Ação direta de inconstitucionalidade – Lei 4819/15, de Itatiba, que instituiu cadastro familiar de aluno na rede pública de ensino – Vício de iniciativa, oriunda de projeto de lei de vereador, vetado pelo Prefeito, com rejeição do veto pela Câmara – A par de o cadastramento em toda a rede pública implicar em inequívoco ônus financeiro para o Município, sem previsão orçamentária, implica ainda na fixação de diretriz administrativa manifesta, insuscetível de ser compulsoriamente imposta ao Chefe do Executivo – Ação procedente, nos termos da manifestação da Procuradoria de Justiça.” (ADI [21181282320158260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Luiz Ambra – 12/08/2015 – Votação Unânime – Voto nº 26856)

ADI. LCM 466/2015 – SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. “Ação direta de inconstitucionalidade – Lei Complementar Municipal nº 466, de 19.5.2015, de iniciativa da Câmara, que ampliou o rol de especialistas de educação em Rio Preto, nele incluindo inspetores de alunos e agentes administrativos, com vantagens pecuniárias suplementares – Inconstitucionalidade manifesta, vício de iniciativa, veto do Prefeito rejeitado pela Câmara – Ação procedente, para declarar a inconstitucionalidade da norma legal e confirmar a liminar de início concedida.” (ADI [21116110220158260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Luiz Ambra – 12/08/2015 – Votação Unânime – Voto nº 26750)

ADI. LM 2.401/2015 – PIRANGI. “Ação direta de inconstitucionalidade – Lei 2401/15, do Município de Pirangi, que majorou valores de bolsa-auxílio a estagiários – Vício de iniciativa, aumento da despesa pública sem previsão orçamentária – Inconstitucionalidade manifesta, o requerido sequer se dignando comparecer ao processo a fim de prestar informações – Parecer da Procuradoria de Justiça pela procedência, ora decretada.” (ADI [20917469020158260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Luiz Ambra – 12/08/2015 – Votação Unânime – Voto nº 26854)

ADI. LM 7.372/2015 – GUARULHOS. “Ação direta de inconstitucionalidade – Lei 7372/15, do Município de Guarulhos, proibindo cobrança de taxa de esgoto em imóveis inabitados, sem fornecimento de água – Ilegalidade afirmada pelo Prefeito, já que haveria invasão de competência e minoração de receita – Cobrança sobre os imóveis inabitados, todavia, flagrantemente ilegal, de acordo com o entendimento desta Corte - E, em havendo simples reparação de ilegalidade, seja o serviço remunerado por preço ou por taxa, a regra da invasão de competência pode validamente deixar de ser aplicada pela Câmara Municipal – Ação improcedente.” (ADI [20815679720158260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Luiz Ambra – 12/08/2015 – Votação Unânime – Voto nº 26745)



ADI. LCM 232/2015 – SOCORRO. “Ação direta de inconstitucionalidade por omissão – Município de Socorro – Percentual dos cargos de provimento em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira - Mora que foi suprida, no tocante ao Poder Executivo local, pela edição da Lei Complementar nº 232/15 - Persistência da mora quanto ao quadro de servidores da Câmara de Vereadores do Município – Omissão configurada – Afronta ao artigo 115, inciso V, da Constituição Estadual – Extinção da ação, sem resolução de mérito, quanto aos cargos em comissão da Prefeitura Municipal, e procedência da ação, com determinação, quanto à Câmara de Vereadores do Município de Socorro.” (ADI [20915208520158260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Ademir Benedito – 26/08/2015 – Votação Unânime – Voto nº 37271)

ADI. LM 1.484/2015 – FLOREAL. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 1.484, de 11 de março de 2015, do Município de Floreal, que atribui denominação a quiosques localizados em praça da cidade, editada a partir de processo deflagrado perante a Câmara de Vereadores – Legislação que versa questão atinente à organização e execução de atos da administração municipal, afeta à competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo local – Inobservância da iniciativa reservada conferida ao Prefeito que acabou por implicar em afronta ao princípio da separação dos poderes – Previsão legal, ademais, que acarreta o aumento de despesas do Município, que ficará obrigado a proceder à sinalização do logradouro objeto do ato normativo impugnado, sem que se tivesse declinado a respectiva fonte de custeio – Vícios de inconstitucionalidade aduzidos na exordial que, destarte, ficaram evidenciados na espécie, por afronta aos preceitos contidos nos artigos 5º, 25 e 47, incisos II e XIV, todos da Constituição do Estado de São Paulo – Precedentes desta Corte – Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.” (ADI [20697183120158260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Paulo Dimas Mascaretti – 26/08/2015 – Maioria de Votos – Voto nº 21791)

ADI. LM 5.001/2014 - MAUÁ. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5001 do Município de Mauá, de iniciativa parlamentar, que instituiu período para veiculação de campanha publicitária educativa antidrogas, em todos os eventos culturais, esportivos, shows, exposições e eventos equivalentes, em ambientes abertos ou fechados dentro do município. Vício de iniciativa. Violação aos artigos 5º, 47, II, XIV e XIX, de observação obrigatória aos Municípios por força do art. 144, todos da Carta Bandeirante. Ação procedente.” (ADI [20655334720158260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Xavier de Aquino – 26/08/2015 – Votação Unânime – Voto nº 28380)

ADI. OMISSÃO DE LEI – MOGI DAS CRUZES. “Ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Município de Mogi das Cruzes. Mora legislativa na edição de norma que estabeleça o percentual mínimo dos cargos em comissão a serem preenchidos por servidores públicos de carreira. Inexistência de norma disciplinando a questão no âmbito do município de Mogi das Cruzes. Mora legislativa configurada. Precedentes deste Colendo Órgão. Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente, com determinação.” (ADI [20953774220158260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Guerrieri Rezende – 26/08/2015 – Votação Unânime – Voto nº 39690)

ADI. LM 4.553/1997 – SÃO BERNARDO DO CAMPO. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Arts. 11, 12, V, 15 e 18 da Lei n. 4.553, de 02 de dezembro de 1997, do Município de São Bernardo do Campo – Legislação, que dispõe sobre controle de populações de animais, prevenção e controle de zoonoses e dá outras providências – Ato normativo impugnado revogado – Perda superveniente do objeto – Extinção do processo sem resolução do mérito.” (ADI [20889919320158260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Ademir Benedito – 26/08/2015 – Votação Unânime – Voto nº 37274)

ADI. LM 547/2015 – IEPÊ. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei n. 547/2015, do Município de Iepê – Legislação, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre proibição de utilização de quadros negros e giz à base de óxido de cálcio nas Escolas do sistema municipal de ensino do Município de Iepê e dá outras providências – Impossibilidade – Matéria de cunho eminentemente administrativo – Função legislativa da Câmara dos Vereadores possui caráter



genérico e abstrato – Ofensa ao princípio da separação dos poderes – Competência Privativa do Executivo Municipal usurpada – Ação direta julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade da lei.” (ADI [20732545020158260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Ademir Benedito – 26/08/2015 – Maioria de Votos – Voto nº 36805)

ADI. LM 3.724/2015 – MIRASSOL. “Ação direta de inconstitucionalidade – Lei nº 3.724 de 18 de fevereiro de 2015, do Município de Mirassol, que dispõe sobre a concessão de ticket alimentação aos servidores inativos da prefeitura municipal – Iniciativa oriunda do poder legislativo local – Inviabilidade – Inconstitucionalidade formal caracterizada – Lei que disciplina matéria relacionada a regime jurídico e remuneração de servidores públicos, cuja iniciativa cabe exclusivamente ao chefe do executivo – Violação do princípio da separação dos poderes – Ofensa ao princípio da razoabilidade pela previsão de pagamento de benefício de caráter indenizatório a servidores inativos – Ato legislativo impugnado, ademais, que acarreta criação de despesa sem indicar respectiva fonte de custeio – Ofensa aos artigos 5º, 24, §2º, itens 1 e 4, 25, 47, incisos II, XIV, 111, 128 e 144, da Constituição Bandeirante – Precedentes – Pretensão procedente.” (ADI [20629915620158260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Francisco Casconi – 26/08/2015 – Votação Unânime – Voto nº30067)

ADI. LM 3.100/2011 – CARAPICUÍBA. “I – Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 3.100, de 27 de outubro de 2011, do Município de Carapicuíba, que autoriza o Poder Executivo Municipal a implantar em perímetro delimitado da região central de Carapicuíba, a Operação Urbanística "Novo Centro – Sua Nova Cidade" e dá outras. Impossibilidade. Ilegitimidade ativa 'ad causam'. II – Assistência judiciária gratuita. Indeferida. Hipossuficiência não demonstrada. As pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, para obter os benefícios da justiça gratuita devem comprovar o estado de miserabilidade, não bastando simples declaração de pobreza. Súmula 481, do STJ. III – Carência de legitimidade. Composição heterogênea. Os associados não pertencem à mesma categoria profissional ou econômica. Patente a diversidade de categorias profissionais e econômicas representadas pela requerente. IV – Pertinência temática. A norma impugnada deve repercutir sobre a atividade profissional ou econômica da classe envolvida. A matéria tratada na lei, devida a cada trimestre, tem por objetivo servidores públicos municipais e em efetivo exercício na Secretaria de Finanças e pagos pela Municipalidade, não afetando em nada a requerente. Por isso, inexistente relação lógica entre o conteúdo da lei e os objetivos sociais da entidade privada. V - Extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil”. (ADI [20202405420158260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Guerrieri Rezende – 26/08/2015 – Votação Unânime – Voto nº39664)

ADI. LM 923/2010 – ILHABELA. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 923, de 19 de junho de 2010, do Município de Ilhabela, que altera a redação da lei nº 887/2000 que dispõe sobre o plano de carreira e de remuneração do magistério público municipal da estância balneária de Ilhabela e dá outras providências - Comando legal possui todas as características de ato administrativo - Violação à regra de separação de poderes contida nos artigos 5º, 47, incisos II e XIV e art. 114, todos da Constituição Estadual - Ação procedente.” (ADI [21213881120158260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Antonio Carlos Malheiros – 26/08/2015 – Votação Unânime – Voto nº 34943)

ADI. LM 4.797/2015 – ITATIBA. “Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei n. 4.797/2015 do Município de Itatiba – Legislação, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a implantação da "Papeleria do Povo" naquele Município e dá outras providências – Impossibilidade – Matéria de cunho eminentemente administrativo – Função legislativa da Câmara dos Vereadores possui caráter genérico e abstrato – Ofensa ao princípio da separação dos poderes – Competência privativa do Executivo Municipal usurpada – Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei.” (ADI [21076955720158260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Sérgio Rui – 26/08/2015 – Votação Unânime – Voto nº 21481)

ADI. LM 2.822/2015 – FRANCISCO MORATO. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ao art. 1º, "caput" e seus parágrafos 1º e 6º e o art. 5º,



parágrafo único da Lei 2.822, de 13 de fevereiro de 2015, do Município de Francisco Morato que dispõe sobre programa de incentivos fiscais a projetos habitacionais de interesse social, vinculado ao programa federal "minha casa, minha vida" faixa 1 - Expressões "e com anuência do Poder Legislativo e hierarquicamente superiores" e "autorização legislativa" maculou a separação dos poderes, tornando a matéria de lei, condicionada, assim à aprovação da Câmara Municipal - Subtração do Poder Executivo da prerrogativa de verificar o preenchimento dos requisitos legais para a concessão de incentivos fiscais, o que se insere na esfera de atribuição tipicamente administrativa - Violação à regra de separação de poderes contida nos artigos 5º, 47, incisos II e XIV e art. 114, todos da Constituição Estadual - Ação procedente." (ADI [21026472020158260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Antonio Carlos Malheiros – 26/08/2015 – Votação Unânime – Voto nº 34929)

ADI. OMISSÃO DE LEI – CAFELÂNDIA. “Ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Propositura fundada na ausência de edição de norma que estabeleça o percentual mínimo dos cargos em comissão na estrutura administrativa do município a serem preenchidos por servidores de carreira, como exigem os artigos 115, inciso V, da CE, e artigo 37, inciso V, da CF. Inexistência de lei específica disciplinando a questão no âmbito do Município de Cafelândia. Mora legislativa configurada. Fixação de prazo de 180 dias para a edição do ato normativo. Persistindo a omissão, fixa-se em 50% o mínimo dos cargos em comissão a serem ocupados por servidores de carreira. Ação julgada procedente, com determinação.” (ADI [2089006620158260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Sérgio Rui – 26/08/2015 – Votação Unânime – Voto nº 21530)

ADI. LCM 68/2008 – JACAREÍ. “Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 68, de 17 de dezembro de 2008, do Município de Jacareí, que dispõe sobre código de normas, posturas e instalações municipais. Previsão legal que ofende o princípio constitucional da livre expressão da atividade artística e cultural, independentemente de censura ou licença, bem como o da razoabilidade. Violação do artigo 144 da Constituição Estadual, c.c. os artigos 5º, inciso IX, e 215, caput, ambos da Constituição Federal. Pedido julgado procedente.” (ADI [20690436820158260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Márcio Bartoli – 26/08/2015 – Votação Unânime – Voto nº 34328)

ADI. LM 3.712/2015 – SANTA BÁRBARA D'OESTE. “Ação direta de inconstitucionalidade – Lei nº 3.712, de 6 de fevereiro de 2015, do Município de Santa Bárbara d'Oeste, que "institui procedimento para transferência de titularidade, responsabilidade e pagamento de tarifa de água e/ou esgoto e dá outras providências" – Autonomia legislativa e auto-organização que devem ser exercidas pelo ente público local em consonância com as regras e princípios das Leis Maiores, na forma dos arts. 29 da CF e 144 da CE – Legislação objurgada nos autos que versa questão atinente ao direito civil, afeta à competência legislativa privativa da União, nos termos do artigo 22, inciso I, da CF – Alardeada invasão de competência legislativa da União pelo Município que restou então evidenciada – Previsão legal atacada que também se envereda por questão atinente ao planejamento, à organização, à direção e à execução dos serviços públicos, atos de governo afetos à competência exclusiva do Administrador Municipal – Inobservância da iniciativa reservada conferida ao Prefeito que acabou também por implicar em afronta ao princípio da separação dos poderes – Vícios de inconstitucionalidade que ficaram evidenciados na espécie, por afronta aos preceitos contidos no artigo 22, inciso I, da CF, e artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XIX, "a", e 144, da Constituição do Estado de São Paulo – Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.” (ADI [20597239120158260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Paulo Dimas Mascaretti – 26/08/2015 – Votação Unânime – Voto nº 21669)

ADI. LOM 2.577/2012 e LM 2.684/2014 – MIRANDÓPOLIS. “Ação direta de inconstitucionalidade – Art. 30, inc. XXI, da lei orgânica, art. 5º da lei 2.577/12 e lei 2.684/14 - Município de Mirandópolis - Normas que estabelecem e implantam a revisão anual dos subsídios dos vereadores, do presidente da câmara municipal, do prefeito e do vice-prefeito – Ofensa às regras da anterioridade e da legislatura - Afronta aos artigos 111; 115, XI e XV; e 144 da Constituição do Estado de São Paulo - Precedentes -Inconstitucionalidade reconhecida



– Ação procedente.” (ADI [20495215520158260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator João Negrini Filho – 26/08/2015 – Votação Unânime – Voto nº 19064)

ADI. LM 2.545/2012 – ITIRAPINA. “Ação direta de inconstitucionalidade – artigos 12 e 34 a 38 da Lei Municipal nº 2.545, de 20 de março de 2012 – Autorização de transposição ou enquadramento de servidor público em cargo ou emprego distinto daquele para o qual foi aprovado - Afronta à exigência constitucional de realização de concurso público – Violação aos artigos 111 e 115, I e II da Constituição Estadual - Precedentes do STF e deste Órgão Especial - Inconstitucionalidade revelada – Ação procedente – Modulação dos efeitos da declaração.” (ADI [20437059220158260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator João Negrini Filho – 26/08/2015 – Votação Unânime – Voto nº 19066)

ADI. LM 2.164/2009 – AGUAÍ. “Ação direta de inconstitucionalidade. Manifestação do Procurador-Geral do Estado, a quem a Constituição do Estado atribui "defender, no que couber, o ato ou texto impugnado" (art. 90, § 2º). Inadmissibilidade nos casos em que subscreve a petição inicial. Desnecessidade de sua citação. Preliminar arguida pela Procuradoria-Geral de Justiça rejeitada. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 2.164, de 25 de março de 2009, do Município de Aguaí, que "dispõe sobre a proibição de instalação de presídios, centros de ressocialização, casas de detenção, casas para reformatórios de menores e similares nos perímetros urbano e rural do Município de Aguaí". Usurpação de competência legislativa da União para estabelecer normas gerais sobre direito penitenciário (art. 24, I, CF). Ofensa ao princípio federativo, que impõe aos Municípios dever de cooperação para a garantia do que estabelecido na Constituição Federal. Jurisprudência deste Órgão Especial. Ação procedente.” (ADI [20333416120158260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Antonio Carlos Villen – 26/08/2015 – Votação Unânime – Voto nº 828)

ADI. LM 6.874/2008, 7.573/2013 e 7.608/2014 – MARÍLIA. “Ação direta de inconstitucionalidade – Leis Municipais nºs 6.874/08, 7.573/13 e 7.608/14 - Município de Marília - Normas que estabelecem e implantam a revisão anual dos subsídios dos vereadores e do presidente da câmara municipal, vinculada a mesmo período e mesmo percentual fixado para os servidores públicos do município – Ofensa às regras da anterioridade e da legislação - Afronta aos artigos 111; 115, XI e XV; e 144 da Constituição do Estado de São Paulo - Precedentes - Inconstitucionalidade reconhecida – Ação procedente.” (ADI [20317229620158260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator João Negrini Filho – 26/08/2015 – Votação Unânime – Voto nº 19060)

ADI. LM 6.163/2014 – OURINHOS. “Ação direta de inconstitucionalidade – Lei nº 6.163, de 17 de outubro de 2014, do Município de Ourinhos, que autoriza o Executivo Municipal a incentivar o cultivo da "citronela" e da "crotalária", como método natural de combate ao mosquito da Dengue – Violação à regra de separação de poderes contida nos artigos 5º, 47, incisos II e XIV e art. 114, todos da Constituição Estadual - Ação procedente.” (ADI [20288180620158260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Antonio Carlos Malheiros – 26/08/2015 – Votação Unânime – Voto nº 34933)

ADI. LM 6.165/2014 – OURINHOS. “Ação direta de inconstitucionalidade – Lei nº 6.165 de 17 de outubro de 2014, do Município de Ourinhos, que dispõe sobre a criação do programa: "Rua da Criança e do Lazer" – Violação à regra de separação de poderes contida nos artigos 5º, 47, incisos II e XIV e art. 114, todos da Constituição Estadual - Ação procedente.” (ADI [20286864620158260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Antonio Carlos Malheiros – 26/08/2015 – Votação Unânime – Voto nº 34932)

ADI. LM 2.046/2014 – CACHOEIRA PAULISTA. “Ação direta de inconstitucionalidade – Lei nº 2.046, de 19 de setembro de 2014, do Município de Cachoeira Paulista, editada a partir de proposta do Prefeito e modificações impostas pelo Legislativo, que autorizou o Poder Executivo a alterar o valor da subvenção repassada à Santa Casa de Misericórdia – Emendas aditivas apresentadas que não importam em aumento das despesas públicas e guardam inteira pertinência temática com o projeto original – Alterações, portanto, que não desfiguraram o



objeto da proposta do Executivo, arredando a alardeada violação aos preceitos dos artigos 5º, 25 e 150 da Constituição Estadual – Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.” (ADI [20235454620158260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Paulo Dimas Mascaretti – 26/08/2015 – Votação Unânime – Voto nº 21711)

ADI. LM 9.640/2014 – SANTO ANDRÉ. “Ação direta de inconstitucionalidade – Lei Municipal nº 9.640/2014 - Município de Santo André - Iniciativa parlamentar – Lei que dispõe sobre a criação de cadastro municipal da pessoa portadora de deficiência - Invasão da competência reservada ao chefe do poder executivo - Ingerência na administração do município - Vício de iniciativa configurado - Violação ao princípio da separação de poderes - Criação de despesas sem a indicação da fonte de custeio - Violação dos artigos 5º; 24, §2º; 25; 47, XIX, 'a'; 144; 174, I, II e III; e 176, I, da Constituição de São Paulo - Precedente - Inconstitucionalidade reconhecida – Ação procedente.” (ADI [20136566820158260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator João Negrini Filho – 26/08/2015 – Votação Unânime – Voto nº 19059)

ADI. LM 2.383/2013 – VOTORANTIM. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 2.383, de 19 de dezembro de 2013, do Município de Votorantim. Cargos em comissão. Impugnação fundada na inexistência de descrição legal das atribuições. Lei alterada pela Lei nº 2.449, de 22 de junho de 2015, que estabeleceu as atribuições dos cargos impugnados. Perda superveniente do interesse de agir. Ação não conhecida.” (ADI [20175289120158260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Antonio Carlos Villen – 26/08/2015 – Votação Unânime – Voto nº 1020)

ADI. LM 6.145/2014 – OURINHOS. “Ação direta de inconstitucionalidade – Legitimidade ativa – Prefeita representada por procurador com poderes específicos – Desnecessidade de assinar conjuntamente a exordial - Preliminar rejeitada. Ação direta de inconstitucionalidade – Vício de iniciativa – Caracterização - Lei Municipal nº 6.145/2014 - Município de Ourinhos - Iniciativa parlamentar – Lei que proíbe a utilização de animais em pesquisas que possam lhes causar sofrimento físico e psicológico, relacionados à produção de cosméticos, perfumes, produtos para higiene pessoal, limpeza doméstica ou lavagem de roupas, de suprimentos de escritório, de protetores solares, de vitaminas e suplementos – Defesa do meio ambiente – Competência administrativa (executiva) comum a todos os entes federados - Competência normativa concorrente da União e dos Estados (art. 24, V a VIII, Constituição Federal) - Possibilidade do município legislar sobre assuntos de interesse local e em suplementação da legislação federal e estadual (art. 30, II e II CF) – Teor da lei impugnada que não tem cunho de interesse local - Afronta aos princípios da harmonia e independência dos Poderes, consagrados pela Constituição Federal e reproduzidos, com a autorização do artigo 144 da Carta Bandeirante. Violação aos artigos 25 e 176, I, da Constituição Estadual – Não caracterização - Inexistência de despesa pública imediata decorrente da lei impugnada. Ação direta julgada procedente, para declarar inconstitucional a lei em questão.” (ADI [20063816820158260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator João Negrini Filho – 26/08/2015 – Votação Unânime – Voto nº 19058)

ADI. LM 4.921/2013 – MAUÁ. “Ação direta de inconstitucionalidade – Lei nº 4.921, de 19 de dezembro de 2013, do Município de Mauá – Legislação de iniciativa parlamentar que obriga o município a divulgar a relação de obras paralisadas em razão de notificação ou embargo – Diploma que não padece de vício de iniciativa - Matéria não reservada ao Chefe do Poder Executivo - Interpretação do art. 24, § 2º, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios, por força do disposto no art. 144 da mesma Constituição – Transparência administrativa, consistente na publicidade de obras públicas – Lei não cria novos encargos geradores de despesas imprevistas, vez que a publicidade oficial e a propaganda governamental constam como dever primitivo na Constituição de 1988. Ação direta julgada improcedente.” (ADI [22066367620148260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator João Negrini Filho – 26/08/2015 – Votação Unânime – Voto nº 19061)

ADI. OMISSÃO DE LEI – CATANDUVA. “Ação direta de inconstitucionalidade por omissão Catanduva. Exigência de lei fixando percentual mínimo dos cargos em comissão, na estrutura administrativa, a serem preenchidos por servidores efetivos (art. 115, V, da CE e art. 37, V, da



CF). Ausência de ato normativo municipal em atenção ao mandamento constitucional. Fixação de prazo de 180 (cento e oitenta) dias para Executivo e Legislativo municipais suprirem omissão. Persistindo a mora legislativa além do prazo estabelecido, fixa-se em 50% (cinquenta por cento) o percentual mínimo de cargos em comissão a serem preenchidos por efetivos. Procedente a ação, com determinação.” (ADI [21149887820158260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Evaristo dos Santos – 26/08/2015 – Votação Unânime – Voto nº 32843)

ADI. LM 2.795/2015 – PIRACAIA. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 2.795, de 29 de abril de 2015, do Município de Piracaia. Matéria de interesse local. Norma que, contudo, contraria artigos da Constituição Estadual. Reconhecimento da inconstitucionalidade da lei. Ação procedente.” (ADI [21050315320158260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Tristão Ribeiro – 26/08/2015 – Votação Unânime – Voto nº 25096)

ADI. LM 882/2015 – NOVA CAMPINA. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 882, de 24 de março de 2015, do Município de Nova Campina. Disposição legal que versa sobre a jornada de trabalho dos membros do magistério local. Vício de iniciativa. Ocorrência. Inconstitucionalidade da lei reconhecida. Ação procedente.” (ADI [21029356520158260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Tristão Ribeiro – 26/08/2015 – Votação Unânime – Voto nº 25064)

ADI. LM 11.746/2015 – SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal dispôs: “... as agências e postos de serviços dos estabelecimentos bancários localizados no Município de São José do Rio Preto ficam proibidos de recusarem ou oferecerem resistência ao recebimento de boletos bancários de outras instituições, desde que dentro do prazo de vencimento”. Vício de iniciativa. Inocorrência. Matéria não elencada no art. 24, §2º, da Constituição Estadual. Inobservância ao princípio da separação de Poderes. Descabimento. O exercício da fiscalização e autuação de eventuais infratores, nos termos da lei impugnada, em tese, seria inerente ao poder de polícia da Administração, não lhe acarretando despesas extraordinárias. Desrespeito ao pacto federativo. Ocorrência. Lei Municipal que não apenas invade a competência privativa da União para legislar sobre instituições financeiras e suas operações, mas também se imiscui indevidamente na política regulatória do Conselho Monetário Nacional e atribui ao Poder Executivo local atividade que se encontra dentro do poder de fiscalização do Banco Central. Ausência, ademais, de interesse local apto a justificar a criação do diploma impugnado. Sendo o pacto federativo princípio fundamental da República, identifica-se absoluta incompatibilidade entre a lei municipal e o art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo. Procedente a ação.” (ADI [20969268720158260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Evaristo dos Santos – 26/08/2015 – Votação Unânime – Voto nº 32834)

ADI. LM 3.581/2013 – ADAMANTINA. “Ação direta de inconstitucionalidade. Dispositivos da Lei nº 3.581, de 20 de novembro de 2013, que disciplina as contratações por tempo determinado no Município de Adamantina. Ausência do requisito de necessidade temporária de excepcional interesse público, reportando-se a norma a atividades regulares e corriqueiras. Repercussão geral reconhecida no STF (Tema nº 612). Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente, com modulação.” (ADI [20690470820158260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Tristão Ribeiro – 26/08/2015 – Votação Unânime – Voto nº 24752)

ADI. DECRETO REGULAMENTAR 207/2014 – CARAGUATATUBA. “Ação direta de inconstitucionalidade – Ajuizamento pelo sindicato dos servidores públicos Municipais de Caraguatatuba – Registro civil comprovado – registro no ministério do trabalho requerido antes do ajuizamento da ação pendente de conclusão – legitimidade ativa reconhecida. Irregularidade na representação processual pela destituição da diretoria devidamente sanada. Decreto regulamentar - controle concentrado de constitucionalidade - possibilidade apenas quando a alegação vem fundamentada no desbordar dos limites da lei – ato que, ao inovar na ordem jurídica, teria agido como lei, sendo passível do presente controle. Ação direta de inconstitucionalidade - município de Caraguatatuba – decreto regulamentar nº 207/2014, expedido pelo chefe do executivo local para regulamentar os artigos 49 e 50, da lei municipal



2.065/2013 – forma de remuneração da carga suplementar dos servidores do magistério local estipulada no decreto, não prevista na lei - violação do princípio da reserva legal, visto que tal atribuição só é permitida por lei específica - inconstitucionalidade do decreto reconhecida - ação procedente.” (ADI [20455783020158260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Ferraz de Arruda – 26/08/2015 – Votação Unânime – Voto nº 33067 e 33163)

ADI. LM 968/2013 – FRANCO DA ROCHA. “Ilegitimidade ativa Procurador Geral de Justiça. Legitimidade conferida pelo art. 90, inciso III da Constituição Estadual. Preliminar afastada. Ação direta de inconstitucionalidade Lei nº 968, de 25.09.13 de Franco da Rocha. Estabeleceu a proibição de uso de carro de som e cavaletes na propaganda eleitoral. Competência privativa da União para legislar sobre direito eleitoral (art. 22, I da CF). Dispositivos (Leis Federais nºs. 9.504/97 e 12.034/09 e Resolução TSE nº 23.404/2014) regulamentam a questão em âmbito nacional. Descabida imposição de restrições à campanha eleitoral em âmbito local. Vício de iniciativa. Cabe, privativamente, ao Executivo a iniciativa legislativa de projetos que interfiram na gestão administrativa. Precedentes. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, incisos II, XI e XIV; e 144, todos da Constituição Estadual). Procedente a ação.” (ADI [20445026820158260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Evaristo dos Santos – 26/08/2015 – Votação Unânime – Voto nº 32835)

ADI. OMISSÃO DE LEI – ZACARIAS. “Ação declaratória inconstitucionalidade por omissão. Pleito de declaração de mora legislativa. Inexistência de lei que estabeleça percentual mínimo de cargos comissionados a serem preenchidos por servidores efetivos do Município. Superveniência de norma suprimindo a lacuna legislativa pelo Executivo. Perda do interesse de agir. Persistência da omissão no âmbito do Legislativo local. Ação parcialmente procedente.” (ADI [20079423020158260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Tristão Ribeiro – 26/08/2015 – Votação Unânime – Voto nº 24872)

ADI. LC 164/2001 e 239/2006 – CAÇAPAVA. “Ação direta de inconstitucionalidade – Leis Complementares nº 164, de 21 de dezembro de 2001 e nº 239, de 10 de maio de 2006, ambas do Município de Caçapava, “frutos de iniciativa parlamentar, que alteram regras constantes da Lei Complementar nº 109/99 de Caçapava” – Não efetivação de estudos prévios, planejamento técnico e efetiva participação da comunidade – Exigências que, impostas à edição do plano diretor e ao zoneamento, devem ser observadas igualmente em sua alteração – Desrespeito, configurado, aos arts. 180, caput, e inciso II, 181, caput, e § 1º e 191, da Constituição Estadual, assim como, por força do art. 144 desse diploma, os princípios constitucionais estabelecidos nos arts. 182, caput, e § 1º, e o art. 30 e inciso VIII, da Constituição Federal – Vício, ademais, de iniciativa (arts. 47, II e XIV, da CE), porquanto se trata de matéria relativa à gestão da cidade (“reserva de administração”) – Necessidade de modulação, para preservar situações jurídicas e de fato já consolidadas – Efeito da declaração que se produz a contar da publicação do acórdão.” (ADI [22287094220148260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator João Carlos Saletti – 26/08/2015 – Votação Unânime – Voto nº 24761)

ADI. LM 10.980/2011 – SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. “Ação direta de inconstitucionalidade – Lei nº 10.980, de 05 de outubro de 2011, do Município de São José do Rio Preto, que “permite o comércio de Bar e Restaurante na Rua Antonio de Godoy, trecho compreendido entre as Ruas Independência e Fernando Correia Pires” – Não observação do devido processo legislativo, por não realizados estudos prévios, planejamento técnico e efetiva participação da comunidade – Desrespeito, configurado, aos arts. 180, caput e inciso II, 181, caput e § 1º e 191, da Constituição Estadual, bem como, por força do art. 144 desse diploma, os princípios constitucionais estabelecidos nos arts. 182, caput e § 1º, e o art. 30 e inciso VIII, da Constituição Federal – Configuração, ademais, do vício de iniciativa, porquanto a matéria de que trata a lei em análise diz respeito à gestão da cidade, cabendo ao Chefe do Executivo deflagrar o processo legislativo (art. 47, II e XIV, CE) – A sanção ou a promulgação de quem deveria ter apresentado o projeto não convalida lei que contenha vício de iniciativa – Ação julgada procedente. Modulação de efeitos – Lei que vigora há quase quatro anos – Necessidade de modulação dos efeitos da declaração, tendo em vista razões de segurança jurídica – Efeitos da declaração a produzir-se a partir da publicação deste acórdão. Ação direta



de inconstitucionalidade julgada procedente, com modulação.” (ADI [22204843320148260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator João Carlos Saletti – 26/08/2015 – Votação Unânime – Voto nº 24896)

ADI. LM 6.249/2005 e 6.251/2005 – ARARAQUARA. Ação direta de inconstitucionalidade – Pedido de declaração de inconstitucionalidade das expressões "Assessor da Superintendência" ("Assistente da Superintendência"), "Secretário Geral", "Coordenador Executivo de Comunicação", "Coordenador dos Negócios Jurídicos", "Coordenador Executivo de Operações", "Coordenador Executivo de Administração e Finanças" e "Coordenador Executivo de Resíduos Sólidos", previstas nos Anexos II, VI e X e do § 1º, do art. 16, todos da Lei nº 6.249, de 19 de abril de 2005", "que dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Vencimentos do Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara e dá outras providências" – Dispensa de concurso público para nomeação de servidor que constitui exceção – Provimento de cargos em comissão autorizado, desde que destinados "apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento", e que exijam vínculo de confiança – Cargos previstos nos dispositivos legais questionados que não correspondem a essas atribuições, mas ao exercício de funções técnicas, burocráticas, operacionais e profissionais a serem preenchidas por servidores públicos investidos em cargos de provimento efetivo – Irrelevância da nomenclatura utilizada se as atribuições não são próprias de direção, chefia e assessoramento, nem sugerem necessidade de relação de confiança – Violação dos arts. 98 a 100, 111, 115, I, II e V, e 144, da Constituição Estadual – Inconstitucionalidade configurada – Ação julgada procedente. Ação direta de inconstitucionalidade – Pedido de declaração de inconstitucionalidade do "§ 1º do art. 17, da Lei nº 6.251, de 19 de abril de 2005", "que dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Vencimentos da Prefeitura do" mesmo município, no ponto em que institui gratificação por dedicação exclusiva – Gratificação cuja instituição não atende o interesse público e as exigências do serviço público, e viola os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da moralidade – Desatenção aos artigos 111, 128 e 144 da Constituição Estadual – Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. Modulação de efeitos – Lei que vigora há vários anos – Necessidade de modulação dos efeitos da declaração, tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, e assim evitar solução de continuidade ou prejuízo de serviços essenciais – Efeitos da declaração a produzir-se ao cabo de cento e vinte (120) dias contados da data do julgamento. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, com modulação.” (ADI [21998589020148260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator João Carlos Saletti – 26/08/2015 – Votação Unânime – Voto nº 25149)

ADI. LM 6.251/2005 – ARARAQUARA. Ação direta de inconstitucionalidade – Pedido de inconstitucionalidade das expressões de "Auxiliar de Gabinete", "Assessor de Cerimonial", "Mestre de Cerimônia", "Assessor de Operações de Crédito", "Assessor Especial", "Assessor de Projetos", "Motorista de Gabinete", "Assessor de Gabinete", "Assessor de Participação Popular", "Assessor de Relações Internacionais", "Assessor de Planejamento", e "Assessor de Auditoria de Saúde", previstas no Anexo II da Lei Municipal nº 6.251, de 19 de abril de 2005, de Araraquara, que "Dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Vencimentos da Prefeitura do Município de Araraquara e dá outras providências" – Excepcional é a dispensa de concurso público para nomeação de servidor – Provimento de cargos em comissão autorizado desde que preenchidos determinados requisitos, destinando-se "apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento", que exijam vínculo de confiança – Cargos mencionados nos dispositivos atacados não correspondem a atribuições próprias de "assessoramento, chefia e direção", mas tratam de funções técnicas, burocráticas, operacionais e profissionais a serem preenchidas por servidores públicos investidos em cargos de provimento efetivo – Irrelevância da nomenclatura utilizada se as atribuições não são próprias de direção, chefia e assessoramento, nem sugere necessidade de relação de confiança – Violação dos arts. 111, 115, I, II e V, e art. 144, da CE – Procedência da ação. Modulação de efeitos – Lei que vigora há vários anos – Necessidade de modulação dos efeitos da declaração, tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, e assim evitar solução de continuidade ou prejuízo de serviços essenciais – Efeitos da declaração a produzir-se ao cabo de cento e vinte (120) dias contados da data do julgamento. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, com modulação.” (ADI [21469055220148260000](#) -



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PRESIDÊNCIA DE DIREITO PRIVADO

GRUPO DE APOIO AO DIREITO PRIVADO



São Paulo – Órgão Especial – Relator João Carlos Saletti – 26/08/2015 – Votação Unânime – Voto nº 25148)

ADI. LM 3.182/2014 e 3.183/2014 – VIRADOURO. “Ação direta de inconstitucionalidade. Leis nºs 3.182 e 3.183, ambas de 01 de agosto de 2014, do Município de Viradouro, que criam, respectivamente, as funções em confiança de “Vice Diretor de Escola” e “Diretor de Escola”. Ausência do elemento “fidúcia”. Atribuições de ambos os cargos que são técnicas, operacionais, profissionais. Violação ao artigo 115, I, II e V da Constituição do Estado de São Paulo, aplicável aos Municípios por força do artigo 144 da citada Carta. Ação procedente.” (ADI [20765508020158260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Xavier de Aquino – 12/08/2015 – Votação Unânime – Voto nº 28284)

ADI. LM 7.360/2015 – GUARULHOS. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 7.360, de 20 de fevereiro de 2015, do Município de Guarulhos. Alteração pelo parlamento, através de emenda, dos incisos I, II e III do parágrafo único da norma guerreada, que trata de revisão do plano plurianual 2014/2017, base 2015. Inocorrente vício de iniciativa. Oferta de emendas a projeto de lei do executivo que é prerrogativa da câmara municipal, não desnaturando a iniciativa da lei. Inocorrente também o apontado vício por afronta aos artigos 25, I e 176 da Carta Bandeirante, diante da possibilidade de complementação das dotações orçamentárias, cuja ausência não constitui vício de constitucionalidade, mas mera inexecuibilidade da norma. Inconstitucionalidade, entretanto, verificada a ocorrência de excesso do poder de emendar pelo parlamento, ao ampliar o conteúdo da norma, transbordando da iniciativa do executivo. Ação procedente.” (ADI [20485142820158260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Xavier de Aquino – 12/08/2015 – Votação Unânime – Voto nº 28285)

ADI. LCM 542/2007 – BRAGANÇA PAULISTA. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 542, de 14 de junho de 2007, do Município de Bragança Paulista. Diploma que, ao instituir “o regime próprio de previdência social complementar do município de Bragança Paulista”, revogou legislação anterior, mas assegurou a continuidade do pagamento de benefício aos aposentados e pensionistas que já o percebessem. Contrariedade à norma constitucional não revelada. Ação improcedente.” (ADI [20290883020158260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Arantes Theodoro – 12/08/2015 – Maioria de Votos – Voto nº 26618)

ADI. LM 2.092/2004 – ANDRADINA. “Ação direta de inconstitucionalidade – Lei nº 2.092, de 14 de abril de 2004, do Município de Andradina, que dispõe sobre a jornada de trabalho dos servidores públicos municipais lotados no Departamento de Saúde de Andradina – Redução da jornada de trabalho sem a consequente redução dos salários – Pretensão deduzida na petição inicial que, todavia, deve ser analisada sob a ótica da ocorrência de redimensionamento remuneratório, ou seja, de verdadeira reestruturação salarial de determinado quadro do funcionalismo local – Entidades estatais que são livres para organizar seu pessoal para o melhor atendimento dos serviços a seu cargo – Desse modo, no âmbito interno da Administração, as diversas categorias de agentes públicos podem receber tratamento diferenciado em relação a direitos e vantagens, tendo em vista as circunstâncias especiais e particulares que envolvem suas atribuições e a prestação dos seus serviços, buscando-se, no particular, mais eficiência e aperfeiçoamento – Legislação em causa que foi concebida para corrigir as distorções existentes, pois no âmbito do Departamento de Saúde do Município havia tratamento diferenciado, no que toca a jornada de trabalho e remuneração correspondente, entre os servidores que exerciam atividades afins, todas indispensáveis ao bom funcionamento de serviço essencial, provocando descontentamento e quebra de isonomia, com reflexos no regular atendimento da população – Hipótese, destarte, em que não se vislumbra favorecimento indevido a grupo, classe ou categoria – Agentes que atuam na área da saúde, inclusive no atendimento administrativo, que são atingidos pelas chamadas “fontes laborais de tensão”, razão pela qual uma jornada de trabalho diferenciada não representa qualquer afronta aos princípios da impessoalidade, moralidade, razoabilidade, finalidade ou eficiência – Opção feita pelo Chefe do Executivo que buscou justamente prestigiar esses postulados básicos da Administração, pois a higidez física e mental dos servidores do setor, aliada a um regime remuneratório mais favorável, certamente repercute de forma direta na melhoria do



atendimento prestado à população – Ação julgada improcedente.” (ADI [20117556520158260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Paulo Dimas Mascaretti – 12/08/2015 – Maioria de Votos – Voto nº 21630)

ADI. OMISSÃO DE LEI – SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO. “Ação direta de inconstitucionalidade por omissão – Município de Santa Cruz da Conceição – Mora legislativa na edição de norma que estabeleça o percentual mínimo dos cargos em comissão a serem preenchidos por servidores públicos de carreira – Omissão configurada – Afronta ao artigo 115, inciso V, da Constituição Estadual – Legitimidade passiva da Câmara Municipal reconhecida, porquanto integrante do processo legislativo que se reputa omissa - Ação procedente, com determinação.” (ADI [20651316320158260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Ademir Benedito – 12/08/2015 – Votação Unânime – Voto nº 37049)

ADI. OMISSÃO DE LEI – IBATÉ. “Ação direta de inconstitucionalidade por omissão – Município de Ibaté – Mora legislativa na edição de norma que estabeleça o percentual mínimo dos cargos em comissão a serem preenchidos por servidores públicos de carreira – Omissão configurada – Afronta ao artigo 115, inciso V, da Constituição Estadual – Ação procedente, com determinação.” (ADI [20436816420158260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Ademir Benedito – 12/08/2015 – Votação Unânime – Voto nº 37021)

ADI. OMISSÃO DE LEI – CAÇAPAVA. “Ação direta de inconstitucionalidade Lei municipal, de iniciativa parlamentar, sobre o funcionamento dos Parques de Diversões, Circos ou assemelhados, estabelecendo fiscalização e imposição de sanções ao Executivo. Inconstitucionalidade por vício de iniciativa na espécie. Ingerência na organização administrativa. Ocorrência. Afronta à separação dos Poderes. Precedentes. Falta de indicação de fonte de custeio. Inadmissibilidade. Precedentes. Afronta aos arts. 5º, 47, incisos II e XIV e 144, todos da Constituição Estadual. Procedente a ação.” (ADI [22237607220148260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Evaristo dos Santos – 12/08/2015 – Maioria de Votos – Voto nº 32686)

ADI. LM 5.429/2012 e DECRETO 9.913/2012 – AMERICANA. “Ação direta de inconstitucionalidade – Lei Municipal nº 5.429, de 30 de novembro de 2012, e por arrastamento, do decreto nº 9.913, de 30 de novembro de 2012, do município de Americana – Transferência e destinação dos depósitos judiciais e administrativos nos processos em que o município é parte – Impossibilidade – Invasão de competência legislativa exclusiva da União – Questão já apreciada em demanda antecedente (ADI 0272022-92.2011.8.26.0000) – Inconstitucionalidade decretada. Ação procedente.” (ADI [20690401620158260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Neves Amorim – 12/08/2015 – Votação Unânime – Voto nº 21303)

ADI. LCM 727/2010 – LAGOINHA. “Ação direta de inconstitucionalidade – Criação de cargos em comissão denominados "assessor jurídico", "chefe dos serviços de transportes, máquinas e equipamentos", "chefe dos serviços de conservação de estradas pontes e limpeza pública", "chefe dos serviços de farmácia e controle das ambulâncias", "chefe de gabinete do prefeito", "chefe dos serviços de merenda e cestas básicas", "coordenador de compras" previstos nos anexos III e IV da lei complementar nº 727, de 13 de setembro de 2010 do município de Lagoinha – Cargos de provimento em comissão que não se destinam à direção, chefia e assessoramento – Inadmissibilidade – Funções meramente técnicas, burocráticas ou operacionais que não exigem vínculo de confiança e, portanto, necessitam ser preenchidos por concurso público – Cargo de provimento em comissão de assessor jurídico – Mesmas funções atribuídas à advocacia pública – Cargo reservado a profissional recrutado por sistema de mérito e aprovação em certame público, sob pena de desvio de finalidade – Ausência de descrição das atribuições de cada cargo – Criação de cargos que exige a descrição de suas atribuições na própria lei – Inconstitucionalidade reconhecida por afronta aos artigos 115, II e V, 111, 98 a 100, combinados com o artigo 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo – Modulação dos efeitos. Ação procedente, com modulação dos efeitos. (ADI [20444844720158260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Neves Amorim – 12/08/2015 – Votação Unânime – Voto nº 21388)



ADI. LM 2.377/2014 – LOUVEIRA. “I – Ação Direta de Inconstitucionalidade. Anexos I, II e VI, da Lei n. 2.377, de 30 de junho de 2014. Criação de cargos de provimento em comissão de "Assessor Especial", "Assessor Técnico Superior", "Assessor Técnico de Divisão II", "Assessor Técnico de Divisão III", "Assessor Técnico de Divisão IV", "Assessor Técnico de Divisão V", "Assessor Técnico de Divisão VI", "Assessor Técnico de Divisão VII", "Coordenador da Guarda Municipal" e "Ouvidor da Guarda Municipal", constantes do §1º, do art. 22 e dos Anexos I, II e VI, todos da Lei nº 2.377, de 30 de junho de 2014, do Município de Louveira. II – A criação de cargos de provimento em comissão, destinados, muitos deles, a funções burocráticas ou técnicas de caráter permanente são incompatíveis com os princípios retores previstos no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 111 da Constituição Paulista e a possibilidade de contratação fere de morte o regime constitucional brasileiro. III - O assessoramento de Secretários e Diretores de Divisão não tem a característica de cargos em comissão. Ora, se o próprio Diretor já é Assessor do Prefeito, incrível querer "Assessor de Assessor" e "Assessor deste Assessor" até o último funcionário de divisão ou da repartição. A fraude ao concurso e à Constituição são insofismáveis. Não sendo caso de contratação em regime de urgência, imprescindível a realização de concurso público, conforme preceitua o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal. IV - A criação desses cargos em comissão em moldes artificiais e não condizentes com as praxes de nosso ordenamento jurídico e administrativo só pode ser encarada como inaceitável esvaziamento da exigência constitucional de concurso. afronta aos artigos 5º, 111, 115, incisos I, II e V; 144, todos da Constituição Estadual. V – Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente com modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade.” (ADI [20068675320158260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Guerrieri Rezende – 12/08/2015 – Votação Unânime – Voto nº 39658)

ADI. LCM 721/2014 – BURI. “Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei Municipal. Provimento em comissão de cargos cujas funções são eminentemente técnicas ou profissionais, próprias de cargos de provimento efetivo. Artigo 37, inciso II e artigo 115, incisos I e II, da Constituição Federal e Artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo. Limitações à autonomia municipal em face da necessária igualdade de acesso aos cargos públicos e aplicação do princípio da obrigatoriedade de concurso público para provimento de cargos públicos. Precedentes deste C. Órgão Especial. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade da parte impugnada da lei municipal.” (ADI [22285985820148260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator José Damião Pinheiro Machado Cogan – 12/08/2015 – Votação Unânime – Voto nº 27566)

ADI. LCM 174/2009 – PRADÓPOLIS. “Ação direta de inconstitucionalidade. Cargos em comissão. Art. 3º, II, "b" e "h", § 5º e § 11, da Lei Complementar nº 174, de 7 de janeiro de 2009, do Município de Pradópolis. Cargo de Supervisor do Setor de Água e Esgoto. Inexistência de relação de confiança a justificar exceção à regra do provimento efetivo. Anterior declaração de inconstitucionalidade do cargo ao qual se subordina. Inconstitucionalidade reconhecida. Cargo de Supervisor de Serviços Médicos. Atribuições de direção, chefia e assessoramento. Relação de confiança. Constitucionalidade. Ação julgada procedente apenas quanto ao cargo de Supervisor do Setor de Água e Esgoto, com modulação de efeitos.” (ADI [20618068020158260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Antonio Carlos Villen – 12/08/2015 – Votação Unânime – Voto nº 922)

ADI. LE 15.659/2015 – SÃO PAULO. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Estadual nº 15.659, que regulamentou o sistema de inclusão e exclusão dos nomes dos consumidores nos cadastros de proteção ao crédito. Processamento simultâneo de ações diretas de inconstitucionalidade, em face da referida lei estadual, neste Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, com causa de pedir assemelhada, relativa a questão de invasão de competência legislativa da União. Necessidade, segundo precedentes do STF, de suspensão do processamento da ação nesta corte, devendo-se aguardar o julgamento de mérito das ações ajuizadas naquela Suprema Corte Constitucional. Determinação de suspensão desta ação direta.” (ADI [20444472020158260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Márcio Bartoli – 12/08/2015 – Maioria de Votos – Voto nº 34282)



ADI. LCM 25/2007, LM 2.065/2013, LM 2.163/2013 e LOM – CARAGUATATUBA. “Ação direta de inconstitucionalidade – Determinação de emenda à petição inicial, para cumprimento ao artigo 3º da lei 9.868/99 – Petição de emenda, porém, subscrita exclusivamente por procurador – Inexistência de procuração com poderes específicos – Conferida oportunidade para regularização da representação processual – Instrumento de mandato acostado, de caráter meramente genérico, sem indicação expressa dos dispositivos normativos objeto da pretensão inicial – Falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, inciso IV, do CPC) – Extinção da ação que é de rigor.” (ADI [20299474620158260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Francisco Casconi – 12/08/2015 – Votação Unânime – Voto nº 29891)

ADI. DECRETO 15.573/2014 e LM 7.862/2014 – PIRACICABA. “Ação direta de inconstitucionalidade. Decreto nº 15.573, de 18 de março de 2014, e arts. 2º e 3º, da Lei nº 7.862, de 28 de março de 2014, do Município de Piracicaba, que dispõem sobre revisão geral da remuneração de servidores municipais e agentes políticos do Legislativo e do Executivo. Derrogação implícita operada pelas Leis nº 8.165 e nº 8.166/2015. Fraude processual não configurada. Ação não conhecida.” (ADI [22126792920148260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Antonio Carlos Villen – 12/08/2015 – Votação Unânime – Voto nº 860)

ADI. LM 869/1989, LM 1.215/2000, LM 1.740/2014 e LM 1.551/2009 – JOANÓPOLIS. “Ação direta de inconstitucionalidade. Cargos em comissão. Art. 3º e Anexo II da Lei nº 869, de 30 de outubro de 1989, com a redação da Lei nº 1.215, de 6 de dezembro de 2000; art.2º e Anexo I da Lei nº 1.740, de 17 de abril de 2014; e Lei nº 1.551, de 1º de abril de 2009, todas do Município de Joanópolis. Posterior extinção, pela Lei nº 1.781, de 17 de dezembro de 2014, dos cargos criados no Anexo II da Lei nº 869/1989. Não conhecimento, quanto a esses cargos. Cargo de Assessor Jurídico. Advocacia pública. Inexistência de relação de confiança. Descrição genérica das atribuições dos demais cargos (Assessor de Coordenação e Desenvolvimento, Coordenador de Assistência Social e Coordenador de Cidadania) que impede a verificação do atendimento dos pressupostos constitucionais. Adoção do regime de emprego (regido pela CLT) para cargos em comissão. Impossibilidade. Estabilidade incompatível com a natureza precária dessa forma de provimento. Ação conhecida em parte e, no âmbito do conhecimento, julgada procedente, com modulação de efeitos.” (ADI [21469159620148260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Antonio Carlos Villen – 12/08/2015 – Votação Unânime – Voto nº 771)

ADI. LM 4.802/2015 – ITATIBA. “Ação direta de inconstitucionalidade – Petição inicial não assinada pelo Prefeito do Município de Itatiba e não juntada procuração com poderes específicos ao advogado para ajuizamento da ADI – Art. 90, II, da Constituição Estadual – Prefeito que é o legitimado a propor ação direta de inconstitucionalidade, sendo irrelevante que lei local disponha de maneira diversa - Petição apresentada por meio eletrônico – Irrelevância da assinatura no documento físico - Validade e existência do documento estão condicionadas à existência de procuração ou substabelecimento outorgado ao titular do certificado digital, ou seja, ao advogado que assinou digitalmente a petição – Autor que deixou de regularizar sua representação, mesmo após intimado para tanto - Falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo - Art. 267, IV, do CPC – Precedentes deste Órgão Especial - Ação julgada extinta sem resolução do mérito.” (ADI [21264875920158260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Luiz Antonio de Godoy – 12/08/2015 – Votação Unânime – Voto nº 33030)

ADI. LM 3.597/2010 – SÃO JOSÉ DO RIO PARDO. “Ação direta de inconstitucionalidade – Lei nº 3.597, de 28 de julho de 2010, do Município de São José do Rio Pardo - Disciplina do uso de mesas e cadeiras nas calçadas dos estabelecimentos comerciais - Inviável o exame de constitucionalidade da lei à luz das regras relativas à licitação, vez que a alegada violação ao texto constitucional estaria condicionada à prévia análise de norma infraconstitucional referentes às hipóteses de dispensa de licitação – Ato normativo que não trata propriamente do tema concernente ao desenvolvimento urbano – Inocorrência de violação direta aos arts. 180,



II, e 181, caput e §1º, da Constituição Paulista – Norma que tutela interesse coletivo ao prever somente condições mínimas e gerais a serem observadas para autorização de privativo de passeios públicos – Invasão da esfera do Poder Executivo de que não se cogita – Ausência de violação ao princípio da separação de poderes – Precedente deste Colendo Órgão Especial, ressalvado entendimento adotado pelo Relator em anterior oportunidade - Ação improcedente.” (ADI [21147497420158260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Luiz Antonio de Godoy – 12/08/2015 – Votação Unânime – Voto nº 33128)

ADI. LOM – CORONEL MACEDO. “Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 100, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Coronel Macedo, que exige autorização legislativa para alienação de máquinas e veículos automotores da frota municipal. Dispositivo que, com isso, ampliou a restrição anunciada no artigo 19 da Constituição paulista. Evocação da missão fiscalizadora da Câmara Municipal que não legitima tal ampliação, já que o artigo 31 da Constituição federal não dá margem a se concluir que possa aquela atividade compreender a exigência de autorização legislativa para casos em que a Carta estadual não a reclama. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente.” (ADI [20933984520158260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Arantes Theodoro – 12/08/2015 – Votação Unânime – Voto nº 27531)

ADI. LM 1.998/2015 – TEODORO SAMPAIO. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n.º 1.998, de 28 de abril de 2015, do Município de Teodoro Sampaio, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de uso da cor predominante da bandeira do Município, quando da pintura dos prédios públicos municipais”. Inconstitucionalidade reconhecida, já que cabe privativamente ao Executivo a iniciativa de lei que verse sobre a gestão da administração municipal. Ação procedente.” (ADI [20835382020158260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Arantes Theodoro – 12/08/2015 – Votação Unânime – Voto nº 27567)

ADI. LM 13.075/2013 – RIBEIRÃO PRETO. “Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 13.075/13 do Município de Ribeirão Preto, de iniciativa parlamentar, que ampliou o rol de estabelecimentos comerciais beneficiados com reserva de área, em via pública, para estacionamento de veículos. Legislação que disciplina o uso de bem público. Atos de administração. Competência exclusiva do Chefe do Executivo. Vício de iniciativa. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Violação aos artigos 5º; 47, incisos II e XIV e 144, da Constituição Estadual. Ação julgada procedente.” (ADI [20815124920158260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Sérgio Rui– 12/08/2015 – Votação Unânime – Voto nº 21454)

ADI. LM 1.761/2014 – SALES OLIVEIRA. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 1.761/14 (“Dispõe sobre a criação do “Programa de controle médico de saúde ocupacional - PCMSO”). Inconstitucionalidade, por criar obrigações e se imiscuir em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo. Descabimento. Desrespeito aos artigos 5º, caput, 25, 47, incisos II, XI, XIV e XIX, alínea 'a' e 144 da Constituição do Estado. Ação procedente.” (ADI [20771839120158260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Borelli Thomaz – 12/08/2015 – Votação Unânime – Voto nº 22115)

ADI. LCM 213/2013 – BARRETOS. “Ação direta de inconstitucionalidade – Anexo IV, da Lei Complementar 213/2013, de Barretos – Lei municipal que cria cargos em comissão – Cargos de Assessor de Gabinete, Assessor da Presidência e Assessor de Apoio Legislativo – Natureza técnica, burocrática e operacional, típicas de cargos de provimento efetivo, sendo prescindível o liame de confiança entre o agente político e o servidor que vier a ocupá-los – Violação aos artigos 111 e 115, I, II e V, da Constituição do Estado de São Paulo – Inconstitucionalidade declarada – Modulação dos efeitos da presente declaração em cento e vinte dias contados deste julgamento – Ação procedente.” (ADI [20760562120158260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Luiz Antonio de Godoy – 12/08/2015 – Votação Unânime – Voto nº 33192)

ADI. LCM 61/2011 – MERIDIANO. “Ação direta de inconstitucionalidade Lei Municipal autorizando servidor público contratar com a Administração mediante procedimento licitatório. Questão superada com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 100/15 vedando ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PRESIDÊNCIA DE DIREITO PRIVADO

GRUPO DE APOIO AO DIREITO PRIVADO



servidor público contratar com o Município. Ausente o interesse de agir. Perda de objeto. Precedentes. Processo julgado extinto, sem resolução de mérito.” (ADI [20720446120158260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Evaristo dos Santos – 12/08/2015 – Votação Unânime – Voto nº 32710)

ADI. LM 3.725/2015 – MIRASSOL. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n.º 3.725, de 18 de fevereiro de 2015, do Município de Mirassol, que institui o "Projeto Pró-Música no Mirassol e dá outras providências". Vício de iniciativa reconhecido. Quebra do princípio da independência dos poderes. Geração de despesa, ademais, sem correspondente fonte de custeio. Violação dos artigos 5º, 25, 47, incisos II e XIV e 176, inciso I, da Constituição do Estado de São Paulo. Ação procedente.” (ADI [20698136120158260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Arantes Theodoro – 12/08/2015 – Votação Unânime – Voto nº 27723)

ADI. LM 319/2013 – IEPÊ. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Projeto de Lei nº 37/2013, convertido em Lei nº 319, de 16 de outubro de 2013. Instituição de data-base para reajuste de vencimentos dos servidores públicos municipais. Vício de iniciativa. Competência exclusiva do Prefeito Municipal. Ato de governo. Violação aos artigos 5º; 24, parágrafo 2º, 1 e 4, e artigo 115, inciso XI, da Constituição Estadual. Procedência.” (ADI [20697166120158260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Sérgio Rui – 12/08/2015 – Votação Unânime – Voto nº 21162)

ADI. OMISSÃO DE LEI – MARIÁPOLIS. “Ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Mariápolis. Exigência de lei fixando percentual mínimo dos cargos em comissão, na estrutura administrativa, a serem preenchidos por servidores efetivos (art. 115, V, da CE e art. 37, V, da CF). Ausência de ato normativo municipal em atenção ao mandamento constitucional. Fixação de prazo de 180 (cento e oitenta) dias para Executivo e Legislativo municipais suprirem omissão. Persistindo a mora legislativa além do prazo estabelecido, fixa-se em 50% (cinquenta por cento) o percentual mínimo de cargos em comissão a serem preenchidos por efetivos. Procedente a ação, com determinação.” (ADI [20690575220158260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Evaristo dos Santos – 12/08/2015 – Votação Unânime – Voto nº 32736)

ADI. LM 14.485/2007 – SÃO PAULO. “Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 9º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, do Município de São Paulo, que instituiu "o feriado municipal do Dia da Consciência Negra". I Inexigibilidade da outorga de mandato com poderes especiais para propositura de ação direta. Lei federal nº 9.868/99. II Legitimidade ativa do sindicato reconhecida ante a correlação entre suas finalidades sociais e o conteúdo da norma impugnada. III Instituição de feriado local que não viola direta ou obliquamente dispositivos constitucionais. Alegação de contrariedade à Lei federal 9.093/95 insusceptível de ser conhecida, eis que no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade pelo Tribunal de Justiça não é admissível o confronto entre leis locais, nem entre lei local e a legislação federal, eis que o parâmetro há de ser necessariamente a Carta estadual. Ação improcedente.” (ADI [20631162420158260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Arantes Theodoro – 12/08/2015 – Votação Unânime – Voto nº 27413)

ADI. LM 7.367/2015 – GUARULHOS. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 7.367, de 12 de fevereiro de 2015, do Município de Guarulhos, que "Dispõe sobre a concessão de adicional de local de Docência, aos Professores da rede Municipal de ensino pelo exercício do Professorado nos distritos com índices elevados de violência e dá outras providências". Lei de iniciativa parlamentar. Regime jurídico e remuneração de servidores públicos. Iniciativa legislativa exclusiva do Prefeito. Violação aos artigos 5º, 24, § 2º, 1 e 4, e 144 da Constituição Estadual. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Órgão Especial. Ação julgada procedente.” (ADI [20610090720158260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Márcio Bartoli – 12/08/2015 – Votação Unânime – Voto nº 34123)

ADI. LOM - OURINHOS. “Ação direta de inconstitucionalidade. Artigos 27, inc. XVI, 67, inc. I, 77, inc. V, 118, inc. XI, 227, §1º e 357, todos da Lei Orgânica do Município de Ourinhos. Instituem necessidade de autorização legislativa prévia à celebração de convênios e



consórcios. Inconstitucionalidade, por ocorrer invasão da esfera de competência exclusiva do Poder Executivo. Descabimento. Desrespeito aos artigos 5º, caput, 47, incisos II e XIX, alínea 'a' e 144 da Constituição do Estado. Ação procedente.” (ADI [20598104720158260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Borelli Thomaz – 12/08/2015 – Votação Unânime – Voto nº 22117)

ADI. LM 5.604/2014 – MOGI MIRIM. “Ação direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 5.604 de 24 de outubro de 2014, do Município de Mogi Mirim, que "Coíbe o uso não racionalizado de água potável". Insurgência contra o inciso IV do artigo 1º e o § 4º do artigo 4º. Dispositivos que instituíram descontos na tarifa e vincularam parte da arrecadação a um fundo com destinação específica. Tema da competência reservada do Prefeito, já que pertinente à política tarifária. Prerrogativa de apresentar emenda parlamentar a projeto da competência reservada que no caso desconsiderou a falta de pertinência temática. Ação procedente.” (ADI [20547006720158260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Arantes Theodoro – 12/08/2015 – Votação Unânime – Voto nº 27530)

ADI. LM 45/2015 – TIMBURI. “Ação direta de inconstitucionalidade – Lei nº 45, de 26 de fevereiro de 2015, do Município de Timburi, que "autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder cesta alimentação ao funcionalismo público municipal e dá outras providências" – Legislação que versa questão atinente ao regime jurídico dos servidores públicos municipais, além de impor obrigações à Administração Municipal, imiscuindo-se em matéria afeta à competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo local – Inobservância da iniciativa reservada conferida ao Prefeito que acabou por implicar em afronta ao princípio da separação dos poderes – Previsão legal, ademais, que acarreta o aumento de despesas do Município, com vistas à implementação das medidas ali previstas, sem que se tivesse declinado a respectiva fonte de custeio – Fato de a lei conceder mera "autorização" para a realização do ato ali previsto que não retira o vício de sua inconstitucionalidade, porquanto o Prefeito não necessita de autorização para o exercício de competência que lhe foi constitucionalmente atribuída – Vícios de inconstitucionalidade aduzidos na exordial que, destarte, ficaram evidenciados na espécie, por afronta aos preceitos contidos nos artigos 5º, 24, §2º, "2" e "4", 25, 47, incisos II e XIV, e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo – Precedentes desta Corte – Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.” (ADI [20446550420158260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Paulo Dimas Mascaretti – 12/08/2015 – Votação Unânime – Voto nº 21615)

ADI. LC 10/2005, LC 08/2005, LC 26/2007, LC 16/2010, LC 20/2010, LC 91/2011, LC 69/2011, LC 66/2011, LC 65/2011 e LC 39/2007 – ITAPUÍ. “Ação direta de inconstitucionalidade Expressões "criando-se em consequência o cargo de Diretor de Cultura, regido pela CLT", constante do art. 1º da LC nº 10, de 1º.06.05 e "criando-se em consequência o cargo de Diretor de Planejamento, regido pela CLT", constante do art. 2º da LC nº 10, de 1º.06.05; art. 22 da LC nº 08, de 13.01.05; art. 1º da LC nº 26, de 1º.06.07; LC nº 16, de 31.08.10; art. 2º da LC nº 20, de 10.12.10; LC nº 91, de 15.07.11; LC nº 69, de 26.04.11; art. 2º da LC nº 66, de 1º.03.11; arts. 2º e 3º da LC nº 65, de 1º.03.11 e LC nº 39, de 20.11.07, do Município de Itapuí, criando cargos de provimento em comissão (a) sem descrição de suas atribuições, (b) para funções técnicas e (c) sujeitos ao regime celetista no quadro funcional. Inadmissibilidade. (a) Necessário definir as atribuições de cada cargo quando de sua criação. Ausência inviabiliza a análise de ofensa ou não aos princípios constitucionais da Administração Pública. (b) Inadmissível contratar de servidores em comissão para ocupar cargo técnicos, como se deduz da própria nomenclatura deles. (c) Regime celetista. Descabimento. Incompatibilidade com a natureza dos cargos comissionados. Declaração de inconstitucionalidade, com modulação dos efeitos (art. 27 da Lei nº 9.868/99). Procedente a ação, com modulação.” (ADI [20436894120158260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Evaristo dos Santos – 12/08/2015 – Votação Unânime – Voto nº 32741)

ADI. LCM 19/2013 – CAJATI. “Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Complementar nº 19, de 05 de fevereiro de 2013, do Município de Cajati, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 08, de 16 de dezembro de 2009 e seus anexos - Ação proposta Partido



Político - Ilegitimidade ativa 'ad causam' reconhecida - Inteligência do art. 90, VI, da Constituição Estadual, à luz da interpretação atribuída pelo E. Supremo Tribunal Federal ao art. 103, VIII, da Constituição da República - Precedentes deste C. Órgão Especial - Ação direta julgada extinta, sem resolução do mérito." (ADI [20418550320158260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Antonio Carlos Malheiros – 12/08/2015 – Votação Unânime – Voto nº 34926)

ADI. LCM 357/2014 – TAUBATÉ. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 357/2014, do Município de Taubaté, que “dispõe sobre a implantação do Livro de Ordem” nas construções daquela localidade. Regime constitucional que não confere ao chefe do Executivo reserva de competência no tocante à matéria. Diploma que não criou ou elevou despesa pública, nem invadiu a competência privativa da União, já que cabe ao Município legislar para atender ao interesse local, o que compreende o controle e a fiscalização das obras. Ação improcedente.” (ADI [20372120220158260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Arantes Theodoro – 12/08/2015 – Votação Unânime – Voto nº 27506)

ADI. LM 6.445/2013 – BAURU. “Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei do Município de Bauru que regulamenta o uso, o parcelamento do solo e a construção de residências dentro de zonas de indústria, comércio e serviços. Legítimo o exercício da competência legislativa municipal suplementar em matéria de direito urbanístico. Indispensável, contudo, a participação popular na discussão sobre o projeto de lei. Violação do artigo 180, II, Constituição Estadual. Vício formal reconhecido. Precedentes deste Órgão Especial. Pedido julgado procedente, com modulação de efeitos.” (ADI [20329951320158260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Márcio Bartoli – 12/08/2015 – Votação Unânime – Voto nº 34073)

ADI. LM 125/2002 – ILHABELA. “Direta de inconstitucionalidade. Impugnação da Lei nº. 125, de 26 de agosto de 2002, do Município de Ilhabela. Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio do Poder Legislativo. Ofensa ao princípio da Separação dos Poderes Estatais. Cabe ao Executivo a iniciativa de lei sobre remuneração e do regime jurídico de servidores públicos. Ofensa aos artigos 5º: 47, II e XIV, 144 e 181 da Constituição Paulista. Inconstitucionalidade configurada. Desnecessidade de modulação de efeitos. Ação procedente.” (ADI [20320485620158260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Péricles Piza – 12/08/2015 – Votação Unânime – Voto nº 31686)

ADI. LM 6.173/2014 – OURINHOS. “Ação direta de inconstitucionalidade – Lei nº 6.173, de 4 de novembro de 2014, do Município de Ourinhos, que obriga a fixação de avisos sobre os crimes praticados contra crianças e adolescentes e suas penas em estabelecimentos comerciais, shoppings, hotéis, motéis, casas noturnas e similares – Inocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei deflagrado pelo Legislativo Municipal, haja vista que a norma editada não regula matéria estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta – Previsão legal, na verdade, que se destina apenas a alertar a população para as penas previstas para os crimes praticados contra crianças e adolescentes, cuidando-se de campanha educativa formulada com vistas a “zelar pela guarda da Constituição e das leis vigentes”, nos exatos limites da competência atribuída ao ente público municipal pelo art. 23 da CF – Legislação, ademais, que não implica no aumento de despesa do Município, uma vez que o dever de fiscalização do cumprimento das normas é conatural aos atos normativos e não tem efeito de gerar gastos extraordinários – Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.” (ADI [20286942320158260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Paulo Dimas Mascaretti – 12/08/2015 – Votação Unânime – Voto nº 21622)

ADI. LM 3.645/2014 – MIRASSOL. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 3.645, de 03 de junho de 2014, que altera os dispositivos da Lei Municipal nº 3.631, de 1º de abril de 2014 e dá outras providências. Alteração da distância permitida entre postos de combustíveis e demais estabelecimentos. Vício de iniciativa. Inexistência. Competência concorrente da Câmara Municipal para legislar sobre o tema. Precedente do STF acerca da possibilidade do Município estipular distância entre estabelecimentos visando a segurança dos cidadãos.



Aumento de despesas sem dotação orçamentária. Inocorrência. A Lei alterada já dispunha sobre a dotação orçamentária em seu art. 5º, o qual não sofreu alteração. Norma que impõe obrigações a particulares. Exercício da polícia administrativa. Dever de fiscalização do Executivo. Ação improcedente.” (ADI [20208485220158260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Péricles Piza – 12/08/2015 – Votação Unânime – Voto nº 31609)

ADI. LM 5.323/2005 – BAURU. “Habilitação de terceiros. Particular interessado – advogado. Inadmissibilidade. Lei nº 9.868/99 em seu art. 7º caput veda expressamente a intervenção de terceiros. Precedentes. Medida cautelar que não comporta conhecimento. Indefiro a intervenção de Carlos Alexandre de Carvalho. Não conheço da medida cautelar (fls. 77/118). Habilitação de terceiros Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Bauru e Região – SINSERM. Possível a teor do art. 7º, § 2º da Lei nº 9.868/99, manifestação de entidades, restrita essa participação a auxiliar o juízo. Falta de legitimação para recorrer ou defender interesses dos intervenientes. Admito a intervenção do SINSERM como amicus curiae. Não conheço dos requerimentos feitos (fls. 142/153). Ação direta de inconstitucionalidade. Bauru. Expressões "aos inativos, pensionistas" contidas no caput do art. 1º; "e inativos, pensionistas" contidas no caput do art. 3º e, na integralidade, seus §§ 2º e 3º, da Lei Municipal nº 5.323, de 26.12.05, concedendo vale compra aos servidores municipais estendendo-o aos inativos e pensionistas. Benefício que se identifica com auxílio alimentação de natureza indenizatória, concedido apenas aos servidores em atividade. Extensão aos inativos e pensionistas que não atende aos pressupostos previstos no art. 128 da Constituição Estadual. Súmula nº 680 do STF que sinaliza a falta de compatibilidade da norma com a Constituição Federal. Precedentes. Efeitos modulados para impedir a concessão de novos benefícios aos inativos e pensionistas de falecidos e impedir a continuidade do pagamento aos que já o recebiam desde a concessão da liminar nesta ação, sem a necessidade de devolução da vantagem até então recebida. Ação procedente, com modulação dos efeitos.” (ADI [20103153420158260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Evaristo dos Santos – 12/08/2015 – Votação Unânime – Voto nº 32649)

ADI. LCM 116/2013, LCM 134/2014, LC 135/2014 e RESOLUÇÃO 4/2012 – VALPARAÍSO. “Direta de inconstitucionalidade. Leis Complementares do Município de Valparaíso que estabelecem e implantam a revisão anual dos subsídios dos agentes políticos titulares de mandato eletivo. Afronta aos artigos 111, 115, inc. XI e XV da Constituição Bandeirante. Agentes políticos que não encontram amparo constitucional para revisão anual geral de seus subsídios. – Ação procedente.” (ADI [20079223920158260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Péricles Piza – 12/08/2015 – Votação Unânime – Voto nº 31638)

ADI. LM 6.156/2014 – OURINHOS. “Ação direta de inconstitucionalidade – Lei nº 6.156, de 15 de outubro de 2014, do Município de Ourinhos, que "autoriza a implantação no município de Ourinhos do 'Programa Recomeçar a Viver", de apoio às pessoas portadoras de câncer e dá outras providências" – Lei de origem parlamentar que estabelece obrigações e impõe tarefas típicas de administração atribuídas ao Poder Executivo, ao qual é constitucionalmente reservada a iniciativa legislativa, violando o princípio da separação de poderes (arts. 5º, caput, §§ 1º e 2º, 47, II, XI, XIV e XIX, da Constituição Estadual (aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da mesma Carta e art. 29 da Constituição Federal) – Não bastasse, a lei impugnada cria despesas sem especificar a respectiva fonte de custeio, a que refere genericamente (art. 25, § único, da Constituição Estadual) – Irrelevância de a lei parecer condicionar a implementação do programa à vontade do Poder Executivo porque, afinal, leis são editadas para impor condutas, iniciativas e ações – Inconstitucionalidade decretada. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.” (ADI [20016312320158260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator João Carlos Saletti – 12/08/2015 – Votação Unânime – Voto nº 24893)

ADI. LM 2.171/2002 MAIRIPORÃ – “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 2.171, de 06 de maio de 2002 – que "Dispõe sobre o Plano Comunitário Municipal de Obras e Melhoramentos Públicos e dá outras providências" – com a redação dada pela Lei nº 2.291, de 30 de outubro de 2003, ambas do Município de Mairiporã. Matéria de natureza tributária. Imposição de custeio integral de obra pública ao particular. Parcela cabível a proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores que não aderiram ao programa cobrado como



"contribuição de melhoria". Criação de modalidade de imposto não prevista na Constituição do Estado de São Paulo. Violação aos artigos 111, 144 e 160, inciso III, todos da Constituição Estadual. Precedentes. Ação julgada procedente." (ADI [22074291520148260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Márcio Bartoli – 12/08/2015 – Votação Unânime – Voto nº 34051)

ADI. LM 2.705/2010 – GUARAREMA. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 2.705/2010 do Município de Guararema, que instituiu "Programa Emergencial de Auxílio ao desempregado". Acórdão que reconheceu incorrente contrariedade à Constituição, tendo para isso considerado irrelevante a designação dos contratados para serviço de limpeza e manutenção de vias, prédios e monumentos públicos. Conclusão que não correspondeu ao entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal sob o regime da Repercussão Geral. Hipótese da retratação prevista no art. 543-B, § 3º do Código de Processo Civil. Ação procedente, com modulação de efeitos.” (ADI [22037873420148260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Arantes Theodoro – 12/08/2015 – Votação Unânime – Voto nº 27335)

ADI. LM 6.316/2013 – BAURU. “Processual civil. Ação direta de inconstitucionalidade. Intervenção de terceira pessoa sob alegado interesse jurídico. Inocorrência desse interesse. Peculiaridade processual a não admitir esse tipo de intervenção. Indeferimento que se impõe. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 6.316/13, do Município de Bauru (altera o artigo 1º da Lei Municipal 6.191/12, permitindo parcelamento do solo para fins residenciais em Zonas de Indústria, Comércio e Serviço). Matéria urbanística e acerca de desenvolvimento do meio ambiente artificial. Processo legislativo desenvolvido sem participação comunitária. Descabimento. Desrespeito aos artigos 180, II e 191 da Constituição do Estado. Ação procedente, com modulação dos efeitos ex nunc.” (ADI [21610813620148260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Borelli Thomaz – 12/08/2015 – Votação Unânime – Voto nº 22264)

ADI. LM 16.062/2014 – SÃO PAULO. “Ação direta de inconstitucionalidade – Lei nº 16.062, do município de São Paulo, que dispõe sobre o descarte de embalagens recicláveis em todos os pontos comerciais do município, e dá outras providências – Preliminares de ilegitimidade ativa 'ad causam', impossibilidade jurídica do pedido e enfrentamento de questões fáticas que não comportam acolhida – Norma que trata de interesse predominantemente local, visando proteção do meio ambiente – Assegurada competência legislativa do ente municipal para legislar sobre matéria ambiental, nos moldes dos artigos 23, inciso VI, e 30, incisos I e II, da Constituição da República – Precedentes doutrinários e jurisprudenciais – Lei, ademais, que não afronta as políticas nacional e estadual de resíduos sólidos, mas a elas se agrega – Inequívoca a defesa do meio ambiente, impondo aos estabelecimentos comerciais com vendas a varejo a manutenção de urna, ao lado de pelo menos um caixa, para descarte de embalagens recicláveis pelos consumidores que assim desejarem proceder – Ausência de violação à livre iniciativa – Inconstitucionalidade não verificada – Pedido inicial julgado improcedente, revogada a liminar.” (ADI [21920919820148260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Francisco Casconi – 12/08/2015 – Votação Unânime – Voto nº 29746)

ADI. LM 13.313/2014 – RIBEIRÃO PRETO. “Ação direta de inconstitucionalidade – Lei Municipal nº 13.313/14, que "dispõe sobre a proibição de queimadas de canaviais localizados no Município de Ribeirão Preto" – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA – Embora o Município tenha competência para legislar sobre matéria afeta ao meio ambiente, deve se restringir ao interesse local e à necessidade de suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, o que não se verifica no caso – A Lei Estadual nº 11.241/02 prevê forma gradativa de eliminação do fogo como método de despalha da cana-de-açúcar – Inexistência de lacuna na norma estadual a ensejar a necessidade de suplementação da matéria – Afronta ao pacto federativo observada – Repercussão geral já analisada pelo Supremo Tribunal Federal – Desrespeito aos artigos 144 e 191 da Constituição Estadual – Inconstitucionalidade configurada – Ação julgada procedente.” (ADI [21133630920158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Moacir Peres – 23/09/2015 – Maioria de Votos – Voto nº 28677).

ADI. LM 310/2014 – ASSIS. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 310, de 24 de outubro de 2014, do Município de Assis que alterou o inciso VI do artigo 3º, parágrafo único, da Lei do



Código de Parcelamento do solo, permitindo o parcelamento de áreas menores que 125 m². ausência de participação popular. Inadmissibilidade. Afronta aos arts. 180, II, 182 e 191, todos da Carta Bandeirante, aplicáveis aos Municípios por força do artigo 144 da citada Carta. Precedentes da Corte. Ação procedente.” (ADI [21067792320158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Xavier de Aquino – 23/09/2015 – Votação Unânime – Voto nº 28579).

ADI. LCM 38/2014 – ROSANA. “Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 3º da LC 38/2014, do Município de Rosana que dispõe sobre tratamento uniforme aos funcionários do Executivo e Legislativo e sobre regras de concessão de índices de reajuste, antecipações e outros tratamentos remuneratórios. Vício de iniciativa. Afronta aos artigos 5º, 20, III e 115, XV, da Constituição Bandeirante, que devem ser observados pelos Municípios por força do art. 144 da citada Carta. Ação procedente.” (ADI [20972239420158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Xavier de Aquino – 23/09/2015 – Votação Unânime – Voto nº 28594).

ADI. LM 3.644/2014 – MIRASSOL. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 3.644, de 28 de maio de 2014. Criação do Programa "Faixa Amiga", de educação e conscientização para o trânsito, por iniciativa do Legislativo local. Vício de iniciativa. Ocorrência. Municipalização do trânsito como diretriz federal, atribuindo aos órgãos executivos municipais a competência para a matéria. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente.” (ADI [20171218520158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Tristão Ribeiro – 23/09/2015 – Maioria de Votos – Voto nº 24828).

ADI. LM 1.656/2014 – RIFAINA. “DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 1.656, de 26 de maio de 2014, do Município de Rifaina. Criação de cargo de provimento em comissão de Professor Coordenador Pedagógico de Educação Infantil”. Cargo de provimento em comissão que não retrata atribuições de assessoramento, chefia e direção, tampouco pressupondo a existência de especial vínculo de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor. Precedentes do STF. Inconstitucionalidade configurada. O referido Município, de maneira congênere, já legislou a matéria em outras oportunidades. Os cargos criados pela Lei nº 1.583/2013 foram extintos após também serem guerreados em Ação Ministerial. Aliás, um dos postos descritos na referida norma, “Chefe de Setor Educacional”, a princípio, em muito se assemelha ao aqui guerreado. Ação procedente, para o fim de declarar a inconstitucionalidade da norma impugnada. Modulação de efeitos pelo prazo de 180 dias.” (ADI [20953834920158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Péricles Piza – 23/09/2015 – Votação Unânime – Voto nº 32014).

ADI. OMISSÃO DE LEI – TERRA ROXA. “Ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Ausência de edição de lei específica que estabeleça percentual mínimo dos cargos de provimento em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira, na estrutura administrativa do Município de Terra Roxa, conforme preconiza o artigo 115, V, da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade latente. Mora legislativa configurada. Ação procedente com fixação do prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que a omissão seja suprida, bem como determinar que, enquanto persistir a omissão legislativa, ao menos 50% (cinquenta por cento) dos cargos em comissão sejam preenchidos por servidores efetivos.” (ADI [20890126920158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Péricles Piza – 23/09/2015 – Votação Unânime – Voto nº 31900).

ADI. LM 4.635/2014 – OSASCO. “Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 4.635, de 15 de maio de 2014, do Município de Osasco, que "dispõe sobre desafetação de áreas públicas e dá outras providências". Alegação de ofensa às disposições dos artigos 144 e 180, incisos II e VII, da Constituição Estadual. Reconhecimento. Desafetação, no caso, que foi autorizada apenas para possibilitar a transferência de áreas públicas ao setor privado visando à implantação de complexo residencial no local. Inconstitucionalidade. Se as áreas são públicas (verde e institucional) a desafetação só se justificaria nas hipóteses expressa e excepcionalmente admitidas nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso VII, do artigo 180, acima mencionado, sem qualquer possibilidade de transigência (de aspectos da restrição constitucional) com base em defesa de outros interesses, como, por exemplo, a alegada vantagem aos cofres públicos ou o



impacto positivo da reurbanização. Norma impugnada, ademais, que foi votada e aprovada, sem que a proposta legislativa tenha sido previamente submetida à participação popular. Ofensa à disposição do artigo 180, inciso II e 191 da Constituição Paulista. Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente." (ADI [20304064820158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Ferreira Rodrigues – 23/09/2015 – Votação Unânime – Voto nº 29621).

ADI. LM 13.035/2013 – RIBEIRÃO PRETO. “Ação direta de inconstitucionalidade. Ribeirão Preto. Lei nº 13.035, de 07 de agosto de 2013, de autoria parlamentar, que dispõe sobre obrigatoriedade de "emissão de laudo pericial que ateste a impossibilidade de explosivos em caixas eletrônicos atingirem as propriedades vizinhas, conforme específica". 2 - ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Não reconhecimento. Norma que não interfere em atos de administração, nem se enquadra em qualquer das hipóteses dos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da Constituição Estadual (aplicados aos municípios por força do artigo 144 do mesmo diploma legal). Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, "a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliada, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca" (ADI 724-MC/RS, Plenário, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 27/04/2001). 3 – RECONHECIMENTO, ENTRETANTO, DE INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. Em que pese a justa preocupação do legislador municipal no trato dessa questão envolvendo segurança das residências (em torno de estabelecimentos bancários e caixas eletrônicos), o comando da lei, nesse caso, resulta em providência que, na prática, é impossível de ser atendida. É que não existe parâmetro para aferição do fato exigido (potencialidade explosiva) em razão da impossibilidade de se conhecer previamente dos tipos, qualidades e quantidades de artefatos utilizados em explosões de caixas eletrônicas. Eventuais atestados nesse sentido, reconhecendo que "os imóveis vizinhos não serão atingidos", se emitidos, não se revestiriam da necessária segurança e seriedade, pois estariam apoiados em uma situação genérica e indefinida ou de mera presunção, daí o reconhecimento de inconstitucionalidade da norma (que exige atestados dessa natureza) por ofensa à disposição do artigo 111 da Constituição Estadual. A exigência do padrão de razoabilidade visa a inibir e a neutralizar eventuais abusos do Poder Público, notadamente no desempenho de suas funções normativas, porque "a teoria do desvio de poder, quando aplicada ao plano das atividades legislativas, permite que se contenham eventuais excessos decorrentes do exercício imoderado e arbitrário da competência institucional outorgada ao Poder Público, pois o Estado não pode, no desempenho de suas atribuições, dar causa à instauração de situações normativas que comprometem e afetam os fins que regem a prática da função de legislar" (ADI nº 2667 MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 19/06/2002). Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente." (ADI [20211550620158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Ferreira Rodrigues – 23/09/2015 – Votação Unânime – Voto nº 29620).

ADI. LCM 01/2014 - DOLCINÓPOLIS. “Lei Complementar nº 01, de 07 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre reestruturação do quadro de servidores públicos no município de Dolcinópolis. Anexo I. Criação de cargos de provimento em comissão sem descrição das respectivas atribuições. Alegação de inconstitucionalidade da norma por ofensa às disposições dos artigos 111 e 115, incisos II e V, da Constituição Estadual. Reconhecimento. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, "para que a lei criadora de cargos comissionados se ajuste à exceção disposta no art. 37, inc. V, da Constituição da República, necessariamente terá de prever as atribuições dos cargos, as quais terão de corresponder à função de direção, chefia e assessoramento" (AgRg no Recurso Extraordinário 752.769/SP, Rel. Min. Carmen Lúcia, j. 08/10/2013), ou seja, é indispensável a demonstração efetiva da "adequação da norma aos fins pretendidos, de modo a justificar a exceção à regra do concurso público para a investidura em cargo público" (ADI 3.233/PB, Tribunal Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 10/05/2007). Demais cargos (indicados no artigo 9º) que, apesar de conter a descrição das atribuições, não correspondem a funções de direção, chefia e assessoramento superior, destinando-se, na verdade, ao desempenho de atividades meramente burocráticas ou técnicas,



que não exigem, para seu adequado desempenho, relação de especial confiança, de forma que só poderiam ser preenchidos por servidores aprovados em concurso público. Assessor da Área Jurídica. Cargo que tem as mesmas funções atribuídas à Advocacia Pública e pela ausência de situação de emergência e excepcionalidade, deve ser reservado a profissional recrutado por sistema de mérito e aprovação em certame público, nos termos dos artigos 98 a 100, da Constituição Estadual. Reconhecimento de inconstitucionalidade também dos artigos 5º e 6º da lei impugnada, já que esses dispositivos são genéricos e superficiais, não definindo, por exemplo, os prazos e as situações de excepcionalidade para as contratações temporárias ali estabelecidas, o que impossibilita aferição sobre o requisito dessa "necessidade temporária". Ofensa às disposições dos artigos 111 e 115, inciso X, da Constituição Estadual. Por fim, ao permitir que um servidor seja aproveitado em cargos ou empregos correlatos, sem concurso público, o artigo 7º da lei impugnada, abre margem à transposição de cargos, já que pode alcançar integrantes de carreiras distintas, o que justifica o reconhecimento de inconstitucionalidade dessa norma, por ofensa às disposições dos artigos 111, 115, incisos I e II, e 144 da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente, com modulação." (ADI [21468925320148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Ferreira Rodrigues – 23/09/2015 – Votação Unânime – Voto nº 29.623).

ADI. LM 7.246/2014 – GUARULHOS. "Ação direta de inconstitucionalidade – Lei Municipal nº 7.246/2014 - Município de Guarulhos - Iniciativa parlamentar – Lei que dispõe sobre a instituição de programa "Cata-Treco" - Invasão da competência reservada ao Chefe do Poder Executivo - Ingerência na administração do Município - Vício de iniciativa configurado - Violação ao Princípio da Separação de Poderes - Criação de despesas sem a indicação da fonte de custeio - Violação dos artigos 5º; 24, §2º; 25; 47, XIX, 'a'; 144; 174, I, II e III; e 176, I, da Constituição de São Paulo - Criação de despesas sem a indicação da fonte de custeio - Precedente - Inconstitucionalidade reconhecida – Ação procedente." (ADI [20234960520158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator João Negrini Filho – 23/09/2015 – Votação Unânime – Voto nº 19093).

ADI. LM 6.149/2014 – OURINHOS. "Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 6.149/14 do Município de Ourinhos, que "dispõe sobre a divulgação da frase 'Combate ao Desperdício de Água Potável' no âmbito do Município de Ourinhos – Artigo 2º, que estabelece obrigações à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura, que desrespeita os artigos 5º e 47, incisos II, XIV e XIX da Constituição Estadual – Vício formal de iniciativa – Artigo que invadiu as atribuições do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes – Inexistência de inconstitucionalidade, contudo, no tocante aos demais artigos – Matéria tratada que não está prevista no rol taxativo do artigo 24, § 2º, da Constituição Paulista – Gastos de pequena monta que podem ser implementados com a estrutura administrativa já existente – Inconstitucionalidade do artigo 2º configurada – Ação julgada procedente em parte." (ADI [20135154920158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Moacir Peres – 23/09/2015 – Votação Unânime – Voto nº 28562).

ADI. LM 4.779/2013 – TAUBATÉ. "Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 4.779, de 28 de agosto de 2013, de iniciativa da Câmara Legislativa. Invasão de competência normativa federal. Inocorrência. Lei que se encontra no âmbito de atuação do poder legislativo municipal, tendo em vista abordar norma específica ou especial de licitação, o que não é vedado pela Constituição Federal. Inconstitucionalidade da lei não reconhecida. Ação improcedente." (ADI [20395963520158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Tristão Ribeiro – 23/09/2015 – Votação Unânime – Voto nº 25.283).

ADI. LM 11.096/2015 – SOROCABA. "Ação direta de inconstitucionalidade – Lei Municipal nº 11.096, de 8 de maio de 2015, do Município de Sorocaba, que dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização, pelo Poder Público, de número de linha telefônica destinada a oferecer informações e orientações a dependentes químicos e seus familiares – Ato normativo de iniciativa parlamentar que, ao criar obrigações específicas ao Poder Executivo local, invadiu indevidamente a esfera da gestão administrativa – Violação ao princípio da separação de



poderes – Precedentes – Ausência, ademais, de indicação de recursos disponíveis para atendimento dos novos encargos – Afronta aos artigos 5º, 24, §2º, 2, 25, caput, 47, II, XIV e XIX, a, e 144, da Constituição Estadual – Ação procedente.” (ADI [21463820620158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Luiz Antonio de Godoy – 23/09/2015 – Votação Unânime – Voto nº 33675).

ADI. RESOLUÇÃO 338/2015 – MARÍLIA. “Resolução nº 338, de 10 de fevereiro de 2015, da Câmara Municipal de Marília. Altera a Resolução nº 327, de 19 de março de 2013, adicionando mais vagas aos cargos de "Supervisor de Apoio a Secretaria de Mesa", "Assessor de Comissão Permanente" e "Assessor Parlamentar da Presidência", e criando um cargo de "Assessor de Comunicação". Acréscimo de vagas de cargos em comissão cuja inconstitucionalidade já foi reconhecida por este Órgão Especial do Tribunal de Justiça. Novo cargo criado: hipótese que não configura função de chefia, assessoramento e direção. Inobservância aos artigos 111, 115, incisos I, II e V, e 144, todos da Constituição Estadual. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Ação procedente.” (ADI [21174466820158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Márcio Bartoli – 23/09/2015 – Votação Unânime – Voto nº 34638).

ADI. LM 10.891/2014 – SOROCABA. “Ação direta de inconstitucionalidade - Lei n. 10.891/14 do Município de Sorocaba – Legislação que "dispõe sobre a isenção do pagamento do estacionamento dos shoppings centers às pessoas com deficiência, gestantes e idosos" – Desrespeito aos artigos 1º e 144 da Constituição Estadual e 1º, 18, 22, inciso I, e 29, caput, da Constituição Federal – Lei que, ao tratar de tema de Direito Civil, invadiu a competência legislativa privativa da União, ofendendo o princípio federativo – Inconstitucionalidade configurada – Ação julgada procedente.” (ADI [20875585420158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Moacir Peres – 23/09/2015 – Votação Unânime – Voto nº 28631).

ADI. LCM 81/2014 – ITAPETININGA. “Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Complementar n. 81, de 29 de dezembro de 2014, do Município de Itapetininga, deste Estado, que "Dispõe sobre a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, prevista no art. 149-A, da Constituição Federal, e dá outras providências." - Preliminar de inépcia rejeitada – Inexistência de violação à Carta Constitucional do Estado na convocação de vereador, suplente; apenas afronta ao art. 40 do Regimento Interno da Câmara – Violação, todavia, do art. 9º, 6º, da Constituição Estadual – Votação e aprovação de Lei Complementar que não estava pautada para aquela sessão extraordinária – Inconstitucionalidade manifesta – Procedência do pedido.” (ADI [20398674420158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Silveira Paulilo – 23/09/2015 – Votação Unânime – Voto nº 39814).

ADI. LCM 240-A/2014 – VÁRZEA PAULISTA. “Ação direta de inconstitucionalidade – Lei Complementar nº 240-A, de 13 de junho de 2014, do Município de Várzea Paulista – Disposições sobre a remuneração de servidores da Câmara Municipal – Câmara de Vereadores que tem autonomia administrativa, a ela cabendo a iniciativa de leis que disponham sobre a remuneração de seu próprio funcionalismo, tanto para fixar-lhe o subsídio como para proceder à revisão geral anual deste, de modo a garantir a preservação do poder aquisitivo da moeda – Ofensa ao princípio constitucional da separação de poderes de que não se cogita – Interpretação que se extrai do art. 115, IX, da CE, com amparo no art. 37, X, da CF, bem como em precedente do Supremo Tribunal Federal – Hipótese em que, ademais, restou inconteste ter a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município contemplado o reajuste dos servidores públicos do Poder Legislativo local – Inexistência de inconstitucionalidade a ser reconhecida – Ação improcedente. (ADI [20420421120158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Luiz Antonio de Godoy – 23/09/2015 – Votação Unânime – Voto nº 33676).

ADI. LM 2.530/2007 – ITAPEVA. “I - Ação Direta de Inconstitucionalidade em face das expressões: diretor de tesouraria, diretor de gestão de contas, chefe de divisão de fiscalização de tributos, chefe de divisão de tesouraria" e "chefe de divisão de dívida ativa" constantes nos artigos 2º, 6º 7º e 8º, todos da Lei nº 2.530, de 05 janeiro de 2007, do Município de Itapeva. Criação de cargo em comissão que não reflete atribuições para as hipóteses permitidas



constitucionalmente (direção, chefia e assessoramento). Relação de confiança não revelada. Violação aos artigos 111, 115, incisos II e V e 144 da Constituição Estadual. Procedência da ação, com modulação.” (ADI [21283488020158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Sérgio Rui – 23/09/2015 – Votação Unânime – Voto nº 21823).

ADI. EMENDA À LOM 19/2015 – TATUÍ. “Ação direta de inconstitucionalidade – Artigo 67 da Lei Orgânica do Município de Tatuí, que subordina a aquisição de bens imóveis por compra, permuta e desapropriação a “prévia avaliação e autorização legislativa” – COMPRA E DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEIS – Desrespeito aos artigos 5º e 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual – Vício formal de iniciativa – Lei de iniciativa parlamentar que invadiu as atribuições do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes – PERMUTA – Espécie de alienação – Possibilidade de autorização legislativa prévia, como inclusive determina o artigo 19, inciso IV, da Constituição Estadual – Inconstitucionalidade configurada no tocante às expressões “compra” e “desapropriação” do artigo 67 da Lei Orgânica do Município de Tatuí – Ação julgada parcialmente procedente.” (ADI [21326237220158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Xavier de Aquino – 23/09/2015 – Votação Unânime – Voto nº 28713).

ADI. OMISSÃO DE LEI – LOUVEIRA. “Ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Propositura fundada na inexistência de ato normativo que estabeleça o percentual mínimo dos cargos em comissão na estrutura administrativa do município a serem preenchidos por servidores de carreira, como exigem os artigos 115, inciso V, da CE e artigo 37, V, da CF. Inexistência de lei específica disciplinando a questão no âmbito do Município de Louveira. Mora legislativa configurada. Fixação de prazo de 180 dias para a edição do ato normativo, persistindo a omissão, fixa-se em 50% o mínimo dos cargos em comissão a serem ocupados por servidores de carreira. Ação julgada procedente, com determinação.” (ADI [21215934020158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Sérgio Rui – 23/09/2015 – Votação Unânime – Voto nº 21822).

ADI. LM 881/2015 – NOVA CAMPINA. “Ação direta de inconstitucionalidade – Lei nº 881/2015, do município de Nova Campina – Revogação do art. 3º, da Lei Municipal nº 373/2002 – Supressão de gratificação de servidores públicos – Matéria relacionada à remuneração dos servidores municipais - Iniciativa legislativa de competência privativa do Chefe do Poder Executivo – Violação ao princípio da separação de poderes, abstraída possível incompatibilidade da Lei nº 373/2002 com a ordem constitucional vigente – Afronta aos arts. 5º, 24, §2º, 1 e 2, da Constituição Estadual – Ação procedente.” (ADI [21208737320158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Luiz Antonio de Godoy – 16/09/2015 – Votação Unânime – Voto nº 33519).

ADI. LM 4.201/2015 – GUARUJÁ. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 4.201, de 10.03.15 de Guarujá. Concessão de passagem gratuita no transporte coletivo urbano aos portadores de neoplasia maligna. Inadmissibilidade. Vício de iniciativa. Cabe, privativamente, ao Executivo a iniciativa legislativa de projetos que interfiram na gestão administrativa. Precedentes. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração'. Precedentes do STF. Fonte de custeio. Indicação genérica suficiente. Omissão acarretaria, no máximo, a inexecução da norma no exercício orçamentário em que promulgada. Precedentes. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, incisos II, XI, XIV e XIX e 144 da Constituição Estadual). Ação procedente.” (ADI [21053545820158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Evaristo dos Santos – 23/09/2015 – Votação Unânime – Voto nº 33022).

ADI. LCM 84/2009 – ESTRELA D’OESTE. “Ação de direta de inconstitucionalidade – Ação proposta objetivando a declaração de inconstitucionalidade Lei Complementar nº 84, de 24 de março de 2009, do Município de Estrela D’Oeste, que dispõe sobre a criação de cargos de provimento em comissão – Lei posterior que extinguiu diversos cargos - Funções que não exigem nível superior para seus ocupantes – Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos – Inexigibilidade de curso superior aos ocupantes dos cargos, que afasta a complexidade das funções - Cargos de Assessor Parlamentar e Chefe de



Gabinete Parlamentar que não se coadunam com o permissivo legal – Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V e 144, da Constituição Estadual - Ação julgada extinta, sem resolução do mérito a ação, com fundamento nos artigos 462 c.c. 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, na parte abrangida pela extinção dos cargos descriminados na Lei Complementar nº 137, de 22 de junho de 2015 e Ação, procedente, quanto aos demais cargos, com modulação.” (ADI [20914800620158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Antonio Carlos Malheiros – 23/09/2015 – Votação Unânime – Voto nº 34923).

ADI. LM 3.626/2015 – SÃO MIGUEL ARCANJO. “Ação direta de inconstitucionalidade – Lei Municipal 3626/15, de São Miguel Arcanjo, continente da proposta de orçamento anual regularmente remetida pelo Chefe do Executivo – Alegação de ilegalidade, com oposição de veto e sua ulterior rejeição pelo Legislativo, na parte em que aumentou o valor de dotações a entidades de beneficência ali localizadas – Liminar de início concedida - Informações ulteriormente prestadas, entretanto, a dar conta da liceidade da ementa modificativa havida, com inequívoca pertinência temática ao assunto em questão – Possibilidade, outrossim, de emenda dessa ordem, simplesmente modificativa ao Orçamento, sem aumento de verbas como no caso – Simplesmente remanejando o valor de parte das verbas, em detrimento de outras – Correção do procedimento – Ação improcedente, cassada a liminar.” (ADI [21457516220158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Luiz Ambra – 23/09/2015 – Votação Unânime – Voto nº 27118).

ADI. LM 11.110/2015 – SOROCABA. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.110/2015 do Município de Sorocaba, que "dispõe sobre a obrigatoriedade do Executivo enviar relatório mensal sobre a execução da coleta, tratamento e destinação final do lixo". Providência que extrapola os limites traçados para a fiscalização externa do Executivo, indicados nos artigos 33 e 150 da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente.” (ADI [21262182020158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Arantes Theodoro – 23/09/2015 – Votação Unânime – Voto nº 28059).

ADI. LM 3.723/2015 – MIRASSOL. “Ação direta de inconstitucionalidade – Lei Municipal nº 3.723, de 18 de fevereiro de 2015, do Município de Mirassol, que altera dispositivos da Lei nº 3.233, de 31 de março de 2009 – Alteração de diploma referente ao quadro de servidores da Câmara Municipal – Competência exclusiva do Poder Legislativo através de Resolução – Participação do Chefe do Poder Executivo no processo legislativo que caracteriza invasão da competência privativa do Poder Legislativo – Violação do Princípio da Separação e independência dos poderes. Ação procedente. (ADI [21212460720158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Neves Amorim – 23/09/2015 – Votação Unânime – Voto nº 21630).

ADI. LM 4.752/2015 – LENÇÓIS PAULISTA – “Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 4.752, de 3 de junho de 2015, do Município de Lençóis Paulista, editada a partir de proposta do Prefeito e modificações impostas pelo Legislativo, que alterou legislação anterior que disciplina as atribuições e prerrogativas do Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Lençóis Paulista - SAAE – Emendas aditivas apresentadas pelos parlamentares que não importam em aumento das despesas públicas e guardam inteira pertinência temática com o projeto original – Alterações, portanto, que não desfiguraram o objeto da proposta do Executivo, arredando a alardeada violação aos preceitos dos artigos 5º, 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição Estadual – Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.” (ADI [21187129020158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Paulo Dimas Mascaretti – 23/09/2015 – Votação Unânime – Voto nº 21907).

ADI. LM 1.661/2006 – TABOÃO DA SERRA. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n.º 1.661/2006, de Taboão da Serra, de iniciativa parlamentar, que dispôs sobre doação de sangue por servidor público e campanha pertinente. Falta de veto ao projeto de lei que não impedia o manejo de ação declaratória. Vício de iniciativa reconhecido, eis que cabe privativamente ao chefe do Executivo a iniciativa de lei sobre regime dos servidores públicos e funcionamento da administração pública. Necessidade, contudo, de se modular o efeito do reconhecimento de inconstitucionalidade. Ação julgada procedente, com modulação.” (ADI



[21146648820158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Arantes Theodoro – 23/09/2015 – Votação Unânime – Voto nº 27928).

ADI. LM 2.713/2015 – ARUJÁ. “Ação direta de inconstitucionalidade – Lei Municipal nº 2.713, de 17 de março de 2015, que dispõe sobre o horário de funcionamento das instituições financeiras no Município - Invasão de competência legislativa exclusiva da União – Lei nº 5.595, de 31 de Dezembro de 1964, que atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a competência para a fixação do horário de atendimento bancário – Súmula nº 19 do STJ – Precedentes do STF - Inconstitucionalidade decretada. Ação procedente.” (ADI [21136636820158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Neves Amorim – 23/09/2015 – Votação Unânime – Voto nº 21938).

ADI. LM 13.448/2015 – RIBEIRÃO PRETO. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 13.448/2015, de Ribeirão Preto, que institui o Código de Ética do agente público e da Alta Administração municipais. Iniciativa legislativa de Vereador. Matéria relativa aos servidores públicos e ao seu regime jurídico. Não cabe à Câmara Municipal "autorizar" o exercício de função típica do Poder Executivo já estabelecida pelo Constituinte à luz divisão funcional do Poder. Violação de iniciativa legislativa exclusiva do Prefeito. Precedentes do STF e deste Órgão Especial. Liminar convalidada e ação julgada procedente.” (ADI [21041126420158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Márcio Bartoli – 23/09/2015 – Votação Unânime – Voto nº 34519).

ADI. LM 7.368/2015 – GUARULHOS. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 7.368/2015 do Município de Guarulhos, de iniciativa parlamentar, que instituiu "o programa de orientação e assistência para pacientes com patologias neurológicas crônicas e agudas". Vício de iniciativa reconhecido. Quebra do princípio da independência dos poderes. Geração de despesa, ademais, sem correspondente fonte de custeio. Violação dos artigos 5º, 24, § 2º, 25, 47 incisos II, XIV e XIX e 176 da Constituição do Estado de São Paulo. Ação procedente.” (ADI [21037202720158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Arantes Theodoro – 23/09/2015 – Votação Unânime – Voto nº 27876).

ADI. LM 4.004/2006 – TAUBATÉ. “Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 10, parte final, da Lei nº 4.004, de 14 de dezembro de 2006, do Município de Taubaté. Aumento do número de parcelas de empréstimos pessoais e gastos com bolsas de estudo cujos pagamentos ocorram por meio de consignação em folha de pagamento dos servidores municipais. Vício de iniciativa e aumento de despesas. Inocorrência. Análise da inconstitucionalidade da norma por outros fundamentos. Ação de 'causa petendi' aberta. Possibilidade. Limite de descontos de consignações de 70% dos vencimentos, sendo 45% reservados para as consignações facultativas. Desrespeito aos princípios da razoabilidade e da dignidade humana. Ação procedente. Extensão do julgado a norma revogada, por arrastamento, visando a evitar-se repristinação. Modulação dos efeitos para preservação dos contratos realizados nos termos da legislação combatida. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente.” (ADI [20711066620158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Tristão Ribeiro – 23/09/2015 – Votação Unânime – Voto nº 25393).

ADI. LCM 259/2015 – FRANCA. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 259, de 12 de fevereiro de 2015, que dispõe sobre parcelamento do solo no Município de Franca. O ato legiferante visa, em essência, obrigar o plantio de árvores no passeio público, defronte aos lotes. Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio de poder legislativo. Se a competência que disciplina a gestão administrativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo importaria em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. Criação de atribuições aos órgãos da Administração e de despesas sem dotação orçamentária. Ofensa aos artigos 5º: 47: II e XIV: e 144 da Constituição Paulista. Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente.” (ADI [20385025220158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Pérciles Piza – 16/09/2015 – Votação Unânime – Voto nº 31782).



ADI. LM 2.461/2013 – AGUAÍ. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 2.461, de 26 de dezembro de 2013, do Município de Aguaí. Contratação de empregados temporários para obras e reformas específicas. Inconstitucionalidade não configurada. Contratação transitória justificada, por não se vislumbrar ser necessário manter, ao término dos trabalhos, número elevado de trabalhadores da construção civil nos quadros efetivos da Municipalidade. Ação direta de inconstitucionalidade. Submissão dos empregados temporários ao regime jurídico da CLT. Cabimento, na hipótese, desde que afastadas situações de serem deferidos aos empregados admitidos pela Lei 2.461/2013 quaisquer direitos incompatíveis com a relação jurídica temporária (v.g., aviso prévio, multa rescisória). Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, da adoção do “regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT”, constante no artigo 1º, caput da mencionada Lei 2.461/2013. Ação procedente em parte.” (ADI [20317168920158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Borelli Thomaz – 23/09/2015 – Votação Unânime – Voto nº 21874).

ADI. LM 6.119/2014 – OURINHOS. “Ação direta de inconstitucionalidade – Lei do Município de Ourinhos, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre obrigatoriedade de as concessionárias de automóveis plantarem árvores para mitigação do efeito estufa. Vício de iniciativa – Violação ao princípio da separação de Poderes (art. 5º; art. 47, II e XVI; e art. 144 da Constituição Estadual) – Ingerência na competência do Executivo, por tratar de matéria que envolve política pública de proteção ao meio ambiente – Lei, ademais, que não indica a fonte de custeio para a fiscalização do cumprimento da norma (art. 25 da Constituição Bandeirante) – Ação procedente.” (ADI [20089418020158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Ênio Zuliani – 16/09/2015 – Votação Unânime – Voto nº 31632).

ADI. LM 1.051/2014 – ILHABELA. “Direta de inconstitucionalidade. Anexo II da Lei nº 1.051, de 01 de setembro de 2014, do Município de Ilhabela. Criação de cargo de provimento em comissão. Expressões: “Chefe de Divisão”, “Chefe de Seção”, “Gerente”, “Coordenador”, “Gestor de Unidade Escolar”, “Assessor Técnico” e “Assessor de Junta Militar”. Cargos de provimento em comissão que não retratariam atribuições de assessoramento, chefia e direção, tampouco pressupondo a existência de especial vínculo de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor. Carência superveniente da ação. Perda do objeto. Revogada a norma objurgada por norma editada no curso da ação. Ação extinta sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC.” (ADI [20079665820158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Péricles Piza – 16/09/2015 – Votação Unânime – Voto nº 31763).

ADI. LM 10.898/2014 – SOROCABA. “Ação direta de inconstitucionalidade - Lei do Município de Sorocaba, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre regime jurídico dos servidores públicos, ao tratar de vagas para deficientes em concursos públicos. Vício de iniciativa – Violação ao princípio da separação de Poderes (art. 5º, e art. 144 da Constituição Estadual). Violação ao art. 24, §2º, item 4 do mesmo Diploma Estadual - Ingerência na competência do Executivo Ação procedente.” (ADI [20057242920158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Ênio Zuliani – 16/09/2015 – Votação Unânime – Voto nº 31572).

ADI. LM 6.150/2014 – OURINHOS. “Ação direta de inconstitucionalidade – Lei do Município de Ourinhos, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre programa no qual, em datas predeterminadas, o Prefeito receberia associações e lideranças locais para discussão de intervenção municipal na economia, educação, dentre outras áreas. Vício de iniciativa – Violação ao princípio da separação de Poderes (art. 5º, e art. 144 da Constituição Estadual) - Ingerência na competência do Executivo, por tratar de matéria que envolve plano de atuação governamental elaborado pelo Executivo – Lei, ademais, que não indica a fonte de custeio para a execução das obras e serviços relativos à colocação de placas indicativas (art. 25 da Constituição Bandeirante) – Ação procedente.” (ADI nº [20021560520158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Ênio Zuliani – 16/09/2015 – Votação Unânime – Voto nº 31255).

ADI. LCM 282/2012 – TAUBATÉ. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 282, de 2 de maio de 2012, do Município de Taubaté. Criação de funções de confiança, com pagamento de 'pro labore', sem indicação das atribuições dos cargos. Afronta aos artigos 111,



115, V, e 128, da Constituição Estadual. Ocorrência. Inconstitucionalidade do art. 32 e do Anexo IV, da lei mencionada, reconhecida. Ação julgada procedente.” (ADI [22284842220148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Tristão Ribeiro – 16/09/2015 – Votação Unânime – Voto nº 25325).

ADI. LOM – QUATÁ. “Ação direta de inconstitucionalidade – Admissível a propositura e o julgamento de ação direta de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça local sob alegação de ofensa a dispositivos constitucionais estaduais que reproduzem dispositivos constitucionais federais de observância obrigatória pelos Estados – O princípio federativo é de observância obrigatória, permitindo o controle abstrato de normas no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado (arts. 1º e 18 da CF, por remissão do art. 144 e disposição expressa no art. 1º da CE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Ação proposta “em face do Artigo 72, caput, e incisos I, VI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII e parágrafo único, e do Artigo 172, caput, e incisos I e II, todos da Lei Orgânica do Município de Quatá” – Normas que definem infrações político-administrativas a que sujeitas o Prefeito Municipal, e estabelecem regras procedimentais a cargo da Câmara Municipal – Edição com usurpação da competência privativa da União, a que compete definir os crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento – Dispositivos impugnados da Lei Orgânica Municipal que contêm vício de inconstitucionalidade por invasão da competência normativa da União – Questão já pacificada pelo C. STF, que editou a Súmula 722, depois convertida na Súmula Vinculante nº 46: “São da competência legislativa da União a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento” – Inconstitucionalidade declarada. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.” (ADI [21898583120148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator João Carlos Saletti – 23/09/2015 – Votação Unânime – Voto nº 24798).

ADI. LCM 1.750/2014 – SETE BARRAS. “Ação direta de inconstitucionalidade – Lei Complementar nº 1.750, de 26 de março de 2014, do Município de Sete Barras”, que institui o Código de Posturas do Município de Sete Barras e dá outras providências” – Lei impugnada oriunda de projeto de lei rejeitado pela Câmara (houve empate na votação e o Presidente da Casa votou favoravelmente, desempatando, mas, acatando questão de ordem, reconsiderou o seu voto, e deu o projeto por rejeitado, de conformidade com o disposto no Regimento Interno) – Decisão que levou o processo ao arquivo – Desarquivamento posterior por ato do Presidente, que emitiu autógrafo (como se o projeto tivesse sido aprovado) e o remeteu ao Prefeito Municipal que, no mesmo dia, o sancionou, transformando em lei – Irregularidade manifesta do procedimento, posto que projeto rejeitado pela Câmara não poderia ser transformado em lei – Violação dos arts. 21 a 29 e 144 da CE – Inconstitucionalidade. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei que institui Código de Posturas do Município de Sete Barras e dá outras providências – Código que institui “as normas disciplinares da higiene pública, do bem estar público, da localização e do funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, bem como as correspondentes relações públicas entre o Poder Público Municipal e os munícipes” – Não realização de prévios planejamento técnico e participação popular na produção da lei – Violação dos arts. 180, I, II e V; e 181 da CE – Inconstitucionalidade. Ação julgada procedente, tornada definitiva a liminar. (ADI [21610285520148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator João Carlos Saletti – 23/09/2015 – Votação Unânime – Voto nº 25432).

ADI. LM 4.110/1995, LM 6.947/2009, LM 5.861/2002 e LM 4.715/1997 – PRESIDENTE PRUDENTE. “Ação direta de inconstitucionalidade – Ação proposta “em face da Lei nº 4.110, de 10 de maio de 1995; do art. 1º da Lei n. 6.947, de 15 de maio de 2009; do art. 3º da Lei n. 5.861, de 29 de novembro de 2002; e, por arrastamento, da Lei n. 4.715, de 9 de outubro de 1997, do Município de Presidente Prudente” – Preliminar de impossibilidade jurídica – O controle concentrado, abstrato, de constitucionalidade de lei municipal, pela via da ação direta de inconstitucionalidade, deve se dar por seu confronto com a Constituição Estadual, e não com a Federal – Não obstante, é admissível esse controle com suporte em cláusula de caráter remissivo que, inscrita na Constituição Estadual, remete às regras normativas da Carta Maior, a que se submetem os Estados e os Municípios, conforme entendimento do C. Supremo Tribunal



Federal – Preliminar de descabimento da arguição, rejeitada. GRATIFICAÇÃO – Objetivo: "compensar dedicação exclusiva plena do serviço" – Concessão a ocupantes de cargos em comissão – Lei 6.947/2009, do Município de Presidente Prudente, art. 1º – Norma que autoriza a concessão da gratificação mensal de, no máximo, 100% do valor do vencimento do cargo de confiança, para os ocupantes do cargo em comissão, sem fixar critérios objetivos ou fundamentos para a concessão – Falta de definição legal de critérios objetivos, impessoais, abstratos, genéricos, e autoriza a concessão de modo aleatório, a permitir ao gestor beneficiar mais a uns que a outros servidores, a seu critério – Dedicção plena que constitui atributo de qualquer cargo público – Inconstitucionalidade, por violação dos artigos 128 e 111 da Constituição do Estado, por não atender ao interesse público e as exigências do serviço, de um lado, e desatender aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, razoabilidade e interesse público – Pretensão declaratória de inconstitucionalidade, acolhida. ADICIONAL DE NÍVEL UNIVERSITÁRIO – Instituição pelas leis municipais de Presidente Prudente nºs 4.110/1995 e 4.715/1997 – Instituição em benefício de servidores ocupantes de cargos para cuja investidura já é exigido, como pré-requisito, formação em nível superior de escolaridade – Inadmissibilidade – Inconstitucionalidade por violação aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e razoabilidade – Precedentes – Ação declaratória de inconstitucionalidade acolhida. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – Benefício extensivo aos inativos e pensionistas – Auxílio-alimentação que tem caráter indenizatório, e não salarial – "O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos" (e pensionistas) – Entendimento consolidado pela Súmula 680 do Supremo Tribunal Federal – Inconstitucionalidade reconhecida. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente." (ADI [21555341520148260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator João Carlos Saletti - 23/09/2015 – Votação Unânime – Voto nº 25431).

ADI. LOM – MIGUELÓPOLIS. "Ação direta de inconstitucionalidade – Município de Miguelópolis – Lei orgânica municipal atribuindo à Câmara Legislativa local a atribuição de autorizar, através de lei, a celebração de consórcios e convênios pelo Município – Matéria de competência privativa do Executivo – Autorização parlamentar – Desnecessidade – Previsão legal eivada de inconstitucionalidade - Afronta ao princípio da separação dos Poderes e a outros preceitos constitucionais - Ação direta julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade do inciso XVI, do artigo 15, da Lei Orgânica do Município de Miguelópolis." (ADI [20948473820158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Ademir Benedito - 16/09/2015 – Votação Unânime – Voto nº 37399)

ADI. LM 3.722/2015 – MIRASSOL. "Ação direta de inconstitucionalidade – Lei nº 3.722 de 18 de fevereiro de 2015, do Município de Mirassol – Concessão de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano a proprietários de imóveis portadores de doenças graves que especifica – Iniciativa oriunda do Poder Legislativo local – Viabilidade – Competência legislativa concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo para edição de norma tributária – Precedentes do C. Supremo Tribunal Federal – Lei questionada, ademais, que não cria ou impõe obrigações ao Executivo – Ausência de aumento de despesa – Tese de ausência de compensação, a desrespeitar artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de responsabilidade fiscal) que representa mero controle de legalidade da norma – Pretensão improcedente." (ADI [20828289720158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Francisco Casconi – 16/09/2015 – Votação Unânime – Voto nº 30132).

ADI. EMENDA À LOM 67/2015 – JACAREÍ. "Ação direta de inconstitucionalidade. Emenda à Lei Orgânica do Município nº67, de 27 de março de 2015, que altera a redação do inciso XIX do artigo 28 da Lei 2.761, de 31 de março de 1990, que trata da competência privativa da Câmara Municipal – Instrumentos de freios e contrapesos previstos na Constituição Estadual que não podem ser ignorados – Ação procedente." (ADI [21287601120158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Antonio Carlos Malheiros – 16/09/2015 – Votação Unânime – Voto nº 34949).

ADI. LM 1.090/2002 – PRADÓPOLIS. "Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 1.090, de 29 de janeiro de 2002, do Município de Pradópolis. Auxílio-alimentação. Extensão aos inativos e



pensionistas. Impossibilidade. Benesse de natureza indenizatória. Verba jungida a subvencionar custos do servidor que se encontrar no exercício de suas funções. Súmula 680 do STF. Precedentes. Violação aos artigos 111 e 128 da Constituição Estadual. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão "aos inativos e pensionistas", com modulação de efeitos." (ADI [21147246120158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Sérgio Rui – 16/09/2015 – Votação Unânime – Voto nº 21677).

ADI. LM 855/2014 – NOVA CAMPINA. “Ação direta de inconstitucionalidade – Lei n. 855/14 do Município de Nova Campina – Legislação que dispõe sobre a extinção de cargos no quadro da Prefeitura Municipal – Desrespeito aos artigos 5º, 24, § 2º, 1, e 47 inciso XI, da Constituição Estadual – Vício formal de iniciativa – Lei de iniciativa parlamentar que invadiu a competência legislativa do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes – Inconstitucionalidade configurada – Ação julgada procedente.” (ADI [20979193320158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Moacir Peres – 16/09/2015 – Votação Unânime – Voto nº 28580).

ADI. LM 7.298/2014 – GUARULHOS. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 7.298, de 14 de agosto de 2014, do Município de Guarulhos, iniciada e promulgada pela Câmara Municipal. Proibição da cobrança de preços públicos pelo uso de bens públicos destinados à prática de lazer e esportes. Ato típico da Administração. Ingerência na atribuição do Poder Executivo para a prática de atos de gestão de bens públicos e organização administrativa. Ofensa ao princípio da divisão funcional do Poder. Precedentes do Órgão Especial. Ação julgada procedente.” (ADI [20942913620158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Márcio Bartoli – 16/09/2015 – Votação Unânime – Voto nº 34434).

ADI. LM 11.022/2014 - SOROCABA. “Ação direta de inconstitucionalidade – Art. 86, §2º, da Lei nº 11.022/2014, do município de Sorocaba – Dispositivo inserido por emenda parlamentar a projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo - Revisão do Plano Diretor - Proibição à "construção de ciclovias sobre o leito carroçável de veículos automotores e sobre o passeio público de pedestres" – Hipótese em que não se cogita de competência legislativa exclusiva da União - Implantação de ciclovias no município é questão de interesse local - Sugerido dano ambiental decorrente do cumprimento da lei envolve questões de natureza fático-probatória, insuscetível de exame na via do controle abstrato de constitucionalidade – Inocorrência de violação ao art. 180, III, da Constituição Estadual – Alegada afronta ao Código Brasileiro de Trânsito e à Lei Federal nº 12.587/2012 – Impossibilidade de exame de compatibilidade de leis no plano infraconstitucional - Emenda efetuada pela Câmara extrapola os limites da pertinência temática, invadindo a esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo - Implantação de ciclovias em determinados locais do município que está sujeita à prudente discricção da Administração local no exercício de sua atividade típica, sendo descabida a proibição emanada do Poder Legislativo - Controvérsia similar já apreciada em julgamento de anterior Ação Direta de Inconstitucionalidade – Violação ao princípio da separação de poderes – Afronta aos arts. 5º, 47, II e XIV, e 144, da Constituição Paulista - Ação procedente.” (ADI [20856973320158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Luiz Antonio de Godoy – 16/09/2015 – Votação Unânime - Voto nº 33518).

ADI. LM 13.418/2014 - RIBEIRÃO PRETO. “Ação direta de inconstitucionalidade – Lei nº 13.418/14 do Município de Ribeirão Preto, que "dispõe sobre os hospitais públicos e privados e instituições congêneres a notificarem ocorrências de uso de bebida alcoólica e/ou entorpecentes por crianças e adolescentes no âmbito do Município de Ribeirão Preto" – Desrespeito aos artigos 5º, 47, incisos II, III e XIV e XIX, "a" da Constituição Estadual – Vício formal de iniciativa – Lei de iniciativa parlamentar que invadiu a repartição das competências legislativas previstas na Constituição Federal e as atribuições do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes – Ademais, a lei criou despesas públicas, sem indicar os recursos para a sua execução – Inconstitucionalidade configurada – Ação julgada procedente.” (ADI [20815558320158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Moacir Peres – 16/09/2015 – Votação Unânime - Voto nº 28566).



ADI. OMISSÃO DE LEI - RANCHARIA. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO – PERCENTUAL DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO A SEREM PREENCHIDOS POR SERVIDORES EFETIVOS – EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DE FIXAÇÃO POR LEI – Mora verificada – Inconstitucionalidade por omissão reconhecida, com fixação de prazo de 180 (cento e oitenta) dias para tomada das providências necessárias, após o que, em caso de persistência da mora, 50% dos cargos em questão deverão ser preenchidos por servidores efetivos – Ação procedente, com determinação.” (ADI [20690531520158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Moacir Peres – 16/09/2015 – Votação Unânime - Voto nº 28503).

ADI. LOM E REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL - BORBOREMA. “I - Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta contra as alíneas 'a' e 'b' do § 1º e 'g' do § 2º do art. 87 da Lei Orgânica do Município de Borborema e alíneas 'c' e 'd' do inciso III do art. 386 e o inciso VII do art. 388 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Borborema. II - As normas impugnadas criaram, no âmbito da municipalidade, novas possibilidades para a Casa Legislativa determinar o afastamento do prefeito no bojo do processo de cassação por infrações político-administrativas ou na ocasião de o Poder o Judiciário receber denúncia que impute ao alcaide a prática de crime comum, de responsabilidade ou de ato de improbidade administrativa. Inadmissibilidade. Regras previstas pelo Decreto-Lei n. 201/67. III – O afastamento do chefe do executivo municipal deve ser imposta por meio de um processo de natureza penal, assuntos legislativos de competência privativa da União (inciso I do artigo 22 da CF). IV - A violência ao sistema jurídico-constitucional federal e federado consubstanciou-se na contrariedade da lei municipal em face do artigo 144 da Constituição Paulista, na medida em que referida norma feriu o conceito de Federação, ao desrespeitar os princípios de repartição constitucional de competências. Inconstitucionalidade material configurada. Precedentes deste C. Órgão Especial. Súmula n. 722 da Suprema Corte. Ofensa ao artigo 144. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade das normas municipais.” (ADI [21093410520158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Guerrieri Rezende – 16/09/2015 – Votação Unânime - Voto nº 39694).

ADI. LM 5.644/2015 - CATANDUVA. “Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 5.644, de 31 de março de 2015, do Município de Catanduva, que “institui o dia municipal do hanseniano, inclui esta data no calendário oficial municipal de eventos do Município de Catanduva e dá outras providências”. Alegação de ofensa ao disposto no art. 25 da Constituição do Estado. Não ocorrência. Lei que não cria ou aumenta despesa pública. Violação da reserva de Administração, corolário do princípio da separação dos Poderes (art. 5º da Constituição do Estado). Ação julgada procedente.” (ADI [20923444420158260000](#) – Órgão Especial – Relator Antonio Carlos Villen – 16/09/2015 – Votação Unânime - Voto nº 1187).

ADI. LCM 30/1996, LCM 160/2000, LCM 526/2010, LCM 664/2013, LCM 87/1998, LCM 198/2002, LCM 374/2007, LCM 250/2004, LCM 262/2004, LCM 445/2008, LCM 526/2010, LCM 549/2010, LCM 552/2010 E LM 4.827/2009 - CATANDUVA. “Ação Direta de Inconstitucionalidade – Leis editadas pelo Município de Catanduva – Criação de diversos cargos em comissão – Cargos que não se destinam à direção, chefia e assessoramento – Inadmissibilidade – Funções meramente técnicas, burocráticas ou operacionais que não exigem vínculo de confiança e, portanto, necessitam ser preenchidos por concurso público – Ausência de descrição das atribuições do cargo de secretário executivo – Descrição que deve ser veiculada na própria lei – Inconstitucionalidade reconhecida por afronta aos artigos 115, II e V, 111, combinados com o artigo 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo – Modulação dos efeitos. Ação procedente, com modulação dos efeitos.” (ADI [20915589720158260000](#) – São Paulo - Órgão Especial – Relator Neves Amorim – 16/09/2015 - Votação Unânime – Voto nº 21598).

ADI. LM 4.471/2013 - GUARATINGUETÁ. “Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 5.644, de 31 de março de 2015, do Município de Catanduva, que “institui o dia municipal do hanseniano, inclui esta data no calendário oficial municipal de eventos do Município de Catanduva e dá outras providências”. Alegação de ofensa ao disposto no art. 25 da



Constituição do Estado. Não ocorrência. Lei que não cria ou aumenta despesa pública. Violação da reserva de Administração, corolário do princípio da separação dos Poderes (art. 5º da Constituição do Estado). Ação julgada procedente.” (ADI [20914402420158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Evaristo dos Santos – 16/09/2015 – Votação Unânime - Voto nº 32857).

ADI. LOM E LM 3.647/2014 - SANTA BÁRBARA D’OESTE. “Ação direta de inconstitucionalidade – Artigo 19, da Lei Orgânica Municipal e Lei nº 3.647, de 24 de julho de 2014 - Município de Santa Bárbara D’Oeste – Normas que garantem aos vereadores o livre acesso, verificação e consulta a todos os documentos oficiais ou qualquer órgão do legislativo, da Administração Direta, Indireta e fundações ou empresas de economia mista com participação acionária majoritária, da municipalidade - Inconstitucionalidade material - Violação ao princípio da harmonia e independência entre os poderes - Afronta aos artigos 5º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. Ação direta julgada procedente.” (ADI [20566848620158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator João Negrini Filho – 16/09/2015 – Votação Unânime - Voto nº 19073).

ADI. OMISSÃO DE LEI - BORACÉIA. “Ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Município de Boraceia. Mora na edição de lei que estabeleça percentual mínimo de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira (art. 115, V, da Constituição do Estado). Posterior edição da Lei nº 1.908, de 23 de junho de 2015, do Município de Boraceia, que fixou o percentual em 25%. Perda superveniente do interesse de agir. Ação não conhecida.” (ADI [20436971820158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Antonio Carlos Villen – 16/09/2015 – Votação Unânime - Voto nº 1254).

ADI. LM 5.057/2014 - BARRETOS. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 5.057, de 29 de dezembro de 2014, do Município de Barretos, que “dispõe sobre o percentual de caixas e o tempo de atendimento aos consumidores em estabelecimentos comerciais que especifica e dá outras providências”. Competência municipal para regular o funcionamento do comércio. Interesse local (art. 30, I, CF). Violação do princípio da igualdade. Não ocorrência. Fator de discriminação, fundado na demonstração de capacidade financeira, justificado. Violação do princípio da livre iniciativa. Obrigação de manter percentual de caixas em funcionamento (art. 1º). Inconstitucionalidade. Existência de alternativa, adotada pela lei (art. 2º), menos restritiva de direitos fundamentais e mais eficiente para a consecução do objetivo legal. Medida desproporcional. Estabelecimento de tempo máximo de atendimento (art. 2º). Constitucionalidade. Intervenção estatal justificada pela proteção dos consumidores. Causa de pedir aberta. Fiscalização atribuída ao Procon (art. 4º). Organização da estrutura administrativa do Executivo. Destinação das receitas auferidas pela imposição de multas (art. 6º). Matéria pertinente à legislação orçamentária. Vício de iniciativa. Ação julgada procedente em parte, para declarar a inconstitucionalidade da expressão “manter, no setor de caixas, funcionários em número compatível com o fluxo de consumidores, assegurando os seguintes percentuais de caixas em funcionamento”, constante do caput do art. 1º, dos parágrafos 1º e 2º do mesmo artigo e dos arts. 4º e 6º da lei impugnada.” (ADI [20429523820158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Antonio Carlos Villen – 16/09/2015 Votação Unânime – Voto nº 1122).

ADI. LM 3.696/2014 - MIRASSOL. “Ação direta de inconstitucionalidade – Lei Municipal nº 3.696/2014 - Município de Mirassol - iniciativa parlamentar – LEI QUE DISPÕE SOBRE A obrigatoriedade da educação política e social no currículo escolar das escolas da rede municipal de ensino de Mirassol e dá outras providências - Invasão da competência reservada ao Chefe do Poder Executivo - Ingerência na Administração do Município - Vício de iniciativa configurado - Violação ao Princípio da Separação de Poderes - Criação de despesas sem a indicação da fonte de custeio - Violação dos artigos 5º, 24, §2ºe 2, 25, 47, II e XIV, 144 e 176, I, Da Constituição do Estado de São Paulo - Precedentes - Inconstitucionalidade reconhecida.” (ADI [20170447620158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator João Negrini Filho – 16/09/2015 – Votação Unânime - Voto nº 19075).



ADI. LM 2.400/2014 - CASTILHO. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Dispositivos da Lei nº 2.400, de 30 de janeiro de 2014, do Município de Castilho, que “dispõe sobre a reorganização da estrutura administrativa da Prefeitura do Município de Castilho e dá outras providências”. 1. Art. 23, “caput” e § 2º. Alegação de ofensa à disposição do art. 115, inciso II, da Constituição Estadual. Reconhecimento. Criação de cargos de provimento em comissão que não correspondem a funções de direção, chefia e assessoramento superior, destinando-se, na verdade, ao desempenho de atividades meramente burocráticas ou técnicas, que não exigem para seu adequado desempenho relação de especial confiança. Cargos que, na verdade, só poderiam ser preenchidos por servidores aprovados em concurso público. 2. Art. 7º, incisos I, II e IV, alíneas “a” e “b”. Dispositivo que dispõe sobre criação de empregos em comissão regidos pela CLT. Reconhecimento de inconstitucionalidade por afronta aos princípios da moralidade e da razoabilidade (artigo 111 da Constituição Federal) porque a norma, sob esse aspecto, impede ou restringe a regra da liberdade de exoneração que domina o provimento em comissão (art. 115, II e V, da Constituição Estadual). O Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de se pronunciar sobre esse tema, proclamando que “a nomeação para os cargos em comissão é feita sob a cláusula expressa de livre exoneração. A disposição que prevê o pagamento pelos cofres públicos de indenização compensatória aos ocupantes de cargos em comissão, sem outro vínculo com o serviço público, por ocasião da exoneração ou dispensa, restringe a possibilidade de livre exoneração, tal como prevista no art. 37, II, combinado com o art. 25 da Constituição Federal” (ADI nº 326/SP, Rel. Min. Paulo Brossard, j. 13-10/1994). Reconhecida, nesse caso, a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, a fim de excluir do regime celetista os cargos de provimento em comissão, que deverão observar o regime jurídico administrativo. 3. Declara-se, ainda, por arrastamento, conforme tem admitido a jurisprudência do STF (ADI nº 1.144-RS, Rel. Min. Eros Grau, DJU 08/09/2006), a inconstitucionalidade do artigo 31 da Lei nº 1.941, de 13 de maio de 2009 (fls. 864/868), já que esse dispositivo (restaurado por efeito da presente decisão) possui os mesmos vícios de inconstitucionalidade acima mencionados. 4. Ação julgada procedente, declarando-se a inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados com modulação, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/1999.” (ADI [20587122720158260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Ferreira Rodrigues - 21/10/2015 – Votação Unânime – Voto nº 29752)

ADI. OMISSÃO DE LEI - CAMPOS NOVOS PAULISTA. “AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO - ARTIGO 115, V, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE PERCENTUAL MÍNIMO DE CARGOS EM COMISSÃO NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO, A SEREM PREENCHIDOS POR SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS - OMISSÃO LEGISLATIVA NO MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS PAULISTA - MANDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO MATERIALIZADO - NORMA NÃO AUTOAPLICÁVEL - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE PELO MÉRITO, COM DETERMINAÇÃO.” (ADI [20953939320158260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator João Negrini Filho - 21/10/2015 - Votação Unânime – Voto nº 19100)

ADI. LM 3.953/2010 e LM 2.568/1993 – ATIBAIA. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Artigo 1º, parágrafo único, e artigo 2º da Lei nº 3.953, de 22 de dezembro de 2010, do Município de Atibaia, que revogou as leis que tratavam do fechamento normalizado de loteamentos, vilas e ruas sem saída situadas em áreas predominantemente residenciais, preservando as situações já consolidadas, e Lei nº 2.568, de 30 de setembro de 1993, com a redação que lhe deu a Lei nº 2.963, de 20 de maio de 1999, ambas também do Município de Atibaia, que dispôs sobre a criação de “Bolsões Residenciais” – Inexistência de invasão de competência legislativa alheia para dispor sobre direito civil ou sobre normas gerais de direito urbanístico – Município que não se excedeu ao legislar sobre o tema, num contexto voltado a garantir o bem estar de parcela expressiva de seus habitantes – Inocorrência, ainda, de vício de cunho material, a partir da indicação de que o diploma em comento segrega espaço público de uso comum – Controvérsia instaurada no presente feito que envolve, na verdade, a colisão aparente de dois princípios fundamentais: o da segurança pública e o da liberdade de locomoção – Necessidade, desse modo, de proceder a uma ponderação de valores – Lógica dos valores que, por sinal, representa a lógica do razoável – Legislação em causa que se limita a estabelecer normas para permitir, em prestígio da segurança dos moradores, o



fechamento total ou parcial de determinados espaços urbanos (ruas sem saída, vilas e loteamentos), sem prejuízo do acesso de pedestres e condutores de veículos não residentes, vedada, outrossim, qualquer alteração na destinação de áreas institucionais ou verdes – Liberdade de circulação que, nessa linha, não fica comprometida em demasia – Petição inicial que não se abalou a indicar em que medida se mostraria indispensável assegurar a irrestrita circulação de não residentes nessas áreas, de modo a justificar a maior exposição dos moradores à violência cotidiana da criminalidade – Valores alinhados no princípio da segurança pública que, destarte, autorizam a restrição de acesso que se pretende impor – Na situação exposta, só haverá real comprometimento do direito de ir e vir daqueles que, presumivelmente mal intencionados, buscam ingressar nesses espaços urbanos sem um propósito legítimo – Precedentes deste Órgão Especial e da Seção de Direito Público desta Corte – Processo legislativo que não se ressentir da falta de participação comunitária, a induzir a presença do vício de inconstitucionalidade formal – Diploma legal objurgado que dispõe, a rigor, sobre ato autônomo e concreto de administração (autorização para controle de acesso a determinados espaços urbanos), não demandando obrigatória e indiscriminada participação da população no processo legislativo – Controle de acesso que, de toda sorte, depende de aprovação de projeto de reurbanização, mediante requerimento apresentado aos órgãos municipais competentes, assinado por pelos menos cinquenta por cento dos moradores atingidos, e posterior edição de ato normativo municipal específico, acompanhado de declaração expressa de anuência ao projeto subscrita por, no mínimo setenta por cento dos proprietários dos lotes da área a ser delimitada – Coletas dessas assinaturas, ademais, que deve necessariamente ser precedida de reuniões abertas ao público, com a convocação dos moradores dos lotes lindeiros aos bolsões residenciais, obrigando a participação de toda a população direta ou indiretamente afetada, atendendo-se ao anseio de se ampliar a participação social nas intervenções urbanas – Bolsões residenciais, ademais, que já existem no Município há mais de vinte anos, sem qualquer resistência da sociedade local, o que induz à presunção de que atende o interesse coletivo, sem qualquer impacto negativo na mobilidade urbana – Atos normativos municipais impugnados, por outro lado, que não importam em violação ao direito de liberdade de associação, haja vista que o uso das áreas públicas dos loteamentos é incondicional, dependendo a adesão à entidade de moradores e posterior rateio das despesas de adesão voluntária dos proprietários dos lotes – Questão relativa à contribuição compulsória que nem seria matéria a ser tratada na legislação municipal, uma vez que encontra sua disciplina na legislação federal pertinente, inexistindo qualquer disposição a esse respeito nas leis objurgadas nos autos – Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.” (ADI [20586135720158260000](#) -São Paulo - Órgão Especial - Relator Paulo Dimas Mascaretti - 21/10/2015 – Maioria de Votos – Voto nº 22113)

ADI. LM 1.804/1999 – UBATUBA. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 1.804/1999 do Município de Ubatuba, que dispõe sobre concessão de uso de bens públicos situados em loteamentos e fechamento de vias. Inocorrência de ofensa à disciplina constitucional sobre competência legislativa do município ou à liberdade de locomoção. Irrelevância da falta de participação popular no processo de criação da norma, seja porque ela não trata da matéria indicada nos artigos 180 inciso II e 191 da Constituição paulista, seja porque tal exigência há de ser compreendida em seu sentido finalístico, em concreto atendido. Inconstitucionalidade reconhecida, porém, do artigo 5º, que conferiu às associações de moradores a prerrogativa de cobrar dos proprietários e possuidores de lotes, fossem ou não seus associados, os custos com obras e serviços executados. Ação parcialmente procedente.” (ADI [20495180320158260000](#) – São Paulo - Órgão Especial - Relator Arantes Theodoro - 21/10/2015 - Maioria de Votos – Voto nº 28526)

ADI. LM 5.384/2012 – SUMARÉ. “Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que dispôs sobre "Serviço de Inspeção Municipal", disciplinando o exercício municipal do poder de polícia no tocante às disposições do "Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária" – SUASA – instituído pela Lei Federal nº 8.171/91. Inexistência de vício formal, atinente à iniciativa do processo legislativo, por se tratar, o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo, de matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.



Inconstitucionalidade parcial, no aspecto material, apenas no tocante às disposições da referida norma, que efetivamente dispunham sobre matéria de organização administrativa, em ofensa ao que dispõe o artigo 47, inciso XIX, da Constituição do Estado de São Paulo. Não ocorrência, todavia, no tocante aos demais dispositivos, de ofensa material à regra da separação dos poderes. Norma de caráter geral e abstrato que, suplementando legislação federal, dispôs sobre critérios gerais para exercício poder de polícia municipal no tocante à fiscalização sanitária, deixando a cargo do Poder Executivo seu planejamento, regulamentação e concretização. Ausência, por fim, de ofensa à regra contida no artigo 25 da Constituição do Estado. A genérica previsão orçamentária não implica a existência de vício de constitucionalidade, mas, apenas, a inexecutabilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Ação parcialmente procedente.” (ADI [21331615320158260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Márcio Bartoli - 21/10/2015 - Votação Unânime – Voto nº 34939)

ADI. LM 5.441/1999 – SÃO JOSÉ DOS CAMPOS. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.441, de 4 de agosto de 1999, do Município de São José dos Campos, que dispõe sobre autorização de fechamento de loteamentos, vilas e ruas sem saídas, desde que registrados e situados em zona classificada como predominantemente residencial unifamiliar – ZR e zona predominantemente industrial – ZUPI, transferindo o controle de acesso aos particulares – Legislação que já fora objeto de anterior controle concentrado de constitucionalidade, impedindo sua renovação nesta oportunidade – Irrelevância de apresentação da ação sob novos fundamentos, haja vista que a anterior ação direta de inconstitucionalidade já fora examinada sob todos os prismas possíveis, em atendimento ao princípio da causa de pedir aberta – Inviabilidade de reexame da questão, portanto, sob pena de afronta à coisa julgada – Hipótese que nem sequer cuida de evolução hermenêutica que poderia, em tese, autorizar uma nova provocação do Judiciário, mostrando-se inaplicáveis os precedentes jurisprudenciais invocados pelo autor – Decretos nº 10.969, de 19 de maio de 2003, e nº 11.701, de 6 de abril de 2005, também impugnados na presente ação, que, de resto, apenas deram concretude à Lei Municipal nº 5.441/99 – Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada extinta, sem resolução do mérito.” (ADI [20690696620158260000](#) – São Paulo - Órgão Especial - Relator Paulo Dimas Mascaretti - 21/10/2015 - Votação Unânime – Voto nº 22152)

ADI. OMISSÃO DE LEI – VALINHOS. “AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO – Propositura fundada na inexistência de ato normativo que estabeleça o percentual mínimo dos cargos em comissão na estrutura administrativa do município a serem preenchidos por servidores de carreira, como exigem os artigos 115, inciso V, da CE e artigo 37, V, da Constituição Federal - Inexistência de lei específica disciplinando a questão no âmbito do Município de Valinhos - Mora legislativa configurada - Ação julgada procedente, com determinação” (ADI [21407093220158260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Antonio Carlos Malheiros - 21/10/2015 - Votação Unânime – Voto nº 35530)

ADI. LCM 510/2013 – SANTA CRUZ DO RIO PARDO. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Perda superveniente do interesse de agir, pela perda do objeto da ação, no que se refere ao art. 54, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 510/2013, do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, porque revogados pela Lei Complementar nº 536/2014 – Processo julgado extinto, sem julgamento do mérito. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 1º e das expressões "em comissão ou" constante do art. 48, caput, da Lei Complementar nº 510, de 17 de dezembro de 2013, do Município de Santa Cruz do Rio Pardo – Norma que "dispõe sobre a organização administrativa, planos de empregos e salários, quadros de pessoal e tabela de vencimentos da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, e dá outras providências" – Cargos comissionados, também denominados de "cargos de confiança", são de livre nomeação e exoneração, e a ocupação tem caráter transitório (art. 37, II, da CF, reproduzido no art. 115, II, da CE) – Previsão legal de nomeação segundo o regime celetista (CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas) aos comissionados – Violação dos princípios da moralidade e da



razoabilidade, pois impede a dispensa imotivada, que é medida discricionária da Administração Pública norteada pelos critérios de oportunidade e conveniência, traduzindo em estabilidade incompatível com o cargo comissionado – Ofensa aos arts. 111, 115, II e V, da CE – Procedência nesse ponto. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente quanto ao art. 1º (para excluir do alcance da norma o servidor comissionado) e das expressões "em comissão ou", constantes do art. 48, caput, da Lei Complementar nº 510, de 17 de dezembro de 2013, do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, bem como julgo extinto o processo, sem exame do mérito, em relação ao art. 54, §§ 1º e 2º." (ADI [20436980320158260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator João Carlos Saletti - 21/10/2015 - Votação Unânime – Voto nº 25744)

ADI. LM 5.284/2014 – CAÇAPAVA. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Pretensão fundada na violação, pelas normas legais, da Lei Orgânica Municipal, da Constituição Federal, e da Constituição Estadual – Descabimento, pelos dois primeiros motivos – O parâmetro de controle de constitucionalidade de lei municipal perante Tribunal de Justiça Estadual é a norma constitucional estadual, apenas – Ação conhecida e julgada apenas no que diz respeito às normas constitucionais estaduais. PETIÇÃO INICIAL – Dedução com falta de clareza – Suficiência, não obstante, para o conhecimento e decisão da causa – Alegação da Procuradoria Geral de Justiça no sentido de ser indeferida, afastada. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Arts. 51, incisos I, II e III, 53 e 54, acrescentados por emenda parlamentar, da Lei nº 5.284, de 11 de junho de 2014, do Município de Caçapava, de iniciativa do Poder Executivo, que "dispõe sobre a criação do Museu Paulista de Antiguidades Mecânicas Roberto Lee, sua regulamentação no âmbito da Administração Pública Municipal e dá outras providências" – Impugnação dos dispositivos legais acrescentados por emenda parlamentar – Possibilidade de emenda (art. 24, § 5º, I, da CE), porquanto não se verifica dos dispositivos impugnados (emendas do legislativo) a falta de pertinência temática, nem aumento de despesa prevista, não havendo falar em inconstitucionalidade nesse ponto – Configuração, porém, de inconstitucionalidade material por violação aos princípios da impessoalidade, razoabilidade e proporcionalidade (arts. 111 e 115, I, da CE), no que diz respeito à expressão "possuir notórios conhecimentos em antigomobilismo ou museologia" do art. 53 e os incisos II e III do art. 51 da Lei 5.284/14 – Inconstitucionalidade parcial reconhecida. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente." (ADI [22239486520148260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator João Carlos Saletti - 21/10/2015 - Votação Unânime – Voto nº 25749)

ADI. LM 3.490/2015 – SANTANA DE PARNAÍBA. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 3.490, de 16 de julho de 2015, de Santana de Parnaíba, que concedeu “anistia administrativa, geral e irrestrita, aos Guardas Municipais, Vigias, Agentes de Trânsito e Motoristas” punidos ou que venham a ser punidos em processos disciplinares. Iniciativa legislativa de Vereador. Matéria relativa aos servidores públicos e ao seu regime jurídico. Violação de iniciativa legislativa exclusiva do Prefeito. Precedentes do STF. Liminar convalidada e ação julgada procedente.” (ADI [21579338020158260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Márcio Bartoli - 21/10/2015 - Votação Unânime – Voto nº 34930)

ADI. LM 11.122/2015 – SOROCABA. "I – Ação direta objetivando a inconstitucionalidade da Lei Municipal de Sorocaba nº. 11.122, de 29 de maio de 2015, que 'dispõe sobre a divulgação dos custos referentes à publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas da Administração Pública Direta e Indireta'. II – Diploma que não padece de vício de iniciativa. Matéria não reservada ao Chefe do Poder Executivo. Exegese do art. 24, §2º, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força do disposto no art. 144 da mesma Carta. Admissível a iniciativa legislativa em matéria de transparência administrativa, consistente na obrigação de publicidade de dados de serviços públicos. A norma local versou sobre tema de interesse geral da população. III – A lei não cria novos encargos geradores de despesas imprevistas, já que a publicidade oficial e a propaganda governamental são existentes. A divulgação oficial de informações é dever primitivo na Constituição de 1988. IV – Ação improcedente, cassada a liminar.” (ADI [21570321520158260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Guerrieri Rezende - 21/10/2015 - Votação Unânime – Voto nº 40424)



ADI. DECRETO LEGISLATIVO MUNICIPAL 01/2015 – SALES OLIVEIRA. “Ação direta objetivando a inconstitucionalidade de dispositivos do Decreto Legislativo Municipal n. 01/2015, de 15 de julho de 2015, que dispõe sobre 'a tabela de preços públicos para os serviços de abastecimento de água e de coleta de esgoto sanitário'. Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio de poder legislativo. Se a competência que disciplina a organização administrativa é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo importa em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. Ofensa aos artigos 5º, 25 e 47, incisos II e XIV, da Constituição Paulista, bem como ao artigo 61, § 1º, inciso II, alínea 'b', da Constituição Magna Carta, aplicável aos Municípios por força do artigo 144 da Constituição Bandeirante. Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente.” (ADI [21515741720158260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Guerrieri Rezende - 21/10/2015 - Votação Unânime – Voto nº 40421)

ADI. LM 2.920/2008, LM 3.375/2013 e LM 3.501/2014 – SÃO MIGUEL ARCANJO. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Arts. 1º, 2º, 48, e Anexos I e II, da Lei nº 2.920/2008, art. 5º e Anexos I e II, da Lei nº 3.375/2013, art. 3º e Anexos I e II, da Lei nº 3.501/2014, do Município de São Miguel Arcanjo – Criação dos cargos de "Assessor de Gabinete", "Assessor Jurídico", "Coordenador de Divisão Administrativa da Saúde", "Coordenador de Divisão de Assistência Social", "Coordenador de Divisão Administrativa da Educação", "Coordenador de Divisão de Educação Infantil", "Coordenador de Divisão de Ensino Fundamental", "Coordenador de Divisão de Esportes", "Coordenador de Divisão de Finanças", "Coordenador de Divisão de Gestão Ambiental e Agricultura", "Coordenador de Divisão de Planejamento", "Cultura e Turismo, Coordenador de Divisão de Recursos Humanos e Gestão de Pessoal", "Coordenador de Divisão Técnica da Saúde", "Coordenador de Divisão Técnica de Obras", "Coordenador de Oficina Pedagógica", "Diretor do Departamento de Trânsito", "Diretor do Departamento de Imprensa e Comunicações", "Supervisor de Setor de Agropecuária", "Supervisor de Setor de Admissões", Demissões e Aposentadorias", "Supervisor de Setor de Assistência Social", "Supervisor de Setor de Contabilidade", "Supervisor de Setor de Cultura e Turismo", "Supervisor de Setor de Esportes", "Supervisor de Setor de Folha de Pagamento", "Supervisor de Setor de Gestão de Atendimento da Saúde", "Supervisor de Setor de Licitações", "Supervisor de Setor de Limpeza Pública", "Supervisor de Setor de Meio Ambiente e Recursos Hídricos", "Supervisor de Setor de Obras", "Supervisor de Setor de Programas de Desenvolvimento Social", "Supervisor de Setor de Serviços Administrativos da Saúde", "Supervisor de Setor de Serviços Gerais e Manutenção de Patrimônio", "Supervisor de Setor de Serviços Rurais", "Supervisor de Setor de Tributação", "Supervisor de Setor de Transporte Escolar", "Supervisor de Setor de Tesouraria", "Supervisor de Setor de Transporte e Manutenção de Veículos" e "Coordenador de Divisão de Compras" - Descrição de funções de natureza operacional, técnica e burocrática, que não exigem especial relação de confiança do agente político com o servidor, tampouco se caracterizam propriamente como cargos de assessoramento, chefia ou direção – Criação abusiva e artificial de cargos em comissão - Cargo de "Assessor Jurídico" que, ademais, consiste em atividade exclusiva funcional dos integrantes da Advocacia Pública, cuja investidura depende de prévia aprovação em concurso público - Violação dos artigos 111, 115, II e V, da Constituição do Estado de São Paulo, aplicáveis no âmbito municipal por força do disposto em seu artigo 144 - Inaplicabilidade de regime celetista aos cargos e empregos em comissão - Ocupação caracterizada pela precariedade e transitoriedade, porquanto sujeitas à livre nomeação e exoneração conforme a descrição do agente político, ao contrário da CLT, que busca estabilizar os vínculos laborais ao impor ônus financeiros ao empregador nos casos dispensa imotivada - Adoção de regime celetista que poderia onerar a Administração local a cada dispensa levada a efeito, tornando-as temerárias, o que não se coaduna com a liberdade conferida ao agente político no provimento de cargos em comissão - Afronta ao disposto no art. 115, II e V, da Constituição Estadual - Inconstitucionalidade declarada – Em relação aos arts. 1º e 2º, da Lei 2920/2008, é reconhecida a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto - Ação procedente, modulados os efeitos desta decisão para terem início em cento e vinte dias contados a partir deste julgamento.” (ADI [21491535420158260000](#) – São Paulo - Órgão Especial - Relator Luiz Antonio de Godoy - 21/10/2015 - Votação Unânime – Voto nº 33864)



ADI. LM 2.799/2015 – PIRACAIA. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal que “autoriza” o Poder Executivo a promover a capacitação profissional da mulher chefe de família e desempregada. Lei autorizativa. Norma de iniciativa parlamentar que acaba por transferir ao Poder Executivo o exercício da função, indelegável, de inovar no ordenamento jurídico, por meio da criação de novos direitos decorrentes do programa de capacitação profissional. Delegação legislativa proibida. Violação aos princípios da Legalidade e Separação dos Poderes. Inconstitucionalidade configurada. Ação julgada procedente.” (ADI [21371575920158260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Márcio Bartoli - 21/10/2015 - Votação Unânime – Voto nº 34915)

ADI. LM 4.878/2013 – VALINHOS. “INTERESSE DE AGIR. Lei no 3.117, de 12 de setembro de 1.997 e Lei nº 3.187, de 07 de maio de 1.998, revogação tácita pela Lei 4.878/ de 11 de julho de 2.013. Precedentes. Preliminar acolhida. Extinção do processo quanto a duas das leis. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Parágrafos 1º, 2º, 3º 4º e 5º do artigo 1º da Lei nº 4.878, de 11 de julho de 2.013, do Município de Valinhos, ao assegurarem a aposentados e pensionistas complementação de aposentadoria e pensão sem indicação de fonte de custeio. Ofensa aos arts. 218 da CE e §5º, art. 195 da CF. Inconstitucionalidade reconhecida. Precedentes. Modulação necessária. Efeito *ex nunc*, sem retroação. Ação procedente, na parte conhecida, com modulação.” (ADI [21331554620158260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Evaristo dos Santos - 21/10/2015 - Votação Unânime – Voto nº 33074)

ADI. OMISSÃO DE LEI – REGISTRO. “AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. Pleito de declaração de mora legislativa. Inexistência de norma que estabeleça percentual de cargos comissionados a serem preenchidos por servidores efetivos do Poder Legislativo local. Reconhecimento da mora. Fixação de prazo de 180 (cento e oitenta) dias para edição de lei específica sobre o assunto. Estipulação do percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos cargos comissionados a serem ocupados por servidores efetivos, no caso de persistência da omissão. Ação procedente.” (ADI [21319671820158260000](#) – São Paulo - Órgão Especial - Relator Tristão Ribeiro - 21/10/2015 - Votação Unânime – Voto nº 25830)

ADI. LM 5.656/2014 – SUMARÉ. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MUNICÍPIO DE SUMARÉ - LEI Nº 5.656, DE 25 DE AGOSTO DE 2014, QUE “INSTITUI PROGRAMA CONTROLE DE DIABETES NAS ESCOLAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” – INICIATIVA PARLAMENTAR – INVASÃO DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – VÍCIO FORMAL RECONHECIDO – AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO DAS DESPESAS DECORRENTES DA LEI – AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 25, 47, II, XIV E XIX, “a”, 144 E 176, I, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL. AÇÃO PROCEDENTE.” (ADI [21283781820158260000](#) – São Paulo - Órgão Especial - Relator Neves Amorim - 21/10/2015 - Votação Unânime – Voto nº 22202)

ADI. LM 5.599/2014. EMENDA PARLAMENTAR 01 – CATANDUVA. “Ação direta de inconstitucionalidade. Emenda Parlamentar nº 01 à Lei 5.599, de 03 de dezembro de 2014, publicada em 31 de março de 2015, do Município de Catanduva. Emenda modificativa que não importa aumento de despesa e guarda pertinência temática com o projeto original. Observância aos arts. 24, § 5º, 174, § 8º, e 175, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Órgão Especial. Ação improcedente.” (ADI [20885224720158260000](#) – São Paulo - Órgão Especial - Relator Márcio Bartoli - 21/10/2015 - Votação Unânime – Voto nº 34929)

ADI. LM 3.503/2012 E LM 3.644/2014 – VINHEDO. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 3.503, de 04 de abril de 2012, em sua redação original e naquela que lhe foi dada pela Lei nº 3.644, de 16 de dezembro de 2014 e, por arrastamento, das Leis nº 3.231, de 12 de maio de 2009, 3.235, de 27 de maio de 2009, 3.355, de 27 de maio



de 2010 e 3.357 de 27 de maio de 2010, todas do Município de Vinhedo. Criação do 14º Salário Prêmio Assiduidade aos servidores do Município. Afronta aos artigos 111 e 128 da Carta Paulista. Vantagem que a par de não atender efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço, se "amarra" a condição que é considerada "dever" do servidor público, v.g., assiduidade e regularidade ao trabalho. Ação procedente." (ADI [20889797920158260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Xavier de Aquino - 07/10/2015 - Votação Unânime – Voto nº 28569)

ADI. LM 7.374/2015 – GUARULHOS. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n. 7.374, de 14 de abril de 2015, do Município de Guarulhos, de iniciativa parlamentar. Serviço de Atendimento e Assistência Psicológica às Pessoas que vivenciaram experiência de violência física, abuso sexual, psicológico e *bullying* nas UPAs – Unidades de Pronto Atendimento/ Policlínicas do Município. Violação da separação de poderes. Reserva da Administração. Vício de Iniciativa. Lei de iniciativa parlamentar, que por sua vez, cria ou fornece atribuição ao Poder Executivo ou seus órgãos, sem indicação da fonte de custeio das despesas não previstas no orçamento do Município. Afronta aos arts. 5º, 47, II e XIV, 25, 174, III, e 176, I, da Constituição Estadual. Procedência da ação.” (ADI [21331935820158260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Xavier de Aquino - 07/10/2015 - Votação Unânime – Voto nº 28696)

ADI. LM 4.394/2007 – MOGI GUAÇU. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 4.394/2007, do Município de Mogi Guaçu, que proibiu o uso de queima de palha da cana de açúcar, como método de pré-colheita, em todo o município – Inconstitucionalidade – Julgamento de *leading case* pelo E. STF, que firmou a tese de que o município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, inciso VI, c/c 30, incisos I e II, da Constituição Federal) – Incidência do art. 543-B, §3º do CPC – Ação direta julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade da lei.” (ADI [01894631520108260000](#) – São Paulo - Órgão Especial - Relator Ademir Benedito - 07/10/2015 - Maioria de Votos – Voto nº 37469)

ADI. LM 9.721/2006 – SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. “DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal de São José do Rio Preto proibindo a queima de palha de cana de açúcar. Ação julgada improcedente. Reconhecimento da Repercussão Geral da matéria. Julgamento do Supremo Tribunal Federal no sentido da procedência da ação paradigma. Retratação nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC. Ação julgada procedente.” (ADI [90403859020078260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Tristão Ribeiro - 07/10/2015 – Maioria de Votos – Voto nº 25647)

ADI. LM 10.869/2014 e LM 11.108/2015 – SOROCABA. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 10.869, de 16 de junho de 2014, do Município de Sorocaba, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.108, de 25 de maio de 2015, que prevê a obrigatoriedade de ser afixada nos prédios, em local visível, placa informando a acessibilidade a pessoas portadoras de deficiência motora e usuárias de cadeira de rodas, ou de sua não acessibilidade, através do "Símbolo Internacional de Acesso" – Interpretação eventualmente conferida ao artigo 1º dessa legislação que implicaria na imposição da obrigação também aos prédios públicos – Alteração imposta pela legislação superveniente que acaba por repetir a redação original do dispositivo, cuja inconstitucionalidade já fora anteriormente declarada por esta Corte – Inocorrência, todavia, de vício de iniciativa do projeto de lei deflagrado pelo Legislativo Municipal, haja vista que a norma editada não regula matéria estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta – Legislação, outrossim, que não implica no aumento de despesa do Município, uma vez que o dever de fiscalização do cumprimento das normas é conatural aos atos normativos e não tem efeito de gerar gastos extraordinários – Incompatibilidade vertical, portanto, que se resolve com a interpretação da legislação municipal impugnada conforme a Constituição Estadual, entendendo-a dirigida exclusivamente aos particulares e não à Administração Municipal – Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada



parcialmente procedente para esse fim.” (ADI [21407907820158260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Paulo Dimas Mascaretti - 07/10/2015 - Votação Unânime – Voto nº 22068)

ADI. LM 4.092/2015 – DOIS CÓRREGOS. “Ação direta de inconstitucionalidade. Irregularidade no polo ativo da ação. Não ocorrência. Ajuizamento da ação por Procurador Municipal com poderes específicos para impugnar a Lei 4.092/15. Preliminar rejeitada. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 4.092/15 (“Dispõe sobre medidas permanentes de prevenção, de controle e de fiscalização do Município de Dois Córregos no combate à dengue e dá outras providências”). Inconstitucionalidade, por criar obrigações e se imiscuir em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo. Descabimento. Desrespeito aos artigos 5º, caput, 25, 47, incisos II e XIX, alínea 'a' e 144 da Constituição do Estado. Ação procedente.” (ADI [21075292520158260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Borelli Thomaz - 07/10/2015 – Maioria de Votos – Voto nº 22568)

ADI. LM 66/2001 – ILHABELA. “Ação direta de inconstitucionalidade – Município de Ilhabela – Lei Municipal nº 66/2001, dispendo sobre a evolução funcional e o respectivo sistema de plano de carreiras da Prefeitura - Inconstitucionalidade – Vício de iniciativa – Ofensa à separação de poderes – Violação dos arts. 5º, 24, § 2º, 1 e 4, e 144 da Constituição Estadual - Inconstitucionalidade formal reconhecida – Ação julgada procedente – Necessidade de modulação dos efeitos – Eficácia a partir da concessão da liminar.” (ADI [21046634420158260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Ademir Benedito - 07/10/2015 - Votação Unânime – Voto nº 37332)

ADI. DECRETO REGULAMENTAR MUNICIPAL 234/2015 – CARAGUATATUBA. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Decreto Regulamentar Municipal nº 234, de 09 de fevereiro de 2015, que dispõe sobre a regulamentação e a revisão na forma de pagamento dos vencimentos dos servidores municipais de Caraguatatuba, implicando em sua redução salarial – Regulamentação da LC nº 25, de outubro de 2007 - Inexistência de afronta direta do ato normativo infralegal a dispositivos constitucionais, senão à lei que visa o decreto regulamentar - Hipótese que escapa ao controle constitucional – Parâmetro de legalidade – Precedente jurisprudencial acerca da matéria – Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.” (ADI [20343271520158260000](#) – São Paulo - Órgão Especial - Relator Ademir Benedito - Relator Ademir Benedito - 07/10/2015 - Votação Unânime – Voto nº 37060)

ADI. OMISSÃO DE LEI – PAULO DE FARIA. “Ação direta de inconstitucionalidade por omissão – Município de Paulo de Faria – Percentual dos cargos de provimento em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira - Mora que foi suprida, no tocante ao Poder Executivo local, pela edição da Lei Municipal nº 1.484/2015 - Persistência da mora quanto ao quadro de servidores da Câmara de Vereadores do Município – Omissão configurada – Afronta ao artigo 115, inciso V, da Constituição Estadual – Extinção da ação, sem resolução de mérito, quanto aos cargos em comissão da Prefeitura Municipal, e procedência da ação, com determinação, quanto à Câmara de Vereadores do Município de Paulo de Faria.” (ADI [20225061420158260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Ademir Benedito - 07/10/2015 - Votação Unânime – Voto nº 37605)

ADI. LM 11.099/2015 – SOROCABA. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 11.099, de 8 de maio de 2015, que acrescenta inciso I, no § 1º do art. 6º, da Lei nº 1.390, de 31 de dezembro de 1965, do Município de Sorocaba, que dispõe sobre a criação do “Serviço Autônomo de Água e Esgoto” e dá outras providências – Violação à regra de separação de poderes contida nos artigos 5º, 47, incisos II e XIV e art. 114, todos da Constituição Estadual - Ação procedente.” (ADI [21513715520158260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Antonio Carlos Malheiros - 07/10/2015 - Votação Unânime – Voto nº 35521)

ADI. OMISSÃO DE LEI – AVARÉ. “Ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Propositura fundada na ausência de edição de norma que estabeleça o percentual mínimo dos cargos em comissão na estrutura administrativa do município a serem preenchidos por servidores de carreira, como exigem os artigos 115, inciso V, da CE, e artigo 37, inciso V, da



CF. Inexistência de lei específica disciplinando a questão no âmbito do Município de Avaré. Mora legislativa configurada. Fixação de prazo de 180 dias para a edição do ato normativo. Persistindo a omissão, fixa-se em 50% o mínimo dos cargos em comissão a serem ocupados por servidores de carreira. Ação julgada procedente, com determinação.” (ADI [21330783720158260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Sérgio Rui - 07/10/2015 - Votação Unânime – Voto nº 21927)

ADI. LM 308/1996 – PARANAPANEMA. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 308, de 1º de julho de 1996, do município de Paranapanema que cria de cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico sem descrição das respectivas atribuições. Alegação de inconstitucionalidade. Reconhecimento. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, "para que a lei criadora de cargos comissionados se ajuste à exceção disposta no art. 37, inc. V, da Constituição da República, necessariamente terá de prever as atribuições dos cargos, as quais terão de corresponder à função de direção, chefia e assessoramento" (AgRg no Recurso Extraordinário 752.769/SP, Rel. Min. Carmen Lúcia, j. 08/10/2013), ou seja, é indispensável a demonstração efetiva da "adequação da norma aos fins pretendidos, de modo a justificar a exceção à regra do concurso público para a investidura em cargo público" (ADI 3.233/PB, Tribunal Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 10/05/2007). É importante anotar, ainda, que esse cargo, em tese, tem as mesmas funções atribuídas à Advocacia Pública e, pela ausência de situação de emergência e excepcionalidade, deve ser reservado a profissional recrutado por sistema de mérito e aprovação em certame público, nos termos do art. 98 a 100, da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente.” (ADI [21320295820158260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Ferreira Rodrigues - 07/10/2015 - Votação Unânime – Voto nº 29754)

ADI. LM 11.757/2015 – SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 11.757, DE 22 DE MAIO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIO PRETO, QUE INSTITUI A 'OLIMPÍADA DA TERCEIRA IDADE' – INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL – INVIABILIDADE – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA – LEI QUE DISCIPLINA MATÉRIA PRÓPRIA DE GESTÃO PÚBLICA, EM ATO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, CUJA INICIATIVA CABE EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO EXECUTIVO – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – ATO LEGISLATIVO IMPUGNADO, ADEMAIS, QUE ACARRETA CRIAÇÃO DE DESPESA SEM INDICAR RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO – OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 24, §2º, ITENS 2, 25, 47, INCISOS II, XIV E XIX, ALÍNEA 'A', 144, E 176, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE – PRECEDENTES – PRETENSÃO PROCEDENTE.” (ADI [21139511620158260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Francisco Casconi - 07/10/2015 - Votação Unânime – Voto nº 30279)

ADI. LM 2.712/2015 – ARUJÁ. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 2.712, de 17 de março de 2015, do Município de Arujá, que concede isenção parcial (50%) de IPTU aos imóveis situados nos locais em que se realizam feiras livres. Alegação de violação de iniciativa reservada do Chefe do Executivo. Não ocorrência. Matéria de iniciativa concorrente, conforme jurisprudência deste Órgão Especial e do STF. Alegação de afronta ao princípio da independência dos Poderes. Não ocorrência. Norma que não dispõe sobre atividade de atribuição do chefe do Executivo. Ação julgada improcedente.” (ADI [21136714520158260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Antonio Carlos Villen - 07/10/2015 - Votação Unânime – Voto nº 1324)

ADI. LM 2.318/2013 – SANTO ANASTÁCIO. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 2.318, de 27 de março de 2013, que "dispõe sobre a realização de plebiscito para a instalação de quaisquer unidades prisionais no município de Santo Anastácio e dá outras providências". Alegação de ofensa ao princípio do pacto federativo. Reconhecimento. Norma impugnada que usurpou a competência da União e do Estado para legislar sobre Segurança Pública e sobre Direito Penitenciário. Ofensa às disposições dos artigos 24, inciso I, 144, "caput" e §§ 4º, 5º e 6º, ambos da Constituição Federal e artigos 139 e 143 da Constituição Estadual. Não poderia a lei municipal, a pretexto de legislar sobre assunto de interesse local ou



suplementar à legislação Federal ou Estadual, com fundamento no art. 30, incisos I e II, da Constituição da República, editar norma como esta, ora impugnada, dispondo sobre necessidade de realização de plebiscito para a instalação de estabelecimentos prisionais e congêneres no Município, pois, dessa forma, além de tratar de tema sobre o qual não detém competência, ainda impõe obstáculo (injustificado) à legítima atuação do Estado no campo da segurança pública. Conforme já decidiu o STF, "a gestão da segurança pública, como parte integrante da Administração Pública, é atribuição privativa do Governador do Estado" (ADI nº 2.819, Rel. Min. Eros Grau, j. 06/04/2015). Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente." (ADI [21001988920158260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Ferreira Rodrigues - 07/10/2015 - Votação Unânime – Voto nº 29753)

ADI. LCM 257/2012 e LM 4.564/2012 – OSASCO. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI COMPLEMENTAR Nº 257 E LEI Nº 4.564, AMBAS DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012, DO MUNICÍPIO DE OSASCO – ALTERAÇÃO DE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – TESE DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, DIANTE DE DIVERSAS IRREGULARIDADES DURANTE O PROCESSO LEGISLATIVO – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁCULA DIRETA E IMEDIATA A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – ALEGADO CONTRASTE, NA HIPÓTESE, A DIVERSOS ARTIGOS DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL, DA LEI ORGÂNICA LOCAL, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – HIPÓTESE, QUANDO MUITO, DE INCONSTITUCIONALIDADE REFLEXA, POIS INEVITÁVEL EXAME DO DIREITO INFRACONSTITUCIONAL PARA AFERIÇÃO DE APONTADAS NULIDADES – INVIÁVEL O CONTROLE NA EXCEPCIONAL VIA DO CONTENCIOSO OBJETIVO DE CONSTITUCIONALIDADE – FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL – EXTINÇÃO DA AÇÃO QUE É DE RIGOR.” (ADI [20942021320158260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Francisco Casconi - 07/10/2015 - Votação Unânime – Voto nº 30303)

ADI. LM 5.645/2015 – CATANDUVA. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.645, de 07 de abril de 2015, do município de Catanduva, que dispõe sobre "implantação da disciplina educação financeira nas escolas". VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. Reconhecimento. Lei impugnada, de autoria parlamentar, que ao interferir na forma de prestação de serviço público de ensino, mediante acréscimo de atividade curricular denominada "Educação financeira" nas Escolas Públicas Municipais, avançou sobre área de planejamento, organização e gestão administrativa, tratando de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Ofensa às disposições dos artigos 5.º, 47, II, XIV e XIX, "a" e 144, todos da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente.” (ADI [20921512920158260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Ferreira Rodrigues - 07/10/2015 - Votação Unânime – Voto nº 29751)

ADI. LM 13.419/2014 – RIBEIRÃO PRETO. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 13.419, de 17 de dezembro de 2014, do Município de Ribeirão Preto, que "dispõe sobre o uso de aparelhos sonoros no transporte coletivo do Município de Ribeirão Preto – SP e dá outras providências". Vício de iniciativa. Não ocorrência. Iniciativa comum, cujas exceções devem ser interpretadas restritivamente. Ofensa ao disposto no art. 25 da Constituição do Estado. Não ocorrência. Lei que não cria ou aumenta despesa pública. Violação ao princípio da separação dos Poderes. Não ocorrência. Lei que não dispõe sobre atividade própria da chefe do Executivo. Ação julgada improcedente.” (ADI [20815748920158260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Antonio Carlos Villen - 07/10/2015 - Votação Unânime – Voto nº 1290)

ADI. REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL – MOGI MIRIM. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Impugnação da expressão "partido político com representação na Câmara ou entidade legitimamente constituída há mais de um ano", contida no inciso I, do artigo 241, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi Mirim, que dispõe sobre processo de cassação de mandato de Prefeito em casos de infrações político-administrativas. Alegação de ofensa ao princípio do pacto federativo. Reconhecimento. Dispositivo impugnado



que usurpou a competência da União para legislar sobre direito processual (art. 22, inciso I, e art. 85 da Constituição Federal). Inconstitucionalidade manifesta. Incidência da Súmula Vinculante nº 46 do STF: "A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União" (Sessão Plenária de 09/04/2015). Ação julgada procedente, prejudicado o Agravo Regimental." (ADI [20772298020158260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Ferreira Rodrigues - 07/10/2015 - Votação Unânime – Voto nº 29627)

ADI. LCM 15/2009 – IEPÊ. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI COMPLEMENTAR Nº 15, 28 DE DEZEMBRO DE 2009, DO MUNICÍPIO DE IEPÊ – INSTITUIÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL UNIVERSITÁRIO A SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO EFETIVO QUE NÃO TENHA COMO REQUISITO A GRADUAÇÃO EM NÍVEL TÉCNICO OU SUPERIOR – VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 111 E 128 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – VANTAGEM QUE SÓ PODERÁ SER INSTITUÍDA QUANDO ATENDA EFETIVAMENTE AO INTERESSE PÚBLICO E ÀS EXIGÊNCIAS DO SERVIÇO - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL – AÇÃO PROCEDENTE.” (ADI [20770712520158260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Neves Amorim - 07/10/2015 - Votação Unânime – Voto nº 22135)

ADI. OMISSÃO DE LEI – LORENA. “AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO – Ausência de norma legislativa municipal que estabeleça o percentual mínimo dos cargos em comissão a serem preenchidos por servidores públicos efetivos e de carreira – Configurada inconstitucionalidade em virtude da mora legislativa – Fixação do prazo de 180 (cento e oitenta) dias para o Poder Executivo e a Câmara Municipal locais suprirem a omissão – Persistindo a omissão legislativa, é desde logo fixado em 50% o percentual mínimo de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores públicos efetivos – Precedentes do C. Órgão Especial. Ação julgada procedente, com determinação.” (ADI [20226810820158260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator João Carlos Saletti - 07/10/2015 - Votação Unânime – Voto nº 25435)

ADI. LM 3.147/2014 – ANDRADINA. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 3.147, de 1º de dezembro de 2014, que proíbe "o corte de fornecimento de água pelo Poder Público Municipal e por empresas concessionárias, permissionárias ou terceirizadas no município de Andradina". VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. Reconhecimento. Lei impugnada, de autoria parlamentar, que ao impor ao Poder Público a proibição de efetuar corte de fornecimento de água no município tratou de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Executivo, ofendendo as regras de competência legislativa e o princípio da separação e independência dos poderes. Legislação, ademais, que praticamente repete a Lei nº 2.829, de 10 de maio de 2012, do mesmo município, já declarada inconstitucional, por esses mesmos fundamentos, na ADIN nº 0109343-14.2012.8.26.0000, Rel. Des. De Santi Ribeiro, j. 14/11/2012. Ofensa às disposições do art. 5.º, art. 47, II, XIV e XIX, e art. 144, todos da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente.” (ADI [20226733120158260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Ferreira Rodrigues - 07/10/2015 - Votação Unânime – Voto nº 29625)

ADI. LM 5.598/2014 – MOGI MIRIM. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.598, de 22 de setembro de 2014, do Município de Mogi Mirim, que dispõe sobre a "instalação de suporte para bicicletas em ônibus coletivos e dá outras providências". VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. Reconhecimento. Lei impugnada, de autoria parlamentar, que ao obrigar as empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público de transporte coletivo de passageiros a disponibilizar suportes para bicicletas em seus veículos (sem custos adicionais para os usuários) tratou de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Executivo, ofendendo as regras de competência legislativa e o princípio da separação e independência dos poderes, com risco, inclusive, de interferência no equilíbrio econômico do contrato de concessão. Ofensa às disposições do art. 5.º, art. 47, II, XIV e XIX, e art. 144, todos da Constituição Estadual.



Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente.” (ADI [20034291920158260000](#) – São Paulo - Órgão Especial - Relator Ferreira Rodrigues - 07/10/2015 - Votação Unânime – Voto nº 29648)

ADI. LOM – TATUÍ. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Artigo 9º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município de Tatuí que condicionou a celebração de convênios e consórcios pelo Executivo à prévia autorização legislativa – Disposição que versa questão atinente ao planejamento, à organização, à direção e à execução dos serviços públicos, atos de governo afetos à competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo local – Inobservância da competência reservada conferida ao Prefeito que acabou por implicar em afronta ao princípio da separação dos poderes – Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.” (ADI [21326210520158260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Paulo Dimas Mascaretti - 07/10/2015 - Votação Unânime – Voto nº 22040)

ADI. LM 1.342/2004 – ITAÍ. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 1.342/2004, alterada pela Lei nº 1.502/2009 e pela Lei nº 1.762/2013, do Município de Itai, que autorizou a isenção tributária de Imposto Predial e Territorial Urbano para lotes novos sem edificação – Legitimidade ativa do Procurador Geral de Justiça, ante a previsão expressa contida no artigo 90, III, da Constituição Estadual – Demais preliminares que se confundem com o mérito – Possibilidade de o Município instituir o imposto predial e territorial urbano ou, como no caso, estabelecer regra de isenção com base em decisão de cunho político – Hipótese em que, entretanto, a criação da isenção em questão não atendeu aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade – Lei impugnada que, a despeito da finalidade constitucional do parcelamento do solo urbano, acabou por premiar, por meio da isenção do IPTU, o loteador inerte, estimulando-o a cumprir obrigação que, em verdade, já lhe era constitucionalmente imposta – Atividade legislativa que se distanciou dos fins constitucionais – Ofensa, ademais, ao princípio da isonomia – Isenção fiscal concedida pela norma municipal que, por excluir aqueles que também adquiriram lotes novos, porém, em consonância com o princípio da função social da propriedade, erigiram edificações no local, ensejou injustificável tratamento desigual entre os contribuintes – Violação dos arts. 5º, XXII e XXIII, 170, I e II, e 182, da Constituição Federal, bem como dos arts 1º, 111 e 182, da Constituição do Estado de São Paulo – Inconstitucionalidade declarada – Ação procedente.” (ADI [21319983820158260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Luiz Antonio de Godoy - 07/10/2015 - Votação Unânime – Voto nº 33714)

ADI. LM 2.271/2013 – CASTILHO. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 2.271, de 26 de março de 2013, do Município de Castilho, que instituiu "incentivo financeiro", por meio de instrumento de avaliação, aos profissionais médicos da rede de saúde pública – Vantagem concedida por meio de avaliação periódica dos servidores, com base em requisitos legais concretos e bem definidos – Providência voltada à melhoria do serviço público e garantia do quadro médico municipal, em atendimento ao princípio da eficiência da administração, sendo evidente a presença do interesse público na instituição do benefício – Instituição da parcela remuneratória, de qualquer modo, que pode ser analisada sob a ótica da ocorrência de redimensionamento remuneratório, ou seja, de verdadeira reestruturação salarial de determinado quadro do funcionalismo local – Administração que é livre para conferir tratamento diferenciado em relação a direitos e vantagens, tendo em vista as circunstâncias especiais e particulares que envolvem suas atribuições e a prestação dos seus serviços, buscando-se, no particular, mais eficiência e aperfeiçoamento no atendimento médico – Hipótese, destarte, em que não se vislumbra favorecimento indevido a grupo, classe ou categoria, razão pela qual um tratamento remuneratório diferenciado não representa qualquer afronta aos princípios da impessoalidade, moralidade, razoabilidade, finalidade ou eficiência – Opção feita pelo Chefe do Executivo que buscou justamente prestigiar esses postulados básicos da Administração, pois um regime remuneratório mais favorável certamente repercutiu de forma direta na melhoria do atendimento prestado à população – Ação julgada improcedente.” (ADI [21067697620158260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Paulo Dimas Mascaretti - 07/10/2015 - Votação Unânime – Voto nº 22055)



ADI. LM 5.679/2014 – AMERICANA. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 5.679, DE 1º DE AGOSTO DE 2014, DO MUNICÍPIO DE AMERICANA, DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REDUZIR O TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA APOSENTADORIA DA GUARDA MUNICIPAL DE AMERICANA – GAMA, NO MUNICÍPIO DE AMERICANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. COMANDO LEGAL DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO À REGRA DE SEPARAÇÃO DE PODERES CONTIDA NOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II E XIV E ART. 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LEI MUNICIPAL DISPONDO SOBRE PREVIDÊNCIA - MATÉRIA DE COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL – ART. 24, XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – COMPETE À UNIÃO LEGISLAR SOBRE A ADOÇÃO DE REQUISITOS E CRITÉRIOS DIFERENCIADOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS QUE EXERÇAM ATIVIDADES DE RISCO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO - ART. 1º E 144 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. AÇÃO DIRETA PROCEDENTE.” (ADI [20886134020158260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator João Negrini Filho - 07/10/2015 - Votação Unânime – Voto nº 19094)

ADI. LOM – PRESIDENTE PRUDENTE. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ART. 135, § 2º, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE, QUE DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES EM PATAMAR NUNCA INFERIOR A 2 (DOIS) SALÁRIOS MÍNIMOS - VINCULAÇÃO ENTRE A REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES E O SALÁRIO MÍNIMO - INCOMPATIBILIDADE COM O ARTIGO 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – SÚMULA VINCULANTE Nº 4 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – INICIATIVA LEGISLATIVA RESERVADA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - ARTIGOS 5º E 24, § 2º, 1 E 4, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL PAULISTA - VÍCIO DE INICIATIVA - OCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.” (ADI [20680883720158260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator João Negrini Filho - 07/10/2015 - Votação Unânime – Voto nº 19095)

ADI. LCM 12/1999 – VALPARAÍSO. “Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Complementar Municipal que instituiu o Código Tributário de Valparaíso. Criação de “fator gleba” para fins de cobrança de IPTU de terrenos não edificados com área superior a 6.500m², proporcionando a redução do valor venal desses imóveis. Previsão legal que ofende aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, função social da propriedade e da progressividade. Evidente colidência com os artigos 111, 144 e 160, § 1º, da Constituição Estadual, c.c. artigos 5º, XXIII; 145, § 1º, 156, § 1º, I; 182, § 4º, II, todos da Constituição Federal. Pedido julgado procedente.” (ADI [20587868120158260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Márcio Bartoli - 07/10/2015 – Maioria de Votos – Voto nº 34774)

ADI. LM 6.894/1991 – CAMPINAS. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Inciso II e §§ 1º e 2º, do artigo 66 da Lei nº 6.894, de 24 de dezembro de 1991, do município de Campinas. Dispositivos que permitem que docentes e especialistas de educação sejam afastados de seus cargos para exercer atividades inerentes ou correlatas às do magistério, em cargos ou funções previstas em outras unidades educacionais e/ou Órgãos da Secretaria Municipal de Educação. Alegação de ofensa às disposições dos artigos 111, 115, inciso II, e 144, todos da Constituição Estadual. Não reconhecimento. Embora autorizem o “afastamento” de servidores para exercício de “atividades” inerentes ou correlatas às do magistério (em outras unidades), em nenhum momento esses dispositivos contemplam a possibilidade de investidura (definitiva) do servidor no cargo de destino. Deve ser considerado, sob esse aspecto, que os dispositivos impugnados estão incluídos dentro do Capítulo IX, referente aos “Afastamentos” (fls. 45/46), e não no Capítulo III, referente ao Provimento dos Cargos (fls. 27/28) ou no Capítulo VI, referente ao Acesso (fl. 34). Esse fato indica que o objetivo da norma não está relacionado com regra de Investidura, e sim com regra de Substituições (Capítulo IV), porque é a necessidade de substituições (e não a necessidade de provimento de cargos) que justifica a possibilidade de afastamentos. Ademais, constitui regra de hermenêutica que o lugar em que determinada disposição é inserida, dentro do texto legal, pode indicar algo a respeito da sua abrangência e alcance. Assim, a interpretação mais razoável e compatível com o



contexto da norma (Estatuto do Magistério Público de Campinas) é aquela baseada no entendimento de que os servidores afastados com amparo na norma impugnada não serão deslocados para prover ou exercer as funções de cargo público vago, mas sim para substituir os titulares em seus afastamentos temporários. Nesse caso, não existe burla à regra do concurso, porque os cargo de destino já estão providos. O servidor deslocado exercerá apenas a substituição, enquanto perdurar essa necessidade (no interesse público) e dentro das funções próprias e específicas de seu cargo (§ 1º do art. 66) ou daquelas correlatas às de magistério (§ 2º). Adotado esse posicionamento, mas considerando, por outro lado, a necessidade de extirpar a dubiedade de entendimento sobre o tema, é caso de procedência parcial da ação para conferir interpretação conforme a Constituição nos termos especificados.” (ADI [21283756320158260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Ferreira Rodrigues - 18/11/2015 – Votação Unânime – Voto nº 30097)

ADI. LM 5.143/2011 – AMERICANA. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigo 5º, inciso V, da Lei nº 5.143, de 1º de fevereiro de 2011, do Município de Americana. Dispositivo que institui incentivo fiscal consistente no reembolso (em favor do beneficiário) de parte do ICMS transferido ao município. Alegação de ofensa ao princípio da não afetação das receitas. Reconhecimento. Em que pese a louvável intenção do legislador de Americana no sentido de promover o desenvolvimento do município por meio de incentivos fiscais, a solução adotada, nessa parte (referente à previsão de reembolso de parte do ICMS em favor do beneficiário), é totalmente incompatível e ofensiva à disposição do artigo 176, inciso IV, da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente.” (ADI [20775926720158260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Ferreira Rodrigues - 18/11/2015 – Votação Unânime – Voto nº 30098)

ADI. LM 11.132/2015 – SOROCABA. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Município de Sorocaba - LEI MUNICIPAL Nº 11.132/2015 - iniciativa parlamentar – LEI QUE dispõe sobre a instituição do programa de incentivo ao esporte amador alternativo”, e dá outras providências - Invasão da competência reservada ao Chefe do Poder Executivo - Ingerência na Administração do Município - Vício de iniciativa configurado - Violação ao Princípio da Separação de Poderes E CRIAÇÃO DE DESPESA SEM INDICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO – AFRONTA AOS artigos 5º, 24, §2º, 2, 47, II, XIV E XIX, 144 e 176, I, Da Constituição do Estado DE SÃO PAULO – Inconstitucionalidade reconhecida – AÇÃO PROCEDENTE.” (ADI [21725556720158260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator João Negrini Filho - 18/11/2015 – Votação Unânime – Voto nº 19111)

ADI. LM 4.818/2015 – ITATIBA. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MUNICÍPIO DE ITATIBA – LEI MUNICIPAL Nº 4.818, DE 10 DE ABRIL DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE "A INDICAÇÃO DA AUTORIA E NÚMERO DOS PROJETOS LEGISLATIVOS NAS LEIS SANCIONADAS" - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IMPESSOALIDADE – INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE.” (ADI [21171297020158260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator João Negrini Filho - 18/11/2015 – Votação Unânime – Voto nº 19109)

ADI. LM 5.917/2015 – JACAREÍ. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 5.917/2015 - Município de JACAREÍ - iniciativa parlamentar – LEI QUE PROÍBE A INAUGURAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS INCOMPLETAS OU QUE NÃO ATENDAM AO FIM A QUE SE DESTINAM - Invasão da competência reservada ao Chefe do Poder Executivo - Ingerência na Administração do Município - Vício de iniciativa configurado - Violação ao Princípio da Separação de Poderes – AFRONTA AOS artigos 5º, 47, II, XIV E XIX e 144, Da Constituição do Estado DE SÃO PAULO - Inconstitucionalidade reconhecida – AÇÃO PROCEDENTE.” (ADI [21042364720158260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator João Negrini Filho - 18/11/2015 – Votação Unânime – Voto nº 19103)

ADI. DM 4.389/2014 – ORLÂNDIA. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ILEGITIMIDADE ATIVA – QUESTÃO SUPERADA PELA OUTORGA DE PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS – PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DIRETA DE



INCONSTITUCIONALIDADE – Município de ORLÂNDIA - DECRETO MUNICIPAL Nº 4.389 DE 23/10/2014 - NORMA QUE REGULAMENTA A IMPRENSA OFICIAL CRIADA PELA LEI Nº 1.316 DE 08/11/1982 – DIPLOMA LEGAL QUE TERIA SIDO REVOGADO PELA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO – ILEGALIDADE – NECESSIDADE DE CONFRONTAÇÃO DA NORMA IMPUGNADA COM LEI INFRACONSTITUCIONAL – IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE POR VIA REFLEXA – FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL (art. 267, VI do CPC) - EXTINÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO.” (ADI [20693805720158260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator João Negrini Filho - 11/11/2015 – Votação Unânime – Voto nº 19101)

ADI. LM 4.802/2015 – ITATIBA. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei 4.802/2015, do Município de Itatiba – Ato normativo, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre "avaliação periódica dos prédios escolares e centros municipais de educação infantil (CEMEIS) da rede municipal de ensino da cidade de Itatiba" – Lei que cria obrigações específicas à Administração e estabelece medidas de conservação de bens públicos – Matéria de competência do Poder Executivo, típica da gestão administrativa – Violação ao princípio da separação de Poderes – Afronta aos artigos 5º, 47, II e XIV, e 144, da Constituição Paulista – Ação procedente.” (ADI [21710218820158260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Luiz Antonio de Godoy - 18/11/2015 – Votação Unânime – Voto nº 34078)

ADI. LM 3.771/2015 – MIRASSOL. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 3.771, DE 27 DE MAIO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL, QUE 'AUTORIZA A CAMPANHA DE CONTROLE POPULACIONAL DE CÃES E GATOS' – INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL – INVIABILIDADE – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA – LEI QUE DISCIPLINA MATÉRIA PRÓPRIA DE GESTÃO PÚBLICA, EM ATO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, CUJA INICIATIVA CABE EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO EXECUTIVO – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – ATO LEGISLATIVO IMPUGNADO, ADEMAIS, QUE ACARRETA CRIAÇÃO DE DESPESA SEM INDICAR RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO – OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 24, §2º, ITENS 2, 25, 47, INCISOS II, XIV E XIX, ALÍNEA 'A', 144, E 176, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE – PRECEDENTES – PRETENSÃO PROCEDENTE.” (ADI [21262424820158260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Francisco Casconi - 18/11/2015 – Votação Unânime – Voto nº 30541)

ADI. LC 1/1997, LC 9/2001, LC 6/2004, LC 3/2009, LC 4/2009, LC 10/2005, LC 15/2008, LC 9/2010 e LC 31/2009 – SALTO DE PIRAPORA. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Município de Salto de Pirapora – I - Criação de cargos em comissão sem descrição das atribuições – A descrição das atribuições é imprescindível para possibilitar o controle dos preceitos constitucionais – II. Criação de cargos em comissão cujas atribuições não correspondem a funções de direção, chefia e assessoramento – Funções técnicas, que correspondem a cargo público efetivo, a ser provido mediante concurso público – Desrespeito aos artigos 111, 115, incisos I, II e V, e 114 da Constituição Estadual – Inconstitucionalidade das expressões "Secretário de Serviço Militar", redenominado para "Supervisor de Serviço Militar", prevista na Lei Complementar nº 01/97, e "Diretor de Escola", redenominado para "Diretor de Educação Infantil" e "Diretor de Ensino Fundamental", prevista nas Leis Complementares nºs 09/2001, 03/2009 e 09/2010, bem como do artigo 5º da Lei Complementar nº 09/2001 configurada – Ação julgada parcialmente procedente, com modulação dos efeitos.” (ADI [21147652820158260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Moacir Peres - 18/11/2015 – Votação Unânime – Voto nº 28673)

ADI. LM 1.068/2014 – ILHABELA. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – EMENDAS PARLAMENTARES NºS 13, 14 e 17, APOSTAS À LEI Nº 1.068, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014, QUE INSTITUIU A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO MUNICÍPIO DE ILHABELA/SP – PODER LEGISLATIVO QUE DETÉM A PRERROGATIVA DE EMENDAR PROJETOS DE LEI, MESMO AQUELES CUJA INICIATIVA É RESERVADA AO CHEFE DO EXECUTIVO – OBSERVÂNCIA NECESSÁRIA, PORÉM, DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS TRAÇADOS – REALOCAÇÃO DE VALORES A DETERMINADAS PASTAS DO ORÇAMENTO



MUNICIPAL, COM ANULAÇÃO DE VERBA DESTINADA À RESERVA DE CONTINGÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE, POR SE TRATAR DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA GLOBAL, DESTINADA A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS E ATENDIMENTO A PASSIVOS CONTINGENTES E OUTROS RISCOS E EVENTOS FISCAIS IMPREVISTOS – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 175, §1º, ITEM 2, ALÍNEA 'B', DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL DO C. ÓRGÃO ESPECIAL – PRETENSÃO PROCEDENTE.” (ADI [20931126720158260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Francisco Casconi - 18/11/2015 – Votação Unânime – Voto nº 30515)

ADI. LM 3.733/2008, LM 4.390/2013 e LM 4.702/2015 – JABOTICABAL. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei – Criação de cargo de provimento em comissão sem descrição das respectivas atribuições – Anexo I, da Lei nº 3.733, de 03 de abril de 2008 e art. 1º, da Lei nº 4.390, de 13 de março de 2013, ambas do Município de Jaboticabal – Extinção do processo sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, em relação a novo quadro de cargos em provimento e suas respectivas atribuições, constante da Lei nº 4.702, de 01 de julho de 2015, que revogou as anteriores no ponto – Manutenção da inconstitucionalidade material da lei em relação ao cargo de Assessor Jurídico – Inconstitucionalidade declarada também em relação à nova Lei, conforme entendimento do STF – Modulação dos efeitos – Segurança jurídica ou excepcional interesse social – Prazo razoável para que a Administração Pública reorganize seu quadro pessoal - Eficácia da decisão 120 (cento e vinte) dias a partir do presente Julgamento - Ação direta parcialmente extinta sem resolução do mérito e, quanto à parte conhecida, julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade das leis.” (ADI [20225511820158260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Ademir Benedito - 11/11/2015 – Votação Unânime – Voto nº 36969)

ADI. LM 4.446/2003 – BOTUCATU. “Ação direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal que proíbe "no Município de Botucatu, o uso de fogo para práticas silvo-agro-pastoris, principalmente, as destinadas ao preparo do solo para plantio, colheita de cana de açúcar, renovação de pastagens, queima de resíduos resultantes de exploração florestal e limpeza de margens de rodovias e ferrovias". Ação julgada improcedente por este Tribunal de Justiça, reconhecendo-se a constitucionalidade do dispositivo impugnado. Interposição de Recurso Extraordinário, sobrestado até o julgamento da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Redistribuição dos autos para reanálise, nos termos do artigo 543-B, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, em razão da aposentadoria do E. Relator. Necessidade de retratação. Garantia de isonomia. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 4.446, de 20 de outubro de 2003, do Município de Botucatu.” (ADI [90403936720078260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Márcio Bartoli - 11/11/2015 – Votação Unânime – Voto nº 35044)

ADI. LM 16.279/2015 – SÃO PAULO. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE PROIBIÇÃO DO USO DE CARROS PARTICULARES CADASTRADOS EM APLICATIVOS PARA O TRANSPORTE REMUNERADO INDIVIDUAL DE PESSOAS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E RESPECTIVO DECRETO REGULAMENTADOR – MEDIDA LIMINAR – SUBMISSÃO DA QUESTÃO AO PLENÁRIO, NOS TERMOS DO ARTIGO 168, §2º, DO RITJ/SP, DIANTE DE SUA RELEVÂNCIA – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA EXCEPCIONAL CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA – TEMAS EM DEBATE QUE DESPERTAM SIGNIFICATIVA CONTROVÉRSIA – ATOS NORMATIVOS IMPGUNADOS QUE, EM PRINCÍPIO, OBJETIVAM REGULAMENTAR O SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL REMUNERADO – LIMINAR INDEFERIDA.” (ADI [22169010620158260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Francisco Casconi - 11/11/2015 – Votação Unânime – Voto nº 30487)

ADI. LM 3.705/2013 – VARGEM GRANDE DO SUL. “Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 3.705/2013, de 22 de novembro de 2013, que "Dispõe sobre a política de combate e prevenção da dengue e dá outras providências". - Vício formal. Desvio do Poder Legislativo. A competência que disciplina a gestão administrativa é privativa do Chefe do Poder Executivo. A iniciativa exercida pelo Poder Legislativo violou o texto constitucional que consagra o



Princípio da Separação dos Poderes. Criação de atribuições aos órgãos da Administração e de despesas sem dotação orçamentária. Ofensa aos artigos 5º, 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. Inconstitucionalidade configurada. Precedentes. - Ação procedente.” (ADI [21531357620158260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Péricles Piza - 11/11/2015 – Votação Unânime – Voto nº 32388)

ADI. LM 5.521/2013 – PINDAMONHANGABA. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, ATRAVÉS DE LEI MUNICIPAL, QUE NÃO RETRATAM ATRIBUIÇÕES DE ASSESSORAMENTO, CHEFIA E DIREÇÃO, MAS FUNÇÕES TÉCNICAS, BUROCRÁTICAS E OPERACIONAIS, A SEREM PREENCHIDOS POR SERVIDORES PÚBLICOS INVESTIDOS EM CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO – LEI IMPUGNADA QUE FOI REVOGADA NO DECORRER DA LIDE – EFETIVA PERDA DO OBJETO – PRECEDENTES – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.” (ADI [21491336320158260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Francisco Casconi - 11/11/2015 – Votação Unânime – Voto nº 30531)

ADI. OMISSÃO DE LEI – OSWALDO CRUZ. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. Município de Oswaldo Cruz. Mora na edição de lei que estabeleça percentual mínimo de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira (art. 115, V, da Constituição do Estado). Posterior edição da Lei nº 3.147, de 5 de agosto de 2015, que fixou o percentual no âmbito da Prefeitura em 15%, e do Decreto Legislativo nº 8, de 10 de junho 2015, que fixou o percentual no âmbito da Câmara Municipal em 50%. Perda superveniente do interesse de agir. Ação não conhecida.” (ADI [21331164920158260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Antonio Carlos Villen - 11/11/2015 – Votação Unânime – Voto nº 1518)

ADI. OMISSÃO DE LEI – SETE BARRAS. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. Ausência de edição de lei específica que estabeleça percentual mínimo dos cargos de provimento em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira, na estrutura administrativa do Município de Valparaíso, conforme preconiza o artigo 115, V, da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade latente. Mora legislativa configurada. Ação procedente com fixação do prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que a omissão seja suprida, bem como determinar que, enquanto persistir a omissão legislativa, ao menos 50% (cinquenta por cento) dos cargos em comissão sejam preenchidos por servidores efetivos.” (ADI [21319698520158260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Péricles Piza - 11/11/2015 – Votação Unânime – Voto nº 32357)

ADI. LM 3.198/2015 – MAIRINQUE. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 3.198, DE 23 DE MARÇO DE 2015, QUE PROMOVEU ALTERAÇÃO NA LEI Nº 3.192, DE 16 DE JANEIRO DE 2015, AMBAS DO MUNICÍPIO DE MAIRINQUE/SP, INSERINDO O §3º AO ARTIGO 12 – ALTERAÇÃO LEGISLATIVA FRUTO DE EMENDA PARLAMENTAR – LEI PRINCIPAL QUE OBJETIVA INSTITUIÇÃO DE ÓRGÃO CONSULTIVO DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO, EM MATÉRIA DE SANEAMENTO BÁSICO – EMENDA QUE ALTERA FORMA DE ESCOLHA DOS REPRESENTANTES DOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO, COMPONENTES DO ÓRGÃO EM QUESTÃO – AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS LIMITES DOS PODERES DE EMENDA PARLAMENTAR – INEXISTÊNCIA DE AUMENTO DE DESPESA – PERTINÊNCIA TEMÁTICA PRESERVADA – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS – PRETENSÃO IMPROCEDENTE.” (ADI [21307807220158260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Francisco Casconi - 11/11/2015 – Votação Unânime – Voto nº 30410)

ADI. LCM 91/2006 – BRODOWSKI. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei n. 091/2006 do Município de Brodowski – Legislação que condiciona a fixação de preço público dos serviços de água e esgoto à autorização legislativa – Desrespeito aos artigos 5º, 120, 159, parágrafo único c/c artigo 144, da Constituição Estadual – Vício formal de iniciativa – Lei de iniciativa parlamentar que invadiu a competência legislativa do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes – Inconstitucionalidade configurada – Ação



julgada procedente.” (ADI [21302203320158260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Moacir Peres - 11/11/2015 – Votação Unânime – Voto nº 28693)

ADI. LM 632/2015 – NATIVIDADE DA SERRA. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 632, de 25 de abril de 2015, do Município de Natividade da Serra, que "dispõe sobre alteração da Lei 581/2013 e dá outras providências". Vício de iniciativa. Norma que modifica o regime jurídico dos servidores públicos, de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo (art. 24, § 2º, 4, da Constituição do Estado). Ação julgada procedente.” (ADI [21254690320158260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Antonio Carlos Villen - 11/11/2015 – Votação Unânime – Voto nº 1540)

ADI. LM 2.266/2009 – BOCAÍNA. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – EMPREGOS PÚBLICOS DE 'ASSESSOR DE DIREÇÃO', 'ASSESSOR PEDAGÓGICO', 'DIRETOR DE ESCOLA', 'PSICOPEDAGOGO' E 'SUPERVISOR DE ENSINO', REFERIDOS NAS ALÍNEAS 'A', 'B', 'C', 'D' E 'E' DO §1º, DO ARTIGO 5º; INCISOS I E II, DO ARTIGO 6º; INCISOS I, II, III, IV E V DO ARTIGO 11; ARTIGO 26; ALÍNEA 'A' DO ARTIGO 55; ANEXOS I, III E VIII, NAS PARTES QUE SE REFEREM AOS EMPREGOS QUESTIONADOS; E, AINDA, DA EXPRESSÃO 'DO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943, QUE DISPÕE SOBRE A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (CLT) E SUAS ALTERAÇÕES', CONSTANTE DO ARTIGO 1º E DO §1º DO ARTIGO 1º, TODOS DA LEI Nº 2.266, DE 15 DE OUTUBRO DE 2009, DO MUNICÍPIO DE BOCAINA/SP – PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO EM RELAÇÃO AOS CARGOS DE 'DIRETOR DE ESCOLA', 'PSICOPEDAGOGO' E 'SUPERVISOR DE ENSINO', EM RAZÃO DA VIGÊNCIA DA LEI MUNICIPAL Nº 2.610/2015 – DEMAIS CARGOS COMBATIDOS, DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, QUE NÃO CORRESPONDEM A FUNÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO, DESTINANDO-SE AO DESEMPENHO DE ATIVIDADES MERAMENTE BUROCRÁTICAS, TÉCNICAS OU PROFISSIONAIS, QUE DISPENSAM, PARA SEU REGULAR DESEMPENHO, RELAÇÃO ESPECIAL DE CONFIANÇA – PRECEDENTES DESTE ÓRGÃO ESPECIAL E DO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 111, 115, INCISOS II E V, E 144 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO – IMPOSIÇÃO, PELA NORMA ATACADA, DO REGIME CELETISTA PARA OS CARGOS COMISSIONADOS – INCOMPATIBILIDADE EM RAZÃO DA NATUREZA DOS CARGOS – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS – MODULAÇÃO DOS EFEITOS (120 DIAS DESTE JULGAMENTO) – EXTINÇÃO PARCIAL DA AÇÃO PELA CARÊNCIA SUPERVENIENTE E PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO QUANTO AOS PLEITOS REMANESCENTES.” (ADI [21215734920158260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Francisco Casconi - 11/11/2015 – Votação Unânime – Voto nº 30449)

ADI. LM 4.803/2015 – ITATIBA. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.803, de 21 de janeiro de 2015, do Município de Itatiba, que "dispõe sobre a instalação de sinais sonoros de trânsito e dá outras providências". Alegação de ofensa ao disposto no art. 25 da Constituição do Estado. Não ocorrência. Lei que não cria ou aumenta despesa pública. Vício de iniciativa. Não ocorrência. Violação da reserva de Administração, corolário do princípio da separação dos Poderes (art. 5º da Constituição do Estado). Atos de gestão da sinalização e dos equipamentos de trânsito, de prerrogativa do Chefe do Executivo. Ação julgada procedente.” (ADI [21212911120158260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Antonio Carlos Villen - 11/11/2015 – Votação Unânime – Voto nº 1594)

ADI. LM 2.796/2015 – PIRACAIA. “Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 2.796/2015, de 29 de abril de 2015, que "Autoriza o Poder Executivo a instituir no Município de Piracaia o Programa Municipal de Prevenção e Combate à Dengue e dispõe sobre a ação fiscalizatória do Município nesse sentido". - Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio do Poder Legislativo. Se a competência que disciplina a gestão administrativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo importaria em violação frontal ao texto constitucional que consagra o Princípio da Separação dos Poderes Estatais. Criação de atribuições aos órgãos da Administração e de despesas sem dotação orçamentária. Ofensa aos artigos 5º, 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade



configurada. Precedentes. - Ação procedente.” (ADI [21059720320158260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Péricles Piza - 11/11/2015 – Votação Unânime – Voto nº 32389)

ADI. LC 641/2007, LC 1.041/2013 e LC 684/2008 – ZACARIAS. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 641/2007 (Anexo II) do Município de Zacarias, Lei Complementar nº 1.041/2013 (artigo 6º) e Lei Complementar nº 684/2008 (cargos de "Supervisor de Ensino" e "Vice-Diretor de Escola"). Cargos de provimento em comissão fora do perfil reclamado pelo regime constitucional. Ação procedente, com modulação.” (ADI [21491223420158260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Arantes Theodoro - 11/11/2015 – Votação Unânime – Voto nº 28530)

ADI. LM 2.424/2006 – ITAQUAQUECETUBA. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal 2.424, de 03 de abril de 2006, que estende, aos policiais civis atuantes no Município de Itaquaquecetuba, gratificação especial instituída pela Lei Municipal 1.720, de 29 de dezembro de 1997. Inconstitucionalidade. Situação não exigente de maior grau de disponibilidade do servidor público, ofensiva ao princípio da razoabilidade, além de desatender ao interesse público e às exigências do serviço. Inconstitucionalidade, ainda, do §3º do artigo 4º da Lei Municipal 1.720, de 29 de dezembro de 1997. Descabida vinculação de atualização da gratificação aos reajustes salariais deferidos aos servidores do Município. Ação procedente, modulados os efeitos em 120 dias de hoje, data do julgamento.” (ADI [21463189320158260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Borelli Thomaz - 11/11/2015 – Votação Unânime – Voto nº 22785)

ADI. LM 3.808/2014 – PIRAJU. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Anexo VII da Lei nº 3.808/2014 do Município de Piraju criando cargos de provimento em comissão sem a respectiva descrição de suas atribuições. Inadmissibilidade. Necessário definir as atribuições de cada cargo quando de sua criação. Ausência inviabiliza a análise da ofensa ou não dos princípios constitucionais da Administração Pública. Funções próprias dos cargos de provimento efetivo. Descrição genérica das atribuições. Injustificável a dispensa de realização de concurso público. Violação dos artigos 98 a 100; 111; 115, incisos I, II e V e 144, da CE. Precedentes. Inconstitucionalidade da Lei nº 3.808/14, no anexo VII, com as nomenclaturas de "Diretor do Departamento de Administração; Diretor do Departamento Jurídico; Diretor do Departamento de Serviços de Secretaria; Diretor do Departamento de Orçamento, Finanças e Planejamento; Diretor do Departamento de Saúde; Diretor do Departamento de Educação; Diretor do Departamento de Engenharia; Diretor do Departamento de Obras e Serviços Públicos; Diretor do Departamento de Trânsito e Fiscalização; Diretor do Departamento de Ação Social; Diretor do Departamento de Indústria e Comércio; Diretor do Departamento de Turismo; Diretor do Departamento da Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Estratégico; Diretor do Departamento de Cultura; Diretor do Departamento de Esportes e Lazer; Assessor Especial para Assuntos Técnicos; Assessor de Gabinete; Corregedor Geral da Administração; Assessor; Chefe da Vigilância Sanitária; Chefe do Centro de Controle de Zoonose; e Chefe de Vigilância Epidemiológica". Procedente a ação, com modulação.” (ADI [21462678220158260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Evaristo dos Santos - 11/11/2015 – Votação Unânime – Voto nº 33261)

ADI. RESOLUÇÃO 01/2015 – ATIBAIA. “Ação direta de inconstitucionalidade. Cargo de "Diretor de Planejamento Institucional". Inconstitucionalidade da expressão "jurídica", constante no artigo 5º-A da Resolução nº 2, de 14 de março de 2005, na redação dada pela Resolução nº 1, de 13 de abril de 2015, ambas da Câmara Municipal de Atibaia. Descabimento de indicação de atribuições atinentes a consultoria e representação jurídica do órgão legislativo para cargo a ser provido em comissão. Ação procedente.” (ADI [21462487620158260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Borelli Thomaz - 11/11/2015 – Votação Unânime – Voto nº 22721)

ADI. RESOLUÇÃO 02/2005 – ATIBAIA. “Ação direta de inconstitucionalidade. Extensão, aos servidores aposentados, do vale-alimentação. Expressão "e inativos", constante no artigo 55 da Resolução nº 2, de 14 de março de 2005, da Câmara Municipal de Atibaia. Inconstitucionalidade. Benefício com natureza indenizatória. Entendimento no E. Supremo



Tribunal Federal e no C. Órgão Especial. Ação procedente.” (ADI [21391158020158260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Borelli Thomaz - 11/11/2015 – Votação Unânime – Voto nº 22784)

ADI. LM 3.743/2015 – MIRASSOL. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Complementar nº 3.743/2015, do Município de Mirassol, que alterou o art. 67, §§ 2º e 3º, da Lei Complementar nº 3.431/2011 – Finalidade da nova lei consiste em regulamentar o uso e a ocupação do solo – Lei de iniciativa parlamentar que não é dotada de generalidade e abstração, senão de ato concreto visando à regulamentação do parcelamento do solo urbano, especificamente quanto a determinados loteamentos – Indevida invasão da esfera da gestão administrativa – Cabe exclusivamente ao Poder Executivo, no exercício de sua atividade típica e discricionária, gerir o ordenamento do solo, estabelecendo a conveniente utilização de áreas da cidade, de modo a harmonizar os interesses particulares e os interesses da coletividade – Hipótese em que, ademais, não se verificou a indispensável participação de entidades comunitárias na discussão do projeto de lei em questão, eis que referente ao desenvolvimento urbano – Afronta aos arts. 5º, 47, II e XIV, 144, e 180, da Constituição Estadual – Ação procedente.” (ADI [21385181420158260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Luiz Antonio de Godoy - 11/11/2015 – Votação Unânime – Voto nº 33920)

ADI. LM 644/1991 e LM 1.156/2011 – PONTES GESTAL. “Ação direta de inconstitucionalidade. Leis nº 644/1991 e 1.156/2011 do Município de Pontes Gestal. Instituição de gratificação a servidores portadores de diploma universitário. Vantagem concedida de modo indistinto, inclusive para ocupantes de cargos para os quais a habilitação universitária é pré-requisito ao provimento, sem qualquer contrapartida quanto à produtividade ou qualidade do serviço, nem pertinência entre as funções exercidas pelo servidor e a graduação em nível superior. Afronta aos artigos 111 e 128 da Constituição do Estado. Ação procedente, com modulação de efeitos.” (ADI [21331043520158260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Luiz Arantes Theodoro - 11/11/2015 – Votação Unânime – Voto nº 28528)

ADI. LM 1.707/2014 – ITU. “Ação direta de inconstitucionalidade. Cargos de "Diretor de Departamento", "Assessor de Departamento", "Assessor de Comunicação Social e Imprensa", "Assessor de Desenvolvimento de Ações Sociais", "Assessor de Gabinete de Secretário Municipal", "Assessor de Gabinete do Prefeito" e "Assessor de Gestão de Convênios", constantes nos Anexos VI e VII da Lei 1.707, de 14 de novembro de 2014, do Município de Itu. Inconstitucionalidade. Atribuições administrativas, burocráticas e técnicas. Obrigatoriedade de acesso pelo sistema de mérito, mediante concurso público. Ação procedente.” (ADI [21330930620158260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Borelli Thomaz - 11/11/2015 – Votação Unânime – Voto nº 22836)

ADI. LC 309/2013 – TABOÃO DA SERRA. “Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Complementar 309, de 18 de setembro de 2013, do Município de Taboão da Serra, a inserir o artigo 97-A na Lei Complementar 141, de 22 de junho de 2007. Disposições sobre critérios diferenciados para concessão de aposentadoria aos Guardas Cívicos Municipais. Descabimento. Competência normativa pelo Município extravasada. Inconstitucionalidade. Desrespeito aos artigos 126 e 144 da Constituição do Estado. Ação procedente.” (ADI [21319732520158260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Borelli Thomaz - 11/11/2015 – Votação Unânime – Voto nº 22720)

ADI. LM 4.755/2015 – LENÇÓIS PAULISTA. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 4.755/2015 do Município de Lençóis Paulista, de iniciativa parlamentar, que ampliou a faixa etária dos usuários dos Centros Educativos e de Convivência do Município, fixou critérios para a seleção dos candidatos, exigiu realização de avaliação socioeconômica dos interessados e dispôs sobre a documentação a ser apresentada na inscrição. Vício de iniciativa reconhecido. Quebra do princípio da independência dos poderes. Aumento de despesa, ademais, sem correspondente fonte de custeio. Violação dos artigos 5º, 24, § 2º, 25, 47 incisos II e XIV e 176 da Constituição do Estado de São Paulo. Ação procedente.” (ADI [21311565820158260000](#) -



São Paulo - Órgão Especial – Relator Arantes Theodoro - 11/11/2015 – Votação Unânime – Voto nº 28529)

ADI. LM 4.004/2013 – GUARUJÁ. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 4.004, de 28 de fevereiro de 2013, do Município de Guarujá. Criação de cargos em comissão. Descrição genérica das atribuições dos cargos de Assessor Estratégico I, II, III e IV, Assessor Especial I, II, III e IV, e Diretor I, II e III, que, aliada aos elevados quantitativos dos cargos criados, evidencia clara burla aos requisitos constitucionais de direção, chefia e assessoramento para provimento em comissão de cargos públicos. Cargo de Procurador Geral do Município. Provimento em comissão. Impossibilidade. Função técnica. Atividade de advocacia pública. Precedentes. Cargos de especialidade médica. Diretor Médico I, II, e III. Descrição de atividade de efetiva direção superior e quantitativos compatíveis com o caráter de excepcionalidade dos cargos por provimento em comissão. Existência, todavia, de escalonamento de remuneração entre os cargos de Diretor Médico, sem que existam diferentes atribuições ou hierarquia a justificar o diferencial remuneratório. Ideia de estruturação de carreira que não se coaduna com a natureza do cargo comissionado. Inconstitucionalidade. Inobservância aos arts. 98 a 100, 111, 115, incisos I, II e V, e 144, todos da Constituição Estadual. Constitucionalidade, contudo, do cargo de “Médico regulador”. Atribuições concretas de regulação médica, com vistas à coordenação do sistema municipal de saúde com os sistemas estadual e federal e que, portanto, demonstram a concreta necessidade de existência de confiança entre seu ocupante e a autoridade nomeadora. Ação parcialmente procedente. Modulação dos efeitos da declaração.” (ADI [21283366620158260000](#) - São Paulo - Órgão Especial – Relator Márcio Bartoli - 11/11/2015 – Votação Unânime – Voto nº 34850)

ADI. LM 3.772/2015 – MIRASSOL. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 3.772/15 do Município de Mirassol autorizando a criação de Plataforma Virtual para o acompanhamento da execução das obras realizadas pela Prefeitura Municipal de Mirassol, aberta à consulta pública. Possibilidade. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Vício de iniciativa. Ausência na modalidade organização administrativa. Não houve ofensa à independência e separação dos Poderes. Legislação protege o princípio da transparência, com respaldo no art.111 da CE. Precedentes deste C. Órgão Especial. Indicação da fonte de custeio. Possível a genérica. Precedentes dos Tribunais Superiores. Improcedente a ação.” (ADI [21259896020158260000](#) - São Paulo - Órgão Especial – Relator Evaristo dos Santos - 11/11/2015 – Votação Unânime – Voto nº 33167)

ADI. OMISSÃO DE LEI – BURI. “Ação declaratória de inconstitucionalidade por omissão. Propositura fundada na falta de edição de norma que estabeleça o percentual mínimo dos cargos em comissão a serem preenchidos por servidores públicos efetivos no Legislativo, como exige o art. 115, inciso V, da Constituição estadual. Procedência decretada, com fixação de prazo de 180 dias para a edição do ato normativo, ficando no caso de a omissão persistir fixado o mínimo de 50%. Ação procedente.” (ADI [21215778620158260000](#) - São Paulo - Órgão Especial – Relator Arantes Theodoro - 11/11/2015 – Votação Unânime – Voto nº 28532)

ADI. LC 238/2014 – FRANCA. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar 238/2014 (“Acrescenta dispositivo na Lei nº 1.672/1968 – Código Tributário Municipal – concedendo isenção de IPTU para um único imóvel utilizado por portadores de câncer”). Inconstitucionalidade não configurada. Matéria cuja iniciativa não é reservada ao Chefe do Poder Executivo. Iniciativa concorrente. Ação improcedente.” (ADI [21191675520158260000](#) - São Paulo - Órgão Especial – Relator Borelli Thomaz - 11/11/2015 – Votação Unânime – Voto nº 22786)

ADI. LM 4.091/2015 – DOIS CÓRREGOS. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 4.091, DE 13 DE MAIO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO DOS VALORES GASTOS A TÍTULO DE PROPAGANDA E OU DE PUBLICIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” – AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA – MATÉRIA NÃO



RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – EXEGESE DO ART. 24, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, APLICÁVEL AOS MUNICÍPIOS POR FORÇA DO DISPOSTO NO ART. 144 DA MESMA CARTA – OBRIGAÇÃO DE PUBLICIDADE DE DADOS DE SERVIÇO, EM VIRTUDE DA TRANSPARÊNCIA DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO – MATÉRIA DE INTERESSE GERAL DA POPULAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES ÀS EMPRESAS CONTRATADAS E RESPONSÁVEIS PELA CRIAÇÃO, PLANEJAMENTO, EXECUÇÃO OU DIVULGAÇÃO DA PROPAGANDA E/OU PUBLICIDADE PARA A HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES PREVISTAS NO ART. 1º DA LEI IMPUGNADA – PENALIDADES QUE AFRONTAM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – EXCESSO E INADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS PUNITIVAS – INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 4.091, DE 13 DE MAIO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS – RECONHECIMENTO – PROCEDÊNCIA DA AÇÃO EM RELAÇÃO A ESTE ARTIGO DA LEI IMPUGNADA, COM EFEITO EX TUNC. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.” (ADI [21034925220158260000](#) - São Paulo - Órgão Especial – Relator Neves Amorim - 11/11/2015 – Votação Unânime – Voto nº 22773)

ADI. LM 766/2010 e LM 492/2005 – FRANCO DA ROCHA. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Pedido de declaração de inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 2º e do art. 4º da Lei 766/2010 e, por arrastamento, do art. 4º da Lei 492/2005, do Município de Franco da Rocha – Leis que criaram o programa municipal de auxílio-desemprego, autorizando a concessão de prêmio em razão de o beneficiário ser convocado para prestar, em caráter temporário, "serviços de relevante interesse público", "em caso de calamidade, emergência ou situações atípicas" – Regra de ingresso de servidores nos cargos funcionais consistente no concurso público, sendo excepcional a dispensa dele para nomeação do servidor – Contratação temporária que somente pode ocorrer nas formas estabelecidas por lei e visando atender a necessidade temporária de excepcional interesse público – Nobreza da ideia, tendente a conceder benefício de caráter social que, no entanto, incompatível com os arts. 111, 115, II e X, e 144 da CE, não podendo subsistir no ordenamento jurídico – Tema, ademais, objeto de julgamento nos autos da Repercussão Geral 612 (RE 658.026), em que o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de ser "vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado" (Leading case) – Nesse sentido já decidiu esta Corte, em atenção à mesma orientação – Necessidade de modulação (Lei 9868/1999, art. 27), no entanto, para preservar os contratos já firmados até a data da intimação do despacho concessivo da liminar, não podendo exceder 90 (noventa) dias contados da data deste julgamento. Ação julgada procedente, com modulação.” (ADI [20915060420158260000](#) - São Paulo - Órgão Especial – Relator João Carlos Saletti - 11/11/2015 – Votação Unânime – Voto nº 25745)

ADI. LC 101/2009, LC 193/2013 e LC 255/2015 – BARRETOS. “Ação direta de inconstitucionalidade. Cargos de "Diretor" e "Diretor Adjunto", constantes nos Anexo II da Lei Complementar 101, de 05 de fevereiro de 2009, o segundo criado após vigência da Lei Complementar 255, de 22 de abril de 2015, do Município de Barretos. Inconstitucionalidade. Atribuições administrativas, burocráticas e técnicas. Obrigatoriedade de acesso pelo sistema de mérito, mediante concurso público. Ação procedente, modulados os efeitos em 120 dias de hoje, data do julgamento.” (ADI [20868474920158260000](#) - São Paulo - Órgão Especial – Relator Borelli Thomaz - 11/11/2015 – Votação Unânime – Voto nº 22868)

ADI. LM 5.052/2015 – BARRETOS. “Ação direta de inconstitucionalidade. Artigos 2º e 3º da Lei nº 5.052/ 2015 do Município de Barretos, que dispôs sobre a extinção de cargos e contratação temporária de pessoal para desempenhar as respectivas atividades. Perda de objetivo verificada quanto ao primeiro dispositivo, já que insubsistentes os cargos lá aludidos ante o julgamento de ADIN contra a lei que os instituiu. Segundo dispositivo que se afigura inconstitucional por violar a regra do provimento mediante concurso público. Ação parcialmente procedente.” (ADI [20124225120158260000](#) - São Paulo - Órgão Especial – Relator Arantes Theodoro - 11/11/2015 – Votação Unânime – Voto nº 28531)



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PRESIDÊNCIA DE DIREITO PRIVADO**

GRUPO DE APOIO AO DIREITO PRIVADO



ADI. LM 8.065/2014 – FRANCA. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 8.065/14 (institui o programa Paz na Escola, de ação interdisciplinar, para prevenção e controle da violência nas escolas da rede pública municipal de Franca). Lei de iniciativa da Câmara Municipal. Imposição de obrigações ao Executivo. Ingerência do Legislativo em matéria de competência privativa do Executivo. Descabimento. Desrespeitos aos artigos 5º, caput e §§1º e 2º, 19, VIII, 24, § 2º, 1 e 2, 25, 47, II, XIV e 144 da Constituição do Estado. Matéria de competência privativa do Executivo. Vício de iniciativa. Violação ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes. Ação procedente.” (ADI [21059151920148260000](#) - São Paulo - Órgão Especial – Relator Borelli Thomaz - 11/11/2015 – Votação Unânime – Voto nº 22782)

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
GAPRI - Grupo de Apoio ao Direito Privado
Rua Conde de Sarzedas, 100, andar intermediário
Telef. 3295-5770 - 5771 - 5779 - 5768 (fax)
gapri.diretoria@tjsp.jus.br
gapri.pesquisa@tjsp.jus.br